



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7303/2022 - Terça-feira, 1 de Fevereiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	30
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	38
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	40
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	47
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	48
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	49
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	50
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	91
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	92
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	93
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	95
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	96
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	97
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	98
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	105
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	108
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	109
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	110
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	121
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	122
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	125
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	126
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	128
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	159
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	167
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	168
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	170
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	172
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	174
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	194
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	196
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	198
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	199
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	200
COMARCA DE SANTARÉM	

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	204
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	205
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	206
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	290
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	294
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	297
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	299
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	309
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	336
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	340
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	345
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	346
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	348
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	376
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	381
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	385
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	393
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	403
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	404
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA .....	406
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	407
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	408
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	409
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....	412
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	417
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	428
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	429
COMARCA DE PRIMAVERA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	431
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	434
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	437
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	438
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	446
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	447
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	451
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	454
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	476

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 293/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Dispõe sobre a criação do Sistema Normativo Administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e SINAD-PJPA.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, - TJPA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento e expansão das atividades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará através de sistema de normas administrativas que estimule a eficiência e a eficácia dos processos de trabalho das unidades organizacionais de forma estruturada e padronizada, face à crescente demanda da sociedade por tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que o sistema de normas é o instrumento que possibilita a estruturação e a padronização necessárias à promoção do ciclo de melhorias contínuas nos processos de trabalho e à adoção de boas práticas nas unidades organizacionais;

CONSIDERANDO que o sistema normativo deve ser capaz de viabilizar ações de gestão estratégica e operacional, promovendo a integração de esforços e a harmonia dos processos de trabalho, em consonância com as expectativas dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que do sistema normativo deve resultar a definição pormenorizada do funcionamento dos processos de trabalho, de forma clara, simples, abrangente e segura, fornecendo referências sólidas aos executores dos processos de trabalho de cada unidade organizacional;

CONSIDERANDO que o sistema normativo contribui para o alcance de metas estratégicas do Judiciário, especialmente quanto à implantação de métodos de gerenciamento de rotinas;

CONSIDERANDO que a regulação, a implementação, o acompanhamento e o controle de um sistema normativo administrativo é um dos instrumentos para a modernização e fortalecimento da gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos em prol da desburocratização e da simplificação administrativa,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Normativo Administrativo do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINAD-PJPA, constituído pelo conjunto de documentos normatizados, necessários e suficientes à regulamentação das atividades realizadas nas unidades organizacionais administrativas, incluindo:

I - documentos que estabeleçam as políticas de gestão institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - documentos que disciplinam a execução de leis, decretos, regulamentos e resoluções no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

III - documentos que estabeleçam a forma de operacionalização dos processos de trabalho desenvolvidos nas diversas unidades organizacionais;

IV - formulários e modelos que estruturam, padronizam as informações necessárias à execução dos processos de trabalho.

Art. 2º Fica aprovado o documento "Política do Sistema Normativo Administrativo do Poder Judiciário do Estado do Pará ç SINAD-PJPA" (Anexo), que estabelece os critérios para a organização, a apresentação, a autorização e o ciclo de vida dos documentos normativos do SINAD-PJPA.

Art. 3º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Portaria, implementará a Política do SINAD-PJPA, e de maneira recorrente estimulará as demais unidades organizacionais a desenvolverem suas políticas, bem como documentos de operacionalização de seus próprios processos de trabalho.

Art. 4º A Secretaria de Informática prestará suporte ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística para implementação e manutenção do SINAD-PJPA, disponibilizando espaço no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet para publicação dos documentos normatizados, bem como fornecendo os recursos tecnológicos necessários à elaboração dos documentos pelas unidades organizacionais.

Art. 5º Ficam dispensados de publicação no Diário da Justiça os documentos normatizados do SINAD-PJPA e estabelecido como marco legal de sua entrada em vigor a publicação no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet.

Art. 6º Ficam revogados os atos normativos incompatíveis com os documentos que compõem e vierem a compor o SINAD-PJPA.

Art. 7º Fica estabelecido que as sucessivas revisões da "Política do Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Pará" sejam realizadas conforme definidas no próprio documento de política em anexo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Poder judiciário	Política		
		Sistema Normativo Administrativo - SINAD		
	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Código	Público Alvo	
		POL-DEPGE-001	Interno	
Área responsável		Data da aprovação	Vigência	Versão
Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística		28/01/2022	03 anos	1.0

## 1. OBJETIVO

Determinar e manter o procedimento de estrutura, disposição, codificação, ciclo de vida, armazenamento, confidencialidade e integridade dos documentos normatizados, quanto à elaboração, revisão, aprovação, publicação, eliminação, recuperação e ao acesso no Sistema Normativo Administrativo do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINAD-PJPA).

## 2. DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA DE REFERÊNCIA

§ Portaria nº 293/2022- GP;

§ Portaria nº 1107/2018-GP;

§ NBR ISO 9000:2015.

## 3. DEFINIÇÕES

**SINAD e PJPA:** Sistema que atuará como repositório dos documentos normatizados essenciais à promoção da organização, padronização e gestão das políticas, processos e controles, no âmbito das unidades organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando alcançar os macrodesafios do planejamento estratégico.

**Instrução Normativa:** corresponde a um ato administrativo que tem por finalidade disciplinar ou esclarecer questões já presentes em outros mandamentos legais. Tem por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico.

**Política:** é definida como sendo as intenções e direção de uma organização expressos formalmente pela alta direção (ISO 9000:2015). Compreende-se como um documento que determina as diretrizes que direcionam ao alcance dos objetivos estratégicos. As diretrizes mostram o caminho a ser trilhado, bem como referenciam as normas e procedimentos.

**Procedimento:** é uma forma específica de executar uma atividade ou processo, que pode ser documentada ou não (ISO 9000:2015). Descreve um roteiro padronizado para realização de uma atividade, para cada função, com base em cada produto ou serviço previsto. Em geral, apresenta a denominação e normas e procedimentos, por abranger as regras necessárias ao cumprimento de qualidade, confiabilidade, segurança e etc.

**Instrução de Trabalho:** Objetiva normatizar tarefas específicas e operacionais, utilizando o recurso da descrição, de forma sucessivamente ordenada e preferencialmente com ilustrações, demonstrando facilmente o passo a passo das atividades e seus responsáveis.

**Fluxograma:** é a representação gráfica das atividades de um processo, disposta de forma sequencial de modo a permitir uma visão da entrada (insumos, matéria-prima) em saída (produto/serviço), bem como as decisões que devem ser tomadas e os envolvidos (cadeia cliente-fornecedor).

**Manual:** é o conjunto de políticas, normas e procedimentos, instruções, indicadores, fluxogramas, objetivos e orientações a serem cumpridas, bem como a forma como estas deverão ser executadas.

## 4. DIRETRIZES

4.1. Compete ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística a responsabilidade por publicar, manter, retirar e controlar os documentos no SINAD-PJPA;

4.2. O padrão utilizado para normatização dos documentos é de uso obrigatório pelas unidades organizacionais e deverá ser disponibilizado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, através de modelos, no SINAD-PJPA;

4.3. Os critérios utilizados para formação e padronização das siglas das unidades organizacionais encontram-se no Siglário - SIG-DEPGE-001;

4.4. Cada documento normatizado possuirá um código único composto pelo tipo de documento, sigla da

unidade organizacional e número sequencial, conforme tópico 8.1;

4.5. Os documentos normatizados deverão ser publicados no SINAD-PJPA somente após aprovação do gestor responsável pela unidade organizacional, através de assinatura digital, via SIGA e DOC, conforme tópico 7;

4.6. Os documentos disponibilizados no SINAD-PJPA deverão ser elaborados, revisados e aprovados, de tal modo que o elaborador não exerça no mesmo documento papel de revisor ou aprovador, o revisor não faça papel de elaborador ou aprovador, outrossim o aprovador de elaborador ou revisor, sem exceções;

4.7. Os arquivos disponibilizados no SINAD-PJPA deverão ser em formato pdf, exceto os documentos que necessitarem de preenchimento como modelos, formulários, check-list e etc., entretanto a guarda dos arquivos editáveis caberá ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística;

4.8. A unidade organizacional que se propuser a elaborar um documento padrão deverá seguir as diretrizes contidas nesta política e em seguida encaminhá-lo, em formato digital e editável ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística para a devida revisão, sem exceções. Após a revisão o documento retornará ao setor responsável para obtenção de aprovação, conforme item 4.5;

4.9. O conteúdo dos documentos é de responsabilidade da unidade organizacional que o elaborou;

4.10. A matéria e a relevância do conteúdo da qual o documento versar determinará a participação da unidade organizacional como área responsável no referido documento, bem como nas fases de sua elaboração, aprovação e disseminação;

4.11. A revisão dos documentos ocorrerá conforme vigência ou segundo alguma modificação no processo, devendo ser promovida pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística ou unidade responsável pelo documento, respectivamente;

4.12. Na revisão documental realizada por vigência, o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística encaminhará à unidade organizacional responsável pelo documento e-mail solicitando aprovação ou reprovação quanto a permanência do documento no SINAD-PJPA, bem como sua justificativa;

4.13. Durante a revisão documental poderá ser detectado que um processo deixou de existir ou o documento original deverá ser substituído por uma nova versão, o que resultará em documento cancelado ou documento obsoleto, respectivamente;

4.14. Quando a revisão documental ocasionar obsolescência ou cancelamento de um documento, este deverá ser retirado do SINAD-PJPA, ser identificado com marca d'água de "Obsoleto" ou "Cancelado" e ser armazenado em rede, em pastas denominadas "Documentos obsoletos" e "Documentos cancelados", respectivamente, pelo prazo de 03 (três) anos, para fins de controle interno e externo;

4.15. O controle de código, vigência, versão e status dos documentos normatizados será realizado através da Matriz de documentos normatizados do SINAD-PJPA;

4.16. O histórico de elaboração, revisão e aprovação será registrado no final dos documentos, em campo próprio, contendo data, versão e descrição, conforme tópico 8.2.

## 5. Padrões de formatação dos documentos

### 5.1. Formato do papel

Todos os documentos do SINAD-PJPA devem ser formatados em papel de tamanho A4 (210mm x



297mm).

## 5.2. Margens

Os documentos devem apresentar as medidas de margens abaixo:

Margem	Orientação do papel	
	Retrato	Paisagem
Superior	1,5 cm	2,0 cm
Inferior	1,5 cm	1,0 cm
Esquerda	2,0 cm	1,5 cm
Direita	1,0 cm	1,5 cm
Cabeçalho	1,5 cm	1,5 cm
Rodapé	1,5 cm	1,5 cm

Os fluxogramas, indicadores, formulários e modelos podem apresentar margens distintas. No entanto, deve-se buscar formatá-los conforme padrão definido acima.

## 5.3. Cabeçalho e rodapé

Os documentos publicados no SINAD-PJPA possuem cabeçalho e rodapé, conforme segue:

**Cabeçalho** - A regra geral é conter, logotipo e nome do TJPA, título do documento, código do documento, público alvo, área responsável pelo documento, data da aprovação do documento, vigência e versão. As exceções aplicam-se às instruções normativas e em alguns tipos de modelos, formulários e indicadores.

**Rodapé** - Número da página e o número total de páginas.

## 5.4. Estilos de formatação dos documentos

A fonte a ser utilizada deve ser a Ecofont Vera Sans, tamanho 11. Os fluxogramas, modelos, indicadores e formulários podem apresentar fontes e tamanhos distintos.

Os parágrafos são alinhados de forma justificada. O espaçamento a ser utilizado deve seguir, preferencialmente, regras que facilitem a compreensão do conteúdo.

Os títulos das tabelas e caixas de textos devem se destacar por sombreamento que facilite a leitura. O tamanho das tabelas e das caixas de texto e demais configurações de formato são ajustados de acordo com o tamanho de seu respectivo texto e/ou dados.

Os itens dos documentos podem seguir numeração seriada. No entanto, convém limitar os desdobramentos da série em até três níveis (numeração terciária, como, por exemplo, 5.5.1). Caso sejam necessários outros desdobramentos os marcadores disponíveis nos aplicativos de processamento de textos devem ser utilizados.

Quanto ao uso de palavras em outros idiomas estas devem ser apresentadas em itálico.

## 6. Ciclo de vida dos documentos normatizados

O ciclo de vida útil corresponde ao período de tempo em que o documento atende o propósito para o qual foi criado. Esse tempo inicia-se na data da sua aprovação e finda quando é considerado obsoleto ou é cancelado.

As novas versões seguirão o mesmo caminho da versão original.

A validade de cada versão deverá ser de 03 (três) anos.

## 6.1. Controle de versão

A versão inicial dos documentos normatizados publicados no SINAD-PJPA é identificada como 1.0. As demais revisões deverão ser numeradas sequencialmente à versão imediatamente anterior. Exemplo: Versão 2.0, corresponde à revisão da versão 1.0.

## 7. Elaboração e aprovação dos documentos

A elaboração e a aprovação dos documentos do SINAD-PJPA obedecem às condições do quadro abaixo:

Documento	Elaboração	Aprovação
Política do Sistema Normativo Administrativo	Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística	Presidente do TJPA
Políticas de Governança	Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística	Presidente do TJPA
Políticas de Gestão Estratégica	Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística	Presidente do TJPA
Documento	Elaboração	Aprovação
Políticas de Gestão de Pessoas	Secretaria de Gestão de Pessoas	Presidente do TJPA
Políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação	Secretaria de Informática	Presidente do TJPA
Políticas de Administração Institucional	Secretaria de Administração	Presidente do TJPA
Políticas de Orçamento e Finanças	Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças	Presidente do TJPA
Políticas de Segurança Institucional	Coordenadoria Militar	Presidente do TJPA
Políticas de Comunicação Institucional	Departamento de Comunicação	Presidente do TJPA
Instrução Normativa referente a execução de lei, decreto, regulamento e resolução	Unidade(s) administrativa(s) executora(s) da atividade	Secretário(s) ou, na sua ausência, o gestor com atribuições equivalentes, da(s) unidade(s) administrativa(s)

		executora(s)
Manuais e Procedimentos referentes às atividades das unidades administrativas	Unidade administrativa executora da atividade	Secretário ou, na sua ausência, o gestor com atribuições equivalentes, da unidade administrativa executora
Manuais e Procedimentos referentes às atividades das unidades prestadoras de jurisdição	Unidade(s) jurisdicional(is) executora(s) da atividade	Magistrado titular ou em exercício da unidade
Siglarío	Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística	Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística
Instruções de Trabalho, Fluxogramas de Processos e Formulários referentes às atividades das unidades administrativas	Unidade organizacional executora da atividade	Coordenadores, Chefes de Divisão ou Chefes de Serviços da unidade
Documento	Elaboração	Aprovação
Instruções de Trabalho, Fluxogramas de Processos e Formulários referentes às atividades das unidades prestadoras de jurisdição	Unidade(s) jurisdicional(is) executora(s) da atividade	Magistrado titular da unidade
Modelos referentes às atividades das unidades administrativas	Unidade administrativa executora da atividade	Diretores, Coordenadores, Chefes de Divisão ou Chefes de Serviços da unidade
Modelos referentes às atividades das unidades prestadoras de jurisdição	Unidade(s) jurisdicional(is) executora(s) da atividade	Magistrado titular ou em exercício da unidade

## 8. Controle dos documentos

### 8.1. Codificação dos documentos

Os documentos codificados permitem sua identificação visual rapidamente, quanto ao tipo de documento e sua origem, através de um código único e ainda auxiliam no vínculo entre documentos e seu controle. O código alfanumérico, iniciará com a sigla do tipo de documento, seguido da sigla da unidade organizacional, acrescido de um número sequencial, conforme segue: DDD-XXXXX-NNN.

Parte	Finalidade	Código	
DDD	Representa o tipo do documento do SINAD-PJPA	Políticas	POL
		Instruções Normativas	INN
		Siglarío	SIG
		Manuais	MAN
		N o r m a s	eNOP

		Procedimentos	
		Instruções de Trabalho	INT
		Fluxogramas de Processos	FLP
		Riscos e Controles	RIS
		Modelos	MOD
		Formulários	FOR
XXXXX	Representa a sigla da unidade organizacional responsável pelo documento	Ver Siglário do TJPA	
NNN	Representa o número sequencial do documento na unidade organizacional, descrito em algarismos arábicos iniciados a partir do número 1	Ex. 001, 002, 003	

Como exemplo, o código deste documento é POL-DEPGE-001, sendo que:

- POL significa que é um documento de Política;

- DEPGE indica que é um documento de responsabilidade do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística;

- 001 significa que é o primeiro documento aprovado pela autoridade responsável, conforme tópico 7.

Quando ocorrer alteração ou extinção de sigla, por motivos de mudança na estrutura organizacional ou da organização das unidades prestadoras de jurisdição, os documentos de sua responsabilidade deverão ser revisados, podendo resultar em documentos cancelados ou obsoletos, neste último caso, se houver transferência de escopo para outra unidade organizacional a sequência numérica de identificação será subsequente à última existente naquela área.

## 8.2. Controle de aprovações e revisões

As informações de controle dos documentos deverão ser exibidas no final do documento, conforme modelo a seguir.

Histórico das revisões e aprovações				
Data	Versão	Descrição	Elaboração / Revisão	Aprovação
28/01/22	1.0	Criação do documento	Kelsilene Rocha / Rosa Neuma Gomes	Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/12619,

EXONERAR o servidor MANOEL NASCIMENTO BARROSO, Auxiliar de Secretaria de 1ª Entrância, matrícula nº, 57525, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Salvaterra, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 05/11/2021.

**PORTARIA Nº 295/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00289,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, matrícula nº 151955, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Serviço de Protocolo Cível, a contar do dia 22/12/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 296/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11851,

EXONERAR o servidor JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 88269, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a contar de 07/01/2022.

**PORTARIA Nº 297/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11851,

Art. 1º CESSAR, a contar de 07/01/2022, os efeitos da Portaria nº 2173/2021-GP, de 29/06/2021, publicada no DJ nº 7172 de 30/06/2021, que COLOCOU a servidora ALINE CAMILA REIS DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula 96288, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Paragominas.

Art. 2º COLOCAR a servidora ALINE CAMILA REIS DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula 96288, lotada no Fórum da Comarca de Benevides, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marituba, a contar de 07/01/2022, até ulterior deliberação.

Art. 3º NOMEAR a servidora ALINE CAMILA REIS DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula 96288, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a contar de 07/01/2022.

**PORTARIA Nº 298/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03191,

DESIGNAR a servidora WANESSA DE FATIMA COHEN FARIAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 108952, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível da **Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Alexandre Silva de Souza, matrícula nº 98353, no período de 14/02/2022 a 28/02/2022.**

**PORTARIA Nº 299/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 31 de janeiro a 04 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 300/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 301/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família da Capital e 7º CEJUSC da Capital, no período de 29 de janeiro a 11 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 302/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no período de 01 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 303/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no período de 06 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 304/2022-GP. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 280/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital no dia 31 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 280/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0003776-83.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****REQUERIDO: JUN KUBOTA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**

Decisão: (¿) Uma vez que este Órgão Correcional não pode se imiscuir de adotar medidas sumárias para verificação pormenorizada dos fatos, impõe-se a realização de uma apuração mais acurada, para que se possa, de fato, afastar o cometimento de quaisquer irregularidades por parte do magistrado requerido, consistente na violação, em tese, dos deveres funcionais previstos no 35, I da Lei Complementar n. 35/79-LOMAN e artigo 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Regulamentando a presente matéria, o art. 8º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional Justiça, dispõe:

*¿Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.¿ (Grifei).*

Diante do exposto, considerando a obrigação deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais, de ao tomar ciência de possíveis irregularidades promover a apuração imediata dos fatos, com arrimo no dispositivo acima transcrito e no artigo 91, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, **DETERMINO** a instauração da competente **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA** em face do Magistrado **JUN KUBOTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá/PA**, visando a apuração de suposta transgressão ao dever funcional, delegando, para tanto, poderes à Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, Exma. Sra. Dra. **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 26/01/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000231-73.2019.2.00.0814**

**PROCESSADA: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA ¿ OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ALTAMIRA/PA ¿ Adv. Rachel Anchieta da Rocha, OAB/PA 012792.**

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PREVÊ O ART. 165 DO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ¿ PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 175 DO CNP ¿ SUSPENSÃO.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da Sra. Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, Oficial do Cartório do 2º Ofício de Altamira, tendo por fato gerador a inobservância do quanto prevê o art. 165 do Código de Normas do Pará, precisamente quanto à ausência de recolhimento da taxa de fiscalização do fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário (FRJ) e taxa de custeio de fundo de apoio ao Registro Civil do Estado do Pará, apurados pela Divisão de acompanhamento e controle da arrecadação dos serviços extrajudiciais.

Nesse viés, considerando que este Censório tem o dever de promover a apuração dos fatos, nos termos do art. 175 do CNP, determinou-se a instauração do devido Processo Administrativo, através da expedição da Portaria nº 018/2020-CJCI, publicada no D.J.E. de 27/03/2020.

Concluído os trabalhos da comissão processante, a Presidente, M.M. Juíza Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, encaminhou o relatório final (id nº 1058588) para apreciação desta Corregedoria.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que a servidora processada praticou infração administrativa que se harmoniza perfeitamente aos tipos com previsão no art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissivo às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, eis por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante quanto à natureza das transgressões apuradas no presente PAD, APLICANDO a penalidade de SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO à Sra. Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 32, III c/c 33, III da Lei nº 8935/94.

Expeça-se a competente Portaria.

Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência às partes.



Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária.

Belém/PA, 18/01/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

*Corregedora Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005850-47.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ**

EMENTA:

INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS ; AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESIGNAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO ; PREVISÃO DE PRAZO INICIAL PARA A CONCLUSÃO DO PAD.

Trata-se de expediente em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promoveu o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo nº 54100.001090/2017-11, com a com a finalidade de noticiar irregularidade registral praticada pelo Cartório do Único Ofício de Igarapé- Açú, referente à aquisição de um imóvel agrícola por estrangeiro.

Consta dos autos decisão desta corregedoria declarando nula a escritura de compra e venda firmada em nome do adquirente, Sr. Takashi Kaiya (id nº 324360), com registro imobiliário assentado sob a matrícula de nº 4674, fls. 42, Livro 2-F.

Vieram-me os autos conclusos com a certidão vinculada ao id nº 1105036, pela qual verifica-se que a delegatária responsável pela serventia na qual o imóvel foi registrado irregularmente, é a mesma da época dos fatos noticiados pelo INCRA nos presentes autos.

É RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se denota dos fólios digitais em destaque, a registradora , Sra. Teresinha Varela de Lima, deixou de observar com rigor as prescrições legais e normativas concernentes à atuação notarial e registral, em especial ao procedimento específico previsto na Lei nº Lei nº 6.739/79 e Decreto nº 74.965/74.

Dispõe o art. 1.200, incisos I e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa.

No mesmo sentido, dispõe o art. 31, I da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

É inegável que, pelas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a registradora não cumpriu com o dever vinculado ao exercício de seu mister, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados DETERMINO, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Teresinha Varela de Lima, Titular do Cartório de Igarapé-Açú, delegando poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da mesma Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Concedo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Baixe-se os atos normativos necessários.

À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins.

Belém, 26/01/2022.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005714.2020.2.00.0814**

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ.

EMENTA:

**INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS ; AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS ; SANEAMENTO DO FEITO ; ORDEM PARA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESIGNAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO.**

O presente feito teve início com o recebimento da informação prestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária acerca da irregularidade registral praticada pelo Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú, referente à aquisição de um imóvel agrícola por estrangeiro.

Ocorre que, após declarada nula a escritura de compra e venda, em nome do adquirente, Sr. Masanobu Maeda, no registro imobiliário assentado no livro 10-A, fl. 141, referente à matrícula nº 2254, do Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú (id nº 302998), os autos vieram conclusos com petição apresentada espontaneamente em nome da Sra. Cristina Harumi Maeda, contendo manifestação no sentido de que o

imóvel rural foi regularizado pelo INCRA no ano de 2019, não havendo, em seu entendimento, motivo para o cancelamento do registro e, caso esse não fosse o entendimento deste Censório, solicitou prazo para a apresentação de contestação.

Foram solicitados dados atualizados ao INCRA que, em resposta encaminhou os documentos vinculados ao id nº 1104946.

É o relatório.

DECIDO.

*Ab initio*, reportando-me à manifestação acostada aos autos em nome da Sra. Cristina Harumi Maeda, é importante ponderar que a nulidade declarada no id nº 302998 não é passível de convalidação ou saneamento, eis que ilegal desde o seu nascedouro.

Dessa feita, a parte interessada deve prosseguir a regularização junto ao INCRA para promover novo registro imobiliário que detenha regularidade, nos termos da lei específica.

O prosseguimento do presente feito, deve manter-se adstrito à apuração do ato praticado pelo cartorário subordinado ao âmbito administrativo disciplinar.

Nessa senda, conforme se denota dos autos, o oficial, Sr. **Benedito Carvalho da Cruz**, deixou de observar com rigor as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, em especial ao procedimento específico previsto na Lei nº Lei nº 6.739/79 e Decreto nº 74.965/74.

Dispõe o art. 1.200, incisos I e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa.

No mesmo sentido, dispõe o art. 31, I da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

É inegável que, pelas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Oficial não cumpriu com o dever vinculado ao exercício de seu mister, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados DETERMINO, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. **Benedito Carvalho da Cruz, Titular do Cartório de Tomé-Açú**, delegando poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da mesma Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Baixe-se os atos normativos necessários.

À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins.

Belém, 26/01/2022.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002641-70.2020.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**REQUERENTE: DANILO ALVES FERNANDES, JUIZ TITULAR DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA**

**REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO** ζ Auxiliar Judiciário

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**

O presente expediente se originou a partir da r. Decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2019.7.003466-2 (PJEOR 0002909-27.2020.2.00.0814), em que figuram como processados os servidores JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO e JEAN CELSO SILVA.

A citada decisão se deu em virtude do mesmo magistrado requerente, Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, à época Juiz Titular da Comarca de Itupiranga/PA, após a instauração do PAD supramencionado, noticiar a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, outras irregularidades supostamente cometidas pelo servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, quais sejam:

**Protocolo nº 2019.7.007500-4** - relata episódio de ameaça a Sra. Eliani, pessoa que noticiou suposta falsidade ou uso de documento falso nos autos do Processo de Alvará nº 0003761-07.2017.814.0025 e disparo e disparo de arma de fogo em via pública;

**Protocolo nº 2019.7008921-1** ζ se refere a dois episódios novos, com indícios de crimes, ocorridos em processos distintos, sendo um relatado pelo Sr. Amarildo Freitas Cavalcante, requerido no Processo nº 0800020-86.2018.8.14.0025 (Ação de Busca e Apreensão) e o outro relatado pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Costa, autora no Processo nº 0002812.80.2017.8.14.0025 (Ação Revisional) e requerida no Processo nº 0006899-79.2017.8.14.0025 (Ação de Busca e Apreensão).

Nos dois expedientes citados juntou documentos.

Desse modo, a então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora Diracy Nunes Alves, em Decisão de ID 1032904- Pág. 23/25, determinou a autuação dos expedientes supracitados como novos Pedidos de Providências, por entender que os fatos noticiados, embora guardassem semelhança com os apurados no PAD nº 0002909-27.2020.2.00.0814, constituíam fatos novos, além do que o PAD em questão naquela época já se encontrava em vias de conclusão.

Assim, os referidos expedientes foram tombados sob os números 2019.7.006148-3 e 2019.7.006152-4, posteriormente migrados para o PJE-COR sob os números 0004287-18.2020.2.00.0814 e 0002641-70.2020.2.00.0814, respectivamente.

O Processo nº 0004287-18.2020.2.00.0814, em cumprimento ao Despacho ID 1000403, foi juntado aos presentes autos, devido à semelhança verificada entre os pedidos, conforme se observa da certidão de ID

1032846.

O servidor reclamado foi instado a se manifestar nos dois expedientes, antes mesmo de tramitarem em autos únicos, respondendo:

**Processo nº 0004287-18.2020.2.00.0814 (ID 1032905 2 Pág. 09/14):** alega primeiramente *2 que todas essas denúncias não passam de RETALIAÇÃO (...) que somente em 31/05/2019, o Magistrado encaminhou ao Ministério Público o depoimento de dois servidores, coincidentemente no mesmo dia em que ele foi notificado a prestar informações quanto ao pedido de providências formulado por mim em seu desfavor (Processo 2019.7.002707-1).* 2

Em seguida refuta todas as denúncias formuladas na inicial (uso de documento falso, ameaça e disparo de arma de fogo).

Ressalta que o suposto uso de documento falso utilizado pelos advogados Wagner Nascimento Carvalho e Sarah Jhenifer Melo Soares, respectivamente seu irmão e companheira, nos autos reclamados, deverão ser objeto de reclamação perante aos órgãos competentes (OAB e Ministério Público) para que adotem as providências cabíveis e não perante a esta Corregedoria, independentemente dos advogados serem ou não irmão e esposa desse servidor.

Aduz ainda que nunca proferiu ameaça em desfavor da Sra. Eliani ou de qualquer outra pessoa, que não imagina o motivo da mesma citar o seu nome no áudio, bem como, ao ouvir o áudio não conseguiu vislumbrar qualquer tipo de ameaça. Que não possui nenhum tipo de negócio, conhecimento, afinidade ou amizade com a referida senhora ou com seus familiares, não tendo notícia do seu endereço ou do seu telefone.

Por fim, com relação à denúncia de disparo de arma de fogo em via pública, alega que não passa de ilações e terrorismo que o magistrado vem fazendo a seu desfavor, não havendo provas nessa direção.

**Processo nº 0002641-70.2020.2.00.0814 (ID 655769 2 Pág. 01):** alegou resumidamente que *2 os fatos constantes destes autos já foram objeto de inquérito, os servidores foram indiciados, autos instruídos e apresentado relatório final recorrível, tudo nos autos de número PJEOR 0002909-27.2020.2.00.0814, razão pela qual o arquivamento é medida que se impera, tendo em vista que a continuidade destes presentes autos acarretará bis in idem.* 2

É o Relatório.

#### **DECIDO.**

Em análise detida dos autos, observa-se que o presente Pedido de Providências objetiva a apuração de supostas infrações funcionais e, em tese, também infrações criminais praticadas pelo servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Itupiranga/PA, as quais incluem: advocacia administrativa, negociações de decisões judiciais, uso de documento falso, ameaça e disparo de arma de fogo.

Diante das informações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria através do presente expediente, observo a necessidade de investigação dos fatos na busca de eventual responsabilização.

Diante do exposto, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *2 a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração*

*imediate, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

No mesmo sentido cito os artigos 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Dessa forma, considerando a necessidade de apuração e de melhores esclarecimentos dos fatos narrados no presente expediente, ocorridos na Comarca de Itupiranga, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correccional, **DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA em desfavor do servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Itupiranga/PA**, a fim de averiguar eventual cometimento das infrações descritas nos artigos 177, VI e 178, II, V e XXI, da Lei 5.810/94 ç RJU, o que se dará por meio de Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, 26/01/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0000937-85.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**REQUERENTE: JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

**REQUERIDO: OTHON ALVES FIALHO FILHO, SERVIDOR LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exma. Sra. Dra. Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, Titular a época da Comarca de São Caetano de Odivelas, acerca da ausência de produtividade do servidor Othon Alves Fialho Silva, para providências cabíveis.

Sobreveio aos autos a juntada de nova reclamação em face do referido servidor.

Tal expediente datado de 01.09.2021, de lavra do Exmo. Sr. Dr. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, vem informar que a ç produtividade do servidor

Othon Alves Fialho Silva, o que vem causando grandes prejuízos na prestação jurisdicional, vez que sobrecarrega apenas as servidoras Emanuele da Silva e Silva e Denise Elem Martins Rente Pereira, as quais estão cumprindo as diligências e realizando as demais atividades de praxe.

Instado a se manifestar, o reclamado quedou-se inerte, conforme se extrai da Certidão de ID Nº 844023.

É o necessário a relatar.

#### **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei nº 5.810/94, que assim dispõe:

„**Art. 199** „ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.„ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

„**Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

**VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

**X** - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;„

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração de Sindicância Administrativa, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do servidor Othon Alves Fialho Filho, delegando poderes ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Caetano de Odivelas, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para consecução da apuração.

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 26/01/22.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004939-35.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: GLEYCE KELLY SILVA**

**REQUERIDA: FLÁVIA MIRANDA ALFAIA**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2022-CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO INDEVIDO DE CARGO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

Após análise detida das razões constantes no presente pedido de providências, bem como de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a insurgência da requerente não merece prosperar.

Conforme a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na cessão da servidora, vez que se encontra de acordo com as determinações legais.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**Processo nº 0004189-96.2021.2.00.0814**

**DECISÃO**



Trata-se de expediente subscrito pela servidora Deusilene dos Santos Souza, Analista Judiciário da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, de ordem do Juiz de Direito daquela unidade judiciária, solicitando informações acerca do procedimento instaurado nesta Corregedoria sob o nº 2019.7001795-7. Informa, ainda, que a execução penal de nº 0007678-59.2016.8.14.0028, encontra-se suspensa ante a problemática em relação ao polo passivo. É o relatório. O processo nº 2019.7001795-7, tramitou pela então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no qual foi exarada em 26 de abril de 2019, a seguinte Decisão:

*Diante do exposto, de ordem da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça da CJCI, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá-PA, encaminhando cópia do presente expediente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente ao Juízo requerente, com cópia a esta Corregedoria, as informações solicitadas.*

A resposta da 2ª Vara Criminal de Marabá contendo cópias do referido processo, foi juntada aos autos em 30/09/2019, as quais foram encaminhadas ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO e os autos arquivados em 16/10/2019. O processo nº 2019.7001795-7, tratava do Ofício nº 505/2019, subscrito pelo Dr. Wilson da Silva Dias, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia/GO, encaminhando documentos e vídeo de Audiência Admonitória realizada naquele Juízo, para comprovar a identidade do sentenciado Rodrigo Alves Santana. Irregularidade identificada no momento da execução penal acusado. Em consulta ao sistema Libra nesta data (14/01/2022), observou-se que os autos nº 0008347-85.2009.814.0028, foram desarquivados para extração de cópias, as quais foram entregues a Defensoria Pública, que em 01/06/2021. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá-PA, encaminhando cópia do presente expediente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as providências adotadas para a solução da problemática abordada no presente expediente. Com a resposta, retornem conclusos. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo nº 0000001-26.2022.200.0814**

## **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria diante da decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, que determinou a remessa dos autos do Processo Administrativo nº 2021.01049011-44, ao Tribunal de Justiça, para análise da viabilidade do pedido, diante da solicitação feita pelo Exmo. Promotor de Justiça da referida comarca, *in verbis*: *¿*Tendo em vista o valor do bem solicitado, bem como as normativas sobre uso do dinheiro advindo das transações penais, pugno pelo envio do procedimento ao órgão do Tribunal de Justiça, que exerce o controle sobre as contas prestadas em tais procedimentos, para análise da viabilidade¿. Juntou documentos. É o relatório. A Resolução nº 154/2012, do CNJ, regulamenta a destinação de valores referentes às transações penais, que se encontram depositados em subcontas judiciais, a instituições regularizadas. A respeito da matéria, dispõe o art. 5º da Resolução nº 154, do CNJ:

*Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:*

*I ¿ os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;*

*II ¿ a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;*

*III ¿ outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.*

Foi editado, pelas Corregedorias do TJPA, o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, que regulamenta o recolhimento e a destinação de valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, o qual dispõe, no art. 2º:

*Art. 2º. Os valores depositados, referidos no artigo 1º, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.*

O Provimento Conjunto nº 003/2013 ¿ CJRMB/CJCI autoriza a destinação dos valores a atividades de caráter essencial à segurança pública, à educação e à saúde, desde que comprovada a finalidade social a que se destinam, a fim de dar cumprimento aos termos da Resolução nº 154, do CNJ. Há também, disposição expressa no ato normativo, relativa à prestação de contas, no art. 6º, segundo o qual: ¿Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I- planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II- notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III- relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

Ante o exposto, expeça-se ofício ao Magistrado da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, orientando-o no sentido de que após apresentação das informações sobre a execução do proposto, o Juízo deve dar seguimento aos devidos procedimentos administrativos, com a devida prestação de contas sobre a aplicação dos valores destinados, homologação da prestação de contas, se for o caso, manifestação do Ministério Público, e encaminhamento ao Serviço de Prestação de Contas deste Tribunal, para cumprimento dos termos do Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI e da Resolução CNJ 154/2012. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA

**Processo nº 0004158-76.2021.2.00.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO 2022/CGJ**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, de ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, para manifestação acerca do Ofício nº 3502/2021-DEC/GAB/SEAP/PA, datado de 30/11/2021, bem como dos demais documentos juntados acerca da progressão de regime semiaberto harmonizado. De acordo com o teor do ofício, solicita o Exmo. Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará, que o Juízo da VEP/RMB analise a possibilidade de monitoração eletrônica dos custodiados no regime semiaberto (com trabalho externo) de bom comportamento, tendo em vista o perfil adequado à referida monitoração e à necessária solução estratégica e urgente para algumas situações do sistema penitenciário. Esclarece que o sistema semiaberto harmonizado consiste na antecipação da progressão de regime, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a unidade prisional durante o pernoite, possibilita-se ao apenado o deslocamento entre sua residência e o local em que exerce sua atividade laborativa, sem prejuízo das regras do monitoramento. Acrescenta que, neste caso, o monitoramento é mais eficaz, uma vez que o dia inteiro o apenado será monitorado e se quebrar as regras e os locais que pode acessar, o mesmo é recapturado, pois a Central de Monitoramento possui equipe especializada de Busca e

Recaptura, afirmando que 100% das quebras são imediatamente comunicadas ao Juízo e o grupamento de Busca e Recaptura sai em busca do apenado. Aduz ainda, o Secretário, que a implantação do regime semiaberto harmonizado se revela mais eficiente tanto ao Estado, quanto ao apenado, atendendo, sobremaneira, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em detrimento à constante violação de direitos fundamentais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), além de normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos, favorecendo a ressocialização dos apenados. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação se dará de forma genérica, uma vez que à Corregedoria não cabe decidir, através de consulta, em situações específicas. A legislação pátria em vigor disciplinou o cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto (CP, art. 33), a cada um correspondendo um estabelecimento próprio, quais sejam, penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar e casa de albergado ou outro adequado (CP, art. 33, § 1º, *a* a *c*; LEP, art. 87, 91 e 93). No âmbito deste Tribunal, de acordo com a Resolução nº 21 de 28/06/2016, artigo 6º, compete a VEP/RMB a execução das sentenças penais, inclusive as cartas precatórias dessa natureza, dos condenados a penas privativas de liberdade e que se encontram internados e custodiados em unidades prisionais situadas na Região Metropolitana de Belém. Neste contexto, a Súmula vinculante nº 56 do STF diz que *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*. De acordo com o teor da referida decisão, acordaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixar tese no sentido de que *a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas b e c); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado*. Destaque-se que o Projeto de Lei nº 2.756, de 2020 prevê alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar os regimes semiaberto e aberto de forma harmonizada. Tal Projeto prevê que:

*Art. 95-B. A execução da pena em regime semiaberto ou aberto de forma harmonizada será cumprida mediante recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob monitoração eletrônica.*

*§ 1º No regime semiaberto de forma harmonizada, o juiz da execução poderá determinar, além de outras medidas: (...).*

Assim, de acordo com o disposto no Código Judiciário, em seu artigo 154, XII, compete aos Corregedores Gerais, além das atribuições que foram definidas no regimento pelo Tribunal Pleno, *dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese*. Ante o exposto, do teor das normatizações que regem os regimes de cumprimento de pena, observa-se que pode o Juízo de Execução fixar a pena, bem como estipular os termos para o seu cumprimento, observados os requisitos da oitiva do Ministério Público e da defesa do apenado, de forma fundamentada por meio de decisão judicial. Junte-se a cópia da presente decisão ao expediente encaminhado pela Presidência (PP 0000046-30.2022.2.00.0814) para ciência. Dê-se conhecimento ao Magistrado. Após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**REQUERENTE: LORENZETTI QUÍMICA LTDA.**

**ADVOGADOS: HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - OAB/RS 70.259 e PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - OAB/RS 83.723**

**REQUERIDO: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Pedido de Providências realizado pela empresa o **LORENZETTI QUÍMICA LTDA.**, através de seus advogados legalmente constituídos, por meio do qual busca o auxílio desta Corregedoria de Justiça a fim de haja a citação imediata do réu nos autos Processo nº 0833760-75.2021.8.14.0301, tendo em vista que passados mais de 05 (cinco) meses de sua distribuição o referido feito encontra-se paralisado, prejudicando demasiadamente a requerente. Juntou cópia integral dos autos reclamados. Instada a se manifestar a **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, através de sua Diretora Geral, **Carina C. Trindade Simões**, em ID 1037830, respondeu: *¿Em atenção ao despacho de ID n.º 967179, esclareço, sucintamente, que a determinação judicial citatória foi expedida em 02/12/2021, estando o requerido (Estado do Pará), atualmente, com prazo para apresentar resposta até o dia 18/02/2022. Por oportuno, faço a juntada do despacho judicial corporificado no ID n.º 43449540 o qual corrobora as informações ora prestadas.¿. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, aliados às informações prestadas, especialmente as contidas em ID 1037830, identificou-se que as providências solicitadas pela Requerente já foram atendidas. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de registro no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça***

**Processo nº 0004088-59.2021.2.00.0814**

**DECISÃO**

Trata-se de ofício subscrito pelo Dr. Caio Marco Berardo, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, através do qual, encaminha cópia do termo de audiência realizada nos autos do Processo nº 6003083-11.2020.812.0001, que tramitou perante a Comarca de Campo Grande/MS, para conhecimento da situação nele relatada. Consta da decisão proferida nos referidos autos, em 19/07/2021, que a sentenciada DAYARA DA SILVA MACEDO possui residência na Cidade de Parauapebas/PA e que o pedido de transferência para a cidade onde reside restava prejudicado em razão da informação prestada por aquele Juízo acerca da inexistência de local apropriado para cumprimento de penas por mulheres naquela localidade. O magistrado relata ainda na decisão que, em contato telefônico com o titular da Vara da Execução Penal de Marabá-PA, recebeu a autorização para proceder a transferência da sentenciada considerando a demonstração do vínculo familiar mencionado, bem como pelo fato de o local possuir local adequado para o cumprimento da pena, pelo que, autorizou a transferência da sentenciada para a Comarca de Marabá/PA, local mais próximo de seus familiares, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a sentenciada comparecesse ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Marabá/PA, para

tomar conhecimento das condições de cumprimento da pena. É o relatório. Ante o exposto, registro ciência, recomendando ao magistrado da Comarca de Marabá/PA que adote as providências necessárias ao acompanhamento do processo de execução da sentenciada DAYARA DA SILVA MACEDO. Dê-se ciência ao magistrado e, após, archive-se o presente expediente. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0001877-84.2021.2.00.0814

## DECISÃO

Retornam os presentes autos a este Gabinete, para análise e manifestação quanto à minuta de Provimento para alteração do Provimento nº 002/2004-CJRMB, que regulamenta a expedição de Certidões de Antecedentes Criminais. É o relatório. O Provimento nº 002/2004-CJRMB, que regulamenta a expedição de Certidões de Antecedentes Criminais, precisa ser atualizado em relação à legislação atual, haja vista que o mesmo é anterior à Resolução nº 121 de 05/10/2010-CNJ e à Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe em seu art. 11, § 6º:

Art. 11....

*§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)*

Diante do exposto, ratifico a decisão exarada pela Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (ID nº 241331), Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, quanto à publicação do provimento regulamentando a expedição de Certidão Judicial Criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo-se revogar o anterior, Provimento nº 002/2004-CJRMB, pelos argumentos apresentados nos autos. Destarte, em razão da necessidade de implementação dos anexos ao ato normativo, encaminhe-se os autos à Secretaria de Informática para manifestação acerca da viabilidade técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorne ao gabinete. Belém, Pa, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00001957720078140000 PROCESSO ANTIGO: 200730006861  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 31/01/2022---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO  
 PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SIMONE BASTOS-  
 PROC. ESTADO (ADVOGADO) IMPETRANTE:PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA  
 Representante(s): ANDRE LEAO ROCHA E OUTROS (ADVOGADO) DIOGO DA SILVA OLIVEIRA E  
 OUTROS (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 IMPETRANTE:PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA  
 BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) .  
 DESPACHO Em decisão de fls. 406-407v, homologuei a parcela incontroversa da presente execução e  
 determinei a expedição de precatório em favor da exequente, o que foi cumprido, conforme se extrai dos  
 documentos de fls. 409-412. Em certidão de fl. 418, o Senhor Secretário das Seções de Direito  
 Público e Privado atestou que o Estado do Pará não foi intimado da respectiva decisão  
 homologatória, de fls. 406-407v. Em despacho de fl. 420, o Juiz Auxiliar da  
 Presidência, designado para a Coordenadoria dos Precatórios, determinou que fosse oficiado ao juízo  
 da execução solicitando informação sobre se a condenação teria transitado em julgado e se o  
 ofício precatório seria cancelado em virtude de não intimação pessoal do ente devedor.  
 Às fls. 427, foi expedido mandado de intimação do Estado do Pará, que foi  
 devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 420. Conforme certidão de fl.  
 429, o Estado do Pará, embora intimado acerca da decisão de fls. 409-412, não apresentou qualquer  
 manifestação, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.12.2021, sendo, posteriormente, às fls. 430,  
 expedida nova certidão narrando todo o ocorrido. Às fls. 430, o necessário a relatar.  
 Extrai-se dos autos que o fator impeditivo ao cumprimento do pagamento da parte  
 incontroversa do precatório, consubstanciada na ausência de intimação do Estado do Pará acerca  
 da decisão homologatória de fls. 409-412, foi devidamente superada pela diligência efetuada pela  
 secretaria ao providenciar a intimação do ente estatal que, conforme certificado, ficou-se inerte,  
 conforme certificado à fl. 429. Desse modo, não há qualquer empecilho ao  
 cumprimento do decisum homologatório fls. 409-412. Assim, determino a  
 expedição de precatório em favor da exequente, nos moldes determinados na decisão de fls. 409-  
 412, com a devida atualização quando do efetivo pagamento. A Secretaria para  
 as providências. Servir o presente despacho como mandado/ofício, nos termos  
 da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022. DES. ROBERTO  
 GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00003986320128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230083044  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o:  
 Execução de Alimentos em: 31/01/2022---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE  
 EDUARDO GOMES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) LORENADE PAULA REGO SALMAM - PROC. DO  
 ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO  
 DO PARA IMPETRANTE:TERESA GEMAQUE PINHO DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB  
 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSUE DUTRA DE MORAES,  
 OAB/10.465 (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 177, intime-se a petionante  
 para requerer o que entender de direito. A Secretaria para as providências.  
 Servir o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº  
 3731/2015-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022. DES. ROBERTO GONÇALVES  
 DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00035247720198140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o:  
 Petição Cível em: 31/01/2022---AUTOR:SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB  
 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS  
 SANTOS (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO Cuida-se de  
 Revisão Criminal aforada por Silvio Mauro Rodrigues visando a desconstituição do Acórdão nº

178.937 proferido pela Seção de Direito Penal deste Tribunal, nos autos da Ação Penal nº 0006822-19.2015.8.14.0000, por meio do qual lhe foi aplicada a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, bem como a perda do cargo e inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de função pública. Conforme decisão da Presidência deste TJ (fl. 613), os autos foram redistribuídos perante as Seções de Direito Público e Privado em razão da ausência de membros aptos pertencentes à Seção de Direito Penal para relatar o feito, sendo tal incumbência a mim atribuída. Contudo, observa-se que atualmente a Seção de Direito Penal já possui membros aptos a relatarem a demanda, uma vez que os Desembargadores José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho, bem como o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, não participaram do julgamento da Ação Penal Originária nº 0006822-19.2015.8.14.0000, conforme certidão constante dos autos (fl. 603). Em sendo assim, considerando-se a necessidade de preservação da competência da Seção de Direito Penal, encaminhem-se os autos à Presidência deste TJ para deliberar acerca da redistribuição do presente feito a um dos magistrados acima mencionados. Secretária para as devidas providências. Belém, PA, 27 de janeiro de 2022. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**02ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 31 de janeiro de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Leila Marques de Moraes. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Na oportunidade, a turma apresentou votos de boas vindas ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, desejando felicidade e sucesso nesta turma julgadora.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem: 001

**PROCESSO: 0094584-43.2015.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Rescisão

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAELA VIEIRA BRITO

APELADO: SALTO ALTO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ



GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem: 002

**PROCESSO: 0012601-66.2008.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: REGINA DE NAZARE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto

Ordem: 003

**PROCESSO: 0014670-03.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO: LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB PA5741-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

TURMA JULGADORA: dESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto

Ordem: 004

**PROCESSO: 0851792-02.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: GERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: dESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR**

Ordem: 005

**PROCESSO: 0005694-11.2014.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ADVOGADO: ERIKA AUZIER DA SILVA - (OAB PA22036)

ADVOGADO: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NATIELLY DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO: THIAGO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO: VERANILDE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: dESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto

Ordem: 006

**PROCESSO: 0833980-44.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

**RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: MICHELE ADRIANA SILVA PIRES

ADVOGADO: MICHEL PIRES FERREIRA - (OAB PA26439-A)

ADVOGADO: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

APELADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FABIANE TIAGO PACHECO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0844484-12.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA

ADVOGADO: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA - (OAB PA19655-A)

TURMA JULGADORA: dESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:25 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 02/02/2022

HORÁRIO: 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0043750-65.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: L L B D A

ADVOGADA: THAIS MARTINS MERGULHÃO E ROBERTA DANTAS DE SOUSA

REQUERIDO: R L D A F

ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS

DIA 02/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0840742-08.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D B B D S

DIA 02/02/2022

HORÁRIO: 10:30H

4ª VARA

PROCESSO 0844677-56.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R C D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: P D S M

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar e Leonam Gondim da Cruz Júnior. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

#Facultada a palavra o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro despediu-se da Seção de Direito Penal, considerando que foi transferido para a 2ª Turma de Direito Público, apresentando os agradecimentos a todos os membros pelo companheirismo no decorrer de sua permanência nesse Órgão Julgador. A seguir, o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle, considerando que é a primeira reunião da Seção de Direito Penal que faz parte sob a direção do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, apresentou a este votos de sucesso, bem como ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. As Exmas. Desas. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, em igual sentido apresentaram suas homenagens ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. O Exmo. Des. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior agradeceu as palavras do Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FÁDIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ȳ Dr(a) Fádía Assad de Almeida - indagada, desistiu da leitura do relatório.



Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como, determinou, ainda, seja retirada a monitoração eletrônica do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Sustentação oral ç Dr(a). Bruno Leandro Valente da Silva - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0812198-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ VARGAS SOBRINHO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

# O advogado/impetrante se fez presente no momento do julgamento do presente feito.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, em razão da ausência de decreto de prisão preventiva ou excesso de prazo, todavia, de ofício, determinou a substituição da medida cautelar de prisão domiciliar pelas de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); proibição de contato telefônico, pessoal ou por qualquer meio eletrônico e de transmissão de dados com as testemunhas e corréus, até o encerramento da investigação criminal,

com a exceção do contato entre o paciente e seus familiares (art. 319, inciso III, do CPP) e; proibição de sair do Estado do Pará sem prévia autorização judicial.

Ordem: 004

Processo: 0812270-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LÁZARO MARINHO AGUIAR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, com recomendação ao juízo de 1º grau que priorize o julgamento do processo objeto deste writ para todos os réus.

Ordem: 005

Processo: 0812866-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MURYLLO ROBERTO HIRAKAWA PEREIRA

ADVOGADO: PAULO VIEIRA HADAD MELO - (OAB PA27157-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ¿ Dr(a).Lucas Gabriel Corrêa Nogueira - indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 006

Processo: 0814259-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR - (OAB 18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 007

Processo: 0811395-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GABRIEL MORAES PINTO

ADVOGADO: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL - (OAB PA26721)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Meres Esdras Martins Raiol - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0812954-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: CHARLES ALCIDES VAZ DE MENDONÇA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

ADVOGADO: GABRIEL SALZER BESTENE - (OAB PA28147-A)

ADVOGADO: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como, determinou, ainda, seja retirada a monitoração eletrônica do paciente.

Ordem: 009

Processo: 0811634-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0813769-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EZEQUIEL DE SOUZA SANCHES

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

# A Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, após o julgamento dos feitos sob a sua relatoria, retirou-se em definitivo da videoconferência.

Ordem: 011

Processo: 0814171-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARLON JOSÉ OLIVEIRA SALAME

ADVOGADO: GILVAN GALM - (OAB SC5300)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ȳ Dr(a).Eurico Romão Galm - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0000104-87.2004.8.14.0130

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ULIANÓPOLIS

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉ: MARTA RESENDE SOARES

RÉU: JOSÉ ERNESTO MACHADO

RÉU: LINDOMAR RESENDE SOARES

RÉU: DAVI RESENDE SOARES

ADVOGADO: JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA - (OAB SP107106)

ADVOGADO: RODRIGO DALL'ACQUA - (OAB SP174378)

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR - (OAB PA5659)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Rogério Costa Teixeira da Silva

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Belém.

# O Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle, após o julgamento do presente feito, retirou-se em definitivo da videoconferência.

Ordem: 013

Processo: 0811399-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes ꞑ embora inscrito para proceder sustentação oral estava ausente no momento do pregão deste feito.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h15. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00114148520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/02/2022---APELANTE:THALES LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. I. Diante da certidão de tramito em julgado, encaminhe-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá. Belém, 28 de Janeiro de 2022 Ronaldo Marques Valle Desembargador

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**Processo Cível nº0800298-46.2020.814.0501. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Enedina da Conceição Vieira Feitosa. Executado: Manoel da Silva Palheta. SENTENÇA.** Cuida-se de ação cível de execução de título executivo extrajudicial, figurando como exequente ENEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FEITOSA e executado MANOEL DA SILVA PALHETA. Verifica-se que, após diversas tentativas, não fora possível satisfazer o débito exequendo. Importa lembrar que, no caso sob enfoque, a Oficiala de Justiça realizou a penhora de bens do executado na movimentação Id nº22073679, sendo que a exequente rejeitou a adjudicação dos referidos bens na Audiência de movimentação Id nº26259234. A pedido da exequente, fora realizada a tentativa de bloqueio das contas bancárias do executado, contudo, a diligência restou infrutífera, conforme movimentação Id nº27348700. A pedido da exequente, fora designada nova audiência para uma tentativa de acordo, no entanto, a exequente não compareceu, alegando os motivos do termo Id nº45047229. Segundo o §4º do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais, quando o devedor não for encontrado ou quando não existirem bens penhoráveis, o processo será imediatamente arquivado. **Diante do exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciados 75 e 76 do FONAJE, extingo o presente processo de execução sem resolução do mérito e determino o arquivamento do processo.** PRIC. Mosqueiro, 28/01/2022. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA.** Juiz Substituto respondendo pela Vara Do Juizado Especial de Mosqueiro.



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219346 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00067931720168140005 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WISLEY SIQUEIRA FARIAS Representante(s): TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES MEDEIROS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DECORRENTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS NA EXECUÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, a partir da análise do contexto probatório existente nos autos, é possível dessumir-se a existência de elementos probatórios aptos a sustentarem a condenação do apelante às penas do crime de roubo circunstanciado, ressaltando a importância da palavra da vítima, que de maneira harmônica reconheceu o réu e descreveu com clareza as circunstâncias em que o roubo circunstanciado foi perpetrado. 2. É inviável o pleito de exclusão das majorantes do uso de arma de fogo, eis que a vítima foi clara ao relatar o emprego do instrumento, sendo, assim, desnecessária a apreensão e perícia da arma utilizada, com fulcro no que estabelece a Súmula nº. 14 deste e. Tribunal (Precedentes do STF). 3. Igualmente, comprovado pelas provas orais que o apelante praticou o crime na companhia de outra pessoa, de rigor a manutenção da causa de aumento aplicada pelo júzo. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013362320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/01/2022 AUTOR:FERNANDO CESAR MARQUES FEITOSA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) AUTOR:CAMILLE COUTO LEITAO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REU:ALCIDES GOMES DE MORAES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REU:MONICA DE FATIMA AMARAL DE MORAES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Autos n.º: 0001336-23.2015.8.14.0301 Requerente(s): FERNANDO CÂSAR MARQUES FEITOSA e CAMILLE COUTO LEÃO Requerido(s): ALCIDES GOMES DE MORAES e MÂNICA DE FÂTIMA AMARAL DE MORAES Juiz: Roberto AndrÃ©s Itzcovich

Â Â Â Â Â Vistos Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Os autores, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de RescisÃ£o Contratual em face dos requeridos, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma que celebraram com os rÃ©us contrato de aluguel e promessa de venda e compra de imÃ³vel localizado na BR 316, passagem Santa Maria n.º38, Condominio SkyVille, bloco 6, apto 304, Atalaia, Ananindeua/PA. Â Â Â Â Â Aduzem que a locaÃ§Ã£o seria de apenas 02 meses e que apÃ³s esse prazo deveriam efetuar pagamento de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) relativo a compra do imÃ³vel, sendo R\$ 140.000,00 com saldo do FGTS e o restante R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil) atÃ© 10/01/2014. Â Â Â Â Â Afirmam que com o contrato de locaÃ§Ã£o transferiram a posse precÃ¡ria e a lavratura da escritura para posse definitiva condicionada a quitaÃ§Ã£o do preÃ§o ajustado, mas que os rÃ©us nÃ£o cumpriram com a avenÃ§a, restando pendente o valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). Â Â Â Â Â Requereram antecipaÃ§Ã£o de tutela para reintegraÃ§Ã£o na posse do imÃ³vel, e no mÃ©rito seja declarada a rescisÃ£o do contrato de promessa de compra e venda confirmando a tutela de reintegraÃ§Ã£o de posse, condenando os rÃ©us ao pagamento de taxa de fruiÃ§Ã£o de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mÃªs de 11/01/2014 atÃ© a desocupaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia de fl. 24 o juizo reservou-se para apreciar o pedido de tutela apÃ³s contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Os rÃ©us contestaram o feito Ã s fls. 25/29. Â Â Â Â Â Os autores se manifestaram Ã s fls. 37/40. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â No caso dos autos, constato ser desnecessÃ¡ria a ampliaÃ§Ã£o probatÃ³ria, posto que o feito jÃ¡ contÃ©m elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃ­pio da livre convicÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃ©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. Â Â Â Â Â Nesse sentido, hÃ¡ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que Â¿Presentes as condiÃ§Ãµes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÃ¿. Â Â Â Â Â Cinge-se a controvÃ©rsia em se apurar a possibilidade de rescisÃ£o do contrato de compra e venda de imÃ³vel firmado entre os requerentes e os requeridos. Â Â Â Â Â Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifica-se que nÃ£o se trata de rescisÃ£o da promessa de compra e venda, mas sim do contrato de compra e venda e o respectivo contrato de financiamento, apÃ³s jÃ¡ ter sido lavrada e registrada a escritura pÃºblica, assim como transferida a propriedade do bem. Â Â Â Â Â Pelo que consta nos autos, os demandantes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda com os reclamados, em 07/11/2013 (fls. 15/17), relativo ao imÃ³vel objeto da lide. Â Â Â Â Â Por sua vez, em 19/03/2014, firmou "contrato por instrumento particular de compra e venda de imÃ³vel residencial urbano sem financiamento, com utilizaÃ§Ã£o dos recursos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviÃ§o - FGTS, com quitaÃ§Ã£o e cancelamento e baixa de garantia realÂ¿, o qual foi registrado na

matrícula do imóvel em 24/04/2014. Em se tratando de bem imóvel, a transferência da propriedade dá-se com o registro do título no Cartório de Imóveis, a teor do artigo 1.245, do CC/02. Nesse contexto, deve se entender que o contrato de promessa de compra e venda objeto da lide estava, no momento do pedido de rescisão, perfeito e acabado, porquanto os requerentes já haviam recebido o valor contido no contrato, ao passo que a propriedade resolúvel já tinha sido transferida a esta. Com efeito, a jurisprudência manifesta-se pela impossibilidade de rescisão de contrato de compra e venda perfeito e acabado, isto é, após o registro da escritura pública de transmissão da propriedade. Nesse sentido colaciono alguns julgados: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas entre os compradores de imóveis e as construtoras. II - Estando o contrato celebrado em sintonia com a legislação pertinente, não há de se falar em nulidade de contrato, principalmente, quando as partes contratantes são capazes e as condições contratuais foram livremente pactuadas e aceitas segundo a autonomia de vontades. III - Tendo havido a outorga da escritura pública, descabe a discussão acerca da rescisão contratual, haja vista a concretização do negócio em questão, o qual se tornou irrevogável, devido à transferência definitiva da propriedade ao adquirente. IV - Para que a escritura já outorgada seja anulada, é necessária a existência de algum vício no referido negócio jurídico, capaz de macular o contrato, o que, nos autos, não ocorreu. V - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.120806-7/001, Relator (a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da sumula em 09/09/2019)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DEFINITIVA - ALEGADA INADIMPLÂNCIA DO COMPRADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. Em sendo outorgada a escritura de compra e venda definitiva, não se mostra mais cabível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado algum vício capaz de contaminar a avença. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.131672-9/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da sumula em 17/05/2019)" "Ressalto, ademais, que o pedido de rescisão formulado na via extrajudicial, fls. 18/19 é posterior ao registro do título na matrícula do imóvel, conforme documento de fl. 34. Portanto, diante do exposto, resta imperioso julgar improcedente o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes. DISPOSITIVO " Com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 21/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00025502020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: ASSOCIACAO CARNAVALESCA CACARECO Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº 0002550-20.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Associação Carnavalesca Cacareco SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO " Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CACARECO, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao anualário de 2010, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios).

Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação, apenas apresentou os documentos de fls. 27/216. O Ministério Público requereu a juntada de documentos complementares (fls. 218/222), o que não foi atendido pelo requerido, conforme certidão de fl. 226. O Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 227/229). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00025900220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Ação de Exigir Contas em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL BOM JESUS. Processo nº 0002590-02.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação de Moradores do Residencial Bom Jesus SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica Associação de Moradores do Residencial Bom Jesus, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 16/20) alegando, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas, e ainda, que apresentou, junto ao TCE/Pará, as contas referentes ao Convênio ALEPA 026/2010. O Ministério Público apresentou réplica à contestação (fls. 29/33), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil,

irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00090503820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710278282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR: FRANCISCO GOMES BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU: EXCELSIOR SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: ROSILENE GOMES BATISTA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU: BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO GOMES BATISTA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: JOAQUIM GOMES BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) AUTOR: MIRIAN DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: JOAO GOMES BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) AUTOR: PEDRO GOMES BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) AUTOR: EUNICE GOMES BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) . Autos nº: 0009050-38.2007.8.14.0301 Requerente(s): Mirian de Jesus Gomes e Outros Requerido(s): Excelsior Seguros S.A e Banco Unibanco e AIG Vistos SENTENÇA Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento do valor integral do seguro por morte no total de 40 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls.08/47. Em despacho de fl. 48 o juízo concedeu gratuidade de justiça e determinou citação dos réus. Os requeridos Unibanco AIG Seguros S.A e Companhia Excelsior de Seguros apresentaram contestação conjunta às fls. 60/68, alegando inócuia da inicial por ausência de fatos e fundamentos, e no mérito alega que o valor pago já autora em 01/04/2005 está de acordo com a legislação, que em caso de condenação seja considerado o salário mínimo da época do sinistro. Juntou documentos de fls. 69/83. Os autores manifestaram-se em réplica, fls. 84/86, alegando que nunca receberam qualquer valor a título de dpvat e que era ímprobo comprovar o pagamento. Audiência preliminar, fls. 88, ausentes os requerentes. Sentença de fls. 97 extinguiu a ação por falta de interesse processual. Os autores apelaram, fls. 98/102. Requerido apresentou contrarrazões, fls. 105/106. Recurso provido, fls. 116/119, determinado prosseguimento do feito. Autores peticionaram requerendo prosseguimento do feito, fl. 122. Autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Preliminar de inócuia da inicial A parte ré alega inócuia da exordial por ausência de fatos e fundamentos, requerendo extinção sem resolução do mérito. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os autores apresentaram documentação pertinente ao caso e que a exordial apresenta coerência

com os fatos narrados, portanto, rejeito a preliminar. O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Pois bem, no presente caso não resta dúvida quanto ao nexo causal entre o acidente e a morte do Francisco de Assis Batista, que de acordo com a certidão de casamento religioso de fl. 11 dos autos, era companheiro da autora Mirian de Jesus Gomes, bem como deixou de herdeiros os demais requerentes, seus filhos, conforme constante em certidão de óbito de fl. 10 e demais documentos juntados aos autos. Quanto ao benefício em questão, o seguro DPVAT é um seguro de cunho social e tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes e danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Assim sendo, comprovada a morte e o nexo de causalidade entre o óbito e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é devida a indenização do seguro DPVAT no valor descrito no art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, de 40 salários mínimos (redação vigente à época do sinistro). Isso porque o acidente ocorreu quando da vigência da redação original do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, que previa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos para os casos de morte, o que inviabiliza a incidência da redação modificada pela Lei 11.482/07. É devido, portanto, o pagamento da indenização de 40 salários mínimos. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, na forma do artigo 405 do CCB/02. Ademais, em que pese a alegação de pagamento da indenização aos autores, nada juntou para comprovar, inus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto aos benefícios, a relação de parentesco dos autores com o segurado restou cabalmente demonstrada, bem como a ausência de pagamento do seguro indenizatório pelas réus, todavia, cumpre observar a ordem sucessória para o recebimento da respectiva indenização. O cerne da questão é verificar se os autores, filhos da vítima, fazem jus ao recebimento da indenização do seguro, ou se a companheira prefere aos demais herdeiros. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, antes das alterações promovidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, estabelecia que: Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. § 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. Verifica-se que, a teor do § 1º do dispositivo acima mencionado, a companheira, equiparada a esposa nos casos admitidos pela lei previdenciária, tinha direito integral ao recebimento da indenização em caso de morte do convivente, visto que, somente em sua falta, haveria pagamento aos filhos da vítima. Logo, restando incontroversa a existência da companheira, na então ordem legal, prefere aos filhos, o reconhecimento da ilegitimidade dos autores é medida que se impõe ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHEIRA - DIREITO A RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO REGULAR - ACOLHIDA. Nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, a companheira, equiparada a esposa nos casos admitidos pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento da indenização em caso de morte do convivente. Assim, no caso dos autos, a companheira prefere ao filho no recebimento do DPVAT. Tendo em vista que já houve o pagamento regular da indenização do DPVAT à companheira da vítima, não há como compelir a ré, Itaju Seguros S/A, a realizar novo pagamento ao filho da vítima, o que resulta, portanto, no acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do autor, impondo-se a improcedência do pleito exordial (TJMG, AC nº 1.0024.08.938899-5/001, Relª. Desª. Hilda Teixeira da Costa, 14ª Câmara Cível, j. em 10/07/2008). APROCESSO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA APELAÇÃO CÍVEL DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADO PELA LEI Nº 8.441/92

SEGURO DPVAT À COMPANHEIRA PREFERE AOS FILHOS EM SEU RECEBIMENTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO FILHO PARA EXIGIR O SEGURO OBRIGATÓRIO À ANUS DA PROVA DO AUTOR À DESCONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL À INTELIGÊNCIA DO ART. 333,I, DO CPC À RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À (...). II - Tratando-se de pagamento de seguro DPVAT, a companheira prefere aos filhos em seu recebimento, sendo certo que os filhos sã<sup>3</sup> terã<sup>o</sup> direito ao seguro, em partes iguais, na ausã<sup>a</sup>ncia desta. (...)À (TJMA À AC 023163/2006 À (Ac. 65.667/2007) À 2<sup>a</sup> C. Cã-v. À Relã<sup>a</sup>. Desã<sup>a</sup>. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa À DJMA 10.04.2007). MATãRIA RESIDUAL. Aã<sup>o</sup> DE COBRANãA. CLUBE RECREATIVO. COBRANãA DE MENSALIDADES ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. MATãRIA DE ORDEM PãBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS. TRESPASSE. EVIDENTE ALIENANãO DO ESTABELECIMENTO. INEXISTãNCIA DE COMPROVãO DA AVERBAãO DO CONTRATO ã MARGEM DA INSCRIãO EMPRESARIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.114 DO CãDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENãA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUãO DO MãRITO. APLICAãO DO ã ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ã (TJPR - 3ã<sup>a</sup> Turma Recursal - 0039097-80.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 13.10.2020) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ao valor a ser pago, serã<sup>i</sup> calculado sobre o salã<sup>i</sup>rio mã-nimo vigente ã<sup>i</sup> ã<sup>o</sup>poca do sinistro, nos termos do ã§1ã<sup>o</sup>, do art. 5ã<sup>o</sup>, da Lei nã<sup>o</sup>6.194/1974, que em 2006 era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) consoante MP nã<sup>o</sup>288/2006, que multiplicado por 40 totaliza R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isso: a)ã<sup>o</sup> ã ã ã ã ã JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUãO DE MãRITO em relaã<sup>o</sup> aos herdeiros Antonio Gomes Batista, Francisco Gomes Batista, Joã<sup>o</sup> Gomes Batista, Pedro Gomes Batista, Rosilene Gomes Batista, Eunice Gomes Batista e Joaquim Gomes Batista, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentos, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorã<sup>ri</sup>os advocatã-cios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistã<sup>a</sup>ncia judiciã<sup>ri</sup> gratuita deferida a fl. 48, enquanto perdurar a condiã<sup>o</sup> de hipossuficiã<sup>a</sup>ncia (art. 98, ã§3ã<sup>o</sup> do CPC/2015). b)ã<sup>o</sup> ã ã ã ã ã JULGO PROCEDENTE o pedido em relaã<sup>o</sup> a autora MIRIAN DE JESUS GOMES e, por consequã<sup>a</sup>ncia, extingo o processo com resoluã<sup>o</sup> do mã<sup>o</sup>rito, na forma do art. 487, I, do Cã<sup>o</sup>digo de Processo Civil/2015, para CONDENAR as requeridas a pagarem o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a tã-tulo de indenizaã<sup>o</sup> do seguro obrigatã<sup>o</sup> DPVAT por morte de Francisco de Assis Batista, acrescido de juros de 1% ao mã<sup>as</sup>, a partir da citaã<sup>o</sup> (Sã<sup>o</sup>mula 426 do STJ), e correã<sup>o</sup> monetã<sup>ri</sup> pelo IGP-M, a contar da data do sinistro (07/10/2006), visto que nã<sup>o</sup> houve qualquer pagamento na via administrativa. c)ã<sup>o</sup> ã ã ã ã ã CONDENO as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorã<sup>ri</sup>os advocatã-cios, fixados em 10% do valor atualizado da condenaã<sup>o</sup>. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsã<sup>vel</sup> de que, na hipã<sup>o</sup>tese de, havendo custas, nã<sup>o</sup> efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crã<sup>o</sup>dito, alã<sup>o</sup>m de encaminhado para inscriã<sup>o</sup> em Dã-vida Ativa, sofrerã<sup>i</sup> atualizaã<sup>o</sup> monetã<sup>ri</sup> e incidã<sup>a</sup>ncia de outros encargos legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã<sup>o</sup>, substituindo-os por cã<sup>o</sup>pias que poderã<sup>o</sup> ser declaradas autã<sup>a</sup>nticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartã<sup>o</sup> certificar o ato de desentranhamento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trã<sup>o</sup>nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsã<sup>vel</sup> para o recolhimento, sob pena de inscriã<sup>o</sup> na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã<sup>s</sup>, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã<sup>o</sup>. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã<sup>o</sup>m/PA, 20/01/2022. Roberto Andrã<sup>o</sup>s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã<sup>a</sup> Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00115076820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AMANCIO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS Sã MEIRELES NETO (ADVOGADO) . Aã<sup>o</sup> DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS Processo nã<sup>o</sup>: 0011507-68.2017.814.0301 Autor(s): FRANCISCO AMANCIO MATOS DA SILVA Rã<sup>o</sup>(s): FãNIX AUTOMãVEIS LTDA e FORD COMPANY BRASIL LTDA SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã VISTOS. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O requerente, via advogado, ajuizou Aã<sup>o</sup> ORDINãRIA DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra os rã<sup>o</sup>s, todos qualificados nos autos, alegando que em 16/12/2013 adquiriu da

primeira requerida um veículo novo marca FORD, modelo NEW FIESTA HATCH 1.6, ano 2013, modelo 2014, o qual começou a apresentar problemas mecânicos em 27/03/2014, identificado por barulhos e trepidação do motor inaceitáveis para um veículo 0km. Afirma que durante um ano o veículo foi levado para conserto pelo menos 07 vezes, e que em setembro de 2016 foi convocado para a troca do motor, tendo demorado pelo menos 02 meses para devolverem o veículo. Aduz que as rês poderiam ter solucionado o problema com a troca do motor logo no começo, mas que levou mais de dois anos para isso, causando dor e sofrimento psíquico ao autor, pelo que requer a condenação das rês ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em danos morais, e danos materiais a ser quantificado.

Juntou documentos de fls. 11/32. Despacho determinando juntada de procuração, fl. 33. Juntada do instrumento procuratório, fl. 35. Negada gratuidade de justiça, fl. 37. Pagamento das custas, fl. 47. Determinada citação dos rês, fl. 61. Contestação apresentada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, fls. 69/82, arguindo preliminarmente decadência e no mérito ausência de comprovação de danos materiais e danos morais. Não houve replica, fl. 96. Os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Preliminar de Decadência Quanto a alegação de decadência do direito da autora, vejamos a situação fática relatada nos autos frente ao que dispõe a legislação vigente: A parte autora adquiriu um veículo comercializado pela primeira demandada e fabricada pela segunda, em 16/12/2013, o qual apresentou problemas em 27/03/2014, referente a ruídos anormais no motor, conforme ordem de serviço de fl. 12. Em que pese alegar que o veículo foi levado para a oficina da primeira requerida diversas vezes em razão dos mesmos problemas, observa-se pelos documentos de fls. 13, 15, 19 e 23 se referem apenas a revisão, sem menção ao defeito apresentado da primeira vez. Também as ordens de serviço de fls. 17/18 se refere a conserto do veículo em razão de sinistro nº 3128424, isto é, reparos que foram necessários após acidente. Ademais, o serviço realizado em 29/07/2014, ordem de serviço de fl. 21/22, não menciona problemas e reparos no motor, apenas outros serviços realizados no veículo. Por fim, somente a partir de 22/08/2015 observa-se que o veículo apresentou novamente problemas no motor, conforme se depreende pela leitura das ordens de serviços de fls. 25/29, sendo efetuado o último reparo em 02/05/2016. Em 03/11/2016, após os problemas apresentados, o autor foi convocado a efetuar a levar o veículo para efetuar a troca do motor, conforme documento de fl. 32.

Após esse breve histórico cumpre frisar que a presente ação foi ajuizada em 13/03/2017, requerendo indenização por danos materiais, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC, bem como indenização por danos morais. Pois bem, o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Parágrafo único. (vetado). Compulsando



os autos verifica-se que o defeito apresentado no veículo automotor não era de fácil constatação, uma vez que referentes ao motor, somente podendo ser constatado por análise profissional, como se depreende pelo conjunto probatório contido nos autos. A partir dos consertos restou constatado o vício de fabricação solucionável pela troca do motor, ocorrido em 03/11/2016 (fl. 32), não havendo nos autos documento em data posterior ainda tratando do referido problema. Ocorre que a parte autora somente ingressou com a presente ação mais de 90 (noventa) dias depois da troca do referido motor, assim como também não constam nos autos mais nenhum documento, além dos já mencionados, que demonstre a persistência do problema por mais tempo ou a não solução dele pelas requeridas, tendo claramente ultrapassado e muito o prazo decadencial de 90 dias prescrito em lei.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para reconhecer o alcance da decadência da pretensão da parte requerente. **DISPOSITIVO**

Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, DECLARO A DECADÊNCIA do direito, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

**CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00145646520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Omissão na Posse em: 28/01/2022 REQUERENTE: LIANA MARIA LOBATO SAMPAIO Representante(s): OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL SAMPAIO FILHO Representante(s): OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LUIZ LIMA DE ASSIS Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº: 0014564-65.2015.8.14.0301 Requerente(s): LIANA MARIA LOBATO SAMPAIO e MANOEL SAMPAIO FILHO Requerido(s): JOSÉ LUIZ LIMA DE ASSIS Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Os requerentes, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente ação de Omissão na Posse em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 28/08/2009 compraram o imóvel localizado na Trav. Quintino Bocaiuva, nº436, Edifício Abílio Velho, apto. 502, bairro Reduto, e cederam para sua filha residir com a família. Alegam que em junho de 2013 a filha separou-se do cônjuge e em razão de violência doméstica deixou o imóvel com seus filhos, indo residir com os autores, e que na ação de divórcio declararam não haver imóveis em seus nomes para partilha.

Afirmam que após o divórcio o imóvel permaneceu no apartamento e injustamente se recusa a sair, inclusive trocando as fechaduras, estando os autores pagando o valor da parcela do financiamento de R\$ 1.144,64 sem poderem usufruir o imóvel, razão pela qual requereram em tutela antecipada a imissão na posse do imóvel, e no mérito a confirmação da tutela com a condenação do réu ao pagamento dos alugueres que deixaram de ganhar no período em que esteve no imóvel de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais até a efetiva desocupação.

Juntou documentos, fls. 18/59.

Em decisão de fls. 60 o juízo determinou emenda da inicial.

Autores cumpriram a determinação, fl. 61/63.

Em decisão de fls. 67 o juízo deferiu a tutela e determinou a imissão na posse do bem pelos autores.

Em cumprimento a determinação judicial foi efetuada a imissão na posse, conforme certidão de fls. 70/71.

O réu contestou às fls. 74/82, alegando que apesar de o imóvel estar em nome dos autores, a entrada foi paga pelo demandado, assim como as parcelas e que os valores de aluguel são devidos porque o imóvel pertence a ele e a ex-esposa.

Juntou documentos de fls. 83/93.

Replica a contestação apresentada, fls. 94/98.

Autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso sub examine, desnecessária a

amplia a apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Os demandantes ajuizaram a presente ação possessória alegando que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Trav. Quintino Bocaiuva, nº 436, Edifício Abílio Velho, apto. 502, bairro Reduto, Belém/PA, e que cederam para sua filha residir com sua família, a qual divorciou-se do réu em 2013, permanecendo este de forma injusta na posse do bem. Verifica-se que em sede de tutela antecipada os autores foram imitados na posse do referido imóvel, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 71. O requerido não agravou da decisão que deferiu a antecipação da tutela, operando-se o trânsito em julgado daquela, tornando-se, assim, definitiva a imissão na posse pelos autores. Quanto a contestação, apresentada às fls. 74/82, alegou o requerido que o imóvel na verdade lhe pertence, pois supostamente efetuara o pagamento da entrada e das parcelas do financiamento mediante venda de um veículo e de outro imóvel, ambos de sua propriedade, e que os sogros apenas emprestaram seus nomes para a obtenção do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Pois bem, passemos a análise da questão. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os requerentes apresentaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária e, garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, fls. 25/46, e certidão de registro de imóveis, fls. 65/66, comprovando a propriedade do imóvel. O requerido, apesar de alegar ter efetuado o pagamento da entrada na compra do imóvel, bem como das prestações do financiamento, nada trouxe aos autos que corrobore com a tese de defesa, pois nenhum dos documentos apresentados às fls. 83/93 comprova que os valores decorrentes da venda do imóvel que era de sua propriedade e de sua esposa (localizado na Travessa Curuzão) tenha sido empregado na compra do imóvel dos requerentes, bem como não há comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, nenhuma transferência bancária, nada que vincule. Frise-se que o único documento apresentado pelo réu em que aparece a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos para o autor Manoel Sampaio Filho (fl. 89) não comprova que tenha sido para pagamento do apartamento ou de prestações, podendo se referir a qualquer negócio jurídico existente entre as partes, não necessariamente com relação ao objeto da lide, não havendo nada nos autos que possa afirmar isso. Ademais, os autores comprovam que o recibo de fl. 24 referente a entrada na compra do apartamento objeto da lide foi emitido em nome da co-autora Liana Maria Lobato Sampaio, bem como as prestações do financiamento são debitadas diretamente da conta bancária da co-autora Liana Maria Lobato Sampaio, conforme documentos de fls. 47/57 dos autos. Ressalta-se que o réu não trouxe aos autos qualquer prova para elidir o documento que comprova a aquisição do imóvel em discussão pelos autores. Dessa forma, ante a ausência de demonstração de ilegalidade do negócio jurídico que ensejou a aquisição do imóvel pelo autor, impõe-se acolher o pedido de imissão de posse. Nesse sentido, a jurisprudência: "A ação de imissão de posse é a via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha também a posse do bem, de quem injustamente a detenha. Ocorrendo a arrematação e a transcrição desse ato no Registro Imobiliário, deve-se imitar o novo adquirente na posse do imóvel. Apelação não provida (TJMG - AC n. 1.0024.00.119119-6/001 - 10a Câmara. Câ-v. - rel.Des. Cabral da Silva - j. em 11-09-07)". Ressalte-se que a análise dos requisitos para a presente ação prescinde da verificação da qualidade da posse dos requeridos, tendo em vista que o fundamento encontra-se na aquisição legítima do bem. Não se analisa se a posse é justa, injusta, clandestina, violenta ou precária, mas apenas se o autor dispõe do legítimo direito de receber a posse do bem que é seu por direito. Pois bem, como dito, a cessação a título gratuito do imóvel se configura como comodato, no qual há o empréstimo gratuito de bem infungível (art. 579 do CC/02), em que o comodatário é titular de posse precária e pode ser compelido a restituir a coisa a qualquer tempo, como no presente caso dos autos. Assim, comprovado que os autores efetivamente adquiriram o bem, ocorrendo a transferência para o seu nome no registro tabular, sem que o requerido trouxesse aos autos a comprovação de que a aquisição

estivesse eivada por alguma ilegalidade, impõe-se a procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente a ação de imissão de posse, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc, I do CPC, para imitar definitivamente o autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a tutela inicialmente concedida. No que diz respeito aos lucros cessantes, correspondentes ao pedido de condenação do réu ao pagamento de alugueis de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais durante todo o período em que esteve em posse injusta do bem até a desocupação, considero que em virtude da conduta abusiva a parte ré deve pagar aos autores os valores dos locativos referentes ao período iniciado com a ruptura da relação conjugal ocorrida em junho de 2013 (data não contestada pelo réu) até a efetiva imissão na posse ocorrida em 30/04/2016 (fl. 71). Frise-se que o réu não contestou também os valores requeridos a título de aluguel pelos autores, razão pela qual julgo procedentes.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base no CPC/2015:

a) JULGO PROCEDENTES os pedidos dos requerentes e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando a tutela concedida à fl. 67, condenando o réu ao pagamento de alugueis de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais pelo período em que esteve em posse do apartamento, de junho/2013 a 30/04/2016, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel.

CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015).

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00152254420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:FREDSON FERREIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB  
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0015225-44.2015.814.0301 Requerente:  
FREDSON FERREIRA DE SOUZA Requerida: LÍDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENÇA  
RELATÓRIO

A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 16/12/2012, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 1.687,50 a título de indenização do seguro obrigatório.

Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente.

Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 22/36, aduzindo preliminarmente que a autora não apresentou documentos obrigatórios, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74.

A parte autora apresentou réplica às fls. 66/74. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado

No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios

Afirma que a exordial não apresentou documentos

obrigatórios à propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido não pleiteou administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. Sustenta que o requerido não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou redução da mobilidade do tornozelo esquerdo (fl. 51), não havendo nos autos qualquer comprovação de perda dos movimentos, ou lesão permanente, ou algo que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, posto que a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, atestados médicos, prontuários, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação/redução nos movimentos do tornozelo esquerdo. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no tornozelo esquerdo se enquadra na de grau

mã©dio, o que determina a incidãncia da regra contida no artigo 3Âº, Â§1Âº, II, da Lei n.Âº 6.194/74: Art. 3Âº Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizaã§ões por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistãncia mã©dica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redaã§ão dada pela Lei n.Âº 11.945, de 2009). (Produã§ão de efeitos). [...] II - atã© R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluãdo pela Lei n.Âº 11.482, de 2007) [...] Â§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverã ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesães diretamente decorrentes de acidente e que nã£o sejam suscetãveis de amenizaã§ão proporcionada por qualquer medida terapãutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensã das perdas anatãmicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:Â (Incluãdo pela Lei n.Âº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatãmica ou funcional serã diretamente enquadrada em um dos segmentos orgãnicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenizaã§ão ao valor resultante da aplicaã§ão do percentual ali estabelecido ao valor mãximo da cobertura; eÂ (Incluãdo pela Lei n.Âº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, serã efetuado o enquadramento da perda anatãmica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parãgrafo, procedendo-se, em seguida, Â reduã§ão proporcional da indenizaã§ão que corresponderã a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussãõ intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de mãdia repercussãõ, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussãõ, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Â (Incluãdo pela Lei n.Âº 11.945, de 2009).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, considerando que a lesãõ apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada Â Lei 6.194/74 pela Lei n.Âº 11.945/2009 como Â perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozeloÂ, que representa 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; bem como que a lesãõ Â de repercussãõ Â mãdiaÂ (50%) de R\$ 3.375,00, jã que nã£o hã nada que ateste perda total dos movimentos, mas apenas parcial, sendo, portanto, correspondente a R\$ 1.687,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, frise-se que hã distinã§ões entre a debilidade fãsica permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou nã£o resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito Â diminuiã§ão ou perda de funã§ão de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto Â segunda obsta o exercãcio laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, improcede o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com adarga no escorãço fãtico autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequãncia, extingo o processo com resoluã§ão do mãrito, na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorãrios advocatãcios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistãncia judiciãria gratuita deferido a fl. 20, enquanto perdurar a condiã§ão de hipossuficiãncia, observado o disposto no art.98, Â§3Âº, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã§ão, substituindo-os por cãpias que poderãõ ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriã§ão na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 26/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00152591920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:MAIARA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos n.Âº 0015259-19.2015.814.0301 Requerente: MAIARA BORGES DA SILVA Requerida: LãDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENãA RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente, por intermãdio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Aã§ão de Cobranãsa de Diferenãsa de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em sãntese, que foi vãtima de acidente de trãnsito em 05/03/2014, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 1.687,50 a tãtulo de indenizaã§ão do seguro obrigatãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, requer a condenaã§ão da seguradora ao

pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. A autora devidamente citada a requerida apresentou Contestação aos fls. 37/57, aduzindo preliminarmente que a autora não apresentou documentos obrigatórios, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A parte autora apresentou réplica aos fls. 64/74.

**FUNDAMENTAÇÃO** Do julgamento Antecipado: No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro: O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou limitação nos movimentos do punho direito da autora (fl. 62). Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, posto que a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação nos movimentos do punho direito, tratando-se de lesão permanente. Considerando a

documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no punho direito se enquadra na de grau médio, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de médio grau, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda completa da mobilidade de um dos punhos, que representa 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; bem como que a lesão de repercussão média (50%) de R\$ 3.375,00 sendo, portanto, correspondente a R\$ 1.687,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, com adarga no escorço fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 22, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 25/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00181808220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:SONIA MARIA BENTES DE MENEZES Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:C S CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . Processo nº0018180-82.2014.814.0301 Considerando o retorno do AR de fl. 86 com a informação de que o requerido se mudou do endereço constante na procuração de fl. 71, mas que o AR encaminhado pelos ex-procuradores foi recebido em outro endereço, fl. 82/verso, determino: a) Intime-se pessoalmente a parte requerida no endereço constante a fl. 82/verso, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, prova a habilitação de advogado nos autos. b) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifesta, devidamente certificado, retornem-me conclusos. c) Cumpra-se na



forma da lei. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÃPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.079/2002, de 25 de maio de 2002, que dispõe sobre o procedimento de arbitragem em matéria de direito público interno, no âmbito do Poder Judiciário. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00232132020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4897-B - EMÍDIO REBELO FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:LUIZ OTAVIO BANDEIRA GOMES. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 226. ApÃs, conclusos. BelÃm/PA, 24/01/2022. ROBERTO ANDRÃS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00251556520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910545465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REU:ITAU SEGUROS S/A REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR: COSME COSTA DA SILVA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO). Autos nº: 0025155-65.2009.8.14.0301 Requerente(s): COSME DA COSTA DA SILVA Requerido(s): ITAÀ SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÃRCIOS DPVAT S.A Vistos SENTENÃ A A A A A A A A A A A A A A O requerente, por intermÃdio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃsÃo de CobranÃsa de Seguro Dpvat em face dos rÃus, aduzindo, em sÃntese, que seu parente foi vitima de acidente automobilÃstico em 13/08/2006 vindo a falecer, e que em razÃo disso solicitou o pagamento da indenizaÃsÃo securitÃria junto a demanda, a qual negou. A A A A A A A A A A A A A A Diante disso, requer a condenaÃsÃo da seguradora ao pagamento do valor integral do seguro por morte no total de 40 salÃrios mÃnimos. A A A A A A A A A A A A A A Com a inicial, vieram os documentos de fls.11/22. A A A A A A A A A A A A A A Em despacho de fl. 23/24 o juÃzo concedeu gratuidade de justiÃsa e determinou citaÃsÃo dos rÃus. A A A A A A A A A A A A A A Em audiÃncia de fls. 42/43 nÃo houve acordo, foi apresentada contestaÃsÃo e exceÃsÃo de incompetÃncia. A A A A A A A A A A A A A A ContestaÃsÃo conjunta das demandadas, fls. 85/105. A A A A A A A A A A A A A A RÃplica Ã contestaÃsÃo, fls. 115/117. A A A A A A A A A A A A A A Autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A A A A A o relatÃrio. Decido. Do julgamento Antecipado A A A A A A A A A A A A A A No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃsÃo probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaÃsÃo e julgamento e, ainda, em atenÃsÃo ao princÃpio da livre convicÃsÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas. A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que Ã Presentes as condiÃsÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o procederÃ. Da Preliminar de SubstituiÃsÃo da requerida A A A A A A A A A A A A A A A ItaÃ Seguros S.A requer a sua substituiÃsÃo pela Seguradora LÃder S.A. no polo passivo da aÃsÃo, com espeque no art. 5º da ResoluÃsÃo 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A A A A A A A A A A A A A A Ainda, o pleito nÃo merece acolhimento, uma vez que a jurisprudÃncia pÃtria Ã consolidada no sentido de que qualquer seguradora que compÃe o consÃrcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenizaÃsÃo referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha Ã parte autora. A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiÃa: A A A A A A A A A A A A A A DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÃRIO. VEÃCULOS IDENTIFICADOS.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.A indenizaÃsÃo do seguro obrigatÃrio (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigÃncia da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificaÃsÃo dos veÃculos envolvidos na colisÃo ou do efetivo pagamento dos prÃmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 260) A A A A A A A A A A A A A A Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatÃrio. Acidente de trÃnsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. AusÃncia. FundamentaÃsÃo deficiente. Valor da indenizaÃsÃo. Legalidade. A A A A A A A A A A A A A A - Ausente o prequestionamento da matÃria cuja discussÃo se pretende, nÃo se conhece do recurso especial. A A A A A A A A A A A A A A - NÃo se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. A A A A A A A A A A A A A A - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenizaÃsÃo correspondente ao seguro obrigatÃrio assegurado direito de regresso. A A A A A A A A A A A A A A - O



valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397) Assim, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios à propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou falta de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir sustenta que o requerido não pleiteou administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Preliminar de Prescrição Os demandados alegam ocorrência de prescrição a pretensão do autor porque supostamente ultrapassados os 03 (três) anos desde o acidente e a propositura da ação. De fato, já foi consolidado pela Súmula 405 do CTJ que o prazo para prescrição da cobrança de seguro DPVAT de 03 (três) anos: "1. Aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório, consoante estabelecido na Súmula nº 405/STJ: 'A cobrança de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.'" Acórdão 1135779, 00023681720178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sexta Turma Civil, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pois bem, compulsando detidamente os autos verifica-se que o segurado faleceu em decorrência do acidente de trânsito em 13/08/2006 e a ação foi ajuizada em 04/06/2009, bem como a citação válida dos autos ocorreu respectivamente em 21/07/2009 e 22/07/2009, interrompendo o curso do prazo prescricional, portanto, não ocorrendo a prejudicial de mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Mérito O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cónyuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Pois bem, no presente caso não resta dúvida quanto ao nexo causal entre o acidente e a morte de DAMIÃO COSTA DA SILVA, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 16/17, e laudo necropsia médico-legal emitido pelo Centro de Perícia Renato Chaves, fl. 18. Quanto ao benefício em questão, o seguro DPVAT é um seguro de cunho social e tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes e danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Assim sendo, comprovada a morte e o nexo de causalidade entre o fato e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é devida a indenização do seguro DPVAT no valor descrito no art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, de 40 salários mínimos (redação vigente à época do sinistro). Isso porque o acidente ocorreu quando da vigência da redação original do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, que previa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos para os casos de morte, o que inviabiliza a incidência da redação modificada pela Lei 11.482/07. É devido, portanto, o pagamento da indenização de 40 salários mínimos. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, na forma do artigo 405 do CCB/02. Ainda, quanto aos benefícios, a relação de parentesco do autor com o segurado, em que pese ter sido demonstrada pelos documentos de fls. 20/21 (certidões de filhos dos genitores), comprovando ser irmão do falecido, cumpre observar a ordem sucessória para o recebimento da respectiva indenização. No que diz respeito a qualidade de herdeiro, a documentação apresentada nos autos pelo autor não é suficiente para comprovar, posto que não consta certidão de filho do segurado, inexistindo informação sobre a existência de descendentes e/ou cónyuge sobrevivente, bem como somente apresentou certidão de filho da irmã Odineia Costa da Silva (fl. 22), não havendo qualquer

informa-se quanto ao outro irmão Marcos Santos, ánus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC: Art. 373. O ánus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nota-se que, da ordem legal estabelecida pelo Código Civil, os colaterais somente são considerados herdeiros do de cujus na hipótese de inexistência de descendentes, ascendentes ou cônjuges vivos, nos termos do art. 1.829, do Código Civil, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Nesse caso não restou comprovado que o autor seja único herdeiro do segurado falecido, tampouco se ele deixou cônjuge, companheira ou filhos, para que houvesse possibilidade de repartição da indenização, seguindo a ordem de sucessão hereditária prevista no Código Civil, portanto, improcede o pleito. Nesse sentido colaciono alguns julgados: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Apelada que não demonstrou ser efetivamente herdeira da falecida segurada, nos termos dos artigos 4º da Lei 6.194/1974 c/c 792 do Código Civil. Apelada que, na qualidade de irmão do de cujus, somente poderá ser considerada herdeira caso comprove a existência de possíveis outros sucessores antecedentes, ánus do qual não se desincumbiu. Falta de legitimidade, por violação da ordem de vocação hereditária, conforme a norma contida no artigo 1.829, do Código Civil. Inteligência do artigo 18, do CPC. Imperiosa extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ilegitimidade ativa da apelada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00296206020188190054, Relator: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2021, VIGÍSSIMA TERCEIRA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGUIDO DE MORTE. HERDEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE ÚNICO BENEFICIÁRIO. DE CUJUS FALECIDO ESTADO SOLTEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO-AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ART. 267, INC. IV DO C.P.C. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA 45722 BA 45722-1/2002, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÔNJUGE DO "DE CUJUS" - ÚNICA HERDEIRA LEGAL - COMPROVAÇÃO - BENEFICIÁRIA INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA - DATA DO ACIDENTE. - A comprovação da condição de única herdeira legal do falecido importa na conclusão de que a parte tem direito ao recebimento integral da indenização, conforme exegese do art. 4º da Lei nº 6194/74 c/c art. 792 do Código Civil - Dispõe a Súmula 580 do STJ que "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (TJ-MG - AC: 10000204495048001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 28/05/2021) Assim, com adarga no escófo fático atuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 23, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00351933120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Ação de Exigir Contas em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CARITAS

BRASILEIRA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 192/194. Apêns, conclusos. Belém/PA, 24/01/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00568615820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR: ANDRE JOAO AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0056861-58.2013.814.0301 Requerente: Andre João Amorim da Silva Requerida: Federal Seguros S.A Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A A A A A A A A A A A A A A A A A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 01/04/2012, provocando sequelas e sua invalidez permanente, tendo recebido somente R\$ 6.750,00 a título de indenização. A A A A A A A A A A A A A A A A Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. A A A A A A A A A A A A A A A A Juntou documentos de fls. 06/18. A A A A A A A A A A A A A A A A Devidamente citada a requerida apresentou Contestação A A s fls. 45/60, aduzindo preliminarmente que a parte autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Afirma que efetuou o pagamento nos termos da lei nº 11.945/2009 conforme a proporcionalidade da lesão. A A A A A A A A A A A A A A A A Juntou documentos de fls. 63/73. A A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora não apresentou réplica. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado A A A A A A A A A A A A A A A A No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Preliminar de Substituição A A A A A A A A A A A A A A A A demandada requer a sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da ação, com espeque no art. 5º da Resolução 154 do CNSP. A A A A A A A A A A A A A A A A Ainda, o pleito não merece acolhimento, uma vez que a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que qualquer seguradora que compare o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha à parte autora. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 260) Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397) A A A A A A A A A A A A A A A A Assim, rejeito a preliminar. Da preliminar de Inércia da Inicial A A A A A A A A A A A A A A A A Aduz a requerida que a petição inicial é inepta porque não

apresenta pedido, não especifica se pretende indenização e o quantum pretendido. Não merece prosperar a alegação da rã, pois da leitura da exordial resta evidente que o autor pretende o recebimento da diferença do seguro referente ao total da indenização previsto em lei e o que efetivamente recebeu. Portanto, rejeito. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios a propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir sustenta que o requerido já recebeu administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso a justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Do Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou danos estruturais crânio-faciais (fl. 66/73), não havendo nos autos qualquer comprovação que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, principalmente porque a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, qualquer que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que o documento de fls. 73 não demonstra

invalidez, pois necessitaria de laudo complementar, o que não foi apresentado pelo autor. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora foi parcial se enquadra na de grau médio, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como lesões de Argêos estruturais crânio-faciais, que o percentual da perda foi de 50%, bem como que a lesão de repercussão média (50%), sendo, portanto, correspondente a R\$ 6.750,00. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ora, segundo os ensinamentos da melhor doutrina, a necessidade de provar algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de nus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - NUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O nexo causal ou vínculo entre a conduta e o resultado. A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da simples prova do acidente e do dano decorrente, art. 5º da Lei 6.194/74. O nus do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. (N.U 1019784-10.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 10/12/2019) AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, nus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária. (N.U 0026668-77.2015.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) Na hipótese, o autor alegou, mas não se desincumbiu do nus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, deixando de fazer as provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito, portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a

exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 74, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 27/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00584566320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:ROGERIO EUSTAQUIO DIEZETE Representante(s): OAB 11615-A - LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) REU:LUIS WAGNER MENDONCA PINHEIRO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Processo nº: 0058456-63.2011.814.0301 Autor(s): ROGÁRIO EUSTÁQUIO DIETZE Réu(s): LUIS WAGNER MENDONCA PINHEIRO SENTENÇA RELATÓRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em síntese, que firmou contrato de venda e compra de cotas sociais da empresa R. DIETZE BIJOUTERIA LTDA, CNPJ 18.258.301/0001-85, com o requerido, ficando ajustado ao pagamento das cotas e de mercadorias no total de R\$ 23.132,00 (vinte e três mil cento e trinta e dois reais) em 26 parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais), mais o empréstimo de R\$ 41.700,00. Aduz que do acordo firmado o réu pagou somente a primeira parcela de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como deixou de pagar o débito junto ao banco, levando o nome do autor para os cadastros de inadimplentes. Por fim, requer a condenação do autor em danos materiais de R\$ 79.785,85 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e danos morais de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais). Contestação, fls. 31/43. Juntou documentos, fls. 44/50. Réplica s fls. 55/59. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. No que diz respeito aos danos materiais, alega o autor que o réu não cumpriu o contrato de fls. 21/22, pagando somente a primeira parcela de R\$ 900,00 (novecentos reais), restando o débito no total de R\$ 79.785,85 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em defesa o réu alega que além da primeira prestação de R\$ 900,00 (novecentos reais) efetuou pagamento de mais valores passados ao autor por meio de operações na maquineta do visa deixado na empresa, e que sobre o empréstimo efetuou pagamento de R\$ 6.145,27 (seis mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) descontados em sua conta corrente. Em replica o autor negou recebimento de qualquer quantia além da primeira parcela de R\$ 900,00 (novecentos reais). Pois bem, verifica-se pelo arcabouço probatório dos autos que o réu não juntou qualquer comprovante de pagamento da obrigação firmada no contrato de fls. 21/22, razão pela qual reputa-se verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Apesar de alegar a existência de dívidas anteriores a compra das cotas societárias, há que se frisar que nada trouxe aos autos a esse título, mesmo porque o direito empresarial adota o importante princípio da responsabilidade do sócio pelas dívidas anteriores a sua admissão, que se encontra fixado no artigo 1.025 do Código Civil: Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Ademais, no instrumento particular de Alteração Contratual de fls. 17/20, Clausula I, constou devidamente a transferência do total das quotas sociais para

Luis Wagner Mendonça Pinheiro e Madalena do Socorro Mendonça Pinheiro, os quais declararam receber os direitos e haveres da empresa, ou seja, os direitos e as dívidas/obrigações existentes em nome da pessoa jurídica. Quanto a alegação do réu de que tentou alterar o fiador no contrato de empréstimo firmado junto ao banco, não consta nos autos qualquer comprovação da tese defensiva, no contrato de venda e compra de quotas sociais de fls. 21/22 o requerido assumiu o compromisso de pagamento, não havendo obrigação em transferir a figura do fiador. Clausula 8ª. Além da transferência das quotas de capital da sociedade, OS CEDENTES também vendem as mercadorias em seu total, em estoque em um bruto de R\$ 69.360,00 (sessenta e nove mil trezentos e sessenta reais) sendo repassado a preço de atacado no valor de R\$ 23.132,00 (vinte e três mil cento e trinta e dois reais), com o valor sendo parcelado em 26 parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais), a vencer a primeira dia 10/02/2010 a 10/04/2012. Quanto a quitação do ponto comercial sera da seguinte forma: R\$ 41.700,00 em espécie referente ao empréstimo junto ao Banco Itaú, firmado em 20/11/2009, R\$ 4.700,00 referente a acerto de contas do período trabalhado de abril 2007 a novembro de 2009, somando um total de R\$ 46.400,00. O restante sendo quitado no final das 26 parcelas do referido acordo. Por outra parte, verifico que o demandado não se desincumbiu a contento de provar fato, impeditivo, modificativo, extintivo, isto é, obstativo do Direito do autor, restando demonstrado sua responsabilidade no apagamento dos danos materiais pleiteados pelo autor. Outrossim, quanto ao valor dos danos materiais, verifica-se que o autor não apresentou planilha de débitos junto com a petição inicial, portanto, reputo devido a quantia constante na clausula 8ª do contrato (fl. 22) abatido o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pagos pelo réu, totalizando assim o debito de R\$ 68.632,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais). Ademais, o autor busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de omissão própria, ou seja, a conduta lesiva deriva do fato de não ter o demandado, efetuado o adimplemento do contrato firmado com o Banco Itaú, o que resultou na inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No presente caso, em razão do contrato de fls. 21/22 a demandada assumiu toda e qualquer obrigação decorrente da sociedade corresponde à realidade de fato. O que foi pactuado entre as partes. Pois bem, resta demonstrado pelo documento de fl. 24 que o nome da parte autora somente foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por que houve atraso, da parte requerida, no pagamento do contrato de empréstimo. Inegável o abalo na esfera moral sofrido pela autora. Inequívoco que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por inadimplemento de obrigação assumida por outrem supera a esfera dos meros aborrecimentos, pois a conduta omissiva da ré teve consequências capazes de gerar lesão à dignidade e tranquilidade do espírito da autora, causando-lhe dano moral. O dano moral, oriundo do cadastro indevido é in re ipsa. Considerando que presente culpa da parte demandada, que deixou de cumprir as obrigações que assumiu, as condições pessoais da ofensora e da ofendida, a ausência de dolo, e que o quantum deve atender aos objetivos de



prevenção e punição sem consubstanciar enriquecimento indevido da parte lesada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR o réu: a) Ao pagamento de R\$ 68.632,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais) a título de ressarcimento pelos danos materiais, conforme fundamentação, com correção monetária data do vencimento da última parcela prevista no contrato (10/04/2012), e Juros de mora a partir da citação (art. 405, Código Civil). a) Ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação, com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento e juros de mora de 1% a contar da citação. **CONDENO**, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 20/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 **PROCESSO**: 00588937020128140301 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)**: ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **Ação de Exigir Contas em**: 28/01/2022 **AUTOR**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **PROMOTOR**: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO **REU**: FUNDACAO JESUS BITTENCOURT. **Processo nº** 0058893-70.2012.8.14.0301 **Autor**: Ministério Público do Estado do Pará **Réu**: Fundação Jesus Bittencourt **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO** Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2009, em face da pessoa jurídica Associação de Paralisia Cerebral do Pará que, embora não tenha recebido recursos públicos estaduais, teria obrigação de prestar contas, conforme manifestação de fls. 22/24. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação. O Ministério Público apresentou manifestação (fls. 22/24), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. **ISTO POSTO**, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009,



no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 26/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00679195820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: FUNDACAO CABOCLA DE CULTURA AMAZONICA DE COMUNICACAO. Processo nº 0067919-58.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R.O.: Fundação Cabocla de Cultura Amazônica de Comunicação SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2011, em face da pessoa jurídica Fundação Cabocla de Cultura Amazônica de Comunicação que, embora não tenha recebido recursos públicos estaduais, teria obrigação de prestar contas, conforme manifestação de fls. 23/25. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação. O Ministério Público apresentou manifestação (fls. 23/25), pugnano pelo julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos ao relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 26/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00780880220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR: LEANDRO CESAR DE ABREU PEREIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº 0078088-02.2016.814.0301 Requerente: LEANDRO CESAR ABREU PEREIRA Requerida: LÍDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 18/11/2013, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 9.450,00. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 71/80, aduzindo preliminarmente que a autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial

do IML, e demonstra o grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A parte autora apresentou a r.p. s fls. 99/107.

**FUNDAMENTAÇÃO** Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão permanente se deu membro superior direito do autor, que resultou em uma debilidade permanente total nos movimentos do citado membro. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, principalmente porque na exordial a parte reclamante sequer afirma qual sua limitação, ou que estava incapaz para exercer trabalho ou que sua debilidade permanente a impossibilita de realizar atividades da vida cotidiana, argumentando apenas que possui invalidez permanente genericamente. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação nos movimentos do membro superior direito, tratando-se de lesão permanente. Considerando que a parte autora não apresentou laudo médico e tampouco indicou na exordial qual a lesão acarretada pelo acidente, restando apenas a

documentação apresentada pela rã s fls. 94/96, verifica-se que a lesão da parte autora se enquadra na de grau total, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, que representa 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; bem como que a lesão de repercussão total. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 20, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 26/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00820641720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:FIDEL MAIA FERREIRA PLATILHA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0082064-17.2016.814.0301 Requerente: FIDEL MAIA FERREIRA PLATILHA Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da rã, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 19/06/2011, que ocasionou a sua invalidez permanente, tendo recebido somente R\$ 4.725,00 de indenização do seguro obrigatório dpvat. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento do da diferença do valor integral do seguro por

invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 54/68, na qual aduz preliminarmente a inópcia da inicial, que a autora não apresentou documentos obrigatórios, bem como alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A autora apresentou réplica, fls. 78/86. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirmo que a exordial não apresentou documentos obrigatórios à propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. A ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que a parte autora já recebeu a indenização administrativamente, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro A presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ademais, o laudo pericial (fl. 17/18) identifica uma debilidade permanente das funções no membro inferior direito: TERCEIRO: Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (resposta especificada) Quarto: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (resposta especificada) (...) RESPOSTAS AOS QUESITOS DE LEI: (...); ao terceiro, sim, debilidade permanente das funções do membro inferior direito; ao quarto, sim, deformidade permanente. Ora, pela conclusão do laudo emitido pelo Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, a lesão ocasionada na parte requerente resultou em uma debilidade permanente no movimento do membro inferior direito e com cicatrizes, não havendo conclusão de perda total dos movimentos do referido membro. A debilidade não significa necessariamente que o membro tenha perdido totalmente suas funções, podendo ser parcial. Considerando a conclusão pericial, verifica-se que a lesão da parte autora se enquadra na de grau máximo, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, que representa 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; bem como que a lesão de repercussão média, aplicando-se, em seguida, a redução proporcional de 50%, temos que a indenização deve corresponder a 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00. Portanto, considerando correto o valor pago administrativamente pela ré, improcedente o pedido de recebimento de diferença do seguro. **DISPOSITIVO** Declaro existir, com adarga no escófo fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do rito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 26/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01276310820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **o:** Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: HUDSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Autos nº 0127631-08.2015.814.0301 Requerente: Hudson da Silva Pereira Requerida: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 29/12/2014, provocando sequelas e sua invalidez permanente, tendo recebido somente R\$ 1.687,50 a título de indenização. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. Juntou documentos de fls. 08/19. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 27/42, aduzindo preliminarmente que a parte autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Afirma que efetuou o pagamento nos termos da lei nº 11.945/2009 conforme a proporcionalidade da lesão. Juntou documentos de fls. 43/60. A parte autora apresentou réplica, fls. 61/71. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado Diante do exposto, no caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse

sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da preliminar de Incompetência da Inicial Aduz a requerida que a petição inicial é inepta porque não apresenta pedido, não especifica se pretende indenização e o quantum pretendido. Não merece prosperar a alegação da ré, pois da leitura da exordial resta evidente que o autor pretende o recebimento da diferença do seguro referente ao total da indenização previsto em lei e o que efetivamente recebeu. Portanto, rejeito. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios a propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido já recebeu administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Do Pagamento do Seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se a tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou limitação dos movimentos do pé direito (fl. 16/17 e 46), não havendo nos autos qualquer comprovação que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica,

principalmente porque a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que o documento de fls. 16/17 não demonstra invalidez. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no período de direito se enquadra na de grau leve, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização ou proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda funcional completa de um dos membros, que representa 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; que o percentual da perda foi de 50% (perda parcial dos movimentos) = 4.725,00, bem como que a lesão é de repercussão leve (25%), sendo, portanto, correspondente a R\$ 1.687,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ora, segundo os ensinamentos da melhor doutrina, a necessidade de provar algo que se encarta, dentre os imperativos jurí-dico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O nexo causal é o vínculo entre a conduta e o resultado. A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da simples prova do acidente e do dano decorrente, art. 5º da Lei 6.194/74. O ônus do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. (N.U 1019784-10.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 10/12/2019) AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária. (N.U 0026668-77.2015.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) Na hipótese, o autor alegou, mas não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, deixando de fazer as provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito, portanto, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO



IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 20, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 27/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01321811220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR: ODAISA SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº 0132181-12.2016.814.0301 Requerente: ODAISA SANTOS NOGUEIRA Requerida: LIDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/09/2012, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 57/67, aduzindo preliminarmente que a autora não apresentou documentos obrigatórios, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A parte autora não apresentou réplica, certidão fl. 110. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios a propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido não pleiteou administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima,



mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou redução da mobilidade membro inferior direito (fl. 99), não havendo nos autos qualquer comprovação de perda dos movimentos, ou lesão permanente, ou algo que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, posto que a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que atestados médicos, prontuários de fls. 13/22 apenas comprovam os tratamentos submetidos após o acidente, inclusive fisioterapia para recuperação, não invalidez. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação/redução nos movimentos do membro inferior direito. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no membro inferior direito se enquadra na de grau médio, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez

permanente parcial incompleta, ser-efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, que representa 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; bem como que a lesão de repercussão média (50%), já que não há nada que ateste perda total dos movimentos, mas apenas parcial, sendo, portanto, correspondente a R\$ 4.725,00. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 25, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém, 25/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 **PROCESSO:** 01371333420168140301 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **Procedimento Comum Cível em:** 28/01/2022 **AUTOR:** ANTONIO ANDRE CAVALCANTE QUEIROZ **Representante(s):** OAB 17391 - MONYQUE BARBOSA COSTA (ADVOGADO) **REU:** LIDER SEGURADORA S A **Representante(s):** OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0137133-34.2016.814.0301 **Requerente:** ANTONIO ANDRE CAVALCANTE QUEIROZ **Requerida:** LIDER SEGURADORA S/A **Vistos SENTENÇA RELATÓRIO** A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/03/2009, que ocasionou a sua invalidez permanente (confirmada em 16/10/2014), mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 7.089,70 a título de indenização do seguro obrigatório. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente que deveria ter sido de R\$ 13.500,00, restando devida a quantia de R\$ 6.410,30. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 59/83, aduzindo preliminarmente que a autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A parte autora apresentou réplica às fls. 91/93. **FUNDAMENTAÇÃO** Do julgamento Antecipado A parte autora alega que, no caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não

mera faculdade, assim o proceder. Preliminar de Prescrição. Aduz a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de pleitear diferença no pagamento do seguro dpvat porque o pagamento administrativo da indenização ocorreu em primeiro em 23/01/2012 e o segundo em 09/03/2015, havendo interrupção da prescrição somente na primeira vez. Não merece prosperar a alegação da r.ª, posto que o requerente somente teve ciência da lesão permanente em 16/10/2014, quando então começou a fluir o prazo prescricional de 03 (três) anos para a propositura de ação judicial, e tendo o autor ajuizado a presente demanda em 13/03/2016 não há que se falar em alcance da prejudicial de mérito. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. O prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos. A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, conforme jurisprudência do egrégio STJ, pacificada por meio de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). V. V. (TJ-MG - EI: 10702130122402002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/07/2016, Data de Publicação: 15/07/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. - A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1181902 / MT, Relator: Min. Nancy Andrighi, j. 16/08/2011) Portanto, rejeito a preliminar. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data de Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão permanente se deu membro

inferior direito do autor, que resultou em uma debilidade permanente total nos movimentos do citado membro. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável a realização de perícia médica, posto que já constam laudo pericial e complementar do IML (fls. 27/28) e atestados e prontuários (29/37) e avaliação médica (fl. 87) que concluiu pela perda total dos movimentos do membro inferior direito do autor (MID 100%). Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente automobilístico a parte autora possui limitação total nos movimentos do membro inferior direito, tratando-se de lesão permanente. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no membro inferior direito se enquadra na de grau total, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, que representa 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; bem como que a lesão de repercussão total. Reputa-se correto o pagamento realizado pela demandada, que efetuou dois depósitos em favor do autor, um de R\$ 7.087,50 em 09/03/2015 e outro de R\$ 2.362,50 em 23/01/2012 (documentos de fls. 88/89), totalizando R\$ 9.450,00 pagos. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 26/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02452545920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE RODRIGUES CARVALHO

Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº 0245254-59.2016.814.0301 Requerente: Maria de Nazaré Rodrigues Carvalho Requerida: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat Vistos SENTENÇA RELATÓRIO

Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. Juntou documentos de fls. 06/20. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação s fls. 65/74, aduzindo preliminarmente que a parte autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Afirma que efetuou o pagamento nos termos da lei nº 11.945/2009 conforme a proporcionalidade da lesão. Juntou documentos de fls. 75/97. A parte autora apresentou réplica, fls. 103/111. A requerida rã peticionou requerendo produção de perícia, fl. 112/113. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da preliminar de Inépcia da Inicial Aduz a requerida que a petição inicial é inepta porque não apresenta pedido, não especifica se pretende indenização e o quantum pretendido. Não merece prosperar a alegação da ré, pois da leitura da exordial resta evidente que o autor pretende o recebimento da diferença do seguro referente ao total da indenização previsto em lei e o que efetivamente recebeu. Portanto, rejeito. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido já recebeu administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Do Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS

PRÁPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se a tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou limitação discreta na flexão do joelho esquerdo (fl. 15/17 e 92), não havendo nos autos qualquer comprovação que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, principalmente porque a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que o documento de fls. 15/17 não demonstra invalidez. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no joelho esquerdo se enquadra na de grau médio, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda completa da mobilidade de um joelho, que o percentual da perda foi de 50% (perda parcial dos movimentos) = 3.375,00, bem como que a lesão é de repercussão média (50%), sendo, portanto, correspondente a R\$ 1.687,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ora, segundo os ensinamentos da melhor doutrina, a necessidade de provar algo que se encarta, dentre os imperativos jurídicoprocessuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para

aquele que deveria provar e não o fez. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O nexo causal ou o vínculo entre a conduta e o resultado. A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da simples prova do acidente e do dano decorrente, art. 5º da Lei 6.194/74. O ônus do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. (N.U 1019784-10.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÂVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 10/12/2019) APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária. (N.U 0026668-77.2015.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese, o autor alegou, mas não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, deixando de fazer as provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito, portanto, improcede o pedido. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 21, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. P.R.I.C. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Belém, 27/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02482494520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:GEORGE DA SILVA APOLINARIO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0248249-45.2016.814.0301 Requerente: George da Silva Apolinario Requerida: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat Vistos SENTENÇA RELATÓRIO APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 26/03/2015, provocando sequelas e sua invalidez permanente, tendo recebido somente R\$ 2.362,50 da ração a título de indenização. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 40/62, aduzindo preliminarmente que a parte autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Afirma que efetuou o pagamento nos termos da lei nº11.945/2009. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte autora apresentou réplica, fls. 76/84. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção



ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da preliminar de Incompetência da Inicial Aduz a requerida que a petição inicial é inepta porque não apresenta pedido, não especifica se pretende indenização e o quantum pretendido. Não merece prosperar a alegação da ré, pois da leitura da exordial resta evidente que o autor pretende o recebimento da diferença do seguro referente ao total da indenização previsto em lei e o que efetivamente recebeu. Portanto, rejeito. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios a propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido já recebeu administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso à justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Do Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplica-se da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela documentação constante nos autos, juntada tanto pela requerente quanto pela requerida, possível observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou



limita-se o dos movimentos do membro superior esquerdo (fl. 65), lesão sobre o cotovelo (fl. 21), não havendo nos autos qualquer comprovação de perda dos movimentos, ou lesão permanente, ou algo que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável realização de perícia médica, principalmente porque a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que atestados médicos, prontuários de fls. 16/23 apenas comprovam os tratamentos submetidos após o acidente, não invalidez. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no membro superior esquerdo se enquadra na de grau leve, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, que representa 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; bem como que a lesão de repercussão leve (25%), já que não há nada que ateste perda total dos movimentos, mas apenas parcial, sendo, portanto, correspondente a R\$ 2.362,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ora, segundo os ensinamentos da melhor doutrina, a necessidade de provar algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Ademais, frise-se que há distinção entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE - LESÃO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRIMEIRO ATENDIMENTO - LAUDO MÉDICO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS - INVALIDEZ - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O nexo causal e o vínculo entre a conduta e o resultado. A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da simples prova do acidente e do dano decorrente, art. 5º da Lei 6.194/74. O ônus do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. (N.U 1019784-10.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÂVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 10/12/2019) AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária. (N.U 0026668-77.2015.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES

DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) Na hipótese, o autor alegou, mas não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, deixando de fazer as provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito, portanto, improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com adarga no escófo fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferido a fl. 25, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 27/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00127999320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PRIMO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO. ATO ORDINATÁRIO- PERÃCIA REAGENDADA PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 10 HORAS Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§ão prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO as partes por seu advogados que a perÃ-cia FOI REAGENDADA para o dia 03/03/2022, À s 10 horas, com o Dr. LUCIO WEBER RABELO, local, Hotel Ibis Budget, Av. Jos© BonifÃ-cio, 244, SÃ-o BrÃ-ils, Belém/PA, CEP: 66090-363, FONE 32027600. DeverÃ- se identificar na portaria para ser encaminhado ao consultÃ-rio da perÃ-cia. Levar documentos pessoais sendo um deles com foto e exames de imagem (radiografias, tomografias e ressonÃ-ncia magnÃ-tica, pacientes com sequelas neurolÃ-gicas de membros, levar a eletroneuromiografia). Belém - PA, aos 31 de janeiro de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista judiciÃ-rio da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, o subscrevi. Resenha do dia 31/01/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00510724420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME REQUERIDO:HELDER SIDNEY DIAS CABRAL. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ-o Ã disposiÃ-ão nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ-s retornarÃ-o ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 CoordenaÃ-ão de Atendimento

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****0826043-12.2021.8.14.0301****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MARIA DO ROSARIO DAS NEVES, contra ELVIRA DA LUZ, AMÉLIA (CONFINANTE À DIREITA), CELINA (CONFINANTE À ESQUERDA), PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SITO À TRAVESSA SN 5, Nº 12- B, BAIRRO DO COQUEIRO, CEP: 66670-000, NA CIDADE DE BELÉM/PA (CONFINANTE DE FUNDOS), INTERESSADO: ANTÔNIO LIMA DAS NEVES, - tendo como objeto o seguinte bem: (IMÓVEL LOCALIZADO NA PASSAGEM MORADA MARIA MELO Nº 26 BAIRRO COQUEIRO CEP 66670000 BELÉM PA), fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de janeiro de 2022. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

Edmilton Pinto Sampaio

Diretor de Secretaria

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00050344220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 28/01/2022 IMPUGNANTE:IVECO LATIN AMERICA LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOELSON HUMBERTO SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em recente tramitaÃ§Ã£o dos processos conclusos no gabinete deste juÃ-zo, o presente auto nÃ£o fora localizado. Â Â Â Dessa forma, intime-se as partes, para manifestarem seu interesse na restauraÃ§Ã£o do processo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento no sistema. Â Â Â Â Â Caso haja o interesse, com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstÃªncias, determino a restauraÃ§Ã£o dos autos. Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e cumpridas as diligÃªncias, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuaÃ§Ã£o em formato eletrÃ´nico e conclusÃ£o dos autos, com a respectiva habilitaÃ§Ã£o dos advogados. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00157973820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610511724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:FRANCISCA REJANI DA SILVA WAIANA Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO) REU:LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA HELIO OLIVEIRA DANILO MENDONCA SC LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Em recente tramitaÃ§Ã£o dos processos conclusos no gabinete deste juÃ-zo, o presente auto nÃ£o fora localizado. Â Â Â Â Â Dessa forma, intime-se as partes, para manifestarem seu interesse na restauraÃ§Ã£o do processo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento no sistema. Â Â Â Â Â Caso haja o interesse, com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstÃªncias, determino a restauraÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, requerer a juntada das possÃ-veis petiÃ§Ãµes pendentes para juntada em secretaria. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e cumpridas as diligÃªncias, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuaÃ§Ã£o em formato eletrÃ´nico e conclusÃ£o dos autos, com a respectiva habilitaÃ§Ã£o dos advogados. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00298100920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 28/01/2022 IMPUGNANTE:MOTOBEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) IMPUGNADO:ANDRE VILHENA VIEIRA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . Levando em consideraÃ§Ã£o que o presente processo, NÂ° 0029810-09.2012.8.14.0301, trata-se de aÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ã£o a assistÃªncia judiciÃ¡ria, e fora migrado para o PJE, juntamente com o principal nÂ°. 0003363-81.2012.8.14.0301, os quais estÃ£o em sede de apelaÃ§Ã£o, assim, determino o arquivamento destes, de imediato, no sistema LIBRA, com as devidas baixas. Â Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se com o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00326161320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010124087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:JOAO DO VALE ALVES REU:MARIA IRACY RODRIGUES ALVES REU:ALVES E RODRIGUES LTDA. Representante(s): GEORGES ABDUKLMASSIH (ADVOGADO) . Em recente tramitaÃ§Ã£o dos processos conclusos no gabinete deste juÃ-zo, o presente auto nÃ£o fora localizado. Â Â Â Â Â Dessa forma, intime-se as partes, para manifestarem seu interesse na restauraÃ§Ã£o do processo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento no sistema. Â Â Â Â Â Caso haja o interesse, com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstÃªncias, determino a restauraÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de

15 (quinze) dias. Ainda, requerer a juntada das possíveis petições pendentes para juntada em secretaria. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuação em formato eletrônico e conclusão dos autos, com a respectiva habilitação dos advogados. Intimem-se. Cumpra-se Belém, 28 de janeiro de 2022.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00376393620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Assunto: Incidente de Falsidade em: 28/01/2022 REQUERENTE: AGOSTINHO DA COSTA PANTOJA  
Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ROSANA DE FATIMA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Em recente tramitação dos processos conclusos no gabinete deste juízo, o presente auto não foi localizado. Dessa forma, intime-se as partes, para manifestarem seu interesse na restauração do processo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento no sistema. Caso haja o interesse, com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstâncias, determino a restauração dos autos. Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuação em formato eletrônico e conclusão dos autos, com a respectiva habilitação dos advogados. Intimem-se. Cumpra-se Belém, 28 de janeiro de 2022.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o expediente nº **PA-MEM-2021/04382**

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 014/2022-DFCri. Belém, 31 de janeiro de 2022.**

**DESIGNAR DEBORA PANTOJA MENDES**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105155, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 25/01/2022 a 08/02/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0001615-58.2019.8.14.0401. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl. 97, fica intimado o advogado de defesa Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães (OAB/PA 018307) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 31 de Janeiro de 2022.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER a(o) nacional **ROSIANE DE FÁTIMA ARAÚJO CARDOSO**, brasileira, natural de Belém-PA, nascida em 17/12/1980, CPF nº 510.364.442-87, filha de Maria de Fátima Araújo Cardoso e Maximiano Almeida Cardoso, residente à época dos fatos à Travessa Monte Alegre, Vila Quatro Irmãos, nº 08, bairro Jurunas, Belém-PA, CEP: 66030-360 e não sendo encontrado(a) para ser intimado(a), expede-se o presente Edital, **INTIMANDO-O(A)** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0806481-08.2021.8.14.0401 que em 04/11/2021 **CONDENOU O(A) RÉU(RÉ)** pelo crime previsto Artigo 155, §4º, Inciso IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 31 de Janeiro de 2022. Eu, Roberta Bessa Ferreira, Auxiliar Judiciário, lotada na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/12/2021 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001319420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO:DAVID NOGUEIRA MELO Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. O. P. V. VITIMA:E. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:MAYK TELES DA SILVA. DESPACHO 1 - Considerando o transito em julgado, conforme fl. 311, do Acã³rdã£o ã fl. 303/304, o qual declarou extinta a punibilidade do acusado MAYK TELES DA SILVA em razã£o da prescriã§ã£o, arquivem-se os autos. 2 - Determino o desmembramento do processo em relaã§ã£o ao rã©u DAVID NOGUEIRA MELO. 3 - Dãª-se vista dos novos autos ao MP, para o que entender de Direito em relaã§ã£o ao acusado DAVID NOGUEIRA MELO. ã ã ã ã ã ã Belã©m/PA, 14 de janeiro de 2022 ã JACKSON JOSã SODRã FERRAZ ã Juiz de Direito Titular da 5ãª Vara Criminal de Belã©m/PA PROCESSO: 00001476420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 DENUNCIADO:IBSEN FURTADO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO ã ã ã ã ã ã Considerando o transito em julgado, conforme fl. 224, do Acã³rdã£o ã fl. 215, o qual declarou extinta a punibilidade do acusado em razã£o da prescriã§ã£o, arquivem-se os autos. ã ã ã ã ã ã Belã©m/PA, 14 de janeiro de 2022 ã JACKSON JOSã SODRã FERRAZ ã Juiz de Direito Titular da 5ãª Vara Criminal de Belã©m/PA PROCESSO: 00004398320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR DOS SANTOS QUEIROZ VITIMA:C. M. O. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA. DESPACHO ã ã ã ã ã ã Considerando o transito em julgado, conforme fl. 137, do Acã³rdã£o ã s fls. 129/131, expeã§a-se o necessã¡rio para o inã-cio do cumprimento da pena de AUGUSTO CESAR DOS SANTOS QUEIROZ. ã ã ã ã ã ã Belã©m/PA, 14 de janeiro de 2022 ã JACKSON JOSã SODRã FERRAZ ã Juiz de Direito Titular da 5ãª Vara Criminal de Belã©m/PA PROCESSO: 00040256520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC DENUNCIADO:MAIK HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS VITIMA:E. S. S. VITIMA:E. P. S. C. VITIMA:D. H. P. V. VITIMA:M. H. M. F. VITIMA:T. F. P. . DESPACHO ã ã ã ã ã ã Considerando o transito em julgado, conforme fl. 274, do Acã³rdã£o ã fl. 266, expeã§a-se o necessã¡rio, a fim de que o apenado cumpra a pena imposta. ã ã ã ã ã ã Belã©m/PA, 14 de janeiro de 2022 ã JACKSON JOSã SODRã FERRAZ ã Juiz de Direito Titular da 5ãª Vara Criminal de Belã©m/PA PROCESSO: 00054139520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 ACUSADO:EDILSON AURELIO DE MOURA PALHA Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. T. F. M. Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tratam os presentes autos de Processo Criminal no qual figura como denunciado EDILSON AURELIO DE MOURA PALHA como incurso nas sanã§ã¶es punitivas no Artigo 155, ã§3ãº, do Cã³digo Penal Brasileiro. ã O Representante do Ministã©rio Pãºblico, apã³s a verificaã§ã£o das condiã§ã¶es de aplicabilidade do disposto na Lei 9099/95, em seu artigo 89, propã³s a Suspensã£o Condicional do Processo para o denunciado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O denunciado aceitou a proposta, assinando termo de compromisso perante este Juã-zo, sujeitando-se ã s obrigaã§ã¶es legais impostas, obtendo o benefã-cio do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o estã¡gio probatã³rio para tal fim iniciado em 12/09/2018. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatã³rio necessã¡rio. Passo a decidir. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Rã©u foi agraciado com o benefã-cio da Suspensã£o Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo perã-odo de 02 (dois) anos, tendo cumprido o perã-odo de provas sem revogaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O art. 89, ã§5ãº da Lei 9.099/95, assim assevera, ã¿in verbisã¿: ã¿Expirado o prazo sem revogaã§ã£o, o juiz declararã¿ extinta a punibilidadeã¿.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ISTO POSTO, ã© forã§oso reconhecer o direito do acusado, ver declarada extinta sua punibilidade, o que faã§o nesta oportunidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, nos termos do artigo 89, ã§ 5ãº, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de EDILSON AURãLIO DE



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 DENUNCIADO:RENILDO DA SILVA BRITO VITIMA:A. S. M. S. VITIMA:E. A. S. J. AUTOR/VITIMA:ALDO MACEDO BOTELHO DELEGADO PC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o transitio em julgado, conforme fl. 150, do AcÃrdÃo Â s fls. 142/143, expeÃsa-se mandado de prisÃo em desfavor de RENILDO DA SILVA BRITO para inÃ-cio de cumprimento de pena. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 14 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00525548120158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ALAN DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JONAS SOEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o transitio em julgado, conforme fl. 401, do AcÃrdÃo Â fl. 391, expeÃsa-se o mandado de prisÃo em desfavor de JONAS SOEIRO DA SILVA para o inÃ-cio de cumprimento de pena. Considerando que o apenado MARCELO PINHEIRO DA SILVA jÃ se encontra custodiado, expeÃsa a guia definitiva de execuÃÃo de pena. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 14 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00001318120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:MOISES CAINA DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 23953 - JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. P. VITIMA:F. S. E. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da DecisÃo de fls. 277/279, conforme certidÃo de fls. 283, a qual declarou extinta a punibilidade em virtude da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂº 4371/2021-GP) PROCESSO: 00014951420148140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. G. B. VITIMA:R. S. B. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 210/213, conforme certidÃo de fls. 221, expeÃsa-se Mandado de PrisÃo e o necessÃrio em desfavor de ROGÃRIO DOS SANTOS RODRIGUES para o inÃ-cio do cumprimento de pena. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂº 4371/2021-GP) PROCESSO: 00024378120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:E. O. T. A. L. DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 106/109, conforme certidÃo de fls. 116, e a necessidade do inÃ-cio do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusÃo do Condenado no Sistema de Monitoramento EletrÃnico da Susipe ParÃ; b) Intime-se o rÃu para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao NÃcleo de Monitoramento EletrÃnico da Susipe/PA. c) ApÃs a inclusÃo do Condenado pela Susipe, expeÃsa-se a competente guia de execuÃÃo, encaminhando-a a Vara de ExecuÃÃo Penal da Capital, tudo conforme Provimento nÂº 006/2014-CJRM. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂº 4371/2021-GP) PROCESSO: 00051494920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DPC VITIMA:J. B. C. DENUNCIADO:WEIDSON GOMES MUNIZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 181/183, conforme certidÃo de fls. 189, expeÃsa-se Guia de Cumprimento de pena nÃo privativa de liberdade a ser encaminha Â VEPMA, conforme provimento nÂº 003/2007-CJRM. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂº 4371/2021-GP) PROCESSO: 00068077420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o:

Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ALEX MAGNO SOUSA VITIMA:F. J. A. .  
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 225/227, conforme  
 certidão de fls. 234, e a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino  
 a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da Susipe Parâj. b) Intime-se o  
 réu para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento  
 Eletrônico da Susipe/PA. c) Apôs a inclusão do Condenado pela Susipe, expedir-se a competente  
 guia de execução, encaminhando-a a Vara de Execução Penal da Capital, tudo conforme  
 Provimento nº 006/2014-CJRMB. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE  
 GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de Belém (Conforme Portaria nº  
 4371/2021-GP) PROCESSO: 00096435920128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA  
 VITIMA:G. A. C. MENOR: MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO  
 RODRIGUES BEZERRA SILVA DPC VITIMA:R. B. C. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SENA  
 GONCALVES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 232, do  
 Acórdão s fls. 217/225, expediam-se os mandados de prisão em desfavor dos apenados  
 RAIMUNDO NONATO SENA GONÇALVES e LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA para o início do  
 cumprimento de suas penas. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ  
 FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO:  
 00113727620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022  
 VITIMA:R. M. L. DENUNCIADO:MAX LUIZ COSTA PANTOJA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o  
 trânsito em julgado, conforme fl. 81, do Acórdão s fls. 74/75, e o fato de o acusado encontrar-se  
 custodiado, expedir-se guia definitiva de cumprimento de pena em desfavor do apenado MAX LUIZ  
 COSTA PANTOJA. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ  
 Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00127740320168140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE  
 SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ADRIANA  
 DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA  
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTHIANE PILAR SILVA GALVAO Representante(s): OAB 23898 -  
 ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) VITIMA:F. P. L. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
 Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 257, do Acórdão s fls. 248/251, expedir-se  
 mandado de prisão em desfavor da apenada CRISTHIANE PILAR SILVA GALVÃO para início do  
 cumprimento pena. Expedir-se o que for mais necessário. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de  
 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA  
 P R O C E S S O : 0 0 1 5 5 4 9 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:J. F. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO RAMOS SOUSA  
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â  
 Â Â Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 79/83, conforme certidão de fls. 90, bem  
 como o fato de ALESSANDRO RAMOS SOUSA se encontrar custodiado, expedir-se a competente Guia  
 de Execução Definitiva para o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de 2022  
 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Criminal de Belém (Conforme  
 Portaria nº 4371/2021-GP) PROCESSO: 00163215120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Crimes  
 de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 19/01/2022 REQUERENTE:ARNALDO JORDY  
 FIGUEIREDO QUERELANTE:ARNALDO JORDY FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13933 -  
 GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA  
 (ADVOGADO) QUERELADO:JEFFERSON LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vista ao MP, a fim de que se  
 manifeste quanto ao requerido pelo Querelante Â fl. 82. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, data da assinatura  
 digital. Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA  
 P R O C E S S O : 0 0 1 6 3 7 9 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:R. M. F. A. DENUNCIADO:JOSUE BRAGA MAGNO  
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
 Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 66/68, conforme certidão de fls. 75, e a  
 necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão do  
 Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da Susipe Parâj. b) Intime-se o réu para

comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe/PA. c) ApÃs a inclusÃo do Condenado pela Susipe, expeÃsa-se a competente guia de execuÃÃo, encaminhando-a a Vara de ExecuÃÃo Penal da Capital, tudo conforme Provimento nÂ 006/2014-CJRM. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5Âª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂ 4371/2021-GP) PROCESSO: 00164548820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. J. S. C. VITIMA:T. O. N. O. DENUNCIADO:MATHEUS RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 83/85, conforme certidÃo de fls. 91, expeÃsa-se Mandado de PrisÃo e o necessÃrio em desfavor de MATHEUS RIBEIRO FERREIRA para o inÃcio do cumprimento de pena. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5Âª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂ 4371/2021-GP) PROCESSO: 00171910420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 INVESTIGADO:VALDENILSON DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. O. P. AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA - DPC. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o transitio em julgado, conforme fl. 113, do AcÃrdÃo Ã s fls. 104/106, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00183316820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:CLEBSON DA CONCEICAO GUIMARAES DENUNCIADO:MAURICIO DA SILVA CORREA VITIMA:A. F. L. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o transitio em julgado, conforme fl. 306, do AcÃrdÃo Ã s fls. 291/294, expeÃsa-se guia definitiva de cumprimento de pena em relaÃÃo a CLEBSON DA CONCEIÃO GUIMARÃES para o inÃcio de cumprimento de pena, tendo em vista jÃ estÃ custodiado. Em relaÃÃo ao apenado MAURICIO DA SILVA CORREA, intime-o para que inicie o seu cumprimento de pena e expeÃsa-se o que for mais necessÃrio. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00210344020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 INDICIADO:AILTON SERGIO GOMES PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIORDPC VITIMA:V. H. M. T. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o transitio em julgado, conforme fl. 197, do AcÃrdÃo Ã s fls. 179/180, intime-se o apenado AILTON SERGIO GOMES PANTOJA para inÃcio do cumprimento pena. ExpeÃsa-se o que for mais necessÃrio. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00233453320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JHEIME RAFAEL DA SILVA VINAGRE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. B. DENUNCIADO:HUGO HENRIQUE DOS SANTOS DOURO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 334/340, conforme certidÃo de fls. 348, expeÃsa-se Mandado de PrisÃo e o necessÃrio em desfavor de HUGO HENRIQUE DOS SANTOS DOURO. Considerando que JHEIME RAFAEL DA SILVA VINAGRE jÃ se encontra custodiado, expeÃsa-se a competente Guia de ExecuÃÃo definitiva o para o inÃcio do cumprimento de pena. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5Âª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂ 4371/2021-GP) PROCESSO: 00525894120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 INDICIADO:EDSON LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 24492 - IGOR GABRIEL SILVA LOPES (ADVOGADO) INDICIADO:WAGNER SANTOS OLIVEIRA VITIMA:D. S. T. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcÃrdÃo de fls. 256/260, conforme certidÃo de fls. 267, expeÃsa-se Mandado de PrisÃo e o necessÃrio em desfavor de EDSON LUZ DOS SANTOS para o inÃcio do cumprimento de pena. BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito auxiliando a 5Âª Vara Criminal de BelÃm (Conforme Portaria nÂ 4371/2021-GP) PROCESSO: 00535342820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE

SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:VICTOR JHONATA DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 184/188, expõe-se guia definitiva de execução de pena em desfavor do acusado VICTOR JHONATA DA SILVA AGUIAR, tendo em vista que já se encontra cumprindo pena em regime fechado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00104993120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020399049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBA VITIMA:R. V. S. J. DENUNCIADO:JOAO ALBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 324, do Acórdão de fls. 306/308, expõe-se mandado de prisão em desfavor de JOÃO ALBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (infopen 28057) para o início de cumprimento de pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00113692420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:A. T. C. S. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO MONTE DA SILVA DENUNCIADO:EDNELSON PIMENTEL PEREIRA FILHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 125, do Acórdão de fls. 114/117, e o fato de os acusados se encontrarem custodiados, expõem-se as guias definitivas para o cumprimento das penas impostas. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00177269820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:MARCELO DE SOUZA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. V. G. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 182, do Acórdão de fls. 171/172, a qual declarou extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de janeiro de 2022 Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00064596120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:EDMILSON BRABO FARIAS VITIMA:A. F. M. G. VITIMA:V. O. M. M. . DECISÃO Â Tendo em vista o Ofício n. 410/2021 de fl. 229, bem ainda a informação de que o Réu Edmilson Brabo Farias não compareceu na Central de Monitoramento, apesar de regularmente intimado para iniciar o cumprimento da pena, conforme fl. 232, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 059402, Min. Jorge Mussi, Publicação 27/05/2016), na qual ecoa a tese da necessidade de recolhimento a prisão do condenado para início do cumprimento da pena, mesmo em regime aberto, decreto a prisão do Apenado EDMILSON BRABO FARIAS, devendo ser expedido mandado de prisão e após a captura do Réu a respectiva guia de cumprimento de pena no regime imposto na sentença. Â Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00253000720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 21/01/2022 INDICIADO:VICTOR HUGO FERREIRA DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC VITIMA:D. S. S. . DECISÃO Â Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 174/176, bem ainda a informação de que o Réu Victor Hugo Ferreira Duarte não foi encontrado para ser intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena, mudando de endereço sem comunicar o juízo, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 059402, Min. Jorge Mussi, Publicação 27/05/2016), na qual ecoa a tese da necessidade de recolhimento a prisão do condenado para início do cumprimento da pena, mesmo em regime aberto, decreto a prisão do Apenado VICTOR HUGO FERREIRA DUARTE, devendo ser expedido mandado de prisão e após a captura do Réu a respectiva guia de cumprimento de pena no regime imposto na sentença. Â Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. Â JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da

5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00064596120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:EDMILSON BRABO FARIAS VITIMA:A. F. M. G. VITIMA:V. O. M. M. . Acusado : EDIMILSON BRABO FARIAS DECISÃO : Cuida-se de reanálise de prisão preventiva de EDIMILSON BRABO FARIAS, o qual teve sua prisão preventiva decretada em razão de não ter sido encontrado para iniciar cumprimento de pena em regime aberto. Decido. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do Réu foi decretada em juízo para que o Condenado iniciasse o cumprimento da reformada na revisão criminal nº0803549-86.2021.814.0000, e após sua captura este ser encaminhado ao monitoramento eletrônico. Antes que o decreto prisional alcançasse o cumprimento, a Defesa protocolou petição informando o início do cumprimento da pena em regime aberto, dessa forma é imperiosa a revogação da prisão para que o condenado cumpra na exata medida apontada no decreto condenatório. Em face do exposto, REVOGO a prisão preventiva de EDIMILSON BRABO FARIAS, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 04/06/1965, filho de Pedro da Silva Farias e Helena de Nazaré Brabo Farias. Servir a presente decisão como contramandado de prisão. Belém/PA, 25/01/2022. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00023338920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. S. P. Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: K. S. S. S. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00025313920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR DO FATO: M. M. P. VITIMA: R. S. S. F. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00137134620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: D. N. C. M. R. D. REQUERIDO: M. C. S. ENVOLVIDO: O. M. VITIMA: K. V. S. S. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00168463320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. F. C. VITIMA: O. E. AUTOR: A. J. P.



## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00063431120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: ANDREI GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. J. L. P. VITIMA: F. S. F. . Vistos etc. Compulsando os autos, observo que ao denunciado ANDREI GOMES DA SILVA foi concedida liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão e que no dia 18/01/2022, o mesmo compareceu para justificar o rompimento da monitoração eletrônica em razão de uma queda. No entanto, observa-se que a data do fato positivada no Boletim de Ocorrência ocorreu ao dia 15/01/2022, enquanto o procedimento disciplinar instaurado para apurar as diversas quebras no dispositivo, conforme fls. 49/50, começaram a ocorrer no dia 12/12/2020, 4 meses após o início da monitoração, ocorrendo durante o ano inteiro de 2021. Portanto, intime-se o denunciado para que preste esclarecimentos a cerca do descumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico no decorrer do ano de 2021, a qual consta em todos os meses do ano, seja com o dispositivo desligado, seja com a torzeleira rompida. Ademais oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que apresente os Policiais Militares RAIMUNDO ARAJO DA SILVA NETO, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e MAURO MARTINS TRINDADE para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.04.2022 as 12:00. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00100497520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: S. L. AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO AILTON BENONE SABBA-DPC DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS DENUNCIADO: MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS DENUNCIADO: HERMINIO FARIAS DE MELO. Vistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 145, diligencie-se no sentido de averiguar se MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS e MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS se encontram custodiados em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na Súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que os réus não integram a população carcerária, determino, desde já, a realização das suas CITAÇÕES POR EDITAL, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Caso não sejam encontrados após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional para ambos. No que se refere ao denunciado ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, em razão da impossibilidade na citação pessoal, conforme certidão de fl. 146, que seja intimado no endereço profissional e na figura de seus defensores, conforme endereço à fl. 141, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta à acusação. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00108346120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JUDSON CEZAR DA SILVA PADRE. Vistos etc. Considerando que o denunciado JUDSON CEZAR DA SILVA PADRE encontra-se com o dispositivo de monitoramento eletrônico, mas não veio a ser localizado no endereço acostado aos autos para que se procedesse a intimação do mesmo, determino que seja oficiado o central de monitoramento para que preste informações a respeito da localização e justifique as atividades do denunciado. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00109491920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: B. G. C. DENUNCIADO: YURI RICARDO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério

PÃºblico Estadual, em audiÃªncia, ofereceu proposta de suspensÃ£o condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado(a), ora assistido(a) por sua Advogada, Dra. Oceanira Farias de Miranda. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relaÃ§Ã£o ao(Ã ) denunciado(a) YURI RICARDO DO NASCIMENTO SANTOS, paraense, nascido em 22/04/1996, CPF nÃº 012.354.212-01, filho de ROSENILDA CARLA DO NASCIMENTO SANTOS, residente na Tv. TupinambÃs, nÃº 1084, altos, entre Fernando Guilhon e Rua SÃ£o Miguel, BelÃ©m/PA, mediante o cumprimento das seguintes condiÃ§Ãµes, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu nÃ£o cumprimento implicarÃ; a revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, quais sejam: I - ReparaÃ§Ã£o dos danos causados, se houve (restou prejudicado, uma vez que os bens foram restituÃ-dos Ã vÃtima) II - ProibiÃ§Ã£o de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o judicial; III - NÃ£o cometer crime ou contravenÃ§Ã£o penal durante o perÃ-odo de suspensÃ£o condicional do processo; IV - NÃ£o mudar de residÃªncia sem prÃ©via comunicaÃ§Ã£o deste juÃ-zo; V - Comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a juÃ-zo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presenÃa consignada em cartÃ³rio. 2 - O perÃ-odo de provas serÃ; de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Encaminhe-se os autos para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento dos requisitos da SuspensÃ£o Condicional do Processo, expeÃa-se o necessÃrio. 4 - DecisÃ£o prolatada em audiÃªncia, publicada neste e partes intimadas neste ato. 5 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00119293920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. A. VITIMA:J. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. Ã©Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada que move o MinistÃ©rio PÃºblico em face de FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS na qual se lhe imputa os crimes previstos nos arts. 157 Ã§2, I e II do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 84, foi autuado e juntado aos autos DeclaraÃ§Ã£o de Ãbito informando o Ãbito do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos vieram conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpro examinar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã vista da certidÃ£o de Ãbito juntada aos autos, Ã© forÃ§oso o reconhecimento da extinÃ§Ã£o de punibilidade em razÃ£o da morte do rÃ©u, nos termos do art. 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS, qualificado nos autos, em razÃ£o do que dispÃµe o art. 107, inciso I, do CÃ³digo Penal e, em consequÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃa, providenciem-se as anotaÃ§Ãµes e baixas de estilo e arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃa-se necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 31 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00132504120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:WILLIAM NORONHA VIEIRA Representante(s): OAB 5267 - SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) OAB 4708 - WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Ã© Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o conteÃºdo da certidÃ£o de fl.149, que dispÃµe sobre o trÃ¢nsito em julgado do AcÃ³rdÃ£o de fls. 141/142, o qual conheceu a ApelaÃ§Ã£o, e deu-lhe provimento, considera-se extinta a punibilidade de WILLIAM NORONHA VIEIRA, qualificado nos autos, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o retroativa, disposta no art. 107, inciso IV c/c art. 110, Ã§1º e art. 109, inciso V, c/c art. 115, do CÃ³digo Penal e, em consequÃªncia, extingue-se o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpram-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 31 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA. PROCESSO: 00140879120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 VITIMA:S. S. O. P. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO SARMANHO. VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausÃªncia do acusado, o qual nÃ£o foi devidamente apresentado pela SEAP, pois encontra-se em monitoraÃ§Ã£o

eletrônica, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 02/05/2023, às 10:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar acerca das ausências das partes. 3 - Apêns, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00180493020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 PROMOTOR: SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE VITIMA: I. A. M. DENUNCIADO: RAIMUNDO PRATA DE ARAUJO. DESPACHO R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 387, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 161/162, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, cumram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 379/381. Apêns cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumram-se. Belém/PA, 31 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00218854020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: MAX SANDRO DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: K. J. P. Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fl. 39, que seja novamente oficiado a SEAP para que apresente cópia do prontuário médico do denunciado Max Sandro da Conceição Alves. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00283359620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL Representante(s): OAB 6416 - FLAVIO JACINTO (ADVOGADO) VITIMA: K. R. C. A. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: E. S. C. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes na fase do Art. 402 do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Assistente de Acusação faça junta do endereço e contato do Sr. Sérgio (Sergio), dono da oficina mecânica mencionada neste ato, após cumprida a diligência conclusos para marcação de audiência para oitiva do mesmo. 2 - Em caso negativo, precluindo o prazo sem que o Assistente de Acusação junte o necessário para a intimação da testemunha, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, em seguida, ao Assistente de Acusação, e posteriormente, aos Representantes da Defesa da denunciada para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital.

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024236320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. B. K. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. Belém, 06 de dezembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00122032720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:ELDELITO DIAS BATISTA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. Belém, 08 de novembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PÁgina de 1 FÓrum de: BELMÁ Email: Endereço: Rua Tomázia Perdigão, S/N, Largo São João, 2º Andar, sala. 222 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91) 3205-2255

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00050016220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBERTH ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 201, intimo a defesa do rãu JEAN MIRANDA CORREA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas por si arroladas. Belém, 09 de dezembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, Â§ 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00227084820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:ESTEVAM JOSE GOMES DE MELO Representante(s): OAB 26753 - MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 30720 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:S. N. D. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À determinaçã constante nos autos, fica novamente intimada a defesa do rãu ESTEVAM JOSÉ GOMES DE MELO a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, Â§3º, do CPP, sob pena de adoçã das medidas legais cabíveis quanto ao abandono da causa. Belém, 09 de dezembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 28/01/2022 A 30/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00195637620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 REQUERENTE:CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE PEDRO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos Â fl. 53, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Belém, 31 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Â Â Â Â Â Belém, 31 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU: FERNANDO FERREIRA LEITE REU: PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. PROCESSO Nº 0000600-38.1995.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: BENTO DE ASSIS BRITO NETO e outros DESPACHO 1.Â Â Â Indefiro o pedido do exequente de fls. 622 em razão do executado BENTO DE ASSIS BRITO NETO sequer ter sido citado. 2.Â Â Â Â Â Cumpra a Secretaria Judicial a Decisão de fls. 604. 3.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020730620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 AUTOR: SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) MENOR: R. M. S. L. MENOR: R. S. L. REU: VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002073-06.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA RÁU: VIAÇÃO PRINCESA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido em manifestação de fls. 369/373, pela exequente SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA, no curso da presente ação, baseando tal pedido no caput do art. 50 do CC e no art. 790 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Em ato contínuo, instaurou este Juízo o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme Decisão de fls. 381 e determinou a citação dos sócios da empresa requerida para se manifestarem sobre o pedido. 3.Â Â Â Â Â Em resposta aos mandados de intimação para a citação dos sócios quanto ao referido incidente, o mesmo foi efetivamente cumprido nos seguintes termos: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA, por meio de intimação postal, conforme aviso de recebimento de fls. 420; ELIZABETH DA SILVA VIANA, por meio de intimação por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 421; e de AUGUSTO LAPA VIANA, AUGUSTO LAPA VIANA JUNIOR e PATRICIA DO SOCORRO DE LIMA VIANA, por meio de edital de intimação publicado às fls. 430/432. 4.Â Â Â Â Â Em certidão de fls. 433, certifica a Secretaria Judicial o transcurso do prazo sem qualquer manifestação dos sócios. 5.Â Â Â Â Â Após, vieram os autos conclusos. 6.Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 7.Â Â Â Â Â Versa o presente sobre um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido ainda sob o regime do CPC/73, no qual este ainda se tratava de teoria do Direito Processual Civil, mas, processado, a partir da fl. 56, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/15, uma vez que tal incidente passou a estar sob o regime da expressa previsão legal. 8.Â Â Â Â Â A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada apenas de forma excepcional e obedece a alguns requisitos legais para ser aplicada. É preciso, portanto, que o credor da pessoa jurídica, a quem se quer momentaneamente suspender a proteção patrimonial, demonstre com provas contundentes quais os

atos que configuram a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, CC. 9. Nesse sentido, a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deve fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportar o dano da insolvência da devedora (Coelho, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho - 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 136/137). 10. Tal incidente, conforme o artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. 11. Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 12. Dessa arte, entendo que se encontra presente a devida configuração do abuso de personalidade da empresa requerida, pois, não obstante todos os esforços despendidos pelo exequente, continua esse impedido de obter o devido ressarcimento dos prejuízos advindos da relação jurídica com o executado, visto que esgotaram-se todos os meios de busca e constrição judicial de dinheiro e de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD do executado sem êxito, o que indica indícios de insolvência patrimonial societária por desvio de finalidade, não havendo outra medida eficaz senão a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada para que seus sócios possam arcar com o nus de pagar com seus bens e rendimentos particulares as dívidas que contraíram em nome da sociedade empresaria e das obrigações de pagar a que estas foram condenadas por decisão judicial definitiva como a que ocorre nestes autos. 13. Posto isto, por força do art. 50 do CC c/c art. 28, § 5º do CDC, bem como do abuso de personalidade, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA do executado e passo a assim determinar: a) Proceda-se a inclusão de IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA, ELIZABETH DA SILVA VIANA, AUGUSTO LAPA VIANA, AUGUSTO LAPA VIANA JUNIOR e PATRICIA DO SOCORRO DE LIMA VIANA, no polo passivo da presente demanda, por serem tratados executados solidários. Proceda-se a devida retificação na autuação e no cadastro eletrônico dos presentes autos. b) E, nos termos do artigo 701, § 2º e do 513 § 2º do CPC, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito, acrescido de custas, se houver. c) Ficam os executados advertidos de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. d) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/15, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado na ordem de 5% conforme já determinado no mandado inicial. e) Certificada intimação do executado e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem impugnação, ou rejeitada esta, intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens suscetíveis de penhora (art. 835, CPC/15). f) Custas na forma da lei. g) Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028748220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARCIO MORAIS TAVARES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU: ALESSANDRA MONTEIRO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002874-82.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA RÁU: MARCIO MORAIS TAVARES e outra. DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 290/291 quanto ao pedido de bloqueio de valores por meio do sistema processual do SISBAJUD, contudo, preliminarmente, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, uma vez que a presente nos autos encontra-se defasada pelo tempo, bem como para, no mesmo interim, manifestar-se sobre a manifestação apresentada pela SOCILAR às fls. 305/306. 2. Apresentado o valor do débito atualizado, PROCEDA-SE O BLOQUEIO ELETRÔNICO de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, via SISBAJUD para indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, tantos quantos

bastem para a devida satisfação da execução. 3. A Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 4. Cumpra a Secretaria Judicial o determinado no despacho de fls. 327 e proceda o devido desapensamento e arquivamento dos autos de nº, 0058759-68.2015.8.14.0000. 5. Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 6. Custas na forma da lei. 7. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de janeiro de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037895920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710026425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Embargos à Execução em: 27/01/2022 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO: SOLUCOES EM ACO USIMINAS SA Representante(s): OAB 74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 98.771 - FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO). Processo 0003789-59.2007.814.0201 EMBARGOS A EXECUÇÃO (vinculado a execução n. 0000168-25.2007.814.0201) EMBARGANTE/EXECUTADOS: ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A E CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA EMBARGADA/EXEQUENTE: SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ANTIGA- FASAL S/A) SENTENÇA DE EMBARGOS/EXECUÇÃO OS embargantes/executados opuseram embargos a execução contra a exequente embargada acima qualificados, sob os seguintes argumentos. Alegam que a embargada é credora da embargante decorrente da dívida no valor de R\$ 463.288,63 reais oriunda de duplicatas mercantis emitidas pela embargada em nome da sacada embargante Que estava em negociação da dívida sendo apenas discutido quanto a taxa de juros cobrados quanto a exequente ajuizou a ação executiva como forma de pressionar a embargante a pagar o débito. Alega que excesso na execução em face da aplicação de taxa de correção monetária IGPM/IBGE utilizada pela exequente para atualização do valor do débito é muito superior a taxa de indexador do INPC/IBGE que melhor representa a desvalorização da moeda nacional e cujo valor devido e justo com aplicação desse indexador seria de R\$ 452.046,54 reais, que perfaz um saldo devedor diverso do apresentado pela exequente com uma diferença a maior de R\$ 11.242,09 reais, pelo que requer que seja realizada uma perícia contábil para apuração do valor correto atualizado da dívida. Afirma ainda que não avalia erro sobre a embarcação que foi objeto de penhora, que foi avaliada em R\$ 400.000,00 reais e que está muito abaixo do valor real de mercado, pela experiência que tem a embargada na venda de embarcações do mesmo modelo avaliada em um milhão de reais e que o oficial de justiça que fez avaliação do bem não tem conhecimento técnico para tal por ser bem específico que precisa de avaliação por perito especializado. AO final requer efeito suspensivo aos embargos para suspender a execução. E ao final de declara a nulidade da execução ou que reconheça o excesso da execução e a condenação da embargada nas custas judiciais e honorários. Juntou aos embargos documentos de fls. 11/41 Decisão que indeferiu o efeito suspensivo a execução (fls. 46) Agravo de instrumento sobre a decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 92) Decisão liminar em sede de agravo atribuído efeito suspensivo aos embargos a execução suspendendo a execução até o julgamento do mérito do agravo (fls. 55) Os embargados intimados apresentaram impugnação aos embargos as fls. 57/69 arguindo em síntese: ilegitimidade passiva do embargante Carlos Alberto Camara de Souza por ter sido ajuizada a execução apenas contra a empresa ETN-S/A. Requer a rejeição liminar da execução por inópcia da inicial. Ausência de impugnação ao título executivo extrajudicial. Confissão da dívida pela embargante /executada no valor de R\$ 452.046,54 reais atualizada até outubro /2006 afirmado na petição de embargos as fls. 06. No mérito alega ausência de excesso na execução. Admissão pelos tribunais da aplicação de correção monetária pela taxa do IGPM-IBGE. Desnecessidade de prova pericial contábil para cálculo da atualização da dívida. Inexistência de erro ou excesso na penhora ou na avaliação do bem penhorado. Não indica pelo embargante do valor da avaliação que entende correto. Impugnação a nota fiscal de fls. 41 do valor de venda de embarcação semelhante a penhorada cuja avaliação foi feita sem motor e de dimensão menor ao da nota fiscal. Requer indeferimento de prova pericial especializada para avaliação do bem penhorado. Manifestação da embargante sobre impugnação aos embargos (fls. 88/91) Decisão do mérito do agravo (fls. 92/99) dando provimento para suspender a execução até a decisão dos embargos, por atestar que a avaliação do bem penhorado (embarcação) ao preço de mercado feita pelo oficial de justiça e



que pode causar prejuízo ao executado, determinando uma nova avaliação do bem por perito especializado com aptidão técnica. Despacho de fls. 192 intimando a executada embargante para no prazo de 15 dias juntar prova da propriedade da embarcação penhorada (nota fiscal, contrato ou documento hábil); juntar o registro válido do bem junto ao tribunal marítimo e certidão atualizada da existência ou não de penhora ou arrematação na justiça trabalhista ou estadual; juntar fotos atualizadas da embarcação e indicação do endereço físico onde se encontra; juntar laudo de avaliação de valor venal feita por engenheiro naval ou técnico especializado e que a falta de cumprimento de quaisquer das diligências implicar em revogação da penhora e substituição pela penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD Ante a renúncia dos poderes dos advogados da embargante/executada (fls. 186/187), foi republicada a decisão de fls. 192 em 08.04.2021 (fls. 199/202) e intimada a executada por seu novo patrono o advogado EVANDRO ANTUNES COSTA Intimada a exequente/embargada para se manifestar requereu as fls. 205/206 a improcedência dos embargos e substituição do bem penhorado por bloqueio de ativos financeiros da embargante/executada por descumprimento ao despacho de fls. 192 Vieram conclusos. Passo a decidir A QUESTÃO PRELIMINAR e PREJUDICIAL Ilegitimidade ativa de CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA nos embargos a execução A Verifico em análise aos autos da ação executiva de título extrajudicial (PROC. 0000168-25.2007.814.0201- autos principais apensos) as duplicatas mercantis e notas fiscais de compra e venda de produtos e ainda inscrições de protestos de dívida oriunda das duplicatas por não pagamento no prazo de vencimento as fls. 18/113, demonstram a existência de uma relação jurídica apenas entre a vendedora/exequente credora FAISAL COMERCIO INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS sucedida pela incorporadora SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A em 31.12.2009 conforme petição e ata de assembleia (fls.144/148) e a executada/compradora empresa ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A , ora embargante, sendo esta pessoa jurídica única legitimada a embargar a execução e responder no polo passivo da ação executiva em face a obrigação de pagar a dívida que se obrigou junto a credora/exequente decorrente da aquisição por compra de produtos indicados nas notas fiscais e nas duplicatas mercantis Portanto, somente a pessoa jurídica ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A possui legitimidade ativa e interesse de agir para ajuizar os embargos a execução , e não há razão fática e nem jurídica e nem interesse de agir para ingresso de CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA como embargante nos embargos, pois ainda que seja diretor presidente da empresa embargante/executada, a princípio só pode atuar como representante legal para como mandatário e em nome da empresa representa-la ativa e passivamente em juízo, e responder com o capital e patrimônio social comum pelas dívidas que esta contraiu junto a seus credores, a fim de não recair a incidência indevida de eventual penhora ou constrição judicial de dinheiro e bens particulares sobre o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, salvo em caso de decisão judicial de despersonalização de pessoa jurídica, nos casos previstos em lei. Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR PARA EXCLUIR DO POLO ATIVO a pessoa física de CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA por falta de legitimidade e de interesse de agir para responder pela dívida com seus bens particulares, permanecendo apenas como embargante ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A DO MERITO Quanto a erro na penhora e avaliação da embarcação penhorada em valor inferior ao valor de mercado. A Para apreciação quanto a esse ponto arguido pela embargante/executada o juiz dependia de prático cumprimento pela embargante/executada das diligências ordenadas no despacho de fls. 192, onde a embargante ETN foi devidamente intimada, por seu novo advogado EDUARDO ANTUNES COSTA para que no prazo de 15 dias apresentasse nos autos: 1- a prova da propriedade da embarcação penhorada (nota fiscal, contrato ou documento hábil); 2- o registro válido do bem junto ao tribunal marítimo ; 3- certidão atualizada da existência ou não de penhora ou arrematação na justiça trabalhista ou estadual; 4- fotos atualizadas da embarcação e indicação do endereço físico onde se encontra; 5- o laudo de avaliação de valor venal feita por engenheiro naval ou técnico especializado A Ficou também expresso no despacho e ciente a executada/embargante que a falta de cumprimento de quaisquer das diligências dentro do prazo fixado implicar em revogação da penhora e substituição pela penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD A A A A A Ora restou impossível o juiz determinar uma perícia técnica por profissional capacitado (engenheiro perito naval) sem saber o exato local (endereço atual) onde se encontra a embarcação que foi objeto de penhora as fs. 146 dos autos da execução, e sem ter qualquer documento que comprove a propriedade do bem em nome da executada/embargante e nem prova por certidão se o bem está ou não registrado no tribunal marítimo ou sequer se existe ou não contrário e penhora anterior decretada pela justiça estadual ou trabalhista em outro processo, cujo ânus da prova era da executada/embargante. A E mais, a embarcação objeto de penhora que foi avaliada pelo oficial de justiça em R\$ 400.000,00 reais, nos autos da execução em 02.11.2007 (fls. 146- autos principais) há evidentes indícios para se presumir

que o valor da avaliação está correto, sendo inferior ao valor venal de mercado em comparação a embarcação indicada em nota fiscal de venda pela executada as fls. 41 que teria sido vendida por R\$ 1.113.920,00 reais em 06.12.2006, visto que a embarcação penhorada (fls. 146) é usada, modelo ASTM-A 36, e que parece ser diverso do modelo e marca da embarcação vendida pela nota fiscal de fls 41 (TIPO- FERRY BOAT), além do que a embarcação penhorada não possui motor e é menor com 22 metros de comprimento, enquanto que a indicada na nota de venda as fls. 41 mede 25 metros de comprimento, o que justificaria em tese o preço inferior de mercado em comparação a embarcação vendida na nota fiscal de fls. 41. Portanto, presumo que não houve erro na avaliação, mas que se houve poderia ser sanado pela prova pericial do perito que não se pode nem realizar a pericia por conta que a embargante/executada não indicou onde se encontra o bem e nem apresentou o laudo pericial de avaliação por engenheiro naval e nem cumpriu nenhuma das diligências ordenadas pelo juiz no despacho de fls. 192. Portanto, não há motivo para justificar para não reconhecer erro na penhora ou avaliação do bem mas sim a perda de seu objeto pela inércia da executada, e deferir a substituição da penhora do bem pelas medidas de constrição e bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas contas bancárias da empresa executada até o limite suficiente para garantia de pagamento da dívida atualizada. Quanto o excesso na execução por aplicação do Índice de IGPM na correção monetária e realização de pericia contábil. Entendo que o indexador IGPM-IBGE é admissível para atualização de débito consignado em duplicata mercantil como sendo o mais utilizado e indicado para atualização da desvalorização monetária da moeda nacional nas relações jurídicas não decorrentes da relação de consumo. O Índice de INPC - Índice nacional de preços ao consumidor indicado pela embargante como o indexador aplicável as duplicatas, se aplica para os negócios relacionados a relação de consumo onde de um lado esteja o vendedor -fornecedor de produtos e serviços e de outro lado o consumidor-como destinatário final comprador, ou seja, quem de fato vai usufruir e consumir o produto, mas não para revenda ou para incrementar e aumentar sua produção ou para melhoramentos de instalações prediais etc.. No presente caso a relação jurídica entre as empresas decorrente de venda de produtos não se caracteriza como relação de consumo e não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor e nem o INPC como indexador para correção monetária, salvo se prevista e pactuada em contrato, haja vista que a empresa executada ao adquirir os produtos constantes das notas fiscais que embasam a execução pela sua natureza e origem indicam que são para implementar e aprimorar seu empreendimento visando auferir renda e lucros e o aumento de sua produção ou melhora de suas instalações físicas. Os tribunais já pacificaram entendimento que é admissível aplicar Índice de IGPM sem configurar excesso na execução ou onerosidade excessiva para correção monetária de dívida oriunda de venda mercantil consubstanciada e garantida em duplicatas mercantis a partir da data de seu vencimento e quando não pactuada a correção por outro Índice APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. EXCESSO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IGPM. APELO DESPROVIDO. (Apelação Câvel Nº 70050260009, Dácima Primeira Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2018).(TJ-RS - AC: 70050260009 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Dácima Primeira Câmara Câvel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2018) Embargos do devedor. Duplicatas aceitas originadas em contratos de compra e venda mercantil. Prorrogação da dívida. Teoria da imprevisão. Correção monetária. IGP-M. Sucumbência. 1. É inaplicável a teoria da imprevisão à execução de duplicatas aceitas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil, assim como as cambiais não há que se falar em alongamento da dívida diante da inexistência de financiamento ou garantia securitária para hipóteses de caso fortuito ou força maior. 2. O IGP-M é Índice aceito pela jurisprudência pátria como fator de correção monetária, não implicando em onerosidade excessiva aos contratantes. 3. Ao vencido incumbe o pagamento do nus de sucumbência. Apelação não provida.(TJ-PR - AC: 5333246 PR 0533324-6, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 12/11/2008, 15ª Câmara Câvel, Data de Publicação: DJ: 7748) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DUPLICATA MERCANTIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A correção monetária e os juros de mora, nos títulos de crédito, devem incidir a partir do vencimento das cartulas, pois é quando se torna exigível o valor nele representado, constituindo o sacado em mora (mora ex re) e nos termos do artigo 397 do CC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Câvel Nº 70075882431, Dácima Oitava Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/02/2018).(TJ-RS - AC: 70075882431 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento:

27/02/2018, Dã©cima Oitava Cã©mara Cã©vel, Data de Publicaã©ã©: Diã©rio da Justiã©ã© do dia 02/03/2018) .ã© Tambã©mã© dispensã©vel a realizaã©ã© de pericia contã©bil para calculo da atualizaã©ã© monetã©ria para aplicaã©ã© do indexador IGPM e de juros de mora, visto que em caso de duvida o juiz poderã© solicitar a contadoria do juã©zo para realizaã©ã© dos cã©culos com os indexadores que determinar indicando a data de incidã©ncia a partir do vencimento de cada duplicata mercantil objeto da causa,ã© Razã©o pela qual deve ser indeferido os pedido de perã©cia contã©bil e de substituiã©ã© do indexador IGPM para INPC feito pela executada/embargante Ausã©ncia de impugnaã©ã© dos titulos executivos A executada em momento alega ilegalidade da cobranã©ã© da divida ou falta de requisitos formais e matã©riasã© das duplicatas como titulos executivos e nem nega a existã©ncia e validade e efeitos do negocio jurã©dico firmado com a exequente, muito menos nega a divida oriunda da compra de produtos descritos nas notas fiscais de compra e venda e nas duplicatas de garantia de pagamento da divida juntados na aã©ã© executiva, e confessa que deve para a exequente o valor incontroverso que seria de R\$ 452.046,54 reais, valor este que representa o resultado da soma total dos valores contidos nas duplicadas objeto da execuã©ã© e atualizadas pela correã©ã© monetã©ria doã©ndice INPC, mais juros de mora de 1% ao mã©s com incidã©ncia a partir da data de vencimento de cada duplicata atã© outubro de 2006 conforme planilha de calculo apresentada as fls. 22/40 Sendo assim a dividaã© liquida, certa e exigã©vel, nã©o havendo qualquer vicio material ou formal nos titulos executivos que embasam a aã©ã© executiva, preenchidos todos os requisitos legais previstos na lei 5.474/68 (lei das duplicatas) Diante de todos os fundamentos acima expostos, e nã©o vislumbrando a incidã©ncia de nenhuma das hipã©teses do art. 917, I a VI do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUã©ã©, por nã©o reconhecer excesso na execuã©ã©, nem erro na penhora ou avaliaã©ã© do bem; bem como valida a atualizaã©ã© da divida com aplicaã©ã© oã©ndice de IGPM-IBGE como indexador de correã©ã© monetã©ria. De outro modo, acolho o pedido da exequente embargada com fundamento no art. 848, I e VII do CPC, e no art. 854 e art. 835, I do CPC, DETERMINO a SUBSTITUIã©ã© DA PENHORA DA EMBARCAã©ã© INDICADA NOS AUTOS DE FLS. 146 dos autos da execuã©ã©, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS NAS CONTAS BANCARIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA/EMBARGADA - ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A atã© o valor limite suficiente para garantia da execuã©ã© DILIGENCIAS 1-Determino a remessa dos autos a contadoria do juã©zo para realizaã©ã© de calculo demonstrativo do saldo devedor devendo aplicar oã©ndice do IGPM-IBGE para atualizaã©ã© monetã©ria a partir a data de vencimento de cada duplicata mercantil objeto da aã©ã© executiva, acrescido de juros de mora em 1% ao mã©s sobre cada titulo vencido, apresentando a planilha no prazo de 10 dias 2-Exclua do POLO ATIVO dos embargos a pessoa fã©sica de CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA por falta de legitimidade e de interesse de agir e certifique nos autos alterando-se no sistema e na capa dos autos 3- Apresentado o calculo, cumpra-se a ordem de bloqueio SISBAJUD atã© o limite do valor indicado no calculo atualizado, em seguida intime-se a executada atravã©s de seu advogado constituã©do EVANDRO ANTUNES COSTA para querendo se manifestar em 5 dias (art. 854,ã©3ã© do CPC) ICOARACI-PA 26.01.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ã© vara cã©vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00043104720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUã©RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Aã©o: Cumprimento de sentenã©a em: 27/01/2022 AUTOR:FUNDAã©ã© PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:CLAUDIA MARIA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nã©. 0004310-47.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENã©A (156) AUTOR: FUNDAã©ã© PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Rã©u: CLAUDIA MARIA MARTINS BARBOSA DECISã©ã© INTERLOCUTã©RIA Trata-se de exceã©ã© de prã©-executividade, de fls. 186/190, manejada pela requerida CLAUDIA MARIA MARTINS BARBOSA em desfavor de FUNDAã©ã© PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, buscando ver reconhecido o excesso de execuã©ã© no presente cumprimento de sentenã©ã©. Em ato continuo, mesmo intimado para se manifestar, deixou o autor transcorrer o prazo de apresentaã©ã© de impugnaã©ã© a exceã©ã© proposta, conforme certidã©o de fls. 197. Em despacho de fls. 198 determinou o Juã©zo a remessa dos autos ao contador do Juã©zo, por conta da divergã©ncia dos valores. As fls. 199/204 apresentou o Contador do Juã©zo laudo com o resultado de sua perã©cia contã©bil. Intimados a se manifestar sobre o laudo apresentado, manifestou-se apenas o autor, manifestando anuã©ncia, conforme petiã©ã© de fls. 242. Apã©s, vieram os autos conclusos.ã© o que havia a relatar. Decido: Apesar das inã©meras alteraã©ã©es promovidas, o Novo Cã©digo de Processo Civil nã©o mencionou a exceã©ã© de prã©-executividade em seu texto. Segundo os doutrinadores que vem se debruã©ndo sobre o novo diploma, isso nã©o impede que tal instrumento continue a ser utilizado em nosso ordenamento jurã©dico. A

exceção de prerrogativa executiva tem fundamento doutrinário e seu pedido é juridicamente possível. É uma criação doutrinária, com plena aceitação pretoriana, somente viável em hipóteses excepcionais, uma vez verificadas a existência de vícios formais do título executivo ou quando ausentes as condições da ação. Em outras palavras, a exceção de prerrogativa executiva é veículo de disposição do executado para tratar de matéria de ordem pública passível de comprovação documental e que, portanto, não necessita de dilação probatória. Assim, a exceção de prerrogativa executiva é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. In casu, temos que apresenta o excipiente como única matéria da Exceção de Prerrogativa Executiva o excesso de execução no respectivo cumprimento de sentença, contudo, já é entendimento majoritário em nossos Tribunais que o mesmo não se trata de matéria de ordem pública a qual não configura matéria de ordem pública a ser analisada de ofício pelo Juiz - não enquadrando-se assim nos requisitos necessários para tal tipo de defesa. Portanto, mostra-se ineficiente a interposição dessa modalidade de resposta do executado. Nesta esfera, temos esse entendimento já consolidado na nossa vasta herança jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO STJ. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE PREROGATIVA EXECUTIVA. CABIMENTO. A exceção de prerrogativa executiva constitui meio de defesa do executado no qual devem ser suscitadas questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, como o caso da inexigibilidade do título. Exceção de prerrogativa executiva. Cabimento no caso concreto. A exceção de prerrogativa executiva é cabível quando preenchidos dois requisitos: 1) matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; 2) desnecessária a dilação probatória. No caso concreto, a parte agravante deduz alegação de inexistência de título executivo válido, matéria de ordem pública cognoscível de ofício e que não demanda dilação probatória. Portanto, deve ser recebida e processada a exceção de prerrogativa executiva. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70042136424, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/10/2017). (TJ-RS - AI: 70042136424 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREROGATIVA EXECUTIVA. CABIMENTO. CDA. REQUISITOS. 1. A alegação de nulidade das CDAs resta afastada, pois nelas constam os requisitos legais exigidos no artigo 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. A defesa do executado faz-se, em regra, nos embargos à execução fiscal, nos quais é possível deduzir toda a matéria útil à defesa, requerendo a realização de provas, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas, etc. (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80). 3. Para que a exceção de prerrogativa executiva possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de imediato pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. 4. Tanto na petição de exceção de prerrogativa executiva quanto na inicial do presente agravo de instrumento, a parte ora agravante ressalta a necessidade da realização de pericia para revisão de cálculos, o que não se harmoniza com a via da exceção de prerrogativa executiva. (TRF-4 - AG: 50455464320204040000 5045546-43.2020.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRARE, Data de Julgamento: 10/02/2021, SEGUNDA TURMA). Não obstante, diante do laudo apresentado pelo contador oficial deste Juízo, temos que o valor alegado como excesso, na verdade encontra-se revestido de legalidade. De modo que não teria mesmo sucesso a presente Exceção ainda que revestida a matéria de natureza de Ordem Pública. Destarte, por todo o acima exposto, REJEITO a presente exceção de prerrogativa executiva e homologo o laudo apresentado pelo Contador do Juízo à s fls. 199/205, estabelecendo assim o valor da dívida em R\$ 111.278,74 (cento e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Dado o decurso do tempo, intime-se a parte exequente para que manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo aquilo que entender de direito para a satisfação da obrigação e continuidade desta ação de Cumprimento de Sentença, sob pena de extinção do processo por falta superveniente de interesse de agir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 26 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049586120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0004958-61.2011.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES EMBARGADO: RECICALGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS - REPAR SENTENÇA 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES às fls. 381/384, em face da Decisão de fls. 380, a qual, em seu item 2, indeferiu o pedido do levantamento de honorários requeridos pelo causídico, uma vez que já teriam sido pagos. 2. A embargante alega que houve a contradição deste Juízo em tal Decisão por ter indeferido o pagamento de honorários já previsto no acordo celebrado pelas partes e homologado por sentença. 3. Instado a se manifestar sobre estes embargos, quedou silente o requerido, conforme certificado às fls. 388. 4. Vieram os autos conclusos. O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO: 5. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do Artigo 1022 do CPC/2015. 6. No caso em tela, o embargante alega que a decisão atacada deve ser revista pois ocorreu contrariedade Decisão de fls. 380, sendo tal afirmação verdadeira, vez que o acordo celebrado entre as partes às fls. 306/306-v deixa claro que tratam-se de dois pagamentos distintos, referentes aos honorários advocatícios, sendo o previsto no item 5 do mencionado acordo. 7. Assim, pelo exposto, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para tornar sem efeito a Decisão de fls. 380. 8. Em ato contínuo, determino: a) Diante de nova manifestação do exequente em petição de fls. 378, proceda-se o levantamento do valor de R\$ 5.527,90 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos) - sendo que R\$ 3.727,90 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos) são referentes a 3ª parcela do acordo celebrado e homologado em sentença de fls. 311/311-v, conforme planilha de fls. 358, e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) são referentes aos honorários advocatícios previstos no item 6 do já mencionado acordo - por meio de Alvará Judicial para transferência dos valores em favor do patrono habilitado, com custas para expedição na forma da lei, se houverem, em nome de: FABRICIO BACELAR MARINHO// CPF: 257.933.652-49 // BANCO BANPARÁ // AGÊNCIA: 0026-00 // CONTA: 000437796-6 // b). Expedido o alvará, determino o desbloqueio, em favor do réu, do valor de R\$ 17.602,97 (dezessete mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos), com os respectivos juros e correção monetária se houver, bloqueados por meio do sistema SISBAJUD, conforme protocolo de fls. 372/374, vez que se trata de valor remanescente. c) Custas na forma da Lei. 9. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de janeiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00019856020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:ANDRE DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 24214 - DANIEL FRANCA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001985-60.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: ANDRE DA COSTA BARBOSA RÁU: TELEFONICA BRASIL S/A VIVO DESPACHO Considerando a petição de acordo à fl. 106/109, observo que foi protocolada em câmpia simples. Nesse sentido, intime-se a parte rã para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a proposta de acordo original com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartário, e caso conste a assinatura do advogado de qualquer das partes que esteja habilitado com poderes específicos para transigir nos autos, para que, assim, o acordo seja homologado e surta os efeitos jurídicos e legais. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA

COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021036320038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310499931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 REU:VIAÇÃO PERPETUO SOCORO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) MARTHA H. MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE FERREIRA CAMPOS AUTOR:S. C. C. AUTOR:JOSIANE CAMPOS COSTA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:J. C. C. AUTOR:JOSE FRANCISCO CAMPOS COSTA AUTOR:LEIDIANE CAMPOS COSTA AUTOR:JOSE RAMOS DA COSTA JUNIOR AUTOR:J. C. C. AUTOR:M. J. C. C. . Processo n 0002103-63.2003.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: 1- MARIA DE NAZARÁ FERREIRA CAMPOS e FILHOS 2-JOÃO CAMPOS COSTA ; 3-SAMUEL CAMPOS COSTA; 4-MARIA JOSE CAMPOS COSTA E 5 -JOCINALVA CAMPOS COSTA ; e 6-JOSE FRANCISCO CAMPOS COSTA; 7- JOSE RAMOS DA COSTA JUNIOR; 8- LEIDIANE CAMPOS COSTA E 9- JOSIANE CAMPOS COSTA EXECUTADA: VIAÇÃO PERPEUO SOCORRO LTDA DESPACHO 1-Â Â Â Â Os exequentes pediram em petição de fls. 304/310 o bloqueio e penhora de 30% sobre faturamento da renda da executada (art. 655, III do CPC/73) ou não sendo deferido, requereram a penhora de veículos de propriedade da executada livres de gravames pelo sistema RENAJUD. 2-Â Â Â Â Em seguida os exequentes pediram as fls. 323/328 a desconsideração da pessoa jurídica da executada diante da insolvência patrimonial da empresa e da inexistência de saldo bancário e outros bens patrimoniais da empresa garantir com alienação o pagamento dos créditos aos credores exequentes, e assim requerem que os atos expropriatórios recaiam sobre o patrimônio particular do sócio da empresa AMERICO DA CUNHA BARATA. 3-Â Â Â Â Em despacho de fls. 584/586 foram ordenadas diligências nos itens 13, 14, 15, 16, 17 e 18, antes de apreciar os pedidos de bloqueio RENAJUD ou desconsideração da pessoa jurídica da executada e bloqueio SISBAJUD de 30% sobre o faturamento mensal da executada . 4-Â Â Â Â A certidão do diretor de secretaria de fls. 603 informa não ter sido intimado o advogado da executada CLEOMAR LOPES BRASIL para regularizar sua representação nos autos por ter seu registro suspenso e cancelado na OAB (fls. 588), sendo indeferida a contestação que ele apresentou em nome próprio as fls. 353/358 por não ser parte na causa e nem ter juntado procuração e substabelecimento de poderes nos autos 5-Â Â Â Â Foi certificado as fls. 603 que não é possível intimar o sócio da executada AMERICO CUNHA BARATA por ser falecido conforme consta certidão de óbito juntada fls.605 e nem foi possível intimar a sócia da AMERICO DOLORES DA CUNHA BARATA por estar residindo em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 568. 6-Â Â Â Â Consta na consulta junto a JUCEPA as fls. 594 e pelos sistema INFOJUD e SIEL as fls. 600/602, informa que a empresa executada AMERICO VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO alterou nome comercial ou foi extinta e incorporada para novo nome de BARATA TRANSPORTES LTDA com cnpj 03.531.376/0001-10 e com registro ativo e sede comercial na rua marechal zacarias assunção s/n, bairro distrito industrial , município de Ananindeua PA cep 67.033-310 e que seu sócio administrador AMERICO ALEXANDRE DA CUNHA BARATA com endereço residencial AMERICO Av. dr. Freitas n. 307 passagem 03 de outubro, bairro sacramento, Belem-PA e outro sócio de nome ORLANDO MIRANDA DOS SANTOS FILHO com endereço na rua dr. Freitas n. 622 bairro sacramento, Belem-PA cep 66,120-680 7-Â Â Â Â Consta também na certidão de fls. 603 que a advogada dos exequentes ANA LUCIA SOUZA BRAGA as fls. 590 requereu reconsideração e sem efeito o pedido de renúncia aos poderes outorgados. 8-Â Â Â Â Consta na certidão de fls. 603 que os advogados da empresa executada habilitados com procuração válida de fls. 247 onde constam 40 advogados integrantes do escritório COELHO DE SOUZA e foram intimados apenas os advogados BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E MARTHA H. MOREIRA SANTOS e não se manifestaram no prazo de 15 dias acerca do pedido de bloqueio de 30% do faturamento da executada e nem sobre bloqueio de veículos pelo RENAJUD e nem sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica conforme ordenado no item 18 do despacho de fls. 585, verso. 9-Â Â Â Â Passo a análise. 10-Â Â Â Â Diante de fatos , para que não seja alegado cerceamento de defesa, intime-se todos os 40 advogados dos executados indicados na procuração de fls. 247 para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre os itens 5 e 6 acima bem como sobre os pedidos dos exequentes de fls. 304/310 sobre o bloqueio e penhora de 30% sobre faturamento da renda da executada (art. 655, III do CPC/73) ou penhora de veículos de propriedade da executada livres de gravames pelo sistema RENAJUD ou desconsideração da pessoa jurídica da executada diante alteração do nome comercial e insolvência patrimonial da empresa e inexistência de saldo bancário e outros bens patrimoniais 11-Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fls. 590 e torno sem efeito o pedido de renúncia da advogada ANA LUCIA SOUZA BRAGA, a qual deve continuar a prestar assistência jurídica dos exequentes nesta causa e receber todas as intimações. 12-Â Â Â Â Após, decorrido o prazo do item 10, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem

conclusos para apreciar e decidir sobre os pedidos dos itens 1 e 2. 13-Â Â Â Â Â Cumpra-se Icoaraci PA 27.01.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial b  
PROCESSO: 00256106020158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR:LINA MARITZA GALVIS OSORIO Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:JORGE  
BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18974 -  
HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0025610-  
60.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ( HOMOLOGATORIA DE ACORDO) EXEQUENTES/  
LINA MARITZA GALVIS OSORIO E JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA EXECUTADOS/REUS:  
CLAUDIO RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O executado rã©u por seu  
advogado foi intimado pela publicaã§ã©o no DJ em 02.10.2018 da decisã©oã de fls. 283/284 que tornou  
nula a decisã©o de fls. 262/263 e indeferiu o pedido do rã©u para dar cumprimento da sentenã§a  
homologatã³ria de acordo (fls. 216/217), e tambã©m ordenou que os exequentes/autores que no prazo de  
15 dias solicitassem a abertura da fase de cumprimento de sentenã§a para obrigaã§ã©o do rã©u de  
pagar a quantia certa no valor de R\$ 11.20000 reais a que se obrigou no acordo na forma do art. 523 e  
seguintes do CPC 2.Â Â Â Â Â O executado rã©u as fls. 286/287 apresenta impugnaã§ã©o a esta  
decisã©o alegando erro do juÃ-zo no despacho de fls. 230 ao ter mandado intimar o rã©u para solicitar a  
abertura da fase de cumprimento de sentenã§a , e que induziu tambã©m a erro o rã©u ao apresentar a  
petiã§ã©o de abertura de cumprimento de sentenã§a, as fls. 243/244 e tambã©m deu causa a erro na  
decisã©o de fls. 262/263 3.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido dos rã©us/exequentes de chamamento a ordem do  
processo feitos na petiã§ã©o de fls. 286/287 pois jãí foi corrigido o equívoco pelo juÃ-zo ao tornar sem  
efeito e nula a decisã©o de fls. 262/263, e tambã©m pela decisã©o de fls. 304 em que converteu o pedido  
de cumprimento de sentenã§a por meio de liquidaã§ã©o na forma do rito ordinã³rio do art. 509, II do CPC,  
4.Â Â Â Â Â Ficam desde jãí ciente os rã©us/executados que qualquer novo incidente ou manifestaã§ã©o  
infundada e descabida nos autos com o objetivo de travar ou tumultuar o andamento do processo, serãí  
considerado como litigã©ncia de mãí-fã© e sujeito a multa. 5.Â Â Â Â Â Os exequentes autores LINA  
MARITZA GALVIZ OSORIO E JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA constituã-ram a defensoria publica  
e apresentaram petiã§ã©o de abertura da fase de LIQUIDAãO DE SENTENãA de fls.216/217, art. 509,II  
do CPC contra os executado: CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES 6.Â Â Â Â Â Confessam os autores que o  
rã©u lhes deve a quantia de R\$11.200,00 reais que o rã©u se obrigou a pagar a titulo de danos materiais  
e morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 reais a titulo da indenizaã§ã©o por danos materiais e morais e  
mais R\$ 1.200 reais a titulo de ressarcimento da cauã§ã©o paga como garantia de locaã§ã©o do imã³vel.  
7.Â Â Â Â Â Alegam os autores na condiã§ã©o de locatã³rios do imã³vel do rã©u fizeram em favor do  
rã©u pagamentos voluntã³rios de alugueis e que os valores pagos pelo autores a tã-tulos de alugueis ao  
rã©u seriam descontados mensalmente por este do valor que o rã©u deve ao autor a titulo de  
indenizaã§ã©o que se obrigou a pagar aos autores em acordado na sentenã§a homologatã³ria 8.Â Â Â Â Â  
Os autores alegam que o valor do aluguel no contrato de locaã§ã©o era de R\$ 1.479,00 reais referente  
ao perã-odo de aluguel de 01.08.2017 atã© 27.07.2018 e que jãí somados perfaz o valor de R\$ 19.227,00  
reais (alugueis contratuais) e sobre esse valor descontados o valor de R\$ 7.642,00 reais como parte da  
indenizaã§ã©o no acordo homologado jãí pagos pelo rã©u, totaliza um montante de R\$ 11.596,00 reais  
de alugueis pagos pelo autor. 9.Â Â Â Â Â Alega que o valor da indenizaã§ã©o objeto do acordo que o  
rã©u se obrigou a pagar ao autorã© de R\$ 11.200,00 reais e que descontados o valor jãí pago pelo rã©u  
de R\$7.642,00 reais, os autores alegam que o rã©u ainda falta pagar o valor de R\$ 3.558,00 reais  
referente a indenizaã§ã©o e devoluã§ã©o da cauã§ã©o firmada no acordo homologado, acrescido de  
correã§ã©o monetã³ria e mais juros de mora e mais honorã³rios advocatã-cios perfaz o montante de R\$  
6.149,59 reais devidos ainda pelo executado rã©u, apresentando planilha de calculo na petiã§ã©o de fls.  
339/340. 10.Â Â Â Â Â Feito esse resumo dos fatos, RECEBO a petiã§ã©o dos exequentes autores de  
fls.335/342como ABERTURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENãA PELO PROCEDIMENTO COMUM,  
art. 509, inciso II e art. 511 do CPC, sendo vedado nessa fase a discussã©o do mã©rito da lide ou  
modificaã§ã©o do acordo que jãí foi homologado por sentenã§a transitada em julgado (art. 509,ã§4º do  
CPC) 11.Â Â Â Â Â Na forma do art. 511, do CPC intime-se pessoalmente o rã©u/executado RAUL  
CLAUDIO PEREIRA SALES, por meio de oficial de justiã§a e seu advogado HILDEBERG RUBENSON  
DE LIMA BARBOSA JUNIOR, para no prazo de 15 dias apresente contestaã§ã©o ao pedido de  
liquidaã§ã©o de sentenã§a de fls. 335/342 e apresente provas documentais sob pena de revelia e  
confissã©o a matã©ria de fato, ficando ciente que embora tenha renunciado o mandato as fls. 315, nã©o  
comprovou ter notificado o rã©u da renuncia (art. 112 do CPC), logo deverãí atuar no processo assistindo

o requerido e apresentar a contestação, com indicação de provas que pretende produzir e o atual endereço do réu para receber intimações para evitar cerceamento de defesa, até a prova do cumprimento de seu dever. 12. Apresentada a contestação, intime-se a defensoria pública que assiste os autores para se manifestar em réplica no prazo de 15 dias e indicar logo provas que pretende produzir em instrução, sob pena de preclusão. 13. Três após decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 14. Intimem-se e cumpra-se com celeridade. Distrito de Icoaraci, 27 de janeiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

Ação Penal

Processo: 0004349-68.2017.8.14.0201

Réu: Lucineia Nunes Cordeiro

Réu: Heloisa do Socorro Pires Silva

Adv. Armando Aquino Araujo Junior ç OAB/PA n. 14.403

Adv. Edilson Silva Moreira ç OAB/PA n. 7564

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Ministério Público na fl. 09 do ID 37273712, determino a intimação da testemunha IVANILDO NEVES DA SILVA no endereço indicado nessa folha, qual seja, Travessa Soledade, nº 303, Agulha, Distrito de Icoaraci, Belém/PA a fim de que compareça a audiência designada para o dia 15/03/2022 às 09h00min.

A testemunha ARIANNE SILVA DA SILVA deverá ser CONDUZIDA COERCITIVAMENTE para que compareça ao ato, com a expedição de mandado para o endereço que consta nos autos, sendo que as testemunhas de defesa e as acusadas já estão intimadas, conforme às fls. 01/02 do ID 37273317.

Outrossim, defiro o pedido da Defesa feito na fl. 03 do ID 37273712 para que se manifeste até a apresentação das alegações finais sobre os documentos juntados na audiência realizada em 23/02/2021, assim como aqueles que vierem a ser juntados na próxima audiência.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 00086457320168140006 DESPACHO 1) Considerando que o advogado MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANÇA, OAB/PA nº 10339, foi devidamente intimado, via DJE, acerca do despacho de fl.112 e manteve inerte, sendo possível concluir que o mesmo não se opôs a constituição de novo advogado pelo réu, o qual deverá ser intimado acerca dos atos proferidos por este Juízo. Desse modo, determino que a Secretaria Judicial intime o advogado MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA nº 17.201 acerca da sentença proferida nos autos. 2) Decorrido os prazos recursais e, não havendo nenhuma manifestação, certifique-se e cumpra-se a parte final da sentença de fls.105/108. Ananindeua, 30/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Ação Penal Autos: 0008645-73.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: Felipe Roberto Campos de Souza SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Felipe Roberto Campos de Souza, devidamente qualificado nos autos, pelo crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 29 de novembro de 2015, a vítima trafegava de bicicleta pelo acostamento da rodovia BR-316, quando foi atingida pelo veículo Pálio Fire Flex/FIAT, placa NHA-0778, conduzido pelo acusado, o qual, segundo consta na peça acusatória, evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima. A denúncia fora recebida em decisão do Juízo, que determinou a citação do acusado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Oferecida a resposta, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugna pela absolvição ou, alternativamente, pela aplicação da atenuante consignada no artigo 65, I do CP. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES A Defesa do acusado requereu, em sede preliminar, o reconhecimento da inépcia da Denúncia, no entanto, analisando os autos, entendo que a Denúncia oferecida pelo órgão Ministerial, não pode ser considerada inepta, uma vez que descreve suficientemente os fatos que se amoldam a tipo penal, bem como preenche os demais pressupostos legais elencados no artigo 41 do CPP, possibilitando a identificação dos exatos limites da acusação, sem qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Habeas Corpus (criminal). CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADRASTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO AGENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A CONDUTA FORA PERPETRADA. ELEMENTOS ACIDENTAIS DA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS A MOTIVAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 40104312120198240000 São Lourenço do Oeste 4010431-21.2019.8.24.0000, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara Criminal).

Nesse sentido, face às razões precedentes, rejeito a preliminar arguida. DO MÉRITO Há provas suficientes e adequadas à condenação do acusado FELIPE ROBERTO CAMPOS DE SOUZA, pelo crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. MATERIALIDADE A materialidade resta devidamente comprovada através da declaração de óbito de fls.41, laudo de exame de necropsia médico-legal (fls.103/104) e relatório de coleta de acidente (fls.58/60), os quais, somados às demais prova constantes nos autos, formam uma seleção probatória coerente e harmônica. AUTORIA De igual sorte, a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, ratificaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial. No que concerne à testemunha Cezar de França Fernandes, policial Rodoviário Federal, este relata que, no uso de sua função, procedeu com a confecção do boletim de trânsito, onde, utilizando-se de sua qualificação técnica, pôde constatar, através dos depoimentos das

testemunhas e análise do local do fato, que o acidente ocorreu na pista de acostamento, em decorrência da manobra de ultrapassagem (documento carreado aos autos). Ademais, o acusado, por ocasião do seu interrogatório, declarou não conseguir lembrar se o acidente ocorreu na pista de rolamento ou acostamento. Conforme colhe-se às fls.62, verifica-se a defesa desistiu das suas testemunhas arroladas. Entrementes, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu FELIPE ROBERTO CAMPOS DE SOUZA, pela prática do crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a serem imposta aos agentes. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, tenho por favorável, na medida que o acusado não possui contra si, condenação criminal transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não ostenta contra si outras persecuções penais capazes de demonstrar sua reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que não consta nos autos elementos para se perquirir tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, entendo desfavoráveis, dado o lugar do crime, na medida que o acusado encontrava-se dirigindo pelo acostamento. Quanto às consequências do crime, entendo desfavoráveis, pois a vítima evoluiu a óbito. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

2. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes serem observadas no caso em comento. Quanto à incidência da atenuante constante no no artigo 65, III, d do CPB, entendo cabida, isto porque, como consabido, não obstante o acusado confessar a prática do fato de forma parcial (alegando causa excludente de ilicitude/culpabilidade), a confissão qualificada não afasta a aplicação da atenuante, pelo que, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.

3. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não existem no caso concreto causas de diminuição de pena a serem aplicadas, no entanto, considerando que o acusado não logrou êxito em fazer prova acerca da circunstância que justificasse ter deixado o local do acidente, entendo que assiste razão ao parquet ao imputar ao acusado à penalidade prevista no artigo 302, §1º, III do CTB, pelo que, aplico o aumento da pena no seu grau máximo, ou seja, metade da pena, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal mais adequada ao caso. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c do CPB. Entrementes, considerando que na hipótese, a Lei comina a reprimenda privativa de liberdade com a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, suspendo, pelo período da pena cominada, a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, estando o condenado sem a devida habilitação para dirigir, DETERMINO a proibição de obtê-la pelo mesmo prazo acima transcrito. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Incabível, in casun, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados  $\checkmark$  Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos  $\checkmark$  Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade  $\checkmark$  Provimento nº03/2007  $\checkmark$  CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal  $\checkmark$  Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Sem custas e honorários. g) P.R.I.C. h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 21 de janeiro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de

Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o Advogado **DR. MARCIO FABIO NUNES DA SILVA, OAB/PA n.º 9612**, a tomar ciência do seguinte despacho dos autos do **processo de nº 0005849-84.2009.8.14.0006**: ç... Considerando o teor da manifestação do Ministério público, dou prosseguimento ao Feito e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, ÀS 09H30MIN**, ante a extensa pauta de audiências ocasionada pela situação global instituída pela pandemia do COVID-19. Nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogados os acusados. Intime-se/Requisitem-se as testemunhas/ofendidos arroladas pelo Ministério Público. Intimem-se o réu ou requisite-o para a SEAP, caso esteja custodiado. **Ciência ao Ministério Público e a Defesa.** Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de abril de 2021. Juiz EDILSON FURTADO VIEIRA ...ç Ananindeua, 31 de abril de 2022. Ana Cristina Ramos, Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua-Pa.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****PRAZO DE 05 DIAS****INDICIADO: WALDIR DA SILVA AMARAL**

ENDEREÇO: BOA ESPERANÇA, Nº 39 ç PARQUE VERDE ç BELÉM/PA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que WALDIR DA SILVA AMARAL figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 23/02/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 21 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0804988-17.2021.814.0006

**ACUSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ALVES**

Advogado(s) de defesa: DR. LUIZ REGO TAVARES, OAB/PA 7.236

DRA. MARIA AMELIA DELGAO VIANA, OAB/PA Nº 5.222

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 14 DE FEVEREIRO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 31 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00092392920128140006

**ACUSADO: JOÃO MARCOS CORDEIRO DA CUNHA**

Advogado(s) de defesa: DR. ATILA CAVALCANTE PEREIRA, OAB/PA 27.796

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **02 DE MARÇO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 31 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua





punibilidade do denunciado Magner Williams Gemaque Gonçães, com fundamento no art. 107, inciso I, do CPB. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 41, do processado, o denunciado Magner Williams Gemaque Gonçães faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Magner Williams Gemaque Gonçães, em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 41. Retire-se da pauta a audiência agendada para a data de 09.03.2022. Em relação ao réu Hugo da Cruz Santos Junior, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 11 de janeiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00001025220148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 ACUSADO: JOSUE CARDINS DA SILVA Representante(s): OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: B. V. S. VITIMA: E. S. A. . Processo nº 0000102-52.2014.814.0006 Denunciado: Josue Cardins da Silva Vistos, em correio eletrônico. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 11 de janeiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00037252720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: MANOEL MARIA QUARESMA RODRIGUES VITIMA: T. P. S. Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo 0003725-27.2014.814.0006 Acusado (s): Manoel Maria Quaresma Rodrigues Vistos, em correio eletrônico. Homologo a desistência da oitiva da vítima Thiago Pereira dos Santos. Dou por encerrada a instrução processual. Vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida à Defesa. Após, façam os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 11 de janeiro de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MIRTRES Juiz de direito PROCESSO: 00109480220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: ANDRE CARLOS SILVA DA SILVA VITIMA: G. S. R. A. . Processo nº 0010948-02.2012.814.0006 Acusado (s): Andre Carlos Silva da Silva Vistos, em correio eletrônico. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 11 de janeiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 04010809720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: DELAIAN FRANCA DOS SANTOS FERNANDES. Processo 0401080-97.2016.814.0133 Vistos, em correio eletrônico. Determino a destruição dos bens apreendidos às fls. 15, do apenso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 11 de janeiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00007535020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO: SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0000753-50.2015.814.0006 Acusada(s): Sinthia Renata Brito Cardoso Vistos, em correio eletrônico. 1- Intime-se a ré por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. 2- Conste no edital que não sendo apresentada manifesta ou se a acusada não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 12 de agosto de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00007875920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----



SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00295321520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR FLAGRANTEADO:SIDNEY CESAR GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0029532-15.2015.814.0006 Denunciado: Sidney Cesar Guimarães Silva Â Â Â Â Â Vistos, em correio eletrônico. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado a fim de que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente memoriais finais no prazo e forma legal, caso contrário, fica nomeado, desde de logo, o Defensor Público desta Comarca para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. Â Â Â Â Â Após retornem os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 12 de janeiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00027892620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:L. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ALEXANDRE CLAIN LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 24642 - JOSENIL PANTOJA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMIRALDO DE OLIVEIRA MONTE DENUNCIADO:PEDRO VINICIUS SOEIRO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional AMIRALDO DE OLIVEIRA MONTE, brasileiro, paraense, filho de Olivia de Oliveira Monte e Alcindo Monte, residente e domiciliado(a) na Passagem Maranhão, Nº 161, bairro Sacramento, CEP 66.120-630, BELÉM/PA, como incurso(a) nas penas do art. 157 Â 2º, II, e Â 2º - A, I do CP, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a seguir supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, no dia 16 de Dezembro de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00031689820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TALLES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â 4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 10 de MARÇO de 2022, às 10h00. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00102509320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â 4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 08 de MARÇO de 2022, às 11h00. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00009345120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 19/01/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. C. A. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua

Ananindeua, 19 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00071682020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:NIQUISON IZAN SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 19 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00003274220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022 DENUNCIADO:LUANA DE CASSIA SOUSA MELO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO À (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUANA DE CASSIA SOUSA MELO, brasileira, Natural de Bragança/PA, filha de Nilce Sousa Melo e Raimundo do Rosário da Silva Melo, residente e domiciliado(a) em: Conjunto Tauari, 110, QD 12, Antes da UPA, Bairro do Icuã--Guajarã, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.180, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008480720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO ALVES. EDITAL DE CITAÇÃO À (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOSÉ FRANCISCO ALVES, brasileiro, Natural de Campo maior/PI, filho de Francisca Marques Alves e Mamede Alves Note, residente e domiciliado(a) em: Rua Santana do Aurá, 100, Bairro Águas Lindas, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00009462620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. M. R. DENUNCIADO:ROBERTO WILLAME ALVES CONCEICAO DENUNCIADO:FLADISON FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO À (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ROBERTO WILLAME ALVES CONCEIÇÃO, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Osvaldo Paulo Conceição e Leila Maria Alves, residente e domiciliado(a) em: Ilha do Combu, Casa da Dona Â Mariquinha, próximo ao Bar Portal da Ilha, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do

art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010629520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS SOBRINHO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RODRIGO DOS SANTOS SOBRINHO, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Rosenildo Mirando Miranda Sobrinho e Rosana Cunha dos Santos, residente e domiciliado(a) em: Rua Deus Tem Poder, 13, Bairro do Icuá-Guarajá, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017549420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDTON ALEX DA COSTA PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional EDSON ALEX DA COSTA PEREIRA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Norival da Silva Pereira e Doralice da Silva Costa Pereira, residente e domiciliado(a) em: Rua José Alencar, Vila Piquet, 24, Bairro do Castanheira, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.306, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00021454920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA FARIAS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de

Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JEFERSON COSTA FARIAS, brasileiro, Natural de Maracanã/PA, filho de João de Barros Farias e Raquel Ferreira da Costa, residente e domiciliado(a) em: Passagem Senzala, 40, CS 02, Bairro: CENTRO, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00023256520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LEONARDO BELEM VIEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LEONARDO BELÉM VIEIRA, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Lorisval Vieira Maia e Luciene Belém da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua São Judas Tadeu, 137, Próximo ao Centro Comunitário do Bairro das Águas Lindas, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.306, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025788720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:ELAINE PATRICIA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ELAINE PATRICIA DA SILVA, brasileira, Natural de Belém/PA, filha de Silvia Maria da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Barão Mamoré, 541, Guamá, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.168, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027255020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO ROSSY FREITAS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA

PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃes legais que lhe sÃo conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de JustiÃa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FABRÃCIO ROSSY FREITAS, brasileiro, Natural de BelÃm/PA, filho de LÃbia Rossy Freitas e JosÃ Araquem de Freitas, residente e domiciliado(a) em: Visconde de InhaÃma, 1397, entre Lomas Valentina e Av. Angustura C/4, Pedreira, BelÃm/PA, como incurso(a) nas penas do art.129, caput, do CPB, nestes autos. E como nÃo foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃsÃo supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃo constituir Advogado, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃdigo de Processo Penal. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃi o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃ-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃria, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029344820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LEONARDO PASSINHO. EDITAL DE CITAÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃes legais que lhe sÃo conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de JustiÃa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ÃTALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, Natural de ParaÃba/PI, filho de Francisco Veras de Oliveira e Maria Regina Moraes Ribeiro, residente e domiciliado(a) em: Rua Felipe Patroni, 668, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como nÃo foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃsÃo supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃo constituir Advogado, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃdigo de Processo Penal. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃi o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃ-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃria, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00035667420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/01/2022 VITIMA:A. V. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIADA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:MIQUEIAS AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA. EDITAL DE CITAÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃes legais que lhe sÃo conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de JustiÃa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MIQUEIAS AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Carlos Augusto Monteiro da Silva e Maria Odaleia Pereira dos Santos, residente e domiciliado(a) em: Rua Jardim Esmeralda, 329, Fundos, em frente ao CondomÃnio Rios Tropicais, Bairro da Guanabara, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como nÃo foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃsÃo supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃo constituir Advogado, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃdigo de Processo Penal. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃi o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃ-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃria, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃOLA URBINATI



MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA  
PROCESSO: 00039313120208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALBERTO DUARTE  
DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA  
PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no  
uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele  
tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-  
PA, o(a) nacional ALBERTO DUARTE DA COSTA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Eliza Duarte  
Freitas e Aristides Pereira da Costa, residente e domiciliado(a) em: Residente na Estrada Velha do  
Outeiro, 05, Bairro: Campina de Icoaraci, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.180, do CPB,  
nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente  
EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10  
(dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo  
legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também  
será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E,  
para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum  
de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca  
de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano  
de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA  
URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de  
Ananindeua/PA PROCESSO: 00043692820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. L. G. C. VITIMA:M. J. M. B. VITIMA:J. B.  
P. DENUNCIADO:MARIA IRIS PANTOJA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA  
URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de  
Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que  
lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de  
Ananindeua-PA, o(a) nacional MARIA IRIS PANTOJA, brasileira, Natural de Manaus/PA, filha de Lourdes  
Pantoja, residente e domiciliado(a) em: Conjunto Anísio Teixeira II, Bloco 19, Apartamento 104, Bairro:  
Tenon, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.171, do CPB, nestes autos. E como não foi  
encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do  
CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada  
que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não  
constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo  
prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa  
alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA  
JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do  
Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille,  
Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO  
Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:  
00054585220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022  
VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA  
DENUNCIADO:WESLEY DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA  
DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ROMEIRO DO ESPIRITO SANTO.  
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de  
Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas  
atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem  
conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a)  
nacional ANTONIO ROMEIRO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Neisa  
Gomes Romeiro e Antônio Maria do Espírito Santo, residente e domiciliado(a) em: Quarenta Horas,  
próximo a feira, 475, Bairro: Auré, CEP: 67033-890, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33,  
caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente,  
expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por  
escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo  
apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito  
suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do



Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055266520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:KILDERY MENDES DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional KILDERY MENEZES DE SOUZA, brasileiro, Natural de Nova Timboteua/PA, filho de Zulmira dos Mendes de Souza, residente e domiciliado(a) em: Heliolândia I, 285, Bairro: Distrito Industrial, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00056062920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:R. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:WEVERTON DE SOUZA MELO DENUNCIADO:ODIVANDO LOPES DE ANDRADE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ODIVANDO LOPES DE ANDRADE, brasileiro, Natural de Ipixuna/PA, filho de Ana Luiza Lopes de Andrade e José Olivar Pinheiro de Andrade, residente e domiciliado(a) em: QD 43, Conjunto Paraíso dos Passaros, 43, Bairro Maracangalha, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059562720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 ACUSADO:RODRIGO RAMOS SANTOS VITIMA:C. P. M. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RODRIGO RAMOS SANTOS, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Antônio Rodrigues Santos e Maria Eliza Ramos, residente e domiciliado(a) em: Rua Aracanga, 52, Bairro São João, Pato Macho, Marituba/PA, como incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias

a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059787520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:KEROLANY PONTES ALVES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional KEROLANY PONTES ALVES, brasileira, Natural de Ananindeua/PA, filha de Adolfo Correa Alves e Ivone Pinheiro Pontes, residente e domiciliado(a) em: Rua Bons Amigos, S/N, Loteamento 28 de Agosto, Coqueiro, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059802120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MÂRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Galdina da Conceição Silva e Gregório Almeida da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Cruzeiro do Sul, Quadra 155, 14, Bairro do Paar, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.304, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00061536920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A???: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/01/2022 VITIMA:A. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional PAULO SÉRGIO CARDOSO MARTINS, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Sonia Cardoso Martins,

residente e domiciliado(a) em: Rua João Andrade, 849, Esquina com a Rua Cláudio Sanders, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00064637520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:IAM SOLANO DA CONCEICAO RAMOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional IAN SOLANO DA CONCEIÇÃO RAMOS, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Sandra Maria Conceição Ramos, residente e domiciliado(a) em: Estrada do Curuçambá, Rua Boa Esperança, 22, Bairro do Maguari, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00069678120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:R. N. M. DENUNCIADO:MILLER GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO:HIGOR AMARAL DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MILLER GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Adriana Nazar Gonçalves da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Ariri, 22, Bairro Quarenta Horas - Coqueiro, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074204720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:T. S. S. D. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-

PA, o(a) nacional RODRIGO DA SILVA BEZERRA, brasileiro, Natural de Manaus/AM, filho de Pedro Severino e Claudete Rejane Pereira da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Belém, Coqueiro, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00076626920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEXANDRE CHAVES DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCINILSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:THYAGO BENTES NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ALEXANDRE CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Cáceres Pinheiro dos Santos e Sandra Sueli Rodrigues Chaves, residente e domiciliado(a) em: Rua Victor Jara, 17, Bairro Águas Lindas, CEP: 66690-020, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do arts.33 e 55, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00076626920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEXANDRE CHAVES DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCINILSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:THYAGO BENTES NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FRANCINILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Natural de Barcarena/PA, filho de Ilene do Socorro Ferreira da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Central Almeida de Moraes, 14, Bairro: CENTRO, CEP: 68445-000, Barcarena/PA, como incurso(a) nas penas do arts.33 e 55, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00076635420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEXANDRE CHAVES DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCINILSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:THYAGO BENTES NASCIMENTO.

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:R. N. C. A. F. E. O. AUTORIDADE POLICIAL:DIOE DELEGACIA DO CONSUMIDOR DENUNCIADO:ELTON VINICIUS CHAVES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ELTON VINÍCIUS CHAVES GOMES, brasileiro, Natural de Belém/PA, residente e domiciliado(a) em: Rua Santa Maria, 38, Condomínio Sky Ville, Bloco 7, Bairro do Jaderlândia, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.171, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00076785720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:T. J. O. L. S. DENUNCIADO:SERGIO BARBOSA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional SERGIO BARBOSA, brasileiro, Natural de Mocajuba/PA, residente e domiciliado(a) em: Invasão Francisquinha, Rua 07, 18, Bairro do Jaderlândia, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.129, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00077224220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:J. W. S. C. DENUNCIADO:JAIRO BATISTA NUNES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JAIRO BATISTA NUNES SILVA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Ruth Moreira Nunes, residente e domiciliado(a) em: Rua Cláudio Barbosa da Silva, S/N, Bairro: Marituba, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.157, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÇÃO supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00078965120198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE  
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MAYCON BAIA DE SOUZA  
DENUNCIADO:MARIA LIDIANE DE LIMA CARVALHO DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA NASCIMENTO.  
EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de  
Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas  
atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem  
conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a)  
nacional MAYCON BAIA DE SOUZA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Sebastião Melo de  
Souza e Joana D'arc Dias Baia, residente e domiciliado(a) em: Rua Manoel Barata, Passagem Maria  
Glória, 65, Vila do Outeiro, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do arts.33 e 55, caput, da Lei  
11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o  
presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no  
prazo de 10 (dez) dias a contagem supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa  
no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como,  
também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo  
Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no  
fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e  
Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de  
janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o  
digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088881220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:E. T. O. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:VITORIO JOSE  
BATISTA PONTES DENUNCIADO:BRUNO TAFAREL DA SILVA LOBO. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo  
de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª  
Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são  
conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª  
Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional BRUNO TAFAREL DA SILVA LOBO,  
brasileiro, Natural de Nova Santa Isabel do Pará/PA, filho de Eliana de Jesus da Silva Lobo e Belmiro do  
Nascimento Lobo, residente e domiciliado(a) em: Antônio Bazílio, 07, Rua Bomba, Bairro Novo, Santa  
Isabel do Pará ou Rua Santa Luzia, 152, Bairro: CENTRO, como incurso(a) nas penas do art.155, caput,  
Do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o  
presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no  
prazo de 10 (dez) dias a contagem supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa  
no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como,  
também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo  
Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no  
fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e  
Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de  
janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o  
digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088881220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:E. T. O. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:VITORIO JOSE  
BATISTA PONTES DENUNCIADO:BRUNO TAFAREL DA SILVA LOBO. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo  
de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª  
Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são  
conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª  
Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional VITÓRIO JOSÉ BATISTA PONTES,  
brasileiro, Natural de São Domingos de Capim/PA, filho de Manoel Maria Ribeiro Pontes e Clemência  
Araújo Batista, residente e domiciliado(a) em: Rua Arco Iris, 14, Açui-Guajarã, nesta cidade, como  
incurso(a) nas penas do art.155, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser  
citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a)  
denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contagem supracitada que tramita neste  
Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado,

serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ³rum de Ananindeua-PA e no DIÃRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃ-zo da 5Ã. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃ¢ncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00091269420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:HERCULES FREITAS PICANCO VITIMA:V. M. L. . EDITAL DE CITAÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Ã Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional HERCULES FREITAS PICANCO, brasileiro, Natural de BelÃ©m/PA, filho de Idalina Sousa Freitas e Manoel Batista Picanco, residente e domiciliado(a) em: Rua Santana II, 200, PrÃ³ximo ao ComÃ©rcio da Branca e Dona Joana, Bairro da Guanabara, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.129 e 140, do CPB, nestes autos. E como nÃ£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃ§Ã£o supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ³rum de Ananindeua-PA e no DIÃRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃ-zo da 5Ã. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃ¢ncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093494720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:RANGEL SANTIAGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Ã Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RANGEL SANTIAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, Natural de Nova Marituba/PA, filho de Ruth Irene Santiago, residente e domiciliado(a) em: Rua Santa FÃ©, 634, Bairro do Ãcui-GuajarÃ¡, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como nÃ£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃ§Ã£o supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ³rum de Ananindeua-PA e no DIÃRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃ-zo da 5Ã. Vara Criminal, aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃ¢ncia do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00097054220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/01/2022 ENVOLVIDO:COMARCA DE ANANINDEUA AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:LUIS FERNANDO MARINHO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÃLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela 5Ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Ã Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUIS FERNANDO MARINHO SANTOS DA SILVA,



brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Daslete da Conceição Marinho e Jeferson Santos da Silva, residente e domiciliado(a) em: Estrada do Curuambá, Rua Canarinho, 156, Bairro: Maguari, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a seguir supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00103238420208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Rosana do Socorro Gonçalves e Francisco Matias da Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Jiboia Branca, Passagem Jiboia Branca, 156, Bairro: Jiboia Branca, Ananindeua/PA, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a seguir supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105498920208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. V. O. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ANDERSON OLIVEIRA E SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANDERSON OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Cláudia Simone Oliveira e Silva, residente e domiciliado(a) em: Rua Olíria, 81, Bairro do Tapanã, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a seguir supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00116483120198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA SODRE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito



respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MÂRCIO DA SILVA SODRÁ, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de MÂrcia da Conceição Pereira e Jorge Almeida Sodré, residente e domiciliado(a) em: Rua Bom Sossego, 1606, Bairro: CENTRO, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.306, da 9.503/97, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00119462320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TAIRON EROM ANDRADE MELO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional TAIRON EROM ANDRADE MELO, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Thane Andrade Melo, residente e domiciliado(a) em: Rua São Geraldo, 7774, Bairro do Maguari, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.306, caput, da Lei 9.503/97 e art.331, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00144847420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVID RAMON MAMEDE RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional DAVID RAMON MAMEDE RODRIGUES, brasileiro, Natural de Belém/PA, filho de Edneia de Nazaré Mamede Rodrigues, residente e domiciliado(a) em: Rua Jericó, 11, Vila Progresso, Bairro do Una, Belém/PA, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a acima supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00007535020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022

AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA  
FLAGRANTEADO:SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY  
FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO À (Prazo de  
15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara  
Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas  
por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª  
Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO,  
brasileira, Natural de Belém/PA, filho de Raimundo de Souza Cardoso e Nilza Maria Brito Cardoso,  
residente e domiciliado(a) em: Conjunto Cohab Gleba, We-2, Nº 451 (Ao Lado da Seccional da  
Marambaia - CAPS), Bairro: Marambaia, BELÉM/PA como incurso(a) nas penas do Art.33 da Lei  
11.343/06, nestes autos. Intime-se a r.ª por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo  
advogado no prazo de 5 dias, a fim de apresentar Memoriais Finais, no prazo e forma legal não sendo  
apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), não constituir Advogado, será o feito  
suspensão, bem como, também será suspensão o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do  
Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente  
publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e  
passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos  
25 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor  
de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª  
Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00000025820188140006 PROCESSO ANTIGO:  
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. N. M. DENUNCIADO:FERNANDO DA  
SILVA DIAS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das  
atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.  
O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan  
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:  
00000025820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022  
VITIMA:A. N. M. DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA DIAS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO  
À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 26  
de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de  
Ananindeua PROCESSO: 00000025820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. N. M. DENUNCIADO:FERNANDO DA  
SILVA DIAS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das  
atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.  
O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan  
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:  
00000863020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022  
DENUNCIADO:WIKITI DOS SANTOS BORGES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE  
ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei,  
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À  
Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara  
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006016520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MAIKON DOS SANTOS  
RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das  
atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.  
O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan  
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:  
00006016520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022  
DENUNCIADO:MAIKON DOS SANTOS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À  
À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 26  
de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de

Ananindeua PROCESSO: 00006016520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MAIKON DOS SANTOS RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00048944420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:P. R. R. S. J. VITIMA:A. O. E. S. DENUNCIADO:ALESSON HENRIQUE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00048944420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:P. R. R. S. J. VITIMA:A. O. E. S. DENUNCIADO:ALESSON HENRIQUE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00048944420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:P. R. R. S. J. VITIMA:A. O. E. S. DENUNCIADO:ALESSON HENRIQUE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061291920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:M. A. P. A. VITIMA:E. P. V. J. DENUNCIADO:PEDRO MARIA MARTINS DE MATOS Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061291920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:M. A. P. A. VITIMA:E. P. V. J. DENUNCIADO:PEDRO MARIA MARTINS DE MATOS Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:

00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078937420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00085195220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:L. E. C. L. VITIMA:C. M. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:RENAN ARAUJO DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00085195220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:L. E. C. L. VITIMA:C. M. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA

DENUNCIADO:RENAN ARAUJO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00087045620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LILIANE PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 20992 - MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BENJAMIN DE MOURA JUNIOR Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091238620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ACUSADO:ANTONIO FABRICIO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091238620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ACUSADO:ANTONIO FABRICIO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091238620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 ACUSADO:ANTONIO FABRICIO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109863820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:L. S. A. O. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA COSTA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109863820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:L. S. A. O. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:RAILSON DA SILVA COSTA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00117474520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022

DENUNCIADO:LEANDRO FURTADO ALVES VITIMA:A. N. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00117474520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:LEANDRO FURTADO ALVES VITIMA:A. N. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00117474520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:LEANDRO FURTADO ALVES VITIMA:A. N. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00130632020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA DENUNCIADO:JOSE RONALDO COSTA Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO LUSTOSA DE CASTRO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos rÃ©u(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 22 de MARÇO de 2022, Às 09h00. Ademais atualizar o endereço da EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTADOÃO E EXPORTAÃO LTDA, bem como de seu Representante Legal JOSÃ RONALDO COSTA. Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00197573920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:RAFAEL ROSAS FRANCISCO VITIMA:E. C. S. S. VITIMA:A. M. S. M. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00197573920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:RAFAEL ROSAS FRANCISCO VITIMA:E. C. S. S. VITIMA:A. M. S. M. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00022431020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:M. S. L. S. FLAGRANTEADO:ANDRE LUIS DE SOUZA DAS NEVES. EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANDRÃ LUIS DE SOUZA DAS NEVES, brasileiro, paraense, nascido em 23/09/1996, filho de MAARIA ANTONIA DAS NEVES E MAURO VICTOR SOUZA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 155, Â§4, inciso II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0002243-10.2015.8.14.0006. E como



não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 04(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00023470720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 ACUSADO:JOAO CARLOS TORRES MONTE VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOÃO CARLOS TORRES MONTE, brasileiro, paraense, filho de ANTONIO CARLOS MARTINS MONTE E ADALZIRA DAS GRAÇAS TORRES MONTE, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, inciso I, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0002347-07.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 03(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 300(TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025171520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 ACUSADO:LINDOMAR DE OLIVEIRA AGUIAR VITIMA:L. S. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LINDOMAR DE OLIVEIRA AGUIAR, brasileiro, paraense, filho de JOÃO NUNES DE OLIVEIRA E MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR OLIVEIRA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2, incisos I e II, do Código Penal, dos autos nº 00025171520148140133. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 01(UM) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20(VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00047426920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 ACUSADO:THIAGO RODRIGUES DE MORAES VITIMA:G. W. A. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara

Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional THIAGO RODRIGUES DE MORAES, brasileiro, paraense, filho de TELMA LIDIA RODRIGUES DE MORAES E PAI NÃO DECLARADO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, Caput, do Código Penal, dos autos nº 0004742-69.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 02(QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00047433320168140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:ANGELICA LARANJEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANGÉLICA LARANJEIRA DOS SANTOS, brasileira, paraense, nascido em 06/02/1990, filha de MARIA EUNICE LARANJEIRA DE FIGUEIREDO E EUPIDES SOARES DOS SANTOS, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 155, §4, IV, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0004743-33.2016.8.14.0097. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 03(TRÊS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00053379720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 FLAGRANTEADO:LIDIANE DE SOUZA ARAUJO VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LIDIANE DE SOUZA ARAUJO, brasileira, paraense, nascida em 25/05/1982, filha de ADALGISA DE SOUZA ARAUJO E PAI NÃO DECLARADO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei 11.343/06, dos autos nº 0005337-97.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 02(DOIS) ANOS E 09(NOVE) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 275(DUZENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, CONVERTE-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRETENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DAQUELA, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na



forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00061124420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:Z. T. F. S. DENUNCIADO:ANA MELINA MENDES DA SILVA BRITO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANA MELINA MENDES DA SILVA BRITO, brasileira, paraense, filha de GILBERTO CARDOSO BRITO E Nanci Cleide Mendes da Silva Brito, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 171, Caput, do Código Penal, dos autos nº0006112-44.2016.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 02(DOIS) ANOS E 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00067770220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:T. L. S. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DE LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOSÉ LUIZ LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 10/04/1983, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, inciso II, dos autos nº 0006777-02.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 72(SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079595220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LEONARDO RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 13/03/1996, filho de ROSANA DO SOCORRO GONÇALVES DE ALMEIDA E FRANCISCO MATTAS DA SILVA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei

11.343/06, dos autos nº 0007959-52.2014.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05(CINCO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 550(QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084428220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 FLAGRANTEADO:LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO VITIMA:P. C. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 01/10/1994, filho de FRANCY NEIDE NUNES DO NASCIMENTO E JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, inciso I, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0008442-82.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084750920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:ALAN MACHADO SOARES DENUNCIADO:LUCAS CRAVEIRO FERREIRA VITIMA:C. F. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUCAS GRAVEIRO FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de ROSENILDA TRINDADE CRAVEIRO E PAI DESCONHECIDO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0008475-09.2013.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105493620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022

DENUNCIADO:MARCILENO DE SOUSA LOPES VITIMA:A. S. B. VITIMA:A. V. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCILENO DE SOUSA LOPES, brasileiro, paraense, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, Caput, do Código penal, dos autos nº 0010549-36.2013.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05(CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60(SESENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00139042020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARLY DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:MARIA TEREZA SOUZA FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARLY DO ESPIRITO SANTO, brasileira, paraense, nascida em 06/09/1960, filha de MARIA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO E LOURIVAL DO ESPIRITO SANTO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei 11.343/06, dos autos nº 0013904-20.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 03(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 300(TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS, CONVERTE-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRETENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DAQUELA, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA, E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00156213320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:A. M. C. S. ACUSADO:ANTONIEL SANTOS MENEZES JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANTONIEL SANTOS MENEZES JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 22/07/1977, filho de ANTONIEL SANTOS MENEZES JUNIOR E NATALINA DE FATIMA OLIVERIA MENEZES, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 171, Caput, do Código Penal, dos autos nº 0015621-33.2015.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 02(DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E,

para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00166790820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 FLAGRANTEADO: VAGNER EDUARDO BAIA ATAÍDE VITIMA: A. C. B. FLAGRANTEADO: DEBORA LUANA DE LIMA BORGES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional DEBORA LUANA DE LIMA BORGES, brasileira, paraense, nascida em 20/03/1996, filha de LUCILENE DANTAS DE LIMA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0016679-08.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60(SESENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00185157920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 INDICIADO: LARISSA DOS SANTOS SILVA VITIMA: A. C. V. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LARISSA DOS SANTOS SILVA, brasileira, paraense, nascido em 24/10/1995, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, inciso I e II, dos autos nº 0018515-79.2015.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 78(SETENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00216255220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO: ROSSILENE DE SOUSA PINHEIRO VITIMA: O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ROSSILENE DE SOUSA PINHEIRO, brasileira, paraense, nascida em 22/12/1993, filha de MARLENE SOUZA E RONALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei 11.343/06, dos autos nº 0021625-52.2016.814.0006. E como não foi

encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 02(DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 300(TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS, CONVERTE-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DAQUELA, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA, E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00294975520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 INDICIADO: AIRTON DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: K. B. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional AIRTON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de EDNA CORREA DA SILVA E FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, §2, I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 000.29497-55.2015.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 70(SETENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00695568520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA: F. A. A. DENUNCIADO: FELIPE ROBSON DA SILVA COELHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FELIPE ROBSON DA SILVA COELHO, brasileiro, paraense, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, Caput, do Código penal, dos autos nº 0069556-85.2015.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05(CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60(SESENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00032963120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022

VITIMA:A. C. ACUSADO:WAGNER NASCIMENTO DA SILVA ACUSADO:ERIK TRINDADE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 28 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047623920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA INDICIADO:ERNANDO MAGALHAES MODESTO JUNIOR VITIMA:M. A. R. C. Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 28 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 04010809720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:DELAIAN FRANCA DOS SANTOS FERNANDES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 28 de janeiro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00063044020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. F. DENUNCIADO: S. G. S. DENUNCIADO: R. S. B.

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**SENTENÇA**

**Processo n. 0002996-53.2013.8.14.0097.**

Autor: Guaracy Antonio Campos (Advogado: Bruno Rafael de Jesus Lopes OAB/PA 13544 e PAULO OLIVEIRA OAB/PA 5382)

Réu: B V Financeira SA (Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/PA 28178-A)

**1. Homologo o acordo de fls. 203/204** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (acordo fls. 203/204).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2.** Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, expeça-se Alvará para levantamento dos depósitos judiciais nos termos do acordo de fls. 203/204.

**3.** Cumprido o item 2, archive-se.

Benevides-PA, 24 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**SENTENÇA**

**Processo n. 0000715-61.2012.8.14.0097**

Autor: Banco GM S/A (Advogado: Antonio Braz da Silva OAB/PA 20638)

Réu: Mário César Palheta Costa

**1. Banco GM S/A** ajuizou a presente **ação de busca e apreensão** contra **Mário César Palheta Costa**, cujo objeto é o automóvel GM Prisma Joy, de cor preta, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placa NSI-3135.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão e a subsequente citação do réu.

O bem não foi localizado para apreensão, eis que, conforme informado pelo autor ao oficial de justiça, ele foi roubado no ano de 2012 (fl. 27).

Instado a se manifestar sobre o certificado pelo oficial de justiça, o autor requereu o bloqueio administrativo do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran/PA) e à Polícia Rodoviária Federal (fls. 28, 40/41, 44/45 e 55).

É o que importa relatar. Decido.

A prescrição da pretensão para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário de fls. 9/13 deve ser reconhecida.

O Código Civil, em seu inciso I do §5º do artigo 206 estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Noutra senda, tem-se que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, interrupção esta que retroage à data da propositura da ação, desde que o autor adote as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias (artigo 202, I, do Código Civil e artigo 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, ao tomar conhecimento de que a citação do réu ficou inviabilizada, em virtude da não localização do automóvel objeto deste processo, em 01.11.2013, o autor se limitou a pedir o bloqueio administrativo do automóvel, sem adotar qualquer providência tendente ao prosseguimento do feito, que seria indicar o local em que o automóvel poderia ser localizado e requerer a citação do réu ou de terceiro que estivesse na posse do referido bem[1], ou, requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito[2], ou, em ação de execução[3], nestes últimos casos, de qualquer modo com o requerimento de citação do réu.

Como assim não agiu, inexorável o reconhecimento de que o despacho que ordenou a citação, proferido em 25.06.2012 (fl. 20), não interrompeu a prescrição, posto que, depois de tomar conhecimento de que fora frustrada a tentativa de citação, ao, por mais de oito anos, persistir exclusivamente no pedido de bloqueio administrativo do veículo, o autor deixou de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias.

Destarte, como o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como é o caso da cédula de crédito bancário em que pactuada a alienação fiduciária em garantia do automóvel objeto desta demanda, é de cinco anos, e, o termo inicial é o vencimento da última parcela, ou seja, 14.07.2015 (fls. 8/13), de se reconhecer que a prescrição da pretensão do autor de cobrar a dívida em questão se verificou em 14.07.2020.

Ante o exposto, **ao resolver o mérito do processo**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **declaro prescrita a pretensão do autor Banco GM S/A de cobrar do réu Mário César Palheta Costa a dívida constante da cédula de crédito bancário 50448554.**

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.



Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o advogado do autor.

## 2. Após o trânsito em julgado:

**a)** intime-se o advogado do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

**b) não efetuado o pagamento das custas**, conforme item 2.a, expeça-se carta de crédito e, em seguida, encaminhe-se a mesma para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015.

**c)** recolhidas as custas ou expedida a carta de crédito, conforme item 2.b, arquivem-se os autos.

Benevides-PA, 28 de janeiro de 2022.

### Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de **designação**: Portaria 074/2021-SJ

[1] Artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

[2] Artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 com a redação anterior à edição da Lei 13.043/2014.

[3] Artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 com a sua redação atual dada pela Lei 13.043/2014.

## SENTENÇA

### Processo n. 0103697-51.2015.8.14.0097

Autor: Banco Honda S/A (Advogados: Hiran Leão Duarte OAB/PA 20868-A e Eliete Santana Matos OAB/PA 20867-A)

Réu: Josiel de Souza Miranda

**1. Banco Honda S/A** ajuizou a presente **ação de busca e apreensão** contra **Josiel de Souza Miranda**, cujo objeto é a motocicleta Honda CG 150 Titan Mix EX, de cor vermelha, ano de fabricação 2014, ano do modelo 2015, placa QDD-3951.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão e a subsequente citação do réu.

O bem não foi localizado para apreensão, tendo o oficial de justiça certificado que, em suas diligências, obteve a informação de que o réu faleceu e de que o bem foi vendido para terceiro não identificado.

Instado a se manifestar sobre a não localização bem e do réu, no dia 24.11.2016, o autor ficou-se inerte.

Determinada a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, o réu em 15.03.2018, pediu que este juízo inserisse a restrição de circulação do veículo objeto da apreensão no Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud).

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, a citação não se realizou porque o autor, a despeito de ter sido intimado em 24.11.2016 e 15.03.2018, acerca da não localização do bem nem do réu, sobre o qual, inclusive, há informação de que teria falecido, até a presente data, não indicou o endereço em que o veículo possa ser encontrado nem diligenciou no sentido de confirmar a informação acerca do falecimento do réu, providenciando a citação de seus sucessores, nem forneceu outro endereço para ele ser citado, tendo-se limitado a, em 15.03.2018, pedir a inserção de restrição de circulação sobre o veículo objeto da presente demanda (fls. 50/51).

Ante o exposto, como o autor não adotou as providências necessárias para viabilizar a apreensão do veículo e/ou a citação, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o advogado do autor.

**2. Após o trânsito em julgado**, archive-se.

Benevides-PA, 28 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0006112-67.2013.8.14.0097.**

**Requerente: Banco do Brasil S/A (Advogados: Sérgio Tulio de Barcelos OAB/PA 21.148-A e José**

**Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PA 21.078-A)**

**Requerido: Armazém Real Comércio alimentos LTDA.**

Defiro o pedido de penhora em dinheiro via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) ç artigo 854 do Código de Processo Civil. **Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de bloqueio de valores.**

Aguarde-se o resultado da tentativa de penhora via Sisbajud.

Benevides-PA, 19 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0006112-67.2013.8.14.0097.**

**Requerente: Banco do Brasil S/A (Advogados: Sérgio Tulio de Barcelos OAB/PA 21.148-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PA 21.078-A)**

**Requerido: Armazém Real Comércio alimentos LTDA.**

**1.** Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, que formaliza a penhora de R\$2.172,97 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

**2.** Considerando que a presente ação se iniciou sob a vigência do Código de Processo Civil, intime-se o executado da penhora realizada e de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos à execução.

**3.** Intime-se o advogado do exequente desta decisão, da penhora realizada e, tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para a satisfação do débito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis do executado suficientes para a satisfação do débito.

**4.** Após o decurso de três dias do protocolamento do desdobramento de bloqueio de valores, certifique-se acerca da efetiva transferência do valor penhorado para conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

Benevides-PA, 25 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0019663-46.2015.8.14.0097.**

Autora: Banco Bradesco S/A (Advogado: Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14011, Mauro Paulo Galera Mary OAB/PA 20455-A, Lúcia Cristina Pinho Rosas OAB/AM 5.109 e OAB/PA A-25197, Edson Rosas Júnior OAB/AM 1.910 e OAB/PA A-25196)

Réu: K Klei R Mata ç ME ç Dikleper Representações.

Observo que o acordo (documento 2021.00715217-95) protocolado pelo requerente, juntado às fls. 66/68, está ilegível, assim sendo, intime-se o advogado do requerente para que, junte o referido documento legível, sob pena de eles serem desconsiderados.

Benevides-PA,

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0124432-18.2008.8.14.0097.**

**Autor BANCO DO BRASIL S/A (Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/PA 16637-A )**

**Réu: PLASRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS.**

1. O pedido de fls. 117/117-verso deve ser parcialmente deferido.

A ré é pessoa jurídica e, portanto, não é eleitora, de sorte que a busca de seu endereço junto ao Sistema de Informações Eleitorais (Siel), que nada mais é do que pesquisa de endereço no cadastro de eleitores, decerto será baldada.

De outro lado, o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, no sentido de autorizar a conversão da busca e apreensão em ação de execução, e, não, em ação de depósito, como pediu o autor.

Ante o exposto:

**a)** indefiro o pedido de busca pelo endereço da ré junto ao Siel.

**b)** defiro o pedido de busca pelo endereço da ré junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal do Brasil (Infojud) e Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud). Juntem-se aos autos a consulta feita ao Infojud, a consulta feita ao Renajud, o recibo de protocolamento e o detalhamento da ordem judicial de requisição de informações do Sisbajud.

**c)** Indefiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de depósito.

2. Intime-se o advogado do autor para requerer o que entender de direito.

Benevides-PA, 26 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**Processo n. 0001757-82.2011.814.0097**

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Safra S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Executado: Armazem Real Comércio de Alimentos LTDA.

Advogado: RICARDO LIMA GRIPP OAB/PA 17.979

Sentença Vistos etc.. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por BANCO SAFRA S.A. em face de ARMAZEM REAL DE ALIMENTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CRISTIANE DE LEÃO. Entrementes, consta nos autos que a executada teve sua falência decretada em 12/08/2013 nos autos do processo nº 0000013-18.2012.814.0097, que tramitou o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides. É o relatório, decido. A lei de 11.101/05 prevê em seu art. 6º que a decretação da falência, suspende todos os processos de execução, assim como o prazo prescricional contra o devedor, tal previsão existe para impedir que corram, contra o mesmo devedor, duas ações de execução, sendo uma individual e outra concursal no Juízo da falência. Em que pese a previsão expressa de suspensão dos processos executivos, o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente como o restante do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser analisado o resultado prático da referida suspensão diante da possibilidade ou não de êxito futuro, ou seja, de efetivo interesse no prosseguimento do processo de execução individual e sua possibilidade de êxito. A decisão que decreta a falência, salvo a hipótese de reforma mediante recurso, tem força de definitividade e corresponde a extinção do processo, bem como a extinção da pessoa jurídica do falido após a extinção do processo falimentar. No caso em tela está evidenciada a irreversibilidade da falência do executado ARMAZEM REAL, mormente porque esta foi decretada há mais de 5 anos. A decretação da falência resulta em uma das duas consequências: 1 ç Pagamento dos créditos sujeitos à execução consursal; 2 ç Frustração do adimplemento dos créditos por ausência e/ou insuficiência de patrimônio. Nos dois casos a consequência prática para a ação de execução individual que estiver suspensa será a mesma, ou seja, no primeiro caso o crédito já foi satisfeito, não havendo mais que se falar em continuação do processo executivo por adimplemento da dívida, no segundo caso, restará frustrada a execução individual pois se não foram encontrados bens para satisfazer a dívida no juízo falimentar, melhor sorte não terá no Juízo da execução individual. Desta feita, não resta outro caminho a ser adotado, senão a extinção do processo de execução individual, posto que esta ação esteja desprovida de possibilidade de êxito. Diante do exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao executado ARMAZEM REAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA posto que houve a perda do interesse processual, devendo a ação de execução continuar em face da avalista CHRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Custas

processuais e honorários advocatícios pelo demandado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Benevides, 28 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00056706720148140097 20210085025844 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: SILVANA NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. PAULINO DOS SANTOS CORREA OAB/PA 5937) - DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 16/02/2022 às 09h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00068066020188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: MÁRCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. KAREN CRISTINY M. DO NASCIMENTO OAB/PA 20874) - DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu MARCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 04 de FEVEREIRO de 2025, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000059320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO HARRISON DE CARVALHO ROSA VITIMA:M. M. A. N. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, conforme documento de fls.s/n, o acusado encontra-se residindo em Goiás. Assim, diante da necessidade de tempo hábil para o cumprimento da audiência, torno sem efeito o despacho retro e redesigno o ato para 09.08.2022 À s 11h00. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se precatória para que o denunciado participe da audiência por meio de videoconferência, devendo o juízo deprecado fornecer o necessário para tal. 3.Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha PAULO EMILIO DUARTE ATAIDE. Marituba (PA), 31 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00012815220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ERICK LIMA MARQUES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos n.:0004845-10.2017.8.14.0133 Autor: Ministério Público R?u: ERICK LIMA MARQUES Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022, À s 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara, secretariado pela assessora do Juízo.Â Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dr. (a) RODRIGO AQUINO, e o (a) Representante da Defensoria Pública, Dr. (a) CLIVIA CROELHAS. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do (a) acusado (a), propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: Verificou-se a ausência do acusado ainda que devidamente intimado. DECISÃO PELO (A) JUIZ (A) DE DIREITO Diante do exposto, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. Após, retornem conclusos. Eu, Tainã Ferreira, assessora do juízo, conferi e assino. M.M. Juiz: PROCESSO: 00050841420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:EDSON FARIAS BORGES DENUNCIADO:HENRIQUE DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que, À s fls. 19, consta certidão de óbito do denunciado EDSON FARIAS BORGES. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado EDSON FARIAS BORGES, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2.Â Â Â Â Â No que tange ao acusado HENRIQUE DA SILVA LIMA verifico que, conforme consta na decisão de fls. 39, já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha sido interrompido o prazo prescricional. Assim, aplica-se também a hipótese de prescrição virtual, razão pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com fundamento no art. 107, IV do CP. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 31 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito . PROCESSO: 00064413420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDVILSON BORGES DE SOUSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a informação retro de que o denunciado encontra-se custodiado, determino que o mesmo seja requisitado para a audiência designada para o dia 08.03.2022. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 31 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00111767120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA



COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. DENUNCIADO:KELI REGINA SALES DE SOUSA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 22.02.2022 as 09H00 - Requisite-se/intime-se a denunciada - Requistem-se as testemunhas policiais JUCICLEY SILVA DOS SANTOS, CLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ, ELTON SIQUEIRANDE AZEVEDO SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 31 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito - Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

## AÇÃO PENAL

Processo n. 0001972-08.2015.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): CLEBERSON MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. ELTON TAVARES PEREIRA, OAB/MA 11623

## DECISÃO

1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente.
2. Vistas à Defesa para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP.
3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP.

Cumpra-se.

Marituba, 12 de julho de 2021

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANGELO AUGUSTO OLIVEIRA PINHEIRO e RUTH HELENA CRAVO DA FONSECA. Ele solteiro, Ela divorciada.

BRENO DE JESUS PINHEIRO DO NASCIMENTO e GABRIELLE SANTOS DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS DA CONCEIÇÃO PAES e LETICIA SANTOS CORREA. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCELO AZEVEDO DA SILVA e HANNAH IMBELLONI EVANGELISTA. Ele solteiro, Ela solteira.

MÁRCIO AUGUSTO MACEDO DA COSTA e GRACIETE MODESTO RODRIGUES. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 31 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSIAS FOICINHA GATINHO e NILCIENE DE SOUZA ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. AKEMI AMORIM ALBUQUERQUE e ERIKA DOS SANTOS PALHETA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. FILIPE PEPE ALBERTINI e JÉSSICA DIAS MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DENNER ISRAEL OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e REBECCA CLÉO PATRICIA FRÕES PIRES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO- (Processo nº 0013042-44.1997.814.0301), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CARLOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital com prazo de 20 dias, fica a requerida intimada para cumprir o que determina a sentença prolatada nos autos: **DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Curadoria de Fundações e Massas Falidas, com fulcro no art. 129 do Constituição Federal e artigos 26 e 30 do Código Civil Brasileiro, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO** em desfavor de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CARLOS SANTOS**, também identificada. Alega que a requerida foi instituído por escritura pública lavrada no cartório de notas do 1º ofício desta cidade, com a finalidade de promover atividades de assistência social e desenvolvimento cultural, especialmente as de amparo a infância, proteção e recuperação de seus associados e outras. Revela que a requerida recebeu para sua instituição a quantia de CZ\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), padrão monetário da época. Destaca que a requerida deixou de exercer suas atividades desde 1.991. Com a inicial juntou os documentos de f. 07 a 11. A requerida foi regularmente citada (ler f. 21), contudo, no prazo legal, não ofereceu contestação, quedando-se inerte ao chamamento judicial, conforme alude certidão de f. 22. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**. Pelo fato da requerida, embora regularmente citada, no prazo legal, não ter oferecido contestação, decreto-lhe a revelia e lhe aplico a pena de confissão quanto a matéria de fato, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 330, II, do mesmo Codex. O Órgão Ministerial alega que foi destinada visando a instituição da requerida a quantia de CZ\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) e que esta encerrou suas atividades desde 1.991. A requerida foi regularmente citada, contudo, no prazo legal, não ofereceu contestação à ação proposta, quedando silente ao chamado da Justiça. Vê-se que a requerida nada fez em sua defesa, ocorrendo, desta forma, sua revelia e não se configurando as hipóteses previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, a mesma traz como consequência reputar-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo Parquet, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, notadamente o valor destinado a constituição da fundação e o encerramento de suas atividades desde 1.991, fatos que se admite como verdadeiro ante a ausência de contrariedade. **DISPOSITIVO**. ANTE O EXPOSTO, JULGO INTEIRAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DECLARO A EXTINÇÃO DA **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CARLOS SANTOS**. PROCEDA-SE A AVERBAÇÃO DESTA SENTENÇA NO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS. DETERMINO QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA APRESENTE EM JUÍZO TODOS OS BENS INCORPORADOS À REQUERIDA OU VALORES EQUIVALENTES, PARA POSTERIOR DESTINAÇÃO A ENTIDADE CONGÊNERE. INTIME-SE. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANOTE-SE COMO SENTENÇA DO TIPO **Aç** COM MÉRITO. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, NESTE CASO DEVIDAMENTE CERTIFICADO, EXPEÇA-SE O QUE SE REVELAR NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM EPIGRAFE. FRUÍDO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DA PARTE VENCEDORA, NESTE CASO DEVIDAMENTE CERTIFICADO, APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, MEDIANTE AS CAUTELAS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DE OPORTUNO DESARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 475-J, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DÊ-SE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Belém, 06 de outubro de 2.010. **Dr. Raimundo das Chagas Filho** Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 11 dia do mês de janeiro de 2021. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 27/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00004642520128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:CLEIDIENE FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15664 - LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) REU:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA - PMPA. CERTIDÃO CERTIFICA, que a Autora foi devidamente reintegrada, conforme consulta ao Sistema Integrado de GestÃ£o Policial - SIGPOL (doc. anexo), e que, atualmente encontra-se na reserva remunerada. O referido e verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 27 de janeiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00010358820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 27/01/2022 ENCARREGADO:ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS DENUNCIADO:DIORGES CHARLES MONTEIRO DE ASSIS VITIMA:M. E. C. C. VITIMA:A. A. C. B. VITIMA:S. R. C. . EDITAL DE CITAÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMÃº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, no pleno uso de suas atribuiÃs legais etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica DIOGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS, brasileiro, solteiro, filho de Heriane Monteiro de Assis, inscrito no CPF sob o nÃº. 443.571.092-72, atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do CÃdigo de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nÃº 0001035-88.2015.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 251 do CÃdigo Penal Militar. Dado e passado na JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, aos 27 (vinte e sete) dias do mÃas de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, LetÃcia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JustiÃsa Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00015852020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ROBERTO SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA:CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, que aos 27 dias do mÃas de janeiro do ano de 2022, na Secretaria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, procedi o envio de matÃria (Despacho) ao DiÃrio da JustiÃsa EletrÃnico, com data prevista para publicaÃs aos 28 dias do mÃas de janeiro de 2022. O referido e verdade e dou fÃ©. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00031888920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 27/01/2022 ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. . Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃs que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ mais de 100 dias e atÃ o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃs dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00031931920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 27/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA VITIMA:E. P. C. . Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃs que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006-CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ mais de 100 dias e atÃ o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA

requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva  
Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00032052820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 27/01/2022  
ENCARREGADO: PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Pará, usando das  
atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva  
Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00032072720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 AUTORIDADE  
POLICIAL: RODRIGO FERNANDES MEDEIROS INVESTIGADO: POLICIAIS MILITARES DA CIPM DE  
VIGIA VITIMA: W. R. S. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO  
PARÁ CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do  
Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do  
provimento nº 006/2006- CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a  
corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o  
email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.  
Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00032717120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 27/01/2022  
ENCARREGADO: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. G. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das  
atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva  
Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00033269520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 27/01/2022  
ENCARREGADO: GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO: AREDINALDO OLIVEIRA AOS  
SANTOS VITIMA: P. S. C. C. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO  
PARÁ CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do  
Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do  
provimento nº 006/2006- CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a  
corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o  
email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.  
Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00033719420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 27/01/2022  
ENCARREGADO: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO: RAIMUNDO REIS MACEDO  
VITIMA: G. S. B. M. VITIMA: I. L. B. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO  
ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da  
Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e

considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00033882820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00034891220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 27/01/2022 ENCARREGADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:RODRIGO SARMENTO MORAES INDICIADO:WILLIAM MARQUES DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036106420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 27/01/2022 ENCARREGADO:JAIR CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:RONE DE SOUZA SARMENTO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036490320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 27/01/2022 ENCARREGADO:MARA RUBIA GOMES MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036724120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 27/01/2022 ENCARREGADO:RICARDO VARELA RIBEIRO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:G. C. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO



Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036949420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 ENCARREGADO:VALDENE DAS GRACAS SANTOS LOBAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036957920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 ENCARREGADO:PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS INDICIADO:JACKSON LIMA CANAVIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00037082520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 27/01/2022 ENCARREGADO:EDIMAR MARCELO COELHO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. R. S. B. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00037365620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 27/01/2022 ENCARREGADO:RENATO DA SILVA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00037902220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 27/01/2022 ENCARREGADO:RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C.

C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando  
 das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
 CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de  
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
 00038274920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 27/01/2022 ENCARREGADO:DIEGO  
 LIMA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â  
 Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva,  
 Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
 concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico  
 que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi  
 devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos  
 autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial Militar em: 27/01/2022  
 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. B. O.  
 DENUNCIADO:EMANOEL PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR.  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado  
 do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que o  
 presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de  
 revelia, fica EMANUEL PEREIRA, brasileiro, paraense, divorciado, filho de Raimunda Pereira e pai não  
 declarado, inscrito no CPF sob o nº. 363.879.672-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, por  
 meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar,  
 nos autos de Processo de nº 0003909-80.2014.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso  
 no(s) artigo(s) 251, caput e §3º, do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado  
 do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,  
 Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS  
 DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO:  
 00055110420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022  
 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:MARCELO MORAES SALDANHA  
 Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE  
 ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO:EURICK ANTONIO DE  
 OLIVEIRA ROCHA DENUNCIADO:JOEL DAMASCENO DE SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO  
 ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES  
 (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIVAL ROCHA  
 DAS NEVES JUNIOR VITIMA:R. J. S. P. VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. M. S. P. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â  
 Â  
 Â  
 Â  
 Â  
 Â  
 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única  
 da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0005511-04.2017.814.0200, procedo à intimação da  
 defesa do(s) denunciado(s), para, no prazo legal, apresentarem, alegações finais, tudo conforme  
 decisão de fls. 143. Belém, 27 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da  
 Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00981986820158140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS  
 A?o: Embargos à Execução em: 27/01/2022 EMBARGANTE:A COLETIVIDADE O ESTADO  
 EMBARGADO:EDILSON MAXIMO DA SILVA. ARQUIVAMENTO Aos 27 dias do mês de janeiro do ano

de 2022, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, de Ordem do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito, faço o arquivamento dos presentes autos. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00981986820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ato: Embargos à Execução em: 27/01/2022 EMBARGANTE:A COLETIVIDADE O ESTADO EMBARGADO:EDILSON MAXIMO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.Âº 0098198-68.2015.8.14.0200, a Sentença de fls. 120/123, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o rãu (ESTADO DO PARÁ), devidamente intimado conforme as fls. 127 verso. CERTIFICA também, que o foi devidamente cumprida a Decisão Interlocutória de fls. 144/145. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 27 de janeiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1.ª.) PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nºmero 0007655.14.2018.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aação cã-vel proposta por ANTÂNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO em face do ESTADO DO PARÁ, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido do autor foi acolhido pela sentença de fls. 83/93, que determinou sua reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará; condenou o requerido a lhe pagar os salários não pagos até a data da reintegração, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme a Lei 9.494/97, e correção monetária, pelo INPC; honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco) sobre o valor da condenação; e indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estado, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) e os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (acórdão de fls. 175\180). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Opôs o Estado embargos de declaração, que foram providos em parte para limitar os valores referentes aos salários ao prazo quinquenal da prescrição, conforme dispõe o artigo 1.º, do Decreto 20.910\32, fixando-se como devidas tais verbas apenas a partir de 17.07.2002 (acórdão de fls. 194\196). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (certidão de fl. 198). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculos, apontando os valores, com correção monetária e juros legais, dos salários não pagos em R\$ 1.133.121,58 (um milhão, cento e trinta e três mil, centos e vinte e um reais, cinquenta e oito centavos), os danos morais em R\$ 48.342,47 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos), totalizando o que entente que lhe seja devido R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), totalizando a execução R\$ 1.182,664,05 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24.11.2020 (fls. 248\254). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estado do Pará foi intimado e apresentou impugnação à memória de cálculo apresentada pelo autor, alegando, em síntese, os seguintes pontos: 1) Â Â Â Â Â No título executivo judicial não houve previsão de incidência de juros sobre o valor da indenização por dano moral, tendo sido consignado apenas a correção monetária; 2) Â Â Â Â Â O valor da indenização a título de dano moral, com correção monetária, atualizado até junho\2021 deve corresponder a R\$ 11.982,15 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais, quinze centavos); 3) Â Â Â Â Â Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, que ocorreu em 16\07\2007, totalizando 81,47% (oitenta e um, vigintaseis por cento), que devem ser aplicados de forma fixa de abril de 2002 até o mês de julho de 2007, decrescendo a partir de agosto de 2007 em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinou a sentença de primeiro grau, que transcreveu; 4) Â Â Â Â Â O exequente, no entanto, aplicou juros desde o mês de abril de 2002, a partir da data do vencimento da primeira parcela não prescrita, reduzindo esse percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de maio de 2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, sustentando que houve excesso de execução, pugnou o Estado pela procedência da impugnação e que os autos sejam remetidos à contadoria do juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor apresentou manifestação, às fls. 264 e 265, asseverando que os cálculos que apresentou foram elaborados com cautela e espelham a realidade, ao passo que o requerido utiliza de manobras processuais para protelar o pagamento do que é devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustentou, em síntese, não haver excesso de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que seja mantido o efeito suspensivo apenas quanto aos

valores controversos, possibilitando o prosseguimento do feito quanto à parte incontroversa, de modo que sejam emitidos: 1) Precatório, no valor de R\$ 1.145.043,70 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, treze reais, setenta e três centavos), sendo: 1.1) R\$ 916.010,98 (novecentos e dezesseis mil, dez reais, noventa e oito centavos) em favor do autor; 1.2) R\$ 229.002,74 (duzentos e vinte e nove mil, dois reais, setenta e quatro centavos) em favor da advogada do autor, Dra. Maria Izabel Zemero, CPF 048.042.282,68, a título de honorários contratuais; 2) RPV, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), em favor da advogada do autor, Dra. Maria Izabel Zemero, CPF 048.042.282-68, a título de honorários de sucumbência. Requeru, ainda, que, após a expedição do precatório e do RPV relativos aos valores incontroversos, que sejam remetidos os autos ao contador do juízo para que seja dirimida toda e qualquer dúvida quanto à parte controversa e, ao final, seja a impugnação julgada totalmente improcedente, prosseguindo com o feito para expedição de precatório ou RPV complementares. Relatado, passo a decidir. O primeiro ponto alegado pelo Estado requerido que não seriam devidos juros de mora sobre o valor da indenização por dano morais porque não foi fixado na sentença. A jurisprudência tem-se firmado, no entanto, no sentido de que os juros moratórios são devidos mesmo que não haja previsão explícita a esse respeito na sentença. Nesse sentido: Localização. Embargos à execução de verba sucumbencial. Execução. Nulidade. Inocorrência. Não é nula a execução se o devedor exerceu seu direito de nomear bens à penhora e opor, tempestivamente, embargos à execução, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a seu direito de defesa. Compensação. Inadmissibilidade. Não se admite compensação se uma das vidas não é certa e líquida e, ademais, o crédito em discussão pertence a terceiro, por se tratar de verba honorária sucumbencial. Excesso de execução. Reconhecimento. Não de ser reconhecido o excesso de execução se os cálculos apresentados pelo credor utilizam como base de cálculo valor superior ao que determinado no título executivo e, como termos iniciais, datas anteriores às quais efetivamente devem incidir a correção monetária e os juros de mora. Juros moratórios. Ainda que omissa a condenação, são devidos juros moratórios. A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil é aplicável se demonstrada má-fé do credor. Honorários advocatícios. Não comporta redução verba honorária fixada em conformidade com os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 992060297130 SP, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2010, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2010) O outro ponto suscitado pelo Estado foi o de que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação, que ocorreu em 16/07/2007, totalizando 81,47% (oitenta e um, virgula quarenta e sete por cento), que deveria ser aplicados de forma fixa de abril de 2002 até o mês de julho de 2007, decrescendo a partir de agosto de 2007 em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinou a sentença de primeiro grau, que transcreveu, e não com procedeu o autor, aplicando a partir do mês de abril de 2002, a partir da data do vencimento da primeira parcela não prescrita, reduzindo esse percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de maio de 2002. Não se vê-se que o Estado requerido apenas asseverou que o cálculo apresentado pelo autor, não estava correto, mas não indicou qual seria o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como dispõe o § 4º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, in verbis: § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. E a ausência da providência constante no § 4º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, importa na rejeição liminar da impugnação, como dispõe o § 5º, do mesmo artigo, in verbis: § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Assim, devem ser julgada improcedente a impugnação apresentada pelo Estado requerido. Quanto à parte incontroversa, no caso, tem-se o valor de R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até junho/2021, devido ao autor a título de indenização por dano moral, e R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) a título de honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020. Não é possível definir qual seria a parte incontroversa quanto ao valor dos salários devidos, pois o requerido não indicou em sua impugnação, na medida em que questionou apenas a forma como foi elaborada a planilha de cálculo do autor. Do valor da indenização por dano moral, deve ser abandonando o equivalente a 20% (vinte por cento) em favor dos advogados que foram contratados pelo autor, Maria Izabel Zemero e Marco Antônio Miranda

dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Certifique a secretaria que se mostram como incontroversos os valores devidos a título de indenização por danos morais ao autor Antônio Nilson de Oliveira Castro, no importe de R\$ R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até junho\2021, e honorários de sucumbência, devidos a seus advogados, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), atualizado até 24.11.2020; 2) Emita-se precatório, no importe de R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até 30\06\2021, para pagamento do valor incontroverso devido a título de indenização por dano moral ao autor, abandonando-se 20% (vinte por cento) em favor dos advogados que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278; 3) Emita-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, que deverá ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um; 4) Intimem-se as partes da presente decisão; 5) Após o trânsito em julgado da presente decisão ou da que, eventualmente lhe substituir, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para se determinar a emissão de precatório complementar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 28 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00032904820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: J. D. M. S. J. INDICIADO: A. I. PROCESSO: 00033663820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: P. M.

## **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

**Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2022.**

**Dia 08/02/2022, às 11h00.**

**PROCESSO 0000165-67.2020.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADO: PAULO SERGIO DUTRA VASCONCELOS.

ADVOGADO (renúncia) : DEFENSORIA PÚBLICA

ACUSADOS: JOSE DIAS DOS SANTOS e MARCIO JEAN VASCONCELOS PICANÇO.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TEIXEIRA SALVES (OAB-PA 11068).

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2022.

Dia 11/02/2022, às 09h00.

**PROCESSO 0000844-67.2020.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados.**

ACUSADO: JOSUE DA SILVA FRAZÃO.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA.(DEFENSORIA PÚBLICA)

Dia 14/02/2022, às 11h00.

**PROCESSO 0014743-69.2019.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e de interrogatório do acusado.**

ACUSADO: MACIEL PEIXOTO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. ANTONIO MORAES ARAUJO (OAB-PA 29359).

Dia 15/02/2022, às 09h30.

**PROCESSO 0001908-83.2018.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados.**

ACUSADOS: VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO e ADRIANO JOSE E SILVA PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 16/02/2022, às 09h00.

**PROCESSO 0007600-34.2016.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: VALTAIR FERREIRA DA CRUZ.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES 4055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

### **EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0002171-81.2019.8.14.0200**

**AUTORES: JOCITEIDE SOUZA DA COSTA e ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DA COSTA**

**ADVOGADOS: DRa. THAÍS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (OAB-PA 23337) e outros (COMPLEXO JURÍDICO BAGLIOLI).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação cível ajuizada por Jociteide Souza da Costa e André Luis Rodrigues da Costa, qualificados nos autos, em face do Estado do Pará contra ato disciplinar militar, que foi distribuída inicialmente ao juízo da 3ª Vara Fazenda Pública da Capital em 01/11/2017 (fl. 8 verso).

Após discorrer sobre o pedido de gratuidade da justiça, alegaram os autores, em síntese, de relevante para compreensão do caso, os seguintes fatos:

Foram submetidos ao Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\2005 ç COR-CCIN

para julgamento quanto à capacidade dos mesmos de permanecerem na Polícia Militar do Pará em virtude de terem sido acusados de envolvimento direto, no dia 25 de fevereiro de 2005, no transporte de uma motocicleta Honda CG 150 CC, Titan, cor preta, de placa JUG 7133, que teria sido roubada em Belém, para o município de Muaná, onde o referido veículo fora vendido ao nacional Jedson Souza Oliveira;

Tais fatos evidenciaram a presença de indícios de transgressão da disciplina militar de natureza grave, que, segundo a decisão final, afetou o sentimento do dever, do pudor policial militar e o decoro da classe, culminando com a exclusão de ambos a bem da disciplina;

Pelos mesmos fatos foram absolvidos na esfera criminal pelo juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, PA, no âmbito da ação penal número 00064621.2011.814.0033, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

Interpuseram recurso de apelação e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu que não concorreram para a prática da infração penal, sendo absolvidos por negativa de autoria, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal;

A absolvição criminal por negativa de autoria, versando sobre os mesmos fatos apurados no procedimento administrativo, repercute na esfera administrativa, ensejando o reconhecimento da invalidade do ato disciplinar militar;

Estão presentes os requisitos e pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Citaram os autores dispositivos legais, doutrina e jurisprudência para demonstrar o alegado direito.

Formularam os autores os seguintes pedidos:

A concessão do benefício da Justiça gratuita;

A concessão de tutela antecipada para determinar a imediata reintegração dos mesmos à Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo das promoções a que teriam direito;

No mérito, a confirmação da antecipação de tutela para reintegrá-los na Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo das promoções a que têm direito.

Atribuíram os autores valor à causa.

Juntaram os autores os documentos pertinentes.

Pela decisão de fl. 61, determinou o juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda de Belém.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, pela decisão de fls. 64/65, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado do Pará a reintegração dos autores à Polícia Militar do Estado



do Pará, sem prejuízo das promoções a que tinham direito.

O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 80\83, alegando os seguintes pontos:

Falta de interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC\2015, tendo em vista à tramitação na esfera administrativa de pedido de revisão quanto ao ato disciplinar impugnado formulado pelos autores;

Incompetência da Vara da Fazenda Pública para apreciação do caso e a competência da Justiça Militar estadual, tendo em vista o disposto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal, que transcreveu;

Impossibilidade de recebimento retroativo das parcelas salariais em caso de reintegração ao cargo, tendo em vista à inocorrência de nulidade do ato administrativo em virtude de decisão judicial e a vedação do enriquecimento sem causa;

Em caso de procedência dos pleitos dos autores, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, a luz do disposto no artigo 405, do CC\2002, e que a atualização monetária observe o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494\97, e a modulação dos efeitos efetivada em sede de questão de ordem na ADI 4.425, que convalidou a aplicação do índice de remuneração da poupança até 23\03\2015;

A não condenação do Estado ao pagamento de custas processuais, por ser isento, como dispõe o artigo 15, *in fine*, da Lei estadual número 5.738\93.

Juntou o Estado documentos diversos.

Pela petição de fl. 89-verso, alegou o Estado a existência de coisa julgada quanto à autora Jociteide Souza da Costa, tendo em vista a existência de sentença que julgou improcedente pedido formulado pela mesma, versando sobre os mesmos fatos, por se reconhecer a prescrição, nos autos da ação número 0015334-33.2011.814.0301.

Sentença proferida nos autos número 0015334-33.2011.814.0301 e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas às fls. 90-verso e 91-verso.

Os autores apresentaram réplica à contestação, às fls. 95\98, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Não cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração;

Inocorrência de fato que possa configurar a falta de interesse de agir, pois não é necessário aguardar decisão administrativa para se discutir a demanda perante o Poder Judiciário;

A competência do juízo da Fazenda Pública para apreciação do caso, porque eram civis quando a

ação foi ajuizada, não se discute atos disciplinares militares, a conduta que lhes foi imputada foi considerada crime comum e não militar e o objeto da ação é apenas a reintegração, que decorreu da absolvição na esfera criminal;

Os pleitos deduzidos na petição inicial não foram atingidos pela prescrição, pois o prazo prescricional, no caso, começou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão absolutória proferida no âmbito da ação criminal que versa sobre os mesmos fatos, citando jurisprudência sobre a matéria;

Têm direito ao recebimento das parcelas salariais retroativas à reintegração, desde quando houve a exclusão da corporação, citando jurisprudência sobre a matéria e o que dispõe a Lei 6.833\2006 sobre a matéria.

Reiteraram os autores, ao final, os pedidos formulados na inicial.

O Estado do Pará atravessou petição, às fls. 107\108, alegando os seguintes pontos:

Os autores foram reintegrados à corporação militar em atendimento a liminar, mas especialmente em razão da decisão administrativa proferida na revisão do ato de licenciamento, em função do fato novo superveniente, consistente no trânsito em julgado de decisão criminal absolutória por negativa de autoria, proferida no processo número 000646-21.2011.814.0033, em 28.06.2016;

Em razão do parecer nº 097\2017-PGE PCONS, o Exmo. Governador julgou procedente o pedido de revisão e absolveu, na forma do art. 67, § 4º, da Lei estadual nº 6.833\2006, os autores da penalidade de exclusão a bem da disciplina, aplicada nos autos do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\95-CD\CORCIN;

Por meio da Portaria nº 1.680\2018-CP2, publicada no DOE de 17.07.2018 e no BR nº 127, de 17.07.2018, a reintegração foi realizada com efeitos retroativos a contar de 08.05.2006;

Concluiu o Estado, finalmente, que houve a perda do objeto pelo que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Para comprovar o alegado pela petição de fls. 107\108, juntou o Estado os documentos de fls. 109\121.

Pelo despacho de fl. 122 foi determinada a intimação dos autores para manifestação quanto à perda do objeto da ação, como alegado pelo Estado e em face dos documentos juntados às fls. 107\121.

Os autores apresentaram a petição de fls. 125\125, alegando, em síntese, que, apesar de terem sido reintegrados, por força de decisão judicial em revisão de processo administrativo, até o momento não receberam os vencimentos retroativos à data do afastamento ilegal, tendo em vista que a Procuradoria do Estado do Pará está aguardando pela sentença de mérito que torne definitiva a liminar deferida pela via judicial.

Assim, requereram os autores o prosseguimento do feito e a prolação de sentença de mérito para confirmar a liminar de reintegração ao serviço militar, com o pagamento de todos os vencimentos salariais retroativos à data do afastamento, no período de 08\05\2006 a 03\05\2017.

Os autores apresentaram nova petição, às fls. 134\136, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Conforme petição anterior, requereram o prosseguimento do feito, visto que, apesar de haver decisão na revisão administrativa, que os reintegrou, até a presente data os mesmos não receberam a título de indenização pelo período em que estiveram indevidamente afastados das fileiras da corporação militar (08\05\2006 a 03\05\2017);

Tramita na via administrativa o processo eletrônico número 2020.01.000074, no qual há parecer da Procuradoria do Estado do Pará no sentido de serem realizados os pagamentos dos valores retroativos a título de remuneração referente ao período de afastamento;

Apesar de já existir decisão administrativa que os reintegrou e os promoveu, a Procuradoria do Estado condicionou o pagamento dos valores retroativos à prolação de sentença de mérito na ação ordinária, por se entender que se faz necessária a emissão de precatório para tanto.

Requereram os autores:

O julgamento de mérito para confirmar a liminar deferida, tornando-a definitiva, para reintegrá-los, com todas as promoções a que tenham direito, o pagamento dos vencimentos salariais retroativos à data do afastamento ilegal, com todos os benefícios e, inclusive, averbação do tempo de serviço;

Seja o Estado do Pará condenado ao ressarcimento\pagamento dos vencimentos retroativos, relativos ao período de 08\05\2006 a 03\05\2017, acrescido de correção monetária e juros legais, no importe de R\$ 1.222.243,10 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais, dez centavos), em favor de André Luis Rodrigues da Costa, e R\$ 1.276.132,19 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais, dezenove centavos) em favor de Judiete Souza da Costa, por meio de precatório a ser emitido em nome da advogada constituída pelos mesmos;

A condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação;

A homologação da decisão administrativa de reintegração e pagamento dos retroativos salariais e a averbação do tempo de serviço.

Juntaram os autores os documentos de fls. 137\184.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 185\186, pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pugnando pela remessa dos autos à Vara da Fazenda.

Os autores atravessaram petição, às fls. 187\188, pugnando pelo não acolhimento da manifestação do Ministério Público Militar constante às fls. 185\186.

Relatado, passo a decidir.

Todos os direitos pleiteados pelos autores no presente feito decorrem de ato disciplinar aplicado ao mesmos no âmbito do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 003\2005 ç COR-CCIN.

Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é desta Justiça Militar estadual, por meio do

seu juízo singular, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Deve ser desacolhido, portanto, o pleito do Ministério Público Militar, constante às fls. 185\186, no sentido de se reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, remetendo-o à Vara da Fazenda.

Consta nos autos informação e comprovação de que os autores já foram reintegrados e, quanto a Juciteide Souza da Costa, que a mesma já foi promovida em ressarcimento de preterição e teve lançado em seu favor a contagem do tempo de serviço relativamente ao período em que ficou afastada (08\05\2006 a 03\05\2017), regularizando-se o pagamento do adicional do tempo de serviço (fls. 149\184).

Assim, patente está que houve perda do objeto quanto ao pedido de reintegração para ambos os autores e, em relação à autora Juciteide Souza da Costa, também no que se refere ao pedido de ressarcimento em preterição de promoção e contagem de tempo de serviço relativamente ao período em que esteve afastada por força do ato disciplinar militar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017).

Desta forma, deve ser concedido vista dos autos ao Estado do Pará para se manifestar sobre as petições e documentos juntados pelos autores e a manifestação do Ministério Público Militar, às fls. 125\192, e juntar aos autos documentos que comprovem que fora reconhecido e implementado pela Administração o direito de ressarcimento de preterição de promoção e a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, em relação ao período em que esteve afastado por força do ato disciplinar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017), quanto ao autor André Luis Rodrigues da Costa.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito;

Defiro a gratuidade da justiça em favor dos autores e ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém;

Intime-se o Estado do Pará para se manifestar sobre as petições e os documentos juntados pelos autores e a manifestação do Ministério Público Militar, às fls. 125\192, e juntar aos autos documentos que comprovem que fora reconhecido e implementado pela Administração o direito de ressarcimento de preterição de promoção e a contagem do tempo de serviço em relação ao período em que esteve afastado por força do ato disciplinar impugnado (08\05\2006 a 03\05\2017), quanto ao autor André Luis Rodrigues da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

Havendo manifestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 (quinze) dias úteis;

Após, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação;

Não havendo manifestação do Estado, no prazo assinado, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário. Cumpra-se.**

Belém, PA, 31 de janeiro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

**EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0007655-14.2018.8.14.0200**

**AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO**

**ADVOGADOS: DRs. MARIA IZABEL ZEMERO (OAB-PA 24610) E MARCO ANTONIO MIRANDA DO SANTOS (18478).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

**Processo número 0007655.14.2018.814.0200**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação cível proposta por ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO em face do ESTADO DO PARÁ, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

O pedido do autor foi acolhido pela sentença de fls. 83\93, que determinou sua reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará; condenou o requerido a lhe pagar os salários não pagos até a data da reintegração, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme a Lei 9.494\97, e correção monetária, pelo INPC; honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco) sobre o valor da condenação; e indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Estado, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) e os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (acórdão de fls. 175\180).

Opôs o Estado embargos de declaração, que foram providos em parte para limitar os valores referentes aos salários ao prazo quinquenal da prescrição, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto 20.910\32, fixando-se como devidas tais verbas apenas a partir de 17.07.2002 (acórdão de fls. 194\196).

Houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (certidão de fl. 198).

O autor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculos, apontando os valores, com correção monetária e juros legais, dos salários não pagos em R\$ 1.133.121,58 (um milhão, cento e trinta e três mil, centos e vinte e um reais, cinquenta e oito centavos), os danos morais em R\$ 48.342,47 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos), totalizando o que entente que lhe seja devido R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), totalizando a execução R\$ 1.182.664,05 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24.11.2020 (fls. 248\254).

O Estado do Pará foi intimado e apresentou impugnação à memória de cálculo apresentada pelo autor, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

No título executivo judicial não houve previsão de incidência de juros sobre o valor da indenização por dano moral, tendo sido consignado apenas a correção monetária;

O valor da indenização a título de dano moral, com correção monetária, atualizado até junho\2021 deve corresponder a R\$ 11.982,15 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais, quinze centavos);

Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, que ocorreu em 16\07\2007, totalizando 81,47% (oitenta e um, vírgula quarenta e sete por cento), que devem ser aplicados de forma fixa de abril de 2002 até o mês de julho de 2007, decrescendo a partir de agosto de 2007 em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinou a sentença de primeiro grau, que transcreveu;

O exequente, no entanto, aplicou juros desde o mês de abril de 2002, a partir da data do vencimento da primeira parcela não prescrita, reduzindo esse percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de maio de 2002.

Assim, sustentando que houve excesso de execução, pugnou o Estado pela procedência da impugnação e que os autos sejam remetidos à contadoria do juízo.

O autor apresentou manifestação, às fls. 264 e 265, asseverando que os cálculos que apresentou foram

elaborados com cautela e espelham a realidade, ao passo que o requerido utiliza de manobras processuais para protelar o pagamento do que é devido.

Sustentou, em síntese, não haver excesso de execução.

Requeru que seja mantido o efeito suspensivo apenas quanto aos valores controversos, possibilitando o prosseguimento do feito quanto à parte incontroversa, de modo que sejam emitidos:

Precatório, no valor de R\$ 1.145.043,70 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, treze reais, setenta e três centavos), sendo:

R\$ 916.010,98 (novecentos e dezesseis mil, dez reais, noventa e oito centavos) em favor do autor;

R\$ 229.002,74 (duzentos e vinte e nove mil, dois reais, setenta e quatro centavos) em favor da advogada do autor, Dra. Maria Izabel Zemeró, CPF 048.042.282,68, a título de honorários contratuais;

RPV, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), em favor da advogada do autor, Dra. Maria Izabel Zemeró, CPF 048.042.282-68, a título de honorários de sucumbência.

Requeru, ainda, que, após a expedição do precatório e do RPV relativos aos valores incontroversos, que sejam remetidos os autos ao contador do juízo para que seja dirimida toda e qualquer dúvida quanto à parte controversa e, ao final, seja a impugnação julgada totalmente improcedente, prosseguindo com o feito para expedição de precatório ou RPV complementares.

Relatado, passo a decidir.

O primeiro ponto alegado pelo Estado requerido é que não seriam devidos juros de mora sobre o valor da indenização por dano morais porque não foi fixado na sentença.

A jurisprudência tem-se firmado, no entanto, no sentido de que os juros moratórios são devidos mesmo que não haja previsão explícita a esse respeito na sentença. Nesse sentido:

¿Locação. Embargos à execução de verba sucumbencial. Execução. Nulidade. Inocorrência. Não é nula a execução se o devedor exerceu seu direito de nomear bens à penhora e opor, tempestivamente, embargos à execução, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a seu direito de defesa. Compensação. Inadmissibilidade. Não se admite compensação se uma das dívidas não é certa e líquida e, ademais, o crédito em discussão pertence a terceiro, por se tratar de verba honorária sucumbencial. Excesso de execução. Reconhecimento. É de ser reconhecido o excesso de execução se os cálculos apresentados pelo credor utilizam como base de cálculo valor superior àquele determinado no título executivo e, como termos iniciais, datas anteriores àquelas das quais efetivamente devem incidir a correção monetária e os juros de mora. Juros moratórios. **Ainda que omissa a condenação, são devidos juros moratórios.** A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil só é aplicável se demonstrada má-fé do credor. Honorários advocatícios. Não comporta redução verba honorária fixada em conformidade com os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 992060297130 SP, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2010, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2010)

O outro ponto suscitado pelo Estado foi o de que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação, que ocorreu em 16\07\2007, totalizando 81,47% (oitenta e um, vírgula quarenta e sete por cento), que deveria ser aplicados de forma fixa de abril de 2002 até o mês de julho de 2007, decrescendo a partir de agosto de 2007 em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinou a sentença de primeiro grau, que transcreveu, e não com procedeu o autor, aplicando a partir do mês de abril de 2002, a partir da data do vencimento da primeira parcela não prescrita, reduzindo esse percentual em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de maio de 2002.

Vê-se que o Estado requerido apenas asseverou que o cálculo apresentado pelo autor, não estava correto, mas não indicou qual seria o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como dispõe o § 4º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, in verbis:

„§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

E a ausência da providência constante no § 4º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, importa na rejeição liminar da impugnação, como dispõe o § 5º, do mesmo artigo, in verbis:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, devem ser julgada improcedente a impugnação apresentada pelo Estado requerido.

Quanto à parte incontroversa, no caso, tem-se o valor de R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até junho\2021, devido ao autor a título de indenização por dano moral, e R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) a título de honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020.

Não é possível definir qual seria a parte incontroversa quanto ao valor dos salários devidos, pois o requerido não indicou em sua impugnação, na medida em que questionou apenas a forma como foi elaborada a planilha de cálculo do autor.

Do valor da indenização por dano moral, deve ser abandonando o equivalente a 20% (vinte por cento) em favor dos advogados que foram contratados pelo autor, Maria Izabel Zemer e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Certifique a secretaria que se mostram como incontroversos os valores devidos a título de indenização por danos morais ao autor Antônio Nilson de Oliveira Castro, no importe de R\$ R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até junho\2021, e honorários de sucumbência, devidos a seus advogados, Maria Izabel Zemer e Marco Antônio Miranda dos Santos, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), atualizado até 24.11.2020;

Emita-se precatório, no importe de R\$ 11.892,15 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais, quinze centavos), atualizado até 30\06\2021, para pagamento do valor incontroverso devido a título de indenização por dano moral ao autor, abandonando-se 20% (vinte por cento) em favor dos advogados



que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278;

Emita-se Requisição de Pequeno Valor ç RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, que deverá ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemeró e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um;

Intimem-se as partes da presente decisão;

Após o trânsito em julgado da presente decisão ou da que, eventualmente lhe substituir, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para se determinar a emissão de precatório complementar.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 28 de janeiro de 2022.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará**

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 0800502-59.2019.8.14.0070

INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES

REQUERIDO: BENEDITO JOSÉ DO SOCORRO MAIA DE MORAES **SENTENÇA:**

**DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de BENEDITO JOSE DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portador do CPF: 893.020.012-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEIA DO SOCORRO MAIA DE MORAES, portadora do CPF: 893.111.402-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

**Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. (ASS) **ADRIANO FARIAS FERNANDES** Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**- COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

A Excelentíssima Senhora **PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: **THIAGO PANTOJA DE CARVALHO**, brasileiro, paraense, natural Mocajuba/PA, nascido em 12.11.1991, filho de José Luis Filho Correa de Carvalho e de Idelcira Queiroz Pantoja, com residência à época dos fatos na Rua Hildebrando Sabá Guimarães, Nº. 308 ç Bairro Arraial, Município de Mocajuba-PA, atualmente **em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas do **Artigo 121, § 2º, Inciso II, § 6º, do Código Penal Brasileiro - AUTOS DE PROCESSO Nº. 0000782-14.2015.8.14.0067**, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser **INTIMADO pessoalmente**, expede-se o presente **EDITAL**, para que o Denunciado, no **PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS, CONSTITUA NOVO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO NOS AUTOS COM A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referente aos autos acima mencionados. **Devendo ser observado ao acusado, que caso não se manifeste no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMpra-se na forma da lei.** E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 11 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (**Ana Maria Dias Rodrigues**), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino.

**PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA****JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA****Abaetetuba - PA, 31 de janeiro de 2022.**

OF.Nº. 001/2022

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0124194-70.2015.814.0070**, em que é acusado (a) **JOSÉ FRANCISCO BENICE DOS SANTOS**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES & OAB/PA Nº. 17.160**

**ABAETETUBA/PA**

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00100781720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Monitória em: 31/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:MARY SIDNEYDE OLIVEIRA REQUERIDO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel - TJEPA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ão ao disposto no Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel, do Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃi, em seu item 5.1, Â¿vÂ¿, intime-se o(a) PATRONO DA PARTE REQUERIDA, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restituir os autos do processo Ã Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj. Â Â Â Â Â Â Â MarabÃj/PA, 31/01/2022. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretor de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj/PA

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0000717-93.2008.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 168, § 1º, III do CP.

Denunciado: MAGDA LOUREIRO BEZERRA

Advogado: Madson Antônio Brandão da Costa Junior OAB/PA 17.510, Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA nº 8.770 e Rhuan de Araujo Morais OAB/PA 22.050.

**DESPACHO**

1. Remarco a audiência para o dia 12 de maio 2022 às 11 hs, devendo serem cumpridas integralmente as determinações exaradas às fls. 64, aliadas às informações contidas às fls. 72/73, 75/80.

PROCESSO N.º 0006872-19.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §3º DO CPB

. ACUSADO(S): ERINALDO FERREIRA MANO

DATA DA AUDIÊNCIA: 19 DE ABRIL DE 2022 às 12:00 h.

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMO CARVALHO OAB/PA 16283

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2022, às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do acusado, Ministério Público, defesa constituída e testemunhas, expedindo o que for necessário.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878; DRA. MARIZETE CORTEZE ROMIO, OAB/PA 29.757.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0003325-34.2020.814.0028 movida contra JOEDSON ALMEIDA DA SILVA.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. LEANDRO DA SILVA ALVES, OAB/PA 21.972.

Para que fique ciente da audiência designada para 23/05/2022, as 11h45min, na ação penal 0008533-33.2019.814.0028 movida contra DANIEL GOMES DA COSTA.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de



**Direito.**

Autos: 0008533-33.2019.8.14.0028 Réu: DANIEL GOMES DA COSTA DESPACHO Acolho a justificativa da defesa às fls. 30, de modo que designo audiência em continuação para o dia 23/05/2022, às 11h45min, através de videoconferência. Em decorrência, cumpram-se as seguintes DETERMINAÇÕES: a) Intime-se a pessoa acusada, com remessa de link de acesso necessário; b) Intime o advogado eventualmente constituído para que compareça no dia da audiência no horário acima designado via aplicativo Microsoft Teams devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone. Na ocasião, o advogado receberá um link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato. c) Intime-se a testemunha GILVAN CASTRO SILVA, no endereço declinado às fls. 30; d) Determino a digitalização e migração dos autos ao PJE antes do ato supradesignado; e) Remessa dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (se for o caso) para ciência desta audiência. f) Proceda-se a remessa do link de acesso necessário ao engajamento às partes no prelúdio da audiência; g) Resguardo deliberação para questões incidentais para o ato da audiência; h) Expeça-se o que mais for necessário; Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. CARLOS ACIOLE CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23.545.

Para que no prazo de 10 (DEZ) dias apresente justificativa para o descumprimento das condições referentes a proposta de suspensão do processo ou comprove o devido cumprimento na ação penal 0003831-44.2019.814.0028, ressaltando que sua assistida, DANIELA SILVA GUIMARÃES foi intimada VIA Oficial de Justiça pelo contato: 94/99209-2761, para apresentar tais justificavas, a qual ficou-se inerte.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIM A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI, OAB/PA 24.211; DR. DANIEL LEÃO ALENCAR, OAB/MG 166.579.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0001682-75.2019.814.0028 movida contra ELIEZER FERREIRA DE ALMEIDA.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIM A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 16.005-B.

**Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0006526-34.2020.814.0028 movida contra JAILSON SOUZA DA SILVA.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Termo de Audiência - Inquirição de Testemunha****Instrução e Julgamento****Processo Nº 0002960-42.2019.8.14.0051**

Aos 24 de agosto de 2021 (ano de dois mil e vinte e um), às 11H45 na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, **Dr. ALEXANDRE RIZZI**, comigo Estagiária a seu cargo ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dra. **RENATA FONSECA DE CAMPOS**. Feito o prego constatou-se a presença do réu **FRANCISCO DE ASSIS**. Presente o patrono **EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA** 100.45

**ABERTA A AUDIÊNCIA** foi constatada a ausência da vítima

O MP requereu vista dos autos para fins de informar endereço atualizado da vítima e da testemunha Raylane. A defesa não se opôs.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA.**

1.Redesigno a presente audiência para 25.03.2022 às 08h30.

2.Vistas

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, \_\_\_\_\_, (Luma Rebelo), Estagiária, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes.

**ALEXANDRE RIZZI**

JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0003880-04.2012.8.14.0005 ¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB/PA nº 30181-A. Requerido: FRANCISCO FREIRE DA SILVA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0003880-04.2012.8.14.0005 ¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Executado: FABIO GUTZEIT. Advogado: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES OAB/PA nº 6492. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte executada, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0017295-78.2017.8.14.0005 ¿ AÇÃO BUSCA E APREENSÃO Requerente: BV FINANCEIRA. Advogado: MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/PA nº 11.433-A. Requerido: A. C. N. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004838-48.2016.8.14.0005 ¿ AÇÃO BUSCA E APREENSÃO Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. Advogados: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA nº 24.871-A E JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA nº 24.872-A. Requerido: ADRIANA ROSA DE SOUZA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 31 de janeiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 21/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00059078120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADNA SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:BERTINO DO ESPIRITO SANTO MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo.(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolatão do prazo para cumprimento do Mandado 2021.0099540536, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça, PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, para devolvê-los devidamente cumpridos, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Jadna Sousa Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00049091620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Execução de Título Judicial em: 24/01/2022---EXEQUENTE:JOAO BLAZZIO FILHO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VILMAR JOSE SOARES REQUERIDO:ROSEMARY FRANCISCO SOARES. Processo: 0004909-16.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIME-SE o Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, para que informe quanto ao cumprimento do Mandado nº 2021.02454954-66. Altamira, 24 de janeiro de 2022. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00000988620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO APARECIDA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 389, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 400 dos autos. Após, deverá encaminhar, via ofício, Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (nºmero, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00001005620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:NEUZA SEIXAS MOREIRA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO AFONSO COELHO MACHADO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 28537 - IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.05.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC). 1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o nºmero de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o nºmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do

dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 1.4. Proceda a intimação das testemunhas indicadas pela Defensoria Pública (fls. 483), na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC. 1.5. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 1.6. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 1.7. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 1.8. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 1.9. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/DkpQn>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 1.10. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 1.11. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 1.12. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.

PROCESSO: 00003092020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:NATHALIA CAMBUI DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 19656 -  
FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS  
GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico inviável o julgamento do feito no  
estado em que se encontra por envolver não apenas questões de direito como também de fato, de  
modo que, por ora, a ação não está em condições para julgamento, sendo necessária a juntada  
de documentos relacionados a ficha funcional da autora, a fim de aferir a legalidade ou não, do  
desligamento da autora da municipalidade, razão pela qual, reabro a instrução processual e  
determino: Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal,  
apresente ficha funcional integral da autora (ficha financeira, registro de ocorrências, atestados médicos  
porventura apresentados), bem como o procedimento administrativo que ensejou o desligamento da  
autora do cargo de agente de trânsito do DEMUTRAN, incluindo os respectivos atos administrativos.  
Advirto o requerido que não será admitida a recusa da exibição dos documentos, pois tem  
obrigação legal de exibí-los (art. 399, I do CPC), salvo justificativa plausível para não exibição.  
Estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais em caso de não apresentação dos referidos no  
prazo fixado, nos termos do parágrafo único do art. 400 do CPC[1]. Após, conclusos com urgência  
para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00007052420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))  
EXEQUENTE:ODAIR ROSA RIBEIRO. Recebo a petição de cumprimento de sentença que  
reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (fl. 82), a ser  
processada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o ESTADO DO  
PARÁ por seus procuradores, para, querendo, impugnar o cumprimento da sentença no prazo de 30  
(trinta) dias, conforme expresso no art. 535, do CPC/2015. 2. Apresentada impugnação pelo executado,  
remeta-se os autos conclusos. 3. Não sendo impugnado o cumprimento, ou havendo concordância,  
expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor exequendo (835, II, do  
CPC/2015 c/c art. 87, II, do ADCT/CF/1998), conforme requerido no petição de fls. 82 e memória de  
cálculo. 04. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 00007267020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:JACYMAR GUILHERME LUCAS  
Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada  
por JACYMAR GUILHERME LUCAS, em face do ESTADO DO PARÁ, ambos representados nos autos.  
Narra a exordial (fls. 02/06) que o autor em 18/11/2013 foi admitido via contrato temporário, para exercer  
a função de vigia junto a Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC/PA, sendo  
dispensado em 25/01/2014, com remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo. Aduz que não  
houve o recebimento do salário referente aos meses trabalhados nem suas verbas rescisórias (salários  
atrasados, aviso prévio, saldo de salário, proporcional 13º salário, férias proporcionais e FGTS). Ao  
final requer a procedência da ação e a condenação do ente estadual ao pagamento do montante  
de R\$ 3.684,18 (três mil e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). A exordial (fls. 02/06) foi instruída  
com os documentos (fls. 07/19). Despacho (fl. 21) deferiu gratuidade processual e determinou a citação  
do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 25/33). Certidão (fl. 35) informa  
a tempestividade da contestação. Despacho (fl. 37) determinou a intimação do requerido para  
apresentar réplica. Certidão (fl. 38) informa que o requerente não apresentou réplica. Despacho (fl.  
41) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora em petição  
(fl. 49) requereu o julgamento antecipado da lide. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 55) informou  
que não possui provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.  
FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares pendentes de análise. Presente os  
pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do meritum causae. O pedido,  
apresentado, é de ser julgado parcialmente procedente. Isto porque, conforme se depreende dos autos,  
de forma incontroversa que o requerente celebrou contrato temporário com o ente estadual, para exercer  
a função de vigia na Escola Estadual Professora Dulcilla Almeida do Nascimento. Consta nos autos (fl.  
11) parecer do núcleo jurisdico da SEDUC/PA, que informa que o autor trabalhou antes do exercício  
que o contrato apesar de publicado, não foi viabilizado, considerando que a URE Altamira não  
encaminhou documento comprovante escolaridade mínima (Ensino Fundamental Completo) exigida para  
o cargo. Ao final, o referido parecer conclui que apesar do contrato não ter sido viabilizado: foi  
formalizado um vínculo, mesmo que precário com o requerente, nascendo dessa forma o direito a  
perceber com base no referido contrato. Diante do entendimento, acima transcrito, concluímos que  
deverá ser promovido o pagamento dos dias trabalhados ao requerente considerando a publicação do  
contrato temporário nº 1650/2013. Logo, o autor faz jus ao pagamento dos dias trabalhados junto a  
instituição educacional Dulcilla Almeida do Nascimento nos meses de novembro e dezembro de 2013 e  
o proporcional referente ao mês de janeiro/2014, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente  
estadual requerido. Quanto as demais verbas pleiteadas (aviso prévio, 13º salário, férias  
proporcionais, FGTS e multa), entendo que o autor não faz jus a sua pretensão. Isto porque, o vínculo  
estabelecido, entre as partes, possui natureza jurisdico-administrativa, e não trabalhista, não sendo  
regido pela CLT, nem assegurando, pois, forma ou percepção de FGTS, cuja incompatibilidade  
lógica, aliás, revela-se incompatível com a hipótese de contratação temporária, aqui ocorrente.  
Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR  
PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS  
REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores  
públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse  
público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurisdico-administrativo, e não  
à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias  
remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação  
temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o  
vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-  
se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o  
reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso  
extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não  
fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I)  
expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da  
contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas  
renovações e/ou prorrogações. (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/  
Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO



ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) SERVIDOR TEMPORÁRIO - Assistente Técnico de Saúde - Técnico de Enfermagem - Município de São Paulo - Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais por não gozo de férias, FGTS, equiparação salarial e incidência de gratificação em 13º salário e nas férias - Descabimento - Inexistência de relação empregatícia - Contratação temporária pela Administração Pública - Vínculo da autora com o Município que não é regido pelas normas da CLT, mas segundo regime jurídico-administrativo previsto no art. 37, IX, da CF e na Lei Municipal nº 10.793/89, alterada pela Lei nº 13.261/01 - Impossibilidade de compelir o réu ao pagamento de valores além daqueles previstos no contrato ou na legislação de regência - Inteligência do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal - Precedente do C. STJ - Sentença de improcedência mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019087-28.2021.8.26.0053; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Arguição Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 03/12/2021). Diante do quadro assim formado, tenho que a improcedência quanto as demais verbas pleiteadas é medida de rigor. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, parcialmente procedente os pedidos constantes a exordial no tocante ao autor JACYMAR GUILHERME LUCAS, tão somente para condenar o ente estadual, ao pagamento dos valores à título remuneratório referente aos meses de novembro e dezembro de 2013 e o proporcional referente aos meses de janeiro/2014 (até 25/01/2014), devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração fixada no contrato administrativo celebrado entre as partes (fls. 13/14). Registro que os valores devidos pelo ente estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O réu sucumbiu em parte da demanda, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Sucumbentes rec-procos (art. 85, §2º do CPC), cada parte arcará com verba honorária de 10% (dez) por cento, do valor da condenação, observado o benefício da gratuidade de justiça concedido. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se. Servir-se. A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. PROCESSO: 00008643220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA EXECUTADO:ILOIR DO PRADO EPP. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0000864-32.2018.814.0005 DESPACHO-MANDADO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerente, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 40 dos autos. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Paraná ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (nºmero, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o

encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 13 de janeiro de 2021. Â AndrÃ© Paulo Alencar SpÃ©ndola Juiz de Direito respondendo 3ª Vara CÃ©vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00009093620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃ©vel em: 25/01/2022---REQUERENTE:ANA VITORYA DO MONTE COIMBRA  
Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Analisando os autos, verifico inviÃ©vel o julgamento do feito no estado em que se encontra por envolver nÃ©o apenas questÃ©es de direito como tambÃ©m de fato, de modo que, por ora, a aÃ©Ã©o nÃ©o estÃ© em condiÃ©Ã©es para julgamento, sendo necessÃ©ria a juntada de documentos relacionados a ficha funcional da autora, a fim de aferir a legalidade ou nÃ©o, do desligamento da autora da municipalidade, razÃ©o pela qual, reabro a instruÃ©Ã©o processual e determino: Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, jÃ© computado a dobra legal, apresente ficha funcional integral da autora (ficha financeira, registro de ocorrÃ©ncias, atestados mÃ©dicos porventura apresentados), bem como o procedimento administrativo que ensejou o desligamento da autora do cargo de agente de trÃ©nsito do DEMUTRAN, incluindo os respectivos atos administrativos. Advirto o requerido que nÃ©o serÃ© admitida a recusa da exibÃ©Ã©o dos documentos, pois tem obrigaÃ©Ã©o legal de exibÃ©-los (art. 399, I do CPC), salvo justificativa plausÃ©vel para nÃ©o exibÃ©Ã©o. Estipulo multa diÃ©ria de R\$ 500,00 (quinhentos) reais em caso de nÃ©o apresentaÃ©Ã©o dos referidos no prazo fixado, nos termos do parÃ©grafo Ã©nico do art. 400 do CPC1[1]. ApÃ©s, conclusos com urgÃ©ncia para sentenÃ©a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00010766720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006252  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
ExecuÃ©o Fiscal em: 25/01/2022---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OSMAN DE JESUS. Recebo a petiÃ©Ã©o de cumprimento de sentenÃ©a que reconhece a exigibilidade de obrigaÃ©Ã©o de pagar quantia certa contra a Fazenda PÃ©blica (fl. 70), a ser processada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o ESTADO DO PARÃ© por seus procuradores, para, querendo, impugnar o cumprimento da sentenÃ©a no prazo de 30 (trinta) dias, conforme expresso no art. 535, do CPC/2015. 2. Apresentada impugnaÃ©Ã©o pelo executado, remeta-se os autos Ã© conclusÃ©o. 3. NÃ©o sendo impugnado o cumprimento, ou havendo concordÃ©ncia, expeÃ©sa-se RequisitÃ©rio de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor exequendo (835, II, do CPC/2015 c/c art. 87, II, do ADCT/CF/1998), conforme requerido no petiÃ©Ã©o de fls. 70 e memÃ©ria de cÃ©lculo. 04. ApÃ©s, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuiÃ©Ã©o. ServirÃ© o presente, por cÃ©pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ©Ã©o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00010966420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006450  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentenÃ©a em: 25/01/2022---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL CUIABANO LTDA. Considerando a certidÃ©o Ã© fls.47, a qual consigna o nÃ©o pagamento das custas finais pela parte executada, por nÃ©o expediÃ©Ã©o do mandado de intimaÃ©Ã©o, determino: 1.Ã©Ã©Ã©Ã© Que seja expedido o mandado de intimaÃ©Ã©o, constando neste o endereÃ©o de fl. 33. 2.Ã©Ã©Ã©Ã© Intime-se a parte executada, via AR, para que efetue o pagamento das custas finais. 3.Ã©Ã©Ã©Ã© Caso nÃ©o seja, o executado, encontrado no endereÃ©o informado Ã© fls. 33 ou nÃ©o seja efetuado o pagamento das custas finais: a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a emissÃ©o de CertidÃ©o indicando o dÃ©bito de custas processuais. Em seguida, encaminhe via ofÃ©cio Ã© Procuradoria do Estado do ParÃ© ou Ã© SEFA desta Comarca, solicitando a inscriÃ©Ã©o em dÃ©vida ativa. Ademais, deverÃ© encaminhar tambÃ©m cÃ©pia da certidÃ©o Ã© Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ©Ã©o do TJ/PA para ciÃ©ncia e controle financeiro. ApÃ©s, archive-se os presentes autos.

PROCESSO: 00016876120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃ©vel em: 25/01/2022---REQUERENTE:IRACEMA PINHEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Trata-se de Ã©Ã©Ã© DE COBRANÃ©A, ajuizada por IRACEMA PINHEIRO DOS SANTOS, em face do MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/10) que a autora afirma ter laborado junto Ã© municipalidade, no perÃ©odo de 2005 a 2008, na funÃ©Ã©o de merendeira junto a Escola Municipal E. Pimentel, localizada na zona rural do municÃ©pio (SÃ©tio Rondon, Ramal Primavera - KM 30).

Aduz que a autora nunca recebeu qualquer remuneração pelos serviços prestados e alega que ao encaminhar ofício para a Prefeitura Municipal de Altamira, esta em resposta informou que não há qualquer registro funcional em nome da autora. Ao final pleiteia a autora o recebimento de salários atrasados, FGTS e recolhimento junto ao inicial, no montante de R\$ 19.828,80 (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). A inicial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/17). Despacho (fl. 21) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte requerida. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 26/30). A parte autora apresentou réplica (fls. 36/38). Audiência de conciliação realizada em 22/08/2011, restou prejudicada em razão da ausência de acordo entre as partes, conforme se depreende do termo (fl. 57). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 10/07/2017, na ocasião foi realizada a oitiva da autora e do representante do requerido. A parte autora apresentou alegações finais (fl. 100). Por sua vez, a municipalidade apresentou alegações finais (fls. 117/120). Certidão (fl. 125) informa a intempestividade das alegações finais da requerente e tempestividade das alegações finais do requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2. PRELIMINARES Deixo de acolher a preliminar de inércia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam formulada em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do meritum causae. Consoante se depreende dos autos, a presente demanda consubstancia um pleito indenizatório, por eventuais verbas devidas e não pagas, relacionadas a serviço público temporário, supostamente exercido pela autora em face da municipalidade. Portanto, para que seja cabível a responsabilização por parte do ente público é necessária a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta danosa do agente da Administração, onexo causal e o dano a terceiro. Sobre o tema, trago à baila a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: É o mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. (in Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2007. p. 483). Pois bem, no caso dos autos, observo que a parte autora encartou aos autos não somente Boletim de Ocorrência (fl. 13), produzido de forma unilateral, na qual informa que laborou junto ao ente municipal, de 2005 a 2008, exercendo a função de merendeira em escola da zona rural do município. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, havendo ao longo da instrução processual não somente a oitiva da parte autora, sem qualquer outra comprovação de suas alegações, seja de forma documental e/ou testemunhal. Após detida análise, entendo que tais elementos não possuem carga probatória capaz de comprovar sequer que a autora tenha exercido a função de merendeira, junto a escola municipal da zona rural, muito menos de que a municipalidade lhe deve verbas a título de salários atrasados, FGTS e INSS. Isto porque, conforme demonstrado pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, não há qualquer registro de vínculo funcional da autora junto à municipalidade. A autora não se desincumbiu de comprovar o nexo causal entre o suposto dano, que alega ter sofrido e a conduta comissiva ou omissiva por parte de agentes públicos do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Ou seja, não vislumbro nem a ocorrência do dano alegado e nem conduta ilícita por parte da municipalidade. Como é cediço, em se tratando de danos na esfera patrimonial com pleito indenizatório, a autora deveria comprovar de forma idônea o efetivo serviço público, o vínculo com o ente municipal e os prejuízos que efetivamente sofreu. Na hipótese dos autos, não há qualquer documentação apta a comprovar e/ou quantificar os prejuízos decorrentes de suposta atividade não remunerada junto ao ente municipal (quando não há prova sequer de que a autora tenha exercido a função de merendeira ou qualquer outra função em escola municipal da zona rural), não sendo prudente condenar o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em eventuais danos alegados e não comprovados. Assim, diante da ausência de elementos aptos a comprovar os supostos danos materiais causados à autora e ainda nexo causal em eventual conduta da municipalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Destarte, cumpria à autora provar a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, o nus do qual não se desincumbiu, uma vez que devidamente intimada para especificar provas, quedou-se inerte. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,

I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, em 10% (dez por cento), observada a gratuidade processual. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 00017538820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Processo Cautelar em: 25/01/2022---REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO:DENILB DE ASSIS ROSA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 130, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o requerente, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 137 dos autos. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00024553920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Embargos à Execução em: 25/01/2022---EMBARGANTE:NATUPALMI IND. E EMPR. DA AMAZONIA S/A  
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) EMBARGADO:A  
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Recebo a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (fl. 56), a ser processada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o ESTADO DO PARÁ por seus procuradores, para, querendo, impugnar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme expresso no art. 535, do CPC/2015. 2. Apresentada impugnação pelo executado, remeta-se os autos à conclusão. 3. Não sendo impugnado o cumprimento, ou havendo concordância, execute-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor exequendo (835, II, do CPC/2015 c/c art. 87, II, do ADCT/CF/1998), conforme requerido no petição de fls. 56 e memória de cálculo. 04. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00026357420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:DJALMA SALES FIMA Representante(s):  
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO Trata-se Ação de Cobrança proposta por DJALMA SALES FIMA em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/07) que o autor fora admitido, sem concurso público, em abril de 1993, para exercer a função de agente de vigilância sanitária na Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA, exercendo ininterruptamente tal função até outubro de 2008, quando foi rescindido o contrato, sem justa causa, perfazendo aproximadamente 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de serviço. Pleiteia ao final, a declaração da nulidade do contrato administrativo por prazo determinado de servidor temporário, o reconhecimento do vínculo e o pagamento a título de FGTS, segundo a parte autora, totalizando o montante de R\$ 9.972,57 (nove mil e novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/28). Despacho inicial (fl. 30) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte requerida. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 42/67) e documentos (fls. 68/118). A parte autora apresentou réplica (fls. 124/126). Despacho (fl. 128) determinou a certificação da tempestividade das contestações, bem como a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 132) informou que não possui provas a produzir. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 135) também informa que não possui outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, versando a questão de mérito unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmentemente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, salientando que "o julgamento antecipado da lide, antes de ser uma faculdade do julgador, é um dever, quando presentes os elementos para tanto,

tendo-se em vista os objetivos de celeridade, efetividade e economia processual" (TJSC, AC nº 1998.003753-0, Des. Rel. PEDRO MANOEL ABREU, Indaial/SC). 2.1. DAS PRELIMINARES 2.1. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÁDICA DO PEDIDO Alega o ESTADO DO PARÁ em sede de contesta o car ncia da a o por impossibilidade jur dica do pedido, em raz o da natureza do contrato tempor rio celebrado entre as partes, que segundo o requerido possui car ter administrativo. E por este motivo, entende o ente estadual que o autor   servidor p blico estadual tempor rio, sendo que a interpreta o deve ser realizada de acordo o Regime Jur dico  nico dos Servidores P blicos Civis do Estado do Par  (Lei n  5.810/94), portanto, pugna pela impossibilidade jur dica do pedido, com a consequente extin o do feito sem resolu o de m rito. Registro em que pese a parte autora tenha fundamentado o pedido pelo reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho tempor rio e o reconhecimento de v nculo de emprego, entendo que a demanda, ora apresentada, se trata na verdade de regime especial de contrata o tempor ria, em situa es fora das exce es constitucionais, qual seja, contrata o direta pelo ESTADO DO PAR , sem a realiza o de concurso p blico, nula de pleno direito que ser  tratada em t pico seguinte. Ocorre que,   cedi o que os limites da lide s o estabelecidos pela peti o inicial e posteriormente pela defesa. Na exordial, a parte autora versar  sobre o objeto e a causa de pedir da a o. A nortear a atua o jurisdicional est  o objeto, que   a provid ncia jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em lit gio. Por sua vez, a causa de pedir   o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jur dicos a embasar a pretens o da parte autora. Assim sendo, h  de se observar que, a tutela jurisdicional ser  prestada nos limites estabelecidos na peti o inicial, embora adote fundamentos diversos dos declinados na inicial, o que n o excede os contornos da lide, os quais, n o s o estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. Da mesma forma   luz dos princ pios da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia, descritos os fatos, n o est  o juiz obrigado a julgar de acordo com os fundamentos jur dicos apontados pela parte, cabendo-lhe apenas, ao faz -lo por fundamento diverso, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que ser  devidamente demonstrado a seguir. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo ente estadual de car ncia da a o e impossibilidade jur dica do pedido. 3. DO M RITO 3.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DA PARTE AUTORA Pois bem, a quest o gira em torno do direito ou n o do autor DJALMA SALES FIMA, a nulidade do contrato de trabalho tempor rio, o reconhecimento do v nculo de emprego e o recebimento de valores referente ao pagamento de FGTS. Isso posto, cumpre asseverar, inicialmente que, desde a edi o da Constitui o de 1988, a regra para a contrata o de pessoal pela Administra o P blica   a realiza o de concurso p blico de provas ou de provas e t tulos, nos termos do inciso II do artigo 37 do texto da Carta Constitucional:  A investidura em cargo ou emprego p blico depende de aprova o pr via em concurso p blico de provas ou de provas e t tulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomea es para cargo em comiss o declarado em lei de livre nomea o e exonera o.   Neste contexto, a realiza o de Concurso P blico para ingresso nas carreiras p blicas - exig ncia do pr prio texto constitucional - consubstancia-se, em verdade, na concretiza o do Princ pio da Impessoalidade, exatamente com vistas a proporcionar uma igualdade de oportunidade para ingresso nos quadros da Administra o P blica. Pelo que se observa da documenta o acostada aos autos,   poss vel identificar que se trata a parte autora, de servidor tempor rio do estado requerido, que iniciou o seu labor ao ente requerido exercendo a fun o de agente de vigil ncia sanit ria, em 01/04/1993 e pelo que se verifica dos contracheques e documentos acostados aos autos, permaneceu atuando junto ao ente estadual at  03/11/2008 (fl. 68). O pr prio requerido ESTADO DO PAR , em sede de contesta o (fls. 42/67) reconhece a natureza de contrato tempor rio da parte autora, que exercia a fun o de agente de vigil ncia sanit ria na Secretaria de Estado de Sa de do Par , servi o p blico que deveria observar o regramento do art. 37 da Constitui o Federal. Observa-se, ademais, que n o restou configurada a excepcionalidade, urg ncia e necessidade da contrata o em tela, o que se infere pela extens o temporal da vincula o funcional. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis:  EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMAT RIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPOR RIA - PRESTA O DE SERVI O TEMPOR RIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N  10.254/90 - DEPEND SITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N  8.036/90 - RELA O DE TRABALHO - NECESSIDADE - V NCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXIST NCIA DE RELA O CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATA O - N O PREVAL NCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.   1. O art. 19-A da Lei n  8.036/90 assegura o dep sito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por n o haver ingressado no emprego por aprova o em concurso p blico.   2.

Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Apelação/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara MARA CÂVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013) (grifo nosso). Desse modo, impõe-se concluir pela ilegalidade da continuidade do labor do demandante no período informado, além de inexistir prova nos autos de que tenha havido, na espécie, certame público para a referida contratação. Como cediço, em situações fora das exceções constitucionais, a contratação direta pelo ente estadual, sem a realização de concurso público, é nula. A jurisprudência, inclusive, reconhece tal nulidade nestas hipóteses: A VÂNCULO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE - O entendimento pacificado na mais alta Corte Trabalhista é que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prorrogação aprovada em concurso público, viola o art. 37, II e § 2º, da CRFB. O primeiro reclamado, ente da Administração Pública Direta, obriga-se, por força de lei, à contratação de pessoal, mediante o fiel cumprimento desse requisito legal. O vínculo empregatício entre a reclamante e o Município, com registro da CTPS, revela-se pretensão na contramão do texto constitucional. (TRT-1 - RO: 5725920105010225 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 2012-03-29). Assim, reconheço a nulidade do vínculo havido entre as partes. 3.2. DAS VERBAS PLEITEADAS PELO AUTOR Seja como for, o fato de ser nula a contratação, tal vínculo de vinculação não retira da autora os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe algum abuso de direito do gestor público, o que pode inclusive caracterizar a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92), não pode a servidora, ainda que a título precário, ser sancionada pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o art. 19-A da Lei 8.036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prorrogação aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Deste modo, configuradas as sucessivas renovações dos contratos temporários o autor, que perduraram mais de 15 (quinze) anos, não restam dúvidas da nulidade dos contratos temporários por violação ao postulado constitucional do concurso público. E tratando-se de serviço público, como o caso dos autos em que o autor desempenha a função de agente de vigilância sanitária, conforme já consignado não há que se falar em aplicação da temporalidade e excepcionalidade do interesse público. Assim, se mostra cabível em parte o pleito relativo ao FGTS - Fundo de garantia por Tempo de Serviço. Na oportunidade, registro que conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 522897/RN, em que pese atualmente o prazo prescricional para cobrança de valores devidos relativos ao FGTS ser de 05 (cinco) anos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/10/2010, já estando o prazo prescricional em curso, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme modulação proferida no ARE 709212/DF. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1841538/AM (2019/0297438-7 de 24/08/2020). Logo, aplica-se ao caso em comento a prescrição trintenária e não a quinquenal. Reconhecido a nulidade da contratação, possível reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento

integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente os pedidos constantes a exordial no tocante ao autor DJALMA SALES FIMA, para declarar a nulidade do contrato administrativo temporário, descrito nos autos, celebrado entre a parte autora e o ESTADO DO PARÁ, no período de 01/04/1993 a 03/11/2008, condenando o ente estadual, ao pagamento integral dos valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (sem multa), devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração percebida pela parte autora durante o período laborado. Registro que os valores devidos pelo ente estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O réu sucumbiu na demanda, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cauteladas legais.

PROCESSO: 00026471420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:SILVANO FORTUNATO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se Ação de Cobrança proposta por SILVANO FORTUNATO DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/07) que o autor fora admitido, sem concurso público, em 01/07/1993, para exercer a função de datilógrafo na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, exercendo ininterruptamente tal função até 31/05/2008, quando foi rescindido o contrato, sem justa causa, perfazendo aproximadamente 15 (quinze) anos e 01 (um) mês. Observa que sua última remuneração foi de R\$ 574,52 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteia ao final, a declaração da nulidade do contrato administrativo por prazo determinado de servidor temporário, o reconhecimento do vínculo e o pagamento a título de FGTS, segundo a parte autora, totalizando o montante de R\$ 10.219,68 (dez mil reais, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/29). Despacho inicial (fl. 51) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte requerida. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 39/64). A parte autora apresentou réplica (fls. 69/71). Despacho (fl. 73) determinou a certificação da tempestividade das contestações, bem como a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 78) informou que não possui provas a produzir. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 81) também informa que não possui outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. **DECISO** O RELATÓRIO. **DECIDO** 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, versando a questão de mérito unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, salientando que "o julgamento antecipado da lide, antes de ser uma faculdade do julgador, é um dever, quando presentes os elementos para tanto, tendo-se em vista os objetivos de celeridade, efetividade e economia processual" (TJSC, AC nº 1998.003753-0, Des. Rel. PEDRO MANOEL ABREU, Indaiá/SC). 2.1. DAS PRELIMINARES 2.1. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza do contrato temporário celebrado entre as partes, que segundo o requerido possui caráter administrativo. E por este motivo, entende o ente estadual que o autor é servidor público estadual temporário, sendo que a interpretação deve ser realizada de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), portanto, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Registro em que pese a parte autora tenha fundamentado o pedido pelo reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho temporário e o reconhecimento de vínculo de emprego, entendo que a demanda, ora apresentada, se trata na verdade de regime especial de contratação temporária, em situações fora das exceções constitucionais, qual seja, contratação direta pelo ESTADO DO PARÁ, sem a realização de concurso público, nula de pleno direito que será tratada em tópico seguinte. Ocorre que, é cediço que os limites da lide são estabelecidos pela petição inicial e posteriormente pela defesa. Na exordial, a parte autora versou sobre o objeto e a causa de pedir da ação. A nortear a atuação jurisdicional está o objeto, que é a



providência jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em litígio. Por sua vez, a causa de pedir é o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jurídicos a embasar a pretensão da parte autora. Assim sendo, há de se observar que, a tutela jurisdicional será prestada nos limites estabelecidos na petição inicial, embora adote fundamentos diversos dos declinados na inicial, o que não excede os contornos da lide, os quais, não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. Da mesma forma, luz dos princípios da *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*, descritos os fatos, não está o juiz obrigado a julgar de acordo com os fundamentos jurídicos apontados pela parte, cabendo-lhe apenas, ao fazê-lo por fundamento diverso, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que será devidamente demonstrado a seguir. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo ente estadual de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido.

3. DO MÉRITO 3.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DA PARTE AUTORA Pois bem, a questão gira em torno do direito ou não do autor SILVANO FORTUNADO DA SILVA, a nulidade do contrato de trabalho temporário, o reconhecimento do vínculo de emprego e o recebimento de valores referente ao pagamento de FGTS. Isso posto, cumpre asseverar, inicialmente que, desde a edição da Constituição de 1988, a regra para a contratação de pessoal pela Administração Pública é a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 do texto da Carta Constitucional: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Neste contexto, a realização de Concurso Público para ingresso nas carreiras públicas - exigência do próprio texto constitucional - consubstancia-se, em verdade, na concretização do Princípio da Impessoalidade, exatamente com vistas a proporcionar uma igualdade de oportunidade para ingresso nos quadros da Administração Pública. Pelo que se observa da documentação acostada aos autos, é possível identificar que se trata a parte autora, de servidor temporário do estado requerido, que iniciou o seu labor ao ente requerido exercendo a função de Datilógrafo, em 01/06/1993 e pelo que se verifica dos contracheques e documentos acostados aos autos, permaneceu atuando junto ao ente estadual até 31/05/2008. O próprio requerido ESTADO DO PARÁ, em sede de contestação (fls. 39/64) reconhece a natureza de contrato temporário da parte autora, que exercia a função de datilógrafo na Secretaria de Estado de Saúde do Pará, serviço público que deveria observar o regramento do art. 37 da Constituição Federal. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELATÓRIO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013) (grifo nosso). Desse modo, impõe-se concluir pela ilegalidade da continuidade do labor do demandante no período informado, além de inexistir prova nos autos de que tenha havido, na espécie, certame público para a referida contratação. Como cediço, em situações fora das exceções constitucionais, a contratação direta pelo ente estadual, sem a realização de concurso público, é nula. A Jurisprudência, inclusive, reconhece tal nulidade nestas hipóteses: VÍNCULO DE EMPREGO.



MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE - O entendimento pacificado na mais alta Corte Trabalhista é que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 37, II e § 2º, da CRFB. O primeiro reclamado, ente da Administração Pública Direta, obriga-se, por força de lei, a contratação de pessoal, mediante o fiel cumprimento desse requisito legal. O vínculo empregatício entre a reclamante e o Município, com registro da CTPS, revela-se pretensão na contramão do texto constitucional. (TRT-1 - RO: 5725920105010225 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 2012-03-29) Assim, reconheço a nulidade do vínculo havido entre as partes.

3.2. DAS VERBAS PLEITEADAS PELO AUTOR Seja como for, o fato de ser nula a contratação, tal vínculo de vinculação não retira da autora os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe não abuso de direito do gestor público, o que pode inclusive caracterizar a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o art. 19-A da Lei 8.036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Deste modo, configuradas as sucessivas renovações dos contratos temporários o autor, que perduraram mais de 15 (quinze) anos, não restam dúvidas da nulidade dos contratos temporários por violação ao postulado constitucional do concurso público. E tratando-se de serviço público, como o caso dos autos em que o autor desempenha a função de datilógrafo, conforme já consignado não há que se falar em aplicação da temporalidade e excepcionalidade do interesse público. Assim, se mostra cabível em parte o pleito relativo ao FGTS - Fundo de garantia por Tempo de Serviço. Na oportunidade, registro que conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 522897/RN, em que pese atualmente o prazo prescricional para cobrança de valores devidos relativos ao FGTS ser de 05 (cinco) anos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/10/2010, já estando o prazo prescricional em curso, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme modulação proferida no ARE 709212/DF. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1841538/AM (2019/0297438-7 de 24/08/2020). Logo, aplica-se ao caso em comento a prescrição trintenária e não a quinquenal. Reconhecido a nulidade da contratação, possível reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente os pedidos constantes a exordial no tocante ao autor SILVANO FORTUNATO DA SILVA, para declarar a nulidade do contrato administrativo temporário, descrito nos autos, celebrado entre a autora e o ESTADO DO PARÁ, no período de 01/06/1993 a 31/05/2008, condenando o ente estadual, ao pagamento dos valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (sem multa), devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração percebida pela parte autora durante o período laborado. Registro que os valores devidos pelo ente estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O réu sucumbiu, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais. Servir-<sup>se</sup> A presente, por <sup>c</sup>ãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. PROCESSO: 00026480920108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:WILIANE RODRIGUES VIEL Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE COBRANÇA ajuizada por WILIANE RODRIGUES VIEL em face do ESTADO DO PARÁ, ambos devidamente qualificada nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de praxe. A parte requerida apresentou contestação (fls. 21/46). Certidão (fl. 147) informa que a parte autora não apresentou réplica. Despacho (fl. 149) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação conforme se depreende da certidão (fl. 152). As partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 161/162), ocasião em que requereram sua homologação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (com fundamento no art. 489, inciso II, do CPC) Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Honorários na forma do art. 90, §2º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00028953520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:E. ALMEIDA & CIA LTDA. Recebo a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (fl. 108), a ser processada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o ESTADO DO PARÁ por seus procuradores, para, querendo, impugnar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme expresso no art. 535, do CPC/2015. 2. Apresentada impugnação pelo executado, remeta-se os autos à conclusão.3. Não sendo impugnado o cumprimento, ou havendo concordância, expedisse-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor exequendo (835, II, do CPC/2015 c/c art. 87, II, do ADCT/CF/1998), conforme requerido no petição de fls. 108 e memória de cálculo. 04. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Servir-<sup>se</sup> o presente, por <sup>c</sup>ãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00029930920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910019866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Outras medidas provisionais em: 25/01/2022---REQUERENTE:FABIANY COSTA DE MELO Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO Trata-se Ação de Cobrança proposta por FABIANY COSTA DE MELO, em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/06) que a autora, laborou para a parte requerida no período de outubro de 2002 a abril de 2008, no cargo de agente prisional da SUSIPE, via contrato administrativo com sucessivas prorrogações. Argumenta a existência de verbas devidas e não pagas pelo ente estadual. Ao final pleiteia: nulidade do contrato de trabalho temporário e o reconhecimento do vínculo e o recebimento de valores referente à hora intrajornada, horas noturnas, valor de FGTS não depositado e multa, bem como aviso prévio, totalizando segundo a autora o montante de R\$ 60.071,84 (sessenta mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Também, pugna pela condenação do ente estadual a título de danos morais. A inicial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/38). Ação inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível. Decisão (fl. 40) declinou os autos para o juízo de Fazenda Pública. Despacho (fl. 43)

deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte requerida. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 55/86) e os documentos (fls. 87/136). A parte autora apresentou réplica (fls. 139/143). Decisão interlocutória (fl. 145) acolheu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PARÁ e determinou a inclusão no polo passivo da lide, da entidade autarquia estadual SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ - SUSIPE. A SUSIPE apresentou contestação (fls. 152/176) e documentos (fls. 177/270). Certidão (fl. 271) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou nova réplica (fls. 280/288). Certidão (fl. 289) informa tempestividade da réplica. Despacho (fl. 251) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A SUSIPE em petição (fl. 293) informou que não possui outras provas a produzir. A parte autora em petição (fl. 256) informou que tem interesse em produzir prova testemunhal. Despacho (fl. 258) designou audiência de instrução e julgamento. A parte autora em petição (fls. 268/269) apresentou documentos (fls. 270/280). Audiência de Instrução foi realizada no dia 19/10/2016, ocasião em que foi realizada a oitiva da autora e das testemunhas GRAÇA DO SOCORRO SILVA BRITO SENA e CLAUDIA MACEDO DA SILVA, conforme se depreende do termo (fl. 281). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 284/287). Por sua vez, a SUSIPE apresentou alegações finais (fls. 301/332). Certidão (fl. 333) informa a tempestividade das alegações finais apresentadas pelas partes. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES Inicialmente, observo a necessidade de chamar o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 145 na parte em que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Isto porque, conforme estabeleceu a Lei Estadual nº 8.937/2019, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pessoa jurídica com personalidade própria e natureza jurídica de autarquia, foi transformada em Secretaria de Estado de Administração, órgão vinculado à Administração Direta do Estado do Pará. Desta forma, considerando que a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, se transformou em órgão do Estado do Pará, que continua responsável legalmente pelos atos de suas secretarias, devendo ser o único requerido nos autos. Assim, determino a Secretaria que proceda às alterações no sistema processual LIBRA, para exclusão de Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e inclusão do Estado do Pará no polo passivo da demanda. Na oportunidade, registro que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa do ente estadual, razão pela qual convalido todos os atos praticados nos autos. 2.1.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega a parte requerida em sede de contestação carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza do contrato temporário celebrado entre as partes, que segundo o requerido possui caráter administrativo. E por este motivo, entende a parte requerida que a autora é servidora pública estadual temporária, sendo que a interpretação deve ser realizada de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), portanto, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Registro em que pese a parte autora tenha fundamentado o pedido pelo reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho temporário e o reconhecimento de vínculo de emprego, entendo que a demanda, ora apresentada, se trata na verdade de regime especial de contratação temporária, em situações fora das exceções constitucionais, qual seja, contratação direta pelo ESTADO DO PARÁ, sem a realização de concurso público, nula de pleno direito que será tratada em tópico seguinte. Ocorre que, cediço que os limites da lide são estabelecidos pela petição inicial e posteriormente pela defesa. Na exordial, a parte autora versará sobre o objeto e a causa de pedir da ação. A norte a atuação jurisdicional está o objeto, que é a providência jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em litígio. Por sua vez, a causa de pedir é o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jurídicos a embasar a pretensão da parte autora. Assim sendo, há de se observar que, a tutela jurisdicional será prestada nos limites estabelecidos na petição inicial, embora adote fundamentos diversos dos declinados na inicial, o que não excede os contornos da lide, os quais, são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. Da mesma forma à luz dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia, descritos os fatos, não está o juiz obrigado a julgar de acordo com os fundamentos jurídicos apontados pela parte, cabendo-lhe apenas, ao fazê-lo por fundamento diverso, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que será devidamente demonstrado a seguir. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo ente estadual de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. 2.1.2. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulada em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 2.2. DO

MÃ¿RITO 2.2.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DA AUTORA Pois bem, a questÃ¿o gira em torno do direito ou nÃ¿o da autora FABIANY COSTA DE MELO, da nulidade do contrato de trabalho temporÃ¿rio, o reconhecimento do vÃ¿nculo de emprego e o recebimento de valores referente a hora intrajornada, horas noturnas, aviso prÃ¿vio, 13Ã¿ SalÃ¿rio, FÃ¿rias, IndenizaÃ¿Ã¿o por Seguro de Desemprego e multa sobre FGTS. Isso posto, cumpre asseverar, inicialmente que, desde a ediÃ¿Ã¿o da ConstituiÃ¿Ã¿o de 1988, a regra para a contrataÃ¿Ã¿o de pessoal pela AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica Ã¿ a realizaÃ¿Ã¿o de concurso pÃ¿blico de provas ou de provas e tÃ¿tulos, nos termos do inciso II do artigo 37 do texto da Carta Constitucional: A investidura em cargo ou emprego pÃ¿blico depende de aprovaÃ¿Ã¿o prÃ¿via em concurso pÃ¿blico de provas ou de provas e tÃ¿tulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeaÃ¿Ã¿es para cargo em comissÃ¿o declarado em lei de livre nomeaÃ¿Ã¿o e exoneraÃ¿Ã¿o. Neste contexto, a realizaÃ¿Ã¿o de Concurso PÃ¿blico para ingresso nas carreiras pÃ¿blicas Ã¿ exigÃ¿ncia do prÃ¿prio texto constitucional e consubstancia-se, em verdade, na concretizaÃ¿Ã¿o do PrincÃ¿pio da Impessoalidade, exatamente com vistas a proporcionar uma igualdade de oportunidade para ingresso nos quadros da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica. Pelo que se observa da documentaÃ¿Ã¿o acostada aos autos a autora celebrou contrato de trabalho temporÃ¿rio com o Governo do Estado do ParÃ¿, por meio da antiga SuperintendÃ¿ncia do Sistema PenitenciÃ¿rio - SUSIPE, iniciando o labor em 20/09/2002 e findando em 11/04/2008, exercendo a funÃ¿Ã¿o de Agente Prisional, conforme se verifica nos contracheques e documentos acostados aos autos. O prÃ¿prio requerido ESTADO DO PARÃ¿, em sede de contestaÃ¿Ã¿o (fls. 55/86) reconhece a natureza de contrato temporÃ¿rio da autora, que exercia a funÃ¿Ã¿o de Agente Prisional, serviÃ¿o essencial que deveria observar o regramento do art. 37 da ConstituiÃ¿Ã¿o Federal. Observa-se, ademais, que nÃ¿o restou configurada a excepcionalidade, urgÃ¿ncia e necessidade da contrataÃ¿Ã¿o em tela, o que se infere pela extensÃ¿o temporal da vinculaÃ¿Ã¿o funcional, perdurando por mais de 05 (cinco) anos. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÃ¿RIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÃ¿RIA - PRESTAÃ¿Ã¿O DE SERVIÃ¿O TEMPORÃ¿RIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.Ã¿ 10.254/90 - DEPÃ¿SITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.Ã¿ 8.036/90 - RELAÃ¿Ã¿O DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÃ¿NCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÃ¿NCIA DE RELAÃ¿Ã¿O CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÃ¿Ã¿O - NÃ¿O PREVALÃ¿NCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.Ã 1. O art. 19-A da Lei n.Ã¿ 8.036/90 assegura o depÃ¿sito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por nÃ¿o haver ingressado no emprego por aprovaÃ¿Ã¿o em concurso pÃ¿blico.Ã 2. Assim, a obtenÃ¿Ã¿o do benefÃ¿cio pressupÃ¿e a existÃ¿ncia de relaÃ¿Ã¿o celetista entre o ente pÃ¿blico e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudÃ¿ncia do Supremo Tribunal Federal, nÃ¿o Ã¿ o caso do contratado temporÃ¿rio do inc. IX do art. 37 da ConstituiÃ¿Ã¿o da RepÃ¿blica, motivo pelo qual ele nÃ¿o se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contrataÃ¿Ã¿o venha a ser considerada nula, assim incabÃ¿vel o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.Ã 3. A injurÃ¿dica renovaÃ¿Ã¿o do contrato por tempo determinado para atender Ã necessidade temporÃ¿ria de excepcional interesse pÃ¿blico enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a nÃ¿o prevalÃ¿ncia dos benefÃ¿cios normativamente assegurados.Ã 4. SentenÃ¿a reformada, em reexame necessÃ¿rio, primeiro recurso voluntÃ¿rio prejudicado e segundo recurso voluntÃ¿rio nÃ¿o provido.Ã (Ap CÃ¿vel/Reex NecessÃ¿rioÃ 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8Ã¿ CÃ¿MARA CÃ¿VEL, julgamento em 08/08/2013, publicaÃ¿Ã¿o da sÃ¿mula em 19/08/2013)Ã¿ (grifo nosso).Ã Desse modo, impÃ¿e-se concluir pela ilegalidade da continuidade do labor da demandante no perÃ¿odo informado, alÃ¿m de inexistir prova nos autos de que tenha havido, na espÃ¿cie, certame pÃ¿blico para a referida contrataÃ¿Ã¿o. Como cediÃ¿o, em situaÃ¿Ã¿es fora das exceÃ¿Ã¿es constitucionais, a contrataÃ¿Ã¿o direta pelo MunicÃ¿pio, sem a realizaÃ¿Ã¿o de concurso pÃ¿blico, Ã¿ nula. A JurisprudÃ¿ncia, inclusive, reconhece tal nulidade nestas hipÃ¿teses: VÃ¿NCULO DE EMPREGO. MUNICÃ¿PIO. AUSÃ¿NCIA DE CONCURSO PÃ¿BLICO. NULIDADE - O entendimento pacificado na mais alta Corte Trabalhista Ã¿ que a contrataÃ¿Ã¿o de servidor pÃ¿blico, apÃ¿s a CF/88, sem prÃ¿via aprovaÃ¿Ã¿o em concurso pÃ¿blico, viola o art. 37, II e Ã¿ 2Ã¿, da CRFB. O primeiro reclamado, ente da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica Direta, obriga-se, por forÃ¿sa de lei, Ã contrataÃ¿Ã¿o de pessoal, mediante o fiel cumprimento desse requisito legal. O vÃ¿nculo empregatÃ¿cio entre a reclamante e o MunicÃ¿pio, com o registro da CTPS, revela-se pretensÃ¿o na contramÃ¿o do texto constitucional. (TRT-1 - RO: 5725920105010225 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de PublicaÃ¿Ã¿o: 2012-03-29) Assim, reconheÃ¿o a nulidade do vÃ¿nculo havido entre as partes. 2.2.2. DAS VERBAS PLEITEADAS PELA AUTORA Seja como for, o fato de ser nula a contrataÃ¿Ã¿o, tal vÃ¿cio de vinculaÃ¿Ã¿o nÃ¿o retira da autora os direitos inerentes Ã

vincula-se o funcional em tela, afinal, se existe nã-tido abuso de direito do gestor pãblico, o que pode inclusive caracterizar a materializaã das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa - Lei nã 8.429/92), não pode a servidora, ainda que a tãtulo precãrio, ser sancionada pela mutilaã de direitos sociais. E por isso mesmo que, segundo o art. 19-A da Lei 8.036/90, regra incluãda pela Medida Provisãria 2.164-41/01, nos diz que ã devido o depãsito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipãteses previstas no art. 37, ã 2ã, da Constituiã Federal, quando mantido o direito ao salãrio. Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinãrio (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondãnia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. EMENTA Recurso extraordinãrio. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nã 8.036/90. Constitucionalidade. 1. ã constitucional o art. 19-A da Lei nã 8.036/90, o qual dispãe ser devido o depãsito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviã na conta de trabalhador cujo contrato com a Administraã Pãblica seja declarado nulo por ausãncia de prãvia aprovaã em concurso pãblico, desde que mantido o seu direito ao salãrio. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contrataã do empregado pãblico, nos termos do art. 37, ã 2ã, da Constituiã Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depãsito do FGTS quando reconhecido ser devido o salãrio pelos serviãos prestados. 3. Recurso extraordinãrio ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicaã: REPERCUSSãO GERAL - MãRITO) Deste modo, configuradas as sucessivas renovaães dos contratos temporãrios da autora, que perduraram mais de 05 (cinco) anos, não restam dãvidas da nulidade dos contratos temporãrios por violaã ao postulado constitucional do concurso pãblico. E tratando-se de servião essencial, como o caso dos autos em que a autora desempenha a funão de Agente Prisional, conforme jã consignado não hã que se falar em aplicaã da temporalidade e excepcionalidade do interesse pãblico. Assim, se mostra cabãvel ã autora o pleito relativo ao FGTS - Fundo de garantia por Tempo de Serviã. Na oportunidade, registro que conforme decidiu o Plenãrio do Supremo Tribunal Federal no RE 522897/RN, em que pese atualmente o prazo prescricional para cobranã de valores devidos relativos ao FGTS ser de 05 (cinco) anos, considerando que a presente aã foi ajuizada em 17/11/2009, jã estando o prazo prescricional em curso, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme modulaã proferida no ARE 709212/DF. No mesmo sentido, ã o entendimento do Superior Tribunal de Justiã no REsp 1841538/AM (2019/0297438-7 de 24/08/2020). Logo, aplica-se ao caso em comento a prescriã trintenãria e não a quinquenal. Reconhecida a nulidade da contrataã, possãvel reconhecer o direito da parte autora ao pagamento integral do Fundo de Garantia do Tempo de serviã. Passo ã anãlise do cabimento do pagamento das demais verbas pleiteadas pela autora. Quanto ao pagamento de 13ã Salãrio e fãrias, na esteira da jurisprudãncia do e. Supremo Tribunal Federal ã STF, no julgamento do Tema nã 551, em regra, servidores temporãrios não fazem jus a dãcimo terceiro salãrio e fãrias remuneradas acrescidas do terãso constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrãrio, ou (II) comprovado desvirtuamento da contrataã temporãria pela Administraã Pãblica, em razão de sucessivas e reiteradas renovaães e/ou prorrogaães, como no caso dos presentes autos. Neste sentido, colho a ementa do julgamento do RE nã 705.140, que teve repercussão geral reconhecida: Ementa RECURSO EXTRAORDINãRIO. REPERCUSSãO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PãBLICO. CONTRATAã TEMPORãRIA. DIREITO A DãCIMO TERCEIRO SALãRIO E FãRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERãO CONSTITUCIONAL. 1. A contrataã de servidores pãblicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporãria de excepcional interesse pãblico, prevista no art. 37, IX, da Constituiã, submete-se ao regime jurãdico-administrativo, e não ã Consolidaã das Leis do Trabalho. 2. O direito a dãcimo terceiro salãrio e a fãrias remuneradas, acrescidas do terãso constitucional, não decorre automaticamente da contrataã temporãria, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vãnculo do servidor temporãrio perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de marãso de 2009. 4. Trata-se de notãrio desvirtuamento da finalidade da contrataã temporãria, que tem por consequãncia o reconhecimento do direito ao 13ã salãrio e ã s fãrias remuneradas, acrescidas do terãso. 5. Recurso extraordinãrio a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporãrios não fazem jus a dãcimo terceiro salãrio e fãrias remuneradas acrescidas do terãso constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrãrio, ou (II) comprovado desvirtuamento da contrataã temporãria pela Administraã Pãblica, em razão de sucessivas e reiteradas renovaães e/ou prorrogaães. (Repercussão Geral ã MãRITO. ãrgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURãLIO. Redator(a) do acãrdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Julgamento: 22/05/2020; Publicação: 01/07/2020.) Assim, reconhecida a nulidade do contrato, possível também reconhecer o direito da autora à percepção dos salários do período trabalhado, direto às férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. Quanto às demais verbas pleiteadas na exordial, estas não integram direito subjetivo da autora, vez que sua relação com o estado requerido, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT, conforme se pode observar do excerto a seguir: "Os servidores temporários não são vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o estado reveste-se, pois, de caráter administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa técnica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta'" (STF, RE n. 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 21.08.08). Da mesma forma, a autora não faz jus ao pagamento de horas noturnas trabalhadas e demais diferenças salariais, uma vez que conforme demonstrado pela parte requerida em sede de contestação, esta já recebia gratificação de tempo integral (GTI), conforme se depreende das fichas financeiras (fls. 249/269). Por tais razões, indefiro os demais pleitos da autora.

**2.2.3. DO DANO MORAL** A autora alega ocorrência de danos morais, decorrentes da atividade laboral exercida junto ao ente estadual requerido. No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pela reclamante, cabe sua análise mais detida. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, da Constituição de 1988), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso. A autora não possui a estabilidade no serviço público. Muito embora seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho temporário, por violação aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, não se pode afirmar que a dispensa da autora feriu a dignidade de sua pessoa humana, capaz de ensejar danos morais, sobretudo porque não há ato ilegal da administração pública na dispensa de servidores ingressos nos quadros ao arrepio das regras do concurso público. Pelo contrário, a Administração, por meio do seu poder de autotutela, deve invalidar atos considerados ilegais, porque não revestidos das formalidades essenciais. Da mesma forma, a autora não conseguiu demonstrar de forma documental e/ou testemunhal que os problemas de saúde, foram consequências decorrentes da função de agente prisional que exercia junto ao requerido. Para sobressair o direito à indenização é necessário observar no caso concreto a existência dos requisitos mínimos, tais sejam, conduta ilícita,nexo causal e dano efetivamente ocorrido e comprovado. Assim, não vislumbro no presente caso ato ilegal ensejador de danos morais. Ademais, a reclamante não prova seu dano moral (angústia, sofrimento, transtornos etc.), dificultando sobremaneira o papel do magistrado de dimensionar uma possível indenização, nos moldes do que exige o art. 944 do Código Civil (CC): "A indenização mede-se pela extensão do dano". Assim como, pode-se interpretar que os fatos narrados pela reclamante em sua inicial são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida. No caso concreto, não conseguiu demonstrar a autora ato ilegal e arbitrário por parte da requerida ensejadores de danos morais. Assim, tenho que o dano moral não restou comprovado minimamente pela reclamante durante a instrução processual, também não havendo que se falar em presunção desta no caso concreto. Logo, só resta o indeferimento.

**3. DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial no tocante a autora FABIANY COSTA DE MELO, para declarar a nulidade do contrato administrativo temporário, descrito nos autos, celebrado entre a autora e o Estado do Pará, no período de 20/09/2002 a 11/04/2008, condenando o Estado requerido, ao pagamento dos valores à título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (sem multa), e, ainda, férias vencidas simples e proporcionais, todas com o terço constitucional, 13º salários, se eventualmente não pagos, referentes ao período laborado, devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração percebida pela parte autora durante o período laborado. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de Intervalo Intra jornada, Aviso Prévio, Verbas Rescisórias, horas noturnas e diferenças salariais conforme fundamentação acima. A parte sucumbiu em parte da demanda, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Condeno a parte autora em 5% do valor do proveito econômico obtido a título de honorários de sucumbência, observando-se, para tanto, a condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade de

justiça concedida nos autos. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir: A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00030434220048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410015554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL EXECUTADO:A. J. KUHN-ME Representante(s): OAB 112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA (ADVOGADO) . Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 186, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 196 dos autos. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00039135720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA GOMES DE MOURA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 78, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerente, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 96 dos autos. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00042951620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:KAREN SABENCA PASSOS Representante(s): OAB 134.970 - BELMIRO CESAR GUAPYASSU DA GRACA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTAPREV - INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDENCIA DE ALTAMIR Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COBRANÇAS DE DIFERENÇAS, ajuizada por KAREN SABENCA PASSOS em face do INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA - ALTAPREV, devidamente qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/30) que a autora ingressou em 2005, no quadro de funcionários do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, após ser aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de professora. Aduz que exerceu regularmente suas atividades até outubro de 2007, quando, por problemas de saúde, foi afastada de suas atividades laborativas, através de licença médica para tratamento de saúde. Consigna que permaneceu de licença médica para tratamento de saúde até 22 de março de 2011, quando foi aposentada por invalidez, por meio da Resolução nº 008/11, de 23/01/2011, com provimento mensal no valor de R\$ 1.237,80 (mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Informa que recebeu normalmente seus proventos, quando foi surpreendida em fevereiro/2014 com o recebimento de apenas R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Argumenta que a redução causou/causa problemas irreparáveis e danos a parte autora. Notícia que a autora ao buscar informações acerca do ocorrido, tomou conhecimento por intermédio de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, do Acórdão nº 23.384/13, no qual reduziu os proventos da autora para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Alega que o procedimento administrativo, na qual a autora teve apenas acesso parcial, violou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi chamada para se manifestar no referido procedimento. Em sede de tutela provisória de urgência a autora pleiteia: a) o imediato restabelecimento do valor integral do benefício como definido na concessão do mesmo e regularmente pago até fevereiro de 2014, quando foi bruscamente e ilegalmente modificado. Retificando-se assim o conjunto remuneratório destinado à AUTORA. Ao final pugna pela procedência dos pedidos com a



confirmação da liminar, para o restabelecimento do valor integral do benefício, a nulidade do procedimento administrativo nº 2011.059995-00, pagamento das diferenças remuneratórias e ainda a condenação da autarquia municipal por danos morais em montante não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A exordial (fls. 02/30) foi instruída com os documentos (fls. 31/47). Despacho (fl. 49) reservou a apreciação do pedido após a citação da autarquia municipal. A parte autora apresentou petição (fl. 54/55). Certidão (fl. 56) informa que a parte requerida, devidamente citada não apresentou contestação. Decisão (fl. 58) decretou a revelia da parte requerida, sem efeitos, ocasião em que determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora apresentou petição (fls. 60/61). Certidão (fl. 62) informa a intempestividade da manifestação da autora. Despacho (fl. 64) designou audiência de instrução e julgamento. Decisão interlocutória (fls. 79/81) deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela parte autora. A parte autora apresentou petição (fls. 83/84) e documentos (fls. 85/88). A parte requerida em petição (fl. 100) informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/115). A parte autora foi ouvida por carta precatória (fls. 133/134). Despacho (fl. 139) determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 141/168). Por sua vez, o ALTAPREV apresentou alegações finais (fls. 171/188) e documentos (fls. 189/254). Certidão (fl. 256) informa que as partes apresentaram intempestivamente alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar, decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Não há questões preliminares pendentes de análise. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a anulação do ato administrativo, que ensejou a redução dos seus proventos de aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento do valor integral do benefício nos termos da concessão inicial, recebimento de diferenças e a condenação da autarquia municipal por danos morais. Da análise dos documentos encartados aos autos, entendo que inexistente fundamento para a pretensão da autora. Isto porque, verifica-se que inicialmente foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com proventos integrais, por intermédio da Resolução nº 008/11 (fl. 34), posteriormente alterado pela Resolução nº 28/11 (fl. 216), sendo o benefício retificado para proventos proporcionais, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas dos Municípios Acórdão nº 23.384 (fl. 236). Não fosse isso, é necessário frisar o conteúdo da Súmula Vinculante 3: É nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Como demonstram os documentos que instruíram a presente ação, tanto apresentados pela autora quanto pela parte requerida, a alteração da modalidade de aposentadoria por invalidez da autora, de proventos integrais para proventos proporcionais, foi determinada pelo TCM-PA, quando da análise da legalidade do registro do benefício. Com efeito, foi o que constou no Parecer RR 0069-DIAPE/AJUR/TCM, da Assessoria Jurídica do TCM-PA: O ato de aposentadoria fl. 208, não define se o benefício é concedido de forma integral ou proporcional. Entende-se que a doença citada no laudo médico fls. 04/06, não se enquadra entre aquelas que possibilitam a concessão do benefício com proventos integrais, de acordo com a lista de doenças que se encontram no art. 14, §6º, da Lei Municipal nº 1.647 de 15.03.2007 (...) Cumpre ao Instituto de Previdência a observância ao atual valor do salário mínimo, nos termos do art. 201, §2º, da CRFB c/c o art. 3º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 e Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011. Ante exposto, opina PELO REGISTRO da Resolução nº 028 de 06.12.2011, fl. 208, que a aposentada KAREN SABENA PASSOS com proventos proporcionais, por atender o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03. O referido parecer foi acompanhado por manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (fls. 226/227) e confirmado pelo acórdão nº 23384 (fl. 236) que proferiu a seguinte decisão: É registrar a Resolução nº 28/2011, de 06 de dezembro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira, que aposenta por invalidez, Karen Sabena Passos, no cargo de Professor Não-vel Especial, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Analisando-se os referidos documentos, verifica-se que o ato de retificação final da aposentadoria da autora, por mais que tenha culminado na redução do valor do benefício, se comparado ao ato original de concessão, não se afigura ilegal; pelo contrário, resta evidente nos autos que os preceitos legais aplicáveis foram observados. Em relação ao valor do benefício previdenciário, por mais que a autora tenha alegado que estaria em descompasso com o seu



direito, não fez prova disso nos autos, ánus esse que lhe incumbia (art. 333, I, CPC/73; art. 373, I, CPC/15). Não se fale, ademais, que o processo em que se deu o ato de retificação não seria nulo, por inobservância do devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque, na esteira do que preconiza o Pretório Excelso, por meio da Súmula Vinculante n. 03, também aplicável aos Tribunais de Contas dos Municípios (cf. TJ/GO, 1ª Câmara Civil, MS n. 285363-57.2014.8.09.0000, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, DJe n. 1.807, de 18/06/2015), nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, exceto essa que se aplica ao caso dos autos. Neste passo, inexistiu, no âmbito administrativo, violação ao contraditório e a ampla defesa. Logo, não há falar em ilegalidade dos atos praticados pela ré quando da retificação do ato de aposentadoria da autora, e, por conseguinte, em condenação dela ao pagamento de quaisquer diferenças. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. PLEITO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇA APÓS O JULGAMENTO DA LEGALIDADE E O REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999 QUE NÃO CORRE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, SALVO NOS CASOS EM QUE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA ENTRADA DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS, ATÉ A EFETIVA APLICAÇÃO DO REGISTRO. LUSTRO LEGAL QUE, NA HIPÓTESE, RESTOU ULTRAPASSADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. De acordo com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria ou de pensão é ato juridicamente complexo, que somente se aperfeiçoa após o registro perante o Tribunal de Contas. Nessa linha, entende a Suprema Corte que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não corre no período compreendido entre o ato concessivo da aposentadoria, e o posterior julgamento da sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas, por se tratar do exercício da competência constitucional de controle externo. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser observado o contraditório e a ampla defesa, nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas ultrapasse o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ingresso do processo administrativo na Corte de Contas, até a efetiva aplicação do registro do ato de aposentadoria. (TJ-SC - AC: 00191866420088240008 Blumenau 0019186-64.2008.8.24.0008, Relator: Sargio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 14/11/2017, Segunda Câmara de Direito Público). EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando evados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, antes de decorridos cinco anos do ato de concessão inicial de aposentadoria, o controle externo da legalidade do citado ato não precisa de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 418402 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012); Por consequência, dada a legalidade da retificação do valor, não há falar em danos morais sofridos, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, torno sem efeito a decisão interlocutória proferida (fls. 79/81). Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA. Por fim, de modo a evitar a

interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCESSO: 00043982820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:DIRETOR DO INSTITUTO DE GESTAO  
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPRE. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DO PARA e  
IGEPREV-PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que  
tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que  
prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade  
processual e determinada a citação dos entes públicos, para posterior análise do pedido liminar.  
Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os  
pedidos do autor. Como prejudicial de mérito, o ente público arguiu a inconstitucionalidade das normas  
que previram o adicional de interiorização, por vício de iniciativa. Suscitou a prescrição quinquenal  
das verbas reclamadas. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os  
juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral.  
Juntou documentos. Por sua vez, o IGEPREV/PA pugnou pela inconstitucionalidade incidental da lei  
estadual na qual se funda o direito do autor, ausência de previsão do adicional como verba  
incorporável, ausência de comprovação de serviço no interior do estado. Teceu comentários sobre  
a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária  
incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. A parte autora apresentou  
réplica (fls. 137/140). Certidão (fl. 141) informa a intempestividade da réplica. Despacho (fl. 143)  
determinou a intimação das partes para especificação de provas e indicação dos pontos  
controvertidos. A parte autora apresentou petição (fl. 147). O IGEPREV apresentou petição (fls.  
152/153) na qual requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado o ESTADO DO PARÁ  
não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA  
FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso não demanda a  
produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito,  
fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.  
355, I, do CPC. 1.2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a  
teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o  
difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo  
em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona  
HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei  
em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no  
plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a  
validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta  
em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a  
Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é  
apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido.  
No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no  
plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão  
proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de  
inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas  
considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto  
que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a  
ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de  
iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que  
previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de  
interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a  
coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a  
ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO

DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00046737420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S T MAUAD  
COMERCIO. Recebo a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de  
obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (fl. 69), a ser processada nos termos do  
art. 534 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o ESTADO DO PARÁ por seus  
procuradores, para, querendo, impugnar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias,  
conforme expresso no art. 535, do CPC/2015. 2. Apresentada impugnação pelo executado, remeta-se  
os autos à conclusão. 3. Não sendo impugnado o cumprimento, ou havendo concordância, expeça-  
se Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor exequendo (835, II, do CPC/2015 c/c  
art. 87, II, do ADCT/CF/1998), conforme requerido no petição de fls. 69 e memória de cálculo. 04.  
Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 00046742520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Título Judicial em: 25/01/2022---REQUERENTE:M. E. A. A. REPRESENTANTE:GISLAINE  
AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB  
37519 - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO HUMBERTO DE  
ARAUJO Representante(s): OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) .  
Mantenho inalterada a decisão de fls. 161-163 dos autos pelos fatos e fundamentos nela expostos.  
Esclareço que, inobstante a afirmação do executado de que o débito objeto dos autos contém  
parcelas que não estão sujeitas à penalidade de prisão, as parcelas que se venceram antes e  
durante o curso do processo compõem valor substancial da dívida exequenda, de modo que tal  
argumento não merece prosperar. Acrescento, ainda que a possibilidade de parcelamento do débito  
se constitui em faculdade e não em obrigação da parte exequente, que poderá fazê-lo se lhe for do  
seu interesse e conveniência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 187 dos autos e, considerando  
que o executado informou endereço atualizado sob fl. 179 dos autos, cumpra-se a decisão de fls.  
161-163 no mencionado endereço. Autorizo desde já a expedição de Carta Precatória.

PROCESSO: 00052065720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B -  
BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WAGNER DA ROCHA. Certifique-se o trânsito  
em julgado da sentença de fl. 16, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que

antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 24 dos autos. ApÃs, deverÃ encaminhar, via ofÃcio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofÃcio deverÃ conter as informaÃes relativas ao processo (nÃmero, nome das partes, unidade judiciÃria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00057845420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILMAR S NUNES. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 34, e considerando que o réus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 28, e, apÃs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. ApÃs, deverÃ encaminhar, via ofÃcio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofÃcio deverÃ conter as informaÃes relativas ao processo (nÃmero, nome das partes, unidade judiciÃria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00059611820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2022---REQUERENTE:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO PAN SA REQUERIDO:EDVALDO VIEIRA DA ROCHA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 125, e, apÃs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 147 dos autos. ApÃs, deverÃ encaminhar, via ofÃcio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofÃcio deverÃ conter as informaÃes relativas ao processo (nÃmero, nome das partes, unidade judiciÃria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00060389020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVA M DA SILVA ME. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 24, e, apÃs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 31 dos autos. ApÃs, deverÃ encaminhar, via ofÃcio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofÃcio deverÃ conter as informaÃes relativas ao processo (nÃmero, nome das partes, unidade judiciÃria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00061471220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:L. N. S. Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ZORADIA NASCIMENTO DA CONCEICAO REQUERIDO:ANA LUCIA LIMA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. Não há questões preliminares pendentes de análise processual. 2. Fixo como pontos controvertidos: 1) existência de dano material (e sua extensão) e dano moral a parte autora; 2) se há responsabilidade civil objetiva do Município de Altamira e do Estado do ParÃ; 3) o nexo de causalidade; 4) alguma causa excludente de responsabilidade por parte dos requeridos; e, 5) se estão presentes os pressupostos de

dano moral. 2.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 2.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Fazenda Pública, na forma do art. 183 do CPC. 3. Defiro prova oral de testemunhas e depoimento das partes conforme requerido em petição (fls. 296). 3.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 3.1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 3.1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 3.1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 3.1.3.1. Defiro desde logo, a oitiva da psicóloga que subscreveu o parecer (fls. 72/75), conforme requerido pela parte autora (fl. 296). 3.1.4. Intime-se o Ministério Público do Estado do Pará por se tratar de demanda envolvendo interesse de incapaz. 3.1.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 3.1.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 3.1.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 3.1.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/qPTwN>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 3.1.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 3.1.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 3.1.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, defensores públicos e promotor de justiça. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.

PROCESSO: 00062781120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE: PEDRINA SILVA DE ARAUJO  
 REQUERENTE: JACIRENE VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA  
 AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. 1. DA ANÁLISE DAS QUESTÕES  
 PRELIMINARES 1.1. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Quanto a preliminar de  
 ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Município de Altamira em sede de contestação, rejeito  
 por entender que se confunde demasiadamente com o mérito, devendo ser aferida após a instrução  
 processual, uma vez que somente com o julgamento do mérito que se poderá verificar se a  
 pretensão das autoras possui fundamento jurídico ou não, e ainda se cabível eventual indenização  
 por danos morais e materiais, razão pela qual rejeito a preliminar. Até porque, o direito da parte que  
 se sente lesionada questionar possíveis direitos em juízo. 1.2. DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE  
 PROCESSUAL Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido  
 MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples  
 afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários  
 advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que  
 requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o  
 impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições

de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 2. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 2.1. Fixo como pontos controvertidos: 1) existência de dano material (e sua extensão) e dano moral a parte autora; 2) se há responsabilidade objetiva e/ou subjetiva do Município de Altamira; 3) o nexo de causalidade; 4) alguma causa excludente de responsabilidade; e, 5) se estão presentes os pressupostos de dano moral. 2.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 2.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Fazenda Pública, na forma do art. 183 do CPC. 3. Defiro prova oral de testemunha e depoimento pessoal das partes conforme requerido em petição (fls. 106/107). 4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2022, às 12h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, § 4º, inc. III, do CPC. 4.1.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.1.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.1.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.1.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/envMn>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.1.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.1.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.1.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.

PROCESSO: 00067349720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:ACIAPA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL  
 INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO  
 FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. Não há questões  
 preliminares pendentes de análise processual. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) se há  
 irregularidade e/ou nulidade no Título Definitivo de Propriedade nº 2.573/94, expedido pela parte  
 requerida; b) se há irregularidade e/ou nulidade no Decreto nº 390/2014, que anula por falsidade a  
 duplicata do Título Definitivo de Propriedade nº 2.573/94, em nome da AMEALT; e, c) se a parte é a  
 legítima propriedade do imóvel objeto da lide. 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo  
 Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto  
 à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 3.3. Intime-se as partes  
 para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de  
 estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Fazenda Pública, na forma do art.  
 183 do CPC. 4. Defiro prova oral de testemunhas e depoimento das partes. 4.1. Designo audiência de

instruções e julgamento para o dia 05.05.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.1.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.1.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.1.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.1.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/RQviC>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.1.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 4.1.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.1.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos. 5 Defiro prova documental superveniente pleiteada pelas partes. 5.1. Com a apresentação de prova documental por uma das partes, dá-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Observado o prazo em dobro para o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.

PROCESSO: 00069562620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 27, e considerando que o nus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00075780820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/01/2022---REQUERENTE:P. R. N. M. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. G. N. M. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. B. A. M. . Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 37/38, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 48 dos autos. Após,



deverã; encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã; ou ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscriã§Ã£o em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã; conter as informaã§Ãµes relativas ao processo (nãºmero, nome das partes, unidade judiciã;ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00076555620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:JACKSON WEBER Representante(s):  
OAB 29022 - JACKSON WEBER (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA  
Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .  
Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 205, e, apãs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extraã§Ã£o de certidão para fins de inscriã§Ã£o do dãbito em dã-vida ativa, tendo em vista que o requerente, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado ã fl. 214 dos autos. Apãs, deverã; encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã; ou ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscriã§Ã£o em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã; conter as informaã§Ãµes relativas ao processo (nãºmero, nome das partes, unidade judiciã;ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00078954020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 25/01/2022---REQUERENTE:SALOMAO SABOIA DOS SANTOS REQUERENTE:JOSELI SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A  
Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .  
Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiãsa e considerando que em consulta ao sistema SIEL foi encontrado endereãso diferente para o autor, conforme espelho de pesquisa em anexo, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pãblica sob a fl. 269 dos autos e determino a intimaã§Ã£o pessoal do requerente, para que informe, atravãs da Defensoria Pãblica do Estado do Parã;, o rol de testemunhas e demais provas que pretende produzir, bem como para que atualize seus dados cadastrais, devendo a diligãncia ser cumprida no novo endereãso encontrado.

PROCESSO: 00089818020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R FILIPIN HOTEL ME.  
Considerando que o requerido não foi localizado no endereãso informado na inicial, conforme certidão de fl. 35, e considerando que ãnus das partes manter seu endereãso atualizado, devendo comunicar a este Juãzo sobre a alteraã§Ã£o, reputo vãlidas as intimaã§Ãµes feitas no endereãso cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parã;grafo ãnico, do CPC. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 28, e, apãs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extraã§Ã£o de certidão para fins de inscriã§Ã£o do dãbito em dã-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Apãs, deverã; encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã; ou ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscriã§Ã£o em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã; conter as informaã§Ãµes relativas ao processo (nãºmero, nome das partes, unidade judiciã;ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00104381620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Aãção de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 25/01/2022---REQUERENTE:R. D. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. D. V.  
REQUERIDO:J. C. S. . Considerando que o requerido não foi localizado no endereãso constante nos autos, conforme devoluã§Ã£o de correspondãncia de fl. 97, considerando que anteriormente o requerido foi citado no mesmo endereãso (fl. 77) e considerando que ãnus das partes manter seu endereãso atualizado, devendo comunicar a este Juãzo sobre a alteraã§Ã£o, reputo vãlidas as intimaã§Ãµes feitas no endereãso cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parã;grafo ãnico, do CPC. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 88/89, e, apãs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extraã§Ã£o de certidão para fins de inscriã§Ã£o do dãbito em dã-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Apãs, deverã; encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã; ou ã SEFA (Comarca do



Interior), solicitando a inscrição em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã conter as informaães relativas ao processo (nãmero, nome das partes, unidade judiciãria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00118042720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 25/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):  
OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DENILZA  
ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: D A DE OLIVEIRA COMUNICACOES ME TERCEIRO: NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES. Intime a parte autora, por meio de seu patrono, constituã-do nos autos,  
para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo requerer  
as providãncias que entender cabã-veis, sob pena de extinãdo do processo nos termos do art. 485, III  
do Cãdigo de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00128054720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB  
12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: 2 COELHOS AUTO PEÇAS  
LTDA - ME. Considerando que o requerido nã foi localizado no endereãso informado na inicial,  
conforme certidão de fl. 28, e considerando que ã nus das partes manter seu endereãso atualizado,  
devendo comunicar a este Juã-zo sobre a alteraãdo, reputo vãlidas as intimaães feitas no  
endereãso cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parãgrafo ãnico, do CPC. Certifique-se o  
trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 22, e, apãs, observadas as formalidades legais, archive-se.  
Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se  
providencie a extraãdo de certidão para fins de inscrição do dãbito em dã-vida ativa, tendo em  
vista que o executado, apesar de devidamente intimado, nã procedeu ao recolhimento das custas.  
Apãs, deverã encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã ou ã SEFA (Comarca do  
Interior), solicitando a inscrição em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã conter as informaães relativas  
ao processo (nãmero, nome das partes, unidade judiciãria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento  
dos autos.

PROCESSO: 00134861720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumãrio em: 25/01/2022---REQUERENTE: SUANE CRISTINA NASCIMENTO BRANCH  
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE  
ALTAMIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTAMIRA ALTAPREV.  
Considerando que foi oportunizada ã s partes a apresentaãdo dos pontos controvertidos, bem como a  
especificaãdo das provas a serem produzidas (fl. 165) e ambos os requeridos pleitearam o julgamento  
antecipado do mãrito (fls. 170/172 e fl. 81) e que a parte autora ficou-se inerte (Certidão de fl. 187),  
anuncio o julgamento antecipado do mãrito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se as  
partes. Apãs, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronolãgica de  
conclusão para sentenãsa, a fim de que receba a prestaãdo jurisdicional.ã

PROCESSO: 00139114420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB  
12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RIO PARDO  
NAVEGACOES E TURISMO LTDA ME. Considerando que o requerido nã foi localizado no endereãso  
informado na inicial, conforme certidão de fl. 44, e considerando que ã nus das partes manter seu  
endereãso atualizado, devendo comunicar a este Juã-zo sobre a alteraãdo, reputo vãlidas as  
intimaães feitas no endereãso cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parãgrafo ãnico, do  
CPC. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 37, e, apãs, observadas as formalidades  
legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino  
que se providencie a extraãdo de certidão para fins de inscrição do dãbito em dã-vida ativa, tendo  
em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, nã procedeu ao recolhimento das custas.  
Apãs, deverã encaminhar, via ofã-cio, ã Procuradoria do Estado do Parã ou ã SEFA (Comarca do  
Interior), solicitando a inscrição em dã-vida ativa. O ofã-cio deverã conter as informaães relativas  
ao processo (nãmero, nome das partes, unidade judiciãria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento  
dos autos.

PROCESSO: 00139348720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXECUTADO: O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB

12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:G E METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA ME. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 32, e considerando que o nus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 24, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00139357220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB  
12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A PAULA DOS SANTOS  
NAVEGACAO E COMERCIO ME. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 30, e considerando que o nus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 24, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00139365720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/01/2022---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB  
12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GLEIDISON DE O  
MARQUES ME. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 30, e considerando que o nus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 23, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00169715920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERIDO:SMARTECH GLOBAL IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA ME REQUERENTE:FUNTAI FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO  
MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) . 1. Em tempo, verifico que houve erro material de digitação na sentença (fls. 70/71), razão pela qual determino: 1.1. Onde lê-se: "Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos dos do caput do art. 90 da Lei Processual Civil (...) Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente

intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. ApÃ³s, deverÃ¡ encaminhar, via ofÃ©cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ¡ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa. O ofÃ©cio deverÃ¡ conter as informaÃ§Ãµes relativas ao processo (nÃºmero, nome das partes, unidade judiciÃ¡ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. 1.2. Leia-se: Ã£o obstante o princÃ­pio da causalidade, dada a natureza jurÃ­dica da parte autora, qual seja, FundaÃ§Ã£o PÃblica, isento de custas processuais nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nÃº 8.328/15".Ã 1.3. Proceda o cancelamento das custas finais emitidas. 1.4. Certificado o necessÃ¡rio, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00438137620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 25/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO  
(ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARIA DA JUDA BARBOSA DE OLIVEIRA. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da  
sentenÃ§a de fl. 58, e, apÃ³s, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto, que antes de se  
promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extraÃ§Ã£o de  
certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito em dÃ¡vida ativa, tendo em vista que o requerente, apesar  
de devidamente intimado, nÃ£o procedeu ao recolhimento das custas, conforme certificado Ã fl. 67 dos  
autos. ApÃ³s, deverÃ¡ encaminhar, via ofÃ©cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ¡ ou Ã SEFA (Comarca  
do Interior), solicitando a inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa. O ofÃ©cio deverÃ¡ conter as informaÃ§Ãµes  
relativas ao processo (nÃºmero, nome das partes, unidade judiciÃ¡ria, etc.), sendo dispensado o  
encaminhamento dos autos.

PROCESSO: 00508133020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento SumÃ¡rio em: 25/01/2022---REQUERENTE:VERONICA VIANA DE MELO NEVES  
Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Analisando os autos, considerando que a decisÃ£o (fl. 41)  
decretou a revelia do MUNICÃ­PIO DE ALTAMIRA, sem contudo, aplicar seus efeitos substanciais, nos  
termos dos artigos 344 e 345, do CÃ³digo de Processo Civil, nÃ£o obstante o feito se encontrar conclusos  
para sentenÃ§a desde dezembro de 2017, observo que nÃ£o foi oportunizada Ã municipalidade, a  
especificaÃ§Ã£o de provas e indicaÃ§Ã£o de pontos controvertidos1, razÃ£o pela qual, a fim de afastar  
eventual nulidade processual, chamo o feito Ã ordem e determino: Intime-se a parte rÃ©, para no prazo  
de 10 (dez) dias, jÃ¡ computado a dobra legal, especificar os pontos controvertidos e as provas que  
pretendem produzir, sob pena de preclusÃ£o. Advirto que, a parte requerida deve justificar expressamente  
a razÃ£o pela qual requerem as provas, e nÃ£o protestar genericamente. O protesto genÃ©rico,  
infundado, acarretarÃ¡ no indeferimento da prova. Caso nÃ£o sejam especificadas provas, serÃ¡  
promovido o saneamento processual com o anÃ©ncio de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,  
inciso I, do CPC. ApÃ³s retornem os autos conclusos.

PROCESSO: 01019115420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃ­vel em: 25/01/2022---REQUERENTE:MARINALVA ALVES DOS REIS  
Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA  
Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . BANCO BMG  
S/A, devidamente qualificada nos autos de AÃ§Ã£o ANULATÃ©RIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA E REPETIÃ§Ã£o DO INDÃ©BITO, atravÃ©s da petiÃ§Ã£o de fls. 228/229  
intentou EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o, contra a sentenÃ§a de fl. 223/225, na qual constou  
condenaÃ§Ã£o em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, o qual nÃ£o Ã© parte no  
processo. Transcrevo abaixo dispositivo na Ã­ntegra: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os  
pedidos, para o fim de extinguir o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I do  
CPC e para DECLARAR a inexistÃªncia de dÃ©bitos relacionados aos contratos nÃºs 242465865,  
215940687 e 216340731 em nome da autora e CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS, a ressarcir Ã parte autora em dobro os valores descontados de seu benefÃ­cio, em  
valores a serem apurados na fase de liquidaÃ§Ã£o, acrescidos de juros de 1% ao mÃªs a partir da  
citaÃ§Ã£o, bem como correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC a partir do efetivo prejuÃ­zo (sÃ©mula 43 do STJ),  
ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Ã tÃ­tulo de  
danos morais, que deverÃ¡ ser acrescido de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC a partir do arbitramento,  
ou seja, a partir da data desta decisÃ£o e juros de mora de 1% ao mÃªs a partir da citaÃ§Ã£o. Pelos

mesmos fundamentos, julgo extinto com resolução do mérito o processo nº 0000806-92.2019.8.14.0005, em se tratando dos mesmos fatos, devendo ser trasladada cópia da presente sentença aos referidos autos. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. À o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Verifico que assiste razão ao Embargante, visto que no dispositivo da sentença atacada constou, de forma equivocada, condenação em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, o qual não é parte no processo. Isto posto concluo. Considerando o que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, e com o fito de sanar o erro material existente na sentença de fls. 223/225, a retifico para que onde consta BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO passe a constar BANCO BMG S/A. Não mais, permanece inalterada a sentença. Considerando que a referida sentença também julgou e extinguiu os autos de nº 0000806-92.2019.8.14.0005, traslade-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO: 01258592520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE:ELISEU TAVARES DE ASSIS  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ANTONIO FILHO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES  
GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . Defiro o pedido da Defensoria Pública (fl. 73) e determino: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso positivo, deve a autora, comparecer a Defensoria Pública para as devidas providências quanto ao regular andamento do feito.

PROCESSO: 00011189320108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:GLEICIENE ALBUQUERQUE DA SILVA  
Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REQUERIDO:IGEPREV  
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 -  
CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por GLEICIENE ALBUQUERQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV-PA, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/14) que a autora é dependente da ex-segurada do requerido, a Sra. MARIA DE NAZARÉ ALBUQUERQUE SILVA, que veio à bitsito em 27/02/2001, deixando a autora o direito a pensão por morte. Aduz a autora que ao completar 21 (vinte e um) anos, teve o benefício previdenciário extinto. Argumenta que é estudante universitária, regularmente matriculada e por este motivo possui direito a extensão do benefício até a conclusão dos estudos ou até completar 24 (vinte e quatro) anos. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, obrigação de fazer consistente na implementação imediata do benefício previdenciário. Ao final requer a confirmação do pedido liminar e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com as devidas atualizações. A exordial (fls. 02/14) foi instruída com os documentos (fls. 15/28). Decisão (fls. 32/34) deferiu o pedido de tutela provisória veiculado na exordial e determinou o imediato restabelecimento do benefício previdenciário da autora. O IGEPREV em petição (fl. 43) e documentos (fls. 44/58) informa a interposição de agravo de instrumento. Decisão (fl. 60), em sede de juízo de retratação manteve a decisão interlocutória (fls. 32/34) em todos os termos. O requerido apresentou contestação (fls. 64/92). Decisão (fl. 95) determinou a suspensão dos autos, ante a oposição de Exceção de Incompetência (processo apenso). A parte autora apresentou petição (fls. 96/97). Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.3.016834-3 encarta s fls. 113/123), cassou a tutela provisória de urgência deferida nos autos. Certidão (fl. 127) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/134) Despacho (fl. 136) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O requerido apresentou petição (fl.138), ocasião em que ratificou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação. A parte autora, em petição (fl. 143v.) informou que não possui

outras provas a produzir. **À** o relat<sup>3</sup>rio. DECIDO. 2. FUNDAMENTA<sup>3</sup>O Imp<sup>3</sup>me-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecess<sup>3</sup>ria a produ<sup>3</sup>ção de outras provas al<sup>3</sup>om daquelas constantes dos autos, sendo que as partes n<sup>3</sup>o pretenderam produzir novas provas. N<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> quest<sup>3</sup>es preliminares pendentes de an<sup>3</sup>lise. Pretende a parte autora a manuten<sup>3</sup>o da pens<sup>3</sup>o por morte at<sup>3</sup> o advento da conclus<sup>3</sup>o de seus estudos universit<sup>3</sup>rios ou at<sup>3</sup> completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, com a inten<sup>3</sup>o de custear seus estudos. Em direito previdenci<sup>3</sup>rio, para fins de concess<sup>3</sup>o de benef<sup>3</sup>-cio, aplica-se a lei vigente a <sup>3</sup>epoca em que forem preenchidas as condi<sup>3</sup>es necess<sup>3</sup>rias para tanto, em observ<sup>3</sup>ncia ao princ<sup>3</sup>-pio do tempus regit actum. Colaciono jurisprud<sup>3</sup>ncia do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: PREVIDENCI<sup>3</sup>RIO - PENS<sup>3</sup>O POR MORTE - LEGISLA<sup>3</sup>O APLIC<sup>3</sup>VEL DATA DO <sup>3</sup>BITO. Aplica-se ao benef<sup>3</sup>-cio de pens<sup>3</sup>o por morte a lei vigente <sup>3</sup>epoca do <sup>3</sup>bito do instituidor. (STF - AgR ARE: 644801 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AUR<sup>3</sup>LIO, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma) Neste sentido, prescreve a S<sup>3</sup>mula n<sup>3</sup>o 340 do STJ, in verbis: <sup>3</sup>A lei aplic<sup>3</sup>vel a concess<sup>3</sup>o de pens<sup>3</sup>o previdenci<sup>3</sup>ria por morte e aquela vigente na data do <sup>3</sup>bito do segurado<sup>3</sup>. O art. 36 da Lei Complementar 039/02 preconiza de maneira id<sup>3</sup>antica, in verbis: Art. 36. A concess<sup>3</sup>o dos benef<sup>3</sup>-cios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma <sup>3</sup> regulada pela legisla<sup>3</sup>o vigente <sup>3</sup> data da inatividade e os de pens<sup>3</sup>o, pela legisla<sup>3</sup>o em vigor da data do <sup>3</sup>bito, respeitadas as normas de transi<sup>3</sup>o previstas na presente Lei e o direito adquirido<sup>3</sup>. Observo que o <sup>3</sup>bito da ex-segurada se deu em 27/02/2001, <sup>3</sup>epoca em que vigia a regra contida no inciso IV, art. 6<sup>3</sup>, da Lei Complementar n<sup>3</sup>o 39/2002, in verbis: <sup>3</sup>IV - filhos at<sup>3</sup> 24 anos de idade que estejam cursando o estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hip<sup>3</sup>teses previstas no art. 9<sup>3</sup> da Lei Federal n<sup>3</sup>o 5.692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante a comprova<sup>3</sup>o semestral, da matr<sup>3</sup>-cula e freq<sup>3</sup>ncia regular em curso de n<sup>3</sup>-vel superior ou sujei<sup>3</sup>o a ensino especial. (Revogado pela Lei Complementar n<sup>3</sup>o 44, de 23 de janeiro de 2003)<sup>3</sup>. Ocorre que a referida regra, s<sup>3</sup> foi revogada em 23/01/2003, pela Lei Complementar n<sup>3</sup>o 44/03 vigente a partir de 24 de janeiro de 2003, revogou o inciso IV do art. 6<sup>3</sup> da Lei Complementar n<sup>3</sup>o 39/02, que suprimiu, a previs<sup>3</sup>o de manuten<sup>3</sup>o da condi<sup>3</sup>o de segurado aos dependentes de at<sup>3</sup> 24 anos de idade, in verbis: <sup>3</sup>Art. 7<sup>3</sup> Ficam revogados o inciso IV do art. 6<sup>3</sup>, o art. 13, o inciso IV do art. 14, o <sup>3</sup> 1<sup>3</sup> do art. 16, o <sup>3</sup> 2<sup>3</sup> do art. 22, o <sup>3</sup> 1<sup>3</sup> do art. 25, o art. 28, o art. 34, o art. 35, o <sup>3</sup> 2<sup>3</sup> do art. 54 e o art. 95, todos da Lei Complementar n<sup>3</sup>o 039, de 2002, bem como o <sup>3</sup> 1<sup>3</sup> e incisos I, II e III do art. 154 e o art. 159 e par<sup>3</sup>grafos da Lei 5.810, de 1994<sup>3</sup>. Assim, faz jus a parte autora <sup>3</sup> manuten<sup>3</sup>o do benef<sup>3</sup>-cio previdenci<sup>3</sup>rio at<sup>3</sup> os 24 (vinte e quatro) anos face <sup>3</sup> previs<sup>3</sup>o legal existente <sup>3</sup>epoca do <sup>3</sup>bito da ex-segurada MARIA DE NAZAR<sup>3</sup> ALBUQUERQUER DA SILVA. Neste sentido, tem decido a jurisprud<sup>3</sup>ncia p<sup>3</sup>tria, in verbis: APELA<sup>3</sup>O C<sup>3</sup>VEL. MANDADO DE SEGURAN<sup>3</sup>A. PENS<sup>3</sup>O. CANCELAMENTO QUANDO A BENEFICI<sup>3</sup>RIA COMPLETOU 21 ANOS. POSSIBILIDADE DE EXTENS<sup>3</sup>O DA PENS<sup>3</sup>O AT<sup>3</sup> OS 24 ANOS, VISTO QUE A BENEFICI<sup>3</sup>RIA UNIVERSIT<sup>3</sup>RIA. 1. A impetrante, pensionista, teve seu benef<sup>3</sup>-cio cancelado quando completou 21 anos.2. Nos autos ficou comprovado que a benefici<sup>3</sup>ria <sup>3</sup> universit<sup>3</sup>ria e que o falecido servidor possu<sup>3</sup>-a sua guarda.3. Lei Estadual 3189/99, que deu nova reda<sup>3</sup>o ao inciso VII do artigo 29 da Lei n<sup>3</sup>o 285/79, estendeu os benef<sup>3</sup>-cios ao neto, estudante universit<sup>3</sup>rio, at<sup>3</sup> os 24 anos.4. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do CPC. (TJ-RJ - APL: 25022 RJ 2008.001.25022, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 08/07/2009, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publica<sup>3</sup>o: 10/07/2009). APELA<sup>3</sup>ES C<sup>3</sup>VEIS E REEXAME NECESS<sup>3</sup>RIO - A<sup>3</sup>O DE RESTABELECIMENTO DE PENS<sup>3</sup>O POR MORTE C/C INDENIZA<sup>3</sup>O POR DANO MORAL - RECEBIMENTO DOS RECURSOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PENS<sup>3</sup>O POR MORTE - EXTENS<sup>3</sup>O DO BENEF<sup>3</sup>CIO AT<sup>3</sup> OS 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSIT<sup>3</sup>RIA -LEGISLA<sup>3</sup>O VIGENTE <sup>3</sup> <sup>3</sup>POCA DO <sup>3</sup>BITO DO SERVIDOR - S<sup>3</sup>MULA 340 DO STJ - PREVIS<sup>3</sup>O LEGAL - LC N<sup>3</sup>o 04/90 - POSSIBILIDADE - DANO MORAL N<sup>3</sup>O CONFIGURADO - HONOR<sup>3</sup>RIOS ADVOCAT<sup>3</sup>CIOS - SUCUMB<sup>3</sup>NCIA REC<sup>3</sup>PROCA AFASTADA - ADEQUA<sup>3</sup>O - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTEN<sup>3</sup>A RETIFICADA EM PARTE. Em se tratando de hip<sup>3</sup>tese que se enquadra <sup>3</sup> exce<sup>3</sup>o prevista no art. 520 do CPC, imp<sup>3</sup>me-se o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo. Conforme o enunciado da S<sup>3</sup>mula 340 do STJ a pens<sup>3</sup>o por morte <sup>3</sup> regida pela lei vigente ao tempo do <sup>3</sup>bito, de modo que, em havendo previs<sup>3</sup>o legal, imp<sup>3</sup>me-se a prorroga<sup>3</sup>o do recebimento desse benef<sup>3</sup>-cio at<sup>3</sup> os 24 anos, se o benefici<sup>3</sup>rio for estudante universit<sup>3</sup>rio ou inv<sup>3</sup>lido, nos termos do art. 245, II, a, da Lei Complementar n<sup>3</sup>o 04/1990 (texto original). <sup>3</sup>[...] n<sup>3</sup>o <sup>3</sup> poss<sup>3</sup>-vel se considerar meros inc<sup>3</sup>modos como ensejadores de danos morais, sendo certo que s<sup>3</sup> se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilha<sup>3</sup>o que, fugindo <sup>3</sup> normalidade, interfira intensamente no comportamento psicol<sup>3</sup>gico do indiv<sup>3</sup>-duo, chegando a causar-lhe afli<sup>3</sup>o, ang<sup>3</sup>stia e desequil<sup>3</sup>-brio em seu bem estar. [...]<sup>3</sup>. (REsp

1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012) À quele que deu causa ao ajuizamento da ação judicial responde pelo pagamento das despesas de sucumbência ante o princípio da causalidade. (Apelação / Remessa Necessária 117724/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÂVEL, Julgado em 02/09/2014, Publicado no DJE 10/09/2014) (TJ-MT - REEX: 00121829220128110041 117724/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 10/09/2014) Portanto, ante a comprovação de que a beneficiária era dependente da ex-servidora e que ainda frequentava curso universitário e havendo previsão legal à época do óbito da ex-segurada, mostra-se indevido o ato da parte requerida que cancelou o benefício quando a impetrante completou 21 ano. Logo, a procedência da ação é o decreto que se impõe, reconhecendo-se o direito da parte autora ao restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte até os 21 anos de idade. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV reestabeleça e continue pagando a pensão por morte à parte autora, até completar 24 anos de idade, bem como efetue o pagamento retroativo dos meses que, porventura, tenham sido suspensos pelo requerido. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Sentença não sujeita à remessa necessária. Honorários advocatícios pelo rito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico a ser obtido. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00016219420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 26/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:OI TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/11) que a empresa requerida é concessionária de serviço de telecomunicação, sendo contratada para a prestação de serviços na Secretaria Municipal de Educação, que possui as linhas telefônicas de número (93) 6848-3153 e (93) 3515-1033. Informa que há 03 (três) meses as referidas linhas estão sem funcionar, impossibilitando o trabalho municipal de realizar ou receber qualquer tipo de ligação, dificultando o trabalho e atendimento ao público. Consigna que desde quando as linhas apresentaram problemas, foram realizadas diversas ligações junto a requerida, a fim de solucionar o problema, conforme protocolos constantes da inicial. Argumenta que apesar do restabelecimento do serviço de telefonia, os boletos de cobrança continuaram a chegar, como se o serviço estivesse operante, tendo os boletos sido pagos pela parte autora, a fim de que a requerida não pudesse alegar inadimplência como óbice para o restabelecimento do serviço. Pleiteia em sede de Tutela Provisória de Urgência, obrigação de fazer: para determinar que a requerida restabeleça, imediatamente as linhas telefônicas (93) 3515-3153 e (93) 3515-1033. (SIC). Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar e para que seja determinado o abatimento do valor de R\$ 346,94 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nas próximas faturas mensais. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/37). Decisão interlocutória (fls. 39/39v.) deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela parte autora. A requerida apresentou contestação (fls. 98/113), bem como em petição (fl. 118) noticia o cumprimento da decisão liminar. Por sua vez, a parte autora apresentou réplica (fls. 140/145). Certidão (fl. 147) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 144) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. A parte autora em petição (fl. 151) requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 152) informa a tempestividade

da manifestaÃ§Ã£o da autora, bem como que o requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o. A parte autora apresentou intempestivamente petiÃ§Ã£o (fl. 156). DecisÃ£o saneadora (fls. 160/160v.) fixou pontos controvertidos de fato e de direito da lide, bem como anunciou o julgamento antecipado. A parte requerida apresentou petiÃ§Ã£o (fls. 162/164v.). O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petiÃ§Ã£o (fl. 170) registrou ciÃªncia da decisÃ£o saneadora. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÃ§Ã£o ImpÃe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessÃria a produÃ§Ã£o de outras provas alÃm daquelas constantes dos autos, sendo que as partes nÃ£o pretenderam produzir novas provas. NÃ£o hÃ questÃes preliminares pendentes de anÃlise. Presente a relaÃ§Ã£o de consumo, a responsabilidade da rÃ© Ã© objetiva, nos termos do artigo 14 do CÃdigo de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores pela falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃço. A parte autora Ã© consumidora do serviÃço de telefonia da rÃ©. Cabe a rÃ©, a fim de se eximir da responsabilidade atribuÃda pela lei, demonstrar a inexistÃncia de defeito na prestaÃ§Ã£o do serviÃço ou a existÃncia de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. PorÃm, a rÃ© nÃ£o negou que havia irregularidade no serviÃço prestado, afirmando tÃo somente que as linhas telefÃnicas se encontrava ativa e nÃ£o justificou o motivo para nÃ£o atender os inÃmeros protocolos gerados pela municipalidade, para a normalizaÃ§Ã£o do serviÃço. Tanto que apÃs o deferimento da liminar, em petiÃ§Ã£o (fl. 118) informa o cumprimento da decisÃ£o liminar proferida nos autos, ou seja, de forma implÃcita reconhece que as linhas telefÃnicas da parte autora se encontravam inoperantes. Registro, que em se tratando de fato negativo, nÃ£o era a parte autora que deveria comprovar que o serviÃço telefÃnico nÃ£o estava regularmente funcionando e, por consequÃncia, a mÃi prestaÃ§Ã£o dos serviÃços, o que constituiria evidente prova diabÃlica, impossÃvel de ser produzida, e sim a rÃ© o contrÃrio. Ao encontro disto, o inciso I, do Â§ 3º, do art. 14, da Lei 8.078/90, Ã© expresso no sentido de que, ao fornecedor do serviÃço, no caso a requerida, compete a prova da inexistÃncia do defeito, sob pena de responder pelos danos sofridos pelo consumidor. Trata-se de natural inversÃo do Ãnus da prova, que se perfaz ope vi legis, prescindindo atÃ mesmo de qualquer provimento jurisdicional anterior, em que pese a decisÃ£o de fls. 160/160v. Contudo, a rÃ© nÃ£o apresentou qualquer prova a justificar a demora no restabelecimento dos serviÃços das linhas fixas do autor, devendo, assim, responder pelos danos advindos de sua conduta. Da mesma forma, o autor comprova a abertura de inÃmeros protocolos de atendimento junto a requerida, bem como o pagamento das faturas dos meses de novembro/2015 a janeiro/2016. A rÃ©, por sua vez, nÃ£o demonstrou o contrÃrio, Ãnus que lhe cabia, e, assim, deve suportar o Ãnus da comprovaÃ§Ã£o. A rÃ©, diante dos diversos nÃmeros de protocolo decorrentes de reclamaÃ§Ães efetuadas pelo autor, sequer demonstrou ter respondido adequadamente a qualquer deles. Desta forma, reputo demonstrada a falha no serviÃço prestado pela rÃ©, o que enseja a sua responsabilidade pelos danos que causou Ã parte autora, bem como obrigaÃ§Ã£o de normalizar o serviÃço. A rÃ© nÃ£o demonstrou, e nem poderia ser diferente, que prestou o serviÃço de telefonia de forma regular que justificasse a cobranÃsa relativa Ã s contas pagas no perÃodo reclamado pela parte autora. Assim, nÃ£o poderia cobrar por serviÃço que nÃ£o foi efetivamente prestado. Logo, o autor farÃ jus ao abatimento das faturas futuras conforme pretendido na inicial, pois, a hipÃtese dos autos Ã de relaÃ§Ã£o jurÃdica de consumo regulada pelo CÃdigo de Defesa do Consumidor. Finalmente, estando a rÃ©, como concessionÃria de serviÃço pÃblico, obrigada a prestÃ-lo de forma adequada e eficiente, impÃe-se a confirmaÃ§Ã£o da decisÃ£o de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela, acolhendo-se tambÃm o pedido de condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao abatimento nas faturas futuras do valor de R\$ 346,94 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro), pago sem a devida prestaÃ§Ã£o do serviÃço (meses de novembro/2015 a janeiro/2016). 3. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do que dispÃe o artigo 487, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de: 1) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para: 1) confirmar a decisÃ£o que antecipou os efeitos da tutela, determinar que a rÃ© restabeleÃsa o serviÃço das linhas telefÃnica do autor (93) 3515-3153 e (93) 3515-1033. 2) condenar a rÃ© ao abatimento nas faturas futuras do valor total de R\$ 346,94 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro), valor esse que deverÃ ser corrigido monetariamente a partir da data de seus efetivos desembolsos (conforme faturas e comprovantes em anexo). Sobre os valores da condenaÃ§Ã£o ainda incidirÃo juros simples de mora a partir da citaÃ§Ã£o, na taxa de 1,0 (um vÃrgula zero) % a.m. A correÃ§Ã£o monetÃria far-se-Ã pela Tabela ENCONGE. Condeno a rÃ©, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal de 15 dias, e, apÃs, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, eis que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Â§ 3º, CPC). Ressalte-se que, por forÃsa do art. 1.012, Â§ 1º, V, eventual apelaÃ§Ã£o deverÃ ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a



evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00018866720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:IRACELIA DO SOCORRO DE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. Considerando a decisão do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos nº 0000529-67.2014.8.14.0005 (Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, §2º, incisos I a V, da Lei Municipal Nº 1.553/2005 e art. 145, inciso I e 146, da Lei Municipal N.º 1.767/2007), que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Altamira, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando que o julgamento da presente ação depende do julgamento da referida ADIn, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas a, b, c, CPC. Intime-se as partes da presente decisão. Advirto que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder 1 (um) ano (§4º, art. 313, do CPC). Anote-se a suspensão no sistema de acompanhamento processual. Esgotado o prazo de suspensão sem que haja manifesta ação da parte autora, retornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do §4º, do art. 313 do CPC.

PROCESSO: 00026252720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE: CARMERINA GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se Ação de Cobrança proposta por CARMERINA GOMES FERNANDES em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/07) que a autor fora admitida, sem concurso público, em maio de 1992, para exercer a função de agente administrativo na Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESP, exercendo ininterruptamente tal função até dezembro de 2007, quando foi rescindido o contrato, sem justa causa, perfazendo aproximadamente 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de serviço. Pleiteia ao final, a declaração da nulidade do contrato administrativo por prazo determinado de servidor temporário, o reconhecimento do vínculo e o pagamento a título de FGTS, segundo a parte autora, totalizando o montante de R\$ 8.381,08 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos). A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/24). Despacho inicial (fl. 26) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte requerida. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 34/53) e documentos (fls. 54/123). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/131). Certidão (fl. 132) informa a intempestividade da réplica a contestação. Despacho (fl. 134) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 136) informou que não possui provas a produzir. Despacho (fl. 138) determinou a intimação da parte autora para especificação de provas e pontos controvertidos. O ente estadual em petição (fl. 141) requereu o julgamento da lide. Certidão (fl. 142) informa a tempestividade da manifestação do ente estadual, bem como que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO O Compulsando os autos, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, versando a questão de mérito unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, salientando que "o julgamento antecipado da lide, antes de ser uma faculdade do julgador, é um dever, quando presentes os elementos para tanto, tendo-se em vista os objetivos de celeridade, efetividade e economia processual" (TJSC, AC nº 1998.003753-0, Des. Rel. PEDRO MANOEL ABREU, Indaiá/SC). 2.1. DAS PRELIMINARES 2.1. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza do contrato temporário celebrado entre as partes, que segundo o requerido possui caráter administrativo. E por este motivo, entende o ente estadual que a autora é servidora pública estadual temporária, sendo que a interpretação deve ser realizada de acordo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), portanto, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido, com



a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Registro em que pese a parte autora tenha fundamentado o pedido pelo reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho temporário e o reconhecimento de vínculo de emprego, entendo que a demanda, ora apresentada, se trata na verdade de regime especial de contratação temporária, em situações fora das exceções constitucionais, qual seja, contratação direta pelo ESTADO DO PARÁ, sem a realização de concurso público, nula de pleno direito que será tratada em tópico seguinte. Ocorre que, o cediço que os limites da lide são estabelecidos pela petição inicial e posteriormente pela defesa. Na exordial, a parte autora versará sobre o objeto e a causa de pedir da ação. A norte a atuação jurisdicional está o objeto, que a providência jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em litígio. Por sua vez, a causa de pedir é o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jurídicos a embasar a pretensão da parte autora. Assim sendo, há de se observar que, a tutela jurisdicional será prestada nos limites estabelecidos na petição inicial, embora adote fundamentos diversos dos declinados na inicial, o que não excede os contornos da lide, os quais, não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. Da mesma forma à luz dos princípios da *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*, descritos os fatos, não está o juiz obrigado a julgar de acordo com os fundamentos jurídicos apontados pela parte, cabendo-lhe apenas, ao fazê-lo por fundamento diverso, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que será devidamente demonstrado a seguir. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo ente estadual de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido.

3. DO MÉRITO

3.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DA PARTE AUTORA

Pois bem, a questão gira em torno do direito ou não da autora CARMERINA GOMES FERNANDES, a nulidade do contrato de trabalho temporário, o reconhecimento do vínculo de emprego e o recebimento de valores referente ao pagamento de FGTS. Isso posto, cumpre asseverar, inicialmente que, desde a edição da Constituição de 1988, a regra para a contratação de pessoal pela Administração Pública é a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 do texto da Carta Constitucional: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Neste contexto, a realização de Concurso Público para ingresso nas carreiras públicas - exigência do próprio texto constitucional - consubstancia-se, em verdade, na concretização do Princípio da Impessoalidade, exatamente com vistas a proporcionar uma igualdade de oportunidade para ingresso nos quadros da Administração Pública. Pelo que se observa da documentação acostada aos autos, é possível identificar que se trata a parte autora, de servidor temporário do estado requerido, que iniciou o seu labor ao ente requerido exercendo a função de agente administrativo, em 04/05/1992 e pelo que se verifica dos contracheques e documentos acostados aos autos, permaneceu atuando junto ao ente estadual até 31/12/2007 (Ficha do Setor de Recursos Humanos da SESP - fls. 57/59). O próprio requerido ESTADO DO PARÁ, em sede de contestação (fls. 34/53) reconhece a natureza de contrato temporário da parte autora, que exercia a função de agente administrativo na Secretaria de Estado de Saúde do Pará, serviço público que deveria observar o regramento do art. 37 da Constituição Federal. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPOSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença

reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cã-vel/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª Cã; MARA CãVEL, julgamento em 08/08/2013, publicaã§ãº da sãºmula em 19/08/2013)ã; (grifo nosso).ã Desse modo, impãµe-se concluir pela ilegalidade da continuidade do labor do demandante no perãodo informado, alãom de inexistir prova nos autos de que tenha havido, na espãcie, certame pãblico para a referida contrataã§ãº. Como cediãso, em situaã§ães fora das exceã§ães constitucionais, a contrataã§ãº direta pelo ente estadual, sem a realizaã§ãº de concurso pãblico,ã nula. A Jurisprudãncia, inclusive, reconhece tal nulidade nestas hipãteses: VãNCULO DE EMPREGO. MUNICãPIO. AUSãNCIA DE CONCURSO PãBLICO. NULIDADE - O entendimento pacificado na mais alta Corte Trabalhistaã que a contrataã§ãº de servidor pãblico, apãs a CF/88, sem prãvia aprovaã§ãº em concurso pãblico, viola o art. 37, II eã § 2ãº, da CRFB. O primeiro reclamado, ente da Administraã§ãº Pãblica Direta, obriga-se, por forãsa de lei,ã contrataã§ãº de pessoal, mediante o fiel cumprimento desse requisito legal. O vãnculo empregatãcio entre a reclamante e o Municãpio, com o registro da CTPS, revela-se pretensãº na contramãº do texto constitucional. (TRT-1 - RO: 5725920105010225 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicaã§ãº: 2012-03-29). Assim, reconheãso a nulidade do vãnculo havido entre as partes.

3.2. DAS VERBAS PLEITEADAS PELA AUTORA Seja como for, o fato de ser nula a contrataã§ãº, tal vãcio de vinculaã§ãº nãº retira da autora os direitos inerentesã vinculaã§ãº funcional em tela, afinal, se existe nãtido abuso de direito do gestor pãblico, o que pode inclusive caracterizar a materializaã§ãº das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa - Lei nãº 8.429/92), nãº pode a servidora, ainda que a tãtulo precãrio, ser sancionada pela mutilaã§ãº de direitos sociais.ãã; por isso mesmoã que segundo o art. 19-A da Lei 8.036/90, regra incluãda pela Medida Provisãria 2.164-41/01, nos diz queã;ã devido o depãsito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipãteses previstas no art. 37,ã § 2ãº, da Constituiã§ãº Federal, quando mantido o direito ao salãrioã;. Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinãrio (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondãnia contra a decisãº do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. EMENTA Recurso extraordinãrio. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nãº 8.036/90. Constitucionalidade. 1.ã; constitucional o art. 19-A da Lei nãº 8.036/90, o qual dispãµe ser devido o depãsito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviãso na conta de trabalhador cujo contrato com a Administraã§ãº Pãblica seja declarado nulo por ausãncia de prãvia aprovaã§ãº em concurso pãblico, desde que mantido o seu direito ao salãrio. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contrataã§ãº do empregado pãblico, nos termos do art. 37,ã § 2ãº, da Constituiã§ãº Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depãsito do FGTS quando reconhecido ser devido o salãrio pelos serviãsos prestados. 3. Recurso extraordinãrio ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicaã§ãº: REPERCUSSãO GERAL - MãRITO). Deste modo, configuradas as sucessivas renovaã§ães dos contratos temporãrios da autora, que perduraram mais de 15 (quinze) anos, nãº restam dãvidas da nulidade dos contratos temporãrios por violaã§ãº ao postulado constitucional do concurso pãblico. E tratando-se de serviãso pãblico, como o caso dos autos em que o autor desempenha a funã§ãº de agente de vigilãncia sanitãria, conforme jãi consignado nãº hãi que se falar em aplicaã§ãº da temporalidade e excepcionalidade do interesse pãblico. Assim, se mostra cabãvel o pleito relativo ao FGTS - Fundo de garantia por Tempo de Serviãso.ã Na oportunidade, registro que conforme decidiu o Plenãrio do Supremo Tribunal Federal no RE 522897/RN, em que pese atualmente o prazo prescricional para cobranãsa de valores devidos relativos ao FGTS ser de 05 (cinco) anos, considerando que a presenteã§ãº foi ajuizada em 18/10/2010, jãi estando o prazo prescricional em curso, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme modulaã§ãº proferida no ARE 709212/DF. No mesmo sentido,ã o entendimento do Superior Tribunal de Justiãsa no REsp 1841538/AM (2019/0297438-7 de 24/08/2020). Logo, aplica-se ao caso em comento a prescriã§ãº trintenãria e nãº a quinquenal. Reconhecido a nulidade da contrataã§ãº, possãvel reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviãso. Logo, uma vez reconhecida a nulidade da contrataã§ãº, possãvel reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviãso, durante todo o perãodo laborado.

3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, precedente os pedidos constantes a exordial no tocante a autora CARMERINA GOMES FERNANDES, para declarar a nulidade do contrato administrativo temporãrio, descrito nos autos, celebrado entre a parte autora e o ESTADO DO PARã, no perãodo de 04/05/1992 a 31/12/2007, condenando o ente estadual, ao pagamento integral dos valoresãã tãtulo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviãso - FGTS (sem multa), devendo ser considerados os valores em

cã|culos de liquidaã§ã£o da sentenã§ã£a, com base na remuneraã§ã£o percebida pela parte autora durante o perãodo laborado. Registro que os valores devidos pelo ente estadual deverã£o ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citaã§ã£o, a ser apurado em liquidaã§ã£o de sentenã§ã£a, conforme art. 1ã°F, da Lei 9.494/95 (redaã§ã£o anterior e atual dada pela Lei nãº 11.960/2009 e apã³s o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O rã©u sucumbiu na demanda, razã£o pela qual condeno-o ao pagamento de honorãrios advocatãcios, cujo percentual serã fixado em sede de liquidaã§ã£o de sentenã§ã£a, nos termos do art. 85, ã§4ãº do Novo Cã³digo de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrã©gio Tribunal de Justiã§ã£a do Parã. Decisã£o nã£o sujeita ao duplo grau de jurisdicã§ã£o, eis que se trata de sentenã§ã£a com condenaã§ã£o inferior a 100 (cem) salãrios-mãnimos, nos termos do art. 496, ã§3ãº, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais. Servirã A presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã§ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00027422420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Exceção de Incompetência em: 26/01/2022---REQUERENTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E  
PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ  
(PROCURADOR(A)) REQUERIDO:GLEICIENE ALBUQUERQUE DA SILVA. Reconhecida a  
Competãncia do Juã-zo para processar e julgar o presente feito, tendo inclusive sido proferida sentenã§ã£a nos autos principais, determino: ARQUIVE-SE a presente exceã§ã£o de incompetãncia, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00033408220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:EVANDA MENEZES DA SILVA BOTELHO  
Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. Trata-se de Aã¿ã¿O DE OBRIGAAã¿ã¿O DE  
FAZER ajuizada por EVANDA MENEZES DA SILVA BOTELHO em desfavor do MUNICãPIO DE  
ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/08) que a autora ã© servidora pãblica municipal, ocupa o cargo de professora, lotada na E. M. E. F. Anãsio de Araãjo Uchoa, com carga horãria total de 200 (duzentas) horas mensais. Aduz que seu filho GABRIEL DA SILVA BOTELHO, menor ã© portador de doenã§ã£a grave, qual seja, Sãndrome de Rubinstein - TAYBY. Observa que a referida sãndrome apresenta atraso no desenvolvimento mental, dificuldade na alimentaã§ã£o, infecã§ã£es respiratãrias, infecã§ã£es de ouvido, constipaã§ã£o crãnica, problemas ortopãdicos, refluxos, vãmitos, testãculos fora do lugar, polidactia (seis dedos em um dos pãos). Argumenta que o menor necessita de auxãlio na realizaã§ã£o de atividades bãsicas do cotidiano como cuidados na higiene pessoal, alimentaã§ã£o e seguranã§ã£a. Tambã©m apresenta comportamento agitado, inquietã§ã£o, dificuldade de concentraã§ã£o e comprometimento da fala, bem como faz uso de medicamento de uso controlado. Esclarece que o menor estuda no perãodo vespertino, necessitando a autora do perãodo da manhã£ para prestar assistãncia ao filho deficiente. Informa que realizou no dia 07/03/2014 pedido administrativo junto ao requerido, por intermãdio da Secretaria Municipal de Educaã§ã£o, requerendo a reduã§ã£o em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horãria, sem reduã§ã£o de vencimentos, utilizando como fundamento legislaã§ã£o federal (art. 98, parãgrafo 3ãº da Lei nãº 8.112/90), ante a ausãncia de legislaã§ã£o municipal sobre o tema. Esclarece que o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegã§ã£o que tal pleito nã£o encontra respaldo jurãdico na legislaã§ã£o municipal, ciente a autora da decisã£o administrativa a autora contesta a fundamentã§ã£o utilizada pelo requerido e ressalta a gravidade do quadro clãnico do filho e necessidade de reduã§ã£o de sua carga horãria. Ao final pleiteia a reduã§ã£o de 50% (cinquenta por cento) da carga horãria, sem perda dos vencimentos. A inicial (fls. 02/08) foi instruãda com os documentos (fls. 09/26). Despacho (fl. 28) deferiu gratuidade processual e determinou a citaã§ã£o do requerido. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou contestaã§ã£o (fls. 33/37). Certidã£o (fl. 48) informaã que a contestaã§ã£o ã© tempestiva. A parte autora apresentou rãplica (fl. 52). Certidã£o (fl. 53) informa a intempestividade da rãplica. Despacho (fl. 57) determinou a intimaã§ã£o das partes para especificã§ã£o de provas. Certidã£o (fl. 58) informa que devidamente intimadas as partes nã£o especificaram as provas que pretendiam produzir. O Ministãrio Pãblico instado a se manifestar nos presentes autos, em parecer (fls. 64/68) se manifestou favoravelmente ao pedido veiculado na inicial. ã¿ o relatãrio. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAAã¿ã¿O Inicialmente, esclareã§o que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos sã£o suficientes para a prolaã§ã£o de sentenã§ã£a definitiva de mãrito, fundada em juã-zo de certeza, atravãos do exercãcio de cogniã§ã£o

exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares pendentes de análise. Processo regular e apto a receber julgamento. Pleiteia a autora a concessão da redução da carga horária para metade, sem redução dos vencimentos, com fundamento no § 2º e 3º do art. 98 da lei 8112/1990. Pela análise dos documentos que instruem a exordial, tendo em vista o problema de saúde grave do filho da autora que necessita de atendimento médico especializado e cuidados de sua genitora, entendo que faz jus a redução de sua carga horária sem contrapartida de compensação posterior e sem redução de seus vencimentos. Explico. Incontroso que o filho da autora é portador de doença grave. Do Laudo Médico encartado aos autos extrai-se, in verbis: “O menor GABRIEL DA SILVA BOTELHO, é portador de doença congênita de SINDROME DE RUBSTEIN TAYBI, com repercussões clínicas, respiratórias, gástricas, motoras e neurológica. Necessita de acompanhamento com fisioterapeuta e fonoaudiologia por longo prazo, já que a enfermidade leva a déficit neuro motor e retardo mental. O Menor está impossibilitando permanentemente para a vida independente” (fl. 16). O Laudo (fl. 20) descreve a gravidade do quadro clínico do menor: “Neste período de tratamento, o paciente Gabriel Botelho, já esteve internado 8 vezes para tratamento de problemas respiratórios pneumonias de repetição, devido ao refluxo gastroesofágico, que já foi corrigido com cirurgia e mesmo assim necessita de medicamentos específicos para tal doença para problemas atípicos o paciente faz uso de singular diariamente (...) como podemos notar, o quadro é grave e necessita de acompanhamento rotineiro e especializado (...)”. (SIC). Observo em que pese a ausência de legislação municipal específica não impede a autora de embasar sua pretensão, tome-se a autorização dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº. 12.376/2010), que permite ao magistrado a possibilidade de socorrer-se da analogia para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, aplicam-se os princípios constitucionais e o artigo 98 da Lei Federal nº. 8.112/90 que dispõe: Art. 98. Ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no período ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Diante da leitura dos referidos dispositivos depreende-se que é concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e que tais disposições são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, como no caso em comento, vez que o filho da autora, o menor GABRIEL DA SILVA BOTELHO, é portador de doença grave, qual seja, Síndrome de Rubinstein - TAYBY. Cumpre destacar que a referida norma encontra consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em março de 2007. A referida convenção tem status de Emenda Constitucional e busca garantir o exercício dos direitos fundamentais, a máxima promoção da criança portadora de deficiência, especialmente, no que tange ao seu convívio com a família, a dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado, a sociedade e a sua família, com dispõem os seguintes artigos: Artigo 7 Crianças com deficiência 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. (...) Artigo 23 Respeito pelo lar e pela família 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer

esses direitos. c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias. (...) Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também dispõe: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (...) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1237867 RG, em Repercussão Geral (TEMA 1097) já reconheceu a possibilidade de redução de carga horária do servidor responsável aos cuidados de pessoa com deficiência, in verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II - Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas. É o julgamento: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 07/08/2020. Publicação: 06/11/2020. Os tribunais pátrios têm seguido o mesmo entendimento, in verbis: SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - Redução de carga horária para acompanhamento de tratamento de filho deficiente - Possibilidade - Aplicações da Lei Federal 8.112/90 - Analogia - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Dignidade da pessoa portadora de deficiência - Convívio familiar - Sentença de procedência mantida - Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - AC: 10028884320188260082 SP 1002888-43.2018.8.26.0082, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 19/11/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Ser concedido horário especial ao servidor que tenha cunhado, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança

redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento. 4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração. (TRF-1 - AI: 00513163320134010000 0051316-33.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 20/07/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2016 e-DJF1). Assim, diante da interpretação sistêmica das normas constitucionais, infraconstitucionais e da Convenção de Nova York, a redução da jornada de trabalho da autora, sem a compensação de horário e sem a redução dos seus vencimentos, é perfeitamente possível, pois, promove e garante, como direitos fundamentais, a máxima proteção da pessoa portadora de deficiência, garantindo o convívio com a família e sua dignidade, conforme deve ser assegurado pelo Estado. Logo, a procedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente o pedido constante na exordial a fim determinar ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA obrigação de fazer consistente na redução em 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho da autora EVANDA MENEZES DA SILVA BOTELHO, sem redução de vencimentos e independente de compensação, na forma do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/990, em observância a Repercussão Geral (TEMA 1097) do STF. Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Honorários advocatícios pelo rito, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00069497320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA  
 Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 12570 -  
 CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 11566-B - OZIEL MENDES OLIVEIRA  
 (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ACIAPA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E  
 AGROPASTORIL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES  
 (ADVOGADO) . 1. Não há questões preliminares pendentes de análise processual. 2. Fixo como  
 pontos controvertidos: a) se a parte requerida é a legítima proprietária do imóvel, objeto da lide; b) se  
 é devida indenização ao autor, referente ao pagamento de alugueis; c) se os pagamentos foram  
 efetuados de forma indevida pelo autor em favor da parte requerida. 3.2. Nos termos do artigo 373 do  
 Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e  
 a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 3.3.  
 Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco)  
 dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Fazenda Pública,  
 na forma do art. 183 do CPC. 4. Defiro prova oral de testemunhas e depoimento das partes. 4.1. Designo  
 audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2022, às 10h10min (art. 357, inciso V do CPC).  
 4.1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, esclarecendo que,  
 por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser  
 superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número  
 de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.  
 4.1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao  
 advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da  
 audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.1.3. Havendo indicação de  
 testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao  
 chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455,  
 §4º, inc. III, do CPC. 4.1.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência  
 o correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em  
 observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal  
 de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem

acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial.

4.1.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial.

4.1.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4.1.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/RQviC>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial.

4.1.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1.

4.1.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp.

4.1.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos.

5. Defiro prova documental superveniente pleiteada pelas partes.

5.1. Com a apresentação de prova documental por uma das partes, dá-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Observado o prazo em dobro para o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00088390820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA AÇÃO: Ação Civil Pública em: 26/01/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 INTERESSADO: DIANA JESUS DA SILVA. Trata-se de Ação de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor da paciente-substituída DIANA JESUS SILVA, em desfavor do Estado do Pará e Município de Altamira. Narra a exordial em síntese (fls. 02/11) que a substituída diagnosticada com câncer no útero necessita em caráter de urgência realizar Tratamento Fora de Domicílio, via Sistema Único de Saúde. Requereu a concessão de tutela antecipatória de urgência para obrigar o Estado do Pará e ao Município de Altamira a providenciar o atendimento médico de sua necessidade. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com o procedimento de Notícia de Fato nº 000087-804/2018 (fls. 12/35). Decisão interlocutória (fls. 37/38), deferiu o pedido liminar pleiteado pela parte autora, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena da aplicação de astreintes. O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 42/63), na qual alega em síntese: Preliminares - a) perda do objeto, ausência de interesse processual e extinção do feito sem resolução do mérito. Mérito - a) da inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato; e, b) princípio da reserva do possível, limites orçamentários, universalidade do atendimento, interveniência do judiciário e violação de princípios constitucionais; b) da municipalização da prestação de saúde; c) inviabilidade da imposição de crime de desobediência ao agente público; e, d) da correção de juros e mora. O Parquet apresentou réplica (fls. 74/83). Certidão (fl. 84) informa a tempestividade da contestação. Despacho (fl. 86) determinou a citação do Município de Altamira. O Município de Altamira apresentou contestação (fls. 89/121), em que aduz: a) ilegitimidade passiva do Município de Altamira; e, b) perda do objeto por cumprimento da obrigação. No Mérito: a) inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos ao Sistema Único de Saúde; b) da inobservância ao art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, por parte do Juízo; e, c) da inexistência de previsão orçamentária para execução da determinação judicial. Certidão (fl. 105) informa a tempestividade das contestações. O Argêlo Ministerial apresentou réplica (fls. 109/112). Certidão (fl. 113) informa a tempestividade da réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em Juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DAS PRELIMINARES 2.1.1. ALEGADA PERDA DO OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO Em que pese a alegação de cumprimento da decisão liminar por parte do Estado do Pará e Município de Altamira, entendo que não se trata de caso de perda superveniente do objeto, uma vez que o adequado tratamento a ser conferido à substituída está;



assegurado por força de liminar, que tem natureza provisória, fazendo-se necessário ao Juízo sentenciar o feito, com análise do mérito da causa. O exaurimento da prestação jurisdicional apenas ocorre mediante a prolação da sentença com análise do mérito para sua inteira eficácia. Neste sentido, colho os seguintes precedentes: TJ-DF - RMO: 26259120078070001 DF 0002625-91.2007.807.0001, Relator: LÍCIO RESENDE, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: 08/06/2012, DJ-e Pág. 71 e TJ-MS - APL: 08001412120178120053 MS 0800141-21.2017.8.12.0053, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Câ-vel, Data de Publicação: 03/06/2019. Rejeito, portanto, a preliminar de perda superveniente do objeto.

2.1.2. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, uma vez que a regra contida no art.196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Com efeito, preconiza a Magna Carta em seu artigo 198 que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Significa dizer que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, tendo todos responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde. Nesta senda, o que caracteriza a solidariedade de uma obrigação é justamente a possibilidade de poder exigí-la de todos os obrigados, em conjunto ou de cada um deles, isoladamente. Logo, é facultado a parte autora obter de qualquer dos entes federativos, tratamento de saúde, existindo plácida jurisprudência que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos, como se vê nas seguintes decisões: RE 393.175-AgR/RS e AI 662.822/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rel. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia. Diante do exposto, REJEITO a preliminares de ilegitimidade passiva veiculada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

2.2. DO MÉRITO O presente caso trata, precipuamente, do direito à saúde, um dos direitos fundamentais mais relevantes. A necessidade do tratamento médico indicado substituída, foi devidamente comprovada nos autos. Patente, pois, a necessidade da assistência médica, haja vista que o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República condição de direito fundamental (art. 6º), abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, no artigo 193 da CF. Como direito fundamental, por si só, já merece a proteção do Estado. Sendo direito que atine à vida, assume especial importância e, assim sendo, maior é a responsabilidade do Poder Público em resguardá-lo.

2.2.1. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO TUTELADO DE IMEDIATO. POLÍTICAS PÚBLICAS No mérito, alega o ESTADO DO PARÁ a inexistência do direito subjetivo tutelado, todavia, tal alegação não merece prosperar, pois a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196 enunciam que a saúde constitui direito social e de todos, sendo dever do Estado. Já a Constituição Estadual do Pará preceitua, em seus artigos 263 e 264, que é assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública. A saúde, no Direito Civil, é bem jurídico afeto aos direitos da personalidade. A reivindicação do Direito à Saúde encontra-se agregada ao rol dos Direitos Humanos, embora sua reivindicação seja imemorial. Como se vê, a tutela da pessoa humana e da saúde encontra-se prevista tanto na lei ordinária como na Constituição, preceitos estes dirigidos não só ao legislador como ao aplicador do Direito. O juiz tem a obrigação de concretizar o direito à saúde, como gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquela que nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (José Tarcízio de Almeida Melo, Direito Constitucional do Brasil, 2008, Del Rey, p. 1.139) Não pode a Administração Pública se eximir do cumprimento de seu dever constitucional de prestar saúde que engloba tanto o fornecimento de medicamentos/insumos e a realização de atendimento médico especializado, quanto os demais meios necessários à manutenção da vida. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 271.286, de Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, já reconheceu que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas pela própria Constituição da República e intimamente ligado ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (STF. 2ª Turma. RE nº 271.286 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 24/11/2000). Desta feita, suficientemente demonstrada a necessidade urgente de realização de tratamento da substituída (consoante documentação encartada), afasto as alegações do ente estadual.

2.2.2. ALEGADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. A alegação do princípio da reserva do possível invocada pelo



ESTADO DO PARÁ e a inexistência de previsão orçamentária indicada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA não podem ser invocadas com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível (o que não restou configurado no caso em tela). A não efetivação, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas na Constituição abre espaço para o papel fiscalizador do Poder Judiciário, garantindo a cada pessoa necessitada a efetiva tutela ao seu direito fundamental à saúde, sem que isso configure ingerência de um Poder no outro, sob pena de se viabilizar o retrocesso social e de se conferir proteção insuficiente a direito constitucional. Ocorre que, devido às inúmeras ações ajuizadas, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, vêm utilizando a tese da reserva do possível como empecilho à implementação de políticas públicas, ou seja, impedindo que os direitos fundamentais sejam efetivados de forma integral à vista de falta de recursos do Estado. No entanto, não há falar em reserva do possível a obstar o dever de o Estado salvaguardar o direito à saúde quando, sequer, resta demonstrado a alegada insuficiência orçamentária, mormente quando em jogo a tutela de direito inserido no núcleo essencial que qualifica o mínimo existencial. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inaplicabilidade da reserva do possível, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Característica cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). [STA 223 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-4-2008, P, DJE de 9-4-2014.] Por fim, registro que a presente ação não cria qualquer despesa extraordinária para os demandados. Esses gastos já existiriam, ordinariamente, caso cumprissem de forma espontânea com a lei. Assim, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, julgo improcedentes as alegações de reserva do possível e possibilidade orçamentária e correlatos veiculados neste capítulo. 2.2.3. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE PASSIVA IRRESTRITA DOS ENTES PÚBLICOS AO SISTEMA FISCAL DE SAÚDE E ALEGADA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Conforme já tratado em tópico anterior, a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é solidária, devendo todos os entes serem responsabilizados em casos como este em julgamento. Neste sentido, é o Tema 793 do STF: [...] o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178-ED, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 23-5-2019, P, DJE de 16-4-2020, Tema 793.] Logo, o dever dos requeridos garantir o tratamento médico indicado para o pronto estabelecimento da saúde do paciente, motivo pelo qual, rejeito o pleito de inaplicabilidade da solidariedade irrestrita dos entes ao Sistema Fiscal de Saúde. Na oportunidade, observo que diferente das alegações do ente estadual, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA não está cadastrado como Gestão Plena, mas sim como Atenção Básica em Saúde, sendo obrigação do ente estadual o pagamento das diárias de TFD, razão pela qual as indagações do ente estadual devem ser afastadas. Da mesma forma, não pode as normativas administrativas de organização do serviço público de saúde, servirem de óbice à efetiva prestação do atendimento de necessidade do substituído. Isso porque a paciente já se encontrava cadastrada nos sistemas municipal e estadual de regulação aguardando tão somente a prestação do atendimento, com risco eminente de agravamento do seu quadro de saúde. Assim devem ser afastadas as alegações dos requeridos. 2.2.4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública, assiste razão ao requerido, vez que, incide matéria o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 870947 - TEMA 810), no sentido da aplicação dos cálculos conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/971, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 2.2.5. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 A decisão que defere a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que, ressalte-se, normalmente ocorre em ações envolvendo direitos fundamentais, não pode ser considerada ilegal por si só, sob pena de o instituto não cumprir a missão a que se destina, qual seja dar efetividade ao provimento pleiteado, garantindo, assim, o devido acesso à justiça a tempo e modo. Assim, a vedação de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública (arts. 1º, 3º e

4.º da Lei nº 8.437/92), deve ser relativizada no caso em apreço, porquanto prevalece o Direito Humano da saúde da substituída, pelo que afasto a argumentação do ente municipal. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial pelo Ministério Público na defesa de interesse individual indisponível de DIANA JESUS DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e ESTADO DO PARÁ, confirmando os termos da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada no presente caso. Em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III, do CPC). Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/932 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA ao pagamento de honorários, por aplicação analógica ao art. 18 da Lei 7.347/1985. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO: 00091056820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:MARIA RUBENITA DA SILVA MAIA  
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:O  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Considerando a decisão do Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos nº 0000529-67.2014.8.14.0005 (Ação Direta de  
Inconstitucionalidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, para declarar a inconstitucionalidade do  
art. 65, §2º, incisos I a V, da Lei Municipal Nº 1.553/2005 e art. 145, inciso I e 146, da Lei Municipal  
Nº 1.767/2007), que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto pela Câmara  
Municipal de Altamira, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando  
que o julgamento da presente ação depende do julgamento da referida ADIn, determino a suspensão  
dos presentes autos, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas a e b, CPC. Intime-se as partes da  
presente decisão. Advirto que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder 1 (um) ano  
(§4º, art. 313, do CPC). Anote-se a suspensão no sistema de acompanhamento processual. Esgotado  
o prazo de suspensão sem que haja manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para  
deliberação, nos termos do §4º, do art. 313 do CPC.

PROCESSO: 00156242020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:AVENIDA HOME CENTER LTDA ME  
Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CONSTRUTORA BARSALTA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES  
JUNIOR (ADVOGADO) . Observo que após a emissão das custas o processo retornou a conclusão,  
sem que a parte autora fosse intimada para o seu pagamento. Portanto, determino a remessa dos autos  
para a UNAJ para atualização e emissão das parcelas das referidas custas. Após, intime-se o autor  
para pagamento, nos termos da decisão de fl. 469. Após, voltem os autos conclusos.

PROCESSO: 00738993020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/01/2022---REQUERENTE:SUELEN MACHADO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE  
ALTAMIRA Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) OAB  
20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) . Trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c  
Tutela Provisória de Urgência proposta por SUELEN MACHADO DOS SANTOS em face do  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/17) que a autora,  
firmou contrato de prestação de serviços com a municipalidade, com vigência de 01/01/2015 a  
31/12/2015, para exercer a função de enfermeira, tendo como salário o valor de R\$ 4.000,00 (quatro  
mil reais). Notícia que em 03/06/2015 a autora foi desligada, sem justa causa, tendo o contrato  
administrativo rescindido por parte do requerido, sem que fosse avisada previamente ou ainda sem que  
fosse fornecido distrato ou documento similar. Argumenta que após um mês de sua demissão, a autora  
descobriu que estava grávida, ocasião em que informou a municipalidade, por intermédio do  
requerimento datado de 28/09/2015, direcionado ao então Secretário Municipal de Saúde, o qual, não  
foi analisado. Aduz que apesar de tratativas administrativa, não logrou êxito na reintegração. Alega  
que pelos exames médicos (ultrassons obstétricos 2º e 3º semestre) datado de 13/10/2015, consta  
que à época do ajuizamento da ação, a autora estava com 18 (dezoito) semanas e 02 (dois) dias de

gestaãã(+/-1 semana). Assevera, que jã estava grãvida no momento de seu desligamento e por este motivo entende que faz jus a estabilidade provisãria. Pleiteia em sede de Tutela Provisãria de Urgãncia obrigaão de fazer: Â para que seja a autora reintegrada, imediatamente, a funão de enfermeira, que exercia quando da rescisão do contrato em 03/06/2015 e ainda o pagamento imediato dos salãrios dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro, totalizando, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem os descontos legais, os quais devem ser deduzidosÂ. (SIC). Ao final pugna pela procedãncia da aão com a confirmaão dos efeitos da liminar, com a declaraão do direito da autora de ser reintegrada atã o 5ã mãs apãs a gestaão. A exordial (fls. 02/17) foi instruãda com os documentos (fls. 18/29). Despacho inicial (fl. 31) deferiu gratuidade processual Â autora e reservou a apreciaão do pedido liminar, apãs a citaão do requerido. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou contestaão (fls. 39/43). Por sua vez, a parte autora apresentou rãplica (fls. 49/55) e os documentos (fls. 56/58). Decisão interlocutãria (fls. 59/60) deferiu a tutela provisãria de urgãncia pleiteada pela autora. Decisão Monocrãtica (fls. 75/72) indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade. Termo de audiãncia (fl. 78) registra que nã houve conciliaão entre as partes, fora fixado ponto controvertido da lide. Ao final do termo, o juão entendeu pela não produão de provas por se tratar de matãria de direito. Termo de audiãncia (fl. 82) noticia a ausãncia das partes, ocasião em que foi realizada a distribuião do Ânus das provas e os autos conclusos para sentenãa. Novo despacho (fl. 84) determinou a intimaão das partes para apresentar alegaães finais. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou alegaães finais (fls. 87/92). Por sua vez, a parte autora apresentou alegaães finais (fls. 105/108). O Ministãrio Pãblico em petião (fl. 112) informou que nã possui interesse no feito, sendo desnecessãria sua intervenão. Certidão (fl. 116) informa a tempestividade das alegaães finais apresentadas pelas partes. A parte autora em petião (fl. 120) apresentou substabelecimento. Acãrdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade foi juntado Âs fls. 123/125. Vieram os autos conclusos. Â O RELATãRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAão Não hã questães preliminares pendentes de anãlise. Processo se encontra apto ao julgamento de mãrito. 3. DO MãRITO No mãrito pleiteia a autora o reconhecimento do direito Â reintegraão ao cargo de enfermeira e estabilidade provisãria atã o 5ã mãs apãs a gestaão. Apãs detida anãlise dos autos, verifico que autora foi desligada de suas atividades de enfermeira da municipalidade, 03/06/2015 (o que fora reconhecido pelo ente municipal em sede de contestaão), data em que a autora jã se encontrava grãvida (conforme se depreende da documentaão mãdica (fls. 24, fl. 27, fl. 57 e fl. 58). O MUNICãPIO DE ALTAMIRA em suas alegaães tão somente aduz que a versão apresentada pela autora na inicial Â incompleta, sem contudo, apresentar qualquer prova documental ou fãtica acerca de tais fatos. Tambãm, argumenta que a autora nã se encontrava grãvida no momento de seu desligamento, no entanto, nã se desincumbiu do Ânus probatãria, no sentido de demonstrar fato impeditivo, extintivo e/ou modificativo do direito alegado pela autora. Ou seja, restou inãcontroverso que no momento de seu desligamento a autora jã se encontrava grãvida. Passo agora a anãlise da estabilidade provisãria pretendida. O artigo 39 da Constituião Federal, ao prever a instituião de regime jurã-dico ãnico dos servidores, em seu Â 2ã, dispãe que a eles entre outros direitos, aplica-se o art.7ã, XVIII Â licenãa Â gestante, sem prejuão do emprego e do salãrio, com a duraão de cento e vinte diasÂ. Da mesma forma, a Constituião Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposiães transitãrias da Constituião Federal, vedou a dispensa arbitrãria, sem justa causa, da empregada gestante. E vedou Â desde a confirmaão da gravidez atã cinco meses apãs o partoÂ. Assim sendo, apesar da precariedade do vãnculo da autora comã a municipalidade, hã a exceão para a dispensa a partir do inãcio da gravidez. Essa disposião legal criou Â uma estabilidade provisãria da trabalhadoraÂ, determinando, portanto, a norma, um Âãbice Â demissibilidade ad nutum da servidora gestante (JTJLex 176/67, 1ã Cãmara Civil, Rel. Des. Guimarães e Souza). Se a servidora era possuidora da estabilidade provisãria, desde a confirmaão da gravidez (artigo 10, II, b), entende-se que, no caso, tem a autora direito Â reintegraão e Â manutenão no cargo desde a dispensa ocorrida em 03/06/2015, atã o perãodo de cinco meses apãs o parto (artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposiães Transitãrias da Constituião Federal). O Supremo Tribunal Federal jã firmou entendimento no sentido de que as servidoras pãblicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a tãtulo precãrio, independentemente do regime jurã-dico de trabalho, tãm direito Â licenãa-maternidade de 120 dias e Â estabilidade provisãria desde a confirmaão da gravidez atã cinco meses apãs o parto, nos termos do art. 7ã, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT, in verbis: Â AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSão. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAão. DIREITO Â INDENIZAão. 1. As servidoras pãblicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a tãtulo precãrio,

independentemente do regime jurÃ-dico de trabalho, tÃam direito Ã licenÃsa-maternidade de cento e vinte dias e Ã estabilidade provisÃria desde a confirmaÃÃo da gravidez atÃ cinco meses apÃs o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimentoÃ (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei). Ã CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÃA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÃTER TEMPORÃRIO. ESTABILIDADE PROVISÃRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7Â, XVIII, DA CONSTITUIÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I Ã As servidoras pÃblicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurÃ-dico de trabalho, tÃam direito Ã licenÃsa-maternidade de cento e vinte dias e Ã estabilidade provisÃria desde a confirmaÃÃo da gravidez atÃ cinco meses apÃs o parto, conforme o art. 7Â, XVIII, da ConstituiÃo e o art. 10, II, b, do ADCT. II Ã Demonstrada a proteÃo constitucional Ã s trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princÃpio da isonomia, nÃo hÃ falar em diferenciaÃo entre servidora pÃblica civil e militar. III - Agravo regimental improvidoÃ (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei). Logo, considerando que nÃo houve o retorno da autora ao cargo que ocupava, mesmo apÃs o deferimento da decisÃo liminar (fls. 59/60), esta deve ser indenizada pelo perÃodo da estabilidade gestacional, ou seja, da data do desligamento (03/06/2015) atÃ o 5Â mÃas pÃs gestaÃo. 3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente os pedidos constantes a exordial no tocante a autora SUELEM MACHADO DOS SANTOS, para condenar o MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, ao pagamento dos valores Ã tÃtulo de estabilidade provisÃria, qual seja, da data do desligamento da municipalidade (03/06/2015) atÃ 5Â mÃas pÃs gestaÃo, devendo ser considerados os valores em cÃlculos de liquidaÃo da sentenÃa, com base na remuneraÃo percebida pela parte autora durante o perÃodo laborado. Registro que os valores devidos pela municipalidade deverÃo ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citaÃo, a ser apurado em liquidaÃo de sentenÃa, conforme art. 1Â-F, da Lei 9.494/95 (redaÃo anterior e atual dada pela Lei nÂ 11.960/2009 e apÃs o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O rÃo sucumbiu em parte da demanda, razÃo pela qual condeno-o ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios, cujo percentual serÃ fixado em sede de liquidaÃo de sentenÃa, nos termos do art. 85, Â4Â do Novo CÃdigo de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ. DecisÃo nÃo sujeita ao duplo grau de jurisdicÃo, eis que se trata de sentenÃa com condenaÃo inferior a 100 (cem) salÃrios-mÃnimos, nos termos do art. 496, Â3Â, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais.

PROCESSO: 01288576320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 26/01/2022---REQUERENTE:NELCILENE DA SILVA VIANA  
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173477 -  
PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO)  
OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Intime-se a exequente acerca das petiÃes  
e documentos de fls. 214/228, requerendo no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. ApÃs,  
voltem os autos conclusos.

PROCESSO: 00020511220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 27/01/2022---REQUERENTE:SANDRO DA SILVA BRASILINO  
Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:TATHIANE TRINDADE MOREIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Trata-se de  
Ã AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por SANDRO DA SILVA  
BRASILINO e TATHIANE TRINDADE MOREIRA, devidamente representados nos autos, em face do  
MUNICÃPIO DE ALTAMIRA.Os autores preteiam indenizaÃo por danos morais e materiais, causados  
no veÃculo de sua propriedade (Onix Chevrolet, cor vermelha, placa QDF-3167). Narra a exordial (fls.  
02/10) que no dia 24/05/2016, por volta das 17h40min, os requerentes trafegavam em via pÃblica (Trav.  
AgrÃrio Cavalcante com Acesso Um), em seu veÃculo automotor, juntamente com os filhos menores do  
casal, PEDRO DAVI MOREIRA e SAMILI MOREIRA BRASILINO, quando o veÃculo caiu em um bueiro  
sem tampa e sem a devida sinalizaÃo. Alega que em razÃo do sinistro o veÃculo ficou com a frente  
dentro do buraco e a traseira levantada. Aduz que os requerentes acionaram o DEMUTRAN e solicitaram  
perÃcia no local, no entanto, nÃo houve o comparecimento dos agentes do ÃrgÃo de

trãnsito. Argumentam abalo moral para os requerentes e seus filhos menores. A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/24). Despacho (fl. 26) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 30/39) e documentos (fls. 41/58). Certidão (fl. 62) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 66/72). Certidão (fl. 78) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 81) designou audiência de conciliação. Audiência de conciliação foi realizada no dia 16/08/2018, no entanto, restou prejudicada em razão da ausência de acordo entre as partes, conforme se depreende do termo (fl. 88). Na ocasião, foi aberto prazo para alegações finais das partes. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 91/94). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou alegações finais (fls. 97/101). Certidão (fl. 102) informa a tempestividade das alegações finais apresentadas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo regular e apto a receber julgamento. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA quanto preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA alegada em sede de contestação e a inclusão da NORTE ENERGIA S.A. e da empresa terceirizada CONSORCIO GEL ENGENHARIA, para figurar no polo passivo da presente lide. Observo que o dever do Município, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Neste sentido, o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÁNSITO - DESNIVELAMENTO ENTRE PISTA DE ROLAMENTO E ACOSTAMENTO - QUEDA DE AUTOMÓVEL APÓS DERRAPAGEM - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO MANTIDA - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL E OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE NA CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO - COMPROVADO O DANO, O NEXO CAUSAL E A CULPA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Constatando-se que há comprovação, de forma concreta, do alegado dano no automóvel e que este tenha sido em decorrência da queda em desnível entre via de rolamento e acostamento, ante a conservação do logradouro, resta também comprovado o nexo de causalidade e a culpabilidade, de forma que a demanda indenizatória deve ser julgada procedente. (TJ-SC - AC: 441351 SC 2009.044135-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/10/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Concórdia) Assim, o Município de Altamira, no exercício do poder de polícia administrativa urbanística que lhe é inerente, tem o poder-dever de fiscalizar e controle do ordenamento territorial. Logo, o Município de Altamira possui legitimidade passiva, em vista de sua responsabilidade civil objetiva, podendo o ente público ingressar com a ação de regresso em face do de quem entender de direito ou ainda de seus agentes que agiram com culpa (art. 37, § 6º, da CF). Logo, considerando que a presente ação versa sobre indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trânsito provocado por buraco em via pública, rejeito a preliminar arguida pela municipalidade. Na oportunidade, também observo que estão ausentes as hipóteses de cabimento prescritas no art. 130 do CPC. Ademais, cabe a parte autora definir o polo passivo da lide, ciente das consequências de tal limitação. 2.2. DO MÉRITO. Autor pleiteia indenização por danos materiais em virtude da queda de uma árvore sobre o seu veículo estacionado em via pública. O pedido merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo. Quando o rema é a responsabilidade civil do Estado, a regra norteadora é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação de culpa. Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano. Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, não cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal lhe impunha de obstar ao evento lesivo. No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se

imputa ao requerido omissão na conservação de via pública, o que ensejou danos materiais ao veículo dos autores. É incontroverso nos autos que a má conservação da via e a não sinalização do buraco, ocasionou o sinistro que provocou danos ao veículo dos autores, conforme registro fotográfico (fl. 11). Constatado, pois, ser patente o dever da municipalidade em manter as vias públicas em perfeitas condições de circulação, bem como em relação à vistoria e sinalização de obras em andamento e/ou de buracos/bueiros em via pública, tendo em vista que se trata de dever intrínseco à própria atividade estatal, sobretudo porque tributa seus cidadãos para tanto, obtendo, assim, divisas capazes a fazer frente às suas obrigações. Logo, verifico o nexo causal entre a sua omissão e os danos causados no veículo dos autores, estando caracterizada a culpa, evidenciada pela negligência do ente público em promover a segurança e incolumidade dos transeuntes, dela decorrendo o dever de indenizar. Isto porque, provados os danos causados ao veículo automotor dos autores por queda em buraco não sinalizado, fato que não pode ser considerado fortuito, mas previsível, bem como a culpa do Poder Público Municipal, pela falta do serviço de conservação e sinalização, procede o pedido de indenização por danos materiais. Ou seja, o Município de Altamira, através de sua conduta omissiva incidiu em culpa, tendo em vista que descumpriu o dever legal na admissão de providências que gravitam na órbita de suas obrigações. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE INDEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE INDEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE INDEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE INDEMONSTRADO. Responsabilidade do ente público por ato omissivo. Necessidade de prova dos elementos objetivos da responsabilidade, quais sejam, a ocorrência do ato, do dano e do nexo de causalidade. É o nus que compete à autora. CPC. Art. 373, I. Não demonstrado, pela autora, do nexo de causalidade entre o dano e a alegada conduta omissiva do Município, não se desincumbindo a demandante de demonstrar que a queda deu-se na via pública e em razão do buraco ali existente. Provedimento do recurso da edilidade para julgamento de improcedência do pedido, com inversão da sucumbência e observância da regra do art. 12, da Lei 1.060/50. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00058427820098190021, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, VIGÍCIAMARA CÂVEL) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO. OBRA PÚBLICA. DANO MORAL. 1-A Constituiu-se da República, adotando a teoria do risco administrativo, atribui responsabilidade objetiva à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o dano provocado decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa (art. 37, § 6º). 2- Contudo, há que se caracterizar o nexo de causalidade entre as condutas omissivas ou comissivas e o dano eventualmente experimentado. 2-Demonstrado o nexo de causalidade, correta a condenação ao pagamento do dano moral experimentado. (TJ-RJ - APL: 00142755420168190206, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/11/2019, DÍCIAMONA CÂVEL) Assim, preenchidos os requisitos, a procedência da ação com a fixação da indenização a título de indenização de danos materiais em seus prejuízos sofridos é medida que se impõe. Fixada a responsabilidade da municipalidade, deve indenizar a parte autora no valor desembolsado de R\$ 2.098,51 (dois mil e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme documentos encartados à inicial (fls. 23/24). Compete, por fim, definir se existe dano moral a ser indenizado em decorrência do que restou apurado nos autos. Transtornos decorrentes da situação narrada nos autos são comuns na vida em sociedade, especialmente por quem possui veículo automotor. Geram dissabor, decepção e aborrecimento, mas não ensejam indenização por dano moral. O dano moral caracteriza-se quando houver violação dos direitos da personalidade, como a liberdade, a honra e a reputação, ou quando a dor, sofrimento, angústia forem de intensidade superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos estão sujeitos, o que não restou comprovado no caso concreto. Sobre a configuração do dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho: Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, não deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu

bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, má-ígoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 104/105). Sobre o tema, o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Acidente ocasionado por buraco existente em via pública. Inexistência de sinalização adequada. Omissão da Administração Pública. Nexos de causalidade existentes. Danos morais afastados, por não configurar situação vexatória ou humilhante. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0007004-21.2010.8.26.0396; Relatora Des.ª Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; julgado em 28/01/2014). Logo, o indeferimento com relação ao pedido de danos morais é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.098,51 (dois mil e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir de 24/05/2016, acrescida de juros de mora a partir da data do evento danoso (24/05/2016). A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E. Os juros de mora observar-se-ão o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não obstante as disposições supra, consigne-se que deve ser respeitado o que vier a ser definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Sem custas nos termos do art. 15, alínea c, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sucumbentes rec-procos (art. 85, §2º do CPC), cada parte arcará com verba honorária de 10% (dez) por cento, do valor da condenação, observado o benefício da gratuidade de justiça concedido. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00035766320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
 Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A))  
 REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/12) que a empresa requerida é concessionária de serviço de telecomunicações, sendo contratada para a prestação de serviços ao Conselho Tutelar de Altamira, que possui a linha telefônica de número (93) 3515-2270. Informa que em julho de 2015, houve mudança de endereço do referido conselho para a Rua Antonio Vieira, esquina com Rua Serafina (anexo ao Ginásio Nicias Ribeiro). Aduz que foi realizado o requerimento de mudança de endereço da linha telefônica, que foi atendido, todavia, desde que foi realizada a mudança a linha telefônica nunca funcionou. Consigna que desde julho de 2015, quando a linha apresentou problemas, foram realizadas diversas ligações junto a requerida, a fim de solucionar o problema, conforme protocolos constantes da inicial. Argumenta que apesar do não restabelecimento do serviço de telefonia, os boletos de cobrança continuaram a chegar, como se o serviço estivesse operante, tendo os boletos sido pagos pela parte autora, a fim de que a requerida não pudesse alegar inadimplência como óbice para o restabelecimento do serviço. Notícia que apesar do serviço se encontrar inoperante, ao discar o número referente a linha da municipalidade, a ligação era direcionada ao estabelecimento comercial denominado Xingu Motos. Pleiteia em sede de Tutela Provisória de Urgência, obrigação de fazer: para determinar que a ré restabeleça, imediatamente, a linha telefônica de número (93) 3515-2270 na sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Antonio Vieira, esquina com Rua Serafina, anexo ao Ginásio Nicias Ribeiro S/N, CEP: 68.377-000. (SIC). Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar e condenação da requerida ao ressarcimento em dobro referente ao valor das faturas quitadas referentes ao período de julho/2015 a



janeiro/2016.A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/29).Decisão interlocutória (fls. 31/31v.) deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela parte autora.Audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida, conforme se depreende do termo (fl. 36). O Ministério Público em petição (fl. 38) noticia que não houve o reestabelecimento da linha do Conselho Tutelar de Altamira, ocasião em que requereu a aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar.A requerida TELEMAR NORTE LESTE S. A. apresentou petição (fl. 43) e documentos (fls. 44/83) em que informa o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos.A requerida apresentou contestação (fls. 85/93).Audiência de conciliação foi realizada em 15/03/2017, ocasião em que não houve acordo entre as partes (fl. 114). Na oportunidade, foi aberto prazo para réplica.O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou réplica (fls. 120/121). Certidão (fl. 122) informa a tempestividade da réplica.Despacho (fl. 124) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos.A requerida apresentou petição (fls. 127/128). A parte autora em petição (fls. 149/150) requereu o julgamento antecipado da lide.Certidão (fl. 155) informa a tempestividade da manifestação da requerida e intempestividade da manifestação da parte autora.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, sendo que as partes não pretenderam produzir novas provas.Não há questões preliminares pendentes de análise.Presente a relação de consumo, a responsabilidade da ré objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores pela falha na prestação do serviço. A parte autora é consumidora do serviço de telefonia da ré.Cabe a ré, a fim de se eximir da responsabilidade atribuída pela lei, demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Porém, a ré não negou que havia irregularidade no serviço prestado, afirmando tão somente que a linha telefônica se encontrava ativa e não justificou o motivo para não atender os inúmeros protocolos gerados pela municipalidade, para a normalização do serviço. Tanto que após o deferimento da liminar, em petição (fl. 43) informa o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, ou seja, de forma implícita reconhece que a linha telefônica da parte autora se encontrava inoperante.Registro, que em se tratando de fato negativo, não era a parte autora que deveria comprovar que o serviço telefônico não estava regularmente funcionando em seu novo endereço e, por consequência, a má prestação dos serviços, o que constituiria evidente prova diabólica, impossível de ser produzida, e sim a ré o contrário. Ao encontro disto, o inciso I, do § 3º, do art. 14, da Lei 8.078/90, é expresso no sentido de que, ao fornecedor do serviço, no caso a requerida, compete a prova da inexistência do defeito, sob pena de responder pelos danos sofridos pelo consumidor. Trata-se de natural inversão do ônus da prova, que se perfaz ope legis, prescindindo até mesmo de qualquer provimento jurisdicional anterior, em que pese a decisão de fls. 31/31v.Contudo, a ré não apresentou qualquer prova a justificar a demora no restabelecimento da linha fixa do autor no novo endereço do Conselho Tutelar, devendo, assim, responder pelos danos advindos de sua conduta.O próprio Relatório Ministerial em petição (fl. 38) informa que mesmo após o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteado pelo autor, até 04/11/2016 não havia sido normalizado o serviço. Da mesma forma, o autor comprova a abertura de inúmeros protocolos de atendimento junto a requerida, bem como o pagamento das faturas dos meses julho a janeiro/2016. A ré, por sua vez, não demonstrou o contrário, ônus que lhe cabia, e, assim, deve suportar o ônus da comprovação.A ré, diante dos diversos inúmeros de protocolo decorrentes de reclamações efetuadas pelo autor (fl. 13), sequer demonstrou ter respondido adequadamente a qualquer deles.Desta forma, reputo demonstrada a falha no serviço prestado pela ré, o que enseja a sua responsabilidade pelos danos que causou à parte autora.A ré não demonstrou, e nem poderia ser diferente, que prestou o serviço de telefonia de forma regular que justificasse a cobrança relativa às contas pagas no período reclamado pela parte autora. Assim, não poderia cobrar por serviço que não foi efetivamente prestado. Logo, o autor fará jus a devolução dos valores que deve ser feita pelo em dobro, pois, a hipótese dos autos é de relação jurídica de consumo, a se aplicar, portanto, a regra imperativa do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.Finalmente, estando a ré, como concessionária de serviço público, obrigada a prestá-lo de forma adequada e eficiente, impõe-se a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, acolhendo-se também o pedido de condenação da ré ao restabelecimento do serviço de telefonia referente a linha telefônica fixa do autor.3. DISPOSITIVOIsto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de: 1) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar que a ré restabeleça o serviço da linha telefônica do autor número (93



3515-2270. 2) condenar a rã© a restituir ã parte autora, EM DOBRO, os valores cobrados e pagos por esta nas contas de fls. 14/27, nos valores, respectivamente, de R\$ 150,99, R\$ 129,55, R\$ 98,08, R\$ 98,09, R\$ 126,91, R\$ 126,91 e R\$ 98,09, pelo perã-odo integral do nãº funcionamento dos serviã§os de telefonia fixa, como jã explicitado, valores esses que deverãº ser corrigidos monetariamente a partir da data de seus efetivos desembolsos. Sobre os valores da condenaã§ãº ainda incidirãº juros simples de mora a partir da citaã§ãº, na taxa de 1,0 (um vã-rgula zero) % a.m. A correã§ãº monetãria far-se-ã pela Tabela ENCONGE. Condeno a rã©, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorãrios advocatã-cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaã§ãº. Havendo recurso voluntãrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazães no prazo legal de 15 dias, e, apãs, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiã do Estado do Parã, eis que inexistente juã-zo de admissibilidade pelo Juã-zo a quo (art. 1.010, ã§ 3º, CPC). Ressalte-se que, por forã do art. 1.012, ã§ 1º, V, eventual apelaã§ãº deverã ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposiã§ãº de embargos de declaraã§ãº, registre-se que ficam preteridas as demais alegaã§ães, por incompatã-veis com a linha de raciocã-nio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolãrio, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposiã§ãº de embargos de declaraã§ãº fora das hipãteses legais e/ou com postulaã§ãº meramente infringente lhes sujeitarã ã imposiã§ãº da multa prevista pelo artigo 1026, ã§ 2º, do Cãdigo de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00045864520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 27/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s):  
CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ISANETO INIVACAO  
TECNOLOGICA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA ME. 1. Compulsando os autos verifico, em que pese, se tratar de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE foi adotado o procedimento comum e nãº o previsto no art. 303 e seguintes do CPC, motivo pelo qual, a fim de evitar eventual nulidade processual, CHAMO O FEITO ã ORDEM e torno sem efeito todos os atos ocorridos apãs o deferimento da tutela cautelar antecedente (fls. 26/27)..2. Por fim, para adequar a presente aã§ãº ao procedimento especã-fico de Tutela Antecipada Antecedente, com fulcro no art. 303, ã§ 1º do CPC, determino:a) Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, jã computado a dobra legal, adite a inicial para apresentaã§ãº do pedido principal (inciso I, ã§ 1º, art. 303 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual ã s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anãlise da conveniãncia da audiãncia de conciliaã§ãº (CPC, art. 139, VI). Apresentado o pedido principal, proceda a citaã§ãº/intimaã§ãº da requerida para apresentaã§ãº de contestaã§ãº no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora nãº deduza o pedido principal no prazo legal, retornem os autos para extinã§ãº do processo sem resoluã§ãº do mã©rito (ã§ 2º, art. 303 do CPC). P. I. C.

PROCESSO: 00066266320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 27/01/2022---REQUERENTE:JOAO MARTINS SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATãRIOTrata-se de ã Aãã DE INDENIZAãã POR DANOS MORAIS, ESTãTICOS E MATERIAIS, ajuizada por JOãO MARTINS SILVA, em face do ESTADO DO PARã. Objetiva-se a condenaã§ãº do polo passivo no dever de indenizar o montante relativo aos danos materiais, morais e estãticos causados por servidores pãblicos (Policiais Militares). Consta da inicial de fls. 02/07v. que no dia 03/03/2015, por volta das 23h00min, o autor JOãO MARTINS SILVA deslocava-se juntamente com sua famãlia (esposa e filho menor de 14 anos), da cidade de Vitãria do Xingu/PA para Altamira/PA, quando no trajeto (cerca de 15km da cidade de Altamira), percebeu duas viaturas da Polãcia Militar paradas, com farãis e giroflex apagados. Durante a abordagem um dos policiais focou uma lanterna na direã§ãº do depoente, que imediatamente reduziu a velocidade e ao aproximar dos policiais ouviu quando um deles mandou que parasse o veãculo, e que ao parar, os policiais comeãçaram a atirar, tendo sido alvejado por diversos disparos, ocasiãº em que sua esposa desceu do carro e gritando sinalizou que nãº eram bandidos e sim uma famãlia. Sustenta que apãs cessarem os disparos, os policiais militaresã abriram a porta do veãculo e retiraram o autor e o colocaram na carroceria de uma viatura da Polãcia Militar de Vitãria do Xingu e o trouxeram para o Hospital Sãº Rafael. Argumenta que em razãº dos disparos imotivados e do ato desastroso dos policiais

militares o autor teve que ficar internado no Hospital SãŁo Rafael em Altamira, em seguida transferido para o Hospital Regional da TransamazãŁnica, sendo submetido a duas cirurgias em razãŁo de fratura do fãŁmur do membro inferior esquerdo e ferimento transfixante do membro superior esquerdo. Informa que os policiais militares foram identificados como CB. Nailson GonãŁsalves da Silva, SD Amaro Batista Oliveira Junior, SD Paulo Diego Brito Nascimento e SD Francinaldo Santos Filho (integrantes da guarniãŁãŁo de VitãŁria do Xingu) e CB Adnilson dos Santos Lopes, CB AurãŁlio Junior da Silva Soares, SD Otoniel Silva de Sousa e SD Alan Ribeiro Pereira (estes da guarniãŁãŁo da ROTAM). Sustenta a responsabilidade civil administrativa da Fazenda PãŁblica requerida, postula a condenaãŁãŁo do ente pãŁblico ao pagamento de indenizaãŁãŁo por danos materiais, morais e estãŁticos. A exordial (fls. 02/07v.) foi instruãŁda com os documentos (fls. 08/121). Despacho (fl. 123) recebeu a petiãŁãŁo inicial, deferiu a gratuidade processual e determinou a citaãŁãŁo do requerido. O ESTADO DO PARãŁ apresentou contestaãŁãŁo (fls. 131/156) e documentos (fls. 157/166). A parte autora apresentou rãŁplica (fls. 171/172). CertidãŁo (fl. 173) informa a tempestividade da contestaãŁãŁo e da rãŁplica. A parte autora em petiãŁãŁo (fl. 176) requereu a habilitaãŁãŁo de seus novos patronos. DecisãŁo (fl. 178) analisou as preliminares processuais e determinou a intimaãŁãŁo das partes para especificaãŁãŁo de provas e pontos controvertidos. A parte autora em petiãŁãŁo (fls. 181/182) apresentou pontos controvertidos. Por sua vez, o ESTADO DO PARãŁ em petiãŁãŁo (fl. 185) informou que nãŁo possui outras provas a produzir. CertidãŁo (fl. 186) informa a tempestividade das manifestaãŁãŁes. Despacho (fl. 190) designou audiãŁncia de instruãŁãŁo e julgamento. AudiãŁncia realizada em 11/12/2019, na ocasiãŁo o juãŁzo indeferiu a oitiva de testemunhas apresentado pela parte autora em razãŁo da intempestividade. Na oportunidade, considerando que as partes nãŁo requereram outras provas o juãŁzo encerrou a instruãŁãŁo processual e abriu prazo para apresentaãŁãŁo de alegaãŁãŁes finais. A parte autora apresentou alegaãŁãŁes finais (fls. 196/198). Por sua vez, o ESTADO DO PARãŁ apresentou alegaãŁãŁes finais (fls. 204/211). CertidãŁo (fl. 228) informa a tempestividade das alegaãŁãŁes. O requerido ESTADO DO PARãŁ em petiãŁãŁo (fl. 231) apresentou proposta de acordo. A parte autora em petiãŁãŁo (fl. 234) rejeitou a proposta de acordo e requereu o julgamento da lide. 2. FUNDAMENTAãŁãŁo. O processo regular e apto a receber julgamento. NãŁo hãŁ questãŁes preliminares pendentes de anãŁlise. Proceda a pretensãŁo indenizatãŁria. Para a configuraãŁãŁo da responsabilidade civil administrativa, tal como prevista no artigo 37, 6º, da CF/88, exige-se a demonstraãŁãŁo de 3 (trãŁs) requisitos, a saber: a) dano material e/ou moral experimentado pela parte autora da aãŁãŁo; b) aãŁãŁo e/ou omissãŁo da AdministraãŁãŁo PãŁblica ou de quem lhe faãŁsa as vezes e c) nexos de causalidade entre os itens precedentes. No caso sub judice, tais requisitos se mostram suficientemente demonstrados nos autos. Do RelatãŁrio da ComissãŁo de Corregedoria do CPR-VIII acostado (fls. 15/23), conclui: 1. Houve indãŁcios de crime comum e transgressãŁo da disciplina policial militar por parte dos policiais CB PM AURãŁLIO JUNIOR DA SILVA SOARES, SD PM ALAN RIEIRO PEREIRA, SD PM AMARO BATISTA OLIVEIRA JUNIOR, SD PM PAULO DIEGO DE BRITO NASCIMENTO, por terem no dia 03 de marãŁço de 2015, de serviãŁço, nãŁo atentando as normas de seguranãŁa e tãŁcnicas de abordagem e, ao visualizarem veãŁculo com caracterãŁsticas semelhantes ao de outro envolvido em ocorrãŁncia de roubo, de forma descontrolada, efetuado disparos de arma de fogo sem justa causa, atingindo o veãŁculo e condutor o Sr. JOãŁO MARTINS SILVA conforme Laudos (...) no momento que nãŁo havia nenhum risco a integridade fãŁsica aos integrantes da GUPM, pois, mesmo a documentaãŁãŁo do condutor e do veãŁculo estãŁo em situaãŁãŁo regular, assim como, nãŁo terem sido encontrado armas, drogas ou nada ilãŁcito que motivasse a uma possãŁvel fuga, estando no interior do veãŁculo atingindo, somente a famãŁlia da vãŁtimaãŁ. SIC. Em depoimentos colhidos na fase de sindicãŁncia (fls. 16/23) os policiais envolvidos confirmam a autoria dos disparos contra o veãŁculo conduzido pelo autor. Ora, o excesso policial emerge cristalino do teor das declaraãŁãŁes prestadas em depoimentos colhidos na fase de sindicãŁncia (fls. 16/23), nos quais, os policiais envolvidos confirmam a autoria dos disparos contra o veãŁculo conduzido pelo autor. InexplicãŁvel, desproporcional e indefensãŁvel, assim, a aãŁãŁo policial, que mesmo apãŁs ordem de parada, sem qualquer, risco aparente, efetuou vãŁrios disparos de arma de fogo contra o veãŁculo do autor, que na ocasiãŁo trafega juntamente com sua companheira e filho menor de idade, 14 (quatorze) anos. Os documentos (fls. 37/121) comprovam a gravidade das lesãŁes corporais provocadas pela aãŁãŁo policial desastrosa que vitimou o autor. Comprovado, assim, o dano estãŁtico, assim como o dano moral, considerado nãŁo apenas o elevado risco a vida e saãŁde do autor, sendo necessãŁria intervenãŁãŁo cirãŁrgica para o tratamento do autor logo apãŁs os disparos que sofreu. HãŁ de se ter em conta, tambãŁm, a dor fãŁsica infligida ao requerente, bem como os traumas decorrentes da aãŁãŁo policial e a sua famãŁlia, uma vez que foram covardemente atacados, por agentes que deveriam promover a seguranãŁa da sociedade. Os ferimentos e cicatrizes por ele experimentados em decorrãŁncia do excesso policial nãŁo encontram razãŁo de ser e revelam a extrema

desproporcionalidade da atuação de agentes públicos que atuam em nome e por conta do Estado do Pará. A ação é condição de ser humano inerente ao autor da ação, está a exigir respeito e proteção, notadamente por parte da Fazenda Pública do Pará, através de policiais investidos de autoridade para agir em seu nome. O uso da força policial é autorizado, desde que moderado, justificado e de forma proporcional ao ilícito praticado, o que, aqui, não ocorreu. Logo, imperiosa a responsabilização do ente estadual, por danos morais e estéticos provocados ao autor, in verbis: "Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos - Autora atingida por munição de elastômero (bala de borracha) durante ação policial - Apelada que foi submetida à cirurgia - Dano moral caracterizado - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Excesso na conduta dos policiais - Evento presumível que poderia ter sido evitado - Ação policial militar zela pela ordem pública, portanto, é inadmissível que extrapole suas atribuições, abusando de prerrogativas inerentes a sua função - Dever do Estado em indenizar a Autora, vítima de tiro de borracha durante ação policial - Sentença mantida. Recursos não providos" (TJSP; Apelação Cível 1014713-03.2020.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Ação Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/01/2021). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Policiais militares que, ao invés de procederem a abordagem da motocicleta pilotada pelo cunhado do autor, tendo este na garupa, efetuaram disparo de bala de borracha. Projétil que atingiu a face do demandante, causando-lhe lesões, dentre elas fratura de ossos da face e a perda do globo ocular esquerdo. Obrigação estatal na indenização dos danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. Responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º). Nexos de causalidade que acarreta a reparação do dano. Danos materiais. Devido o ressarcimento do valor comprovadamente despendido em razão do evento. Lucros cessantes, por outrolado, não comprovados. Pensão mensal indevida, por ausente pedido específico na inicial (CPC, arts. 141 e 492). Danos morais e estéticos configurados e adequadamente fixados, atendendo as peculiaridades do caso. A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, sem acarretar o enriquecimento indevido. Consequências legais regidas pelos Temas 810/STF e 905/STJ. Pequena reforma da sentença quanto aos danos materiais. Recursos conhecidos, não provido o do Estado e parcialmente acolhido o do autor, como observa-se. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1062102-86.2017.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Ação Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021) Daí porque, no exercício do prudente arbítrio judicial, a matéria de regramento específico para a matéria, considerando, globalmente, os danos morais e estéticos sofridos pelo autor da ação, fixo o valor da indenização reparatória em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que tenho por suficiente e adequada para, a um só tempo, desestimular a reiteração do ato ilícito por parte da Fazenda Pública requerida e evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação. Por sua vez, o Laudo Pericial (fl. 28) comprova os danos materiais no veículo da parte autora, produzidos pelos disparos de arma de fogo, efetuados pelos policiais militares. No entanto, em que pese o autor pleiteie na inicial o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de despesas com tratamento médico, fisioterapêutico, medicamentos e conserto do veículo, encartou aos autos, não somente, 01 (uma) nota fiscal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente a uma consulta médica; 01 (uma) nota fiscal no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente a peças do veículo; e, 01 (uma) nota fiscal no valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais referente a sessões de fisioterapia; ou seja, comprovou danos materiais apenas no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pelo que fixo, este valor a título de indenização material, ante a ausência de outros documentos comprobatórios de despesas médicas e/ou com conserto do veículo. 3. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço apenas e não somente para o fim de condenar, o ESTADO DO PARÁ, ao pagamento de indenização reparatória por danos morais e estéticos, globalmente arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com atualização monetária pela Tabela do IPCA-E a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ), sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da data do evento danoso, a saber, 03/03/2015 (em conformidade com a Súmula nº 54 do C. STJ e com a solução do Tema nº 810 pelo STF). A título de danos materiais, fixo o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), corrigido, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros a contar da citação. A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, observar-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas

nos termos do art. 15, alínea c, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em razão da sucumbência, arca o ESTADO DO PARÁ com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pelo IPCA-E a partir da presente data até o efetivo pagamento (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Causa sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §3º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00087141120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/01/2022---REQUERENTE:R. C. B.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:D. S. S. . Em tempo, antes do cumprimento da decisão (fls. 67/69), determino: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informe a qualificação do executado DOMINGOS SIMÃO DE SOUZA (filiação, data de nascimento, RG ou CPF), a fim de viabilizar sua inclusão no BNMP. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00318247320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE:M. G. S. P. Representante(s): OAB 11881  
- CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. . 1. RELATÓRIOTrata-se de  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MAYSA GABRIELLE DOS SANTOS PESSOA, menor impúbere, representada por seus genitores NAZAR DOS SANTOS PINTO e JUCELIO PESSOA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/09) que a autora MAYSA GABRIELLE DOS SANTOS PESSOA, cursava o 3º ano do ensino fundamental, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Batista Raymundo Marques Marinha, situada na Rua Magalhães Barata, esquina com Trav. 10 de novembro, quando no dia 01 de dezembro de 2014, por volta das 17h30, fraturou a bacia nas dependências do educandário. Aduz que o acidente ocorreu após o término das aulas, no momento em que os alunos aguardavam a chegada de seus responsáveis. Notícia que a autora, à época com 08 (oito) anos de idade, brincava juntamente com outras crianças, próximo ao portão, quando este veio a cair sobre ela, o que provocou fratura bilateral na região da bacia. Informa que a autora foi encaminhada ao Hospital Municipal São Rafael, onde ficou internada para realização de cirurgia ortopédica. Argumenta que na hora em ocorreu o sinistro, não havia inspetor, professor ou diretor no pátio da escola e que a lesão sofrida pela autora provocou dores intensas, bem como ficou vários dias sem poder se movimentar. Ao final pleiteia a condenação da municipalidade, por danos morais e materiais e ainda a fixação de pensão mental vitalícia. A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/30). Despacho (fl. 32) determinou a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 44/52). Certidão (fl. 55) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 59/62). Certidão (fl. 63) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 66) determinou a intimação do Ministério Público. Em petição (fl. 70), o Parquet requereu o regular prosseguimento da ação. Despacho (fl. 72) determinou a intimação das partes para especificação de provas e pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 75) requereu a realização de exame pericial na autora. Certidão (fl. 76) informa a tempestividade da manifestação da municipalidade, bem como que a parte autora não apresentou manifestação. Decisão (fl. 79) deferiu o pedido de perícia médica veiculado pelo requerido, ocasião em que determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos e a expedição de ofício ao IML para a realização da prova pericial. A parte autora apresentou requisitos (fls. 81/82) e documentos (fls. 83/87v.). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

apresentou petição (fl. 90). Em petição (fl. 93), a municipalidade indicou o médico Vandrê Correa Amoriz como assistente técnico. O Centro de Perícia Científicas Renato Chaves, em petição (fl. 97) requereu o comparecimento da autora com seus responsáveis e a apresentação de documentos relativos ao primeiro atendimento médico. Laudo pericial foi juntado (fl. 103). Despacho (fl. 105) determinou a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fls. 108/111). Por sua vez, a parte autora apresentou petição (fls. 114/115). Despacho (fl. 117) determinou a intimação do Juízo do Ministério Público. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 121/123), ocasião em que informou que não possui interesse na lide. Despacho (fl. 125) determinou a intimação das partes para indicar provas e pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora em petição (fl. 134) também requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo regular e apto a receber julgamento. Não há questões preliminares pendentes de análise. A pretensão é parcialmente procedente. 2.1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Cuida-se de demanda indenizatória em que a autora pretende a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a fixação de pensão vitalícia, em razão de acidente ocorrido no interior da Escola Municipal Batista Raymundo Marques Marinha. Compulsando os autos, verifico que a autora estava devidamente matriculada na escola (fl. 24) e que as fotos (fls. 29/30) demonstram de forma clara o precário estado de conservação do portão que caiu sobre a autora e causou as lesões sofridas (fratura bilateral na bacia), devidamente demonstradas pelo registro de atendimento médico da infante (fls. 18/23 e fls. 83/87v). A perícia médica realizada no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu que houve lesão corporal provocada pela queda do portão da unidade educacional Simeão Simão Calosseo secundário a fratura antiga dos ramos pubicos (fls. 103/103v.). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 disciplinou responsabilidade civil do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, no seu art. 37, § 6º, ao dispor: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a responsabilidade do Estado, com base no texto constitucional, basta a existência do nexo causal entre a ação ou omissão do Estado e o evento danoso, e desde que não concorram as causas de exclusão de responsabilidade. Ao comentar o referido dispositivo constitucional, o professor Sérgio Cavalieri Filho, com propriedade, salienta que: "A atitude administrativa a que alude o art. 37, § 6º da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., Ed. RT, p. 344) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado". Respeitados posicionamentos divergentes, quando o dano resulta da omissão específica do Estado, ou, em outras palavras, quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não impedimento do evento, o Estado responde objetivamente, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., 2000, p. 169). Este último exemplo citado é o caso dos autos: a partir do momento em que os pais matriculam seus filhos na escola (art. 55, do ECA) e estes passam a frequentá-la, é criado para o Estado o dever legal de incolumidade física dos seus alunos, e o professor e corpo técnico da escola, se tornam responsáveis pela vigilância da integridade física e moral destes. Assim, não há falar de culpa exclusiva da vítima ou imprevisibilidade do acidente, uma vez que competia ao Município (através de seus agentes) zelar pela integridade física da aluna, sob pena de responder pelos danos causados em decorrência da omissão específica estatal. Configurada a responsabilidade civil do Município, por ter sido comprovado o nexo causal entre a conduta (o serviço falho) e o dano (lesões à integridade física da autora após ser atingida pelo portão de madeira da escola, o que provocou fratura na bacia, conforme se pode observar pelos documentos médicos anexados aos autos), são devidos danos morais pelo sofrimento, constrangimento e dor causados à vítima, criança de apenas oito anos que sofreu fratura na região do quadril. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: Apelação Cível Administrativa e Processual Civil Ação de Indenização por Danos Morais, materiais e espirituais Responsabilidade civil do Município Acidente nas dependências de escola pública - Sentença de procedência parcial que condena o Município ao pagamento de indenização por dano material e moral Recurso do Município de São Bernardo do Campo - Provimento parcial de rigor. 1. Responsabilidade civil (art. 37, § 5º, CF) Comprovação da conduta, do dano sofrido e do nexo de causalidade - Suficiente a prova dos autos acerca dos fatos e sua dinâmica, estando incontroversa a lesão suportada pelo autor. Dever do Município, no caso, de garantir a integridade

fã-sica daqueles que se encontram dentro da escola pãºblica Desprovisamento do recurso do Municã-pio neste ponto. 2. Danos morais configurados(...).Â¿ (TJ-SP - AC: 00050706720148260564 SP0005070-67.2014.8.26.0564, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 13/08/2021, 6ãª Cãªmara de Direito Pãºblico, Data de Publicaã§ãº: 13/08/2021)Evidenciada a ocorrãªncia do dano moral, o arbitramento do valor da indenizaã§ãº deve levar em conta o caso concreto, fixando-se em consonãªncia com os critãªrios da razoabilidade e ponderaã§ãº, assegurando-se justa reparaã§ãº sem desbordar para o locupletamento sem causa.O arbitramento nãº deve se prestar ao enriquecimento sem causa, mas considerar o aspecto inibitãªrio da condenaã§ãº enfocada, em relaã§ãº ao autor do ilã-cito, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos, sem olvidar, de outra parte, do carãªter compensatãªrio da reparaã§ãº.Em casos semelhantes, a jurisprudãªncia fixou a indenizaã§ãº por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, in verbis:APELAã¿ã¿O. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.Autora, menor, que teve um de seus dedos esmagado no portãº de ferroda escola por outro aluno. Alegaã§ãº de omissãº do Estado no dever de zelo pela incolumidade fã-sica dos alunos sob sua custãªdia. Possibilidade.Provas dos autos que demonstram a culpa na conduta omissiva da requerida.Autora que estava desacompanhada de sua professora nomomento do acidente. Inegãível o sofrimento fã-sico e o abalo moralsofridos pela vã-tima. Valor da indenizaã§ãº fixado em R\$ 10.000,00mantido. Quantia necessãªria para indenizar o prejuã-zo moral sofrido pelarequerente, assim como para desestimular condutas semelhantes porparteda Administraã§ãºoPãºblica.Sentenã§amantida.Recursodesprovido.Â¿ (TJ-SP APL: 10064478120178260554SP1006447-81.2017.8.26.0554, Relator:BandeiraLins, Datade Julgamento: 20/02/2019, 8ãª Cãªmara de Direito Pãºblico, Data de Publicaã§ãº: 20/02/2019)Â¿Aã¿ã¿O INDENIZATãªRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE COM ALUNA EM ESCOLA ESTADUAL. NEXOCAUSAL. Pretensãº de reparaã§ãº por danos morais e materiais. Falha na prestaã§ãº de serviãº pãºblico caracterizada. Omissãº do dever de vigilãªncia e supervisãº dos alunos no ambiente escolar. Omissãº que permitiu a ocorrãªncia do fato lesivo e do dano. Responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, Â§ 6ãº, CF). Valor da indenizaã§ãº pordano moral (R\$ 10.000,00) que se mostra adequado, segundo as circunstãªncias do caso. JUROS E CORREã¿ã¿O MONETãªRIA. Cãªculoque deve ocorrer conforme decisãº do col. STF, em repercussãº geral(RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp1.495.146/MG, Tema 905). RECURSOS Nã¿O PROVIDOS.Â¿ (TJ-SP - APL: 10042806020148260566 SP 1004280-60.2014.8.26.0566, Relator:Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 11/09/2018, 2ãª Cãªmara de Direito Pãºblico, Data de Publicaã§ãº: 11/09/2018)Desse modo, considerando que o quantum pleiteado se mostra elevado (60 salãªrios mã-nimos), e, tendo como escopo os princã-pios da razoabilidade e proporcionalidade, disciplinados no artigo 8ãº do Cãºdigo de Processo Civil, arbitro os danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que servirãª como desestã-mulo para reiteraã§ãº dessa conduta.Jãª no que tange a fixaã§ãº de pensãº mensal vitalã-cia em favor da autora, nãº merecem acolhida os argumentos da autora. Isto porque, a perã-cia mãºdica realizada nãº indicou qualquer incapacidade para ocupaã§ãºes habituais por mais de 30 (trinta) dias, ou ainda, debilidade permanente de membro, sentido ou funã§ãº; e, incapacidade permanente para trabalho, perda ou inutilizaã§ãº de membro, sentido ou funã§ãº ou deformidade permanente (fl. 103), que justifique a fixaã§ãº de pensãº mensal vitalã-cia.Quanto ã fixaã§ãº de dano material, devidamente comprovado nos autos, pelos documentos (fls. 25/28) os gastos com atendimento mãºdico realizados pelos genitores da autora, em seu tratamento decorrente do acidente ocorrido na unidade educacional do requerido, de modo que, fixo o valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) a tã-tulo de indenizaã§ãº por danos morais.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petiã§ãº inicial, resolvendo o mãºrito com fundamento no art. 487, inc. I, do Cãºdigo de Processo Civil, para CONDENAR o MUNICãPIO DE ALTAMIRA a pagar a autora a importãªncia de R\$ 15.000,00, a tã-tulo de danos morais e R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) a tã-tulo de danos materiais.O valor da indenizaã§ãº por danos morais deverãª ser corrigido pelo ãndice do IPCA desde o arbitramento (Sãºmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mãºs incidentes desde a data do evento danoso (Sãºmula 54 do STJ). Com relaã§ãº ao dano material, deverãª incidirã correã§ãºã monetãªria pelo IPCA e juros de mora pelosã ãndicesã da caderneta de poupanãsa, a partir do desembolso.A atualizaã§ãº monetãªria deve ser feita de acordo com o IPCA-E. Os juros de mora observarãº o disposto no art. 1ãº-F da Lei nãº 9.494/1997, com redaã§ãº dada pela Lei nãº 11.960/2009. Sem custas nos termos do art. 15, alã-neãã¿ã¿, da Lei Estadual nãº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nãº 8.328/2015.Sucumbentes recã-procos (art. 85, Â§2ãº do CPC), cada parte arcarãª com verba honorãªria de 10% (dez) por cento, do valor da condenaã§ãº, observado o benefã-cio da gratuidade de justiãsa concedido.Causa nãº sujeita ao reexame necessãªrio, tendo em vista a disposiã§ãº do art. 496, Â§2ãº, II do CPC.Havendo recurso

voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00378083820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE: WILSON OLIVEIRA DO ROSARIO  
Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, ajuizada por WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO, em face do ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/08) que o autor é soldado do 9º Grupamento Bombeiro Militar na cidade de Altamira/PA. Notícia que no dia 08/06/2013, por volta das 18h21min, o autor foi vítima de acidente de trabalho, sofrendo lesão no dedo médio da mão esquerda. Argumenta que durante uma ocorrência de resgate animal em um posto, ao acondicionar um equipamento (trip), sofreu um corte no dedo, sendo conduzido ao Hospital Municipal de Altamira. Informa que em razão da gravidade da lesão, teve que amputar a falange distal do III quirodactilo. Observa que foi emitido atestado de acidente em ato de serviço, sendo que o autor ficou 02 (dois) meses de licença médica. Ao final pugna pela condenação do ente estadual a título de danos morais no montante de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) e a título de danos estéticos no montante de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). A exordial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/18). Despacho (fl. 20) deferiu gratuidade processual ao autor e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 37/42v.). Por sua vez, a parte autora apresentou réplica (fls. 46/50). Certidão (fl. 51) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 53) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. A parte autora apresentou petição (fls. 56/57). Certidão (fl. 58) informa a tempestividade da manifestação da autora, bem como que o requerido não apresentou manifestação. Despacho (fl. 61) designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depreende-se do termo de audiência (fl. 69) que a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas e do autor, considerando a ausência de requerimento de outras provas o juízo anunciou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ompõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, sendo que as partes não pretendem produzir novas provas. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pleiteia o autor (servidor público estadual - bombeiro militar) a condenação do ESTADO DO PARÁ a título de danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, que provocou a amputação da falange distal do III quirodactilo (parte do dedo médio da mão esquerda). Com efeito, incontestáveis os danos sofridos pelo autor, bem como as condições em que referidos danos ocorreram, tratando-se indubitavelmente de acidente de trabalho, conforme se depreende do documento (fl. 12 - Atestado de Acidente em Ato de Serviço), tendo o ente estadual responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Não há falar nos autos que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, mas sim decorrente da própria natureza da atividade desenvolvida pelo autor, bombeiro militar, que sofreu a lesão no dedo, quando realizava atividade de resgate animal. No que tange à responsabilidade da parte requerida, cabia ao ente estadual a obrigação de zelar e preservar pela higidez e segurança no exercício da atividade laboral, o que não provou tivesse feito. Por outro lado, é evidente que o ocorrido influenciou de forma negativa e significativa o psicológico do autor, sendo, portanto, necessária a fixação de indenização por danos morais e estéticos. Para SILVIA ROCHA GOUVÊA: "Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou



psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número." (TJSP, Des. Silvia Rocha Gouvêa, Apelação com Revisão nº 884.387-0/8). Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova ao fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de processo civil." (REsp nº 86.271-SP, 3ª Turma, j. 10.11.1997, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No entanto, observo que o valor pedido da indenização, é desproporcional ao dano, de modo que este magistrado opta por pautar-se em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos. Ressalto que, a fixação da indenização deve considerar não só o aspecto ressarcitório, como também o punitivo. Não pode ser inexpressiva, nem fonte de enriquecimento. A finalidade é abrandar a dor, ainda que tal sofrimento não seja passível de compensação financeira.

3. DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO contra ESTADO DO PARÁ termos da fundamentação, condenando o ente estadual a indenizar o autor pelo danos morais e estéticos sofridos, em valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizável a partir desta sentença, com juros de mora a partir da citação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da legislação estadual. Pela sucumbência, condeno o requerido em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00000635820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 28/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOÃO ROBERTO NUNES Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALMIRO GONÇALVES DE ANDRADE REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO BATISTA DO COUTO PRESIDENTE CMA Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) .

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO, JOÃO ROBERTO NUNES e ALMIRO GONÇALVES DE ANDRADE, em face da Câmara Municipal de Altamira. O requerentes, entendo vereadores do Município de Altamira, pleiteiam medida liminar consistente em: suspensão da matéria correspondente a emenda Lei Orgânica do Município de Altamira a ser realizada na sessão do dia 23/12/2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Presidente da Câmara Municipal de Altamira, enquanto não comprovado o efetivo atendimento da decisão positiva proferida. (SIC). Ao final pleiteia a procedência da ação mandamental com a confirmação da liminar. Foram acostados exordial (fls. 02/08) os documentos às fls. 09/221. Decisão interlocutória (fls. 228) reconheceu conexão do feito, com Ação Cautelar Inominada proposta pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em face da Câmara Municipal e do Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO em face da Câmara Municipal de Altamira, ocasião em que foi deferido o pedido liminar para suspensão da sessão legislativa. A parte requerida apresentou contestação (fls. 236/240) e o documento (fl. 241), em que informa o cumprimento da decisão judicial para suspensão da sessão legislativa. Certidão (fl. 242) informa a tempestividade das informações prestadas. O Ministério Público em parecer (fl. 251) informou que não possui interesse em intervir no feito. Apenso os presentes



autos ao mandado de segurança nº 000064-43.2014.8.14.0005. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O A presente Ação Cautelar tinha como objetivo determinar a suspensão de sessão legislativa de votação da Lei Orgânica Municipal. No entanto, observo conforme asseverado pelos requeridos que a sessão legislativa foi suspensa em razão da decisão liminar. Da mesma forma, em razão do lapso temporal a lei municipal objeto da presente ação, não mais se encontra em vigor. Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Registro que quanto à ausência de interesse de agir, o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil determina que haverá extinção do processo sem resolução do mérito quando, faltar qualquer das condições/pressuposto da ação, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito (...) VI - Verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. No presente caso, o interesse dos autores, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir em razão do decurso do tempo, conforme se depreende dos autos. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/04/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/04/2021). Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 493, do Código de Processo Civil. Em havendo custas pendentes de pagamento, previamente ao arquivamento, intime-se a parte responsável para que as quite, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando que do inadimplemento decorrerá de lançamento em dívida ativa. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Remessa necessária prejudicada pela extinção por perda do objeto. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os presentes autos com as devidas cautelas da Lei, dando-se baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. 2 REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO, DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (Reexame Necessário Nº 70055106207, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055106207 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014)

PROCESSO: 0000644320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Mandado de Segurança Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL REQUERIDO:ADRIANO BATISTA DO COUTO PRESIDENTE CMA. 1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO, contra suposto ato abusivo imputado a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ALTAMIRA. O impetrante, entãŁo vereador do MunicãŁpio de Altamira, pleiteia medida liminar consistente em: AnulaãŁo do 1º turno do de votaãŁo referente apenas a revisãŁo da Lei Orgãnica do MunicãŁpio de Altamira, por total afronta a Lei Orgãnica do MunicãŁpio de Altamira, quanto ao prãŁprio Regimento Interno daquela Casa de Leis no que diz respeito ao QUORUM DE 2/3 DOS MEMBROS DA Cãmara, sendo que a Cãmara Municipal possui 15 vereadores e apenas 09 deles aprovaram a matãŁria em 1º Turno. (SIC). Ao final pleiteia a procedãncia da aãŁo mandamental com a confirmaãŁo da liminar para declarar ilegalidade e abusividade na conduta da autoridade indicada como coatora. Foram acostados exordial (fls. 02/07) os documentos s fls. 08/32. DecisãŁo interlocutãria (fls. 34) reconheceu conexãŁo do feito, com aãŁo Cautelar Inominada proposta pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA em face da Cãmara MUNICIPAL e da aãŁo Cautelar Inominada proposta por FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO, JOãŁO ROBERTO NUNES e ALMIRO GONãŁVES DE ANDRADE em face da Cãmara Municipal de Altamira, ocasiãŁo em que foi deferido o pedido liminar para suspensãŁo da sessãŁo legislativa. A autoridade coatora apresentou informaãŁes (fls. 41/46) e o documento (fl. 47), em que informa o cumprimento da decisãŁo judicial para suspensãŁo da sessãŁo legislativa. CertidãŁo (fl. 48) informa a tempestividade das informaãŁes prestadas. Despacho (fl. 57) determinou a intimaãŁo do Ministãrio para manifestaãŁo. Remessa dos autos ao Parquet (fl. 258). Despacho (fl. 260) chamou o feito a ordem e determinou a intimaãŁo do MUNICãPIO DE ALTAMIRA em petiãŁo (fl. 263) informa que nãŁo tem interesse em integrar o feito, bem como que a lei objeto da presente demanda nãŁo se encontra mais em vigor. O relatãrio. DECIDO. 2. FUNDAMENTAãŁo O presente mandado de seguranãŁa tinha como objetivo determinar a suspensãŁo de sessãŁo legislativa de votaãŁo da Lei Orgãnica Municipal. No entanto, observo conforme asseverado pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA em petiãŁo (fl. 263), que a lei objeto da aãŁo nãŁo se encontra mais em vigor, razãŁo pela qual entendo que houve a perda superveniente do objeto. Dispõe o art. 493 do CPC, que: Se, depois da propositura da aãŁo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mãŁrito, caberãŁ ao juiz tomãŁ-lo em consideraãŁo, de ofãcio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisãŁo. Registro que quanto a ausãncia de interesse de agir, o art. 485, inciso VI do Cãdigo de Processo Civil determina que haverãŁ extinãŁo do processo sem resoluãŁo do mãŁrito quando, faltar qualquer das condiãŁes/pressuposto da aãŁo, in verbis: Art. 485. O juiz nãŁo resolverãŁo mãŁrito (...) VI - Verificar ausãncia de legitimidade ou interesse processual. No presente caso, o interesse de agir dos impetrantes, verificado na data da propositura da aãŁo, deixou de existir em razãŁo do decurso do tempo, conforme asseverado pela municipalidade. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessãria, pelo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANãŁA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva a extinãŁo do feito sem resoluãŁo do mãŁrito e a denegaãŁo do mandado de seguranãŁa, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nãŁo 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de PublicaãŁo: 13/04/2021). MANDADO DE SEGURANãŁA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva a extinãŁo do feito sem resoluãŁo do mãŁrito e a denegaãŁo do mandado de seguranãŁa, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nãŁo 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de PublicaãŁo: 13/04/2021). Ocorreu, entãŁo, carãncia superveniente por perda do objeto, nãŁo se podendo, data vãnia, apreciar o mãŁrito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a liãŁo de CELSO AGRãCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentenãŁa for proferida. Portanto, se ela existiu no inãcio da causa, mas desapareceu naquela fase, a aãŁo deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentãrios ao Cãdigo de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pãŁg. 51). Assim, o juiz pode e deve, exã officio, configurados os pressupostos, levar em consideraãŁo a ocorrãncia de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Por tais razãŁes, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUãŁO DE MãŁRITO, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 493, do Cãdigo de Processo Civil. Honorãrios advocatãcios incabãveis na espãcie, em havendo custas pendentes de pagamento, previamente ao arquivamento, intime-se a parte responsãvel para que as quite, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando que do inadimplemento decorrerãŁ de lanãamento em dã-vida ativa. Na hipãtese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemãŁo com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cãpias, providenciadas pela Requerente, permaneãŁam nos autos. Remessa necessãria prejudicada pela extinãŁo por perda do objeto. 2. Transcorrido o prazo recursal sem manifestaãŁo, certificado o trãnsito em julgado desta decisãŁo, arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas da Lei,

dando-se baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. 2 REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO, DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (Reexame Necessário Nº 70055106207, Primeira Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055106207 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014)

PROCESSO: 00001418120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:SILVANA PANTALEAO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE  
ALTAMIRA. Considerando a petição de fl. 106, determino: 1. Intime-se o Município de  
Altamira, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, já com o computo em dobro, os pontos  
controvertidos e as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de  
preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à  
prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III,  
Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL  
DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte  
indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles.  
Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a  
que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de  
engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte  
demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de  
Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que  
o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da  
prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não  
sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do  
artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento  
antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servirá o presente, por cópia, como  
mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de  
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00010861020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 28/01/2022---REQUERENTE:DILSON LEITE GOMES  
Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: IASEP  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OLAVO  
CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - ALTAMIRA  
Representante(s): OAB 310.376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) OAB 155577 -  
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA  
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . Defiro os pedidos da  
Defensória Pública e determino: 1. Proceda a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD para  
localização do endereço do autor, DILSON LEITE GOMES, inscrito no CPF sob o nº 655.191.672-  
49. 2. Localizado endereço, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste,  
através da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito,  
sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do  
CPC. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de  
05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-  
CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00025867220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE: CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: AMAURI MILANSKI REQUERENTE: RONNE VON JOSE PINHO Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA VILA REAL Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO, AMAURI MILANSKI, RONNE VON JOSÉ PINHO, RICARDO PEREIRA VILA REAL, LEUNICE RAMOS FERREIRA, RONALDO DA SILVA BATISTA e FRANKCEDRINA DA ROCHA SIQUEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/09) que os autores são ocupantes de cargo efetivo de Guarda Municipal de Altamira. Argumenta que no dia 13/01/2016, os autores requereram administrativamente o pagamento de Adicional de Titulação, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Altamira, no percentual de 40% (quarenta por cento). Aduz que até a data do ajuizamento da ação o pedido administrativo não havia sido apreciado pela municipalidade, razão pela qual alega omissão do ente municipal. Ao final pleiteia o reconhecimento do direito dos autores a receber gratificação de titulação de 40% (quarenta por cento), pelo título de graduado em ensino superior, sobre o vencimento base. A inicial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/62). Despacho (fl. 84) deferiu gratuidade processual e determinou a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 68/77) e documentos (fls. 78/107). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/116). Certidão (fl. 121) informa a tempestividade da contestação e réplica. Despacho (fl. 125) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora apresentou petição (fl. 127). Despacho (fl. 132) determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos acerca das provas que pretende produzir, bem como a intimação por remessa do requerido para especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 136) requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 140) requereu a improcedência do pedido por entender que houve a revogação da referida gratificação. O Ministério Público em petição (fl. 150) informou que não possui interesse em intervir na presente lide. É o relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, quanto ao esgotamento da via administrativa, registro que inexistente a obrigatoriedade no esgotamento da instância administrativa, para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Portanto, a pendência na apreciação do requerimento administrativo dos autores não implica em falta de interesse de agir, pelo contrário, demonstra a omissão do ente municipal na análise dos requerimentos dos autores, razão pela qual rechaço a preliminar arguida pela requerida. Processo regular e apto a receber julgamento. Pleiteiam os autores a concessão de gratificação por adicional de titulação, com fundamento no art. 109, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Altamira. Por sua vez, pugna a parte requerida pela improcedência do pedido, em razão da posterior revogação do dispositivo legal que previa a referida gratificação, após a nova redação da Lei Orgânica do Município de Altamira, promulgada em 14/11/2017. Pela análise dos documentos que instruem a exordial, tendo em vista que restou incontroverso que à época do ajuizamento da ação, os autores CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO, AMAURI MILANSKI, RONNE VON JOSÉ PINHO, RICARDO PEREIRA VILA REAL, LEUNICE RAMOS FERREIRA VIANA, RONALDO DA SILVA BATISTA e FRANKCEDRINA DA ROCHA SIQUEIRA, já possuíam graduação em ensino superior (consoante documentos - fl. 17, fl. 21, fl. 31, fl. 40, fl. 49, fl. 55 e fl. 62, respectivamente). Logo, entendo que faziam jus ao recebimento de gratificação de adicional de titulação, por graduação em ensino superior, no percentual de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração base, por força do art. 109, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Altamira, vigente à época do ajuizamento da ação. Explico. A previsão do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Altamira, é taxativa no tocante ao direito dos autores, graduados e ocupantes de cargo de nível médio, perceberem o adicional de titulação na ordem respectiva de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos-base. Deste modo, não havendo controvérsia interpretativa da lei, deve ser dado cumprimento ao comando. Não obstante a revogação posterior do referido dispositivo legal promovida pela emenda nº 04 de 14 de novembro de 2017, a gratificação de titulação, integra o patrimônio jurídico dos autores. Logo, não poder-se-ia invalidar atos acobertados por lei anterior. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI REVOGADORA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR EXTINGUINDO VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDORES NÃO PODE GERAR EFEITOS PRETÉRITOS, SOB PENA DE VIOLAR A

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-MA - MS NÂº 16119/2000 - Rel. Des. Cleonice Silva Freire - Câøm. CÃ-veis Reun. - DJ. 15/03/2001) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGADA PELA PORTARIA NÂº 5515/2015. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO ADQUIRIDO E A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Faz jus a gratificação de titulação e aperfeiçoamento o servidor público que na época, preencheu os requisitos estabelecidos na legislação estadual. In casu, restou comprovado, através dos documentos de fls. 13/42, que o Impetrante adquiriu o direito e teve concedida tal gratificação pela administração Pública. 2- Existindo lei que conceda ao servidor o direito de gratificação de titulação e aperfeiçoamento, após preenchido seus pressupostos e concedido por lei anterior, lei posterior não pode suprimi-la. Observância ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 924853720168090000 GOIANIA, Relator: DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2064 de 08/07/2016) Assim, vislumbro por necessário, respeitar o direito adquirido dos autores, sendo que após decorrido o tempo, lei posterior não pode suprimir atos constitucionais emanados na vigência de lei anterior. Ademais, o art. 6º da LINBD e a Súmula nº 473 do excelso STF: Art. 6.º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste caso, evidente a violação ao princípio da irredutibilidade salarial, através de emenda na Lei Orgânica, suprimindo gratificação de titulação, anteriormente concedida. Portanto, tendo os autores ingressado no serviço público municipal sob a vigência do art. 109, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Altamira, revogado pela Emenda nº 04/2017, possuem direito adquirido a perceber aludida vantagem de 40% (quarenta por cento), a título de gratificação de titulação por graduação em ensino superior, reconhecendo assim o direito adquirido e incorporação do referido percentual, pois, evidente a violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente o pedido constante na exordial a fim determinar ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA obrigação de fazer consistente na implementação/incorporação de gratificação de titulação de 40% (quarenta por cento), por graduação em ensino superior, aos autores CLAUDEMIRO DA SILVA RIBEIRO, AMURI MILANSKI, RONNE VON JOSÉ PINHO, RICARDO PEREIRA VILA REAL, LEUNICE RAMOS FERREIRA VIANA, RONALDO DA SILVA BATISTA e FRANKCEDRINA DA ROCHA SIQUEIRA, calculado sobre o vencimento base, a contar da data do requerimento administrativo de cada autor. Registro que os valores devidos pelo ente municipal deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O réu sucumbiu na demanda, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO E EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. I- Desnecessidade de prévio requerimento ou do exaurimento da via administrativa para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, C.R.). II - Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que o feito tenha seu regular prosseguimento. (TRF-3 - AC: 60808 SP

2000.03.99.060808-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/09/2003, OITAVA TURMA).

PROCESSO: 00036509320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:NELICE DA COSTA GOULART  
VENANCIO Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA HEMOP. 1.  
RELATÓRIO Trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência proposta  
por NELICE DA COSTA GOULART VENANCIO em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE  
HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial  
(fls. 02/09) que a autora, foi contratada pela requerida desde 01/01/2008, para exercer a função de  
enfermeira no HEMOPA Altamira. Aduz que durante 03 (três) anos teve seu contrato temporário  
renovado anualmente. Notícia que em 12/05/2011, após realizar exame HCG descobriu que estava  
grávida, sendo que no dia 15/05/2001 comunicou tal fato a seus superiores. Consigna que em junho de  
2011, realizou ultrassonografia que indicou que o período de gestação da autora era de 10 (dez)  
semanas e 06 (seis) dias. Informa que a autora continuou trabalhando normalmente, quando em  
julho/2011, quando venceria seu contrato se trabalho, mesmo já tendo comunicado seu estado gravídico,  
foi encaminhada para exame demissional, sendo posteriormente desligada. Pleiteia em sede de Tutela  
Provisória de Urgência obrigação de fazer: Impõe a demandada para que reintegre a  
Autora em sua função de enfermeira, anteriormente exercida e reconheça seu direito a estabilidade  
provisória proveniente de sua gestação, em 10 dias, ou prazo a ser assinalado pelo juízo, sob pena  
de aplicação de astreintes de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia, revertida em favor da autora.  
(SIC). Ao final pugna pela procedência da ação com a confirmação dos efeitos da liminar, com a  
declaração do direito da autora de ser reintegrada até o 5º mês após o parto. A exordial (fls. 02/09)  
foi instruída com os documentos (fls. 10/19). Despacho (fl. 24) reservou a apreciação do pedido liminar,  
após a citação da requerida. A requerida apresentou contestação (fls. 33/42) e documentos (fls.  
43/111). Certidão (fl. 112) informa a tempestividade da contestação. Certidão (fl. 115) informa que  
devidamente intimada a parte autora não apresentou réplica. A parte requerida (fl. 128) informou que  
não tem interesse em provas a produzir, por se tratar de matéria de direito. Audiência de  
Conciliação foi realizada em 08/09/2014, restou prejudicada pela ausência da parte  
requerida. Despacho (fl. 137) determinou a intimação das partes para especificação de  
provas. Certidão (fl. 138) informa que as partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos.  
O RELATÓRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares pendentes de  
análise. Processo se encontra apto ao julgamento de mérito. 3. DO MÉRITO No mérito pleiteia a  
autora o reconhecimento do direito à reintegração ao cargo de enfermeira e estabilidade provisória  
até o 5º mês após o parto. Após detida análise dos autos, verifico que autora foi desligada de suas  
atividades de enfermeira do HEMOPA, em julho de 2015 (o que fora reconhecido pela requerida em sede  
de contestação), data em que a autora já se encontrava grávida (conforme se depreende da  
documentação mácula fl. 18 e fl. 19). Importa ressaltar que no Atestado de Saúde Ocupacional -  
ASO Demissional da autora (fl. 17), constou de forma expressa que estava gestante de 14 semanas.  
Logo, incontroverso o estado gravídico da autora e que seu desligamento ocorreu após o início da  
gravidez. A FUNDAÇÃO HEMOPA em suas alegações não somente aduz que a autora foi  
desligada, em razão do término do contrato temporário, bem como que não há previsão legal para  
a estabilidade provisória da requerente. Entendo que os pedidos veiculados na inicial são procedentes.  
Explico. O artigo 39 da Constituição Federal, ao prever a instituição de regime jurídico único dos  
servidores, em seu § 2º, dispõe que que a eles entre outros direitos, aplica-se o art. 7º, XVIII licença  
à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Da  
mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições  
transitórias da Constituição Federal, vedou a dispensa arbitrária, sem justa causa, da empregada  
gestante. E vedou desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim  
sendo, apesar da precariedade do vínculo da autora com a FUNDAÇÃO HEMOPA, há a exceção  
para a dispensa a partir do início da gravidez. Essa disposição legal criou uma estabilidade  
provisória da trabalhadora, determinando, portanto, a norma, um óbice à demissibilidade ad  
nutum da servidora gestante (JTJLex 176/67, 1ª Câmara Civil, Rel. Des. Guimarães e Souza). Se a  
servidora era possuidora da estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez (artigo 10, II, b),  
entendo que, no caso em comento, tem a autora direito à reintegração e à manutenção no cargo  
desde a dispensa ocorrida em 30/06/2011, até o período de cinco meses após o parto (artigo 10, inciso  
II, letra b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal). O Supremo Tribunal

Federal já firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, grifei). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei). Não obstante a alegação da parte requerida de que a dispensa ocorreu em razão do término do contrato de trabalho da autora, registro que a jurisprudência pátria tem garantido a estabilidade, independente do término do contrato, considerando indevida a dispensa mesmo nesses casos, in verbis: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a dispensa de servidora grávida quando do término do contrato temporário. Direito à estabilidade provisória. Irrelevância da natureza do vínculo. Garantia constitucional de proteção à maternidade (art. 7º, XVIII, CF) que se estende às servidoras públicas (art. 39, § 3º, CF). Inteligência do art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte de Justiça. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - AC: 00017838520198260123 SP 0001783-85.2019.8.26.0123, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 17/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2020) Apelação Cível - Professora de educação básica - Contratada temporária - Dispensada durante o período de gravidez - Inadmissibilidade - Artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal c.c. 10, II, b, do ADCT - Indevida a dispensa da servidora grávida quando do término do contrato temporário - Precedentes do C. STF e desta E. Corte - Sentença de parcial procedência reformada, em parte, para excluir-se indenização a título de danos morais - Precedente. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00063426220168260197 SP 0006342-62.2016.8.26.0197, Relator: Marrey Unt, Data de Julgamento: 19/03/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019) Logo, considerando que não houve o retorno da autora ao cargo que ocupava, esta deve ser indenizada pelo período da estabilidade gestacional, ou seja, da data do desligamento (30/06/2011) até o 5º mês após a gestação. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, procedente os pedidos constantes a exordial no tocante a autora NELICE DA COSTA GOULART VENANCIO, para condenar a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA, ao pagamento dos valores a título de estabilidade provisória, qual seja, da data do desligamento da municipalidade (30/06/2011) até o 5º mês após a gestação, devendo ser considerados os valores em cálculos de liquidação da sentença, com base na remuneração percebida pela parte autora durante o período laborado. Registro que os valores devidos pela municipalidade deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). O rão sucumbiu na demanda, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de



sentença, nos termos do art. 85, Â§4º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da lei estadual de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, Â§3º, inciso III, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, Â§ 3º, CPC). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se. A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00041505720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Mandado de Segurança Cível em: 28/01/2022---IMPETRANTE:SILDENIRA FATIMA DO ROSARIO CABRAL ALVAREZ Representante(s): OAB 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:ALTAPREV - INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDENCIA DE ALTAMIR. 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por SILDENIRA FATIMA ROSARIO CABRAL ALVAREZ, contra ato imputado ao PRESIDENTE do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - ALTAPREV. Narra a exordial (fls. 02/07) que a impetrante em 20/10/2011, foi aposentada do cargo de professora com proventos integrais junto a autarquia municipal requerida, benefício previdenciário registrado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através do processo nº 200709708-00, julgado pelo acórdão nº 16.597. Aduz que vinha recebendo regularmente seus proventos no valor de R\$ 7.244,72 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), quando em março de 2014, houve redução para R\$ 4.775,92 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Argumenta que a parte requerida não enviou qualquer comunicação a impetrante para ciência da redução, tampouco instaurou procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, ou qualquer ato anterior, agindo segundo a autora de forma abusiva e ilegal. Pleiteia Tutela Provisória de Urgência obriga a fazer para: que a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, CILENE CRISTINA DE BRITO DA SILVA se abstenha de realizar desconto nos proventos de aposentadoria da impetrante, até solução final desta ação mandamental. Ao final pugna pela manutenção dos proventos integrais de aposentadoria recebidos pela impetrante. A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/37). Despacho (fl. 42) reservou a apreciação do pedido liminar após a notificação da autoridade coatora. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 51/58) e documentos (fls. 59/77). Certidão (fl. 78) informa a tempestividade de informações e que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA devidamente intimado não apresentou informações. O MINISTÉRIO PÚBLICO em parecer (fls. 83/88) se manifestou favorável a concessão da segurança em favor da autora. Despacho (fl. 94) chamou o feito a ordem para intimar/cientificar a autarquia municipal ALTAPREV. O ALTAPREV apresentou manifestação (fls. 101/109) e documentos (fls. 110/133). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO O processo regular e apto a receber julgamento. As condições da Ação de Mandado de Segurança são assim explicitadas na doutrina de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA: Além dos pressupostos processuais (jurisdição, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, capacidade para estar no processo capacidade postulatória, inexistência de fatos impeditivos e subordinação do procedimento às normas legais), as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse para agir e qualidade para agir), exige o mandado de segurança condições específicas que lhes são próprias: ato ilegal de autoridade ou com abuso de poder, direito líquido e certo, observância da não decorrência do prazo decadencial de 120 dias. Em se cuidando de mandado preventivo justo receio. O interesse para agir no caso do mandamus sofre certa graduação. Vale dizer se a ilegalidade pode ser inibida através de meios normais e ordinários, não há porque usar-se da via especial (art. 5º, Lei 1.533/51). O writ não se traduz em substitutivo de recurso. O interesse de agir somente se fará presente quando não existirem aqueles óbices constantes da lei. Em havendo, deverá a parte usar dos meios normais e ordinários. (in: Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional. RT, 1992, p. 38). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições para o exercício do direito de ação. Não há preliminares pendentes de análise. Passo à análise de mérito. Constitui o Mandado de Segurança remédio constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegado que exerça atribuições do Poder Público. A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda



prova pr -constitu -da, notadamente por n o comportar o mandamus a fase instrut ria inerente aos ritos que contemplam cogni o prim ria. Insurge o impetrante contra ato imputado   ent o Diretora Executiva do Instituto Social de Previd ncia de Altamira, que sem a instaura o de pr vio procedimento administrativo, por suposto erro de c lculo da municipalidade, reduziu os proventos da aposentadoria da impetrante. Not rio que a Administra o P blica, ante o poder de tutela, pode rever atos pr prios, os quais estejam maculados pelo v cio da ilegalidade ou se tornem inconvenientes ou inoportunos. Sobre o tema, colha-se s mula n  473 do STF: "A Administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, porque deles n o se originam direitos; ou revog -los, por motivo de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a aprecia o judicial." Ressalto, por m, que, nas hip teses em que a revoga o/anula o do ato implicar supress o de direito individual, imp e-se a pr via instaura o de processo administrativo, no qual se garanta o contradit rio e a ampla defesa, a luz do disposto no art. 5 , LV, da CR/88 e art. 2  da Lei n. 9.784/99. Na esp cie, verifica-se que a impetrante recebia o valor de R\$ 7.244,72 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme se depreende do documento (fl. 29), entretanto, em mar o de 2014, a autarquia municipal efetuou revis o do ato de aposentadoria da impetrante reduzindo o vencimento para R\$ 4.775,92 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme se depreende do documento (fl. 31). Dos autos, constata-se, ainda, que aludida revis o foi realizada unilateralmente pela Administra o (sob o argumento de que fora detectado erro de c lculo), isto  , sem a instaura o de processo administrativo a fundament -la, o que viola os princ pios da ampla defesa e do contradit rio, e acarreta sua nulidade. Nesse sentido,   a orienta o do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR P BLICO. APOSENTADORIA. REVIS O UNILATERAL. OFENSA AO CONTRADIT RIO E AMPLA DEFESA. OCORR NCIA. AN LISE PELA INST NCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O mandamus foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justi a do Estado de Goi s, que anulou aposentadoria concedida   servidora ocupante do cargo de Oficial de Justi a. 2. O recurso ordin rio em mandado de seguran a n o se encontra limitado pelo requisito do prequestionamento, pois   esp cie de recurso no qual o STF e o STJ exercem jurisdi o ordin ria, isto  , como segunda inst ncia de julgamento. 3. Estando devolvida ao STJ a an lise da legalidade do ato de revis o da aposentadoria - apreciada na origem - a profundidade do efeito devolutivo   ampla, sendo poss vel que a inst ncia revisora aprecie a higidez do ato coator tamb m sob a  tica da observ ncia do devido processo legal. Saliente-se que, na hip tese, a alegativa de ofensa ao contradit rio e   ampla defesa foi suscitada pela impetrante, tanto na inicial, como no recurso interposto perante esta Corte. 4. Segundo a jurisprud ncia do STJ, a desconstitu o de ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de pr vio procedimento administrativo que assegure a observ ncia do contradit rio e da ampla defesa. 5. No caso, a revis o do ato de aposentadoria ocorreu unilateralmente, sem a instaura o de pr vio processo administrativo, em flagrante desrespeito   ampla defesa e ao contradit rio, o que acarreta o reconhecimento de sua nulidade. 6. Recurso ordin rio em mandado de seguran a provido. (GRIFOU-SE).   (RMS 31.829/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 19/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTA O DEFICIENTE. S MULA 284/STF. APOSENTADORIA. REVOGA O. AUS NCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do C digo de Processo Civil mas n o evidencia qualquer omiss o, contradi o ou obscuridade no ac rd o recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na S mula 284 do Excelso Pret rio. 2. Este Superior Tribunal de Justi a firmou entendimento de que a anula o, pela Administra o P blica, de seus pr prios atos, que repercutam sobre direitos individuais, deve ser precedida de processo administrativo, a fim de garantir o contradit rio e a ampla defesa. 3. Agravo regimental improvido. (Grifou-se).   (AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008) Neste sentido,   o entendimento dos tribunais p trios, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR P BLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI O. REVIS O POR ATO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNI O. ERRO NO C LCULO DO BENEF CIO. POSSIBILIDADE. DECAD NCIA N O CONFIGURADA. INOBSERV NCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE GARANTIA AO CONTRADIT RIO E   AMPLA DEFESA. SENTEN A MANTIDA. 1. O ato de concess o ou revis o de aposentadoria, pens o ou reforma configura-se um ato complexo que se perfaz com a manifesta o do  rg o concedente em conjunto com a aprova o do Tribunal de Contas acerca

da sua legalidade. Sendo assim, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão de aposentadoria ou pensão tem início a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo. 2. Por outro lado, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo TCU seja realizado após 5 (cinco) anos contados da concessão do benefício, como no caso dos autos, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança nas relações jurídicas. A questão constitucional foi reconhecida como de repercussão geral, nos autos do RE 636.553/RS, aguardando, ainda, o julgamento pela Suprema Corte. 3. Não resta configurada a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, visto que a aposentadoria do autor, enquanto não confirmada pelo TCU, estava sujeita à revisão e não há informação nos autos quanto à data em que foi feito seu registro junto ao Tribunal de Contas. 4. No presente caso, a aposentadoria do autor remonta a 28/11/2003, sendo que, constatado pela Controladoria-Geral da União um erro no cálculo dos proventos - visto que a proporção correta seria de 90% (noventa por cento) dos vencimentos e não de 95% (noventa e cinco por cento) - a Administração apenas comunicou o recálculo dos proventos do benefício a partir de julho de 2009, sem oportunizar ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Desse modo, é imperativo assegurar ao autor a manutenção dos valores de sua aposentadoria, nos moldes em que vinha sendo percebida, até que eventual irregularidade seja verificada em procedimento no qual sejam respeitados os mencionados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como determinado na sentença recorrida. 6. Apelação da União e reexame necessário não providos. (TRF-1 - AC: 00336974620114013400, Relator: JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, Data de Julgamento: 05/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - REVISÃO - REDUÇÃO DOS PROVENTOS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ATO. - A revisão de ato de aposentadoria de servidor, que acarreta a redução de seus proventos, sem a instauração de próprio processo administrativo, configura desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, o que acarreta o reconhecimento de sua nulidade. (TJ-MG - MS: 10000151020567000 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 07/04/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Administração Pública detém a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando evados ou por motivo de conveniência ou oportunidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Todavia, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedido de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório. (Apelação Cível nº 1.0024.11.108110-5/002, Relator (a): Des.(a) Afrônio Vilela, 2ª Câmara MARA CÂVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da sumula em 08/04/2013). Destarte, como, in casu, o ato de revisão da aposentadoria da impetrante reduziu seus proventos, logo, era imprescindível a instauração de processo administrativo, como isso não ocorreu, é de ser reconhecida a nulidade de referido ato unilateral. Por fim, observo que a presente decisão é passível desde logo de execução provisória, nos termos do art. 14, §3º da Lei nº 12.016/09, vez que não se amolda as hipóteses elencadas no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro na fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - ALTAPREV, que assegure à autora SILDENIRA FATIMA DO ROSÁRIO CABRAL ALVAREZ, a manutenção dos valores de sua aposentadoria, nos moldes em que vinha sendo percebida (fevereiro/2014), até que eventual irregularidade seja verificada em procedimento no qual sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 105 STJ e 512 STF, bem como o art. 25 da Lei n.12.016/09). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição

da multa prevista pelo artigo 1026, Â§2º, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal em vista da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição inerente ao writ (art. 14 Â§ 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. C., observando a Secretaria o comando contido no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Altamira/PA, 28 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, Â§ 2º, DA LEI 12.016/2009. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Inicialmente, firme o entendimento do STJ de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, Â§ 2º, da Lei 12.016/2009 não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusive em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei 9.494/1997. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1722515 SP 2018/0006497-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

PROCESSO: 00049092120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:DOMINIQUE DUARTE OZAWA  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA REQUERENTE:ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JUCIELI SANTOS DEL  
CASTILHO REQUERENTE:MARCUS HENRIQUE LOPES ARAUJO REQUERENTE:VALDEIR LUIZ  
NETO REQUERENTE:SYLVIA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:MARCELO DE SOUSA  
DOS SANTOS REQUERENTE:SELMA MOREIRA RAMOS REQUERENTE:EDER VERCOSA DE  
FIGUEIREDO REQUERENTE:ODENIL FERREIRA DE BORBA REQUERENTE:JOEL DE SOUSA  
ALMEIDA REQUERENTE:MARCELO DA SILVA BARBOSA REQUERENTE:LUIS ARTUR DA SILVA  
PEREIRA REQUERENTE:WALDINEZ OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:VICTOR RAFAEL DE  
MORAES LACERDA REQUERENTE:VERIDIANO COSTA PEREIRA REQUERENTE:FRANCINALDO  
BARROSO QUARESMA REQUERENTE:DENILSON GOMES FERREIRA REQUERENTE:JOSE REINAN  
SALES JUNIOR REQUERENTE:MANOEL DA SILVA E SILVA. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para pagamento de gratificação de escolaridade para policial militar ajuizada por DOMINIQUE DUARTE OZAWA, JULIELI SANTOS DEL CASTILHO, MARCUS HENRIQUE LOPES ARAUJO, MARCELO SOUSA DOS SANTOS, SYLVIA CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA, SELMA MOREIRA RAMOS, EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO, ODENIL FERREIRA DE BORBA, JOEL DE SOUSA ALMEIDA, MARCELO DA SILVA BARBOSA, LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA, WALDINEZ OLIVEIRA DOS SANTOS ACÁCIO, ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA, VICTOR RAFAEL DE MORAES LACERDA, VERIDIANO COSTA PEREIRA, FRANCINALDO BARROSO QUARESMA, DENILSON GOMES FERREIRA, JOSÉ REINAN SALES JUNIOR, VALDEIR LUIZ NETO e MANOEL DA SILVA E SILVA em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/08) que os autores são policiais militares do Estado do Pará e que o então governador do Estado editou o decreto nº. 2.397/1994 para estender aos servidores públicos militares estaduais as pertinências da Lei Estadual nº. 5.810/1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relata que os autores são graduados, possuindo diploma de nível superior, e a Lei nº. 5.810/1994 prevê gratificação de escolaridade aos servidores, calculada sobre o vencimento no grau de até 80% (oitenta por cento), assim, fariam jus ao recebimento de tal gratificação, no entanto, aduz o Estado do Pará ignora as suas qualificações. Assim, requereram os autores a condenação do Estado do Pará para obrigá-lo a efetuar o pagamento da gratificação de escolaridade - Nível Superior, com base no princípio da isonomia, bem como requereram os benefícios da justiça gratuita. A exordia! (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/172). Despacho (fl. 174) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 179/187) alegando a impossibilidade da edição de decreto autônomo que aumente despesa pública,

postulando pela inconstitucionalidade do ato normativo primário, bem como a ausência de menção do art. 140 do RJU no caput do art. 1º do Decreto Estadual 2.397/1994 e, pelo princípio da eventualidade, alegou a desnecessidade de comprovação de nível superior para o ingresso na carreira militar e, conseqüentemente, a improcedência do pedido. Certidão (fl. 194) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 197/201), na qual rebateu os argumentos do réu e ratificou os termos da inicial. Certidão (fl. 204) informa a intempestividade da réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Até porque, . Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão aventada gira em torno da possibilidade de se estender o direito a gratificação de escolaridade de nível superior prevista no Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994) aos servidores militares, ante a extensão dada pelo Decreto Estadual nº 2.397/1994. Compulsando os autos, verifico que o caso de improcedência do pedido. Explico. Com efeito, a extensão de direitos da Lei nº 5.810/1994 em favor dos servidores militares realizada mediante decreto governamental autônomo não guarda compatibilidade com os preceitos constitucionais, mormente com o art. 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, que é taxativo quanto às hipóteses para a edição de referida modalidade de decreto, dentre as quais, veda peremptoriamente o aumento de despesa. O referido dispositivo legal dispõe: Nesse sentido, a Constituição do Estado do Pará, por simetria, seguiu os mesmos preceitos da Constituição Federal, reproduzindo ao Governador do Estado as limitações materiais dos decretos autônomos, conforme a redação do art. 135, VII, alínea a, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) - dispor, mediante decreto, sobre: a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; Art. 135. Compete privativamente ao Governador: (...) (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014. publicado em 27 de novembro de 2014) - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Logo, entendo que se afigura claro que o Decreto Estadual nº 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão dos autores em obter a gratificação de escolaridade de nível superior é inconstitucional, tendo em vista que implica na efetiva criação de gastos com servidores. Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR MILITAR. SOMENTE PODE O CHEFE DO EXECUTIVO EMITIR DECRETOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. ART. 84, VI, A, DA CF/88 E ART. 135, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. RESTA CRISTALINO QUE O DECRETO ESTADUAL Nº 2.397/94 SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRETENSÃO DO APELANTE EM OBTER A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO É INCONSTITUCIONAL, POSTO QUE IMPLICA NA EFETIVA CRIAÇÃO DE GASTOS COM SERVIDORES PÚBLICOS. EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL REMUNERATÓRIA, O ADICIONAL PRETENDIDO SOMENTE PODERIA SER ESTENDIDO AO RECORRENTE ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMO BEM OBSERVADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, INCIDE AINDA, AO CASO, A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DA SUPREMA CORTE, QUE PROÍBE O PODER JUDICIÁRIO DE LEGISLAR QUANDO ESTIVER DIANTE DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.397/94 NO TOCANTE À EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES, QUE IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA - APL: 00067021720158140051 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2016, 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/12/2016) Ademais, por força constitucional (art. 37, X, da CF) a remuneração e direitos dos servidores públicos, inclusive militares, demanda a edição de lei específica, sendo, portanto, matéria sob o manto da reserva legal, sobre a qual não há possibilidade de instituição ou, in casu, extensão, mediante mero decreto governamental, devendo submeter-se ao devido processo legislativo, sob pena de ilegalidade e, inclusive, inconstitucionalidade material e formal. Da mesma forma, aplica-se ao caso o entendimento da súmula vinculante nº 37 do STF, que prevê que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob

o fundamento de isonomia. Desse modo, para garantir aos servidores militares um direito que é garantido, por lei (art. 140 da Lei nº 5.810/94), aos servidores públicos civis, deveria em obediência às normas constitucionais que regem a matéria, editar lei específica, ou seja, lei com a finalidade de estender aos servidores militares o direito garantido aos servidores civis. Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº. 2.397/1994, no tocante à extensão de gratificações aos servidores, que importem em aumento de despesas para a Administração Pública. Além disso, mesmo que fosse ultrapassado a questão da constitucionalidade, os autores não fariam jus a gratificação de escolaridade de nível superior ora pleiteada. Isto porque, dispõe o art. 40, inciso III, da Lei nº 5.810/94, in verbis: Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: (...) III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário. Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que o legislador apenas assegura a gratificação de escolaridade ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, ou seja, não basta que o servidor seja portador de diploma de curso superior para fazer jus a referida gratificação, mas também que a lei exija o grau universitário para o exercício do cargo. No caso em tela, os requerentes são servidores militares do Estado e não comprovaram nos autos, por meio de lei, a exigência de habilitação correspondente à conclusão do grau universitário para o ingresso e desempenho de suas atividades no serviço público, motivo pelo qual não fazem jus a percepção da referida gratificação de escolaridade. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta.

2. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº. 2.397/1994, pelos argumentos acima delineados, bem como julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As custas deverão ser custeadas pelos autores, contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, considerando ser beneficiários da justiça gratuita. Condene os autores em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiários da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais. Servir-se, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00068804120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE: JORGE LUIS LIMA TAVARES  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ.  
1 - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Fazer para pagamento de gratificação de escolaridade para policial militar ajuizada por JORGE LUIS LIMA TAVARES em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/08) que o autor é policial militar do Estado do Pará e que o então governador do Estado editou o decreto nº. 2.397/1994 para estender aos servidores públicos militares estaduais as pertinências da Lei Estadual nº. 5.810/1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relata que o autor é graduado, possuindo diploma de nível superior, e a Lei nº. 5.810/1994 prevê a gratificação de escolaridade aos servidores, calculada sobre o vencimento no grau de até 80% (oitenta por cento), assim, faria jus ao recebimento de tal gratificação, no entanto, aduz o Estado do Pará ignora as suas qualificações. Assim, requereu a condenação do Estado do Pará para obrigá-lo a efetuar o pagamento da gratificação de escolaridade - Nível Superior, com base no princípio da isonomia, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. Despacho (fl. 21) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 24/32) alegando a impossibilidade da edição de decreto normativo que aumente despesa pública, postulando pela inconstitucionalidade do ato normativo primário, bem como a ausência de menção do art. 140 do RJU no caput do art. 1º do Decreto Estadual 2.397/1994 e, pelo princípio da eventualidade, alegou a desnecessidade de comprovação de nível superior para o ingresso na carreira militar e, conseqüentemente, a improcedência do pedido. Certidão (fl. 43) informa a tempestividade da

contesta a r.ª. O autor apresentou r.ª. (fls. 46/50), na qual rebateu os argumentos do r.ª. e ratificou os termos da inicial. Certidão (fl. 51) informa a intempestividade da r.ª. Despacho (fl. 64) determinou a intimação das partes para a indicação dos pontos controvertidos e especificação de provas. O Estado do Pará em petição (fl. 69) requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 70) informa a tempestividade da manifestação do requerido. É o relatório. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão aventada gira em torno da possibilidade de se estender o direito a gratificação de escolaridade de nível superior prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994) aos servidores militares, ante a extensão dada pelo Decreto Estadual nº 2.397/1994. Compulsando os autos, verifico que o caso de improcedência do pedido. Explico. Com efeito, a extensão de direitos da Lei nº 5.810/1994 em favor dos servidores militares realizada mediante decreto governamental autônomo não guarda compatibilidade com os preceitos constitucionais, mormente com o art. 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, que é taxativo quanto às hipóteses para a edição de referida modalidade de decreto, dentre as quais, veda peremptoriamente o aumento de despesa. O referido dispositivo legal dispõe: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; Nesse sentido, a Constituição do Estado do Pará, por simetria, seguiu os mesmos preceitos da Constituição Federal, reproduzindo ao Governador do Estado as limitações materiais dos decretos autônomos, conforme a redação do art. 135, VII, alínea a, in verbis: Art. 135. Compete privativamente ao Governador: (...) VII - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Logo, entendo que se afigura claro que o Decreto Estadual nº 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão do autor em obter a gratificação de escolaridade de nível superior é inconstitucional, tendo em vista que implica na efetiva criação de gastos com servidores. Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR MILITAR. SOMENTE PODE O CHEFE DO EXECUTIVO EMITIR DECRETOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. ART. 84, VI, A, DA CF/88 E ART. 135, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. RESTA CRISTALINO QUE O DECRETO ESTADUAL N.º 2.397/94 SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRETENSÃO DO APELANTE EM OBTER A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO É INCONSTITUCIONAL, POSTO QUE IMPLICA NA EFETIVA CRIAÇÃO DE GASTOS COM SERVIDORES PÚBLICOS. EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL REMUNERATÓRIA, O ADICIONAL PRETENDIDO SOMENTE PODERIA SER ESTENDIDO AO RECORRENTE ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMO BEM OBSERVADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, INCIDE AINDA, AO CASO, A SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DA SUPREMA CORTE, QUE PROÍBE O PODER JUDICIÁRIO DE LEGISLAR QUANDO ESTIVER DIANTE DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.397/94 NO TOCANTE À EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES, QUE IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA - APL: 00067021720158140051 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2016, 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/12/2016) Ademais, por força constitucional (art. 37, X, da CF) a remuneração e direitos dos servidores públicos, inclusive militares, demanda a edição de lei específica, sendo, portanto, matéria sob o manto da reserva legal, sobre a qual não há possibilidade de instituição ou, in casu, extensão, mediante mero decreto governamental, devendo submeter-se ao devido processo legislativo, sob pena de ilegalidade e, inclusive, inconstitucionalidade material e formal. Da mesma forma, aplica-se ao caso o entendimento da súmula vinculante nº 37 do STF, que prevê que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Desse modo, para garantir aos servidores militares um direito que é garantido, por lei (art. 140 da Lei nº 5.810/94), aos servidores públicos civis, deveria em obediência à

normas constitucionais que regem a matéria, editar lei específica, ou seja, lei com a finalidade de estender aos servidores militares o direito garantido aos servidores civis. Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº. 2.397/1994, no tocante à extensão de gratificações aos servidores, que importem em aumento de despesas para a Administração Pública. Além disso, mesmo que fosse ultrapassado a questão da constitucionalidade, o autor não faria jus a gratificação de escolaridade de nível superior ora pleiteada. Isto porque, dispõe o art. 40, inciso III, da Lei nº 5.810/94, in verbis: Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: (...) III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário. Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que o legislador apenas assegura a gratificação de escolaridade ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, ou seja, não basta que o servidor seja portador de diploma de curso superior para fazer jus a referida gratificação, mas também que a lei exija o grau universitário para o exercício do cargo. No caso em tela, o requerente é servidor militar do Estado e não comprovou nos autos, por meio de lei, a exigência de habilitação correspondente à conclusão do grau universitário para o ingresso e desempenho de suas atividades no serviço público, motivo pelo qual não fazem jus a percepção da referida gratificação de escolaridade. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta.

3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº. 2.397/1994, pelos argumentos acima delineados, bem como julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As custas deverão ser custeadas pelo autor, contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, considerando ser beneficiários da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiários da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00077046320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:CICERA DOS SANTOS GOMES  
 Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:WANDERSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16727 - DAYANE  
 AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANESSA DOS SANTOS GOMES  
 Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Antes da análise de mérito da presente ação, a fim de subsidiar este juízo determino: Intime-se o requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informe se os autores CICERA DOS SANTOS GOMES, WANDERSON DOS SANTOS GOMES e VANESSA DOS SANTOS GOMES, recebem algum benefício previdenciário (pensão por morte) relacionado ao de cujus RAIMUNDO NONATO MORAIS GOMES. Caso positivo, devem apresentar aos autos espelhos da ficha financeira referente ao eventual benefício. Em seguida, intime-se a parte autora, para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após retornem os autos conclusos para sentença com urgência. P. I. C.

PROCESSO: 00127024020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA  
 Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO  
 PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN  
 CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS. 1.  
 RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela  
 Provisória de Urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face do SINDICATO



DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP, LUCIVAN GONÇALVES DE SOUSA e SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS. Narra a exordial (fls. 02/05) que em 23/09/2016 o autor e a parte requerida realizaram transação extrajudicial, para posterior homologação judicial, relacionada a questões remuneratórias da categoria (processo nº 0012549-07.2016.8.14.0005). Argumenta que a parte requerida ao longo das negociações ocorridas, vem promovendo reiteradas manifestações contra a Administração Municipal, tendo como pano de fundo a cobrança de seus direitos remuneratórios. Alega que a parte requerida vem se valendo do momento eleitoral para fazer seus protestos, sem se preocupar com a estabilidade da gestão municipal, na tentativa de desqualificar a atual gestão. Pleiteia em sede de Tutela Provisória de Urgência obrigatoriedade de não fazer consistente em: determinar que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP e SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS, se abstenham de realizar protestos e /ou manifestações contra o Município de Altamira/Autor, sob pena das responsabilizações legais dos mesmos, mormente aplicação de multa e crime de desobediência. (SIC). Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/05) foi instruída com os documentos (fls. 06/48). Decisão interlocutória (fls. 50/51) indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela municipalidade. O requerido apresentou contestação (fls. 62/68) e documentos (fls. 69/101). Certidão (fl. 102) informa a tempestividade da manifestação. Certidão (fl. 105) informa que o autor não apresentou réplica. Despacho (fl. 107) determinou a intimação das partes para indicação de pontos controvertidos e especificação de provas. A parte requerida apresentou petição (fl. 120/121). A parte requerida apresentou petição (fls. 110/112). Certidão (fl. 123) informa a tempestividade das manifestações. Decisão saneadora (fl. 126) fixou pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova. Certidão (fl. 130) informa que as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2. PRELIMINARES. Não obstante a decisão saneadora (fl. 126), dado o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, entendo que o caso de perda superveniente do objeto. Explico. Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora (manifestações por parte do SINTEPP em período próximo as eleições municipais), verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que a parte requerida em sede de contestação informou que acabou por não realizar o evento, fato que não foi impugnado pela parte autora. Importa ainda ressaltar que atualmente o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA se encontra em nova gestão municipal. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma da legislação estadual. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e,



devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apã³s, archive-se. CPC. Art. 485. O juiz nãŁo resolverãĳ o mãŁrito quando: VI - verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00153040420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 28/01/2022---REQUERENTE:ELTON DENIS DE BRITO CARNEIRO Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATãŁRIO Trata-se de AãŁãŁO DE OBRIGAAãŁãŁO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISãŁRIA DE URGãŁNCIA contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe estãĳ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaãŁãŁo a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevãa a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruãda com os documentos (fls. 07/29). Em despacho inaugural (fl. 31), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citaãŁãŁo dos entes pãblicos, para posterior anãlise do pedido liminar. Regularmente citado, o ESTADO DO PARã contestou a aãŁãŁo tempestivamente (fls. 38/68), impugnando os pedidos do autor. Como prejudicial de mãŁrito, o ente pãblico arguiu a inconstitucionalidade das normas que previram o adicional de interiorizaãŁãŁo, por vãcio de iniciativa. Suscitou a prescriãŁãŁo quinquenal das verbas reclamadas. Teceu comentãrios sobre a base de cãlculo para eventual condenaãŁãŁo e os juros de mora e atualizaãŁãŁo monetãria incidentes. Requereu a improcedãncia do pedido autoral. Juntou documentos. CertidãŁo (fl. 71) informa que a parte autora nãŁo apresentou rãplica. Despacho (fl. 74) determinou a intimaãŁãŁo das partes para especificaãŁãŁo de provas e indicaãŁãŁo dos pontos controvertidos. O ESTADO DO PARã em petiãŁãŁo (fl. 78) informou que nãŁo possui provas a produzir, ocasiãŁo em que requereu o julgamento antecipado da lide. CertidãŁo (fl. 79) informa a tempestividade da manifestaãŁãŁo do requerido, bem como que a parte autora nãŁo apresentou manifestaãŁãŁo. Vieram os autos conclusos.ãŁo o relatãrio. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAAãŁãŁO 2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO: O presente caso nãŁo demanda a produãŁãŁo de prova oral, haja vista que se encontra em discussãŁo matãŁria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 1.2 - DA PREJUDICIAL DE MãŁRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional sãŁo conhecidos dois critãrios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceãŁãŁo ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de aãŁãŁo direta ou autãnoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona ãŁ a lei em tese; assim, a decisãŁo que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstraãŁãŁo. No segundo (controle difuso), o que se questiona ãŁ a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a ConstituiãŁãŁo ãŁ posta em dãvida. No primeiro caso, a declaraãŁãŁo de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a ConstituiãŁãŁo ãŁ o objeto mesmo da decisãŁo. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, ãŁ apenas o fundamento da decisãŁo, que dirãĳ se o ato de concreãŁãŁo do direito ãŁ vãlido, ou invãlido. No primeiro caso, a declaraãŁãŁo nãŁo afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde nãŁo se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurãdico, a decisãŁo proferida em aãŁãŁo direta a estes nãŁo atinge". ("Efeito retroativo da declaraãŁãŁo de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiãsa, Correio Braziliense, de 04.03.96, pãĳg. 4). Feitas essas consideraãŁãŁes, verifico a desnecessidade de exercãcio do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercãcio do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cãirmem Lãncia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vãcio de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da ConstituiãŁãŁo do Parãĳ e da Lei Estadual não 5.652/1991, que previram acrãscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a tãtulo de adicional de interiorizaãŁãŁo. Na mesma ocasiãŁo, houve modulaãŁãŁo dos efeitos da decisãŁo para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AãŁãŁO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIãŁãŁO DO PARã E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIãŁãŁO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAãŁãŁO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETãŁNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAãŁãŁO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. AãŁãŁO JULGADA PROCEDENTE. MODULAãŁãŁO DOS EFEITOS DA DECISãŁO. (ADI 6321, Relator(a): CãRMEN LãCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRãnico DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Cãdigo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juãzes e os tribunais observarãŁo: I - as decisãŁes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado

de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00170047820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Mandado de Segurança Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:COMPLEXO PIER 51 LTDA - ME  
 Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:LUIS CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR -SECRETARIO MUN. DE PLANEJAMENTO -  
 SEPLAN. 1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA  
 ANTECIPADA ajuizada por COMPLEXO PIER 51 LTDA - ME, contra suposto ato abusivo imputado ao  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ALTAMIRA. O impetrante, pleiteia medida liminar  
 consistente em: a. b.1. - que a Autoridade Coatora expedisse alvará de funcionamento para Impetrante a  
 partir do dia 08/12/2017 em diante, entregando em mãos e mesma data o dia 08/12/2017, até o  
 trânsito em julgado da sentença de mérito; b.2 - em último caso seja determinado que a Autoridade  
 Coatora expedisse alvará de funcionamento provisório pelo período de 30 (trinta) dias em favor da  
 impetrante, com data inicial a partir do dia 08/12/2012. (SIC). Ao final pleiteia a procedência da ação  
 mandamental com a confirmação da liminar para declarar ilegalidade e abusividade na conduta da  
 autoridade indicada como coatora e a expedição por definitivo do alvará de funcionamento do  
 estabelecimento da impetrante. Foram acostados a exordial (fls. 02/18) os documentos às fls.  
 19/168. Despacho (fl. 170) determinou a emenda da inicial. A parte autora apresentou emenda (fls.  
 172/176) e documentos (fls. 177/182). Decisão interlocutória (fls. 184) deferiu a tutela provisória de  
 urgência pleiteada pela impetrante. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA opôs embargos de declaração (fls.  
 188/194). Decisão (fl. 198) rejeitou os embargos de declaração e ratificou a tutela provisória deferida  
 nos autos. Certidão (fl. 213) informa que devidamente intimada a autoridade coatora não apresentou  
 informações. O MINISTÉRIO PÚBLICO em parecer (fls. 225/226) se manifestou pela extinção do  
 feito sem resolução do mérito. a. o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente  
 mandado de segurança tinha como objetivo a liberação do Alvará de Funcionamento do  
 estabelecimento da impetrante, denominada COMPLEXO PIER 51 LTDA - ME. No entanto, conforme fato  
 público e notório o estabelecimento do impetrante não mais se encontra em funcionamento no  
 endereço indicado na inicial, razão pela qual entendo que houve a perda superveniente do  
 objeto. Dispõe o art. 493 do CPC, que: a. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,  
 modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em  
 consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Registro  
 que quanto à ausência de interesse de agir, o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil determina  
 que haverá extinção do processo sem resolução do mérito quando, faltar qualquer das  
 condições/pressuposto da ação, in verbis: a. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito (...) VI -  
 Verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. No presente caso, o interesse de agir do  
 impetrante, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir em razão do decurso do  
 tempo. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que  
 se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Neste sentido, colaciono o seguinte  
 julgado: a. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda  
 superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do  
 mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2  
 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação:

13/04/2021).MANDADO DE SEGURANÇ A. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/04/2021).Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vnia, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse".(Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos.3. DISPOSITIVO.Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 493, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Isento de custas na forma da legislação estadual. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordia, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Remessa necessária prejudicada pela extinção por perda do objeto.2. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os presentes autos com as devidas cautelas da Lei, dando-se baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.2 REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇ A. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇ A. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇ A PELA PERDA DO OBJETO, DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (Reexame Necessário Nº 70055106207, Primeira Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055106207 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014)

PROCESSO: 00175469620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:EDNEIS ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Defiro a pedido da Defensoria Pública e determino: 1. Proceda a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD para localização do endereço da autora, EDNEIS ROSA PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 137.407.748-86.2. Localizado endereço, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, através da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Servir, no presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00568411420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022---REQUERENTE:C. S. V. Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por CRISTIANE SOARES DE VASCONCELOS, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordia (fls. 02/11) que a autora é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora, há mais de 15 (quinze) anos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Altamira. Aduz que em 2003, nasceu seu filho Murilo Cláudio Vasconcelos Lopes, portador de deficiência neurológicas congênitas, apresentando microcefalia, com sequelas de toxoplasmose neonatal e paralisia cerebral. Argumenta que autora necessita acompanhar o filho no tratamento médico especializado fora do município de Altamira. Consigna que nos anos de 2011 conseguiu junto a municipalidade licença por 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos. Observa que no ano de 2013, novamente requereu licença do trabalho, no entanto, foi informada pela municipalidade que caso a licença perdurasse por mais de 30 (trinta) dias, haveria

descontos de seus vencimentos, pois, a lei municipal não garantia a integralidade de seus vencimentos após 30 (trinta) dias de afastamento. Pleiteia ao final a condenação do requerido a não descontar os vencimentos da autora (durante o período de licença por motivo de doença a pessoa da família), bem como a remoção da autora para outro setor da administração municipal. A exordial (fls. 01/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/61). Despacho (fl. 63) deferiu a gratuidade processual e reservou a apreciação do pedido liminar após a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 68/73) e os documentos (fls. 74/122). A parte autora apresentou réplica (fls. 125/134) e documentos (fls. 135/195). Certidão (fl. 196) informa a tempestividade da contestação. O Ministério Público em petição (fl. 198) se manifestou favorável ao pedido veiculado na exordial. Audiência de Instrução e julgamento foi realizada no dia 29/01/2018, ocasião em que foi realizada a oitiva da parte autora e das testemunhas ELISANGELA DO NASCIMENTO MARTINS e SAYRE SANTANA DE FRANÇA. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 213/221). Certidão (fl. 222) informa a tempestividade das alegações finais da autora, bem como que a parte requerida não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2. PRELIMINARES. Inicialmente, afasto preliminar de inércia da inicial, por inexistência da causa de pedir e pedido indeterminado formulada em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. É o processo apto a julgamento. A autora pleiteia a concessão de licença por motivo de doença a pessoa da família e ainda remanejamento para outro setor da administração. É caso de improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Explico. Como a própria autora afirma em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 208), não houve prejuízo de seus vencimentos durante licença por motivo de doença a pessoa da família, bem como sequer houve pedido administrativo para mudança de função. Da mesma forma, observo que a Administração não coloca obstáculos ou empecilhos a requerimentos da autora, inclusive houve o deferimento do pedido de licença da autora, no entanto, em razão do regramento estabelecido por lei municipal, de que passados 30 (trinta) dias, há redução dos vencimentos, na direção do art. 94 e seguintes da Lei nº 1.767/07 (Dispõe sobre a Reformulação do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Altamira), fora informado que caso desejasse permanecer além de 30 (trinta) dias no gozo da licença, haveria redução de seus vencimentos. Ou seja, não há qualquer ilegalidade e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelos agentes da municipalidade, mas tão somente o cumprimento do princípio da legalidade, ante a ausência de previsão legal que autorize a não redução dos vencimentos da autora, quando no gozo de licença por motivo de doença a pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: Direito Administrativo. Município de São Pedro da Aldeia. Servidora Municipal. Licença para acompanhar cunhado. Ausência de previsão legal. Apelação desprovida. 1. Não há na legislação municipal a previsão de licença para acompanhar cunhado. 2. A Administração Pública se submete ao princípio da legalidade. 3. Não pode, outrossim, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00043381720188190055, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 14/09/2021, DÊ CIMA QUINTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 23/09/2021) REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DO CÂVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MILITAR - LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM OUTRO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA REFORMADA. - Ante a ausência de previsão legal de que servidores militares do Estado de Minas Gerais fazem jus a afastamento remunerado de suas funções para participar de curso de formação de soldados em outro Estado, impossível que se conceda ao requerente a licença pleiteada, com vistas ao princípio da legalidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10024132510173003 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 14/08/2018) Não há qualquer direito adquirido da autora, em razão do fato de anteriormente ter exercido a licença por 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos, mas mero exercício de autotutela por parte da municipalidade. Ou seja, não vislumbro nem a ocorrência do dano alegado e nem conduta ilícita por parte da municipalidade. Neste contexto, analisando os documentos encartados a exordial, entendo que não há qualquer pretensão resistida por parte da municipalidade, apta a justificar a intervenção judicial (até porque este não pode atuar como legislador positivo), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com

resoluçãodo mrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, em 10% (dez por cento), observada a gratuidade processual.Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA.Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCESSO: 00748640820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 28/01/2022---REQUERENTE:SILENIRA VIANA DUARTE Representante(s):  
OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por SILENIRA VIANA DUARTE em face do ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificados nos autos.Afirma a autora que é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exercendo o cargo de Atendente Judiciário, desde 13/12/1990, sendo lotado na Comarca de Altamira/PA.Argumenta que faz jus ao Adicional de Atividade Penosa ou Gratificação Especial de Localidade razão de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento base. Fundamenta o pedido no art. 7, inciso XXIII, da CF/88; art. 70 e art. 71 da Lei nº 8.112/90; art. 17 da Lei nº 8.270/91; Decreto nº 493/92; e, art. 128, inciso I e art. 128, inciso I e art. 129, caput, da Lei nº 5.810/94.Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência obrigaçãode fazer consistente em: determinar que o Juízo promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão do Adicional de Penosidade ou Gratificação Especial de Localidade na remuneraçãoda parte Reclamante no percentual de 30% (trinta por cento) sob o seu vencimento básico, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, forte no disposto no art. 461, §4º, do CPC (SIC).Ao final pugna pela procedência da ação para: condenar a parte requerida a pagar a parte autora e de forma definitiva o Adicional de Penosidade ou Gratificação Especial de Localidade, inclusive a diferença sobre cada vencimento básico não pago desde a regulamentação da multicitada gratificação, com os acréscimos devidamente calculados e excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (SIC).A exordial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos (fls. 19/24).Despacho (fl. 26) facultou a emenda da inicial pela autora. A parte autora em petição (fl. 28) apresentou emenda da inicial.Decisão interlocutória (fls. 31/31v.) deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita da parte autora (apenas no caso de procedência ficar a autora obrigada ao pagamento das custas), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada na inicial.A parte requerida apresentou contestação (fls. 35/47). Certidão (fl. 75) informa a tempestividade da contestação.A parte autora apresentou réplica (fls. 81/88). Certidão (fl. 89) informa a tempestividade da contestação.Decisão saneadora (fl. 91/91v) apreciou as preliminares pendentes de análise, bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação dos pontos controvertidos.A requerente em petição (fl. 94/97). Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 100) informou que não possui interesse na produção de outras provas. Certidão (fl. 102) informa a tempestividade das manifestações.Decisão (fl. 104) fixou pontos controvertidos e anunciou o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou petição (fl. 106).Vieram os autos conclusos.É o que basta relatar, decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mrito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao mrito.Trata-se de demanda em que a parte autora busca o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de atividade penosa ou gratificação especial de localidade em 30% (trinta por cento) do valor do seu vencimento base.Fundamenta o pedido art. 7, inciso XXIII, da CF/88; art. 70 e art. 71 da Lei nº 8.112/90; art. 17 da Lei nº 8.270/91; art. 1º, §1º, alíneas a e b do Decreto nº 493/92; e, art. 128, inciso I e art. 128, inciso I e art. 129, caput, da Lei nº 5.810/94.Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, argumenta que a parte autora não possui direito à gratificação de atividade penosa tanto pela ausência de regulamentação da referida vantagem, bem como pela não comprovação de que exerce atividade penosa.No que tange a gratificação de localidade especial informa que a atividade desenvolvida pela parte autora não é hipótese prevista no rol taxativo da Lei Estadual nº 5.810/94, bem como que a previsão legal indicada pela autora trata de reajuste de remuneração de servidores públicos federais, não sendo extensiva aos servidores estaduais.Não assiste razão a parte autora, pois inexistente regulamentação legal disciplinando o pagamento do direito almejado, bem como não há comprovação nos autos de que as atividades exercidas pela autora, no cargo de Atendente Judiciário, se enquadrem como atividade penosa. Com

relação gratificação especial de localidade não há sequer previsão legal para o recebimento da referida vantagem por servidor público estadual. Logo, forçoso concluir que a pretensão do autor não merece guarida pelo Poder Judiciário. Explico. O adicional de penosidade pretendido encontra previsão no Texto constitucional, art. 7º, XXIII, que assim preceitua: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." Ocorre, porém, que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, senão vejamos: "Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 19, não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de penosidade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação de atividades penosas e alíquotas a serem aplicadas. No caso, o ESTADO DO PARÁ, por meio da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), previu o pagamento do adicional de penosidade (art. 127 a 129): Art. 127. Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens: I - adicionais; (...) Seção III - Dos Adicionais Art. 128. Ao servidor serão concedidos os adicionais: I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas; (...) Art. 129. O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas será devido na forma prevista na legislação federal. Sobre a matéria dispõe o art. 70 e 71, do da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Assim, observo que a eficácia do art. 70 e art. 71 da Lei nº 8.112/90 (norma de eficácia limitada) está condicionada a legislação específica e ato normativo regulamentador, respectivamente. Com relação ao adicional de penosidade, embora a legislação estadual faça previsão ao direito ao servidor estadual de perceber o adicional, porém não determina quais os parâmetros a serem adotados para o cálculo do adicional. Assim, a carência de uma norma regulamentadora que especifique o percentual aplicável e os critérios de escalonamento e definição de atividades reconhecidas como penosas, elide a atuação do Poder Judiciário neste sentido, sob pena de em assim o fazer atuar como legislador positivo, em direta ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não bastasse a ausência de regulamentação do adicional de penosidade, não há nos autos qualquer comprovação de que a atividade exercida pelo autor, seja enquadrada como trabalho penoso. No que tange a Gratificação Especial de Localidade - GEL, por meio da edição da Lei nº 8.270/91 foi criada, para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997) Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo: a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade; c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária; Mais tarde, através do Decreto nº 493/92, sobreveio a regulamentação da Gratificação Especial de Localidade, in verbis: Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto. § 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais: a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais; b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades. § 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do inciso do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto. § 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto. § 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá;

de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Art. 2º Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º, as áreas de difícil acesso, insperitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo. Parágrafo único. O deslocamento do servidor para ter exercício em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará em perda da gratificação de que trata este Decreto. Art. 3º A gratificação de que trata este Decreto somente será concedida a servidores que se encontrem no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo, nas localidades especificadas no Anexo. Não obstante, com a edição da Lei nº 9.527/1997, a denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), estabelecida pela Lei nº 8.270/1991, foi extinta, sendo o seu valor transformado em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser corrigida, a partir de então, nos mesmos índices e datas dos reajustes gerais dos servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. § 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão. (grifei) Desse modo, a Gratificação Especial de Localidade, deixou de ser regulamentada e, por conseguinte, deixou de ser pago aos servidores públicos federais. Importa ainda registrar que com relação à gratificação de localidade especial, não há sequer previsão no rol taxativo do art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores Estaduais (Lei nº 5.810/94), não podendo ser aplicado ao caso em comento as prescrições do Decreto nº 493/93 e Portaria PGR/MPU nº 633/10 e Portaria PGR/MPU nº 654/2012 como pretende a parte autora. Ademais, aplica-se ao caso o entendimento da súmula vinculante nº 37 do STF, que prevê que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Frise-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição, não podendo implementar direitos ou impor obrigações sem embasamento legal. Nesse sentido, conforme art. 37, X, da Constituição, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei nº 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido do autor, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por fim, deve-se reconhecer que, ao deixar de regulamentar o adicional de atividade penosa, sem que tenha sido editada nova lei para regular a matéria, é óbvio que o rito incide em omissão inconstitucional, podendo a parte autora buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus órgãos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Altamira, 27 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo



Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial reclamada, e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da multa, conforme o caso.

PROCESSO: 00939254920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?  
Arrolamento Sumário em: 28/01/2022---REQUERENTE:ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA COELHO  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERENTE:ALDO DO SOCORRO DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALTAMIRA DO  
SOCORRO DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA (DEFENSOR) . 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário proposta por  
ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA COELHO, ALDO DO SOCORRO DA SILVA COELHO e ALTAMIRA  
DO SOCORRO DA SILVA COELHO, todos assistidos pela Defensoria Pública do Pará, tendo em vista  
os bens móveis e imóveis, deixados por, ANANIAS ROSA COELHO (marido da primeira requerente e  
genitor do segundo e terceira requerente), falecido em 28/09/2014.O de cujus deixou a esposa ADELAIDE  
FRANCISCA DA SILVA COELHO e os filhos ALDO DO SOCORRO DA SILVA COELHO e ALTAMIRA DO  
SOCORRO DA SILVA COELHO, os autores, todos maiores e capazes e os seguintes bens: a) saldo em  
conta bancária no valor de R\$ 2.978,43 (dois mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três  
centavos); b) uma motocicleta da marca HONDA, modelo XLR 125, ano/modelo 2002/2002, avaliada em  
R\$ 3.000,00 (três mil reais); e, c) um lote rural, medindo 125 hectares, localizado no Ramal do Crispim,  
KM 09, nº 15, Sítio Santa Maria, Altamira/PA, com valor de terra nua estimado em R\$ 6.480,00 (seis mil  
e quatrocentos e oitenta reais). Plano de partilha consiste: a) a divisão relativa ao imóvel indicado ficar  
com ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA COELHO; a motocicleta ficar sob a propriedade de ALDO DO  
SOCORRO DA SILVA COELHO; e o numerário deixado em conta bancária ficar com ALTAMIRA DO  
SOCORRO DA SILVA COELHO.A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada com os documentos de fls.  
04/59.Decisão interlocutória (fl. 61) nomeou inventariante ALTAMIRA DO SOCORRO DA SILVA  
COELHO, bem como determinou a citação dos interessados, Fazenda Pública e Ministério  
Público.Termo de Compromisso (fl. 62). As primeiras declarações foram prestadas às fls.  
79/81.Certidão (fl. 75) informa a citação da Fazenda Municipal. A União apresentou petição (fls.  
77/78).Despacho (fl. 91) determinou a intimação da Defensoria Pública.A parte autora apresentou  
petição (fls. 95/96), na qual requereu a homologação da partilha na forma do art. 459, §2º, do  
CPC.Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO  
Arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos  
bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de  
interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de  
Processo Civil e 2015 e art. 2016 do Código Civil. Sendo as partes do plano de partilha constante na  
exordial, maiores e capazes, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos  
daquele pacto. Ademais, saliente-se que a existência de eventuais débitos fiscais não pode constituir  
óbice à tramitação do arrolamento, sendo, tão somente, impeditivos da expedição do respectivo  
formal de partilha e dos alvarás referentes aos bens por ela abrangidos. É o que se depreende do artigo  
659, §2º do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, colho o seguinte julgado do Colendo Superior  
Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA  
INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO  
DO FORMAL DE PARTILHA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS  
PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTS. 659, 662, § 2º DO CPC/2015 (ARTS. 1.031  
E 1.034 DO CPC/1973). VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.  
A competência interna desta Corte de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a  
prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de  
preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O arrolamento sumário, previsto no art. 659 do  
CPC, tem rito processual simplificado e célere, inexistindo a intervenção da Fazenda Pública durante  
tal procedimento, a qual, será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto de  
transmissão eventualmente devido, e de outros tributos porventura incidentes, somente após a  
expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, à luz do disposto no artigo 659 e seus  
parágrafos, e no § 2º do artigo 662 do CPC. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp:  
1746592 DF 2018/0135354-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:  
29/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).Assim, não há óbice a  
homologação da partilha entre a inventariante e os demais herdeiros do de cujus ANANIAS ROCHA  
COELHO.3. DO DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os



devidos e legais efeitos, o plano de partilha constante na exordial, deixado por ANANIAS ROCHA COELHO, a esposa ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA COELHO e aos filhos, ALDO DO SOCORRO DA SILVA COELHO e ALTAMIRA DO SOCORRO DA SILVA COELHO. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expedir-se os respectivos, Alvarás e/ou Carta de Adjucação, determinando-se o seu fiel cumprimento na forma da lei, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros eventualmente prejudicados. A Carta de Adjucação/Alvará servir para transferência dos bens e levantamento de valores, tudo em obediência à partilha homologada. Sem custas finais nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Após, archive-se, mediante baixa na distribuição. P. R. I. C. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação.

PROCESSO: 00052322120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: H. R. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. F. S.

REQUERIDO: E. F. S.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**

**Ação Penal: nº 0003986-23.2018.814.0015 e Homicídio Qualificado**

**Acusado: DAVID AELCIO SOUZA PINTO**

**Finalidade:** intimação do advogado **GEORGE ALENCAR, OAB-PA Nº 21428**, patrono do acusado, para que tome ciência da r. Sentença de Pronúncia proferida nos autos em epígrafe, cujo teor integral segue abaixo.

**DECISÃO**

I. Em análise aos autos, verifica-se que o Egrégio TJ/PA no julgamento do recurso em sentido estrito à fl. 218/223, concedeu parcial provimento para impronunciar David Aelcio Souza Pinto em relação à vítima Izaura Alencar da Silva Souza, e declarou parcialmente a nulidade da decisum no tocante à incidência da qualificadora tanto no crime de homicídio tentado contra Eliezer Williams da Silva Souza, como no consumado contra Elison Williams da Silva Souza.

Do mesmo modo, determinou que esta autoridade judiciária proceda a fundamentação, ainda que de forma comedida, acerca da admissão ou não de tal circunstância narrada na peça acusatória.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 229.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

In casu, conforme já descrito na decisão de pronúncia, a primeira fase da apuração do crime contra a vida demonstrou que não há controvérsia quanto à existência do fato nas alegações das partes. Desse modo, incontroversas a morte da vítima Elison Williams da Silva (materialidade demonstrada por meio dos laudos de local de crime com cadáver e necropsia à fl. 53/62) e as lesões praticadas no ofendido Eliezer Coelho de Souza.

A materialidade se encontra presente no laudo de local de crime com cadáver necropsia legal à fl. 61/62, da vítima Elison Williams da Silva Souza. Quanto à vítima Eliezer Souza, desnecessária a prova material eis que houve a tentativa incruenta/branca. Dessa maneira, as declarações do ofendido são suficientes para subsidiar a autoria/materialidade delitiva.

No interim da instrução processual foram ouvidas a vítima sobrevivente e as testemunhas ministeriais, as quais declararam:

Que Elison era seu filho. Que estava em frente a sua casa e seu filho estava empinando papagaio. Que seu filho entrou no carro e falou que no outro dia ia retornar. Que logo o cara chegou atirando. Que seu filho colocou a mão no peito e correu para dentro de casa. Que o acusado correu atrás dele. Que seu filho caiu no sofá. Que o depoente questionou o atirador se ele iria matar o seu filho dentro de casa. Que o

acusado apontou a arma para o depoente e atirou, porém desviou. Que correu e ele foi atrás, atirou novamente e pegou no guarda roupa. Que depois ele foi em direção a seu filho e atirou novamente. Que contra o depoente ele deu dois tiros e não sabe dizer se ele atirou contra sua esposa. Que ela estava com um ferimento, mas também não sabe se foi do vidro da porta. Que o depoente mostrou a foto do acusado na delegacia. Que mandaram o zap ao depoente. Que batia com a fisionomia do ator. Que via a foto do túnel do presídio e o reconheceu pela foto. Que após ele cavar o túnel, no outro dia o depoente mostrou a foto ao delegado. Que a foto estava no grupo de notícias e lembrou da primeira foto. Que o acusado chegou de moto com um outro rapaz. Que ele estava de cara limpa e era uma pistola 380. Que foi pela capsula da bala que o perito identificou. Que não sabe o motivo dele ter matado seu filho. Que nunca tinha visto David. Que acha que foi por causa de mulher, mas até hoje não sabe a motivação. Que tem certeza que David foi quem matou o seu filho. Que quando recebeu a foto no whatsapp não teve dúvida. Que a foto do túnel era a mesma pessoa da primeira foto. Que olhou nos olhos do acusado e perguntou se ele iria matar seu filho dentro de casa. Que a família de David foi lá na sua casa, a avó e a mãe pedindo para tirar a queixa. Que elas disseram que ele tinha filhos e queria criá-los. Que o depoente as questionou se o acusado tinha pensado no seu neto antes de matar o filho. Que tem medo. Que os parceiros de seu filho ligaram para ele participar de um assalto em Salinas, nas Lojas Americanas. Que colocaram os celulares subtraídos e o maquinário no carro dele. Que ele deu suporte aos agentes. Que seu filho tinha um carro pipoca. Que não sabe se o acusado estava no meio desse roubo. Que o primeiro carro passou na barreira. Que a polícia fez sinal para ele parar e os dois que estavam com ele mandaram não parar. Que isso aconteceu perto de Salinas. Que rolou um acerto com os policiais. Que seu filho perdeu o carro. Que sabia apenas que seu filho estava envolvido nessa situação do roubo de Salinas. Que após um ano aconteceu esse homicídio. Que ficou cara a cara com o autor dos disparos, ele era mais grosso que o depoente, mais forte e mais alto. Que o que ficou na moto era magrinho. Que nem sabia o nome completo do acusado. Que soube recentemente ele perdeu um irmão em um roubo em Curuçá. Que quem contou isso foi a avó do acusado. Que ficou sabendo no bairro que o acusado já tinha trabalhado na campanha do Milton Campos e que ele e o pai eram perigosos. Que mandaram o depoente ter cuidado com eles e esquecer o fato. Que acredita que a motivação do crime pode ter sido em razão dele ter entregado alguém à polícia ou por causa de mulher. Que esclarece que seu filho tinha uma foto com os amigos do paintball, vestido com aquelas roupas que eles utilizam no jogo e os vagabundos acreditavam que ele era polícia. Que seu filho perdeu o carro e os celulares em Salinas (Declarações da vítima Eliezer Coelho de Souza - mídia de fl. 107).

Que Alison era seu filho. Que a depoente estava na cozinha. Que atiraram em seu filho. Que seu filho estava fora da casa. Que ele estava empanando papagaio e depois entrou no carro. Que ninguém atirou na depoente. Que Eliezer é o pai. Que quando ouviu barulho correu para o pátio. Que viu seu filho entrando segurando o peitoral. Que Eliezer estava junto com Alison. Que seu filho caiu na sala. Que na hora que ele atirou no vidro e pegou na depoente. Que Eliezer pediu para o criminoso não atirar em seu filho. Que não lembra de ter realizado reconhecimento do acusado por foto. Que está muito esquecida. Que não viu quem atirou. Que não sabe se seu filho cometia crimes (Declarações da vítima Izaura Alencar da Silva Sousa - mídia de fl. 107).

Por sua vez, em que pese esta autoridade judiciária entenda, de acordo com a posição da doutrina e da jurisprudência, que a superficialidade de provas na pronúncia é de que não cabe ao juízo ingressar detalhadamente na imputação, sob pena de influir no julgamento pelos jurados, o Egregio TJ/PA determinou a fundamentação da qualificadora prevista no § 2º, inciso IV do art. 121 do CPB.

Pela fumaça do bom direito, evidentemente, a qualificadora citada pelo Ministério Público está presente, eis que as vítimas foram surpreendidas pelo denunciado com disparos de arma de fogo e tentaram correr, o que indica que não tiveram, em tese, chance de defesa.

Dessa maneira, verifica-se que o denunciado agiu mediante agressividade e surpresa diante dos familiares e ofendidos que ali se encontravam, ou seja, Alison Williams da Silva Sousa a vítima fatal, e seu genitor Eliezer Coelho de Souza.

Finalmente, ainda nesta senda, há de se apreciar o disposto no art. 413, § 1º do CPP, acerca da prisão provisória do acusado David Aelcio Souza Pinto.

A segregação antecipada não é obrigatória e deve estar vinculada à necessidade. In casu, verificam os requisitos da medida extrema se encontram presentes, em especial a ordem pública e aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312 do CPP.

Os fatos graves são contemporâneos à constrição da liberdade, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado está presente, conforme exige, atualmente, a lei processual penal pós pacote anticrime.

Em análise aos autos, verifico que a ação de que o agente é acusado demonstrou, em tese, gravidade, ousadia e desprezo à vida humana, eis que teria adentrado em uma residência familiar, ceifado a vida de uma pessoa e tentado matar outra, com o emprego de um artefato bélico.

Além disso, as circunstâncias fáticas apresentadas acima demandam maior rigor estatal, eis que a probabilidade de reiteração criminosa se faz presente, considerando que o agente tem outras anotações em sua certidão de antecedentes, conforme se depreende na certidão de antecedentes criminais à fl. 169/171.

Segundo a jurisprudência pátria: Se estiver preso, pode assim permanecer, devendo o magistrado indicar o fundamento, calcado no referido art. 312. Pode, também, ser colocado em liberdade, desde que não mais existam requisitos autorizadores da prisão processual (in: Código de Processo Penal Comentado. Guilherme de Souza Nucci. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 759).

Dessa forma, o risco de reiteração criminosa se encontra demonstrada pela insistência na prática de infrações penais, o que evidencia ousadia e destemor à legislação vigente. Por esses motivos, a segregação deve ser mantida, com a finalidade de garantir a ordem pública.

Por todo o exposto, diante de elementos que demonstram indícios de autoria e prova de **materialidade**, PRONUNCIO o acusado DAVID AELCIO SOUZA PINTO, já qualificado nos autos, nos tipos do art. 121, § 2º, IV do CPB, em relação à vítima Elison Williams da Silva Sousa e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB, em relação a Eliezer Coelho de Souza c/c art. 71, do CPB, mantendo-o preso até o julgamento colegiado, em razão de manterem-se presentes os mesmos elementos fáticos e jurídicos descritos na decisão acautelatória destes autos.

**Deixo de determinar o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, eis que incabível.**

PRI. Dê-se ciência ao MP, ao acusado e à defesa.

Castanhal, 28 de janeiro de 2022

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Substituto,

Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Castanhal

Castanhal, 31 de janeiro de 2022.

**ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Analista Judiciário**

**Mat.: 5106-3**



**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCESSO Nº 0001801-72.2014.8.14.0008****REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINS VIANA****ADVOGADO: TAYNNÁ BARROS RUFINO, OAB/PA Nº 25892****REQUERIDO: EUCLIDES CHARLLES DE SOUZA VIANA****ADVOGADO: SADIA REGINA AZEVEDO FERREIRA, OAB/PA N º 8161****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por MARIA JOSÉ MARTINS VIANA em face de EUCLIDES CHARLLES DE SOUZA VIANA, alegando, em síntese, que os alimentos fixados não estão sendo suficientes para sua manutenção, requerendo a majoração dos alimentos definitivos para o valor R\$500,00 mensais, e conseqüentemente, seja julgado procedente o pedido.

Juntou documentos.

O requerido foi devidamente citado. Apresentada contestação, o requerido requereu a improcedência da inicial, uma vez que se encontra desempregado.

Réplica à contestação à fl. 40v.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera com relação ao pedido principal.

A parte autora reiterou o pedido de majoração dos alimentos, juntando novos documentos. Deferido o pedido à fl. 69.

O requerido atravessou petição requerendo a revogação da decisão que majorou os alimentos em favor da parte autora. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido com a majoração dos alimentos definitivos no patamar de 30% do salário mínimo vigente no país.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da demanda acerca da majoração dos alimentos em favor de dois filhos menores do requerido, restando apenas verificar o binômio estatuído no art. 1.694, §1º, do CCB, qual seja, a necessidade da alimentada em receber alimentos e a possibilidade do alimentante em oferecê-los.

No caso em comento, a requerente comprovante de que o requerido exerce trabalho lícito, remunerado nesta cidade. Por outro lado, o requerido comprovou o nascimento de mais um filho, o que influencia a fixação dos alimentos definitivos que serão fixados por este juízo.

Isto posto, ante as razões fáticas e jurídicas acima expendidas, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos a requerente no montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) salário mínimo vigente no país por mês, devendo a importância ser depositada em conta bancária informada nos autos em favor da representante legal dos autores.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do fundo Estadual da Defensoria Pública, na do §2º do art. 85 do NCPC, em R\$1.000,00, ante o valor da causa, ficando suspenso o seu pagamento diante do deferimento da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Barcarena, 16 de setembro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00068920720188140008.**

**REQUERENTE: LIDIANI DOS SANTOS FEITOSA**

**ADVOGADO: JOAO VICTOR DIAS GERALDO, OAB/PA Nº 19677.**

**REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA VIVO**

**DESPACHO**

Vistos. Etc.

Considerando a certidão de fl.39, redesigno a audiência anteriormente aprezada, devendo ser realizada na data de **10 de março de 2022 às 10h:00**.

Cumram-se as comunicações devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 28 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**Processo nº 0001348282011814008**

**Requerente: JOSÉ LUCIO MACIEL**

**Advogado: JACOB GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA N° 13426**

**Requerido: DELIANA SANTANA MARTINS, JUSCELINO CORREA MORAES**

**Advogado: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA N° 5610.**

DESPACHO

Defiro o pedido de designação de conciliação, devendo o ato ser realizado na data de 08.03.2022 às 09h30min por meio do aplicativo Microsoft Teams. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Devem as partes ingressarem à audiência com antecedência de 15 minutos para o ato.

Link para acesso:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDU1ZjdmZjQtZGI2Yy00MTRILWE3NWYtNTg3MjY0NWU2NzI4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229dbf0e53-e5d8-4b30-be61-b7abf53f607e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDU1ZjdmZjQtZGI2Yy00MTRILWE3NWYtNTg3MjY0NWU2NzI4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229dbf0e53-e5d8-4b30-be61-b7abf53f607e%22%7d)

Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00028277620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 EXECUTADO:FELIX RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:GECELI DE OLIVEIRA JESUS Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena  
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença pleiteada por FELIX RODRIGUES DE JESUS em face de GECELI DE OLIVEIRA JESUS. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÁRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de custas, entretanto, estas ficam em condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade deferida nos autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 08 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parã Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**ADVOGADO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DR. DIEGO CARVALHO FERREIRA ¿ OAB/PA Nº 32.378**

**REF.: PROCESSO N.º 0011890-81.2019.814.0008**

**ACUSADO: ANDERSON JEAN MONTEIRO COSTA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0011890-81.2019.814.0008**, tipificado no artigo 21 da LCP. c/c 163 do CPB, c/c Lei 11.340/06, tendo como acusado **ANDERSON JEAN MONTEIRO COSTA**, que tramita neste Juízo, no qual figura como Vítima: **T. D. A. F.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 31 de Janeiro de 2022.

**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR**

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena/PA

Documento Assinado Eletronicamente

## COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 20/01/2022 A 31/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00002803920098140057 PROCESSO ANTIGO: 200910001839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 20/01/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO REQUERENTE:RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Considera-se intimado o exequente, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestaÃ§Ã£o Â impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, com fundamento no PrincÃpio do ContraditÃrio. Â Â Â Â ApÃs, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento da presente impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Publicado em gabinete. Santa Maria do ParÃj (PA), 20 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007024620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. K. F. B. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA, jÃj qualificado nos autos, foi denunciado perante este JuÃ-za, pela prÃtica do crime previsto no art. 157, Â§2Âº, inciso I do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denÃncia, no dia 01/02/2016, por volta das 23h00min, a vÃtima C.D.K.F.B. estava chegando em sua residÃncia quando foi surpreendida por um sujeito que estava usando uma blusa azul com detalhes na cor branca, bem com shorts de cor cinza, tendo o mesmo anunciado o assalto utilizando uma arma de fogo. Em seguida a vÃtima entregou a bolsa contendo seus objetos pessoais, documentos, bem como uma pequena quantia e seu aparelho celular da marca IPHONE 5s, cor prata. Segundo a vÃtima, o acusado passou a revistÃ-la e quando ia Â¿puxarÂ¿ o cordÃo que a vÃtima estava usando, a mÃe desta abriu o portÃo e o sujeito empreendeu fuga do local. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a vÃtima informar as caracterÃsticas do sujeito, alguns populares indicaram o acusado RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA, que trabalha em uma padaria prÃxima da residÃncia da vÃtima. No dia seguinte, a mÃe da vÃtima e seu tio se dirigiram a casa do acusado e falaram com a mÃe deste que informou que ele estaria no trabalho, mas mostrou a eles uma foto de seu filho. A mÃe da vÃtima a mostrou a foto, tendo esta reconhecido de imediato que se tratava da pessoa que havia lhe assaltado no dia anterior, e assim se dirigiram Ã DEPOL para registrar a ocorrÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Momentos depois o tio da vÃtima, acompanhado do sr. Alirson, avistaram o acusado na avenida Santa Maria e acionaram a guarniÃ§Ão da PM. A vÃtima recuperou a bolsa, encontrada em um quintal de uma residÃncia desconhecida e seu celular na cidade de Castanhal/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 13 de junho de 2016 e determinada a citaÃ§Ão do rÃou (fl. 05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃou foi citado e apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ão (fl. 29). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi designada audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, ocasiÃo em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denÃncia e a vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃou foi interrogado negou as acusaÃ§Ães. Sem diligÃncias requeridas pelas partes. O MinistÃrio PÃblico e a Defesa apresentaram AlegaÃ§Ães Finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A absolviÃ§Ão do rÃou RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA Ã medida que se impõe, pois, a instruÃ§Ão processual nÃo foi capaz de trazer qualquer elemento probatÃrio substancial que comprovasse a imputaÃ§Ão contida na inicial, em que pese a manifestaÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico em suas alegaÃ§Ães finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito ao roubo imputado esta nÃo possui prova cabal que indique o rÃou como efetivo autor do fato. NÃo foram encontrados os itens do roubo com o acusando, nÃo houve o devido reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, quais sejam: (i) prÃvia descriÃ§Ão da pessoa que deverÃ ser reconhecida, (ii) a colocaÃ§Ão, se possÃvel, da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras a ela semelhantes, (iii) a lavratura de auto pormenorizada da diligÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃj provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatÃrio ao rÃou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

A autoria é incerta, não foi comprovado pelo conteúdo probatório que o réu cometeu o delito. Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, ABSOLVER o réu RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA da imputação do delito tipificado no artigo no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Publicada em gabinete. Registre-se. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00025887520198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 23/01/2022 AUTOR DO FATO: MARLIENE PEREIRA CARDOSO VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Cuida-se de TCO em face de MARLIENE PEREIRA CARDOSO pela prática do crime previsto no art. 310 do CTB. O fato se deu em 23/01/2018. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê a seguinte pena máxima em abstrato: Art. 310 do CTB - 01 ano, o que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, visto que da data do fato até a presente data transcorreu mais de quatro anos, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV e V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu MARLIENE PEREIRA CARDOSO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 23 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00724350920158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO: ELIELSON DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: J. P. F. S. VITIMA: C. A. C. A. VITIMA: J. M. S. . SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ELIELSON DE SOUZA LIMA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: "No dia 19 de agosto do ano de 2015 a vítima JEOFRAN MORAES DOS SANTOS, acompanhado de sua esposa, conduzia uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, na BR 010, sentido Santa Maria/Miguel, quando foram surpreendidos por 02 rapazes em uma motocicleta preta, sendo que o indivíduo que estava na garupa apontou uma arma de fogo, tipo revolver, para que o casal parasse a motocicleta. Ocorre que o sr. Jeofram decidiu prosseguir na estrada, foi quando o indivíduo que estava na garupa da motocicleta o alcançou e bateu com o revolver no capacete da vítima. Ato contínuo, as vítimas desceram da motocicleta, enquanto os assaltantes passaram a subtrair seus pertences, como os aparelhos celulares, carteira e a importância de R\$ 200,00, bem como a motocicleta na qual as vítimas trafegavam, passando a empreender fuga no sentido deste município. As vítimas prosseguiram viagem até o município de Castanhal, onde registraram boletim de ocorrência, sendo que, através da empresa de rastreamento Positron, foi possível obter informações de que a motocicleta estaria na Rua

Jose Rolim, no bairro Barrolândia, neste município. No dia seguinte as vítimas compareceram na DEPOL deste município para informar os fatos, sendo que com o apoio da polícia militar lograram êxito em encontrar a motocicleta roubada na residência do acusado, guardada em um quarto do imóvel. Na ocasião da diligência policial o acusado não estava em casa, mas a esposa dele atendeu os policiais, dizendo que já havia mandado seu marido parar com essas coisas. Inicialmente os policiais conversaram com o acusado por telefone, sendo que o mesmo não queria comparecer em sua casa, mas após saber que sua mulher seria levada para DEPOL acabou se entregando. Denúncia foi oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito. Recebimento da Denúncia ocorrido em 10 de setembro de 2015 (fl. 07). O acusado foi devidamente citado, apresentando sua defesa técnica (fl.26). Foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas pela acusação. O acusado não compareceu em audiência e está em local incerto e não sabido conforme certidão de fl. 95. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, I e II do CP. A defesa do acusado, manifestada pelo defensor dativo, pugna pela absolvição do réu, ou a aplicação da pena mínima e aplicação das atenuantes cabíveis.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há concurso de duas ou mais pessoas. O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa móvel, tal qual o furto, só que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la justa, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa móvel, ainda que não obtenha a redução à impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Posse Tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP, relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011). Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do auto de prisão em flagrante e sobretudo pelos relatos carreados aos autos. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que esta também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria do acusado na conduta delituosa de roubo consumado, bem como o fruto do próprio ilícito foi encontrado na residência do acusado e assumido por ele. Não restam dúvidas que o crime foi perpetrado com violência e grave ameaça, utilizando-se de arma branca para exercer tal ameaça, o que causa mais temor e abalo emocional, estando então concretizada a violência que o tipo penal solicita. Por sua vez, denoto a causa de aumento de pena do art. 157, §2º I e II do CPB está nitidamente comprovadas no encarte processual, conforme acima evidenciado. Vale salientar que a arma de fogo utilizada no ato delituoso não foi encontrada, assim a jurisprudência pacificou o entendimento que é prescindível a apreensão da arma e a realização de exame pericial quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. No presente caso, a palavra das vítimas evidenciou o emprego de arma de fogo: CONSTITUCIONAL É PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE

ARMA.Â ARTEFATO APREENDIDOÂ E SUBMETIDO A PERÃCIA. POTENCIALIDADE OFENSIVA ATESTADA. MAJORANTEÂ MANTIDA.Â PENA-BASE NO MÃNIMO LEGAL. RÃU PRIMÃRIO. REGIME FECHADOÂ IMPOSTOÂ COMÂ BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÃMULAS 440/STJ,Â 718Â EÂ 719/STF.Â WRITÂ NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÃCIO. (...) A Terceira SeÃ§Ã£o desteÂ SuperiorÂ TribunalÂ de JustiÃ§a, por ocasiÃ£o do julgamento dos EmbargosÂ de DivergÃncia n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que Â©Â despiciendaÂ aÂ apreensÃ£oÂ eÂ aÂ perÃciaÂ da arma de fogo, para a incidÃnciaÂ daÂ majoranteÂ doÂ Â§Â 2Âº,Â I,Â do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilizaÃ§Ã£oÂ noÂ roubo, como na hipÃtese, em que hÃ; farta comprovaÃ§Ã£oÂ testemunhal atestando o seu emprego. (HC 386514 / SP, Ministro RIBEIRO DANTAS,QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃPRIO.Â DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA.Â DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÃCIA. UTILIZAÃÃO DEÂ OUTROS MEIOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REGIMEÂ FECHADO MOTIVADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO.Â AUSÃNCIA DE FUNDAMENTAÃÃO CONCRETA. SÃMULAS N.Â 718 E 719 DO STF E SÃMULA N. 440 DO STJ.Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUSÂ NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DEÂ OFÃCIO. 1- (...). 2-Â Â A ausÃncia de perÃcia no artefato utilizado noÂ crime nÃ£o afasta a incidÃncia da majorante de emprego de armaÂ quando existentes outros meios comprobatÃrios de sua utilizaÃ§Ã£o.Â Precedentes.Â 3- (...) - 4- (...). Habeas corpus nÃ£o conhecido.Â (HC 250.543Â¿SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJÂ¿SE), DJe 28Â¿6Â¿2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, para que se configure o concurso de pessoas Â© necessÃrio que estejam presentes 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevÃncia causal da conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; identidade de infraÃ§Ã£o penal, o que foi apresentado no decorrer processual, sendo que o fato de o segundo autor do crime jÃ foi julgado e condenado em autos apartados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, as provas estÃo firmes, seguras e harmÃnicas no conjunto probatÃrio, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmenti-las, razÃo pela qual a condenaÃ§Ã£o do acusado Â© medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale ressaltar, que a peÃsa acusatÃria denuncia Elielson de Souza Lima pelo roubo majorado (art. 157, Â§2Âº I e II do CPB), ocorre que o inciso I do parÃgrafo 2Âº foi revogado, passando-se assim a constar no Â§2Âº-A do mesmo artigo, contudo, em vista da inovaÃ§Ã£o apresentar-se como menos benÃfica ao rÃo, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensÃo punitiva delineada na denÃncia para condenar: Elielson de Souza Lima nas penas do art. 157, Â§2Âº, I e II do CÃdigo Penal. IV - DOSIMETRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â individualizaÃ§Ã£o da pena do acusado: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A) 1Âª Fase: CircunstÃncias Judiciais (Art. 59 do CP): Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade Â© normal Â espÃcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados Â vida do rÃo antes da prÃtica da infraÃ§Ã£o, estes sÃo bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunÃ§Ã£o de inocÃncia, somente processos com trÃnsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e nÃo hÃ; nada em relaÃ§Ã£o ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo disponho de elementos para avaliar a conduta social do rÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a personalidade do rÃo nÃo dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ; nos autos elementos para valorar a motivaÃ§Ã£o do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Â s circunstÃncias do crime, estas estÃo relatada nos autos, considerando aqui como desfavorÃvel, visto a observÃncia da grave ameaÃsa pelo emprego de arma branca em local ermo, gerando forte abalo e temor Â vÃtima. Valendo-se ressaltar que a circunstÃncia por ter sido valorada neste momento como negativa, nÃo voltar como causa de aumento de pena para nÃo se caracterizar como bis in idem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ; nos autos elementos para valorar as consequÃncias do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As vÃtimas nÃo contribuÃ-ram para a realizaÃ§Ã£o do fato, nÃo havendo o porquÃa apresentar-se como circunstÃncia negativa: Â¿A circunstÃncia judicial do comportamento da vÃtima apresenta relevÃncia nos casos de incitar, facilitar ou induzir o rÃo a cometer o crime. Caso contrÃrio, se a vÃtima em nada contribuiu, a circunstÃncia judicial nÃo pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vÃtima, circunstÃncia taxada como neutra, sÃ tem relevÃncia jurÃdica para minorar a pena do rÃo (se a vÃtima contribui para o crime, trata-se de causa de reduÃ§Ã£o da pena-base; se a vÃtima nada contribui para o crime, trata-se de circunstÃncia neutra).Â¿ (LIMA, RogÃrio Montai de. Guia PrÃtico da SentenÃsa Penal CondenatÃria e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do JÃri. Rio de Janeiro: Forense; SÃo Paulo: MÃtodo, 2012. p. 33) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â vista dessas circunstÃncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusÃo e 11 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â B) 2Âª Fase:

Circunstâncias Legais: Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa. 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso 2º I e II do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovção, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso e com nítida divisão de tarefas, pois que surpreenderam a vítima, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor, ademais, utilizaram-se do concurso para render a vítima ainda em movimento na motocicleta roubada. Assim, aumento a pena no percentual mínimo de 1/2, dosando a pena em 7 anos, 1 mês e 15 dias-multa. DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que não houve prisão preventiva do réu para efeito de cálculo da detração e isso não alterar o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar, razão pela qual fixo a pena em 7 anos, 1 mês e 15 dias-multa em definitiva. A pena de multa deverá ser calculada razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, §2º, b do CP). VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos: Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modular a custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017). VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Incabível pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, incidindo o 3º do Art. 44, I do CP. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. X - DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento, conforme o caso. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, o Dr. JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB/PA Nº 17.838 foi nomeado como defensor dativo para atuar no processo. Arbitro honorários de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o réu, devendo indicar se deseja recorrer e se possui condições de constituir advogado. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00020067520198140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: JOSE CELESTINO DE RIBAMAR SILVA

JUNIOR Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. A. A. P. . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc. JOSE CELESTINO DE RIBAMAR SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 02 de maio de 2019, pela parte da noite, após arrombar a porta dos fundos, o denunciado teria entrado na oficina/fábrica de reboques trevo reboques, localizada na BR010, KM 01, pertencente ao sr. Raimundo Adailton Araújo e subtraído latas de tintas, lixas e uma pistola de pintura. A vítima avisou os donos de oficina da região e, no mesmo dia, foi informado pelo dono da autoelétrica Horizonte de que um indivíduo havia passado naquela oficina e oferecido para venda exatamente os objetos que haviam sido furtados da vítima. Assim, a vítima passou a procurar o denunciado e o encontrou na via pública, acionando a polícia que se dirigiu ao local e encontrou os objetos com este. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2019. O réu foi citado e apresentou Resposta Acusatória. O réu não compareceu na audiência, tendo mudado de endereço sem comunicar ao juízo. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CP. Em alegações finais o defensor dativo requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Vieram conclusos. o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento da vítima e das testemunhas. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Em relação a conduta do réu restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos as declarações das testemunhas. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que estas combinaram previamente para incriminarem injustamente ao réu. O delito cometido foi consumado, uma vez que o bem foi retirado da esfera de vigilância da vítima, tendo parte das res furtivas sido encontrada na posse de terceiro. Não restou comprovado que a subtração dos bens ocorreu mediante rompimento de obstáculo, pois não houve pericia no local e não há fotos nem testemunhas que confirmam o arrombamento do imóvel. Diante do exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOSE CELESTINO RIBAMAR SILVA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espúcie; quanto aos antecedentes, não há antecedentes; a conduta social e personalidade do réu não foram auferidas; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias não diferem de outras de mesma natureza; sobre as consequências negativas nada a considerar; a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de furto em 1 (um) anos e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Não há causas de aumento ou de diminuição. Com isso, fica o réu condenado pela prática do crime de furto à pena de 1 (um) anos e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c/c do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÁU CONDENADO À PENA DE 3



(TRÁS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP). Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu por edital, nos moldes do art. 392, VI do Código de Processo Penal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 28 de janeiro de 2022. Juíza de Direito ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS PROCESSO: 00038448720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo Especial do Código de Processo Penal em: 28/01/2022 DENUNCIADO: DENILSON DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de DENILSON DA SILVA GONCALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia narra, em síntese, que: "No dia 20 de junho de 2018, ocorreu um assalto às proximidades do posto de gasolina ICAR. As vítimas do assalto seriam os ocupantes de uma van. O condutor desse veículo parou no posto da polícia rodoviária federal na BR-316. De imediato os PRFS se dirigiram ao local do assalto e, ao chegarem, observaram a atitude suspeita do denunciado que entrou em meio a vegetação, dessa forma abordaram o denunciado e procederam a revista em sua mochila, encontrando um revólver calibre 32 e duas munições." Recebida a denúncia em 11 de julho de 2018 (fls. 05). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 20/21). Laudo de fls. 13 - 14 que confirma a potencialidade lesiva da arma. As oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado estão gravados em CD anexado aos autos. Em sede de alegações finais, o Arguido Ministerial pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, a seu turno, requestou a absolvição do acusado. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que

possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na denúncia. Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória quanto ao delito de porte de arma de fogo. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos depoimentos carreados aos autos, inclusive a confissão do acusado, e Perícia de Balística. Quanto à autoria dos fatos, não resta dúvida de que o acusado portava referida arma de fogo no dia do fato. Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Assim, tenho por indúvidas a autoria e materialidade dos fatos. Examinando a tipicidade dos fatos imputados, verifico que a conduta do agente se amolda perfeitamente à descrição típica prevista do Art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), devido à ausência de licença de porte de arma pelo acusado: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". O crime de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente ter em depósito ou ter adquirido ilegalmente, a referida arma, não gera dupla imputação, de forma que, haverá apenas um único crime. De fato, a consumação do delito é evidente, já que o acusado, deliberadamente, portava a arma no momento da abordagem e adquiriu a mesma de forma ilegal, conforme ele próprio relatou e tal conduta acarreta diminuição do nível de segurança social, em razão do perigo abstrato causado à coletividade de danos pessoais e patrimoniais. Resta, portanto, individualizada a autoria do acusado e confirmada a materialidade do crime de porte ilegal de arma, consoante todas as provas colhidas nos autos. III - DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar DENILSON DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado, pelo crime de porte de arma de fogo, capitulado no Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. IV - DOSIMETRIA: À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar DENILSON DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado, pelo crime de porte de arma de fogo, capitulado no Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. A individualização da pena do acusado. 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, esta é inerente ao tipo penal. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processo com trânsito em julgado pode ser considerados nesta fase, e não há nada nesta fase em relação ao acusado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela presença de comportamento produtivo no meio social. A personalidade condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinações para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime nada acrescentam. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Reconheço as atenuantes previstas no Art. 65, incisos I e III, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente o crime, entretanto, a atenuante em questão não induz na redução da pena já fixada no mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição, seja na parte especial e geral do CP ou na legislação extravagante. I- PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. II- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto, art. 33, §2º, c/c do CP. III- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de

recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÃO CONDENADO À PENA DE 3 (TRÁS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pelo interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, §4º, do CP); b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos - art. 45, §1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS: 1) Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao setor competente; 3) Oficie-se ao TRE a fim de aplicar a suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da CF/88). Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sentença publicada em gabinete. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Santa Maria do Pará, 28 de janeiro de 2022. Juza de Direito PROCESSO: 00254378020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022 DENUNCIADO: VERA LUCIA PINTO GOMES VITIMA: M. S. C. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTA MARIA DO PARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ 00254378020158140057 20210094318929 SENTENÇA - DOC: 20210094318929 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de VERA LUCIA PINTO GOMES pela prática da conduta disposta no art. 129 do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 01/08/2016. Recebimento da denúncia em 16/08/2021. Em sentença, o relatório. Decido. A conduta imputada ao(s) autor (s), prevê pena máxima de 01 ano, o que conforme o art. 109, V do CPB prescreve em 04 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores do fato, transcorrendo, assim, período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VERA LUCIA PINTO GOMES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 26 de maio de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito SANTA MARIA DO PARÁ Av. Bernardo Sayão, Nº 527 F3rum de: Endereço: 68.738-000 CEP: (91)3442-1142 Fone: Centro Bairro: Email: tjpa057@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1



## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 13/12/2021 A 30/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00031624720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 14/01/2022---REQUERENTE:J. S. S. Representante(s): OAB 23266 -  
ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. S. Representante(s):  
OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. S. . ESTADO  
DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro -  
CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos treze (13) dias do mês de  
janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará,  
na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Civil desta Comarca, e sendo a, compareceu a  
Sr. EDILEUSA SILVA SOUSA ocasião em que consta como requerente, nos autos do Processo nº  
0003162.47.2019.814.0074 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE , foi entregue a referida  
Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Nascimento averbada (original) da menor. JAMILE SOUSA  
SANTOS, feita sob a matrícula 068510 01 55 2018 1 00080 078 0043478 99 do Cartório de Registro  
Civil de TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme,  
vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento  
..... EDILEUSA SILVA SOUSA RG.8468256- PC/PA

PROCESSO: 00088606820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o:  
Divórcio Litigioso em: 16/12/2021---REQUERENTE:N. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA  
MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. S. Representante(s): OAB 26352 -  
THAIS DANTAS ALVES (CURADOR ESPECIAL) . CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a  
renúncia ao prazo recursal e sua homologação na sentença constante de FLS. 39/40, esta transitou  
livre e definitivamente em julgado em 16/08/2021.O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 15 de  
dezembro de 2021 Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de  
Tailândia/PA. Matrícula 160.857

PROCESSO: 00002241620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos  
- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:A. A. S. S. REPRESENTANTE:B. V. S.  
REQUERIDO:W. S. S. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0000224-16.2018.814.0074 JUIZ  
DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON  
LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ANA ALICE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE LEGAL:  
BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA  
REQUERIDO: WDYERE SAMPAIO SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de  
agosto de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de  
Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da  
requerente, bem como a presença do requerido. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por  
bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar a requerente  
com o percentual de 27% (vinte e sete e cinco por cento) do salário mínimo, atualizado anualmente,  
perfazendo hoje o valor aproximado de R\$300,00 (trezentos reais), a ser depositado na Conta nº 79353-  
1, Agência nº 7526, Banco Next, de titularidade de BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS, até o 10º dia  
útil de cada mês, estando perdoados as pendências pretéritas concedidas em liminar, a valer a partir  
de dezembro de 2021. II- DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE SAÚDE E ALIMENTAÇÃO: serão  
rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores, mediante recibo. DELIBERAÇÃO  
EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com  
fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito  
não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou  
nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao princípio alimentar necessidade,  
possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto,

homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002241620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:A. A. S. S. REPRESENTANTE:B. V. S.  
REQUERIDO:W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª  
VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0000224-  
16.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR DE  
JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ANA ALICE DOS SANTOS  
SILVA REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: DR.  
CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: WDYERE SAMPAIO SILVA TERMO DE  
AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10 (dez horas), na  
sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da  
Representante Legal da requerente, bem como a presença do requerido. Ato seguinte após  
dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido  
se obriga a pensionar a requerente com o percentual de 27% (vinte e sete e cinco por cento) do salário  
mínimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$300,00 (trezentos reais), a ser  
depositado na Conta nº 79353-1, Agência nº 7526, Banco Next, de Titularidade de BEATRIZ VIEIRA  
DOS SANTOS, até o 10º dia útil de cada mês, estando perdoados as pendências pretéritas  
concedidas em liminar, a vale a partir de dezembro de 2021. II- DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE  
SAÚDE E ALIMENTAÇÃO: serão rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos  
genitores, mediante recibo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU  
ESTE MM. JUÍZ A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n. 5.478/68:  
Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra base legal, ao passo que as  
partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos  
alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade,  
atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o  
processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se  
obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O  
presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o  
MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  
\_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE

LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00008934020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006369  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES  
o: Ação Civil Pública em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL  
MENEZES BARROS REQUERIDO:SYLCE BRAHIM Representante(s): OAB 21514 - MANOEL  
TEODORO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10965 - DAVID BUNGENSTAB (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em  
cumprimento ao despacho fl. 189, visando maior celeridade processual, concernente aos atos  
processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte requerida intimada para apresentar  
suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Tailândia/PA, 16 de dezembro de 2021.  
..... LUCIVALDO COHEN BORGES Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível, em  
exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00033886220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERENTE:F. C. C. A. Representante(s): OAB 13620 -  
NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. A. C. L. REQUERIDO:J. L. L.  
A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO  
DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0003388-62.2013.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE

ALMEIDA JÃ¿NIOR PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A: DR. JOSÃ¿ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR  
 REQUERENTE: FLAVIO CLEBER COSTA DO AMARAL ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ  
 SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: JORGE LUIZ DE LIMA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL:  
 MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Aos 14 (quatorze) dias do mÃ¿s de  
 dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÃ¿ncia da 2Ã¿ Vara de  
 TailÃ¿ndia. Aberta a audiÃ¿ncia, verificou-se a presenÃ¿a do requerente, atravÃ¿s de seu advogado, DR.  
 NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, este via aplicativo TEAMS, pelo que dispense sua  
 assinatura. Ausente o requerido, em razÃ¿o da falha na citaÃ¿Ã¿o. A parte autora informa o telefone para  
 contato da Representante Legal do requerido para fins de citaÃ¿Ã¿o, qual seja, 062 995419945.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: Ã¿1. Considerando a informaÃ¿Ã¿o dada pela parte requerente,  
 REDESIGNO esta audiÃ¿ncia de CONCILIAÃ¿Ã¿O para Quarta-feira, 16 de marÃ¿o de 2022Ã¿ 11:00am.  
 2. CITE-SE o requerido da nova data.3. ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. 4. DETERMINO que a Secretaria  
 promova a correÃ¿Ã¿o da capa destes autos, fazendo constar como requerido o menor JORGE LUIZ DE  
 LIMA AMARAL e REPRESENTANTE LEGAL a Sra. MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA. 5. A PARTE  
 AUTORA SAI INTIMADA DA NECESSIDADE DE QUITAÃ¿Ã¿O DE CUSTAS INTERMEDIÃ¿RIAS PARA A  
 CONCRETIZAÃ¿Ã¿O DA DILIGÃ¿NCIA. CiÃ¿ncia ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz  
 encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
 Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00033886220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:  
 Procedimento Comum CÃ¿vel em: 17/12/2021---REQUERENTE:F. C. C. A. Representante(s): OAB 13620 -  
 NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. A. C. L. REQUERIDO:J. L. L.  
 A. . AÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS PROCESSO N.Ãº 0003388-62.2013.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR.  
 JOSÃ¿ DIAS DE ALMEIDA JÃ¿NIOR PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A: DR. JOSÃ¿ ILTON LIMA MOREIRA  
 JUNIOR REQUERENTE: FLAVIO CLEBER COSTA DO AMARAL ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ  
 SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: JORGE LUIZ DE LIMA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL:  
 MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Aos 14 (quatorze) dias do mÃ¿s de  
 dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÃ¿ncia da 2Ã¿ Vara de  
 TailÃ¿ndia. Aberta a audiÃ¿ncia, verificou-se a presenÃ¿a do requerente, atravÃ¿s de seu advogado, DR.  
 NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, este via aplicativo TEAMS, pelo que dispense sua  
 assinatura. Ausente o requerido, em razÃ¿o da falha na citaÃ¿Ã¿o. A parte autora informa o telefone para  
 contato da Representante Legal do requerido para fins de citaÃ¿Ã¿o, qual seja, 062 995419945.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: â¿1. Considerando a informaÃ¿Ã¿o dada pela parte requerente,  
 REDESIGNO esta audiÃ¿ncia de CONCILIAÃ¿Ã¿O para Quarta-feira, 16 de marÃ¿o de 2022â¿ 11:00am.  
 2. CITE-SE o requerido da nova data.3. ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. 4. DETERMINO que a Secretaria  
 promova a correÃ¿Ã¿o da capa destes autos, fazendo constar como requerido o menor JORGE LUIZ DE  
 LIMA AMARAL e REPRESENTANTE LEGAL a Sra. MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA. 5. A PARTE  
 AUTORA SAI INTIMADA DA NECESSIDADE DE QUITAÃ¿Ã¿O DE CUSTAS INTERMEDIÃ¿RIAS PARA A  
 CONCRETIZAÃ¿Ã¿O DA DILIGÃ¿NCIA. CiÃ¿ncia ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz  
 encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
 Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00033886220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
 Procedimento Comum CÃ¿vel em: 17/12/2021---REQUERENTE:F. C. C. A. Representante(s): OAB 13620 -  
 NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. A. C. L. REQUERIDO:J. L. L.  
 A. . AÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS PROCESSO N.Ãº 0003388-62.2013.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR.  
 JOSÃ¿ DIAS DE ALMEIDA JÃ¿NIOR PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A: DR. JOSÃ¿ ILTON LIMA MOREIRA  
 JUNIOR REQUERENTE: FLAVIO CLEBER COSTA DO AMARAL ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ  
 SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: JORGE LUIZ DE LIMA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL:  
 MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Aos 14 (quatorze) dias do mÃ¿s de  
 dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÃ¿ncia da 2Ã¿ Vara de  
 TailÃ¿ndia. Aberta a audiÃ¿ncia, verificou-se a presenÃ¿a do requerente, atravÃ¿s de seu advogado, DR.  
 NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, este via aplicativo TEAMS, pelo que dispense sua  
 assinatura. Ausente o requerido, em razÃ¿o da falha na citaÃ¿Ã¿o. A parte autora informa o telefone para  
 contato da Representante Legal do requerido para fins de citaÃ¿Ã¿o, qual seja, 062 995419945.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: â¿1. Considerando a informaÃ¿Ã¿o dada pela parte requerente,

REDESIGNO esta audiência de CONCILIAÇÃO para Quarta-feira, 16 de março de 2022 às 11:00am.  
 2. CITE-SE o requerido da nova data. 3. Expeça-se o necessário. 4. DETERMINO que a Secretaria promova a correção da capa destes autos, fazendo constar como requerido o menor JORGE LUIZ DE LIMA AMARAL e REPRESENTANTE LEGAL a Sra. MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA. 5. A PARTE AUTORA SAI INTIMADA DA NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. Citação ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00038795920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:  
 Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Aliment em: 17/12/2021---EXEQUENTE:F.  
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:I.  
 M. S. EXECUTADO:A. A. T. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 TAILÂNDIA 2ª VARA AÇÃO de Execução de Alimentos Processo nº: 0003879-59.2019.814.0074  
 Exequente: FERNANDO MARQUES DE SOUSA Representante Legal: IRLA MARQUES DE SOUSA  
 Executado: ANTONIO ADEMAR TOMAZ DE SOUZA, filho de Antônia Tomaz de Souza e Jos@ Pereira  
 de Souza, inscrito no CPF: 069.249.072-88. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
 Vistos etc. Cuida-se de execução de alimentos, processada  
 na forma do art.528 do Código Processual Civil/2015, em que foi decretada a prisão do executado pelo  
 prazo de 3 (três) meses), às fls. 09. O mandado de prisão foi cumprido no dia  
 10/12/2021, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 24, e o executado se encontra preso desde  
 então. Às fls. 32/39, o executado informou a quitação do débito alimentar,  
 carreando aos autos certidão autenticada em cartório assinada pela Representante Legal do autor,  
 ratificando o aludido pagamento em sua integralidade com as devidas atualizações.  
 Vieram os autos conclusos. O relato necessário.  
 Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que  
 houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do  
 feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o  
 processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Pelo  
 que, REVOGO a prisão civil de ANTONIO ADEMAR TOMAZ DE SOUZA. Sem  
 incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça.  
 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1.  
 publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar,  
 fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida  
 impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 4. Cumpra-se  
 com urgência, em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR;  
 5. Cadastre-se o presente alvará no BNMP; 6. SERVE A PRESENTE  
 DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, acrescidos das  
 informações necessárias, se for o caso; 7. Int. Tailândia /PA, 13  
 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00069194920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos  
 - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:Y. J. O. F. REPRESENTANTE:C. L. O.  
 REQUERIDO:J. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO  
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS  
 PROCESSO N.º 000691949.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA  
 JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE:  
 Y.J.O.F REPRESENTANTE LEGAL: CLEICIANE LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JUNIOR DE SOUZA  
 FELIZARDO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e  
 vinte e um) às 9h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência,  
 verificou-se a presença do requerente, através de sua Representante legal. Ausente o requerido, em  
 razão da falha na intimação. A Representante Legal do menor informa que o endereço do r@u  
 correto @ RUA DO ALCÁLIO, EM FRENTE AO MERCADINHO DO ELI, BAIRRO CONQUISTA, TOME-  
 A@U/PA, DISTRITO DE QUATRO BOCAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a  
 informação dada pela parte requerente, REDESIGNO esta audiência de CONCILIAÇÃO para  
 Terça-feira, 15 de março de 2022 às 12:00. Cientes os presentes. Intime-se o requerido da nova data.



Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e DPE. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00069194920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:Y. J. O. F. REPRESENTANTE:C. L. O. REQUERIDO:J. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 000691949.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: Y.J.O.F REPRESENTANTE LEGAL: CLEICIANE LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JUNIOR DE SOUZA FELIZARDO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente, através de sua Representante legal. Ausente o requerido, em razão da falha na intimação. A Representante Legal do menor informa que o endereço do réu correto é RUA DO ALCANTARÃO, EM FRENTE AO MERCADINHO DO ELI, BAIRRO CONQUISTA, TOME-AU/PA, DISTRITO DE QUATRO BOCAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a informação dada pela parte requerente, REDESIGNO esta audiência de CONCILIAÇÃO para Terça-feira, 15 de março de 2022 às 12:00. Cientes os presentes. Intime-se o requerido da nova data. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e DPE. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00076877220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:K. E. T. S. REQUERENTE:F. B. L. S. REPRESENTANTE:L. T. L. REQUERIDO:H. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0007687-72.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: K. E.T. D.S e F.B.L.D.S REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA TELES LOPES REQUERIDO: HELIO NONATO DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes, em que pese devidamente intimada a Representante Legal para o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, foi intimada sem comparecer à audiência. É o breve relatório. Decido. Ressalto que o art. 7º, da Lei nº 5.478/68 dispõe que ausência injustificada do autor em audiência tem como consequência o arquivamento do processo. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Ciência ao MP e DPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00076877220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:K. E. T. S. REQUERENTE:F. B. L. S.

REPRESENTANTE: L. T. L. REQUERIDO: H. N. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0007687-72.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: K. E. T. D.S e F.B.L.D.S REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA TELES LOPES REQUERIDO: HELIO NONATO DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da ambas as partes, em que pese devidamente intimada a Representante Legal para o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, foi intimada sem comparecer à audiência. É o breve relatório. Decido. Ressalto que o art. 7º, da Lei nº 5.478/68 dispõe que ausência injustificada do autor em audiência tem como consequência o arquivamento do processo. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Citação ao MP e DPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00076877220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:K. E. T. S. REQUERENTE:F. B. L. S.  
 REPRESENTANTE:L. T. L. REQUERIDO:H. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0007687-72.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: K. E. T. D.S e F.B.L.D.S REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA TELES LOPES REQUERIDO: HELIO NONATO DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da ambas as partes, em que pese devidamente intimada a Representante Legal para o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, foi intimada sem comparecer à audiência. É o breve relatório. Decido. Ressalto que o art. 7º, da Lei nº 5.478/68 dispõe que ausência injustificada do autor em audiência tem como consequência o arquivamento do processo. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Citação ao MP e DPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00091996120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos  
 - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB --  
 DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. S. G. REQUERIDO:M. S. . AÃ¿Ã¿O DE  
 ALIMENTOS PROCESSO N. Âº 0009199-61.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ¿ DIAS DE  
 ALMEIDA JÃ¿NIOR PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A: DR. JOSÃ¿ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR  
 REQUERENTE: MARCELA GONÃ¿ALVES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: NEUZIANE DA SILVA  
 GONÃ¿ALVES REQUERIDO: MARCIO DA SILVA TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Aos 09 (nove) dias do mÃ¿s  
 de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 09h45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de  
 audiÃ¿ncia da 2Ã¿ Vara de TailÃ¿ndia. Aberta a audiÃ¿ncia, verificou-se a verificou-se a presenÃ¿sa da  
 Representante Legal da requerente, bem como a presenÃ¿sa do requerido, este Ãºltimo via vÃ¿deo  
 chamada, conforme anexado nos autos, dispensada a assinatura deste. Ato seguinte apÃ¿s dialogarem, as  
 partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a  
 pensionar a requerente com o percentual de 27,5% (vinte e sete e cinco por cento) do salÃ¿rio mÃ¿nimo,  
 atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$300,00 (trezentos reais), a ser  
 depositado na Conta PoupanÃ¿sa nÃ¿ 00008533-6, AgÃ¿ncia nÃ¿ 3420, Caixa EconÃ¿mica Federal, de  
 Titularidade de NEUZIANE DA SILVA GONÃ¿ALVES, atÃ¿ o 10Ã¿ dia Ãºtil de cada mÃ¿s, estando  
 perdoados as pendÃ¿ncias pretÃ¿ritas concedidas em liminar, a vale a partir de dezembro de 2021.  
 DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÃ¿ZO A  
 DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2Ãº, da lei n. Âº 5.478/68: â¿Compulsando atentamente os  
 autos, verifico que o pleito nÃ¿o encontra Ã¿bice legal, ao passo que as partes sÃ¿o capazes, inexistindo,  
 nesses casos, vÃ¿cios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao  
 trinÃ¿mio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do  
 menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resoluÃ¿Ã¿o de  
 mÃ¿rito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeÃ¿sa fielmente ao pactuado.  
 Sem custas, posto que defiro o benefÃ¿cio da gratuidade da justiÃ¿sa. O presente termo servirÃ¿ como  
 mandado/oficio. Cientes os presentesÃ¿. Nada mais havendo mandou o MMÃº Juiz encerrar o presente  
 termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA  
 FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:  
 \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE  
 LEGAL:\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00091996120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos  
 - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB --  
 DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. S. G. REQUERIDO:M. S. . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 2Ã¿ VARA DA COMARCA DE  
 TAILÃ¿NDIA AÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS PROCESSO N. Âº 0009199-61.2017.814.0074 JUIZ DE  
 DIREITO: DR. JOSÃ¿ DIAS DE ALMEIDA JÃ¿NIOR PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A: DR. JOSÃ¿ ILTON  
 LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MARCELA GONÃ¿ALVES DA SILVA REPRESENTANTE  
 LEGAL: NEUZIANE DA SILVA GONÃ¿ALVES REQUERIDO: MARCIO DA SILVA TERMO DE  
 AUDIÃ¿NCIA Aos 09 (nove) dias do mÃ¿s de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 09h45 (nove  
 horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiÃ¿ncia da 2Ã¿ Vara de TailÃ¿ndia. Aberta a audiÃ¿ncia,  
 verificou-se a verificou-se a presenÃ¿sa da Representante Legal da requerente, bem como a presenÃ¿sa do  
 requerido, este Ãºltimo via vÃ¿deo chamada, conforme anexado nos autos, dispensada a assinatura deste.  
 Ato seguinte apÃ¿s dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS  
 ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar a requerente com o percentual de 27,5% (vinte e sete e  
 cinco por cento) do salÃ¿rio mÃ¿nimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de  
 R\$300,00 (trezentos reais), a ser depositado na Conta PoupanÃ¿sa nÃ¿ 00008533-6, AgÃ¿ncia nÃ¿ 3420,  
 Caixa EconÃ¿mica Federal, de Titularidade de NEUZIANE DA SILVA GONÃ¿ALVES, atÃ¿ o 10Ã¿ dia Ãºtil  
 de cada mÃ¿s, estando perdoados as pendÃ¿ncias pretÃ¿ritas concedidas em liminar, a vale a partir de  
 dezembro de 2021. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE  
 MM. JUÃ¿ZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2Ãº, da lei n. Âº 5.478/68: Â¿Compulsando  
 atentamente os autos, verifico que o pleito nÃ¿o encontra Ã¿bice legal, ao passo que as partes sÃ¿o  
 capazes, inexistindo, nesses casos, vÃ¿cios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o  
 acordo observou ao trinÃ¿mio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao  
 melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com  
 resoluÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeÃ¿sa fielmente

ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE

LEGAL: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00093920820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A  
Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0009392-08.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA ADVOGADA: DRA. HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS, OAB/PA 27.494 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A ADVOGADA: DRA. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OABPA 22015 PREPOSTA: LUANA SANTOS MONTEIRO CPF/MF 012719.822-93 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h15min (nove horas e 15 minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da advogada da requerente, DRA. HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS, OAB/PA 27.494. Presente o requerido, através de sua preposta, LUANA SANTOS MONTEIRO CPF/MF 012719.822-93, acompanhada de sua advogada, DRA. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OABPA 22015. TODOS VIA TEAMS, pelo que dispense suas assinaturas. Aberta a audiência, instada a conciliação, esta resultou infrutífera. De todo modo, o banco propôs como acordo: 1 - Pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através de depósito em conta da parte autora ou depósito judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da homologação do presente acordo. 2 - Obrigação de Fazer: Baixa e quitação do contrato nº 547772370, objeto da lide, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da realização da audiência. Contraproposta da parte autora seria o valor indenizatório de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser depositado na conta do patrono, qual seja, Banco Santander agência 3214, conta 13003697-1, conta corrente, de titularidade do Escritório Mendes e Mendes Advocacia e Consultoria, sendo acatado os demais termos do proposto pela parte ré. Contato escritório Mendes e Mendes: 091992051414. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré cumprir com o determinado na fl. 70, bem como a parte autora, saindo as partes intimadas neste ato, sem necessidade de nova intimação. Após, concluso para julgamento. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00093920820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A  
Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0009392-08.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA ADVOGADA: DRA. HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS, OAB/PA 27.494 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A ADVOGADA: DRA. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OABPA 22015 PREPOSTA: LUANA SANTOS MONTEIRO CPF/MF 012719.822-93 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h15min (nove horas e 15 minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da advogada da requerente, DRA. HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS, OAB/PA 27.494. Presente o requerido, através de sua preposta, LUANA SANTOS MONTEIRO CPF/MF 012719.822-93, acompanhada de sua advogada, DRA. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OABPA 22015. TODOS VIA TEAMS, pelo que dispense suas assinaturas. Aberta a audiência, instada a conciliação, esta resultou infrutífera. De todo modo, o banco propôs como acordo: 1 - Pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através de depósito em conta da parte autora ou

depósito judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da homologação do presente acordo. 2 - Obrigação de Fazer: Baixa e quitação do contrato nº 547772370, objeto da lide, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da realização da audiência. Contraproposta da parte autora seria o valor indenizatório de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser depositado na conta do patrono, qual seja, Banco Santander agência 3214, conta 13003697-1, conta corrente, de titularidade do Escritório Mendes e Mendes Advocacia e Consultoria, sendo acatado os demais termos do proposto pela parte ré. Contato escritório Mendes e Mendes: 091992051414. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré cumprir com o determinado na fl. 70, bem como a parte autora, saindo as partes intimadas neste ato, sem necessidade de nova intimação. Após, concluso para julgamento. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00095809820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:V. P. O. REQUERIDO:R. M. O. REPRESENTANTE:V. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILANDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0009580-98.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: VITOR PEREIRA DE OLIVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: RAIMUNDO MENEZES DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente, bem como a presença do requerido, este último via vídeo chamada, pelo que dispense sua assinatura. Ressalte-se que o autor hoje possui 18 (dezoito) anos, pelo que fala em seu próprio nome neste ato. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar o requerente com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), a ser depositado na Conta nº 00011781-3, Agência nº 2363, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do requerente Sra. VANDERLENE VITOR PEREIRA, até o dia 30 de cada mês, estando perdoadas as pendências pretéritas concedidas em liminar, a vale a partir de dezembro de 2021. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZ A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n. 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00095809820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:V. P. O. REQUERIDO:R. M. O. REPRESENTANTE:V. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0009580-98.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: VITOR PEREIRA DE OLIVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: RAIMUNDO MENEZES DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente, bem como a presença do requerido, este último via vídeo chamada, pelo que dispense sua assinatura. Ressalte-se que o autor hoje possui 18 (dezoito) anos, pelo que fala em seu próprio nome neste ato. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-

DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar o requerente com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), a ser depositado na Conta nº 00011781-3, Agência nº 2363, Caixa Econômica Federal, de Titularidade da genitora do requerente Sra. VANDERLENE VITOR PEREIRA, até o dia 30 de cada mês, estando perdoadas as pendências pretéritas concedidas em liminar, a valer a partir de dezembro de 2021. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n. 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00104400220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE: R. S. F. P. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: S. F. P. . ALIMENTOS PROCESSO: 0010440-020.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÂNIO REQUERENTE: R.D.S.F.P REPRESENTANTE LEGAL: MERIANA GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: SERGIO FELIX PORTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h30min, na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a Audiência: Presente a parte autora, através de seu advogado, Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, via aplicativo TEAMS, pelo que está dispensada sua assinatura. Ausente a parte ré, mesmo devidamente intimada para o ato (fl. 45). DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, todavia restada infrutífera pela ausência do réu. Considerando que fora marcada apenas audiência de conciliação, INTIME-SE a parte ré para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora, através de seu causídico, para fins de replicar, no mesmo prazo. Por fim, conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: .....

PROCESSO: 00104400220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE: R. S. F. P. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: S. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA ALIMENTOS PROCESSO: 0010440-020.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÂNIO REQUERENTE: R.D.S.F.P REPRESENTANTE LEGAL: MERIANA GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: SERGIO FELIX PORTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h30min, na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a Audiência: Presente a parte autora, através de seu advogado, Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, via aplicativo TEAMS, pelo que está dispensada sua assinatura. Ausente a parte ré, mesmo devidamente intimada para o ato (fl. 45). DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, todavia restada infrutífera pela ausência do réu. Considerando que fora marcada apenas audiência de conciliação, INTIME-SE a parte ré para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora, através de seu causídico, para fins de replicar, no mesmo prazo. Por fim, conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e

subscrevi. JUIZ DE DIREITO: .....

PROCESSO: 00105624920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERENTE:WR FERRAZ MATERIAIS DE  
 CONSTRUÇOES EIRELI Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO  
 BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 -  
 TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE  
 SOUZA (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 76696 -  
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM  
 MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . Â¿ Â¿ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ Trata-se de ação ajuizada por WR Ferraz Materiais de  
 Construção EIRELI em desfavor de Zucavel Zucatelli Veículos Ltda e Fiat, requerendo obrigação  
 de fazer consistente em substituição de veículo ou restituição do valor pago. Além disso, pleiteia  
 compensação por danos morais. O Autor adquiriu veículo Fiat Touro. Aduz que a oferta do  
 produto era de um automóvel ano 2018, oportunidade em que concluiu o negócio jurídico. No  
 entanto, ao registrar o veículo junto ao Detran, teria descoberto que, em verdade, o veículo faturado pela  
 primeira Rã seria de 2017. Com base em tais informações, requerer a substituição do  
 veículo por outro do ano de 2018 com as mesmas características ou a devolução em dobro do valor.  
 Pede ainda compensação por danos morais. Presentes os pressupostos  
 processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão parcial assiste  
 à Autora. A relação jurídica existente no presente caso concreto é de consumo, tendo em  
 vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Embora  
 não seja a destinatária final do produto ou serviço, não há dúvida que a Autora se encontra em  
 situação de vulnerabilidade jurídica e econômica em relação ao fornecedor. Adota-se a teoria  
 finalista mitigada, portanto. Verifica-se não ser o caso dos autos responsabilidade por vício do  
 produto, haja vista que o veículo em poder da Autora não apresenta defeitos capazes de impedir ou  
 dificultar o uso. Em verdade, está-se diante de inadimplemento do negócio jurídico. Nesse  
 sentido, é direito do consumidor que a proposta seja clara, definitiva e séria. Segundo o art  
 31 do CDC, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações  
 corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades,  
 quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como  
 sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Neste ponto, o  
 contrato de adesão ao qual a Autora aderiu, descreve o ano do veículo no item 02. Não  
 bastasse, o boleto de pagamento de parte do veículo consigna de fato o ano 2018 como sendo o  
 objeto da contratação. Tal documento deixa estreme de dúvida a boa-fé da Autora e o ilícito  
 praticado pela primeira Rã. Pelos documentos produzidos pela primeira Rã quando da entabulação  
 do negócio jurídico, conjugado com a resposta dada pelo vendedor Fernando (doc de fls.), percebe-se,  
 no mínimo, inobservância dos deveres anexos da boa-fé objetiva. A primeira Requerida  
 não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora na forma do artigo 373, II do  
 NCPC. Portanto, não há dúvida que o consumidor tenha sido levado a erro, lesionado, de  
 fato. A seguir, passa-se a analisar as consequências jurídicas de tal lesão, ou seja, o pedido de  
 substituição do veículo. Quando a Autora, consumidora, requereu a substituição do  
 veículo 2017 por 2018, por certo buscava fazer valer o disposto no art. 18, §1º, do CDC. Passados  
 mais de 03 anos da negociação, a substituição do veículo 2017 por um veículo usado 2018 nos  
 dias atuais, evidentemente significaria afronta ao disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC. É  
 dizer: trocando-se não somente o veículo atual por outro usado ano 2018, não haveria a devida  
 reparação patrimonial. Qual consumidor aceitaria a substituição de um veículo seu - com cerca de  
 quatro anos de uso - cujo estado de manutenção possui conhecimento, por outro veículo usado, um  
 ano mais novo, cuja procedência desconhece? Evidente que nenhum. Por outro lado, a  
 devolução pura e simples do montante vertido na compra do veículo ensejaria enriquecimento ilícito.  
 A Autora deverá devolver o veículo atual, ano 2017, à primeira Rã, como condicionante para a  
 devolução do montante disposto no item c dos pedidos. Nesse sentido, a desvalorização  
 do veículo a ser entregue pela Autora à Rã, deve correr por conta e risco desta, que não agiu  
 conforme a boa-fé objetiva no passado, quando lhe fora oportunizada a conciliação em anos  
 anteriores ou mesmo a correção do erro logo após a entrega do bem. Vale registrar que as normas  
 consumeristas devem ser interpretadas em favor do consumidor, com vistas a garantir seu efetivo direito



fundamental e proteja o consumidor. Caso tivessem resolvido a contento a demanda do consumidor, um direito que pulsa evidente nos autos - certamente não teria que suportar o alegado prejuízo de recebimento do bem usado, no estado atual em que se encontra. É dizer: o lapso temporal decorrido para atendimento a um direito evidente, básico, previsto no Código Consumerista e no contrato, tem como única causa a irresignação da Ré. Caso houvesse honrado o compromisso de entregar o veículo objeto da avença, certamente essa demanda sequer existiria, frise-se. Com relação aos danos morais, embora esteja sedimentado que pessoa jurídica possa ser compensada por danos morais, tais danos devem atingir a sua honra objetiva, ou seja, direito ao crédito e reputação. Definitivamente não se vislumbra evento danoso relacionados a tais atributos pelo fato de ter a Autora recebido veículo de um ano anterior ao efetivamente contratado. O veículo, ao que tudo indica, não apresentou vício capaz de impedir sua utilização, de modo a prejudicar o objeto social da sociedade empresária Requerente. Por fim, vale deixar assente que não há responsabilidade da Segunda Ré (Fiat Automóveis) no caso dos autos, pois não versa a causa de pedir vício ou fato do produto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Ré Zucavel Zucatelli Veículos Ltda a devolver à Autora o valor de R\$ 86.771,96, corrigido pelo IPCA e com juros de 1% ao mês desde a data de entrega do veículo 2017 à Autora. Pela sucumbência recíproca, cada parte e Zucatel - arcará com o pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios, devidos reciprocamente, que fixo em 10% do valor total e atualizado da condenação, consoante previsto nos arts. 85, § 2º e 14, do Código de Processo Civil. P.L.C. 14 de dezembro de 2021. Josué Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00105624920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERENTE:WR FERRAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE TAILÂNDIA  
 Processo n.: 0010562-49.2018.814.0074 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente W.R. FERRAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI em face da sentença de mérito. Alega a embargante, em síntese, que a sentença atacada incorrera em contradição, haja vista que fora parcial de mérito e determinou a sucumbência recíproca, quando deveria ser aplicado tal nus exclusivamente ao réu, já que houve sucumbência métrica do pedido em favor da parte autora. Por outro lado, alega a ocorrência de omissão, uma vez que a citada sentença não analisou o petitório alusivo aos danos materiais no importe de R\$2.366,02 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos), relativos ao registro do veículo junto ao DETRAN. Assim, requer que a omissão e a contradição sejam sanadas. Decido. Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual de rigor que sejam conhecidos. Os embargos devem ser providos em sua totalidade. Com efeito, há omissão na sentença quanto ao dever de incumbir à parte ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$2.366,02 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos), relativos ao registro do veículo junto ao DETRAN, haja vista que restou claro o prejuízo material arcado pela parte autora que precisou arcar com despesas alusivas a um bem com características claramente diversas da ofertada pela parte ré, conforme corroborado nos documentos anexados às fls. 39/40 dos autos. Ressalto que além da parte autora ser ludibriada quanto ao bem que estava adquirindo, sofreu prejuízos materiais quanto à citada aquisição quando necessitou quitar despesas referentes ao registro do bem ofertado de forma errônea. Sanada omissão retro mencionada, resta claro que houve sucumbência métrica do pedido em favor da parte autora, aos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC, considerando que o pleito autoral fora atendido em quase sua totalidade, a desconsiderar apenas os danos morais. Desta feita, os nus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pela parte ré, aos moldes do determinado na sentença irresignada, incluindo-se, ainda, as custas iniciais arcadas pela parte demandante no valor de R\$4.115,76



(quatro mil cento e quinze reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES TOTAL PROVIMENTO, para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte: 1- CONDENO A ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA a restituir a autora, em sede de danos materiais, o importe de R\$2.366,02 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos), relativos ao registro do veículo junto ao DETRAN, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, acrescido, ainda, de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo, até o efetivo pagamento, aos moldes da fórmula 43 do STJ; 2- Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte rã, em sua integralidade. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Apãs o trãnsito em julgado, nãlo havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia/PA, respondendo pela 2ª Vara de Tailândia/PA

PROCESSO: 00124967620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 17/12/2021---REQUERENTE:J. M. Q. S. Representante(s): OAB 21741  
- GLENDA VERAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. Q. S. Representante(s): OAB  
23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. O. A. . ESTADO DO  
PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP:  
68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos dezesseis (16) dias do mês de  
novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do  
Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo aã,  
compareceu a Sr. NUBIA QUARESMA DOS SANTOS ocasiões em que consta como requerente, nos  
autos do Processo nº 0012496.76.2017.814.0074 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ,  
foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Nascimento averbada (original) do  
menor JOÃO MIGUEL SANTOS ARAUJO, feita sob a matrícula 068510 01 55 2015 1 00068 164  
0037999 80 do Cartório de Registro Civil de TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo  
por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento  
..... NUBIA QUARESMA DOS SANTOS  
RG.5401981- PC/PA

PROCESSO: 00127420920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 17/12/2021---EXEQUENTE:MARIA ROSENILDE QUEIROZ PEREIRA  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:VALERIA DOS  
SANTOS SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA  
DA COMARCA DE TAILÁNDIA AÇÃO DE EXEÇÃO DO PROCESSO N. 001274209.2016.8140074  
JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ  
ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MARIA ROSENILDE QUEIROZ PEREIRA DEFENSOR  
PÚBLICO: DR. CEZRA THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: VALERIA DOS SANTOS  
SANTANA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e  
vinte e um) às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia.  
Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora. Ausente a requerida por ausência de  
intimação. A AUTORA INFORMA SEU TELEFONE PARA CONTATO 091 984098073.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência de intimação da parte rã para este  
ato, conforme fl. 28-v, vista dos autos A DPE para requerer o que entender de direito, apãs, voltem  
conclusos. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado  
conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz),  
digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

AUTORA: \_\_\_\_\_  
PROCESSO: 00002212720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Monitória em:  
18/12/2021---REQUERENTE:THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA Representante(s): OAB 390-142 -  
CARLOS HENRIQUE VIANNA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLAS DA SILVA MENDES.  
ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em  
cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018,  
visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem  
caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito,

fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ fl. 166, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00002282520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008185

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO MARINHO

RODRIGUES DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 133, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o

recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ s fls. 135/141, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório

de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula

172596

PROCESSO: 00017113120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/12/2021---AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DALVA

GONCALVES ALVES. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 199, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o

recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ s fls. 201/204, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório

de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula

172596

PROCESSO: 00039535020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Procedimento de Conhecimento em: 18/12/2021---REQUERENTE: PARA TIMBER AGROFLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) TERCEIRO: FBIO RODRIGUES MOURA JUNIOR. ATO

ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista o

disposto na sentença s fls. 62/67, fica a parte requerida intimada para providenciar o pagamento das custas finais, conforme apontado pela UNAJ s fls. 85/87, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento e do relatório de conta do processo,

conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei acima mencionada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... LUCIVALDO COHEN BORGES Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00040199320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2021---REQUERENTE: ASSOBS ENSINO SUPERIOR SS LTDA Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23495 -

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 19976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das

atribuídas que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 152, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ fl. 156, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00058415420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Monitória em: 18/12/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTANCIA ECOLOGICA AGUA AZUL LTDA EPP Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:DJACY CONCEICAO DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO  
Em virtude das atribuídas que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 189, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ às fls. 191/196, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00082495220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO SEBASTIAO MENEZES DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO  
Em virtude das atribuídas que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 128, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ às fls. 130/134, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00112539720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIVALDO BORGES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2021---REQUERENTE:BB - LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R DE CARVALHO SOUZA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:MANOEL GOMES DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO  
Em virtude das atribuídas que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao despacho de fl. 160, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ fl. 163, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00986567520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Execução de Título  
 Extrajudicial em: 18/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB  
 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON COELHO DE  
 SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei  
 e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018,  
 visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem  
 caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito,  
 fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento  
 das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ às fls. 135/142, comprovando-se o  
 recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o  
 art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. ....

Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 01276484620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Execução de Título  
 Extrajudicial em: 18/12/2021---EXEQUENTE: LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA  
 Representante(s): OAB 43382 - FABIO ROBERTO COLOMBO (ADVOGADO) OAB 69497 - THAIS  
 SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (ADVOGADO) EXECUTADO: C E V QUEIROZ ME. ATO  
 ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em  
 cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018 e ao  
 despacho de fl. 108, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero  
 expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para  
 impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 promover o recolhimento das custas intermediárias conforme apontado pela UNAJ às fls. 110/111,  
 comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo,  
 conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015, sob pena de extinção do processo  
 sem resolução do mérito. Tailândia/PA, 17 de dezembro de 2021. .... Lucivaldo Cohen  
 Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00000071319998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910001793  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Divórcio  
 Litigioso em: 21/01/2022---REQUERENTE: NELSON PAZ PEREIRA Representante(s): RAIMUNDO  
 CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) MAURO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: ROSILENE SILVA PEREIRA. Estado do Pará Poder Judiciário DESPACHO/MANDADO  
 (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos.  
 Vistos, etc. 1. Tendo em vista o petitório de desarquivamento,  
 desarquive-se os autos; 2. Apêns, promova-se a juntada da aludida petição, certifique-se da  
 quitação das custas, se necessário, via UNAJ; 3. Por fim, façam os autos conclusos para  
 análise do perquirido. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como  
 mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que  
 lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ  
 DIAS DE ALMEIDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014012520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Alvará  
 Judicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: GALDINA SOUSA LEITE DE ARAUJO REQUERIDO: AGENCIA  
 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos os autos. Trata-se de PEDIDO DE  
 EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por GALDINA SOUSA LEITE DE ARAUJO.  
 O presente processo tramita há longos 10 anos. Além disso, a autora  
 não foi encontrada em seu endereço e, pelas informações constantes nos autos, faleceu há anos.  
 Além disso, a Defensoria Pública pleitou a desistência da ação. A o  
 breve relatório. Decido. Como cedição, a desistência da ação apontada pelo  
 Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo  
 sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre  
 mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.  
 Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do  
 mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo.  
 Considerando que a Defensoria Pública é o órgão responsável por tutelar os direitos  
 dos vulneráveis, entende-se que o pedido de desistência não gerar prejuízos à parte autora.  
 Ex positis, homologa a desistência e extingue o presente processo sem julgamento de



manifesta-se nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 18 de janeiro de 2022. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00085226520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE:J. P. F. B. REQUERENTE:N. F. B. REPRESENTANTE:F. F. A. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. C. B. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos promovida por JAYANE DA PAIXÃO FARIAS BARROSO e NAYLA FARIAS BARROSO, representados por sua genitora FRANCINETE em face de BENEDITO DAS CHAGAS BARROSO, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para informar o endereço do requerido se deu infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 63. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar de alimentos provisórios. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 18 de janeiro de 2022. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00099793020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/01/2022---EXEQUENTE:D. P. Q. REPRESENTANTE:E. P. P. EXEQUENTE:M. V. P. Q. EXECUTADO:R. S. Q. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos promovida por MANOEL VITORIA PANTOJA QUEIROZ e DOUGLAS PANTOJA QUEIROZ, representados por sua genitora EUNICE PEREIRA PANTOJA em face de REGIS DE SOUSA QUEIROZ, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para informar o endereço do requerido se deu infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 26. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar

andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccacini). Vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 18 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00123272620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 21/01/2022---INTERDITANDO:EDINEIA PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:RODRIGO COSTA SOUZA. Vistos os autos. Trata-se de ação de interdição ajuizada por EDINEIA PANTOJA DA COSTA em face de RODRIGO COSTA SOUZA. O presente processo tramita há longos 6 anos. A autora não foi encontrada em seu endereço e não informou a mudança. Além disso, a Defensoria Pública pleitou a desistência da ação. o breve relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Considerando que a Defensoria Pública é o responsável por tutelar os direitos dos vulneráveis, entende-se que o pedido de desistência não gerar prejuízos à parte autora. Ex positis, homologo a desistência e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 18 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00125994920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/01/2022---REQUERENTE:A. C. P. REPRESENTANTE:A. G. A. C. REQUERIDO:A. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos promovida por ANALU CARDOSO PARAIZO, representada por sua genitora ANTONIA GELIANE ALVES CARDOSO em face de ANDERSON CARVALHO PARAIZO, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para comparecer audiência fora infrutífera, uma vez que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço apontado na inicial. Além disso, o requerido sequer fora citado, pois também não foi encontrado o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo (informar o endereço correto do autor), abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccacini). Vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Revogo a decisão que concedeu os alimentos provisórios. Sem







demanda possa ser novamente proposta em Juízo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 24 de janeiro de 2022. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00023094820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Cumprimento de sentença em: 28/01/2022---REQUERENTE:ELIAS TRAJANO DA SILVA  
Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:HABITAÇÃO CONSTRUTORA TAILÂNDIA LTDA Representante(s): OAB 6797 -  
RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTOVAO VIEIRA PINTO. R.H.  
Analisando os autos, verifico que houve dificuldade do Oficial de Justiça em encontrar os imóveis a serem penhorados, de modo que não foi possível realizar a diligência, conforme determinado em despacho de fls. 176. Além disso, o Oficial de Justiça, informou que são três matrículas a serem penhoradas e avaliadas, sendo que somente foi paga custas para uma única diligência. Posteriormente, o exequente juntou petição informando que, pelo fato de o processo tramitar há 8 anos, sua situação financeira foi alterada, não tendo condições de pagar as custas da diligência, juntado declaração de hipossuficiência. Ademais, o exequente informou que o sr. Danilo, servidor do Departamento de Terras da Prefeitura de Tailândia/PA, se disponibilizou a acompanhar o Oficial de Justiça na realização da diligência, requerendo a renovação do mandado de penhora e avaliação. A parte exequente, para evitar fraude à execução, requer que o Oficial de Justiça primeiro realize a penhora dos imóveis junto ao Cartório de Imóveis da Comarca e somente depois realize a avaliação dos bens. Analisando detidamente os autos, verifiquei que a parte autora busca a penhora de 3 imóveis, constantes na petição 196/197. De acordo com a planilha de cálculos juntada id 198, a dívida atualmente perfaz o montante de R\$ 119.897,78, o que não justifica, a priori, a penhora de todos os 3 bens, indicados. Note-se que o imóvel 3 (matrícula 673) possui 52 lotes, tendo considerável extensão territorial. Ainda, há de se constar que as certidões das matrículas juntadas fls. 164/174, são do dia 07 de junho de 2021, ou seja, mais de 7 (sete) meses atrás, sendo que o prazo de validade de 30 dias, conforme o decreto 93.240/86, que regulamenta a Lei Federal 7.433/85. Considerando as informações acima:  
1. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade de custas, haja vista que a morosidade da prestação jurisdicional não pode ser empecilho ao acesso à justiça, de modo que com o passar do tempo, o autor afirmou ter havido alteração na sua situação econômico-financeira;  
2. Determino que a parte autora junte aos autos, certidão atualizada das matrículas 1233 e 1022, respectivamente, pontos 1 e 2 da petição de fls. 196/197;  
3. Apresentadas as certidões e não havendo alterações em relação as que já constam nos autos, determino desde logo a expedição do novo mandado de penhora dos bens referentes às matrículas 1233 e 1022, constantes na petição de fls. 196/197, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a averbação da penhora no cartório competente;  
4. Após a realização da penhora e averbação em cartório, proceda-se a avaliação dos bens, devendo contatar a advogada do exequente, bem como o Sr. Danilo, servidor do Departamento de Terras da Prefeitura de Tailândia/PA, para acompanhar a diligência;  
5. Intimem-se da penhora o(s) exequente(s) e o executado, este na pessoa de seu advogado e não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º, CPC/2015). O cônjuge do devedor também deverá ser intimado (art. 842, CPC/2015).  
6. Caso o devedor não seja localizado para ser intimado da penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências que realizou para fins de análise do disposto no artigo 841, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.  
7. Quanto ao bem referente à matrícula 673, item 3, da petição 196/197, em atenção aos princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC) e da não surpresa (art. 10, CPC), considerando ainda que, embora deferida a penhora anteriormente, se trata de norma de ordem pública, intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação a possível excesso de execução, tendo em vista se tratar de 52 lotes, no prazo de 10 dias;  
8. Publique-se, registre-se e Intimem-se.  
9. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA); 24 de janeiro de 2022.



1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00032395620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/01/2022---EXEQUENTE:A. S. L. S. REPRESENTANTE:R. N. L. EXECUTADO:J. F. S. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por ANA SOFIA LIMA DA SILVA, representada por sua genitora RAYANE DO NASCIMENTO LIMA em face de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito foi infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 23. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Bocalini). Vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00054751520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022---REQUERENTE:WALDOMIRO DANIEL DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Em que pese o teor da certidão de fl. 174, consta na procuração de fl. 09 poderes para receber e dar quitação, o que autoriza a transferência a conta da advogada da autora, conforme entendimento jurisprudencial (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Agravo de Instrumento : AG 0002928-67.2016.4.02.0000 RJ 0002928-67.2016.4.02.0000). Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170. 24 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00065257620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA AFONSO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. Designo o dia 05 DE MAIO DE 2022, às 9:30 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Consigo que, conforme requerido pela parte autora fl. 118, suas testemunhas compareçam em juízo independentemente de intimação. A presente decisão servirá como mandado. 24 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00076577620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Inventário em: 28/01/2022---MENOR:G. R. S. REQUERENTE:F. S. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:J. R. S. MENOR:E. R. S. INVENTARIADO:Z. R. S. . SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de A A A O DE ARROLAMENTO SUMARÍSSIMO promovida por GEOVANA RODRIGUES DE SOUZA, JAKLINE RODRIGUES DE SOUZA E EMERSON RODRIGUES DE SOUZA, representados por sua genitora FRANCIDALVA DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos. A A A A A A A tentativa de intimação pessoal da inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito foi infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 47. A A A A A A A Além disso, a Defensoria Pública, que é o responsável por tutelar os direitos dos vulneráveis requereu a desistência, havendo de se concluir que a extinção do processo não gerará prejuízos à parte autora. A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A A A A A A A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Bocalini). A A A A A A A vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. A A A A A A A Torno sem efeito a nomeação da inventariante. A A A A A A A Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. A A A A A A A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00081224620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/01/2022---EXEQUENTE:A. R. N. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:EVERALDO RODRIGUES GONCALVES REPRESENTANTE:J. C. N. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por ALLEHANDRO RAMON NASCIMENTO GONÇALVES, representados por sua genitora JUCILENE CARLOS NASCIMENTO, em face de EVERALDO RODRIGUES GONÇALVES, todos qualificados nos autos. A A A A A A A Intimada para se manifestar em relação as alegações do executado de que estaria em dia com a obrigação alimentar, que a criança estava guarda da avó paterna e que a genitora vive há três anos em Barbacena/MG (certidão de fls. 15 verso), a autora manteve-se inerte. A A A A A A A O pedido defensorial de fls. 20 se faz desnecessário, haja vista que a autora estava ciente de que sua inércia levaria à extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, a autora tomou ciência há quase 1 ano e não apresentou qualquer manifestação nos autos. A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A A A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não cumpriu a diligência que lhe cabia, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. A A A A A A A Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. A A A A A A A Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A A A A A A A Revogo a ordem de prisão civil determinada nestes autos.

Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto referente a este processo, bem como proceda a baixa no BNMP, caso haja cadastro. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Círculo ao MP. Publique-se, registre-se e intime-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00084004720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/01/2022---EXEQUENTE:J. C. S. S. REPRESENTANTE:E. L. S. EXECUTADO:S. A. G. S. Representante(s): OAB 13778 - PABLA DA SILVA PAULA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos promovida por JOÃO CARLOS SANTOS DE SOUZA, representado por ELIZANGELA LIMA DOS SANTOS, em face de SEBASTIÃO ADENILSON GOMES DE SOUZA, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para se manifestar sobre o adimplemento do débito pelo executado foi infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 40. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). Vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Revogo a ordem de prisão civil determinada nestes autos. Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto referente a este processo, bem como proceda a baixa no BNMP, caso haja cadastro. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00101594620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o banco requerido confirmou nos autos o pagamento da condenação (fls. 158), defiro o pedido de fls. 155. Expeça-se Alvará Judicial e transfira os valores depositados pelo requerido para a conta apontada na petição fls. 155. A parte autora para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias Efetuada a transferência e ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00446537320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE:LEONICE RIBEIRO DA SILVA Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSENALDO ALVES DA SILVA. SENTENÇA: Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por LOENICE RIBEIRO DA SILVA em face de JOSENALDO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. A tentativa de intimação pessoal da autora para informar CPF do requerido para os atos constritivos foi infrutífera, uma vez que não mais reside no endereço apontado na inicial, conforme certidão de fls. 50. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos que seguem. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do(a) demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o(a) postulante abandonou o processo, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). Vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). 19 de janeiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00004171620098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002796  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ENVOLVIDO: D. P.  
REQUERIDO: C. L. R.

Representante(s):  
OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. M. R.  
PROCESSO: 00007195020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001173  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: B. F. S.

Representante(s):  
OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO)

EXECUTADO: J. C. D.  
PROCESSO: 00085190820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.

INFRATOR: A. C. N. P.  
Representante(s):  
OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: L. J. S. J.  
PROCESSO: 00094622520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: M. S. C.

PROCESSO: 00107614220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.

INFRATOR: M. A. M.  
Representante(s):  
OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: A. B. S. S.  
PROCESSO: 00118368220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. L. P. A. M.

Representante(s):

OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO)

OAB 22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO)

REQUERENTE: J. B. A. M.

Representante(s):

OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO)

OAB 22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. C. V. M.

## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800762-17.2020.8.14.0066

RÉU: Nome: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: RICARDO MAGNO BAPTISTA OAB/PA n. 18.434

**SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em face de JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DOS REIS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 217-A, §1º do Código Penal em desfavor da vítima L.P.O réu teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 16.11.2020 (ID- 21202360).Escuta psicológica da vítima (ID - 21434105 - Pág. 08/09).Recebida a denúncia (ID - 22332550 - Pág. 1), o denunciado foi citado (ID - 24708099 - Pág. 1), momento em que informou não ter condições de constituir advogado e, por esta razão, desejava ser patrocinado pela Defensoria Pública. Decisão nomeando dativo (ID ç 25540911).Defesa técnica apresentada (ID ç 26113013), na qual o réu alegou que a tese defensiva seria apresentada durante a instrução criminal e em sede de alegações finais. Ademais, apresentou como rol de testemunhas as mesmas indicadas pelo Ministério Público. Verifica-se ainda que o réu retira o short da vítima a deixando nua na parte baixo e em seguida o réu abre a calça jeans que vestia no dia dos fatos e inicia o ato sexual com a vítima desacordada. Somando-se as provas acima está o depoimento da vítima, a qual afirmou em juízo que se recorda de que no dia dos fatos estava no bar do Evangelista bebendo e que o réu também estava ingerindo bebida no bar, momento em que a convidou para dar uma volta.No entanto, afirma que não se recorda do momento em que caiu no chão onde aparece no vídeo, deitada na calçada, mas se recorda do réu passando a mão em seu corpo, porém, devido ao estado de embriaguez que estava, não tivera forças para impedi-lo e ao acordar viu que estava sem a roupa na parte de baixo e deitada no mesmo lugar onde caiu durante a noite. Termo de audiência de instrução (ID ç 28937275, pp. 01/03), na qual foi ouvida a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e procedido o interrogatório do réu, bem como reavaliada a prisão preventiva do acusado, tendo este juízo mantido a custódia cautelar.Relatório psicossocial de acompanhamento da vítima (ID - 34702639 - Pág. 02/03 e p. 270 do PDF dos autos baixado em ordem crescente).Em alegações finais (ID ç 37226726, pp.01/07), o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado como incurso na pena do delito previsto no artigo 217-A, §1º Código Penal e a fixação de indenização a vítima pelos danos psicológicos. Nas derradeiras alegações (ID ç 43550304, às pp. 01/02), diante da confissão espontânea do réu em audiência de instrução, a defesa técnica pugnou pela aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no art. 28, inciso II, §2º do Código Penal, alegando a tese de que o estado de embriaguez do réu fora resultado de caso fortuito ou força maior e, portanto, faz jus a causa de diminuição de pena. Os autos vieram conclusos para sentença. **É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares.** Os autos encontram-se em ordem, assim como foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao acusado e não há preliminares a serem enfrentadas pelo juízo, razão pela qual passo à análise do mérito. **Mérito** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. **DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A, §1º do CÓDIGO PENAL.**Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Da materialidade do crime**

A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do Inquérito Policial instaurado por flagrante, relatório psicológico, no qual a vítima narra a prática delitiva do réu e pelos vídeos juntado nos ID's 21155716, 21155717, 21155718, 21155719, nos quais é possível verificar que vítima estava desacordada e deitada na calçada, momento em que o réu inicia a prática delitiva virando a vítima que estava deitada de bruços para cima e em seguida o réu coloca a mão na parte íntima da vítima quando ainda está vestida. Em relação à autoria, esta restou comprova pelo depoimento da vítima, das gravações em vídeo



de toda a prática delitativa, na qual é possível verificar que é a pessoa do réu que aparece nas imagens praticando a conduta criminosa e, ainda, ante confissão espontânea em juízo, na qual o réu confirma que a pessoa que aparece no vídeo praticando o crime se trata da pessoa dele e que fora ele o autor do delito descrito na peça acusatória. Outrossim, corroborando as demais provas da autoria e confissão do acusado é depoimento das testemunhas IPC's Gustavo Costa Castro e Alexandre Ripper Santos Rachel, os quais afirmaram que ao abordarem o réu lhe fora mostrado o vídeo e este confessou a prática delitativa, confissão também feita em juízo quando do interrogatório, ou seja, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva. No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável, vez que se valendo do estado de embriaguez da vítima que é alcóolatra e estava desacordada e sem condições de oferecer resistência, conforme se depreende as imagens colacionadas ao caderno processual. Importa salientar que o tipo penal em testilha pune tão severamente o ato de conjunção carnal quanto ato libidinoso diverso, devendo a conjunção carnal ser valorada e punida com mais severidade em relação aos demais atos libidinosos, conforme ocorreu na hipótese, diante da reprovabilidade da conduta praticada em face de vítima vulnerável. O legislador cuidou de tratar o crime em tela como sendo hediondo, mesmo não sendo praticado com violência ou grave ameaça, incluindo o art. 217-A, do CP, expressamente, no rol do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990. Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva. **DAS TESES DEFENSIVAS** Sustenta a defesa que em favor do réu deve militar a excludente de culpabilidade prevista no artigo 28, inciso II, §2º do Código Penal, alegando que o crime fora cometido sob o estado de embriaguez do réu em decorrência de caso fortuito ou força maior. A tese defensiva não merece acolhimento, isto porque em conformidade com a teoria *actio libera in causa* o agente de forma consciente se coloca em estado de inimizabilidade de uma ação ou omissão, punível em nosso ordenamento jurídico e, portanto, não pode invocar a inconsciência do ilícito no momento fático tendo em vista que o réu tinha conhecimento do caráter ilícito do fato antes de praticar a conduta criminosa. Sendo assim, é importante esclarecer que para o reconhecimento da causa de diminuição de pena invocada pelo réu é necessário que no momento do consumo de álcool ou qualquer outra substância que provoque efeito semelhantes o agente não tenha consciência do caráter ilícito do fato ou autodeterminação, o que não é o caso dos autos. Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 140, § 3º, E 141, III, AMBOS DO CP. INJÚRIA QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DE ANIMUS INJURIANDI. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia.
2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que as expressões utilizadas pela ré demonstram a presença do animus injuriandi, não havendo falar em ausência de dolo específico. 3. **Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.**
4. O pleito de absolvição por ausência de dolo específico importa o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. AgInt no REsp 1548520/MGM, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/06/2016. **Grifo nosso.**

**Outrossim, é importante considerar que, se acaso o réu não tivesse consciência do caráter ilícito da conduta criminosa ao tempo do fato, de acordo com o Código Penal este seria inimputável.**

**Somando-se a isso, das provas colacionada nos autos verifica-se que o réu detém consciência do caráter ilícito, inclusive no momento do fato, vez que antes de iniciar a prática delitiva, este observa se há alguém próximo, observa a movimentação de carros na via pública e inclusive em alguns momentos interrompe os atos executórios devido a passagem de carros na via pública, circunstâncias que comprovam ter consciência do caráter ilícito da ação, vez que se não tivesse não agiria de forma vigilante no momento da conduta criminosa, conforme comprovado pela**

**imagens da câmera de segurança que gravou toda a ação delituosa.**

**Portanto, não merece acolhida tal tese defensiva.**

### **AGRAVANTES E ATENUANTES**

**Contra o réu não milita nenhuma agravante de pena. Contudo, o réu confessou a prática delitiva e, portanto, aplica-se em favor deste a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, aliena *in fine*, do CP. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.** Não há causas de aumento de pena e em relação a causa de diminuição levantada pela defesa já fora enfrentada por este juízo e rejeitada ao analisar as teses defensiva. Portanto, não há causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas ao réu. **CONCLUSÃO** O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitiva descrita no artigo 217-A, §1º do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado crime praticado. A prova da vulnerabilidade da vítima encontra-se encartada nos autos, em especial pelas imagens da conduta criminosa, cotejando-se com as demais provas testemunhais e relatórios do CREAS onde consta que a vítima é alcóolatra e no momento da prática do crime não tinha condições de oferecer resistência devido ao estado de embriaguez, circunstância de conhecimento do acusado.

Assim, a conduta do acusado se amolda àquela prevista no art. 217-A, §1º, do CP, diante de ter agido com consciência e vontade de praticar a conduta. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DOS REIS como incurso na sanção do crime previsto no art. 217-A, §1º, do CP, em face da vítima L.P.L.** Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 para cada acusado individualmente: **DOSIMETRIA: CULPABILIDADE:** para fins de individualização da pena, *deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Deveras, a intenção do agente de praticar o delito e a possibilidade de agir conforme o direito não justificam a exasperação da pena-base, pois não denotam a maior censurabilidade da conduta praticada pelo agente;* (STJ, HC405512/ES, HABEAS CORPUS 2017/0153907-6, DJe 25/10/2017. Assim, não há circunstâncias que levem a exasperação da pena, vez que o agiu com culpabilidade normal a espécie delitiva. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes aos crimes. **CIRCUNSTÂNCIAS:** não destoam do esperado em crimes desta natureza. **CONSEQUÊNCIAS:** não havendo laudo técnico acerca das consequências psicológicas, ônus que incumbe ao Ministério Público, o que não deve ser valorado. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o

comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as **circunstâncias judiciais**, as quais reputo favoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, incide **circunstância atenuante** da confissão. Contudo, inaplicável ao caso concreto ante a vedação da redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme dispõe o enunciado da Súmula 231 do STJ. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de Pena. Portanto, **FIXO A PENA EM DEFINITIVO EM 08 (oito) anos de reclusão** para o acusado **JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DOS REIS** como incurso nas sanções do crime previsto no art. 217-A, §1º, do CP, praticado em face da vítima L.P.L. O regime inicial de cumprimento da pena será inicialmente **FECHADO**, na forma do art. 2, parágrafo 1, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). **Deixo de aplicar o quanto disposto no artigo 387, § 2º do CPP**, uma vez que inexistente nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. **Incabível a substituição** da pena privativa de liberdade aplicada, por força do art. 44, I e III, do CP. **Inaplicável, também, a suspensão condicional da pena**, haja vista o montante fixado (CP, art. 77) e o disposto no art. 77, II, do CP. **Quanto à custódia cautelar do acusado**, entendo que permanecem presentes os requisitos estampados no art. 312 do CPP, não havendo qualquer alteração fática/jurídica capaz de justificar eventual soltura. Ademais, conforme assentou, recentemente, o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *o direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória* (RHC 46321/PE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0059305-0; **DJe 29/08/2014**), razão pela qual **mantenho a custódia cautelar do réu**. Quanto ao pedido de indenização a vítima, considerando a conduta criminosa praticada pelo réu, violando a integridade da vítima, **fixo, a título de valor mínimo para a reparação do dano causado pelo delito**, consoante determina o art. 387, inciso IV, do Estatuto Processual Penal, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), face aos danos morais suportados pela vítima, levando-se em conta as circunstâncias, consequências e a gravidade do caso em apreço, sem olvidar, ainda, o cunho punitivo-pedagógico da medida. Ressalto que tal fixação, *é mais do que resgatar os prejuízos e sofrimentos ocasionados pelo delito à ofendida, atende diretamente aos anseios de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, servindo de desestímulo à perpetração desta ofensa aos direitos humanos. Ademais, a Turma ressaltou que, em virtude da natureza dos direitos violados - Integridade física e psíquica -, os danos morais independem de prova, sendo suficiente a comprovação da conduta lesiva* (TJES; APL 0000901-11.2015.8.08.0012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 06/07/2016; DJES 15/07/2016). **Condeno** o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Ricardo Magno Batista OAB/PA n. 18.434, arbitrando o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO/EXECUÇÃO PROVISÓRIA, em relação ao acusado, em meio eletrônico, inclusive, observando-se as normativas da CJCI e CNJ como de praxe, e o regime fixado, em caráter de urgência. Comunique-se e dê-se ciência à Autoridade Policial, Juízo da Execução Penal competente, Corregedor do Estabelecimento prisional onde se encontra preso, MPE-PA, à defesa do acusado. Proceda-se à alteração do status do réu no sistema PJE e na lista de preso até o trânsito em julgado. **CONDENO** o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. A apreciação de eventual causa de isenção será mais bem oportunizada no Juízo das Execuções Penais. **Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:** 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 25/01/2022 A 30/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00011475520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE:EDINEIS SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença acidentário movido por EDINEIS SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor instruiu o processo com a petição inicial, documentos e laudos médicos a ela acostadas, Fls. 02/86. Este Juízo recebeu a inicial e deferiu pedido liminar para que a Autarquia Previdenciária restabelecesse o auxílio doença do autor, Fls. 88/89. Oficiado o INSS na cidade de Marabá, em resposta ao ofício desta Comarca, aquela Autarquia, na pessoa do seu Gerente, através do ofício de nº 61/2019, devolve os autos a esta Comarca e requer que o processo seja encaminhado diretamente a PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS com endereço À FLS. 95. Desta forma, com o fim de regularizar a citação/intimação e viabilizar o cumprimento de decisão deste Juízo renovem-se as diligências para o fiel cumprimento da decisão de Fls. 88/89 citando e intimando o INSS através da sua PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA, no endereço constante da Fl. 95 com remessa integral dos autos. Apresentada manifesta o, fazem os autos conclusos. Cumpra-se. Jacundá, 25 de Janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00044686920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022---VITIMA:D. S. C. INDICIADO:IRANILDO RAIOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br - Processo nº. 0004468-69.2017.8.14.0026 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês Janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte dois), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Jun Kubota, comigo servidor ao final assinado, feito o prego de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) RMP - Remotamente: Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR b) AUTOR DO FATO: IRANILDO RAIOL, acompanhado neste ato pelo o advogado Dr. Antônio Pereira dos Santos Junior, OAB/PA nº 25668. Na audiência passa o MM. Juiz a cientificar a denunciado das condições propostas pelo MP DE TRANSAÇÃO PENAL do processo, sob pena de revogação do benefício, nos seguintes termos: a) Pagamento de R\$ 2.000,00 dois mil reais), parcelados em 04 (quatro) vezes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada iniciando com o primeiro pagamento até o dia 01 de março de 2022 e as demais nos meses subsequentes, a SER DESTINADA AO PRAY - Projeto de Salvamento das Crianças da Amazônia, nesta cidade, a ser deposita na conta corrente da favorecida, Banco Bradesco agência nº 1106-1, Conta nº 0009731-4, em do Projeto de Salvamento das Crianças da Amazônia. O autor do fato, acompanhado de seu advogado, aceitaram a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA "MM. Juiz, após analisar os presentes autos, não vislumbra o MP nenhum óbice a concessão do instituto da transação penal ao autor do fato, nos termos da Lei 9.099/95, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. "Vistos etc., Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Considerando que o autor do fato preenche os requisitos do § 2º do art. 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação celebrada, para que sejam produzidos seus efeitos legais. Ficando o autor do fato ciente de que o DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM PRÉVIA OU IMEDIATA JUSTIFICATIVA, ENSEJARÁ A RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL. Com base no parágrafo 4º do artigo supramencionado (art. 76), após transitada em julgado a presente decisão, deve ser REGISTRADA EM LIVRO PRÉVIO no sentido de impedir que o autor do fato seja novamente beneficiado com o referido instituto durante o prazo legal de 05 (cinco) anos, devendo os autos permanecerem em cartório durante o prazo da medida imposta, certificando imediatamente o cumprimento integral ou eventual descumprimento e fazendo conclusões com o respectivo pagamento, a

fim da prolatação da sentença definitiva. Sem custas. Ficam todos os presentes desde já intimados desta sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, serventário da Justiça, digitei e subscrevo. MM. Juiz: Promotor (a) de Justiça: Advogado nomeado: Autora do fato:

PROCESSO: 00049087020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE:ALAI S QUEIROZ ROCHA REQUERENTE:GLEIVES WEBE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17052 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NACIONAL NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO I - Considerando que foi determinada a realização de perícia técnica por este Juízo, com o fim de obter uma decisão justa e efetiva, oficie-se com urgência o CENTRO DE PERICIAS CIENTÍFICAS DE MARABÁ, nos moldes do ofício de fls. 233 reiterado pelo ofício de fls. 264. II - Apresentado o laudo pericial a este Juízo, imediatamente conclusos. III - Cumpra-se. Jacundá, 25 de Janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00005430220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:M. M. C. N. DENUNCIADO:MACIANO DA SILVA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Processo nº 0000543-02.2016.8.14.0026 Vistos os autos. Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 217-A, do CPB. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCIANO DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta criminosa descrita no artigo 217-A do CPB, cometido contra M.D.M.D.C.N. A denúncia foi recebida em 23/07/2018 (fls. 03). O acusado, após ter sido devidamente citado (fls. 07), apresentou Resposta escrita à acusação às fls. 09/10, por intermédio da Defensoria Pública. Audiência de instrução realizada em 28/02/2018 (fls. 21/23), na ocasião foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa do acusado. Após, o acusado foi qualificado e interrogado. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público que, apresentou alegações finais (fls. 24/27), pugnando pela improcedência da pretensão punitiva estatal descrita na peça acusatória para absolver o réu MARCIANO DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 386, III ou VII, do CPP. No mesmo sentido manifestou-se a defesa em sede de alegações finais (fls. /29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. a) Do crime de estupro de vulnerável. O art. 217-A, do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.015/09, o Código Penal passou a assegurar a integridade de determinados indivíduos, fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual. Ou seja, não é mais o que falar em violação ficta ou indutiva em crimes sexuais cometidos contra o menor de 14 (catorze) anos. Não é o que discutir se estamos presente de uma presunção de violação absoluta ou relativa. Para Nucci, o termo vulnerável que compõe o tipo penal previsto no art. 217-A, corresponde à: [...] capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir. No entanto, já analise dos autos e, conforme consta nos memoriais finais do r. Ministério Público, a vítima a época da prática do crime já possuía seus 14 (catorze) anos completos, diante disto entendo pela improcedência da denúncia, e consequente absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal, com superação no art. 386, III, do CPP. Ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar as acusações, pois a vítima, ouvida em juízo, afirmou que que tinha 14 (catorze) anos completos, o que foi confirmado pelo seu genitor. O acusado em seu interrogatório afirma em juízo que manteve relações sexuais quando a vítima estava para completar 15 (quinze) anos de idade. Embora se saiba que são colhidas provas importantes na fase inquisitiva, principalmente as provas testemunhais, não é possível fundamentar-se a condenação de alguém com base exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, posto que não submetidas ao crivo do

contraditório e da ampla defesa, não podendo subsidiar um decreto condenatório. Dispõe o art. 386, III, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não constitua o fato infração penal. Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os âlibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, e este pugnou pela absolvição. Nessa mesma linha é o entendimento do Tribunal: Ementa: Apelação Criminal - Estupro de vulnerável - Sentença condenatória - apelo do réu objetivando a absolvição por fragilidade de provas ou atipicidade da conduta - Admissibilidade - inexistência de prova concreta, firme e segura da prática delitiva, sob o crivo do contraditório - ausência de efetiva comprovação de conjunção carnal antes dos 14 anos - ausência de coação da vítima quanto às relações ocorridas após os 14 anos - vítima que, ouvida em juízo foi firme ao afirmar que as relações se iniciaram quando ela tinha 14 anos completos. Inteligência do art. 155 do CPP - Sentença reformada - Recurso provido para absolver o réu (Tribunal de Justiça de São Paulo 0043330-14.2012.8.26.0071). Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por estar provado a inexistência de constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MARCIANO DA SILVA MARTINS do crime tipificado no Art. 217-A, do código penal. Intime-se pessoalmente o acusado. Não sendo possível a sua localização, intime-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Em caso de recurso, certifique-se acerca da tempestividade e façam os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 16 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00038203120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022---REQUERENTE:ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ (SEMA). SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão FORD CARGO, placa MVZ 9408, chassi n. 9BFZCELT5BB53328, cor branca, ano 2005 movido por ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA em face da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ - SEMA e ESTADO DO PARÁ. Sustenta o autor que teve seu veículo apreendido no dia 11 de março de 2013 pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, por transporte de madeira irregular, infração a lei ambiental conforme previsto no art. 70 da lei n. 9.605/98. Afirma que o referido bem representa a única fonte de renda da família requerendo a tutela antecipada para que seja lhe entregue o veículo exercendo a função de fiel depositário do mesmo. O pedido Liminar foi deferido e o bem entregue ao autor ficando este como fiel depositário. Na contestação, o Estado do Pará alega nulidade na citação, requerendo a revogação da medida liminar por litispendência ao MS nº 0000174-91.2013.814.0000 impetrado em 26/03/2013 pelo autor no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto a alegação do ESTADO DO PARÁ, suscitando nulidade na citação, verifico que em Fls. 41 foi emitida carta precatória de lavra do então Juiz de direito desta Comarca o Dr. Antônio José dos Santos com a finalidade de citar e intimar para dar cumprimento a decisão de Fls. 37/38, sendo recebido em 03/10/2013 pela SEMAS sendo apresentada contestação pela Procuradoria do estado em 13/11/2013, sendo esta tempestiva. Ainda que este Juízo declarasse nula a referida citação/intimação, este ato não teria o condão de anular decisão liminar anteriormente deferida. Assim, embora a carta precatória tenha, primeiramente chegado aquela Secretaria de estado, o Estado do Pará, por seu turno, através da sua procuradoria teve a tempo, total conhecimento do feito. Portanto, considero ser válida a citação. Em análise do pedido do Estado do Pará para que este Juízo revogue a liminar deferida haja vista o autor ter impetrado mandado de segurança nº 0000174-91.2013.814.0000 no TJPA com a mesma causa de pedir destes autos alegando litispendência, verifico que, apesar do autor ter impetrado aquele MS, em réplica a contestação de Fls. 94/96, o mesmo apresenta o protocolo de nº 2013.3.0396614-9 em 26/09/2013 requerendo a desistência daquela ação no Tribunal de origem. Assim, não há o que falar em litispendência na ação. Acerca das infrações administrativas ao meio ambiente, o Decreto Federal nº 6.514/2008 assim prevê: Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se à

pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - Apreensão; II - Por sua vez, a lei 9.605/98, em seu art. 6º assim prevê: "Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - A situação econômica do infrator, no caso de multa." Neste contexto, em que pese haver previsão legal expressa no sentido de incidir a penalidade de apreensão de bens por ocasião da prática de condutas ilícitas em prejuízo ao meio ambiente, deve ser estritamente observado o devido processo legal preconizado com esta finalidade, ainda que postergado ou diferido, sem cercear direta ou indiretamente a atividade profissional do administrado. Ademais, mesmo que seja possível a imposição de limitações aos direitos fundamentais e individuais diante de privilégios estatais legítimos, é essencial que o Poder Público o faça em atenção aos primados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a imposição de sanção de apreensão de veículos, de acordo com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais, caminhou no sentido de restringir a aplicação de tal sanção à prova efetiva de que o transporte apreendido era utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais, o que não restou comprovado no caso dos autos. Neste sentido, colaciono ementas dos seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Infração ambiental. Violação do art. 535 do CPC. Alegação genérica. Súmula nº 284/STF. Apreensão de veículo. Ausência de comprovação da sua utilização exclusiva em atividades ilícitas. Acórdão que determinou a liberação do bem em face do conjunto fático-probatório. Revisão. Impossibilidade. Súmula nº 7/TJ. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.441.584; Proc. 20140055014-6; RN; Primeira Turma; Rei. Min. Benedito Gonçalves; DJE 0V1Q2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Embora exista previsão legal para apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental, a medida deverá ser aplicada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n. 9.605/98. 2. O tribunal de origem, na apreciação da matéria, entendeu que a referida embarcação é ferramenta de trabalho e sustento do agravado. 3. O reexame das conclusões do acórdão a propósito da razoabilidade da apreensão do veículo atrai o impeditivo da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 498.497; Proc. 20140078310-8; CE; Segunda Turma; Rei. Min. Og Fernandes; DJE 29052015) Em síntese, releva-se que a jurisprudência pátria, em se tratando de matéria ambiental, defende que o veículo transportador somente é passível de apreensão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita. Em se tratando da apreensão do veículo, seria necessária a apuração da ocorrência, para estabelecer a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado no transporte ilegal da madeira apreendida, para que fosse esclarecido se a utilização do bem possui destinação exclusiva para tal fim. De todo modo, a pena de apreensão do bem é autônoma, de maneira que sua higidez depende de requisitos próprios, independentemente da multa e sua eventual cobrança pela Fazenda pelos meios específicos. DISPOSITIVO. ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e no mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e mantenho a decisão liminar anteriormente concedida resolvendo o mérito da ação com fulcro no art. 487, I, do CPC. Providências e determinações: Regularize o polo ativo da ação fazendo constar como representante do autor a advogada NILCILENE TEIXEIRA CAVALCANTE, OAB/PA nº 12.879. Bem como o polo passivo da ação, fazendo constar como O ESTADO DO PARÁ - REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA JURÍDICA. Após, intime-se a parte autora por seu advogado constituído nos autos via DJE. Ciência ao ESTADO DO PARÁ - REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA JURÍDICA, com remessa integral dos autos eletrônico, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. Após o trânsito, certifique-se e archive-se com a devida baixa no sistema. P.R.I.C Jacundá, 27 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00184104220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em:  
27/01/2022---EXEQUENTE:ALEXANDRINO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 14752 -  
CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES

(ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do requerido, Fls. 67/78, ou, considerando o decurso do tempo, se há interesse no prosseguimento do feito em igual prazo sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. II - Apresentada manifesta, certifique-se a tempestividade e façam os autos conclusos. III - Cumpra-se. Jacundá, 27 de Janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00031631620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Auto: Monitória em: 28/01/2022---  
REQUERENTE:SULMOVES TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 378379 - RODRIGO TERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 91367 - ANDRESSA FERRONATTO (ADVOGADO) OAB 65162 - FLAVIO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 102678 - GIOVANA SCHENATO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SC ROCHA COMERCIO DE TELEFONIA LTDA ME. DESPACHO Considerando o resultado das informações cadastrais pelo sistema SISBAJUD, INTIME-SE o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Jacundá-PA, 28 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00069778020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA  
CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA ACUSADO:MADALENA DAS CHAGAS FARO Representante(s):  
OAB/PA 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. C. S. . ESTADO DO  
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CERTIDÃO O Certifico,  
em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a portaria nº 1516/2021-  
GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021- que possibilita a realização de atendimentos e audiências  
presenciais em função da Pandemia - fica a presente audiência virtual redesignada para o dia  
24/03/2022, às 09h. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sívio Jos de Amorim Santos,  
serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé. São  
Miguel do Guamá, 13/05/2021. Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0001565-48.2010.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADO (A)(OS): SAMUEL NISTRON OAB/PA 7535, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO:(A)(OS): MARINALVA MARTINS DO NASCIMENTO, RICARDO MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2  INTIME-SE a parte autora, para manifestar-se sobre a devolução da certidão do Oficial de justiça.

3  Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa

Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000525-18.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (A)(OS): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO:(A)(OS): BATISTA DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, REP. POR JARDSON BATISTA DOS SANTOS, LEA ALVES SANTOS e MARCIO GLEISON OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2  INTIME-SE a parte autora, para manifestar-se sobre a devolução da certidão do Oficial de justiça. 3  Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021 \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

RESENHA: 21/08/2021 A 30/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00104232120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021---AUTOR DO FATO:GILDEAN DOS SANTOS DE JESUS. EDITAL DE CITAÇÃO O O MM. Dr. JOÃO VALÁRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0010423-21.2017.814.0046) em desfavor de GILDEAN DOS SANTOS DE JESUS, brasileiro, natural de Rondon do Pará, nascido no dia 04/11/1984, filho de Edson Vieira de Jesus e de Zuldemir dos Santos de Jesus, portador do RG nº 042063662011-8 SSP/MA, residente na rua Piauçu, nº 1.428, Imperatriz - MA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração aos artigos 157, §2º, I e II e art. 288, Parágrafo único, c/c art. 70, e art. 180, caput, todos do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 01 de dezembro de 2021. Cumpra-se. Intimem-se. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00008510720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:R. N. P. S. VITIMA:E. T. S. DENUNCIADO:JERLAN DO NASCIMENTO BARBOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. É EDITAL DE CITAÇÃO O O MM. Dr. JOÃO VALÁRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000851-07.2018.8.14.0046) em desfavor de JERLAN DO NASCIMENTO BARBOSA, brasileiro, natural de Buritirana-MA, nascido no dia 05/03/1992, filho de Jerry Adelmo Pereira Barbosa e Ilda Rodrigues do Nascimento, residente, na época dos fatos, na Avenida Senador La Rocque, nº 645, Buritirana-MA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração aos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 03 de dezembro de 2021. Cumpra-se. Intimem-se. Milla Keline Araújo do Nascimento 1ª Vara Criminal Auxiliária Judiciária Provimento 006/2006-CJRMB, art.1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 CJCI, e considerando a portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020.

PROCESSO: 00006025620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:T. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0000602-56.2018.814.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de DAVID DA SILVA, brasileiro, nascido(a) aos 16/08/1954, natural de Itarana - ES, portador do RG nº 159669 SSP/PA, filho(a) de Valdemiro Manoel da Silva e Veriana Antônia da Silva, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, prolatada em seu favor e ainda notificá-lo de que dispõe do prazo de 05(cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 04 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, (Nariam Oliveira Neves - Auxiliar judiciária), preparei, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito servidora da Sabrina Dourado da Silva, diretora de secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00044268620198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAISSY GOMES MILHOMEM A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:ELAINE SOUZA PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004426-86.2019.8.14.0046) em desfavor de ELAINE SOUZA PINHEIRO, brasileiro(a), Paraense, nascido aos 17/05/2000, CPF 074.407.011-27, filha de Regiane da Conceição Souza, residente e domiciliada na época dos fatos no bairro Jaderlandia, próximo ao Bar da Boneca, casa verde de madeira, Rondon do Pará-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração aos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que a denunciada acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ela ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 18 de novembro de 2021. Cumpra-se. Intimem-se. RAISSY Milhomem Em exercício Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 e CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 e CJCI

PROCESSO: 00023307420148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAISSY GOMES MILHOMEM A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021---DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA DOS REIS DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS MARTINS VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:RAI DE SOUZA MELO DENUNCIADO:ELEILTON SANTO MOURA DENUNCIADO:JOSE VICTOR SILVA ROCHA DENUNCIADO:WANDERSON DE SOUSA VASCONCELOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0002330-74.2014.8.14.0046) em desfavor de FABRÍCIO SANTOS MARTINS, brasileiro(a), Paraense, nascido aos 20/11/1993, filho de

Edvaldo Alves Martins e Antônia Nóbria de Souza Santos, cadastrado no RG nº 6916328 PC/PA, residente e domiciliado na época dos fatos na rua Santo Antônio, nº 171, bairro Parque Elite, Rondon do Pará/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração aos artigos 157, § 2º, I e II e art. 288, Parágrafo único, c/c art. 70, e art. 180, caput, todos do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 22 de novembro de 2021. Cumpra-se. Intimem-se. Raissy Milhomem Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal - Em exercício Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00028497320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAISSY GOMES MILHOMEM A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:DIEGO ALVES DOS SANTOS  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. V. B. S. DENUNCIADO:FRANCISCO RAIMUNDO  
NASCIMENTO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRI DE MOURA JUNIOR,  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas  
atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que  
por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.:  
0002849-73.2019.8.14.0046) em desfavor de DIEGO ALVES DOS SANTOS, brasileiro(a), Paraense,  
nascido aos 10/01/2000, filho de Elizangela Alves dos Santos, residente e domiciliado na época dos  
fatos na rua Linauro Pereira Costa, nº 517, bairro Jardelândia, Rondon do Pará/PA, ATUALMENTE  
EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração do art. 180, caput, do Código Penal, como não  
pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL para que o denunciado  
acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que  
apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for  
apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias.  
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar  
ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e  
passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 24 de novembro de 2021.  
Cumpra-se. Intimem-se. Milla Keline Araújo do Nascimento Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal  
Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento  
006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00054387220188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAISSY GOMES MILHOMEM A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---VITIMA:P. V. C. DENUNCIADO:MAX PINHEIRO FURTADO.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 90  
(sessenta) dias. O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª vara  
Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ  
SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da  
Ação Penal nº 0005438-72.2018.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de MAX  
PINHEIRO FURTADO, brasileiro, nascido(a) aos 26/01/1992, natural de Paragominas-PA, portador do RG  
nº 8429784 PC/PA, filho(a) de Antônia Pinheiro Furtado e José Ramos de Oliveira, residente e  
domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que  
o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA condenatória que fixou a pena em 1  
ano e 8 meses de reclusão, suspendendo-a condicionalmente, condenando-o, também, ao pagamento  
de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº. 1060/50. E para que  
chegue ao conhecimento de todos os interessados para que no futuro ninguém possa alegar  
ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e  
passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 25 de novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, (Milla Keline Araújo do Nascimento - Auxiliar Judiciária), preparei, digitei e conferi o presente mandado. Milla Keline Araújo do Nascimento Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 CJCI

PROCESSO: 00103127120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAISSY GOMES MILHOMEM A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021---DENUNCIADO:UANDERSON DOS SANTOS FERNANDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias. O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0010312-71.2016.8.14.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de UANDERSON DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, nascido(a) aos 21/05/1995, natural de Marabá-PA, portador do RG nº 6557259 PC/PA, filho(a) de Maria dos Santos Fernandes, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA absoluta referente aos delitos descritos no art. 54, caput, da Lei 9.605/98 e do art. 309, caput, do CTB. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, (Milla Keline Araújo do Nascimento - Auxiliar Judiciária), preparei, digitei e conferi o presente mandado. Milla Keline Araújo do Nascimento Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 CJCI

RESENHA: 21/08/2021 A 30/12/2021 - SECRETARIA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO DE RONDON DO PARA - VARA: VARA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO - EDITAIS

PROCESSO: 00016468920188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---VITIMA:I. S. A. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS CASTRO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0001646-89.2018.8.14.1605) em desfavor de MANOEL MESSIAS CASTRO DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de Alto. A. do Maranhão-MA, nascido aos 16/07/1997 filho de Francisca Sandra Castro dos Santos, cadastrado no RG nº 052811642014-4 SSP-MA, residente e domiciliado na época dos fatos na rua Rodrigues Moraes, nº 287, Abel Figueiredo/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por infração aos artigos 21, do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 147, do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 01 de dezembro de 2021. Cumpra-se. Intimem-se. Milla Keline Araújo do Nascimento Auxiliar Judiciária - Mat. 197912 Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo

Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00000226820198141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2021---VITIMA:M. F. C. S. DENUNCIADO:MAURO ANTONIO DE  
SANTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO  
VALÉRI DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do  
Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele  
tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério  
Público Estadual (Proc.: 0000022-68.2019.8.14.1605) em desfavor de MAURO ANTONIO DE  
SANTANA, brasileiro, nascido aos 19/11/1974, RG: 3466654 PC/PA, filho de Antônio Pereira da Silva e  
Maria da Cruz de Santana, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração ao artigo 147,  
caput, do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o  
presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA  
contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE  
de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo  
para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no  
futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e  
publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do  
Pará, aos 13 de setembro de 2021. Eu, Nariam O. Neves, auxiliar judiciária, digitei, conferi e CERTIFICO  
ser AUTÊNTICA a assinatura da servidora Sabrina Dourado da Silva, diretora de secretaria da 1ª Vara  
Criminal de Rondon do Pará - PA. Cumpra-se. Intimem-se. Sabrina Dourado da  
Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º,  
§ 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00013463020188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:WELTON ALVES DE  
SANTANA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO A MM. Dra. TAINÁ  
MONTEIRO DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do  
Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele  
tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério  
Público Estadual (Proc.: 0001346-30.2018.8.14.1605) em desfavor de WELTON ALVES DE SANTANA  
SILVA, brasileiro, nascido aos 16/04/1993, natural de São Pedro da Água Branca/MA, filho de José  
Francisco da Silva e Doraci Alves de Santana, atualmente em local incerto e não Sabido, por infração  
aos artigos 129, § 9º, do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado(a)  
pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do  
inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo  
de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será  
nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos  
os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no  
Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do  
Pará, Estado do Pará, aos 26 de agosto de 2021. Eu, Rájissy Milhomem, auxiliar judiciária, digitei,  
conferi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura da servidora Sabrina Dourado da Silva, diretora de  
secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA. Cumpra-se. Intimem-se. Sabrina Dourado da  
Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006  
- CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

PROCESSO: 00000819020188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:RICARDO SOUZA SANTOS  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO A MM. Dra. TAINÁ MONTEIRO DA  
COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso  
de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem



conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0000081-90.2018.8.14.1605) em desfavor de RICARDO SOUZA SANTOS, brasileiro, nascido aos 06/09/1993, RG: 7600994 PC/PA, CPF: 035.207.202-48, filho de Milton Alves dos Santos e Anesia Rodrigues de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, por infração aos artigos 213, caput, do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2021. Eu, Rjissy Milhomem, auxiliar judiciária, digitei, conferi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura da servidora Sabrina Dourado da Silva, diretora de secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA. Cumpra-se. Intimem-se. Sabrina Dourado da Silva Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Consoante ao provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 - CJCI

RESENHA: 17/09/2021 A 17/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00096301420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO:ROSILEIA DA ROCHA SILVA VITIMA:C. M. .  
PROCESSO nº: 0009630-14.2019.8.14.0046 DESPACHO Redesigno audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 16/02/2022 às 9h:00min. Intime-se a autora do fato. Ciência ao MPE. Rondon do Pará, 01 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00097168720168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:WEMENSON PEREIRA DE CARVALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo Nº: 0009716-87.2016.8.14.0046 DESPACHO  
Considerando o andamento do presente feito, redesigno audiência para a colheita de interrogatório para o dia 16/02/2022, às 09h30min. INTIME-SE o acusado.  
DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 01 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00003639120038140046 PROCESSO ANTIGO: 200320002013  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:PEDRO PAULO DE SOUSA BEZERRA DENUNCIADO:REGINALDO DE SOUSA NASCIMENTO VITIMA:F. A. A. DENUNCIADO:UBIRENES GUSMAO SAMPAIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .  
Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 08/ 02 /2022, às 10h:00min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00015653520168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:ALDEMIR ASSUNCAO DA SILVA DENUNCIADO:GILVAN FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. S. . Despacho Em razão da readequaã§ã£o da pauta de audiãncias para a semana da conciliaã§ã£o, redesigno audiãncia para o dia 08/ 02 /2022, À s 11h:00min. Expeã§a-se o necessã¡rio; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .Â Rondon do Parã¡, 04 de outubro de 2021. Joã£o Valã©rio de Moura Jãºnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã¡/PA

PROCESSO: 00026076120128140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO RAFAEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. J. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Em razão da readequaã§ã£o da pauta de audiãncias para a semana da conciliaã§ã£o, redesigno audiãncia para o dia 09/ 02 /2022, À s 10h:00min. Expeã§a-se o necessã¡rio; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .Â Rondon do Parã¡, 04 de outubro de 2021. Joã£o Valã©rio de Moura Jãºnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã¡/PA

PROCESSO: 00031976220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:DILMA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Em razão da readequaã§ã£o da pauta de audiãncias para a semana da conciliaã§ã£o, redesigno audiãncia para o dia 08 / 02 /2022, À s 10h:30 min. Expeã§a-se o necessã¡rio; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .Â Rondon do Parã¡, 04 de outubro de 2021. Joã£o Valã©rio de Moura Jãºnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã¡/PA

PROCESSO: 00043878920198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:JOSE CARLOS SALES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nãº 0004387-89.2019-8.14.0046 DESPACHO Considerando a atualizaã§ã£o de endereã§o do acusado fornecido pelo MP À s fls. 36, cite(m)-se, o(s) rã©u(s) para responder À acusaã§ã£o por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Em caso negativo, vistas ao Ministã©rio Pãºblico. Apã³s, expeã§a-se o necessã¡rio; Nã£o havendo manifestaã§ã£o no prazo de 10 (dez) dias, certifique e encaminhe os autos À Defensoria Pãºblica para apresentar resposta escrita. Junte-se certidã£o de antecedentes criminais. Cumpra-se. Apã³s, conclusos. Rondon do Parã¡, 04 de outubro de 2021. Joã£o Valã©rio de Moura Jãºnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã¡/PA

PROCESSO: 00085700620198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:YURE DA SILVA CRUZ DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:I. D. D. . Despacho Em razão da readequaã§ã£o da pauta de audiãncias para a semana da conciliaã§ã£o, redesigno audiãncia para o dia 10/ 02 /2022, À s 09h:30min. Expeã§a-se o necessã¡rio; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .Â Rondon do Parã¡, 04 de outubro de 2021. Joã£o Valã©rio de Moura Jãºnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parã¡/PA

PROCESSO: 00087900920168140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:K. P. S. DENUNCIADO:A. A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 10/ 02 /2022, às 11h:00min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00002227220148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021---DENUNCIADO:HEVALDO RODRIGUES NASCIMENTO VITIMA:R. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 09/ 02 /2022, às 09h:30min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00007438420108140046 PROCESSO ANTIGO: 201020002569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA VULGO NALDO. PROCESSO Nº 0000743-84.2010.8.14.0046 DESPACHO Dã-se vista dos autos ao MPE, para manifestar-se sobre a prisão preventiva do réu, nos moldes do art. 282, § 3º do CPP. Apã's, vista a DPE para a mesma finalidade e também para apresentar resposta à acusaçã no prazo legal. Apã's, conclusos. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009610620188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:JUAREZ PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 5459 - ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000961-06.2018.8.14.0046 Autor do fato: Juarez pereira da Costa Despacho Considerando o prosseguimento do feito, redesigno audiência de justificaçã para o dia 16.02.2022, às 10:00h. Intime-se o autor do fato. Ciãncia ao MP. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00016239620208140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:GILVANDO DOS SANTOS LIMA. O PROCESSO Nº 0001623-96.2020.8.14.0046 DESPACHO Expeça-se carta precatãria ao juã-zo de Jacundã para oferecimento de transaçã penal ao autor. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00059311520198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. L. S. VITIMA:C. P. S. . Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 23/ 02 /2022, às 09h:00min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00087719520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS RIBEIRO DA SILVA. Processo nº 0008771-95.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu transação penal nos termos do art. 72 da Lei nº 9099/95. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, DESIGNO audiência para o dia 12/11/2021, às 09h00min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que enviem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00090118920168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:RICK DA SILVA EVANGELISTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0009011-89.2016.8.14.0046 DESPACHO Dã-se vista dos autos a DPE, para alegações finais. Apãs, conclusos. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00193877120158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021---DENUNCIADO:DERLI BATISTA DAMBROSIO MARIO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Em razão da readequação da pauta de audiências para a semana da conciliação, redesigno audiência para o dia 09/ 02 /2022, às 09h:00min. Expeça-se o necessário; Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00001281320088140046 PROCESSO ANTIGO: 200820001292  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:MAICON DOUGLAS SILVA ROCHA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LILTON NERIS DE SOUSA Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (ADVOGADO) VITIMA:T. R. L. VITIMA:M. M. S. G. VITIMA:I. V. S. Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000128-37.2008.8.14.0046 DESPACHO Considerando a manifestação em evento retro. Conclusos ao MPE para requerer o que entender de direito, apãs conclusos. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00004913820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021---INDICIADO:DIEYSON BRITO SILVA. PROCESSO Nº 0000491-38.2019.8.14.0046 DESPACHO Determino o desentranhamento da Decisão (doc 20210016615042) pois foi cadastrado equivocadamente. Apãs, conclusos ao MPE para oferecimento da denúncia. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00016219720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:ADAO RIBEIRO SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ã PROCESSO Nãº 0001621-97.2018.8.14.0046 DESPACHO ã secretaria, para que junte os antecedentes criminais e certifique se o acusado foi beneficiado nos ãltimos 05 anos com transaãção penal, sursis ou ANPP. Sendo positiva a pesquisa conclusos, caso contrãrio dã-se vista dos autos ao MPE, para fins do art. 28-A do CPP. Cumpra-se. Rondon do Parãj, 06 de outubro de 2021. ã ã ã JOãO VALãRIO DE MOURA JãNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ã Vara Criminal de Rondon do Parãj/PA

PROCESSO: 00016239620208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:GILVANDO DOS SANTOS LIMA. ã PROCESSO Nãº 0001623-96.2020.8.14.0046 DESPACHO Expeãsa-se carta precatãria ao juã-zo de Jacundãj-pa para oferecimento de transaãção penal ao autor. Rondon do Parãj, 05 de outubro de 2021. ã ã ã JOãO VALãRIO DE MOURA JãNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ã Vara Criminal de Rondon do Parãj/PA

PROCESSO: 00020448620208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCOS GOMES DA LUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. J. S. . ã PROCESSO Nãº 0002044-86.2020.8.14.0046 DESPACHO Considerando os termos da resposta ã acusaãção, conclusos ao MPE. Rondon do Parãj, 06 de outubro de 2021. ã ã ã JOãO VALãRIO DE MOURA JãNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ã Vara Criminal de Rondon do Parãj/PA

PROCESSO: 00022247320188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CORDIOLINO JOSE DE ANDRADE DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. Processo nãº 0002224-73.2018.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juã-zo designou audiãncia para aceitaãção ou nãção do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, porãom nãção fora realizada em razãção da recomendaãção de nãº 62 do Conselho Nacional de Justiãça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerãj a campanha em prol da conciliaãção, XVI Semana Nacional de Conciliaãção 2021, a qual este Juã-zo participarãj. Portanto, REDESIGNO audiãncia para o dia 08/11/2021, ã s 12h30min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos ãltimos cinco anos com acordos de transaãção penal, sursis ou acordo de nãção persecuãção penal. Intime-se o acusado. Ciãncia ao MPE e Defesa (Defensoria Pãblica ou advogado constituã-do). Por fim, requeiro aos oficiais de justiãça que envidem esforãços no cumprimento das intimaãçes referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliaãção 2021, diante de sua importãncia e veiculaãção nas mã-dias digitais. Expeãsa-se o necessãrio. Rondon do Parãj, 06 de outubro de 2021. João Valãrio de Moura Jãnior Juiz de Direito titular da 1ã Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parãj

PROCESSO: 00027636820208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CLEOPER DE LAZARO SOUZA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:M. F. S. . PROCESSO nãº: 0002763-68.2020.8.14.0046 RãU: CLEOPER DE LãZARO SOUZA Cap. Penal Provisãria: 121, ãº, IV, c.c art. 14, inc. II, todos do Cãdigo Penal DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã MANUTENãO DO RECEBIMENTO DA DENãNCIA ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Passo a me manifestar sobre a defesa prãvia apresentada pelo acusado. Considerando a Defesa apresentada ã s fls. 82 a 87, e o disposto nos artigos

395, 397 do CPP, decido: Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias atinentes conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 299 do CPB. Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e incontestável, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa. Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória. Indefiro por ora o pedido da defesa quanto realização de pericia em material de mídia de vídeo anexada nos autos, pois desnecessário nesse momento, já que outros meios de prova aptos a comprovar os indícios mínimos de autoria se encontram inclusive no inquérito policial. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/02/2022 às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE o acusado, testemunhas arroladas pelo MP e defesa, se for o caso. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE. Juntem-se antecedentes criminais. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Em sua resposta à acusação, a defesa requer a revogação do decreto prisional editado por este Juízo em desfavor de Cleoper De Lázaro Souza, sob o fundamento de inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva a sustentar a manutenção do recebimento da denúncia e o mandado de prisão preventiva, este devidamente cadastrado junto ao BNMP. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação do mandado de prisão preventiva, haja vista que presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como existente no caso concreto os pressupostos ensejadores da prisão preventiva e de seus fundamentos, a saber: garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora a prisão preventiva tenha sido decretada anteriormente fls. 69-70, nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não se faz necessária ao caso. Afinal, como é bem sabido, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional. Ocorre que no caso em tela, revendo a prisão do acusado, verifico que as razões que conduziram a decretação da prisão preventiva ainda persistem, inexistindo fatos novos a ensejar sua revogação, válido ainda pontuar que sequer o réu (status de foragido) se prontificou a comparecer aos atos judiciais inerentes a instrução do feito. In concreto, inexistem dúvidas sobre a materialidade do delito, uma vez que foram juntados fotos e vídeos da empreitada criminosa. Soma-se a isso, o relato da vítima e demais elementos de convicção a fornecerem indícios suficientes sobre a autoria dos delitos em face do denunciado, uma vez que eram conhecidos, tendo afirmado a vítima não restar dúvidas quanto a referida autoria; bem como a quebra de sigilo telefônico extraída do inquérito policial. Assim, avaliando as circunstâncias em que o crime foi praticado e as características pessoais do denunciado, entendo que a prisão é imprescindível para a manutenção da ordem pública, considerando a gravidade dos fatos, com base no relato da vítima, imagens de vídeo gravadas do momento do atentado e quebra de sigilo telefônico, que sustentam que o autor teria atentado por duas vezes no mesmo dia contra a vida da vítima. Saliento que o Supremo Tribunal Federal assevera que a gravidade do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. No que tange a assegurar a aplicação da lei penal, entendo que o denunciado se encontra com status de foragido, pois não demonstra interesse em comparecer em juízo, colocando em xeque a conclusão da instrução penal,

o que não pode ocorrer, em hipótese alguma, tendo em vista a gravidade dos fatos, sob pena de verdadeira desmoralização do Poder Público, em especial, o Poder Judiciário.

Quanto à conveniência da instrução criminal, entendo que a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e a fuga do denunciado, já demonstra sua propensão a atentar novamente contra a vida da vítima. O Poder Judiciário não pode se escusar de sua responsabilidade de garantir a segurança destes, mesmo que isso importe na decretação da prisão preventiva.

Sobre a contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, vale destacar que a mesma se apoia na existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade e na existência do periculum libertatis para aplicação da lei penal, por ter o réu empreendido fuga após a ocorrência do crime e assumindo até a presente data o status de foragido.

Nesse sentido caminha o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDICIONAMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL À VONTADE DO JURISDICIONADO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Ao decretar a prisão preventiva do paciente contemporaneamente à data em que os crimes supostamente foram praticados, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha apresentado fundamentação sucinta e dotada de generalidades, asseverou haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos colhidos em fase inquisitorial e termo de reconhecimento (fumus commissi delicti), e estar presente o periculum in libertatis para a aplicação da lei penal, por haver o paciente tomado rumo ignorado após os crimes, assim permanecendo até a presente data, 5 anos depois dos fatos que lhe são imputados. 3. A ação penal, com todos os seus consectários lógicos, constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, verbis: *“Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania.”* (ALFREDO DE MARSICO, *Lezioni di Diritto Processuale Penale*, 3.a ed., Jovene, Naples, 1955, p. 73, trad. livre). 4. O indivíduo, em sua relação com o Estado, não é mais, por óbvio, aquele sábio a quem só cabia cumprir, bovinamente, as ordens do monarca; é um cidadão, regido por um Estado Democrático de Direito, com o qual simbolicamente celebra, para a convivência em sociedade, um pacto de consentimento (na dicção de John Locke), em razão do qual somente a preservação da autoridade estatal garante o respeito às suas próprias liberdades públicas, ainda que, paradoxalmente, esteja uma delas in casu, a liberdade de locomoção, temporariamente suprimida. 5. Evidentemente que poder haver ordens formal e/ou materialmente ilegais e contra essas emanadas do poder estatal a resistência é um direito natural. Sem embargo, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (juris dicere). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios, entre os quais o mais festejado, o habeas corpus. 6. Logo, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior é original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não pode o sujeito passivo da medida um suposto direito à fuga como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada. (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) A situação posta merece ser olhada por um ângulo mais apurado. Até a presente data, o imputado encontra-se foragido, razão a qual, os motivos e fundamentos da prisão preventiva se renovam TODOS OS DIAS, pois inexistentes fatos novos a ensejarem a sua revogação, o que tornaria diferente diante de eventual prisão do imputado, a qual seria revista de modo a aferir excesso de prazo ou irregularidade do decreto prisional. Frisa-se, não é o que ocorre nos presentes autos. À luz do exposto, analisando o pedido

de revoga a decisão, verifico, a toda evidência, que, em suas razões, a defesa não trouxe qualquer novo elemento tendente a demonstrar eventual alteração do contexto fático ou jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva CLEOPER DE LÁZARO SOUZA, portanto, MANTENHO a decretação da prisão preventiva do réu, nos termos da Decisão de fls. 69-70, como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e a aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do CPP. Serve a presente Decisão como ofício/mandado. Cite-se a defesa. Cite-se ao Ministério Público e a Defesa. Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00046880720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:K. O. S. DENUNCIADO:PAULO SOUZA GONCALVES DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. O PROCESSO Nº 0004688-07.2017.8.14.0046 DESPACHO Cite-se o denunciado no CTMM (Centro de Triagem Masculina de Marabá), para que responda a ação penal em curso, apresentando resposta à acusação por advogado, no prazo legal. Cumpra-se. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00056315320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RENATO PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0005631-53.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência para aceitação ou não do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, por não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 09/11/2021, às 12h00min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se a mesma fora beneficiada nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Cite-se ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00074777620178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021---DENUNCIADO:GUSTAVO DA SILVA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0007477-76.2017.8.14.0046. Denunciado: GUSTAVO DA SILVA SOARES Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 309 da Lei nº 9.503/97 R.h R. h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2022, às 09:40h. a) intime-se o réu. b) devendo constar no mandado de intimação que as partes deverão apresentar suas testemunhas no dia da audiência designada; c) cite-se ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Cumpra-se. Rondon do Pará, 06 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00074900720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:WENDRA OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. L. S. . Processo nº 0007490-07.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência para aceitar o ou não do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, porém não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 12h15min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais da acusada, bem como se a mesma fora beneficiada nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se a acusada. Citação ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que envidem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00086307620198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CARLOILSON CONCEICAO SILVA. Processo nº 0008630-76.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência para aceitar o ou não do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, porém não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 14h00min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Citação ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que envidem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00093504320198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANE DOS SANTOS SILVA AUTOR DO FATO:DILSON RODRIGUES LACERDA VITIMA:F. T. L. . Processo nº 0009350-43.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal - nos termos do Art. 72 da Lei 9.099/95. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, DESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 13h45min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais dos acusados, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intimem-se os acusados. Citação ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que envidem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00094968420198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo

Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:JONATAR PEREIRA DA SILVA. Processo nº 0009496-84.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal - nos termos do Art. 72 da Lei 9.099/95. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, DESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 12h45min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00104734720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CIRLEY PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0010473-47.2017.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência para aceitação ou não do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, por não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 13h30min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiada nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00105708120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:VALDINEI DA SILVA CORDEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0010570-81.2016.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência para aceitação ou não do sursis processual- nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, por não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 08/11/2021, às 13h00min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiada nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 06 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00001645920208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:OZENIAS DOMINGUES COSTA VITIMA:R. P. C. . Processo nº 0000164-59.2020.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo

designou audiência preliminar- nos termos da Lei 9.099/95, por não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 10/11/2021, às 12h45min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 07 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00006423820188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:GERALDO VALE CAGUSSU FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:S. F. S. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000642-38.2018.8.14.0046. Denunciado: GERALDO VALE CAGUSSU FILHO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º, e art. 148, § 1º, I ambos do CPB R.h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.02.2022, às 10:00h. a) Intime-se o réu; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Cumpra-se. Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009812620208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---AUTOR DO FATOS:HALANDERSON RIBEIRO SOUSA. Processo nº 0000981-26.2020.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este Juízo designou audiência preliminar- nos termos da Lei 9.099/95, por não fora realizada em razão da recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerá a campanha em prol da conciliação, XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, a qual este Juízo participará. Portanto, REDESIGNO audiência para o dia 10/11/2021, às 11h30min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais do acusado, bem como se o mesmo fora beneficiado nos últimos cinco anos com acordos de transação penal, sursis ou acordo de não persecução penal. Intime-se o acusado. Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por fim, requeiro aos oficiais de justiça que evitem esforços no cumprimento das intimações referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de Conciliação 2021, diante de sua importância e veiculação nas mídias digitais. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 07 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00010058820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:BRUNNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. S. M. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0001005-88.2019.8.14.0046. Denunciado: BRUNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º, e art. 329, ambos do CPB R.h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h R. h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.02.2022, às 10:30h. a) Intime-se o réu; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP; c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rondon do ParÃi, 07 de outubro 2021. JOÃçO VALÃçRIO DE MOURA JÃçNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi/PA

PROCESSO: 00027109220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ARAUJO REIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do ParÃi JuÃ-zo da 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi. Proc. nº: 0002710-92.2017.8.14.0046. Denunciado: ARAUJO REIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA. Autora: JustiÃça PÃblica IncidÃncia Penal: Art. 46, art. 333, parÃgrafo Ãnico da Lei 9.605/98 Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 22.02.2022, Ã s 09:00h. a)Â Â Â Â Â intime-se o rÃou e seu advogado; b)Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela defesa; Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) expeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃÃo da audiÃncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rondon do ParÃi, 06 de outubro 2021. JOÃçO VALÃçRIO DE MOURA JÃçNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi/PA

PROCESSO: 00049730520148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do ParÃi JuÃ-zo da 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi. Proc. nº: 0004973-05.2014.8.14.0046. Denunciado: FRANCISCO DA CONCEIÃçO SILVA Autora: JustiÃça PÃblica IncidÃncia Penal: Art. 311 da Lei nº 9.503/97 Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Redesigno audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 22.02.2022, Ã s 10:00h. Â a) ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica; Â b) Intime-se as testemunhas arrolada pelo MP Â c) ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Cumpra-se. Â Rondon do ParÃi, 07 de outubro 2021. JOÃçO VALÃçRIO DE MOURA JÃçNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi/PA

PROCESSO: 00052513020198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA SOUZA FONTES. Processo nº 0005251-30.2019.8.14.0046 DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que este JuÃ-zo designou audiÃncia preliminar- nos termos da Lei 9.099/95, porÃm nÃo fora realizada em razÃo da recomendaÃÃo de nº 62 do Conselho Nacional de JustiÃça- CNJ, consoante art. 18, e na portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020. Ademais disso, destaca-se que nos dias 08 a 12 de novembro de 2021 ocorrerÃ a campanha em prol da conciliaÃÃo, XVI Semana Nacional de ConciliaÃÃo 2021, a qual este JuÃ-zo participarÃ. Portanto, REDESIGNO audiÃncia para o dia 08/11/2021, Ã s 08h30min. Certifique-se sobre os antecedentes criminais da acusada, bem como se a mesma fora beneficiada nos Ãltimos cinco anos com acordos de transaÃÃo penal, sursis ou acordo de nÃo persecuÃÃo penal. Intime-se a acusada. CiÃncia ao MPE e Defesa (Defensoria PÃblica ou advogado constituÃ-do). Por fim, requeiro aos oficiais de justiÃça que evitem esforÃos no cumprimento das intimaÃÃes referentes a Campanha da XVI Semana Nacional de ConciliaÃÃo 2021, diante de sua importÃncia e veiculaÃÃo nas mÃdias digitais. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Rondon do ParÃi, 07 de outubro de 2021. JoÃo ValÃrio de Moura JÃnior Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do ParÃi

PROCESSO: 00062439320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUDICELIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do ParÃi JuÃ-zo da 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃi. Proc. nº: 0006243-93.2016.8.14.0046. Denunciado: EUDICELIA RIBEIRO DOS SANTOS Autora: JustiÃça PÃblica IncidÃncia Penal: Art. 310, do CTB Â Â Â Â Â R.h

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2022, às 11:00h. a) intime-se o réu e seu advogado; b) intime-se as testemunhas arroladas pelo MP; c) ciência ao Ministério Público; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Cumpra-se. Rondon do Pará, 06 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00063711120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:LEANDRO ALENCAR DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. A. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006371-11.2019.8.14.0046. Denunciado: LEANDRO ALENCAR DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 21 da Lei nº 3.688/1941 R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.02.2022, às 09:30h, oportunidade em que a vítima será inquirida. INTIME-SE a vítima Maura Alencar da Silva. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho como mandado intimatório / ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00067029520168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ANDREY DE SOUZA DE JESUS Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCICLEIA DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006702-95.2016.8.14.0046. Denunciado: MARCICLEIA DE JESUS LIMA e ANDREY DE JESUS LIMA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 155, caput, do CPB R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento para MARCICLEIA DE JESUS LIMA, para o dia 24.02.2022, às 11:00h. a) intime-se a autora do fato; b) vistas ao Ministério Público acerca de audiência de fls. 54, em relação ao denunciado ANDREY DE JESUS LIMA. Apas, conclusos Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00068128920198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS SOARES LEANDRO DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:T. V. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006812-89.2019.8.14.0046. Denunciado: LUCAS SOARES LEANDRO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 147, do Código Penal R.h Redesigno audiência preliminar prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06 para o dia 24.02.2022, às 09:00h. a) intime-se a vítima; b) ciência ao Ministério Público; Cumpra-se. Rondon do Pará, 06 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00069693320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:L. N. C. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª

Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006969-23.2017.8.14.0046. Denunciado: CARLOS AUGUSTO CUNHA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2022, às 10:20h. a) Intime-se o réu. b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP c) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) expeça-se o necessário para a realização da audiência; Cumpra-se. Rondon do Pará, 06 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00107133620178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021---DENUNCIADO:JACKSON DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0010713-36.2017.8.14.0046. Denunciado: JACKSON DA SILVA SANTOS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 330, do CPB R.h Redesigno audiência para oitiva da testemunha, para o dia 09.03.2022, às 09:00h. a) Intime-se a testemunha; b) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; c) expeça-se o necessário; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00066024320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:SILAS DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0006602-43.2016.8.14.0046. Denunciado: SILAS DA SILVA PEREIRA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 33, caput, da Lei 9.503/97 R.h Redesigno audiência para o interrogatório do réu, para o dia 09.03.2022, às 10:30h. a) Intime-se o réu; b) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; c) expeça-se o necessário; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00554067620158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:DEILTON COSTA DE SOUZA VITIMA:L. S. C. AUTOR:LEILA ESMERIA DOS SANTOS DENUNCIADO:DOUGLAS COUTO SAMPAIO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0055406-76.2015.8.14.0046. Denunciado: DOUGLAS COUTO SAMPAIO E DEILTON COSTA DE SOUZA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 180, § caput do CPB R.h Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2022, às 09:30h. a) Intime-se/requisite-se o réu Douglas Couto Sampaio; b) ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; c) expeça-se o necessário para a realização da audiência; d) Cumpra-se; Rondon do Pará, 07 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00005144420098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920002471  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. . Processo: 0000514-44.2009.8.14.0046 Denunciado(s): Raimundo Nonato Alves de Souza Advogado: Adriana Andrey Diniz e João Victor Lopes Diniz Machado Capitulação Penal: Artigo 121, § 2º IV, do Código Penal. IMPRONÚNCIA Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado Raimundo

Nonato Alves de Souza, devidamente qualificado nos autos em epã-grafe, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 121, Â§ 2º IV, do CPB, narrando a denãncia que: "(...) Consta dos autos em anexo que na noite do dia 18 de marãço de 2006, o denunciado RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, juntamente com mais trãas indivã-duos ainda não identificados pela Polã-cia, conhecidos apenas como MAURãCIO, Sãrgio e GEDIEL, assassinaram com 33 (trinta e trãas) facadas a vãtima ANTONIEL DOS SANTOS SILVA. De acordo com o relato das testemunhas, a vãtima se dirigiu atã a danceteria Â BrodwayÂ, juntamente com seus amigos Bruno e Alex. No decorrer da festa a vãtima foi informada por uma pessoa desconhecida de que Sãrgio, um dos partã-cipes, estava querendo falar com Antoniel do lado de fora da danceteria. Assim que Antoniel saiu da danceteria seus amigos Bruno e Alex o seguiram e, ainda na calãçada, viram a vãtima conversando com os quatro envolvidos, no meio da Rua Eleomar Santos Galvão, quando em determinado momento o denunciado RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, veio por trãis da vãtima e desferiu contra ele a primeira facada. Depois do primeiro golpe, a vãtima tentou correr, mas levou uma rasteira de um dos outros envolvidos, ocasião em todos passaram a esfaqueã-lo por todo o corpo(...)Â. Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelãncia RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, como incurso nas sanãões do artigo 121, Â§ 2º IV, do Cãdigo Penal(...). fls. 02/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebimento da denãncia em 25 de junho de 2009, fls. 46 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado o denunciado via Edital, fls. 57. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por mandado de Prisão Preventiva o denunciado foi preso, conforme consta nas fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atravãos da Defensoria Pãblica, apresentou resposta Â acusaãõ, datado de 16 de fevereiro de 2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que nas fls. 80, consta a ratificaãõ do recebimento da peãsa acusatãria, momento em que foi designado audiãncia de Instruãõ e Julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas fls. 90 dos autos, consta termo de audiãncia, no entanto, consta tambãm que nenhuma testemunha foi localizada para ser intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De modo, que diversas audiãncias foram designadas, porãm nenhuma ato foi realizado, seja para oitiva das testemunhas indicadas na denãncia ou mesmo para interrogar o acusado, bem como foi homologado por este juãzo a desistãncia da oitiva das testemunhas, de outro lado decretado a revelia do acusado, vez que encontrase em local ignorado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegaãões finais do MPE, Â s fls. 112/117, pugnando pela pronuncia do acusado, nos termos do artigo 121, Â§2, IV, c/c art. 29, ambos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao passo que a defesa, postulou em sede de memoriais pela impronãncia, conforme se observa Â s fls. 124/128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; o relatãrio. Fundamentos e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capitulaãõ penal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Imputa-se ao acusado o crime previsto no artigo 121, Â§ 2º IV, do CPB, em que foi vãtima ANTONIEL DOS SANTOS SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA MATERIALIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pela cãpia da Certidão de Âbito da vãtima ANTONIEL DOS SANTOS SILVA (fls. 20). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA AUTORIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, não se logrou reunir indãcios suficientes da autoria do crime ora apurado nestes autos em relaãõ ao acusado RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcrevo trechos da declaraãõ perante a Promotoria de Justiãa da testemunha CLEBSON DE SOUSA RIBEIRO: Â (...)que o declarante não conhecia o homem que aplicou a primeira facada na vãtima, nunca o tinha vista, mas depois soube que se tratava de um cunhado de Sãrgio e Maurãcio que se chamava Raimundo Nonato (fls. 12)(Â) que as pessoas que estavam lã comentaram que Raimundo Nonato era casado como uma irmã de Sãrgio e Maurãcio m(Â). Fls. 12. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, compreendo, pedindo todas as vãcias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não tenho dãvida de que o crime realmente ocorreu. Isso ão fato. Os indãcios de autoria, nada obstante, não me parecem idãneos. Os elementos de prova nesse sentido, não formam o meu livre convencimento de que tenha sido o acusado (RAIMUNDO NONATO) o mentor intelectual do crime apurado nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Porãm quem de fato foi um dos autores do delito foi RAIMUNDO NONATO, o qual na ãpoca dos fatos era casado com a irmã do RAIMUNDO NONATO ALVES, de Sãrgio e MAURãCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinei detidamente as provas emolduradas nos autos, no momento da persecuãõ criminal Â momento administrativo, quanto ao momento judicial, como jã fartamente exposto, ningãm foi inquirido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Magistrado, ao examinar essas questães, não pode, pura e simplesmente, lavar as mãos e remeter a questão ao Tribunal do Jãri. O magistrado sã deve pronunciar, se tiver seguranãsa mã-nima da idoneidade dos indãcios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O controle do magistrado sobre a admissibilidade da acusaãõ necessita ser firme e fundamentada, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o julgamento do processo ao Tribunal do Jãri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Jurisprudãncia Pãtria aduz o seguinte vejamos a EMENTA do STJ: RECURSO ESPECIAL. HOMICãDIO. SãMULA N. 284 DO STF. Â DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS Â RAZãES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JãRI. ART. 593, III, "D", e Â Â§ 3º, DO CPP. AUSãNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA Â SUSTENTAR A

AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP o qual reforça o princípio acusatório no processo penal, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a veracidade do Ministério Público, matéria que não se relaciona a afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso. 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. 3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. 4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo. 5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia, pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo e impronunciar o acusado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente. RECURSO ESPECIAL Nº 1.932.774 - AM (2020/0248929-4) RELATOR: MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. 24.08.2021. Diante desse quadro, pronunciar o acusado RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, por crime de homicídio seria, desde meu olhar, um despautório, porque, efetivamente, não há, sequer nos autos prova de que tenha sido ele (RAIMUNDO NONATO) mentor intelectual do crime, como dito alhures apurado nestes autos. Assim, sendo completamente frágil a prova colhida nos autos somente na fase administrativa, não há que se falar em pronúncia, mas sim - como muito bem firmado pelos doutos advogados de Defesa - em impronúncia pois, a teor do artigo 414 do Código de Processo Penal, se o juiz não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa. Assim sendo, neste cenário probatório impõe o reconhecimento da impronúncia do réu. Hodiernamente é razoável que o Magistrado, ao decidir esta fase, analise se realmente existem indícios suficientes para uma efetiva e justa condenação, em vez de simplesmente deixar que o Conselho de Sentença absolva por total ausência de provas. A fragilidade de provas não autoriza que o Juízo continue movimentando a máquina judiciária e ocasionando despesas desnecessárias para o Estado. Digo isto pois, como dito alhures não foi inquirida nenhuma testemunha perante o juízo, assim não existe plausibilidade para um decreto condenatório. Por mais que no presente estágio processual vigore o princípio do indóbio pro societate, certo que em juízo a instrução do processo não logrou êxito. Verifico que a fragilidade e a inexistência das provas, são insuficientes para pronunciar o acusado. Ante o exposto, seguindo o parecer ministerial, com fulcro no art. 414, do CPP, IMPRONUNCIO o(s) acusado(s) RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Chapadina-MA, nascido aos 27.08.1977, filho de Terezinha de Jesus Alves de Sousa, nos termos da fundamentação. RECOLHA-SE, CASO HAJA MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÉU POR ESTE PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se os advogados de defesa via DJE Intime-se. Cumpra-se. Após as intimações necessárias, tudo certificado, Arquivem-se. Rondon do Pará, 08 de outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon



PROCESSO: 00016248120208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR DO FATO: DENES ALMEIDA SANTOS AUTOR DO FATO: JOSE RIBAMAR LIMA AUTOR DO FATO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Â°Â°Â°Â°O PENAL PROCESSO NÂ°: 0001624-81.2020.8.14.0046 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando certidÃ£o contida em evento retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃncia para oferecimento de transaÃ§Ã£o penal para o dia 15.03.2022, Ã s 09h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se/Requisitem-se os rÃ©us. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se carta precatÃria Â comarca de Dom Eliseu/PA com a finalidade de intimar os acusados DENES ALMEIDA SANTOS, JOSÃ; RIBAMAR LIMA e JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, desde logo, que a audiÃncia se darÃ; na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informaÃ§Ãµes de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: Â 1. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo: Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Â Celular: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â 2. Para maiores informaÃ§Ãµes sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÃ;NCIAS POR VIDEOCONFERÃ;NCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃ;O PARTICIPAR DA AUDIÃ;NCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÃ;NICO COM CÃ;DIGO DE ÃREA, no prazo de atÃ© 2 (dois) dias antes da realizaÃ§Ã£o do ato. As partes receberÃ£o nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiÃncias virtual (VERIFICARÃ CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). Â 4. As partes deverÃ£o estar portando documentos de identificaÃ§Ã£o com foto e seus CPFs para qualificaÃ§Ã£o no inÃ-cio da audiÃncia por videoconferÃncia e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverÃ£o apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÃ GRAVADO Â; ÃUDIO E VÃDEO Â; NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindÃ-vel ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Â 5. Para qualquer informaÃ§Ã£o adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃ; - PA atravÃs do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; o presente despacho como mandado intimaÃ§Ã£o / ofÃ-cio em relaÃ§Ã£o as testemunhas, na forma dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (TJPA), com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂ° 11/2009 da CRJMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do ParÃ; (PA), 13 de outubro de 2021. JOÃ;O VALÃ;RIO DE MOURA JÃ;NIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃ;/PA

PROCESSO: 00022039720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021---DENUNCIADO: MARIA JOSE COSTA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do ParÃ; JuÃ-zo da 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃ;. Proc. nÂ°: 0002203-97.2018.8.14.0046 Denunciado: MARIA JOSÃ; COSTA DA SILVA Autora: JustiÃa PÃblica IncidÃncia Penal: Art. 310, da Lei 9.503/97 Â; CTB, Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, para o dia 15.03.2022, Ã s 12:00h. a) Â Â Â Â Â Intime-se a rÃ©; b) Â Â Â Â Â intime-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico, e pela defesa; c) Â Â Â Â Â ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e a Defesa; d) Â Â Â Â Â expeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Rondon do ParÃ;, 13 de outubro 2021. JOÃ;O VALÃ;RIO DE MOURA JÃ;NIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃ;/PA

PROCESSO: 00023416420188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO: RAFAELA SILVA COIMBRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do ParÃ; JuÃ-zo da 1ª Vara Criminal de Rondon do ParÃ;. Proc. nÂ°: 0002341-64.2018.8.14.0046 Denunciado: RAFAELA SILVA COIMBRA Autora: JustiÃa PÃblica IncidÃncia Penal: Art. 16, da Lei 10.826/03 Â Â Â Â Â R.h

Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.03.2022, às 11:30h. a) Intime-se a rã; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e pela defesa; c) Ciência ao Ministério Público e a Defesa; d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 13 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00113741520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:Y. P. S. DENUNCIADO:MARCIONE BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0011374-15.2017.8.14.0046. Denunciado: MARCIONE BORGES ALVES DOS SANTOS Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 217-A, do Código Penal. Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.03.2022, às 09:45h. a) Intime-se o acusado e a advogada; b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (IPC Paulo Victor Santos da Silva) e pela defesa (fls.51); c) Ciência ao Ministério Público; d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; e) Cumpra-se; Rondon do Pará, 13 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00000216320088140046 PROCESSO ANTIGO: 200820000418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:JOAO DA CONCEICAO DA SILVA VITIMA:A. A. G. . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0000021-63.2008.8.14.0046 Denunciado: JOÃO DA CONCEIÇÃO DA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 213, c/c art 224, 226, II ambos do Código Penal. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04, para o dia 16.03.2022, às 10:00h. a) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. b) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; c) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00045914120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:A. P. P. VITIMA:Z. S. S. DENUNCIADO:ROBSON COSTA DA CONCEICAO VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0004591-41.2016.8.14.0046 Denunciado: ROBSON COSTA DA CONCEIÇÃO Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 171, caput, c/c art 71 ambos do Código Penal. Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 16.03.2022, às 10:20h. a) Intime-se o rã. b) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. c) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública; d) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de outubro 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00050498720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:CARLECI DE SOUSA SILVA DENUNCIADO:WESBLE PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0005049-87.2018.8.14.0046 Denunciado: WESBLE PEREIRA DOS SANTOS e CARLECI DE SOUSA SILVA Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal. R.h. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16.03.2022, às 11:00h. a) Intime-se os réus. b) Em relação ao denunciado CARLECI DE SOUSA SILVA, requisite-o ao Centro de Triagem Metropolitana II, localizado na cidade de Ananindeua/PA. c) Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e pela defesa; d) Ciência ao Ministério Público e a Defesa; e) Expeça-se o necessário para a realização da audiência; Serve a presente como mandado intimação/ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de outubro 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00051043820188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:THALES CANCIO CARVALHO Representante(s): OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 0005104-38.2018.814.0046 DENUNCIADO: Thales Cancio Carvalho ADVOGADO: Ronald Valentim Gomes Sampaio. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Em gabinete. Recebi hoje no Gabinete esse pedido no e-mail da Unidade Judiciária (secretaria criminal), no entanto, sem documento de procuração; Desse modo, determino a intimação do causídico para que junte aos autos procuração com poderes especiais, bem como efetue o pedido retro nos autos principais (fático), sob pena de indeferimento do pleito. Secretaria Criminal para as providências cabíveis. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rondon do Pará, 15 outubro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon-PA

PROCESSO: 00010919820158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:TALISSON PEIXOTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 40877 - RAFAEL BARRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. J. M. . Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2022, às 09h:30min. Intime-se o acusado e o seu advogado; Intimem-se as testemunhas a serem ouvidas. Ciência ao Ministério Público; Expeça-se o necessário; Cumpra-se. Rondon do Pará, 21 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00035916920178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:B. B. DENUNCIADO:GENICE ALVES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2022, às 09h:00min. Intime-se a acusada Genice Alves da Silva. Intime-se a testemunha: Wellison Silva da Silva via carta precatória. Ressalte-se que a audiência será híbrida (virtual e presencial), dentro do ambiente

Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual: 1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft.365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> 2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA através do e-mail: [1crimrondon@tjpa.jus.br](mailto:1crimrondon@tjpa.jus.br). Servir o presente despacho como mandado intimação / ofício/ CARTA PRECATÓRIA em relação a testemunha, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 21 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00042889020178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:NICOLAS SOUZA DUARTE DENUNCIADO:PABLO OLIVEIRA FELICIANO DENUNCIADO:ELZILEIDE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004288-90.2017.8.14.0046 DECISÃO Vistos os autos. Defiro o requerido pelo apenado a s fls. 234. Portanto, expedir-se novo boleto para pagamento das custas processuais (fls.221/222) com data de vencimento para 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 21 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00000834720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 22/09/2021---INDICIADO:MAURO SERGIO PEREIRA. Processo Nº: 0000083-47.2019.8.14.0046 DESPACHO Conforme requer o Ministério Público a s fls.71. Apres, conclusos. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 22 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00063048020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIADO:WEMERSON SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0006304-80.2018.8.14.0046 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Wemerson Souza da Silva Incidência Penal: Art. 33, caput da Lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Wemerson Souza da Silva pela prática do crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Considerando a morte do agente (fls.65), vez que a auxiliar judiciária desta comarca acostou aos autos certidão de óbito em nome de Wemerson Souza da Silva (fls.660), tendo como causa da morte: hemorragia torácica, lesões viscerais, ferimentos por projéteis de arma de fogo. Ante a morte do necessário. Doravante, decido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado Wemerson Souza da Silva, nascido no dia 27/04/1999, filho de Gilmar Caetano da Silva e Maria de Fátima Sousa da Silva, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu âmbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. CINCIA ao parquet. Cumpra-se e Publique-se. Registre-se. Rondon do Pará, 23 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00123846520158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO: TIAGO SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EUCLIDES JESUS LACERDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0012384-65.2015.8.14.0046 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, DETERMINO que: 1. OFICIE-SE ao Serviço Notarial e Registro de Bom Jesus do Tocantins para no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, enviar cópia da Certidão de Nascimento de Euclides De Jesus Lacerda; 2. OFICIE-SE a autoridade policial de Bom Jesus do Tocantins-PA, solicitando o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo do assassinato de Euclides de Jesus Lacerda, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Com a resposta, conclusos ao MPE, para que entendendo, apresentar as alegações finais no prazo legal e se manifestar sobre a manutenção das medidas cautelares aplicadas em desfavor do réu Tiago Silva de Jesus. Após, conclusos a Defesa para mesma finalidade; 4. Cumpridas as diligências, conclusos a este gabinete para decisão. Rondon do Pará, 27 de setembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00001845020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Aço: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIA MARIA ALVES DE LIMA VITIMA: A. A. S. . PROCESSO nº: 0000184-50.2020.8.14.0046 DESPACHO Designo audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 08/02/2022 às 9h:30min. Intimem-se a autora do fato e a vítima. Citação ao MPE. Rondon do Pará, 30 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009813120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Aço: --- em: ---DENUNCIADO: N. S. O. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00025709220168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Aço: --- em: ---DENUNCIADO: L. A. C. Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: R. C. S. DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00036282820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Aço: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. J. Representante(s):

OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)  
VITIMA: A. B. P.

RESENHA: 21/08/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO DE RONDON DO PARA - VARA: VARA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077029220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:MARCELO ROCHA VIANA  
Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO  
SEGURADORA. SENTENÇA A Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará - PA, 09 de setembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00088442920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:CLEUDINA DOS REIS GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19118-A - PRISCILA SILVA PEGORARI MOTA (ADVOGADO) OAB 21846 - ARIADNE GRACIELLY SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL. SENTENÇA A Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará - PA, 09 de setembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00002836720188141605 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---DENUNCIADO:DIONE COSTA BARRA  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000283-67.2018.8.14.1605 Autor do fato: Dione  
Costa Barra DESPACHO A A A A A A Certifique-se A secretaria acerca da intimação do réu por  
edital. A A A A A A Após conclusos, ao MP. A A A A A A Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de  
2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª

Vara Criminal

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****PROCESSO: 0000507-67.2008.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO****APELANTE: MARIA SANTOS DE SOUZA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253)****APELADO (S): INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS****DESPACHO**

1. A última certidão do oficial de justiça informa o falecimento da parte autora. Assim, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 6 meses. O cartório judicial deve registrar a suspensão, no sistema.

2. Intime-se seu advogado para que, no prazo de 6 meses, promova a respectiva habilitação, seja do espólio, seja dos sucessores, e requeira o que entender devido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

**PROCESSO: 0000407-82.2008.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO****APELANTE: PEDRO RAMOS (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253)****APELADO (S): INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS****DESPACHO**

1. A última certidão do oficial de justiça informa o falecimento da parte autora. Assim, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 6 meses. O cartório judicial deve registrar a suspensão, no sistema.

2. Intime-se seu advogado para que, no prazo de 6 meses, promova a respectiva habilitação, seja do espólio, seja dos sucessores, e requeira o que entender devido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.



Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

**PROCESSO: 0000379-28.2008.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO**

**APELANTE: MARIA JANETE VIANA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253)**

**APELADO (S): INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. A última certidão do oficial de justiça informa o falecimento da parte autora. Assim, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 6 meses. O cartório judicial deve registrar a suspensão, no sistema.

2. Intime-se seu advogado para que, no prazo de 6 meses, promova a respectiva habilitação, seja do espólio, seja dos sucessores, e requeira o que entender devido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

**PROCESSO: 0000135-13.2000.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO**

**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA (Adv. ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA OAB/PA10.176)**

**APELADO (S): MARIA GERVIS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELINA SOARES CANTO (Adv. MÁRIO LUIS GUIMARÃES PRINES OAB/PA 3007) e ANTONIO EDILSON SANTOS TEIXEIRA (Adv. RAIMUNDA LAURA SERRÃO SILVA SOUZA OAB/PA Nº5330).**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que

sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para

recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD e/ou

INFOJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da

petição em que fizeram o pedido.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022

**PROCESSO: 0000135-13.2000.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO**

**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA (Adv. ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA OAB/PA10.176)**

**APELADO (S): MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS, MARIA GORETTI DE BRITO MONTEIRO e JOSÉ LUIS BANDEIRA MONTEIRO. (Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA 8.736)**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que

sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para

recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022.

**PROCESSO: 0000015-31.2000.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO**

**APELANTE:** BANCO DA AMAZÔNIA (Adv. ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA OAB/PA10.176, CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDÃO OAB/PA 13221- A e FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471.)

**APELADO (S):** ALDO DOS SANTOS OLIVA, TARZO FILIZZLOLA OLIVA e ADELE FILIZZOLA OLIVA.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora,

SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que

sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para

recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00004764120078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERIDO:JOSE ARTEIRO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE VALDECY MATOS Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000476-41.2007.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifesta especificação acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 21 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004811820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 21/01/2022 APENADO:MARACI CAMPOS BILCA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER. R.H. Designo audiência admonitória para o dia 26 de maio de 2022, às 11h00min, quando serão estabelecidos os parâmetros para o cumprimento da pena; A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YzA2ZDQ3N2MtOWVhYS00MzkzLTgyYTYtZTg3MTZINGNiN2I5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzA2ZDQ3N2MtOWVhYS00MzkzLTgyYTYtZTg3MTZINGNiN2I5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Certifique-se a existência de processo cadastrado no SEEU. Ciência ao MP. Alenquer, 21 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007159420118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo

Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR:ALEXANDRE PINTO MONTEIRO VITIMA:K. S. R. AUTOR:WILLIANS MOTA DE ARAGAO. R.H. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. Designo audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2022, às 09h00min. A vítima deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MP às fls. 77, fazendo constar no mandado que a esta deverá informar ao oficial de Justiça responsável pela diligência dados suficientes para receber o link de acesso à audiência: WhatsApp ou e-mail. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjQ2NGUzYWQ0GE3Zi00MWFilWI4MjYtMzYzNzk4NTNjODY5%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjQ2NGUzYWQ0GE3Zi00MWFilWI4MjYtMzYzNzk4NTNjODY5%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Ciente ao MP. Alenquer, 21 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025105920138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 21/01/2022 REQUERENTE:LUIZ CARLOS SOMOES JUNIOR Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ COSTA DE SOUSA. A SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002510-59.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Busca e Apreensão A A A A A A A A A A A A O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. A A A A A A A A A A A A E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". A A A A A A A A A A A A Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. A A A A A A A A A A A A Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. A A A A A A A A A A A A CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. A A A A A A A A A A A A PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. A A A A A A A A A A A A Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. A A A A A A A A A A A A Alenquer, 21 de janeiro de 2022. A A A VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029346220178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2022 REQUERENTE:JULIA DO NASCIMENTO MENEZES Representante(s): OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc. JÁLIA DO NASCIMENTO MENEZES, qualificada, assistida por advogado, ingressou com a ação de concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, argumentando, em resumo: RELATÓRIO Que, em 25 de junho de 2014, seu cónjuge, JOÃO DA ROCHA MENEZES. Informa que ele era servidor público do Estado do Pará e que há mais de 30 (trinta) anos era casado

com ela. Aduz que pleiteou, administrativamente, a concessão do benefício por morte, oportunidade que apresentou toda a documentação necessária. Foi deferida liminar para que a parte requerida implementasse o pagamento do benefício em favor do autor. Em contestação, a parte requerida arguiu que o autor não teria apresentado documentos suficientes para ter seu pleito deferido, notadamente pela não caracterização da convivência marital. O autor se manifestou em réplica. É o sucinto relatório. Passo ao Julgamento. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais, o que foi suprido na inicial e contestação. Portanto, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, assim como inexistente nos autos qualquer evidência de vínculo a ser sanado ou elemento que possa contrariar a conclusão deste Juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibição de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organização do processo para a otimização da instrução probatória. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princípio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a função de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessários para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenção ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Kukina, j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa é eminentemente de direito, não encontra qualquer espaço para a produção de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatória serviria com o único fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produção de provas, por entender que o feito já está devidamente instruído e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, não se evidenciando a necessidade de produção de prova em audiência. Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, visto que as partes, após devidamente intimadas, não mais requereram outras provas a produzir. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A hipótese de deferimento do pedido. A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. No caso dos autos, observa-se que a Autora comprovou a condição de marido da falecida, por meio da certidão de casamento acostada aos autos (fls. 29). Nos ditames do art. 1.543, do Código Civil, o casamento prova-se pela certidão do registro. Da análise dos autos constata-se que a Autora se casou em 17/10/1979 com o segurado João da Rocha Menezes, tendo este falecido em 25/05/2014, consoante certidão de óbito (fls. 23), bem como, constata-se que a requerente solicitou administrativamente, pensão por morte ao IGEPREV, em 12/08/2014, o qual restou indeferido ante a justificativa de não caracterização da convivência marital. Sabe-se que o cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, portanto, a dependência é presumida, a teor do disposto no art. 6º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 39/02. Sendo assim, as circunstâncias dos autos indicam que a requerente preenche as condições para o implemento da pensão por morte. Com efeito, observa-se que a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que competia ao demandado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do art. 373 do CPC/15, fato que não ocorreu no presente caso. DA TUTELA ANTECIPADA Compulsando os autos, vislumbro que é caso de manter a decisão que concedeu a antecipação da tutela para implementar o pagamento do auxílio em favor do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao requerido INSTITUTO DE

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a implantar e efetuar o pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da requerente JÁLIA DO NASCIMENTO MENEZES, na forma do artigo 172, II da Lei n. 5.810/94 tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo. Considerando que se encontra presentes os pressupostos da tutela antecipada, haja vista a verossimilhança das alegações conforme fundamentação retro, e o caráter alimentar do benefício, resultando no perigo de dano irreparável, CONCEDO DA TUTELA ANTECIPADA NESTA SENTENÇA, para determinar ao requerido a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária. Condene o requerido em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas P.R.I.C. Alenquer/PA, 21 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito



**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA****EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 (quinze) dias**

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0000007-64.2015.814.0013, em que é réu **ANA LUCIA DA SILVA CASSEB, filho de Maria das Dores Martins da Silva e Manoel Martins da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/Pa, 31 de janeiro de 2022.

**ALDO ARAÚJO MARINHO** Diretor de Secretaria

**SENTENÇA**1. Relatório. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANA LÚCIA DA SILVA CASSEB, qualificada nos autos à fl. 02, sob a imputação da prática delitativa capitulada no art. 121, §2º, I e IV, do CP. Narrou a peça acusatória que, em 28.12.2014, na feira municipal desta cidade de Capanema/PA, a denunciada, acompanhada de dois homens denominados DANILSON DA SILVA CASSEB e MELORE, mataram a vítima CARLOS ALEX DA SILVA mediante golpes de faca. Asseverou a exordial que o crime foi praticado por motivo de vingança, pois CARLOS ALEX (vítima) era apontado como autor do homicídio de um parente de DANILSON e MELORE, alcunhado de Tiririca, crime supostamente praticado em 01.05.2013, neste município. No dia do fato a denunciada e os outros dois agentes trafegavam em uma motocicleta nas proximidades da feira de Capanema, ocasião em que avistaram a vítima e resolveram aproveitar o ensejo para vingança a morte de Tiririca.

O grupo encurralou CARLOS ALEX, sendo que DANILSON e MELORE passaram a aplicar golpes de faca em seu corpo, enquanto a denunciada perseguia a vítima com a motocicleta e gritava "fura, fura". A mãe da vítima foi avisada acerca do ocorrido, no entanto, ao chegar ao local, foi impedida de socorrer seu filho, além de ser agredida com golpes de faca. A vítima chegou a correr para o interior de uma fruteira, mas foi alcançado pelos agentes e recebeu mais facadas e, em razão da gravidade dos ferimentos, veio a óbito. Após a execução do crime os dois homens pegaram a motocicleta e se evadiram do local, deixando a denunciada sozinha, sendo que ela tentou se esconder, porém, foi descoberta e capturada, sendo reconhecida por testemunhas como coautora do delito. Perante a autoridade policial a denunciada negou a autoria delitiva. Recebida a denúncia à fl. 05, fora expedido mandado para citação da acusada.

A apresentação de resposta à acusação se deu durante o ato instrutório, às fls. 18-18v, 32 e 52-52v, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de ALAN PATRICK CLEMENTE ALENCAR, DIOGO PANTOJA FREITAS, DANILO BARBOSA FREITAS, FÁBIO GUIMARÃES NUNES e ANTÔNIA DANIELLE DA SILVA SANTOS, bem como devidamente realizado o interrogatório da acusada. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas (fls. 56-60), ponderando que se encontram suficientemente expostos nos autos os indícios da autoria e prova da materialidade do homicídio praticado contra a vítima, fazendo-se necessário o julgamento da acusada pelo Júri Popular. Laudo

necroscópico às fls. 62-64 dos autos. Conforme fl. 80, a Defesa requereu a absolvição da ré. Sendo o que importava relatar, passo à decisão. 2. Fundamentos. No rito escalonado do Tribunal do Júri existem dois aspectos dignos de consideração, dada a estreita relação de ambos: a) os limites do iudicium accusationis; b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio e lesão corporal seguida de morte.

Assim é porque, ao final do juízo de prelibação, o julgador, após analisar a imputação inculpada na peça acusatória e demais provas colhidas, tem, em tese, quatro opções fundamentais: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária e d) desclassificação. O foco do julgador, nesse momento, incide tão-somente sobre admissibilidade (e não a procedência) da acusação. Tanto assim é que a lei encerra referências diversas nesse sentido, quando expressa em seu texto que o juiz, se convencido da materialidade, não se convencendo (CPP, artigos 413 usque 414). Mas a inteligência jurídico-penal deste não pode extravasar o juízo de admissibilidade, a ponto de avançar no juízo da causa exposta pelo órgão acusador. Nesse sentido, demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, impõe-se a pronúncia. Inexistentes estes dois requisitos, opera-se o juízo antagônico da impronúncia (que, em alguns casos, enseja nova persecutio). Quando estreme de dúvida, de forma incontestável, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária. Mas se a imputação por crime doloso for inadmissível como tal, o juiz pode e deve, nessa fase, operar a desclassificação. Nesse ponto, urge registrar que, no processo de competência do Júri, podem, por igual, ocorrer duas hipóteses: a) a desclassificação por ocasião do iudicium accusationis (na fase da pronúncia); b) a desclassificação no momento do julgamento pelo Júri. Neste, a eventual dúvida favorece a ré. Naquele, prolatado pelo julgador monocrático, é de ser observado o velho brocardo in dubio pro societate. A desclassificação, nesta última situação, só é admitida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante (nesse sentido J.F. Mirabete in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, p. 490, 5ª edição; Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 18ª edição, 2002, p. 322, Saraiva). Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, a ré deve ser pronunciada (cf. HC 75.433-3/CE, STF, Min. Rel. Marco Aurélio Mello e RT 648/275). O juízo de pronúncia, é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Daí porque, admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, que em nosso sistema é o Tribunal do Júri. Sob a análise presente, estou em que a ré ANA LÚCIA DA SILVACASSEB há de ser pronunciada e submetida ao Júri Popular, dada a razoabilidade da acusação. Com efeito, autoria e materialidade encontram sede nos depoimentos testemunhais e laudo necroscópico acostados aos autos. Segue o teor dos relatos prestados em sede judicial: O policial ALAN PATRICK CLEMENTE ALENCAR declarou que, apesar de não presenciar o fato, fora um dos responsáveis pela investigação acerca do crime narrado na exordial, sendo que pelas informações colhidas durante as diligências tomou conhecimento de que a ré estava envolvida no crime apurado, auxiliando na execução da vítima pelos nacionais denominados DANILSON e MELORE, bem como soube que a acusada é popularmente conhecida como DIANA. O IPC DIOGO PANTOJA FREITAS relatou que fora convocado pela Delegada plantonista para auxiliar nas investigações do fato narrado na denúncia, sendo que naquele momento a Polícia tinha conhecimento de que os autores do delito eram conhecidos pelas denominações DIANA, MELORE e DANILSON, e que através de diligências descobriram o endereço da residência do pai de DANILSON e, ao se deslocar endereço indicado, o genitor de DANILSON, senhor RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS, informou que no dia do crime havia emprestado sua motocicleta para seu sobrinho, conhecido como MELORE. Após obter autorização do proprietário do imóvel, o depoente e outros policiais ingressaram na casa e, durante a revista no local, perguntaram aos presentes se conheciam alguma DIANA, no entanto, ninguém respondia ao questionamento, até que uma criança que se encontrava no local disse que aquela é a DIANA, apontando para a ora acusada, que já estava saindo do local pelo quintal da casa. Após ser abordada, a princípio a ré negou ser conhecida como DIANA, no entanto, conduzida à Delegacia, perante a autoridade policial, a acusada confessou que era popularmente conhecida por essa alcunha, e que teria se deslocado até a feira com outros dois indivíduos no dia do crime. Acerca do envolvimento da acusada no delito, o depoente afirmou que populares lhe relataram que a ré prestava suporte aos dois executores e chegou a encurrular a vítima para facilitar o implemento da conduta típica, sendo que durante o ato ficava gritando que fura ele, fura ele. O investigador de Polícia DANILO BARBOSA FREITAS ratificou os depoimentos acima.

Os informantes FÁBIO GUIMARÃES NUNES e ANTÔNIA DANIELLE DA SILVA SANTOS nada souberam

relatar acerca do ocorrido. Em seu interrogatório, a ré ANA LÚCIA DA SILVA CASSEB negou a autoria delitiva. Assim, considerando que, nesse momento, vigora com toda sua força o princípio in dubio pro societate, entendo que a apreciação dos fatos em tela deve ser submetida ao Tribunal do Júri. Emergem dos autos indícios suficientes ligando a acusada à infração penal narrada na peça acusatória. A prova oral colhida ratifica sua participação no evento. Em razão disso, oportuna é a transcrição do seguinte excerto jurisprudencial: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA - TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA - NÃO DEMONSTRADAS ESTREMES DE QUALQUER DÚVIDA. O Júri é o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Por força de mandamento constitucional, só em casos excepcionais, quando a prova se apresente estreme de qualquer dúvida, pode-se adotar as soluções apontadas pela defesa. Contudo, como se estabeleceu dissonância entre as versões existentes nos autos, prevalece a regra da soberania do Júri, orientada pelo princípio - in dubio pro societate. (Negaram provimento ao recurso. Unânime)." (Recurso Crime nº 695169144, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Santa Maria, Rel. Des. Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, un.). Acerca das qualificadoras, ambas devem ser oportunamente sopesadas por ocasião da sessão plenária do Tribunal do Júri, eis que os elementos colhidos até esta fase ratificam o teor da exordial acusatória no sentido de que o crime fora praticado por motivo abjeto, torpe, sendo que o meio de execução utilizado impossibilitou a defesa da vítima. Diante disso, concluo ser admissível a acusação, razão pela qual somente ao Júri Popular caberá uma análise mais aprofundada e vertical das teses suscitadas pelas partes e, sobretudo, aquilatar os depoimentos das testemunhas, decidindo, ao final, de acordo com o convencimento a que chegarem seus componentes. 3. Dispositivo. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, hei por bem PRONUNCIAR a acusada ANA LÚCIA DA SILVA CASSEB, devidamente qualificada nos autos, submetendo-a ao julgamento do Júri Popular, com base na imputação colhida no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em relação à vítima CARLOS ALEX DA SILVA.

Intime-se pessoalmente a acusada sobre os termos da presente decisão, assim como seu patrono. Ciência ao MP e Defesa. Transitada em julgado, dê-se vista ao Ministério Público e em seguida à defesa, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, Art. 422). Somente após o trânsito em julgado da sentença, em sendo condenatória, será o nome da ré inscrito no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência e atenção. Capanema/PA, 21 de junho de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO 90 (noventa) dias**

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0005303-38.2013.814.0013, em que é réu **JAMERSON CARLOS DE SOUZA, filho de Luciléia Carlos de Souza e José Carlos Batista de Souza**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/PA, 31 de janeiro de 2022.

**ALDO ARAÚJO MARINHO** Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo **JAMERSON CARLOS DE SOUZA**, nos autos qualificado como infrator do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Narrou a exordial que no dia 12 de outubro de 2013, nesta cidade de Capanema/PA, policiais militares se encontravam de serviço quando receberam denúncia anônima de que na casa de show *¿Arena¿* ocorria uma briga generalizada, pelo que se deslocaram ao endereço indicado e, lá chegando, foram informados de que o denunciado, que atende pela alcunha *¿Jaminho¿*, portava arma de fogo, sendo que teria se dirigido ao *¿Posto Bom Jesus¿*.

Os militares se diligenciaram até o local, ocasião em que realizaram busca pessoal no denunciado, logrando encontrar em posse deste doze *¿petecas¿* de cocaína, pelo que efetuaram a apreensão do entorpecente e a prisão flagrancial do denunciado, conduzindo-os à Delegacia, onde o imputado afirmou que trazia consigo as drogas ilícitas para seu consumo pessoal.

Relatados os fatos, a peça delatória requer a condenação do denunciado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Fora expedido despacho determinando a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, a qual restou devidamente consignada nos autos.

Recebida a denúncia, fora designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais de SEBASTIÃO SÉRGIO DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA e MARIA DE NAZARÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, bem como fora decretada a revelia do réu.

Laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 48-49, informando que o entorpecente apreendido perfazia respectivamente, a droga ilícita conhecidas como *¿cocaína¿*.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Noutra ponta, a Defesa pleiteou a absolvição do réu diante da inobservância de procedimento formal, requerendo a nulidade do manancial probatório como consequência da falta de motivo idôneo para a realização de busca pessoal no acusado e, subsidiariamente, requereu a desclassificação do tipo penal para o delito do art. 28, da Lei de Drogas. Por fim, pugnou pela aplicação da causa de diminuição do *¿tráfico privilegiado¿*.

## FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão.

Acerca do tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo, trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a

prática de mais de uma das formas previstas configurará crime único.

Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal.

Descreve mencionado tipo penal as condutas positivas de importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme repetidos julgados das Cortes Superiores "o crime de tráfico de substância entorpecente consoma-se apenas com a prática de qualquer das dezoito ações identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente **que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante**, sem que se possa falar em **flagrante forjado** ou preparado". Neste sentido, por exemplo, HC 15.757/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 13/08/2001.

Entre os núcleos descritos no "caput" do artigo 33, em tese, e desde que comprovada a conduta, um poderia amoldar-se à descrição contida na imputação da peça vestibular, qual seja, **"trazer consigo"** substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A autoria delitiva é demonstrada através do depoimento testemunhal colhido em sede judicial, nos termos a seguir delineados:

**, ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA e**

O **PM SEBASTIÃO SÉRGIO DOS SANTOS** declarou que no dia do fato estava de serviço quando se dirigiu com sua guarnição ao "Posto Bom Jesus" e, chegando ao local, se depararam com o denunciado consumindo bebida alcoólica com um grupo de pessoas, sendo que após a realização de revista pessoal encontraram em posse deste diversas petecas de cocaína.

O **militar ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA** relatou que recorda de ter efetuado uma abordagem no estabelecimento "Posto Bom Jesus", onde encontrou em poder do indivíduo alvo uma porção de entorpecentes.

A testemunha arrolada pela defesa, **MARIA DE NAZARÉ AGUIAR DE OLIVEIRA**, afirmou não recordar dos fatos.

Tenho que resta **presente o requisito da materialidade delitiva através do laudo toxicológico definitivo**, o que, aliado à **prova de autoria** consubstanciada no **depoimento do agente policial**, configura **arcabouço probatório farto o suficiente** para autorizar decreto condenatório. Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.** 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA TESTEMUNHAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A FINALIDADE EXCLUSIVA DA DROGA PARA USO PRÓPRIO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. - Comprovada a materialidade e autoria delitivas pelo arcabouço probatório, não se cogita as hipóteses de absolvição. - O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. [...].**

(**TJ-MG** - APR: 10042140028723001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2015).

A tese de nulidade do manancial probatório levantada pela defesa técnica não merece trânsito. No caso em debate, houve fundamento claro para a deflagração da abordagem, qual seja, a suspeita do denunciado estar armado e, ademais, ainda que não fosse este o caso, há que se conferir certo grau de discricionariedade aos agentes públicos no exercício da atividade policial ostensiva e preventiva, visando resguardar a ordem pública em situações de suspeição da prática de atos ilícitos. Assim não fosse, a realização de busca pessoal seria incluída pelo legislador no rol de reserva jurisdicional, o que, como se sabe, não é o caso.

Frise-se, ainda, que não merece prosperar a tese de consumo pessoal, vez que o método de fracionamento, quantidade e circunstância da apreensão denotam a destinação do entorpecente à mercancia ilícita.

Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma **conduta** (trazer consigo substância entorpecente ilícita voltada ao comércio), de **nexo causal** entre a prática dessa conduta e o **resultado** dela advindo (a dependência química de terceiros, gerando toda uma cadeia de crimes e degradação social), bem como resta evidente a **tipicidade** de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, portanto, indubitável a caracterização do **fato típico**. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de **ilícito**. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente **culpável**. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de **CRIME** no caso em tela.

Resta patente a existência de conduta típica, ilícita e culpável, portanto, um crime em todos os seus termos e consequências, pelo o que merece a necessária punição e rechaço estatal.

## **DISPOSITIVO**

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra JAMERSON CARLOS DE SOUZA, CONDENANDO-O nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**

Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

**NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA:** o laudo toxicológico indica quantidade significativa da substância entorpecente denominada  $\zeta$ cocaína $\zeta$ , dotada de alto poder viciante, o que denota a reprovabilidade e, por consectário, sopesamento desfavorável da presente circunstância judicial;

**CULPABILIDADE:** Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o sentenciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a **trazer consigo** substância entorpecente.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do apenado;

**ANTECEDENTES:** Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado;

**CONDUTA SOCIAL:** As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social;

**PERSONALIDADE:** No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos;

**MOTIVOS DO CRIME:** Nada há que favoreça o sentenciado;

**CIRCUNSTÂNCIAS:** Não favorecem de igual forma o réu;

**CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS:** extremamente graves, pois o sujeito passivo do delito de tráfico é a coletividade, ficando difícil mensurá-las, pois, quantas famílias já teriam sido atingidas pela ação do réu?

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** quanto ao tráfico, o sujeito passivo do delito é a coletividade, restando prejudicada esta circunstância judicial.

Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base para o acusado em **09 (nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável).

Em **segunda fase**, inexistem atenuantes ou agravantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a reprimenda em **09 (nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Em **terceira fase**, aplico o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, bem como inexistente informação de que este ganha a vida se destinando a atividades criminosas, assim, reduzo a pena até então fixada em um terço, **tornando-a definitiva no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**.

**Deixo de proceder à detração penal** prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado.

#### DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, CP, considerando ainda os critérios previstos no caput do art. 59,

CP, analisados nesta decisão, hei por bem fixar a este o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena.

#### DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que até o momento o sentenciado se encontra solto, inexistindo motivos que denotem a necessidade de decretação de sua prisão preventiva, **concedo a este o direito de apelar em liberdade**, com fulcro art. 312, do CPP.

Quanto à pena de multa fixada ao sentenciado, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso o condenado venha a exercer trabalho remunerado no cárcere.

Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal.

Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF.

Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito.

Quanto à droga apreendida, face à incontestabilidade da prova material, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato.

**Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeça-se a competente guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal.**

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

**Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.**



**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0003392-28.2008.8.14.0201

RÉU: ESMILDO JOSÉ MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

**SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ESMILDO JOSÉ MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 214 c/c art. 224.º, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia, nas fls. 02/03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

ζ(ζ) No dia 14 de setembro de 2008, por volta das 11:00 horas, a vítima I. M. D. S. R., criança com 10 (dez) anos de idade, hospedou-se no hotel em que o denunciado é gerente, juntamente com sua mãe, Sra. HARIZETH DA SILVA RIBEIRO e uma amiga da família, Sra. RAFAELA DA SILVA LOBATO.

Em seguida, a mãe e a amiga da menor foram dormir. Contudo, a menina ficou brincando do lado de fora do quarto em que estava hospedada, oportunidade em que o denunciado, aproveitando a inocência da vítima, em razão da sua tenra idade, o ofereceu a ela a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ela o acompanhasse até um quarto do hotel, logo após, dirigiu-se com ela até o quarto vizinho e lá passou a apalpar os seios e tentar beijar a boca da criança, a fim de satisfazer a sua lascívia.

Incontinentemente, a mãe da vítima passou a procurar pela menor que não estava mais no local onde foi deixada, tendo encontrado a mesma chorando, após ter sido violentadaζ.

Denúncia recebida em 22/10/2008 (fl. 64), sendo o acusado regularmente citado à fl. 66 e a resposta a acusação apresentada à fl. 72.

Conforme decisão de fls. 73/74, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada para o dia 28/06/2008 (fls. 83/83), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e das testemunhas, bem como do acusado, sendo que aquelas não foram intimadas, conforme certidão de fl. 81 e ofício de fl. 84, enquanto que este não foi apresentado por ausência de transporte para sua condução.

Redesignada para 27/08/2009. a audiência não ocorreu (fls. 93/94) devido a ausência da vítima e das testemunhas, as quais não foram novamente intimadas, conforme à fl. 92, inclusive a testemunha policial civil, apesar de ter sido oficiado para que se apresentasse (fl. 90).

Após isso, a Vara na qual o processo tramitava, no caso a 1ª Vara Criminal de Icoaraci, julgou-se incompetente, declinando o feito para a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém (fls. 98/103), sendo que essa Vara suscitou conflito de competência (fls. 104/108), tendo o Tribunal no Acórdão de fl. 119, decidido pela competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém para processar e julgar o feito.

Em seguida, na decisão de fl. 127, o feito foi redistribuído para esta 3ª Vara Criminal de Icoaraci em razão da matéria, sendo designada audiência de instrução e julgamento, conforme despacho à fl. 138.

No dia 24/04/2012, novamente a audiência deixou de ser realizada, conforme à fl. 145, outra vez pela ausência da vítima, das testemunhas e do acusado pelas razões expostas nas fls. 142 e 144, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da vítima e da testemunha Harizeth da Silva Ribeiro, mas insistido na oitiva da testemunha Rafaela da Silva Lobato, solicitando que fosse oficiado ao TRE para fornecer o seu endereço.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 147, não houve resposta ao ofício do TRE, tendo o Ministério Público manifestado-se pela desistência da oitiva das testemunhas faltosas (fl. 150), o que foi homologado na fl. 152, com a designação de audiência para o interrogatório do acusado.

Na audiência do dia 28/09/2021 (fl. 160), o acusado não compareceu por não ter sido encontrado no endereço constante nos autos (fl. 158), sendo declarada a sua ausência e encerrada a instrução.

Em alegações finais às fls. 163/164, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 166/169 ratificou as alegações do Parquet.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 214 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com o apurado na instrução probatória, conclui este Juízo que a autoria imputada ao acusado resta nebulosa, duvidosa, pois para que o réu seja condenado nas sanções do crime de atentado violento ao pudor, o qual lhe foi imputado, é imprescindível que se tenha um mínimo de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que evidenciem a materialidade e autoria do delito.

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima e das testemunhas, porém, o intento não se fez viável, pois elas não foram intimadas em nenhuma das diligências realizadas (fls. 81, 84, 90, 92 e 142), incluindo a testemunha policial civil, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de interrogatório, sendo-lhe decretada a sua ausência (fl. 160).

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

**TJRS:  Aplicação do princípio  in d ubio pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n o   o bastante para a condena o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara,  a prova, para condenar, deve ser certa como a l gica e exata como a matem tica . Deram parcial provimento. Un nime . (RJTJERGS 177/136).**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal e, em consequ ncia, ABSOLVO o r u **ESMILDO JOS  MIRANDA** nos termos do art. 386, VII do CPP.

Intime-se o MP e a Defesa.

Intime-se o acusado, sendo que, caso n o seja encontrado, que seja por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 392,   1 , do CPP.

Ap s o tr nsito em julgado, procedam-se as anota es e comunica es de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

A O PENAL

AUTOR: MINIST RIO P BLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0006328-65.2017.8.14.0201

RÉU: ROCIMAR LEMOS DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

## SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal brasileiro. A denúncia, na fl. 03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

Consta dos presentes autos de inquérito policial anexo, que no dia 31 de julho de 2017, por volta de 19 h, na Av. Beira Mara, Ilha de Cotijuba, Icoaraci-Belém/PA, o denunciado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, agindo com animus laedendi, agrediu fisicamente sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais e ainda a ameaçou de morte.

Consta do caderno investigativo que o denunciado entrou na casa da vítima e lhe agrediu com socos, em suas costas e peito. A vítima relata, também, que o mesmo já vinha lhe perseguindo e lhe ameaçando de morte e que disse se ela passar com alguém perto dele ou ficar com alguém ele irá matá-la (i).

Denúncia recebida em 13/12/2017 (fl. 05), sendo o acusado regularmente citado à fl. 07-verso e a resposta a acusação apresentada às fls. 08/09.

Conforme decisão de fl. 10, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada no dia 08/03/2019 (fl. 15), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e do acusado, os quais não foram intimados, conforme certidões de fl. 13 e 14.

No despacho de fl. 18, foi designada nova data para a audiência, sendo decretada a ausência do acusado, conforme parecer ministerial à fl. 17, o qual indicou novo endereço onde a vítima poderia ser intimada.

Ocorre que na certidão de fl. 23, constatou-se que a diligência de intimação da ofendida para a audiência restou infrutífera, razão pela qual o Ministério Público em sua manifestação à fl. 27, desistiu da sua oitiva, além de informar que o exame de lesão corporal da vítima não foi realizada até aquela data, conforme à fl. 29.

Além disso, na sentença de fl. 30 foi extinta a punibilidade do acusado quanto ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB, tendo em vista a ocorrência da prescrição quanto a esse delito.

Com o encerramento da instrução processual, em alegações finais às fls. 35/37, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 39/42 ratificou as alegações do Parquet.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado crimes de lesão corporal e de ameaça, no contexto de violência doméstica, contra a vítima, com quem foi casado.

Quanto ao crime de ameaça, este se encontra prescrito, já tendo sido extinta a punibilidade do acusado quanto a isso (fl. 30).

Em relação ao crime de lesão corporal, verifico que a vítima não foi submetida a exame médico pericial que pudesse comprovar a existência de lesões efetivas contra a sua integridade física (fl. 29).

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima, porém, o intento não se fez viável, pois ela não foi intimada em nenhuma das diligências realizadas (fls.19 e 23), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 18).

Assim, temos que não há prova da materialidade do delito, por não ter sido apresentado nos autos o exame de corpo de delito o que fulmina a pretensão acusatória, por estarmos tratando de crime de que deixa vestígio e, obrigatoriamente, ter que se provado por meio do laudo pericial.

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

**TJRS:  Aplicação do princípio  in d ubio pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n o   o bastante para a condena o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara,  a prova, para condenar, deve ser certa como a l gica e exata como a matem tica . Deram parcial provimento. Un nime . (RJTJERGS 177/136).**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal e, em consequ ncia, ABSOLVO o r u **ROCIMAR LEMOS DA SILVA** nos termos do art. 386, VII do CPP quanto ao crime de les o corporal previsto no art. 19,   9 , do CPB.

Intime-se o MP e a Defesa, bem como o acusado, por Edital.

Ap s o tr nsito em julgado, procedam-se as anota es e comunica es de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0002403-32.2015.8.14.0201

Réu: Cleiverson Santos de Oliveira

Adv. Ana Cristina de Oliveira Carpio OAB/PA n. 24.812

**DESPACHO**

Considerando que não consta nos autos procuração da causídica do acusado, intime-se a advogada ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CARPIO OAB/PA 24812 para que junte tal procuração.

Após, a juntada da procuração, intime-se a advogada para que apresente seus memoriais finais, conforme previsto no art. 403, § 3º do CPP.

Em seguida, retornem-me conclusos para sentença.

Caso, a procuração deixe de ser juntada, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 10 de janeiro de 2022.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Portaria nº 4446/2021-GP

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001361-12.2014.8.14.0094 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio TrÃ¡fico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÃ¿O: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃ¿O: NÃ¿O FORNECIDO / NÃ¿O FORNECIDO CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O FORNECIDO REU : WELLIGTON PANTOJA SILVA ENDEREÃ¿O: RUA XV DE NOVEMBRO, N. 47, VILA DE TRACUATEUA DA PONTA / CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O INFORMADO ACUSADO : VANDERLEY CORREA DOS SANTOS ENDEREÃ¿O: RUA PRINCIPAL, LOCALIDADE DE TRACOATEUA DA PONTA / CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB - 3776) DESPACHO / MANDADO 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2022, às 12:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). 2. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 3. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 4. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 5. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 5. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10



salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 6.No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio Do Tauá, 15/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Processo: 0000397-41.2011.8.14.0094

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Adv. Dativo: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013

Réu(s): FRANCISCA DA SILVA VELOSO

Réu(s): TAINAN DA LUZ PINHEIRO

Adv.: Dr. Adilson Farias de Sousa OAB/PA 23.745

AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

Réu(s): FABRICIO GARCIA DA LUZ ¿preso

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. LUIS CLAUDIO GUSMÃO PENA - falecido
2. LUIS ANDRE DA COSTA VILHENA - ouvido
3. OSEIAS CARVALHO DE SOUZA - ouvido
4. GEORGE ELIAS DE BARROS AQUINO - ouvido
5. ELIZIA POMPEU DA SILVA ¿mp desistiu

Testemunhas arroladas pela defesa Tainan:

1. JUCILENE DA LUZ PINHEIRO - desistiu
2. MARIA RUTH CABRAL TRINDADE - DP DESISTIU
3. KAMILA STEPHANE CABRAL TRINDADE - DP DESISTIU
4. EMILIA MORAES MONTEIRO - desistiu

Em 25/01/2022, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Aberta a audiência, e realizado pregão com a presença e ausências acima citadas, a casa penal, embora devidamente notificada não apresentou o custodiado Fabrício.

A representante do Ministério Público oficiou informando que está enferma.

Defesa desisti das demais testemunhas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Considerando a ausência do Réu Fabrício e do Ministério Público, REMARCO a presente audiência para o dia 17/02/2022 às 10 horas, onde será realizado o interrogatório dos acusados;
2. Presentes intimados.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

Processo: 0000702-27.2019.8.14.0094

Réus: GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Defensor/Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19.356

Réu(s): GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES

**AUSENTES:**

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. PAULO RICARDO MAIA FALCÃO
2. ELIANE FERREIRA PINTO - ¿MP DESISTIU
3. EDSON MATHEUS ARAÚJO MARQUES DA SILVA ¿OUVIDO
4. PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA ¿MP DESISTIU

Em 25/01/2022, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Aberta a audiência a representante do Ministério Público oficiou informando sua enfermidade e a impossibilidade de comparecer a presente audiência.

A testemunha de acusação PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, embora intimada não compareceu a presente audiência e nem justificou a sua ausência.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

1. Considerando a ausência do Ministério Público e da testemunha de acusação, REMARCO a presente audiência para o dia 28/04/2022 às 11h20m, onde será realizado o depoimento da testemunha e após o interrogatório do acusado;
2. Presentes intimados.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO 00036857020188140017

DECISÃO

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre o ofício de fls. 50.

Após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0001109-88.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

DENUNCIADO: CLAUDIONEI LOPES DA SILVA

VÍTIMA: E. S. L.

ADVOGADO: Dr. THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB/PA 11.924

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO OAB/PA 28.523

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07/12/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu CLAUDIONEI LOPES DA SILVA, acompanhado de seu advogado Dr. Thiago de Assis Delduque Pinto, OAB/PA 11.924. Presente as assistentes de acusação Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766 e Ana Caroline Ribeiro Brito, OAB/PA Nº. 28523. Presente a vítima e a testemunha.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ELIZAMA SILVA LOPES e da testemunha do MP KELEM PRISCILA SILVA DIAS.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu CLAUDIONEI LOPES DA SILVA.

Dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral.

Dada a palavra à Defesa que se manifestou de forma oral.

A defesa fez juntada de Procuração para atuar como assistente do MP em audiência.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

JUIZ: \_\_\_\_\_

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA****EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Órgão do Ministério Público desta Comarca, ao réu abaixo relacionado e seu respectivo advogado defensor, que está designado o **DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala dos processos que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões e que obedecerão a seguinte pauta:

**DIA 23.02.2022 - ÀS 08:30 HORAS:** Processo Criminal nº 0007764-16.2016.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, MANOEL FERREIRA DA COSTA, tendo como vítima/ofendido O.R.B por infração ao caput do art. 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal Brasileiro c/c Art. 14 da Lei, nº 10.826/03 e que tem como advogado dativo Dr. Victor C. Borges, OAB/PA 31.278.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no átrio do Fórum local desta comarca. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos trinta e um de janeiro de 2022. **EU \_\_\_\_\_ (Marcélio Rocha, mat. 192651)**, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

**MARCÉLIO DOS SANTOS ROCHA**

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014.

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0008462-59.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2017--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.H.S.C DENUNCIADO: PAULO CESAR LISBOA CORREA Representante: OAB 21422 ; FRANCISCO VAGNER R. MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: DANIEL DE MENEZES BARROS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2022 às 11:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança



**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00007436120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022---INDICIADO:ATANIEL GUIMARAES BRITO VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATORIO Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0000743-61.2020.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022 Â Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00048794320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE:PATRICIA COSTA RODRIGUES PARRIAO Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS RODRIGUES MARTINS PARRIAO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0004879-43.2016.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022 Â Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00008121120118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110007122  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:GEGHYS KHAN ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO). ATO ORDINATORIO Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1001376-43.2022.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 24 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00002216820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---FISCAL DA LEI:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSELIO SANTOS BATISTA VITIMA:R. P. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATORIO Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0000221-68.2019.8.14.0125

São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de janeiro de 2022 Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00022038320208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA AGRAVADO:WAGNO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. B. C. . Certidão DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO n.º: 0002203-83.2020.8.14.0125 TIPO:Â Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Sônia Ferreira Cavalcante, Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos acima descritos, verifiquei o trânsito em julgado da sentenÃ§a prolatada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, 12 de janeiro de 2022. Eu, Auxiliar Judiciária desta Comarca, subscrevi e assino. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária Mat. 190021.

PROCESSO: 00096511520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUAIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:REINALDO CORREIA GOMES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATORIO Com base no provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1036153-88.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento n.º 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00073084620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:JOSE CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1001261-22.2022.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00086725320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2022---REQUERENTE:HEDILEONALDA MELO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6958 - CARLOMAN JUNIOR CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1001638-90.2022.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00096511520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:REINALDO CORREIA GOMES  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no  
provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1036153-  
88.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante  
Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº  
006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00038632020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA SOUSA  
Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº  
006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal  
Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1001494-  
19.2022.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2022. Sonia Ferreira Cavalcante  
Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº  
006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00007462620148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Inventário  
em: 01/12/2021---INVENTARIANTE:BENEDITO REGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8947 -  
JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 19446 - KELP DARLYNG DOS SANTOS  
SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO REGES DOS SANTOS HERDEIRO:RAIMUNDO REGIS  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)  
HERDEIRO:JULIANA DE JESUS REGIS LIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO  
RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Intime-se os demais herdeiros, pessoalmente, para  
manifestação sobre assunção da função de inventariante, arrecadação dos bens do inventario e  
destituição de Benedito Reges dos Santos, que não vem cumprindo fielmente a sua função, especialmente  
pela falta de prestação de contas. Prazo de 15 dias. 2. O inventario corre desde o ano de 2014 e o  
inventariante não dá andamento ao caso, data vênua; 3. De toda forma, usando o poder geral de cautela e  
para evitar que terceiros de boa-fé possam ser prejudicados, determino o bloqueio das matrículas dos  
bens imóveis junto ao Cartório Extrajudicial e no Município de São Geraldo do Araguaia-PA; 4. Não  
havendo manifestação dos herdeiros será nomeado Administrador Judicial. SERVIRÁ A PRESENTE  
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021.  
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00022696020168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 EXEQUENTE:RONI PETERSON RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA GORETH DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . Processo: 0002269-60.2016.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e analisados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a ajuizada por RONY PETERSON RODRIGUES BARBOSA em face de MARIA GORETH DOS SANTOS RODRIGUES, qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bem da devedora (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, por intermÃ©dio de advogado, o que poderÃ¡ ser efetivado pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico, para se manifestar sobre a certidÃ£o de fl. 26 e informar sobre o interesse em adjudicar o bem, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Requerida a adjudicaÃ§Ã£o, intime-se a executada (art. 876, Â§1Âº, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 05 de outubro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00026258420188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/02/2022 DENUNCIADO:ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:P. S. . PROCESSO:Â 0002625-84.2018.8.14.0042 AÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÃRIO AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃRÃU: ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO ADVOGADA: Dra. NoÃmia Martins de Andrade, OAB/PA 15010 VÃTIMA: Pedro da Silva SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ ofertou denÃncia contra ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, Â§ 2Âº, inciso II, c/c Â§2Âº-A, inciso I, ambos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, segundo consta na denÃncia, no dia 26 de abril de 2018, por volta das 19 horas, na residÃncia da vÃtima, situada na Rua Antero Lobato, o acusado, em comunhÃo de esforÃos com dois indivÃduos nÃo identificados, mediante emprego de arma de fogo, subtraÃram uma televisÃo, um aparelho de DVD, um rÃdio, um par de botas, dois terÃados, uma faca e a quantia de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais) da vÃtima Pedro da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â A dinÃmica dos fatos constou da denÃncia (fls. 02-03). Â Â Â Â Â Â Â Â InquÃrito por portaria (fls. 02-26). Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃo de antecedentes criminais (fl. 27). Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 16 de julho de 2018 (fl. 28). Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado (fl. 31), o rÃou ofereceu resposta Ã acusaÃ§Ã£o por intermÃ©dio da Defensoria PÃblica, advogada dativa e advogada habilitada (fls. 36-38, 40 e 41-43). Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia de instruÃ§Ã£o, foi realizada a oitiva da vÃtima e inquiridas testemunhas. A seguir, foi interrogado o acusado. Encerrada a instruÃ§Ã£o, o MinistÃ©rio PÃblico pugnou pela procedÃncia da aÃ§Ã£o para condenar o rÃou nos termos da denÃncia (fls. 65-69). Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ¶es finais da defesa, em que pugna pela absolviÃ§Ã£o e, subsidiariamente, a desclassificaÃ§Ã£o para o crime de furto (fls. 74-76). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se a hipÃtese dos autos de crime tipificado no artigo 157, Â§ 2Âº, inciso II, c/c Â§2Âº-A, inciso I, ambos do CP, que assim dispÃue: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃncia Ã pessoa, ou depois de havÃola, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.Â (...) Â§ 2ÂºÂ A pena aumenta-se de 1/3 (um terÃso) atÃ metade: (...) II - se hÃj o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Â§ 2Âº-AA A pena aumenta-se de 2/3 (dois terÃsos): I - se a violÃncia ou ameaÃ§a Ã exercida com emprego de arma de fogo; Â Â Â Â Â Â Â Â A autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente comprovadas nos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiÃncia de instruÃ§Ã£o, alÃom da confissÃo do prÃprio rÃou. Â Â Â Â Â Â Â Â Transcrevo os depoimentos que foram colhidos em audiÃncia: Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima PEDRO DA SILVA informou que no dia dos fatos estava em sua casa, por volta de 19 horas, quando foram assaltados. Seu filho foi

olhar a rabeta quando um dos assaltantes lhe abordou com uma arma de fogo e após entraram na casa. Eram três assaltantes, sendo dois armados com armas semelhante a uma pistola e revólver. Na ocasião, os assaltantes lhes agrediram, dizendo que queriam dinheiro. Que subtraíram de sua residência uma televisão de 43 polegadas, um aparelho de DVD, uma faca, alimentos da geladeira, o valor de R\$-2700,00, além de outras coisas que não se recorda. Que os assaltantes estavam de cara limpa e conseguiu ver o rosto deles e identificá-los. Que os assaltantes empreendam fuga, mas ELMANO foi preso tempo depois por outro processo, ocasião em que fez o reconhecimento do acusado na delegacia. Durante a audiência, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos assaltantes de sua residência, o qual inclusive lhe desferiu um chute na ocasião do assalto. Que não viu ELMANO portando arma de fogo, mas este lhe ameaçou. A vítima afirmou que não conseguiu recuperar nenhum dos bens roubados. A testemunha abonadora DANIELLE CORREA FERREIRA, sobrinha do acusado, nada acrescentou na apuração do crime, afirmou que o acusado é usuário de drogas e que não sabe de nenhum envolvimento do acusado com crimes, seja o que responde em Macapá, seja o de Belém. O acusado ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO em seu depoimento judicial confessou que participou do assalto na casa da vítima, juntamente com mais duas pessoas, mas que estava sob efeito de drogas e álcool. Que dos bens subtraídos ficou apenas com um par de botas. Que não tem nada contra a vítima. Que não possui arma. Que foi preso dias depois do assalto em uma rabeta, ocasião em que estava indo para Manaus para vender a rabeta, a qual não sabia que era objeto de crime. Que seus comparsas eram PEQUINHA e BRANCO, os quais conheceu na ponte do Cambota e que estavam armados. Que não agrediu a vítima nem pegou a arma. A priori, o pacífico o sentido de que a palavra das vítimas tem especial importância na averiguação de crimes patrimoniais, uma vez que, além de os ofendidos não terem qualquer razão para incriminar o réu, a também há o fato de que tais crimes são praticados na clandestinidade ou mediante intimidação de possíveis testemunhas. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, a sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado. Nessa linha: "Nada há nos autos a indicar que a vítima tivesse qualquer razão ou motivo legítimo para atribuir falsamente ao réu a autoria dos fatos. A palavra da vítima, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir. Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio." (Apelação Criminal, nº 0007991-78.2002.8.26.0609, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 26/03/14)" (TJSP, Apelação nº 0001775-46.2015.8.26.0577, 4ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. IVAN SARTORI, j. 22.03.2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÓICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentados empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil a comprovar a delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutário não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agrado improvido. (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA/TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, diante da violação e grave ameaça na ação dos assaltantes, não há de se falar em crime de furto, como aduziu a defesa, tendo em vista ser notório o crime de roubo exercido com violência em face da vítima Pedro da Silva. Tal circunstância é hábil a comprovar a consumação do delito, consoante a Teoria da Apprehensão ou Amotio, adotada pelo STJ, como se percebe pela súmula 582 da Corte Cidadã. Da elementar da grave ameaça: Sobre o tema da grave ameaça,

leciona ROGÁRIO GRECO: Grave ameaça à aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens. Quando o art. 157 usa a locução grave ameaça, devemos entendê-la de forma diferenciada do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal. A ameaça, em si mesma considerada como infração penal, deve ser concebida como uma promessa de mal futuro, injusto e grave. No delito de roubo, embora a promessa do mal deve ser grave, ele, o mal, deve ser iminente, capaz de permitir a subtração naquele exato instante pelo agente, em virtude do temor que infunde na pessoa da vítima. A ameaça deve ser verossímil, vale dizer, o mal proposto pelo agente, para fins de subtração do bem da vítima, deve ser crível, razoável, capaz de infundir temor. (Código Penal Comentado. Niterói: Impetus. 5. ed. 2001, p. 432). Na hipótese em apreço, a ameaça consistiria na utilização das armas de fogo. A vítima afirmou em juízo que o acusado e seus comparsas, munidos de duas armas de fogo, assaltaram sua residência, o que foi confirmado pelo acusado. Assim, há comprovação nos autos da ocorrência do crime de Roubo Majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, ambos do CP, tendo como vítima Pedro da Silva. A majorante do concurso de pessoas restou inconcussa, pelo depoimento da vítima e do próprio acusado, os quais afirmaram que eram três assaltantes que adentraram na residência da vítima e de lá subtraíram os bens. De igual modo, o efetivo uso de revólver no crime de roubo autoriza a incidência da majorante relativa ao emprego de arma prevista no artigo 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal, pois gera maior potencialidade lesiva à vítima, diminuindo consideravelmente a sua capacidade de resistência em razão do maior risco a que fica exposta. Não obstante, cede-se que a ausência da arma ou de Laudo Pericial para apurar o potencial lesivo da arma dispensável, principalmente quando seu efetivo emprego for demonstrado pela palavra da vítima e corroborado pelos demais elementos de prova coligidos na instrução processual, como se vislumbra no caso concreto. Sobre o tema, versa a jurisprudência pátria: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF. (...) - Para o reconhecimento da majorante do emprego de arma dispensável a apreensão da arma e juntada do laudo pericial, bastando a palavra coerente e unívoca da vítima e testemunhas do fato, atende mesmo porque o criminoso pode ter se aproveitado de sua própria torpeza, se desfazendo da arma, impossibilitando, assim, que fosse a mesma apreendida e examinada pelos peritos. (...). (TJ/MG - APR n.º 10194100084293001 MG, Relator: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 16/07/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2015). APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. (...). AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 3. Entendimento consolidado ser dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento por emprego de arma, quando existem, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. Súmula 14 do TJE/PA. 4. (...). (TJ/PA - APL n.º 00001465020148140401 BELÉM, Relator (a): Des.ª VÂNIA LÁCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/09/2015). Destarte, todo o contexto probatório convergente no sentido de que o acusado subtraiu coisas alheias móveis mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Em consequência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, ambos do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia para CONDENAR o acusado ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO às disposições do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do CP. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado. a) Culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo. b) Antecedentes: O réu não registra antecedentes criminais, pois, adotando, doravante, o entendimento do STF, somente se considera maus antecedentes condenações transitadas em julgado que não causem reincidência. c) Conduta social: não das melhores, considerando sua ficha criminal. d) Personalidade: não há elementos nos autos. e) Motivos do delito: são os próprios do delito, como a obtenção de lucro fácil. f) Consequências: a vítima não recuperou seus pertences, ficando no prejuízo.

g) Circunstâncias: são negativas, considerando que o acusado agiu em comum acordo com outros dois comparsas, logo em concurso de pessoas. h) Comportamento da vítima: não influenciou para a ocorrência do delito. Em consequência, reputando as circunstâncias desfavoráveis ao acusado o conjunto das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 100 dias multa. Inexiste qualquer agravante. Reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, do art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena base em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incide causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, em razão do acusado ter utilizado de arma de fogo para a prática do crime, e, assim sendo, aumento a pena em 2/3 (dois terços) passando a dosá-la em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva mediante aplicação de outras causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato. Fixo como regime de cumprimento da pena o inicialmente FECHADO, conforme art. 33, §2º, c/c e §3º, do CP. Nego a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), em vista da quantidade da pena e a substituição, também pela violação quanto à pessoa. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por ausência de parâmetros para essa providência e de pedido na exordial (art. 387, IV, CPP). Deixo de aplicar a detração penal, porquanto o acusado respondeu a ação penal em liberdade. Intime-se a vítima. O acusado foi condenado pela prática de roubo majorado e respondeu o crime em liberdade. Assim, poderá apelar em liberdade. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais, isentando-o por estar sob o pálio da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado: Determino seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o executado - em 48 (quarenta e oito) horas. Certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à VEP para execução da mesma, nos termos do artigo 51 do CP com a alteração dada pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dá-se baixa. Arquive-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente sentença. Arbitro a advogada dativa nomeada, Dra. Jéssica Dias Fagundes, OAB/PA 16626 o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) a título de honorários a serem pagos pelo Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Ponta de Pedras (PA), 07 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047306820178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/02/2022 REQUERENTE:ADAILSON MARINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIDE COLARES PEREIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0004730-68.2017.8.14.0042 Classe: Ação Revisional de Alimentos Requerente: ADAILSON MARINHO DE OLIVEIRA Advogado: Dr. TOYAS A THEOS B DOS SANTOS, OAB/PA 21.224 De acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o Advogado da parte requerente INTIMADO para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se ainda há interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ponta de Pedras/PA, 31 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00064677220188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 01/02/2022 REQUERENTE:K. S. R. B. REPRESENTANTE:CRISTIANA LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) . Processo: 0006467-72.2018.8.14.0042 DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal em que o processo ficou

paralisado sem que houvesse manifesta<sup>o</sup> das partes, INTIMEM-SE a parte autora, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extin<sup>o</sup> do processo sem resolu<sup>o</sup> de m<sup>o</sup>rito, bem como manifestar-se no que entender cab<sup>el</sup>. 2. <sup>o</sup> Havendo interesse, dever<sup>o</sup> desde j<sup>o</sup> informar se houve o pagamento do d<sup>o</sup>bito alimentar e/ou fornecer planilha atualizada de d<sup>o</sup>bito. 3. <sup>o</sup> CUMPRA-SE, expedindo o necess<sup>o</sup>rio. <sup>o</sup> Ponta de Pedras (PA), 26 de outubro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00045233520188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 01/02/2022 DENUNCIADO:ROMILDO FERREIRA MORAIS FILHO Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINAT<sup>o</sup>RIO Processo n<sup>o</sup>mero: 0004523-35.2018.8.14.0042 Classe: A<sup>o</sup> Penal - Crimes de tr<sup>o</sup>sito Autor: Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico Estadual Denunciado: Romildo Ferreira Morais Filho Advogados: Dr. Sidney Furtado Gouveia, OAB/PA 26.583 e Dr. Marcos Maur<sup>o</sup>-cio Viana Porto, OAB/PA 26.640 De acordo com o Provimento n<sup>o</sup> 006/2009 CJCI, ficam os Advogados do Denunciado Romildo Ferreira Morais Filho intimados, novamente, para apresentarem alega<sup>o</sup>es finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 31 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara <sup>o</sup>nica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00047306820178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A<sup>o</sup>: Alimentos - Lei Especial N<sup>o</sup> 5.478/68 em: 01/02/2022 REQUERENTE:ADAILSON MARINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIDE COLARES PEREIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT<sup>o</sup>RIO Processo n<sup>o</sup>mero: 0004730-68.2017.8.14.0042 Classe: A<sup>o</sup> Revisional de Alimentos Requerente: ADAILSON MARINHO DE OLIVEIRA Advogado: Dr. TOYAS A THEOS B DOS SANTOS, OAB/PA 21.224 De acordo com o Provimento n<sup>o</sup> 006/2009-CJCI, fica o Advogado da parte requerente INTIMADO para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se ainda h<sup>o</sup> interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extin<sup>o</sup> do processo sem resolu<sup>o</sup> do m<sup>o</sup>rito. Ponta de Pedras/PA, 31 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara <sup>o</sup>nica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA Processo nº 0000117-34.2009.8.14.0123, em que são partes: JAIR TADEI (requerente); CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI(interditandos) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de A CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador o Sr JAIR TADEI.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 04 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente

edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

RESENHA: 26/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000991320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): VALTER FERRER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INACIO VILHENA GONCALVES. PROCESSO: 0000099-13.2009.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais, nos termos do Â§ 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. ApÃs, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 26 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003168520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110002966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/01/2022 REQUERIDO: ELIETE DE TAL REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00007568120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110006661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Divórcio Litigioso em: 26/01/2022 REQUERIDO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SALES REQUERENTE: IRENY TABOSA SALES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00009848020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: LUZIA SOUSA NOBREGA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO 0000984-80.2016.8.14.0123 - Certifique-se o trânsito em julgado. - ApÃs, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009911420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO PA INDICIADO: LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA COMARCA DE OEIRASPA. DESPACHO 0000991-14.2012.8.14.0123 - Certifique a secretaria se pãu foi citado, conforme precatória expedida pelo juízo de Oeiras do Pará. - ApÃs, conclusos. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022240720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 26/01/2022 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAQUEL DA SILVA SOUZA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o memorando nº

PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00022410920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERENTE:JAIR VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00024499520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 REQUERENTE:OZIELMA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00034850720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Monitória em: 26/01/2022 REQUERENTE:H F VAZEPP Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERNANDES FREITAS VAZ Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM MOREIRA DE SANTANA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00034868920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Monitória em: 26/01/2022 REQUERENTE:H F VAZEPP Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERNANDES FREITAS VAZ Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GOMES ALVES. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00058945320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2022 REQUERENTE:JOELMA DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA S F SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEY PAZ NOLETO. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00064549220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 REQUERENTE:TIAGO DE JESUS DIVINO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0006454-92.2016.8.14.0123 DESPACHO I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 87/92 como Petição Intermediária, eis que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão mencionada, mas sim equívoco em relação intimada do requerido para ciência da sentença. II- Compulsando os autos, em minuciosa análise dos argumentos suscitados pelo e dos documentos constantes aos autos, verifico que assiste razão ao requerido, pois, de fato, a sentença não foi publicada para a parte requerida. Ante o exposto, RESTITUO os prazos processuais à Seguradora. III- Considerando a interposição do Recurso Inominado às fls. 102/107, intime-se a requerente, por meio de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Cumpra-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075163620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO LIOMAR MARQUES DE

OLIVEIRA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE LUIZ BOZI COSTA A??:o: Averiguação de Paternidade em: 26/01/2022 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: K. J. S. E. S. REQUERIDO: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO A CERTIDÃO A CERTIFICADO para os devidos fins que a requerente recusou a fazer o exame da coleta do material genético, aceitando o resultado do exame de DNA informado nos autos de fls. 13/14. Logo a audiência marcada para a presente data se tornou sem efeito. Ademais, faço os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A O referido A verdade e dou fé. A Novo Repartimento/PA, 26 de janeiro de 2022. André Luiz Bozi Costa Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00100392120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2022 REQUERENTE: MANOEL BALBINO DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 0010039-21.2017.8.14.0123 Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso inominado A s fls. 65/68 com pedido de gratuidade de justiça, o qual defiro considerando a sua situação de hipossuficiência. A Devidamente intimada, a requerida deixou de apresentar contrarrazões, conforme fl.89. A parte requerida também interpôs recurso A s fls. 69/74 e promoveu o pagamento das custas A s fls. 75/77. Contrarrazões apresentadas pelo autor A s fls. 79/85. Ante o exposto, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação dos recursos inominados e contrarrazões. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento/PA, 26 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00103573820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??:o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2022 REQUERENTE: BENEDITO ARRAIS BARROS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO PA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00163457420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??:o: Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERENTE: M. N. S. S. REPRESENTANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5619 - GEORGE MICHEL DIAS NERES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 01103586520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??:o: Procedimento Sumário em: 26/01/2022 REQUERENTE: IZABEL PRISCILA SENA VITAL Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos do Processo a Unaj para cancelamento das Custas, conforme determina o conteúdo do memorando nº PA-MEN 2021/25758 e Processo 0002153-81.2021.2.00.0814 PJE Cor.. Novo Repartimento-PA, 26 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00104762820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ---- A??:o: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: A. S. C. REQUERIDO: G. G. S. C. JUÍZO DEPRECANTE: J. V. C. C. A.

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000412420208140123 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:DINEY COSTA AMORIM VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. O. S. . Processo nº 0000041-24.2020.8.14.0123 DESPACHO I-Â Â Â Â Â Designo audiência para o dia 20/04/2022 Ã s 11h30min para apresentaÃ§Ã£o da proposta de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal. II-Â Â Â Â Â Intime-se o autor para que compareÃ§a ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertÃncia de que deverÃ vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016816220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:ERISVALDO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:A. C. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) VITIMA:S. S. S. . Processo nº 0001681-62.2020.8.14.0123 DESPACHO I-Â Â Â Â Â Designo audiência para o dia 20/04/2022 Ã s 10h30 para apresentaÃ§Ã£o da proposta de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal. II-Â Â Â Â Â Intime-se o autor, por precatÃria, para que compareÃ§a ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertÃncia de que deverÃ vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019812420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:ALBERTO PERIQUITO DE MEDEIROS VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0001981-24.2020.8.14.0123 DESPACHO I-Â Â Â Â Â Designo audiência para o dia 20/04/2022 Ã s 11h00 para apresentaÃ§Ã£o da proposta de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal. II-Â Â Â Â Â Intime-se o autor, por precatÃria, para que compareÃ§a ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertÃncia de que deverÃ vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028257120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:FLEXSON SOUZA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . Ã Processo: 0002825-71.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: FLEXSON SOUZA DE ALMEIDA, natural de Rondon do ParÃi/PA, filho(a) de Edna Souza de Almeida e Dernival de Almeida , residente na Rua Natal, Qd. 046, Lote 11, Bairro Aparecida, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99247-1698. 1) Designo audiência preliminar para o dia 12/04/2022 Ã s 10h00min. 2) ExpeÃ§a-se certidÃo de antecedentes criminais, caso ainda nÃo tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃo no endereÃo acima para que compareÃ§a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ§a desacompanhado ou na hipÃtese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã nomeado defensor dativo. 4) ApÃs, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ão que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento 27 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00028265620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:DEAN DIAS SILVEIRA VITIMA:A. C. . Ã Processo: 0002826-56.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: DEAN DIAS SILVEIRA, natural de SÃo JoÃo do Araguaia/PA, filho(a) de Jaci Torres Silveira e Lucilene Dias Silveira, residente na Rua Uruguai, casa 07, Qd. 04, Bairro Vale do Sol I, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99129-0796. 1) Designo audiência preliminar para o dia 12/04/2022 Ã s 09h30min. 2) ExpeÃ§a-se certidÃo de antecedentes criminais, caso ainda nÃo tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃo no endereÃo acima para que compareÃ§a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ§a desacompanhado ou na hipÃtese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã nomeado defensor dativo. 4) ApÃs, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ão que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento 27 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00028421020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:ALMIR DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. C. . Ã Processo: 0002842-10.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ALMIR DE OLIVEIRA NETO, natural de

Uberaba/MG, filho(a) de Jovina Abadia de Oliveira e Lyrio Alcantara de Oliveira, residente na Vicinal 220, Km 20, Fazenda Pinheiro, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99193-0063 e (94) 99289-1657. 1) Designo audiência preliminar para o dia 12/04/2022 às 10h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 27 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00032130820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:DEMIVALDO DA SILVA VIEIRA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:I. P. N. . Processo nº 0003213-08.2019.8.14.0123 DESPACHO I-À À À À Designo audiência para o dia 20/04/2022 às 09h00 para apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. II-À À À À Intime-se o autor, no endereço indicado pelo Ministério Público às fls. 44, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-À À À À Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036120820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE PASSOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0003612-08.2017.8.14.0123 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste acerca da informação de fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. - Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097294420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:ADRIANO COLARES DE OLIVEIRA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0009729-44.2019.8.14.0123 DESPACHO I-À À À À Designo audiência para o dia 20/04/2022 às 12h00min para apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. II-À À À À Intime-se o autor, por precatória, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-À À À À Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098498720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:JORGE SOUSA LEAL VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0009849-87.2019.8.14.0123 DESPACHO I-À À À À Designo audiência para o dia 20/04/2022 às 09h30min para apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. II-À À À À Intime-se o autor, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-À À À À Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101893120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:IDEGLAN ALVES FARIAS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0010189-31.2019.8.14.0123 DESPACHO I-À À À À Designo audiência para o dia 20/04/2022 às 10h00 para apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. II-À À À À Intime-se o autor, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. III-À À À À Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105176320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 REQUERENTE:TEREZA DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s):

OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO 0010517-63.2016.8.14.0123 - Em tempo, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. - Apêss, conclusos. Novo Repartimento-PA, 27 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00107364220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 REQUERENTE:DOMINGAS SILVA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0010736-24.2018.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em

dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 2012721312101 e 2012598235000, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 27 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007448620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 REQUERENTE:JOANA VIEIRA ALCANTARA Representante(s): OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte de que a Certidão Averbada já está na Secretaria deste Fórum. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00028687620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG. DESPACHO 0002868-76.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida por meio da quebra de sigilo bancário, fls. 114, dá-se vista as partes autora pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, começando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. - Após, retorne-me conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029068820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO 0002906-88.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida com a quebra de sigilo bancário, fls. 49v, dá-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044874120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA JOVINA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PROCESSO: 0004487-41.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA JOVINA DA SILVA em face da r. BANCO BRADESCO S/A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. É Em petição de fls. 35/36 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: Já



desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poder ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048084720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE: CECILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DESPACHO 0004808-47.2016.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida com a quebra de sigilo bancário, fls. 123, dá-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048892520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ITAU BMG. Requerente: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Avenida Brasil, casa 15, Qd. 23, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA Requerido: BANCO ITAÚ BMG S.A, com sede na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, andar 09, Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Processo nº 0004889-25.2018.8.14.0123 DESPACHO Em atenção a manifestação de fls. 68/69 esclareço que os autos de nº 007452-55.2019.8.14.0123 já foram arquivados ante a ocorrência de litispendência, com sentença prolatada em 21 de junho de 2021. Consoante o princípio da livre investigação da prova, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante. Assim, oficie-se ao Banco Bradesco para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 757.023.392-15, agência 5743, conta nº 300292-6, entre o período de 30/01/2014 a 01/05/2014, ou se houve TED, e se o valor foi sacado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075905620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0007590-56.2018.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação à informação de fls. 106/108 no prazo de 15 (quinze) dias. - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00076901120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/01/2022 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BRITO LIMA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITO: DANIEL DA SILVA LIMA REQUERIDO: DANIELE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte de que a Certidão Averbada já está na Secretaria deste Fórum. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00085293620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 0008529-

36.2018.8.14.0123 I - Designo audiência para o dia 20.04.2022 para apresentação da proposta de suspensão de fls.04/05 II- Intime-se o autor do fato no endereço indicado na Certidão de fls.15 III-Ciência ao MP e a defesa do acusado. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele Órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092632120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. Requerente: EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA, residente e domiciliada na Rua Terezinha, Quadra 33, Casa 05, Bairro Parque Vila Tucuruá-, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº14171, Torre A, andar 18, Vila Gertrudes, São Paulo/SP. Processo nº 0009263-21.2017.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a requerida par informar o banco, agência, e número da conta corrente em que o empréstimo foi depositado e para juntar aos autos o contrato de empréstimo bancário supostamente celebrado a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093683220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROCESSO: 0009368-32.2016.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ em face da BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. Em audiência de conciliação, fl. 27, a parte autora pugnou pela desistência da ação. A requerida manifestou-se de modo favorável ao pleito da autora, conforme fl. 62. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100366620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Adoção em: 28/01/2022 REQUERENTE:JOSE ONOFRE DA SILVA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINE JESSIANE SOUSA PENNA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LUCAS DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO LIMA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte de que a Certidão Averbada já está na Secretaria deste Fórum. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00104511520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:ANTONIA MARIA JESUS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. DESPACHO 0010451-15.2018.8.14.0123 - Considerando a manifesta retro ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105952320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO CETELEM S A. DESPACHO 0010595-23.2017.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação a informação de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01303674820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. DESPACHO 0130367-48.2015.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011463220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A<sup>o</sup>: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. O. S. Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00041727620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A<sup>o</sup>: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. F. E. S. Representante(s): OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: V. A. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO)

## COMARCA DE MOCAJUBA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00001015420098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO TIAGO GOMES Representante(s): OAB 14566-A - MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): PROCURADOR CHEFE DO INSS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 396609 - ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0000101-54.2009.8.14.0067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em inspeção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inclua-se ANA MARIA GOMES RODRIGUES como terceira interessada no processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela terceira interessada, na forma do art. 98, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desarquivem-se os autos, e intime-se a parte interessada para que faça vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se novamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00004002620128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 EXEQUENTE:FRANCISCA DA CRUZ Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . © PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Âç Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0000400-26.2012.8.14.0067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos em inspeção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da decisão de fls. 280/282. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se positivo, DEFIRO o requerimento da instituição financeira de fl. 295, para EXPEDIR o competente ALVARÁ JUDICIAL em nome desta, sobre o valor de R\$31.209,31 (trinta e um mil e duzentos e nove reais e trinta e um centavos), sobre o qual foi reconhecido o excesso de execução, levando-se em consideração os dados bancários informados na mesma petição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO também o requerimento da parte credora de fl. 279, para EXPEDIR o competente ALVARÁ JUDICIAL em nome de seu patrono, no valor do saldo remanescente de R\$12.988,26 (doze mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE as partes para que apresentem seus eventuais requerimentos, e não mais havendo, arquivem-se os autos com as praxes devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00010337120118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: S. A. S. EXECUTADO: F. J. B. S. AUTOR: A. R. M. P.

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL 01/2022**

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada el julgado nos autos de conhecimento nº 0003270-29.2017.814.0080 foi iniciada a execução penal nº 00001607-74.2019.814.0080 em face de FRANCISCO DARLEN DO NASCIMENTO SANTOS, filho de Francisco de Sousa Santos e de Diene do Socorro Maia do Nascimento, nascido em 13/02/1997, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 24 de março de 2022, às 09h a ser realizada no fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito -PA.

Para que o executado FRANCISCO DARLEN DO NASCIMENTO SANTOS tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Danielle Oliveira de Sá) Diretora de secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

**Danielle Oliveira de Sá**

Diretora de Secretaria

**EDITAL 02/2022**

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente que em decorrência de condenação criminal transitada el julgado nos autos de conhecimento nº 0001682-40.2016.814.0009 foi iniciada a execução penal nº 00003507-92.2019.814.0080 em face de ANTONIO KLEBER NASCIMENTO DELIMA, filho de Juvenal Lima da Silva e de Suzaneide dos Santos Nascimento, nascido em 30/04/1988, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, que vem impedido EXPEDE-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 24 de março de 2022, às 09:30h a ser realizada no fórum da Comarca de Bonito, Avenida Charles Assad, Centro, Bonito -PA.

Para que o executado ANTONIO KLEBER NASCIMENTO DELIMA tome ciência da audiência; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, de futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Danielle Oliveira de Sá) Diretora de secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

**Danielle Oliveira de Sá**

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº:00011454120138140044. Advogada Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OPAB/PA-24.979** e **Procuradora Jurídica Municipal. Processo nº:00011454120138140044 Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES SENTENÇA** Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRIMAVERA em face SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução**, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, caso haja. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Primavera, Pará, 22 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº: 00006212720098140013. Dr. JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO e Procurador do Esta do Pará. Processo nº: 00006212720098140013 SENTENÇA** Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela ESTADO DO PARÁ em face de FRANCISCO CARLOS BRAGA, todos devidamente qualificados nos autos Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 924, II, do CPC. Deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais uma vez que a exequente informou que o executado já realizou o pagamento deste. Custas pelo executado, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 28 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 0005225-43.2016.8.14.0044 Exequente: J.D.S.D.S. Representante: MARILIA SOARES DA SILVA Executado: PAULO CAMPOS DA SILVA SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por J.D.S.D.S., neste ato representado por sua genitora MARILIA SOARES DA SILVA em face de PAULO CAMPOS DA SILVA. Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.** Primavera, Pará, 22 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 00035666220178140044. PROCESSO Nº: 00035666220178140044 SENTENÇA** Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela autoridade policial em desfavor de **KEILA SARAIVA DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos, tendo lhe sido imputada a conduta tipificada no artigo 140, caput, do CPB. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, todos do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** arguida contra **KEILA SARAIVA DA SILVA**. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se. Primavera, Pará, 28 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n.º: 0005085-04.2019.8.14.0044 SENTENÇA** Tratam os presentes autos de uma Termo Circunstanciado em que o autor do fato LUIS CARVALHO SEVERINO, qualificado nos autos, teria infringido o Art.21 da Lei 3.688/41. Diante do exposto e com espeque no artigo 76, § 4º, e no artigo 84, § único, ambos da Lei n. 9.099/95, **DECLARO**, por sentença, **EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS CARVALHO SEVERINO**. Isento custas, conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se tão somente para os fins do art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, certifique e archive-se, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado,

arquivem-se. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 28 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00022844320188140144. Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil de Nascimento. Requerente: MÁRCIO GLEY DA SILVA RIBEIRO ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: Y.B.M.,D.S. Rep. Legal: BIANCA SAMARA DA LUZ MENDONÇA. Processo nº 00022844320188140144 DESPACHO** Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Autos nº 00036837320198140144. Ação de Indenização Por Danos Estéticos c/c Danos Materiais e Morais Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: MANOEL COSTA DE AVIZ ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ANTÔNIO KLEBERSON SIGUEIRA ¿ Advogado: Dr. ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA-OAB/PA-21.794. Autos nº 00036837320198140144 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0002685-08.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Matérias Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JUVENAL BRITO GONÇALVES - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A ¿ Advogado: Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348. Processo nº 00026850820198140144 DESPACHO** OFICIE-SE ao Banco do Bradesco (237), para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o extrato do dia 06 de fevereiro de 2019, da Conta nº 5728, Agência nº 32999, em nome de JUVENAL BRITO GONÇALVES. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00010647320198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JOÃO VITO DO SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado (a): Dr (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo nº 00010647320198140144 DECISÃO** Vistos, Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 00027243920188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VITOR HUGO CORREA PALHETA Processo n. 00027243920188140144 DESPACHO** Considerando o teor da certidão de fl. 15, dê-se vistas ao Ministério Público para



manifestação. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00002410720168140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00002410720168140144 D E C I S Ã O** À secretaria para certificar se a contestação foi apresentada ou não no prazo legal. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas. Na mesma perspectiva de provas, diga, também, a ré, em idêntico prazo. Advirta-se às partes que deverão esclarecer, fundamentalmente, a necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00034438420198140144. Pedido de Registro Tardio de óbito. Requerente: ELIANA PINHEIRO DA COSTA ¿ Advogado: Dr. PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA-PA-28.201. Processo nº 00034438420198140144 DESPACHO/MANDADO** INTIME-SE a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados relativos ao art. 80 da Lei de Registros Públicos, requeridos pelo Ministério Público à fl.15. Na mesma oportunidade deve a parte autora manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº00002619020198140144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ODORICO ANTONIO PIMENTEL BARRETO FILHO. Processo nº00002619020198140144 DESPACHO** Considerado a certidão de fls. 32, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00042648820198140144 Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: VALDICLEY CONCEIÇÃO DA SILVEIRA ¿ Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00042648820198140144 DESPACHO** Apraze-se audiência preliminar conforme pauta da secretaria Cumpra-se. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0000004-45.2011.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Participação: RÉU Nome: SABINO AMORIM LIMA. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: RÉU Nome: MARIA MORAIS DA SILVA SANTOS. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA****AUTOS: 0000004-45.2011.8.14.0112****AÇÃO PENAL e ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉU: SABINO AMORIM LIMA, (DEFESA: DR. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB/PA 12.222) E****RÉ: MARIA MORAIS DA SILVA SANTOS, (DEFESA: DR. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB/PA 12.222).****SENTENÇA****DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para:

1. CONDENAR SABINO AMORIM LIMA, como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. ABSOLVER MARIA MORAIS DA SILVA SANTOS, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**DOSIMETRIA**

Em atenção aos arts. 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena.

**DO ACUSADO SABINO AMORIM LIMA.**

Do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A culpabilidade o acusado denotou elevada reprovabilidade, tendo pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, que divorciou-se totalmente do reto agir; antecedentes: não possuía condenação transitada

em julgado no momento dos fatos (Súmula 444-STJ) , pelo que esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor; sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; personalidade: voltada para o crime, vez que demonstrou insensibilidade social ao praticar crime de natureza hedionda; dos motivos comum à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo; as circunstâncias não são relevantes; as consequências e grande relevância, posto que o tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública. Comportamento da vítima: prejudicado. Quantidade de substância apreendida é relevante. (Art. 42 da lei 11.343/2006). Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não há circunstância atenuantes, do artigo 65, do CPB.

Inexistem circunstâncias agravantes, do artigo 61, do CPB.

Inexistem causas de aumento e/ou diminuição.

Considerando que não há agravantes/atenuantes e nem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

#### DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA

Incabível substituição.

Deve ser cumprido inicialmente a pena de reclusão e posteriormente a de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena aplicável ao acusado SABINO AMORIM LIMA, é o semiaberto, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo detração penal não modifica esse regime.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade já que permaneceu durante boa parte da instrução processual nessa condição.

Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

#### RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA

Decreto o perdimento dos bens apreendidos com os acusados, incluído os numerários se houverem, porquanto restou demonstrado que foram adquiridos com o proveito do crime ou foram utilizados para o seu cometimento, ou ainda, são resultados dele.

Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado.

Determino o encaminhamento de munições e/ou armas que tiverem sido apreendidas, ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.

#### CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Custas de lei. Caso não haja o recolhimento certifique-se e extraia-se cópia desta decisão condenatória em custas, fazendo remessa ao órgão competente para inscrição em dívida. Transitada em julgado a

presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006); e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e documentos necessários à Vara de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Jacareacanga, 28.07.2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 17/07/2022 A 17/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00075526720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/07/2022---AUTOR DO FATO:ALAN PAULO RODRIGUES Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0007552-67.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal (fls.35/36), cumpra-se com os itens de 4, 5 e 6 da decisão (fls.30); Ap?s, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Breu Branco, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALH?ES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009021420138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/07/2022---AUTOR DO FATO:WHITA SALES DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. E. S. Representante(s): OAB 14539 - FERNANDA CHRISTINA KOLLING (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000902-14.2013.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1. Defiro o pedido apresentado em manifestação do Ministério Público (fls.30), tendo em vista a sentença de homologação da composição civil já est? transitada em julgado (fls. 21), e constituir título executivo judicial, acarretando renúncia ao direito de queixa e representação. 2. Ante o exposto, intime-se a Exequente para o que entender de direito. 3. Vistas ao Ministério Público para manifestação. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 24 de novembro de 2021. ANDREY MAGALH?ES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Comarca, às 09H00MIN, onde presentes estavam Excelentíssima Senhora Dr<sup>a</sup>. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, e o Promotor de Justiça Titular da Comarca, Dr. **JANUÁRIO CONSTÂNCIO DIAS NETO**.

Presente o **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA**", filho de Maria do Socorro de Brito Furtado e de Benedito Mescouto Furtado, nascido em 03/10/2000, residente na rua Luiz Paiva, s/n, Bairro Liberdade, Augusto Corrêa/PA, acompanhado da Advogada nomeada Dra Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646.

**EM SEGUIDA, DANDO INÍCIO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:**

Por ordem da MM. Juíza de Direito, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, a assentada será realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes;

Todos os presentes nesta audiência estão participando via ambiente MICROSOFT TEAMS;

A MM. Juíza entrevistou o autuado em flagrante sobre sua qualificação. Tendo sido esclarecido de que se trata a audiência de custódia e que seria analisado, dando ciência ao seu direito de permanecer em silêncio, caso deseje; questionado se lhe foi dada ciência dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, em especial o direito de consultar-se com sua defensora dativa, o de ser atendido por médico e de comunicar-se com seus familiares.

O Ministério Público não fez perguntas.

A defesa não fez perguntas.

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do flagranteado.

**Em seguida, MM. Juíza proferiu a seguinte decisão:**

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de comunicação ao juízo acerca da Prisão em Flagrante de **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA¿** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 30/10/2000, RG nº 9142788 PC/PA, CPF nº 079.543.722-60, filho de Benedito Mescouto Furtado e Maria do Socorro de Brito Furtado, residente e domiciliado à Rua Luís Paiva, s/n, bairro Liberdade, município de Augusto

Corrêa/PA), pela suposta prática dos crimes descrito no art. 157, § 1º do CPB.

Relata o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 27.01.2022, por volta de 13h:00min, a polícia militar fora acionada, pois os populares teriam detido o acusado, que supostamente teria *¿furtado¿* uma residência, sendo flagrado pela vítima, o que não fora empecilho para continuar a prática do crime, tendo-a ameaçado para assegurar a subtração de uma mochila com objetos da residência. A polícia foi ao local e contatou o linchamento do autuado por populares, o qual fora detido e apresentado na DEPOL com 01 FACA, a qual utilizou para ameaçar a vítima e testemunhas. Ao chegar à DEPOL, o flagranteado continuou a ameaçar de morte as pessoas lá presentes.

A testemunha Andrei Freitas Soares, em seu depoimento, afirma que estava chegando em casa quando percebeu que o acusado estava no quintal da casa de seu primo Welliton com uma mochila nas mãos retirada do local e, então, perguntou se ele estava roubando o local, tendo o autuado dito *¿OLHA BEM PRA MINHA CARA, EU SOU LADRÃO, TU SABE DISSO MOTOTAXI, EU TE MATO¿*. Quando o acusado viu as pessoas chegarem, largou a mochila e empreendeu fuga, mas foi detido pelos populares e pelo pai do depoente, tomando-lhe a faca e acionando a polícia.

A testemunha Pedro Afonso Soares corroborou o depoimento.

A vítima José Welliton Laurentino de Freitas, em seu depoimento, relatou que estava no sítio de seu tio quando fora informado do crime por seu primo, que disse que o acusado havia tentado furtar alguns objetos de dentro de sua casa, deslocando à cidade. Afirma que o acusado conseguiu entrar em sua casa cortando alguns fios que amarravam a grade na parte de cima, tendo cadeado somente na parte de baixo da grade da porta de trás da residência.

O acusado, em seu interrogatório, nega a prática delituoso, afirmando que estava apenas pedindo água na casa junto com sua companheira Cássia e que ela teria fugido quando populares correram atrás dele e o espancado. O acusado confirma que não havia ninguém na casa, quando chegou um rapaz e afirmou que ele estava roubando. Nega, ainda, que estivesse com uma faca. Confirma ter dito às pessoas que *¿É LADRÃO¿* e que ameaçou-as falando *¿TU VAI VER MOTOTAXI, EU SOU LADRÃO, VOU TE PEGAR¿* porque estava com muita raiva.

Verifico pelo contido nos informes, que o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos quanto sua legalidade.

As comunicações foram todas realizadas.

Houve representação pela autoridade policial pela prisão preventiva do acusado.

O acusado possui antecedentes criminais, respondendo a vários processos pela prática de crimes contra o patrimônio, conforme Certidão de Antecedentes Criminais de id. 48557402, pág. 01/02.

## **DECIDO**

Passo neste momento, em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, introduzidas pela Lei 12.403/2011, da análise à aplicação da medida mais adequada no caso versado.

Dispõe o art. 310 do CPP, que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida.

Observa-se que a decretação da custódia preventiva toma como motivação a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois o autuado possui antecedentes criminais, inclusive, já responde a vários processos também pela prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra sua contumácia na prática delituosa, entrando e saindo constantemente do sistema penal, tendo sido colocado em liberdade no processo nº 0800194-58.2021.814.0068 recentemente.

Neste momento se aproveitando de que não havia ninguém na residência da vítima para subtrair objetos, ameaçando as pessoas que presenciaram com 01 FACA, em plena luz do dia, demonstrando, assim, sua periculosidade ao conviver em liberdade, em razão de sua reiteração delitiva.

Dessa forma, consta dos autos elementos que lastreiam de forma concreta a possibilidade da constrição da liberdade de forma excepcional, de modo que converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do acusado.

Pelo exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, e, como dispõe o art. 310, inciso II do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ꞤMUCURINHAꞤ**, já qualificado, pois presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as outras medidas cautelares diversas da prisão, para o caso em apreciação.

Esta decisão servirá de Mandado de Prisão Preventiva, em face do flagranteado.

Intime-se o acusado.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 29 de janeiro de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa



**Acusado: Alan do Rosário Santos (réu Preso)**

**Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara**

**Capitulação: art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II e art. 155 c/c art. 69, todos do CPB**

## **DECISÃO**

Vistos,

Verifica-se que o acusado fora citado, conforme certidão de id. 43651900, no entanto, passado o prazo, não fora constituído patrono, tampouco fora apresentada resposta à acusação.

Considerando que já houve nomeação de defensora dativa Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, proceda-se sua intimação, nos termos da lei, para que assista ao réu durante todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, para que apresente sua defesa, mantendo os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61, bem como a condenação do Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## **COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**Processo:** 0800037-51.2022.8.14.0068

**Flagranteados: JANDILSON DE AMORIM FARIAS**

**JAMERSON DE AMORIM FARIAS**

**Capitulação Provisória:** art. 157, § 2º, II e VII do CPB

## **DECISÃO**

Vistos,

Deixo de realizar a audiência de custódia, pois inexistente Defensoria Pública nesta Comarca, não se habilitando no processo advogado constituído, o que inviabiliza a realização do ato. Outrossim, sendo uma Comarca de pequeno porte, são pouquíssimos os advogados que residem na Cidade, (somente dois), muitas vezes não conseguimos contato imediato para realização da audiência que precisa ser realizada no prazo de 24 horas.

Ademais, o efetivo policial é extremamente reduzido, logo, ausente a separação dos agentes responsáveis pela prisão e investigação, sendo vedada sua participação nos Termos da Resolução 213/2015 CNJ, art. 4º, parágrafo único.

Note-se que o presente APF atende à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, art. 8º, § 1º, II, pois presentes os exames de corpo de delito/boletins médicos dos acusados e seus registros fotográficos, os quais atestam que eles não apresentam lesões.

Trata-se de comunicação ao juízo acerca da Prisão em Flagrante de **JANDILSON DE AMORIM FARIAS** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 25/05/2002, RG nº 8734784 PC/PA, CPF nº 055.858.852-27, filho de José Antônio Borges Farias e Rosa Maria Gonçalves de Amorim, residente e domiciliado à Rua Domingos Cardoso, s/n, bairro São Miguel, município de Augusto Corrêa/PA) e **JAMERSON DE AMORIM FARIAS** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 29/12/1998, CPF nº 048.483.642-05, filho de José Antônio Borges Farias e Rosa Maria Gonçalves de Amorim, residente e domiciliado à Rua do Mercadinho Alvorada, s/n, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA), pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e VII do CPB.

Relata o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 30.01.2022, por volta de 10h:00min, o Guarda Municipal Mescoito, junto com o GM Afonso, estavam de serviço na orla da cidade, quando foram acionados pela vítima Edvaldo Alves Farias, que teria sido vítima de roubo durante a madrugada, e que um dos acusados estaria no mercado de peixe. Lá, abordaram o acusado Jandilson e, durante a revista, fora encontrada em seu poder 01 FACA TIPO PEIXEIRA, tendo a vítima afirmado, com plena certeza e convicção, que o autuado, junto com mais 03 indivíduos teriam lhe roubado o aparelho celular, e que Jandilson era quem estava armado com a faca e a teria lesionado no ombro.

Ao conduziram o flagranteado, com a chegada da polícia militar, até a DEPOL, chegou o acusado Jamerson, que se identificou como irmão do autuado Jandilson, afirmando que não teria sido seu irmão quem cometeu o crime, mas, na ocasião, também fora reconhecido pela vítima como um dos indivíduos que estava com Jandilson no momento do crime.

Jamerson teria apresentado resistência quando de sua detenção, sendo contido pelos policiais militares, que usaram força moderada para imobilizá-lo, que estava, aparentemente, sob efeito de álcool.

A vítima Edivaldo Alves Farias, em seu depoimento, relata que, por volta de 05h:00min, saiu caminhando da embarcação de seu sobrinho, ao lado do Porto do Zeca Boreta, quando surgiram 04 indivíduos, dentre os quais um magro e branco, que empunhava 01 FACA TIPO PEIXEIRA, e mandou que ela entregasse o aparelho celular, o qual jogou na calçada, momento em que um dos indivíduos, de cor morena, agarrou-a por trás e, armado com uma faca, tentou fura-la, lesionando-a no ombro esquerdo.

O depoente conseguiu se soltar e saiu correndo, indo para a casa de uma irmã, retornando após um hora para o mercado de peixe, onde reconheceu um dos indivíduos que o roubaram, como sendo aquele que empunhou a faca, que ainda estava com a mesma roupa e boné, tendo acionado guardas municipais, que ao revista-lo, encontraram a arma do crime em sua cintura, sendo identificado como Jandilson de Amorim Farias.

Já na frente da delegacia, o autuado Jamerson de Amorim Farias, identificando-se como irmão de Jandilson e visivelmente sob efeito de álcool, afirmou que este não teria roubado o celular, passando a desacatar os policiais, tendo o depoimento, na hora, reconhecido Jamerson como um dos indivíduos que lhe roubaram o celular.

O acusado Jandilson de Amorim Farias, em seu interrogatório, nega as acusações que lhe são imputadas, afirmando que estava amanhecido ingerindo bebidas alcoólicas com a vítima Edivaldo, Chico e Miau desde às 23h:00min do dia anterior, todos juntos. Já por volta de 05h:00min, a vítima teria tido uma discussão com Miau e este lhe desferiu um golpe de faca, tendo a vítima saído atrás de Miau em direção à orla.

Relata que seu irmão Jamerson somente chegou ao local após essa confusão, bem como que o interrogado não vira e nem participou de nenhum crime de roubo, sendo acusado pela vítima. Confirma apenas que estava com 01 FACA TIPO PEIXEIRA na cintura, alegando que a usa para sua proteção.

Já o acusado Jamerson de Amorim Farias, em seu interrogatório, também, nega as acusações que lhe imputam, relatando que passou a noite bebendo na orla da cidade e que não estava na companhia do irmão Jandilson. Por volta de 06h:30min, teve conhecimento de que seu irmão estava sendo preso e fora até o local.

Soube que seu irmão estava sendo acusado por Edivaldo de o ter lesionado com 01 FACA e roubado seu celular, mas teria alegado que sabia que Jandilson não teria roubado o aparelho para tentar soltá-lo, contudo não tinha conhecimento do que teria ocorrido na verdade, já sabendo, por Jandilson, que a vítima Edivaldo estaria bebendo com ele e outras pessoas desde cedo e que o indivíduo Miau teria discutido com a vítima, ferindo-a no ombro, mas não sabia se Miau havia roubado o celular dela.

Verifico pelo contido nos informes, que o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos quanto sua legalidade.

As comunicações foram todas realizadas.

Houve representação pela autoridade policial pela prisão preventiva do acusado.

O acusado Jandilson de Amorim Farias não possui antecedentes criminais, conforme Certidão de Antecedentes Criminais de id. 48821497, apenas constando que respondeu a procedimentos enquanto adolescente, conforme Certidão de Antecedentes Infracionais. Já o acusado Jamerson de Amorim Farias não possui antecedentes criminais, conforme Certidão de Antecedentes Criminais de id. 48821500.

## **DECIDO**

Passo neste momento, em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, introduzidas pela Lei 12.403/2011, da análise à aplicação da medida mais adequada no caso versado.

Dispõe o art. 310 do CPP, que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida.

Os acusados foram acusados pela vítima de praticarem o roubo de seu celular enquanto transitava em via pública, além de o autuado Jandilson ter sido acusado de lesionar a vítima com um golpe de faca no ombro esquerdo.

Os flagranteados negam as acusações, afirmando que a vítima, na verdade, estaria bebendo com o acusado Jandilson e mais três pessoas, tendo ela se desentendido com uma dessa pessoas, identificada como Miau, sendo lesionada por este último, mas desconhecem que o aparelho de celular da vítima tenha sido roubado, inclusive, o autuado Jamerson, embora identificado pela vítima como uma das pessoas que participaram do crime, afirma que não estava na companhia do irmão no momento em que se deu a confusão.

Nota-se que a vítima relata o roubo do celular, mas o objeto não fora encontrado com nenhum dos dois acusados, que negam a acusação, tampouco há notícia do paradeiro do bem, não sendo informada a marca do celular de forma clara pela vítima, nem seu número.

Nestes termos, verifico, ainda, não existir elementos para justificar a prisão preventiva, porque não há elementos concretos a fim de justificar a ordem, aliás, os acusados não apresentam antecedentes criminais nem foram encontrados na posse do objeto supostamente roubado.

Desse modo, vislumbro como mais adequada a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Diante disso, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e como disposto no art. 310, inciso III do Código de Processo Penal, concedo ao flagranteado **JANDILSON DE AMORIM FARIAS e JAMERSON DE AMORIM FARIAS**, já qualificados nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA às seguintes medidas cautelares previstas no art. 319, § 4º do CPP:

- 1) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, ocasião em que deverão manter atualizados seus endereços e apresentarem prova de ocupação lícita;
- 2) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo;
- 3) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19:00h, salvo quando estiverem embarcados por conta do trabalho, já que afirmam serem pescadores;
- 4) Sempre que notificados deverão comparecer a todos os atos processuais;
- 5) Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou afins, ou de quaisquer substâncias entorpecentes, bem como de frequentar bares, lanchonetes, casas noturnas, ou estabelecimentos similares.

Assim que soltos deverão, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinarem ao livro de presença e declinarem seus endereços.

Caso haja o descumprimento dessas medidas, poderá ser DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados.

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO e ALVARÁS DE SOLTURA**, em favor de **JANDILSON DE AMORIM FARIAS e JAMERSON DE AMORIM FARIAS** devendo serem postos em liberdade, **salvo se devam permanecer presos por outro motivo**.

Intimem-se os acusados.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**MEDIDA PROTETIVA**

PROCESSO: 0800211-31.2020.814.0068

Agressor: DANILO HENRIQUE PINHEIRO LIMA

Advogadas: Dra Fabiane do Socorro Nascimento de Castro OAB/PA 17.856 e Dra Suzane Larissa Silva Ferreira OAB/PA 21.047

Vítima: I. C. D. O.

Advogado: DR THIAGO CORDEIRO GABY OAB/PA nº 20.066

**DECISÃO**

Intime-se a vítima, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, se manifeste quanto as medidas protetivas ( na sua manutenção ou não, de forma total ou parcial), pois há necessidade de reavaliação das medidas impostas, principalmente, quanto o afastamento do acusado da atividade policial ostensiva e do porte de armas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Augusto Corrêa/PA 31 de janeiro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000626-20.2013.8.14.0124. REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS (Adv. Érika Lorena Santos da Conceição OAB/PA 19.218 OAB/PA.). AÇÃO DE INVENTÁRIO. Autor: MÁRIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS, em face do espólio de Margarida Moreira Santos. Intimada a parte autora para cumprir as diligências determinadas pelo juízo, a mesma até o presente momento não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão registrada às fls. 111. É o relato. Passo a decidir. Primeiramente, entendo desprovida a remessa dos autos à Unaj antes da sentença neste caso, na forma do art. 26, § 5º da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que se encontra-se pronto para sentença. Em observância ao art. 12 do Código de Processo Civil, esclareço que o feito está sendo apreciado por se enquadrar na hipótese prevista no §2º, VII, visto estar abrangido na Meta 02/20 do Conselho Nacional de Justiça. A situação dos autos de abandono do feito está devidamente caracterizada. A parte foi intimada mais de uma vez para impulsionar o feito, sendo que cumprido o requisito do art. 485, §1º, do CPC, de modo que, ainda assim não atendeu ao chamado, sendo atestado o seu paradeiro incerto, fato que corrobora para o abandono inconteste do feito. Como se sabe, o juiz, enquanto gestor do processo é obrigado a zelar pela razoável duração do processo, sendo que ambas partes também devem cooperar para esse fim, sob pena de serem penalizadas processualmente. No caso, diante do abandono da causa pelo autor, a penalidade processual é a extinção do feito sem resolução de mérito. Em sendo esse o cenário dos autos, entendo plausível proceder dessa forma, porque, assim, impede-se que a pendência de uma demanda propositadamente infrutífera produza insegurança jurídica ao Réu por prazo indefinido, uma vez que a litigiosidade da coisa em si já é um estigma suportado pela parte demandada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e sem honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 0102310-17.2015.8.14.0124. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA. Réu: MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES (Adv. Luís Gustavo Trovo Garcia OAB/PA 9.505). D E S P A C H O. Vistos os autos. 1. Interposto recurso de Apelação, na forma do art. 1.010 do CPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intimem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC. 3. Intimem-se. Diligencie-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa as Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO

TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 ç Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 ç Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do çlinkç. 03 ç Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 ç Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 ç Intime-se a requerida, via Edital. 06 ç Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio çPA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da



Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ¿ Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ¿Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de

diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

**PORTARIA nº 04/2022 ç GAB/VIGIA, de 28 de janeiro de 2022.**

ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que atualmente o Termo Judiciário de Colares-PA conta com 2(dois) Oficiais de Justiça Avaliadores, no caso, o Sr. RENATO DIOGO ROLDÃO DO NASCIMENTO, e o Sr. RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA MARTINS, ambos afastados do serviço presencial por pertencerem ao GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19;

**CONSIDERANDO que esta situação vem prejudicando o regular andamento dos feitos, eis que, além da quantidade ser insuficiente número de servidores para atender o jurisdicionado de forma satisfatória, as demandas e metas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Conselho Nacional de Justiça, como informando acima, ambos se encontram afastados de suas funções presenciais;**

**CONSIDERANDO o INDEFERIMENTO do pedido de nomeação de Oficial de Justiça aprovado em concurso público para servir no Termo de Colares, conforme decisão da Presidência de TJPA, prolatada no bojo do SIGA-DOC nº OFÍCIO Nº PA-OFI-2021/04573;**

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR o Oficial de Justiça Avaliador JORGE ARMANDO OLIVEIRA DO AMARAL, matrícula 143847, para AUXILIAR como Oficial de Justiça Avaliador junto ao TERMO DE COLARES ç PA, sem prejuízo de suas atribuições na Comarca de Vigia de Nazaré ç PA, a partir do dia 31 de janeiro de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Vigia de Nazaré ç PA, 28 de janeiro de 2022.

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ç PA

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ¿ CJRMB e 006?2009 ¿ CCI/TJE.

Processo: 0000399.20.2013.8.14.0095

Advogado (a) (s): DR. THIAGO TELES DE CARVALHO, OAB 18537, patronos do denunciado JERRY ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS.

Por esse instrumento, ficam os (as) Senhores (as) devidamente **INTIMADO (S) (AS)**, para que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco). Tudo conforme a decisão ID 20220010704104 de fls., 228 de Ação Penal nº 0000399-20.2013.8.14.0095.

Vigia/Pa, 31 de janeiro de 2022

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat. 11290

#### INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ¿ CJRMB e 006?2009 ¿ CCI/TJE.

Processo: 0000399.20.2013.8.14.0095

Advogado (a) (s): **Dra. MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELO, OAB/PA 5352, Dra. ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES, OAB/PA nº 15467 e Dra. ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES, OAB/PA 6992**, patronos do denunciado CESAR AUGUSTO SOUZA DE ARAUJO.

Por esse instrumento, ficam os (as) Senhores (as) devidamente **INTIMADO (S) (AS)**, para que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco). Tudo conforme a decisão ID 20220010704104 de fls., 228 de Ação Penal nº 0000399-20.2013.8.14.0095.

Vigia/Pa, 31 de janeiro de 2022

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat. 11290

#### INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ¿ CJRMB e 006?2009 ¿ CCI/TJE.

Processo: 0000399.20.2013.8.14.0095

Advogado (a) (s): HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, OAB 4684, patronos do denunciado SERGIO NASCIMENTO BAROS.

Por esse instrumento, ficam os (as) Senhores (as) devidamente **INTIMADO (S) (AS)**, para que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco). Tudo conforme a decisão ID 20220010704104 de fls., 228 de Ação Penal nº 0000399-20.2013.8.14.0095.

Vigia/Pa, 31 de janeiro de 2022

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat. 11290

## COMARCA DE VISEU

## SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA Processo nº. 0000868-28.2014.8.14.0064

Classe: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.Requerente: JOSÉ RIBAMAR DA PAZ.

Advogado: Samuel Borges Cruz ; OAB/PA 9.789

Requerido: TELEMAR NORTE E LESTE S.A. (OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado: Eladio Miranda Lima ; OAB/RJ 86.235

Sentença com resolução de mérito.

**RELATÓRIO**

JOSÉ RIBAMAR DA PAZ ingressou com "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR *DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER*" contra OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alegando que mantém com esta contrato de *prestação* de serviços de telefonia, sendo titular da linha móvel nº (91) 98763-3243.

Diz que desde 2012, possuía a referida linha na modalidade pré-pago, porém, no ano de 2013, sem sua autorização, a empresa ré alterou seu plano para a modalidade pós-pago, vinculando-o ao pagamento de uma conta telefônica mensal de R\$ 51,00 pelo período de novembro/2013 a janeiro/2014.

Diz ainda, que nesse período, ocorreram falhas no serviço, tais como ; falta constante de cobertura, perdas de ligações por queda de sinal, indisponibilidade de realização de chamadas mesmo o cliente possuindo saldo suficiente, consumo de crédito sem justificativa, ineficácia do serviço de atendimento em solucionar seus problemas (...) ; (fl.04 dos autos).

Postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por *danos morais* que alega ter experimentado, a ser fixada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), além da obrigação de fazer promovendo o retorno de sua linha a modalidade pré-paga e a regularização da prestação de serviços de telefonia.

Acostados à petição inicial vieram a Procuração, cópia de seus documentos pessoais e cópia do contrato nº. 14443092 de linha pós-paga datado de 08/10/2013, referente ao número indicado na inicial (fls. 11-18).

Verificou-se a citação da requerida (fl. 22), que ofertou a contestação de fls. 37/53, veiculando desde logo, à guisa de preliminar, a retificação do pólo passivo para constar OI MÓVEL S.A. ; EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, tendo, como matéria de mérito, sustentado, em resumo e no essencial, o seguinte:

I) que foi realizada uma verificação, oportunidade em que restou constatada a *ausência* de veracidade dos fatos relatados pelo autor, tendo em vista que os serviços foram regularmente prestados;

II) que a consta está inativa desde 01/05/2016, por motivo do autor ter solicitado a migração do número para a modalidade pós-paga;

III) que o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado transtorno, muitos menos lhe contactou para solicitar os reparos necessários, inexistindo em seus sistemas protocolos nesse sentido;

IV) que se verifica a inexistência de *danos morais*, mas que eventual indenização por *danos morais* deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e V) que descabe a inversão do ônus da *prova*.

Por fim, pede pela improcedência. Junta telas de sistema no corpo da defesa, procuração pública, contrato social, substabelecimento e custas.

Intimado para replicar às fls. 39/40, o autor nada fez (fl. 42).

Saneado o processo, determinou-se a abertura de instrução probatória, ficando deferida a produção de provas documental (documentos novos) e oral (fls. 53/54). Determinado, no mesmo ensejo, que as partes apresentassem seus respectivos róis de testemunhas no prazo comum de 5 (cinco) dias, isso não se verificou, tendo a requerida informado que não tem mais provas para serem produzidas (fls. 55) e o autor se quedado inerte (cf. certidão de fl. 58).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial é apta e as partes estão devidamente representadas nos autos. Não há vícios a sanar ou nulidades a reconhecer. Oportunizada a produção de provas documentais ou testemunhais, o autor restou silente e o réu disse que os elementos constantes no processo são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo ao julgamento do mérito**.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR *DANOS MORAIS*", estando o autor a alegar que, mantendo com a requerida alterou unilateralmente o contrato de *prestação* de serviços de telefonia móvel, mudando sua linha da modalidade pré-paga para pós-paga sem seu consentimento. Ademais, diz que sofreu falhas de diversos tipos na prestação do serviço (ausência de sinal, impossibilidade de realizar ligações, etc).

Mas sem razão o autor, no sentir deste Juízo, uma vez que, encerrada a regular instrução probatória e passadas em revista as provas amealhadas, sou levado a considerar que estas não lhe favorecem.

No que tange ao primeiro ponto, observo que o próprio autor produziu prova contra sua teses, pois, se diz que a mudança da linha para a modalidade pós-paga foi feita sem seu conhecimento, como então a inicial possui cópia do contrato de linha pós-paga datado do mês anterior ao recebimento da primeira fatura contestada? (fls. 11-18).

Ademais, o autor não comprovou, tal como lhe competia, as suas alegações no sentido de que o *serviço de telefonia prestado era deficiente e de que o serviço de atendimento era ineficaz*. Ora, toda reclamação enseja a produção de um número de protocolo e a inicial não traz nenhum para corroborar que o consumidor acionou a operadora de telefone.

Sendo assim, incumbia ao autor comprovar, no mínimo por meio de depoimentos testemunhais, a efetiva realidade da *ausência de prestação* de serviços por parte da requerida, tal como alega na petição inicial.

Sucedo que, como já acentuado anteriormente, uma vez saneado o processo e determinado que as partes indicassem interesse na produção de provas complementares, isso não se verificou, tendo o autor se quedado inerte a esse respeito (cf. certidão de fl. 58).

Lícito então concluir que o panorama probatório que se delineia nos autos não dá o necessário respaldo à pretensão do autor, mostrando-se, pelo contrário, por demais frágil e tênue para tal finalidade.

De fato, regra básica a respeito da teoria do ônus da *prova* dispõe incumbir ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Código de Processo Civil atual, artigo 373, I, que reproduz os dizeres constantes do item II, do artigo 333, do Código de Processo Civil de 1973).

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436; CPP, arts. 157 e 182)' (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel; Teoria Geral do Processo; 22ª Edição, Editora Malheiros; 2006; p. 74). E para que o Magistrado forme o seu conhecimento, cabem às partes comprovar a veracidade de suas alegações por qualquer meio de *prova* lícito.

É certo que, devendo incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, até que se poderia cogitar da inversão do ônus da *prova* em favor do autor, mas a verdade é que referido Diploma legal, no seu artigo



6º, inciso VIII, apenas admite tal possibilidade quando, "a critério do juiz, for verossímil a alegação".

Consoante leciona José Geraldo Brito Filomeno, "a verossimilhança é uma das condições para que o juiz inverta o mencionado ônus, com vistas à facilitação dos direitos do consumidor, segundo, outrossim, as regras de experiência. Portanto, é imperioso seja verossímil a alegação para que o consumidor possa se beneficiar da regra que transfere ao fornecedor o ônus da *prova*" (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto", Forense Universitária, 8ª Edição, pg.146).

E, convenha-se, para que a alegação do autor pudesse ser considerada "semelhante à verdade", mister se fazia, naturalmente, a apresentação de pelo menos algum início de *prova* convincente, o que, contudo, não se verificou e pelo contrário, o contrato trazido na inicial vai de encontro a sua narrativa de que a linha foi migrada para a modalidade pós-paga sem seu conhecimento.

A própria jurisprudência enfatiza que, "mesmo em demanda baseada em relação de consumo, a inversão do ônus probatório não é 'automática', para usar expressão corrente na jurisprudência. Ela depende dos requisitos trazidos pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (hipossuficiência do consumidor e verossimilhança da alegação), os quais devem ser analisados em cada caso concreto. Trata-se de instituto de direito processual, que não se confunde com o a natureza da responsabilidade do prestador de *serviço* (objetiva ou subjetiva), matéria inserida no campo de incidência do direito material" (TJSP - AI nº 2119193-53.2015.8.26.0000 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alexandre Coelho - J. 27.08.2015).

Dentro de todo esse contexto, não tendo o autor alcançado êxito em demonstrar, de maneira inequívoca e estreme de qualquer dúvida, a alegada *falha* de *prestação* de serviços por parte da concessionária requerida, causando-lhe prejuízos, de rigor se mostra, no sentir deste Juízo, a improcedência da ação, na esteira, aliás, dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Apelação. *Prestação* de *serviço* de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e *danos morais*. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da *prova*. *Ausência* de verossimilhança das alegações do autor. Não comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Cobranças a título de 'serviços de terceiro telefônica data', 'combo digital-kantoo', 'vivo gored' e 'vivo controle *serviço* digital III'. Cabimento. Valores que correspondem ao desdobramento do plano contratado, em razão da limitação do objeto social da empresa ré, Telefônica Brasil S/A. Detalhamento das contas em que o total cobrado do autor se refere aos serviços de telefonia e de dados, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta da ré. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido" (TJSP - Apelação nº 1005176-69.2018.8.26.0047 - Assis - 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Pedro Kodama - J. 27.01.2020)

"*PRESTAÇÃO* DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação de indenização por *danos* matérias e *morais*. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Cerceamento de defesa inócurre. Alegação da parte autora de que os serviços de internet, banda larga e TV não foram prestados a contento. Inexistência de verossimilhança nas alegações da parte requerente. Utilização dos

serviços por período superior a três anos, o que, aliado as provas acostadas aos autos, demonstra que o *serviço* foi prestado de forma satisfatória. Solicitações realizadas pela parte autora, ademais, que foram devidamente atendidas pela parte ré. Devolução dos valores pagos em razão da *prestação* do *serviço* que acabaria por tornar gratuitos os serviços efetivamente disponibilizados, o que ensejaria evidente enriquecimento sem causa. Indenização por *danos morais* incabível. Inexistência de ato ilícito. Necessidade de ajuizamento da ação para que a controvérsia fosse definitivamente resolvida não é fundamento, por si só, para a formulação de pedido indenizatório. Eventuais contatos com a parte contrária realizados previamente para tentar resolver a questão de maneira amigável implicam mero aborrecimento, comum à vida moderna, não podendo, pois, ser alçado à categoria de dano à personalidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido" (TJSP - Apelação Cível nº 1001224-88.2020.8.26.0572 - São Joaquim da Barra - 24ª Câmara de Direito Privado - Rel. Walter Barone - J. 19.07.2021). (grifos nosso)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isso com as ressalvas do artigo 98, § 3º, do mesmo Estatuto, em razão de ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Retifique-se a denominação da empresa requerida, acrescentando-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (fls. 37), o que deverá ser feito desde já, independentemente do trânsito em julgado.

Transitado em julgado o feito, promova-se o arquivamento dos autos.

P.I.C.

Viseu ç PA, 03 de Outubro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**SENTENÇA** Processo nº 0001425-83.2012.8.14.0064.

Classe: Declaratória e Condenatória de Amparo Social Assistencial.

Autora: GABRIELLY FONTEL MONTEIRO, representado por sua genitora DELCINETE OLIVEIRA FONTEL.

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20.127

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social.

## RELATÓRIO

**GABRIELLY FONTEL MONTEIRO, representado por sua genitora DELCINETE OLIVEIRA FONTEL** ajuizou ação declaratória e condenatória de amparo social em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Alega que nasceu em 28.09.2014, possuindo epilepsia, o que lhe impossibilita de exercer atividade laboral e possui crises convulsivas, com dificuldade de movimentação, que requereu o benefício de amparo social, no entanto, foi indeferido, sem que fizesse o Estudo Social in loco; que tem direito por se invalida, que a autora não possui rendimentos fixos, pois não ingressou no mercado de trabalho. Juntou documentos de fl. 09 a 20.

Citado, não apresentou resposta, sendo decretada a revelia (fl. 41).

A parte não tem mais provas a produzir (fls. 56/57).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de onde a autora postula o benefício assistencial de amparo social. Não há questões prejudiciais ou preliminares que impeçam o julgamento de mérito.

Organizarei a fundamentação do mérito da sentença de acordo com os principais pontos para configuração do direito ao benefício.

**Pessoa com deficiência/idoso com 65 anos ou mais** => A Lei 8.742/93, em seu art. 20, §2º, dispõe o que é deficiência, nos seguintes termos: „Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas„.

A requerente, atualmente, tem 16 anos. Os documentos datam de 2007. Por isso, não temos uma visão mais adequada, em face do decurso do tempo.

Em que pese o tempo em que os documentos foram, alguns problemas mentais têm caráter permanente e podem ser extraídas conclusões.

O encaminhamento do CREAS (fl. 14), feito por uma assistente social, solicita acompanhamento em saúde mental.

Temos receituários médicos às fls. 15 a 19. Esses receituários estão com letras que geram dificuldade de entendimento, pouco se pode extrair daí. Na fl. 15, entendi que o médico declarou que ele sofre de epilepsia, além de outros dizeres que não entendi. Os demais receituários ministram medicamentos.

Esses documentos são insuficientes para caracterizar uma pessoa com deficiência que impedimento para participar da vida em sociedade com igualdade de condições com as demais pessoas.

É sabido que algumas condições podem gerar esse entendimento por si só, como um retardo mental severo, no entanto, o mero a circunstância de uma pessoa sofrer de epilepsia não lhe conduz, necessariamente, a um impedimento de atuar na vida em sociedade em igualdade de condições.

Esse ponto é muito importante, pois a decisão de indeferimento do INSS decorreu do não enquadramento no art. 20, §2º.

A instrução não foi suficiente para comprovação de deficiência, por isso, o pedido deve ser indeferido.

É certo que a parte poderá vir a juízo e comprovar, depois dos 09 anos, que houve alterações significativas em seu estado de saúde que lhe acarretaram a deficiência nos termos legais, mas, na forma como as provas foram produzidas, não preenchimento dos requisitos legais.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, por falta de prova das condições de deficiência exigida na forma do art. 20, §2º da Lei 8.742/93.**

P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se.

Viseu - PA, 15 de dezembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**Processo nº 0001028-77.20198.14.0064- UNA ALIMENTOS**

**REQUERENTE: P.F.V.Z. representado por sua mãe ELANE SAMARA VIANA ARAÚJO**

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: ROCENILDO CÉSAR SANTANA ZEFERINO

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:**

1. P.F.V.Z. representado por sua genitora ELANE SAMARA VIANA ARAÚJO ajuizou ação de alimentos em desfavor de ROCENILDO CÉSAR SANTANA ZEFERINO.

2. A audiência de instrução e julgamento foi designada e ficou prejudicada, em face de não ter sido encontrada a representante legal da parte autora no endereço dos autos.

3. É o que importa relatar. **Decido.**

4. No processo de alimentos, a ausência do autor à audiência de conciliação, instrução e julgamento gera o arquivamento do processo, na forma do art. 7º da Lei n. 5.478/1968 (O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato).

5. Devemos ter a parte autora como intimada à audiência, na forma do art. 274, parágrafo único, CPC: e Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço e. O Oficial de Justiça foi ao endereço dos autos, como não houve atualização do endereço, a regra legal gera a presunção legal da intimação.

6. Havendo intimação da parte autora e ausência à audiência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

7. Ante o exposto, extingo, por sentença, o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.

P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**SENTENÇA**

Processo nº 0000748-41.2010.8.14.0064.

**Classe: Mandado de Segurança.**

**Impetrante: Jamison Costa Silva.**

**Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará**

**Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Viseu.**

**Sentença sem resolução de mérito.**

1. **Jamison Costa Silva** ajuizou ação de mandado de segurança em desfavor de **Secretário de Saúde do Município de Viseu**.

2. Pedido de desistência (fl. 51).

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”. A desistência obsta o prosseguimento do feito e gera o arquivamento do processo, dependentes apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

5. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

**6. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas.**

7. P.R.I.C. Sem custas. Após, observadas as cautelas anteriores, arquivem-se os autos.

Viseu, 14 de dezembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**SENTENÇA**

Processo 0001930-06.2014.8.14.0064

Requerente: ELIZÂNGELA FREITAS COSTA

Advogado: REJANE SOTAO CALDERARO OAB/PA 13.623

Requerido: AVON COSMÉTICO LTDA.

**RELATÓRIO**

Vistos,

ELIZANGELA FREITAS COSTA, qualificada nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais em desfavor da AVON COSMÉTICO LTDA, também qualificada.

Alega que ao tentar obter um financiamento rural junto ao BASA S/A, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito em cadastros restritivos de crédito por ordem da Requerida, embora não tenha contratado os serviços da mesma.

Informa que diligenciou e descobriu que seus documentos foram utilizados para contratar serviços junto a Requerida, bem como, junto a AVON e ao Banco do Brasil, sendo que tais empresas também promoveram a inscrição de seu CPF em cadastros restritivos de crédito.

Junta documentos e protesta pela procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Requerida se habilitou nos autos (fls. 30-46), mas não ofereceu contestação.

Foi decretada a revelia do réu e deferido o pedido de tutela (fl. 49). Passado o prazo sem manifestação



das partes, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado.

Relatei o essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Autora ser indenizada por ter sido inscrita em cadastros restritivos de crédito por ordem da Requerida, em decorrência de um débito contraído em seu nome por um terceiro que utilizou fraudulentamente seus dados pessoais.

A Autora comprova satisfatoriamente que foram contraídas dívidas em seu nome junto a empresa AVON através de cópia de Boletim de Ocorrência (fl. 17) e extrato do SPC (fl. 16), constituindo provas satisfatórias dentro dos limites impostos ante a hipossuficiência técnica da consumidora.

Dada a oportunidade da requerida comprovar a legalidade do negócio que ensejou, nada fez.

Quanto a comprovação dos danos morais, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que em se tratando de inscrição indevida o dano ocorre in re ipsa, ou seja, é presumido e independe de comprovação.

A prova quanto ao fato de a autora não ter realizado os empréstimos é basicamente extraída dos efeitos da revelia, pois é um fato de difícil prova ao autor, ou seja, provar que um terceiro fez um empréstimo em seu nome.

Normalmente, a prova desse fato já é mais próxima às empresas. Esses mantêm os contratos em seus arquivos, assim como os documentos solicitados quando da realização do negócio jurídico, por conseguinte, poderia trazer em juízo provas da celebração do negócio jurídico e, conseqüentemente, da dívida. No entanto, em face a a revelia do réu, não é possível fazer essa avaliação.

Enfim, sendo gerados os efeitos da revelia, entendo que a parte autora não constituiu, ocorrendo uma fraude, possivelmente através de alguém que utilizou indevidamente os documentos de identificação da autora.

Acertado o fato, passo à análise das conseqüências jurídicas.

Quatro são os elementos da responsabilidade civil:

1 *¿* Ação ou omissão do agente. No caso dos autos está configurado o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois o réu promoveu inscrição indevida do nome da autora.

2 *¿* Culpa ou dolo do agente. Dispensada em função de tratar-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, CC.

3 *¿* Relação de causalidade. É a relação de causa e efeito entre a conduta do réu e o dano verificado, presente nos autos, pois a lesão aos direitos da personalidade e a lesão de cunho econômico foi decorrente da inscrição indevida promovida pela empresa.

4 *¿* Dano. O dano pode ser material ou moral, esse sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O dano moral também está presente nos autos, como iremos demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar, observo o entendimento unânime da doutrina e jurisprudência da reparabilidade do dano exclusivamente moral. Hoje, expressamente, o ordenamento jurídico prevê a reparabilidade do dano moral, seja em nível constitucional (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), seja infraconstitucional (Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.)

Certo que o dano exclusivamente moral enseja reparação, cabe verificar se a conduta do réu ensejou um dano moral.

AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, em seu O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL, 2ª edição, editora RT, pág. 36, nos oferece algumas conceituações de dano moral:

*¿*Menciona Orlando Gomes que, para definir dano moral com bastante precisão, cumpre distinguir primeiro a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da que não repercute. Podemos facilmente verificar que é possível ocorrer as duas hipóteses, isoladamente ou ao mesmo tempo. Assim, segundo ele, o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. Por isso, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se ocorre consequências de ordem patrimonial o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Daí, C. F. Gabba esclarecer que dano moral é o dano causado injustamente à outrem que não atinja ou diminua seu patrimônio, e Wilson Mello da Silva define dano moral como lesões sofridas pelo sujeito físico

ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

O dano moral, em apertada síntese, é aquele causado injustamente a outrem, atingindo sua personalidade, sem repercutir em seu patrimônio. A conduta da empresa em fazer inscrição indevida em nome da autora em castro de inadimplentes, gera lesão à sua integridade moral.

Nesse sentido, é a boa jurisprudência:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TELEFONIA. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações como a dos autos. Caso. Inscrição Indevida. Demandada não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, II, do CPC/2015, em especial o contrato efetuado entre as partes. Débito inexistente. Dano moral. A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Valor indenizatório mantido, pois corresponde aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072942055, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/04/2017).

A reparação no dano moral não parte da premissa recompor o patrimônio perdido, mas de compensar o ofendido pelo dano que lhe foi causado.

A fixação da indenização por danos morais deve atender ao caráter punitivo/pedagógico, no que respeita ao Reclamado, a fim de desestimular novas condutas ilícitas ou negligentes, e compensatório, no que respeita à Reclamante, visando recompor seu patrimônio moral desgastado em decorrência do evento.

Alicerçando-me nos fatores antes descritos, em especial à pequena gravidade dos danos causados e que o réu também foi vítima, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para quantificação do dano moral que sofreu o autor.

## DISPOSITIVO

Feitas tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR a inexistência do débito que originou a inscrição, DETERMINAR ao Requerido que promova a retirada do nome da Autora de quaisquer órgãos restritivos de crédito onde, por ventura, se encontre inscrito em decorrência do

Contrato nº 670051982042808 e CONDENAR o Requerido a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar da sentença.

Custas e despesas processuais, pela empresa Requerida. Condeno o Requerido a pagar honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu ẽ PA, 16 de Novembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

## **SENTENÇA**

Processo 0001930-06.2014.8.14.0064

Requerente: ELIZÂNGELA FREITAS COSTA

Advogado: REJANE SOTÃO CALDERARO OAB/PA 13.623

Requerido: AVON COSMÉTICO LTDA.

Advogado: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB/SP 157.407

## **RELATÓRIO**

Vistos,

ELIZANGELA FREITAS COSTA, qualificada nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais em desfavor da AVON COSMÉTICO LTDA, também qualificada.

Alega que ao tentar obter um financiamento rural junto ao BASA S/A, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito em cadastros restritivos de crédito por ordem da Requerida, embora não tenha contratado os serviços da mesma.

Informa que diligenciou e descobriu que seus documentos foram utilizados para contratar serviços junto a Requerida, bem como, junto a AVON e ao Banco do Brasil, sendo que tais empresas também promoveram a inscrição de seu CPF em cadastros restritivos de crédito.

Junta documentos e protesta pela procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Requerida se habilitou nos autos (fls. 30-46), mas não ofereceu contestação.

Foi decretada a revelia do réu e deferido o pedido de tutela (fl. 49). Passado o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado.

Relatei o essencial. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a Autora ser indenizada por ter sido inscrita em cadastros restritivos de crédito por ordem da Requerida, em decorrência de um débito contraído em seu nome por um terceiro que utilizou fraudulentamente seus dados pessoais.

A Autora comprova satisfatoriamente que foram contraídas dívidas em seu nome junto a empresa AVON através de cópia de Boletim de Ocorrência (fl. 17) e extrato do SPC (fl. 16), constituindo provas satisfatórias dentro dos limites impostos ante a hipossuficiência técnica da consumidora.

Dada a oportunidade da requerida comprovar a legalidade do negócio que ensejou, nada fez.

Quanto a comprovação dos danos morais, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que em se tratando de inscrição indevida o dano ocorre in re ipsa, ou seja, é presumido e independe de comprovação.

A prova quanto ao fato de a autora não ter realizado os empréstimos é basicamente extraída dos efeitos da revelia, pois é um fato de difícil prova ao autor, ou seja, provar que um terceiro fez um empréstimo em seu nome.

Normalmente, a prova desse fato já é mais próxima às empresas. Esses mantêm os contratos em seus arquivos, assim como os documentos solicitados quando da realização do negócio jurídico, por conseguinte, poderia trazer em juízo provas da celebração do negócio jurídico e, conseqüentemente, da dívida. No entanto, em face a a revelia do réu, não é possível fazer essa avaliação.

Enfim, sendo gerados os efeitos da revelia, entendo que a parte autora não constituiu, ocorrendo uma fraude, possivelmente através de alguém que utilizou indevidamente os documentos de identificação da autora.

Acertado o fato, passo à análise das conseqüências jurídicas.

Quatro são os elementos da responsabilidade civil:

1 *¿* Ação ou omissão do agente. No caso dos autos está configurado o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois o réu promoveu inscrição indevida do nome da autora.

2 *¿* Culpa ou dolo do agente. Dispensada em função de tratar-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, CC.

3 *¿* Relação de causalidade. É a relação de causa e efeito entre a conduta do réu e o dano verificado, presente nos autos, pois a lesão aos direitos da personalidade e a lesão de cunho econômico foi decorrente da inscrição indevida promovida pela empresa.

4 ç Dano. O dano pode ser material ou moral, esse sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O dano moral também está presente nos autos, como iremos demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar, observo o entendimento unânime da doutrina e jurisprudência da reparabilidade do dano exclusivamente moral. Hoje, expressamente, o ordenamento jurídico prevê a reparabilidade do dano moral, seja em nível constitucional (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), seja infraconstitucional (Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.)

Certo que o dano exclusivamente moral enseja reparação, cabe verificar se a conduta do réu ensejou um dano moral.

AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, em seu O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL, 2ª edição, editora RT, pág. 36, nos oferece algumas conceituações de dano moral:

ç Menciona Orlando Gomes que, para definir dano moral com bastante precisão, cumpre distinguir primeiro a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da que não repercute. Podemos facilmente verificar que é possível ocorrer as duas hipóteses, isoladamente ou ao mesmo tempo. Assim, segundo ele, o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. Por isso, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se ocorre consequências de ordem patrimonial o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Daí, C. F. Gabba esclarecer que dano moral é o dano causado injustamente à outrem que não atinja ou diminua seu patrimônio, e Wilson Mello da Silva define dano moral como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômicoç.

O dano moral, em apertada síntese, é aquele causado injustamente a outrem, atingindo sua personalidade, sem repercutir em seu patrimônio. A conduta da empresa em fazer inscrição indevida em nome da autora em castro de inadimplentes, gera lesão à sua integridade moral.

Nesse sentido, é a boa jurisprudência:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TELEFONIA. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor

às relações como a dos autos. Caso. Inscrição Indevida. Demandada não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, II, do CPC/2015, em especial o contrato efetuado entre as partes. Débito inexistente. Dano moral. A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Valor indenizatório mantido, pois corresponde aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072942055, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/04/2017).

A reparação no dano moral não parte da premissa recompor o patrimônio perdido, mas de compensar o ofendido pelo dano que lhe foi causado.

A fixação da indenização por danos morais deve atender ao caráter punitivo/pedagógico, no que respeita ao Reclamado, a fim de desestimular novas condutas ilícitas ou negligentes, e compensatório, no que respeita à Reclamante, visando recompor seu patrimônio moral desgastado em decorrência do evento.

Alicerçando-me nos fatores antes descritos, em especial à pequena gravidade dos danos causados e que o réu também foi vítima, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para quantificação do dano moral que sofreu o autor.

## **DISPOSITIVO**

Feitas tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR a inexistência do débito que originou a inscrição, DETERMINAR ao Requerido que promova a retirada do nome da Autora de quaisquer órgãos restritivos de crédito onde, por ventura, se encontre inscrito em decorrência do Contrato nº 670051982042808 e CONDENAR o Requerido a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar da sentença.

Custas e despesas processuais, pela empresa Requerida. Condeno o Requerido a pagar honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



Viseu ç PA, 16 de Novembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

## **SENTENÇA**

Processo nº. 0007886-27.2019.8.14.0064

Classe: Curatela.

Requerente: GILVANETE CÔRREA MONTEIRO.

Interditanda: KAROLINE MONTEIRO DA SILVA.

Sentença com resolução de mérito.

## **RELATÓRIO**

GILVANETE CÔRREA MONTEIRO ajuizou ação de curatela em desfavor de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA em virtude de não possuir condições mentais de desenvolver a prática de atividades civis cotidiana dado seu quadro de hidrocefalia. Com a inicial, junta documentos (fls. 04 a 10).

Decisão inicial (fl. 13-14), determinando a curatela provisória, designando a audiência de interrogatório e citando a interditanda.

Termo de compromisso provisória a curadora (fl. 15).

Interrogatório da Interditanda prejudicada, pois não fala e não compreende o que lhe é perguntado (fls. 22/24). Na oportunidade, foi ouvida a autora e mãe da Interditanda.

Contestação por negativa geral (fl. 29-30).

Parecer Ministerial (fl. 32-33) se manifesta pelo deferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de curatela formulada em desfavor de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA.

A instrução comprova que a interditanda possui quadro de hidrocefalia que a torna incapaz de discernimento ordinário dos atos da vida civil.

Comprova-se a deficiência mental e a incapacidade de discernimento para prática dos atos civis com base no interrogatório do interditando (inspeção judicial) e pelo Laudos enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constato que a interditanda é incapaz de gerir sua vida sozinho.

Dispõe o art 1.767, I, C.C. **Estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ...**

A requerente é legitimada para exercer a curatela, pois é mãe da interditanda, estando com a responsabilidade de fato sobre o interditando, conforme o art. 1.775, §1º, C.C. **§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto ...**

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, nomeando curadora, GILVANETE CÔRREA MONTEIRO, mãe da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.).**

No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1.778 e 1.781, ambos do C.C.

Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde da Interditanda, nos termos do art. 755, I do NCPC.

Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.

Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficiar ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de editais. Expeça-se o que mais for necessário.

Arbitro honorários do advogado ad hoc em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), considerando os termos do art. 85, §2, incisos I a IV, CPC, pois a atuação do causídico limitou-se apenas a um petítório e a causa não possui grande dificuldade.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 28 de Outubro de 2021.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ **Juiz de direito**

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00014053620128140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---DENUNCIADO: RUIDEGLAN ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROMEU SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO DE SOUSA VIEIRA DENUNCIADO: ELIANDRO MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE AMARAL Representante(s): OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:R. Q. B. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: RUBENS BUSS Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Em atenção a petição de fls. 533-534, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fl. 416. O réu Antônio Sousa Vieira foi citado por edital (fl. 244) e, conseqüentemente o processo foi suspenso em relação a ele (fl. 255). Com relação ao acusado Ruideglan Alves Barbosa, indefiro, por ora, o pedido do advogado de defesa e concedo-lhe o prazo de 05 dias para que junte endereço atualizado do denunciado. Redesigno audiência para o dia 10 de agosto de 2022, às 09:00h, intímem-se conforme as determinações contidas na decisão de fl. 529. Intime-se a vítima Rinaldo Quintino Borges da data designa para audiência, informando que poderá participar por vídeo, através do aplicativo Microsoft Teams. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado Eldorado dos Carajás, 16 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00002925220098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910001912  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 98.124 - PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 171961 - WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ISAIAS ALVES DE SOUSA. Unibanco ¿ União de Bancos Brasileiros S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Isaias Alves de Sousa. Juntou documentos. Concedida a liminar (fls. 47/48). O requerido não foi encontrado no endereço informado nos autos (fl. 52). O autor foi intimado pessoalmente e através de advogado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada no ano de 2009 e desde 2018 o processo aguarda manifestação que depende exclusivamente da parte autora. O que não ocorreu até a presente data. Nesse contexto, a situação amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia, pois o requerente intimado não manifestou interesse. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Revogo a liminar concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas finais. Deixo de condenar em honorários considerando que a parte requerida não chegou a ser citada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, archive-se. Eldorado do Carajás, 10 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00024527420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---EXEQUENTE:GERALDO MENDONCA DE LIMA  
Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.787 -  
HUMBERTO JOSE LEMOS PINTO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA  
(ADVOGADO) OAB 12352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25235 -  
MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARLENE ANA DE LIMA  
Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.787 -  
HUMBERTO JOSE LEMOS PINTO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA  
(ADVOGADO) OAB 12352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25235 -  
MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA. Expedido o precatório, imperioso o prosseguimento do feito. Da análise dos  
embargos à execução (fls. 179-184) e impugnação (208-220), observo que a controvérsia se dá quanto ao  
termo inicial da correção monetária; o índice a ser utilizado; juros compensatórios; juros moratórios; e  
honorários advocatícios, ou seja, matéria de direito, passível de julgamento antecipado. Ressalto que uma  
vez definidos os parâmetros por sentença, os cálculos podem ser feitos pelas próprias partes, até porque  
não há contadoria judicial na presente comarca. Nesse contexto, a fim de evitar surpresa, digam as partes,  
no prazo de 05 dias, se possuem algum requerimento, antes do julgamento. No mesmo prazo, insto o  
advogado a proceder com a habilitação dos herdeiros para regularização do polo ativo. Intime-se o Estado,  
por remessa. Intime-se o exequente, por seu advogado. Eldorado dos Carajás, 11 de janeiro de 2022.  
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012126020088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810009925  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
DO CARAJAS Representante(s): OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERENTE: RAIMUNDA FATIMA MIRANDA DE BRITO Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO  
SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) Cumpra-se as disposições da sentença  
de modo a possibilitar a certificação do trânsito em julgado, com o envio dos autos ao Município para  
ciência. Após, não havendo requerimentos, archive-se o feito. Eldorado dos Carajás, 11 de janeiro de  
2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00017444020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021---DENUNCIADO:JURANDIR ALEXANDRE PINTO  
VITIMA:M. C. C. P. DENUNCIADO:EDSON DE LIMA LINO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 dias, para responder à acusação, no prazo  
de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Realizada a citação e não havendo  
manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins do disposto no art. 366 do CPP. Expeça-se carta  
precatória para intimação de Divino Costa Paixão, no endereço informado à fl. 63, para que junte aos  
autos sentença de interdição da vítima, no prazo de 05 dias Expeça-se mandado de prisão em desfavor do  
Réu Jurandir Alexandre Pinto, conforme já determinado (fl. 48). Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 20  
de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00017444020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:JURANDIR ALEXANDRE PINTO  
VITIMA:M. C. C. P. DENUNCIADO:EDSON DE LIMA LINO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima  
Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República  
Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem  
conhecimento que, foram denunciados: EDSON LIMA LINO, filho de Valdir Lino Neto e Francisca de Lima  
Lino, brasileiro. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado  
pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo  
de vinte (20) dias, pelo que fica o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº  
0001744-40.2017.8.14.0108, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimados e notificados a  
comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do  
Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério  
Público Estadual, no prazo de 20 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação,  
os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção  
antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os  
interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o  
presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de  
Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 11 de janeiro de 2022. Eu, Rayan  
Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ç Área judiciária, o digitei e subscrevi. Francisco de Assis da Silva e  
Silva Diretor da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00003248620118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002388  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 07/01/2022---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERENTE:JAILSON ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 15689-A -  
SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO  
PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO). Trata-se de ação de Cobrança ajuizado por Jailson  
Antônio da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Feito sentenciado à fl.  
132. A fase de cumprimento de sentença foi extinta pelo pagamento do valor da condenação (fl. 150)  
Expedido alvará para levantamento do valor, o autor não compareceu para sua retirada. A advogada do  
requerente pleiteou a expedição do alvará, com depósito do valor integral em sua conta. Foi determinada a  
juntada de procuração atualizada. A advogada informou que o autor encontra-se em local incerto e não  
sabido, requerendo a expedição do alvará referente aos honorários contratuais no percentual de 30%.  
DECIDO. Indefiro o pedido de levantamento do valor integral da condenação, pelo fato da advogada não  
possuir mais contato com o cliente (fl. 164), pois o valor não vai chegar a quem é de direito. Quanto ao  
valor dos honorários contratuais, observo no contrato juntado aos autos, cláusula segunda, que o  
percentual contratado foi de 20% acrescido de 10% em caso de recurso. No caso dos autos, da sentença  
não foi interposta apelação. Assim, defiro a expedição de alvará, em nome da patrona do autor, referente  
aos honorários contratuais, no percentual de 20%. Ressalto que foi autorizado à fl. 163 a expedição de  
alvará referente ao valor dos honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido,  
arquite-se. P.R.I.C. Eldorado do Carajás/PA, 07 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO  
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

